Alexandre Chini • Alexandre Flexa • Ana Paula Couto •
Felippe Borring Rocha • Marco Couto

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

LEI 9.099/1995 COMENTADA

Apresentação
Joaquim Domingos de Almeida Neto

Prefácio
Antônio Saldanha Palheiro

CONTÉM

- Comentários e referência legislativa ao final de cada artigo
- Jurisprudência selecionada e questões de concurso pertinentes aos Juizados Especiais
- Enunciados do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE e do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC

CONFORME

- Lei 13.603/2018 – inclui a simplicidade como princípio orientador do processo no JECrim
- Projeto de Lei 10.020/2018, que trata da contagem de prazos processuais

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

LEI 9.099/1995 COMENTADA

abdr
Respeite o direito autoral

Alexandre Chini • Alexandre Flexa • Ana Paula Couto •
Felippe Borring Rocha • Marco Couto

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

LEI 9.099/1995 COMENTADA

Apresentação
Joaquim Domingos de Almeida Neto

Prefácio
Antônio Saldanha Palheiro

2018

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Rua Mato Grosso, 164, Ed. Marfina, 1º Andar – Pituba, CEP: 41830-151 – Salvador – Bahia
Tel: (71) 3045.9051
• Contato: https://www.editorajuspodivm.com.br/sac

Copyright: Edições *Jus*PODIVM

Conselho Editorial: Eduardo Viana Portela Neves, Dirley da Cunha Jr., Leonardo Garcia, Fredie Didier Jr., José Henrique Mouta, José Marcelo Vigliar, Marcos Ehrhardt Júnior, Nestor Távora, Robério Nunes Filho, Roberval Rocha Ferreira Filho, Rodolfo Pamplona Filho, Rodrigo Reis Mazzei e Rogério Sanches Cunha.

Capa: Ana Caquetti

Diagramação: Lupe Comunicação e Design *(lupecomunicacao@gmail.com)*

C539j Chini, Alexandre.
Juizados especiais cíveis e criminais / Alexandre Chini, Alexandre Flexa, Ana Paula Couto, Felippe Borring Rocha, Marco Couto – Salvador: Editora JusPodivm, 2018.
544 p.

Bibliografia.
ISBN 978-85-442-2356-7

1. Juizados especiais cíveis. 2. Juizados Especiais Criminais. I. Chini, Alexandre. II. Flexa, Alexandre. III. Couto, Ana Paula. IV. Rocha, Felippe Borring. V. Couto, Marco. VI. Título.

CDD 341.41926

Todos os direitos desta edição reservados à Edições *Jus*PODIVM.

É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem a expressa autorização do autor e da Edições *Jus*PODIVM. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

1.ª ed., *2.ª tir.:* out./2018.

Aos meus queridos filhos: Vitória, Renato e Antônio.
À minha sempre amada esposa, Ana Paula.
À memória do Desembargador Ellis Hermydio Figueira.
Alexandre Chini

À minha esposa Fernanda, por todas as privações
que a confecção deste livro lhe impôs.
Amo você.
Alexandre Flexa

Dedico este trabalho aos meus filhos, Pedro e Isabela,
e aos meus alunos, que me fazem crer diariamente
que existe a possibilidade de um futuro melhor.
Ana Paula Couto

Dedico a minha participação neste livro
aos meus amores, Paulinha e Vanessa.
Felippe Borring Rocha

Dedico este trabalho aos meus pais,
que sempre me incentivaram nos meus estudos.
Marco Couto

AGRADECIMENTOS

Quando me ocorreu a ideia do livro, cuja primeira versão é agora entregue aos leitores, minha intenção era simplesmente a de ser útil aos meus alunos da Universidade Salgado de Oliveira, uma vez que o conteúdo que me coube, ligeiramente ampliado, representa as aulas que tenho ministrado.

Para a tarefa de escrever, convidei os professores Alexandre Flexa e Felippe Borring Rocha, que prontamente aceitaram o convite e imediatamente começaram o trabalho, razão pela qual presto a eles as homenagens e a minha incondicional gratidão, não só porque aceitaram, mas também, sobretudo, porque melhoraram, ampliaram e refizeram todo o conceito deste livro.

A proposta inicial era tão somente de comentar a parte cível da Lei dos Juizados Especiais (arts. 1º a 59 da Lei 9.099/95). A iniciativa de ampliação dos comentários ao procedimento criminal, bem como a feliz escolha dos nomes de Marcos José Mattos Couto e Ana Paula Branco Machado Couto para a tarefa partiram de Felippe Borring. A eles, meu obrigado, não só por terem aceitado o convite, mas por me fazerem ver, que este projeto não seria possível sem a participação de amigos tão valiosos.

Agradecimento especial a Alexandre Correia Leite e a Antônio Aurélio Abi-Ramia Duarte, pelas críticas, dicas, conselhos, ideias luminosas e, sobretudo, pela paciência.

Agradeço também a Marcelo Morais Caetano, querido amigo, por ter lido os rascunhos e apontado as imprecisões, bem como à Ester Regina de Abreu, Mônica Tayah Goldemberg, Joana Dreer Buarque, Frederico Viana Barreto Alves, Maila Pereira Dias e Ana Lúcia de Araújo Goes, que também contribuíram para que o projeto inicial se tornasse livro.

Embora tenham passado incontáveis horas escrevendo a parte que me coube, não posso dizer que tive mérito algum. Só transcrevi o aprendizado de mais de 18 anos de atuação no Sistema dos Juizados.

Durante esses anos todos, tive a sorte de conviver, aprender e trabalhar com Magistrados ímpares, como: Antônio Saldanha Palheiro e Joaquim Domingos de Almeida Neto. Verdadeiros juízes que dedicaram uma vida inteira ao Sistema dos Juizados. Com eles, tive a oportunidade de participar da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais (COJES) e de coordenar as Turmas Recursais Cíveis, Criminais e Fazendárias do Estado do Rio de Janeiro por mais de uma vez.

A admiração que tenho por Saldanha e Joaquim não decorre tão somente da amizade, mas também do reconhecimento do trabalho por eles desenvolvidos, sobretudo, pela organização, impessoalidade e continuidade administrativa, que possibilitou estabelecer uma política gerencial no Sistema dos Juizados, responsável, integrada e orientada por prioridades alicerçadas em dados estatísticos confiáveis. Aos dois, o meu muito obrigado pela demonstração de amizade verdadeira e pelas oportunidades.

Agradeço, ainda, ao meu fraternal amigo, Antônio Francisco Ligiero, para muitos a figura que mais conhece o Sistema dos Juizados Especiais no Estado do Rio de Janeiro. Com certeza um democrata, "magicamente informado sobre tudo, atravessado por iluminações geniais".

Por fim, agradeço aos meus pais, ao meu sogro, Renato Cabo, aos meus filhos e à minha amada esposa Ana Paula, por tudo.

Alexandre Chini

Algumas pessoas foram indispensáveis para que este livro estivesse hoje disponível a você, leitor, razão pela qual preciso citá-las nominalmente.

Obrigado aos meus coautores Alexandre Chini, verdadeiro idealizador do livro e que me convidou para esta empreitada, e Felippe, Ana Paula e Marco, que me honram com sua amizade e confiança.

Agradeço aos nossos editores Ricardo e Vauledir, que acreditaram no trabalho.

Um agradecimento especial ao meu pai, Teodorindo Flexa, que redigiu partes importantes desta obra mesmo sabendo que não lhe seriam creditadas. Obrigado, pai, *todos os dias da minha vida.*

Muito obrigado à Luciana Silva Sousa, minha fiel escudeira, ainda acadêmica de Direito, mas extremamente profissional, com capacidade e

dedicação ímpares. Sem você, teria sido muito mais difícil e demorado chegar ao final do livro.

Agradeço à Karine Vieira, que me emprestou seus vastos conhecimentos "informáticos". Sem eles, não sei o que faria.

Agradeço à paciência e à amizade do meu sócio Rafael Vieites Novaes e de toda a família Flexa e Vieites Novaes Advogados Associados.

E a vocês, meus alunos, simplesmente tudo!

Alexandre Flexa

Agradeço ao meu marido Marco, pela parceria de sempre. Agradeço também à minha mãe, Teresinha, por jamais deixar eu me acomodar.

Ana Paula Couto

Agradeço aos coautores destes comentários, Alexandre Chini, Alexandre Flexa e o casal Ana Paula Couto e Marco Couto, por aceitarem embarcar nesta empreitada e conjugarem seus esforços e conhecimentos para tornar este projeto possível.

Felippe Borring Rocha

Agradeço à minha esposa Ana Paula, pela parceria que temos em todos os projetos nos quais nos envolvemos, e aos meus filhos, Pedro e Isabela, por me fazerem uma pessoa melhor.

Marco Couto

APRESENTAÇÃO

Fui distinguido pelo professor e amigo Alexandre Chini com o honroso convite para apresentar esta obra, que induvidosamente se coloca entre as grandes produções doutrinárias do Direito Processual contemporâneo.

Pois bem, a Constituição de 1988 traz, em seu corpo, inúmeras promessas, que vão do acesso universal à saúde, à felicidade, passando pela segurança e equilíbrio nas relações sociais e comerciais. Elas podem ser sintetizadas nos termos "cidadania material".

Junto com as promessas, o Constituinte criou ferramentas de acesso aos sonhos que brandiu, mas, passados cerca de três decênios, muitas ficaram no campo dos conceitos, sem materialização prática para a maioria de nós.

Dentre essas ferramentas, o legislador constituinte de 1988, talvez sem perceber o alcance da revolução que se seguiria, estabeleceu poderoso instrumento para concretude da cidadania, no art. 98: "*A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau*".

Simples como deve ser, e nem sempre consegue ser, a solução proposta para abrir portas de acesso à cidadania pela via judicial merece ser cuidada e sempre renovada com o grau trazido pela própria Constituição: simplicidade, oralidade, celeridade, conciliação.

Em suas três facetas, cível, fazendária e penal, o Sistema dos Juizados deve permitir a discussão de todos os aspectos da atividade humana: da responsabilidade social da atividade econômica ao princípio da dignidade humana, no acesso a serviços que hoje são indissociáveis da vida normal, como, por exemplo, acesso a meios de comunicação; da resistência do cidadão perante o Estado à necessidade de se preservar a autonomia

administrativa dos representantes democraticamente eleitos, como na inafastável intervenção na questão da saúde pública; e na aparente contradição existente num sistema que torna penalmente relevantes questões da convivência humana que tinham sido esquecidas pelo sistema penal, e ao mesmo tempo pretende, pela via da consensualidade, despenalizar a solução dos conflitos.

A relação de consumo se rege por regras de mercado: a livre concorrência, em tese, traria a liberdade de escolha e levaria o consumidor a privilegiar o prestador mais eficiente. Todavia, o princípio da livre escolha pressupõe paridade de armas; as regras da livre concorrência devem privilegiar a transparência das relações. Na própria relação entre o fornecedor e o consumidor, pode haver necessidade de intervenção fixando, por exemplo, a responsabilidade da instituição financeira pelo fornecimento de crédito ao consumidor vulnerável.

A relação entre o Estado e o cidadão encontra seu vértice no processo democrático de escolha periódico. Bem assim, soberanamente o povo escolhe quem e como aplicará as verbas públicas na promoção da saúde. Nada obstante, a saúde, além de representar uma premissa lógica do direito à vida, constitui uma faceta da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Brasileira, e, no atendimento do caso concreto, autoriza-se a subversão dessa ordem natural para ditar a política pública.

A relação interpessoal não poderia ser estranha a esse Sistema.

Desde o advento dos Juizados de Pequenas Causas, na esteira do movimento de desburocratização, já se havia descoberto que uma das formas mais eficazes de resolução dos conflitos é permitir o consenso direto entre as partes.

O que a Constituição apregoa, de maneira inovadora, e a Lei 9.099/95 materializa, é a possibilidade de intervenção efetiva na vida quotidiana, através de instrumento célere, informal e de baixo custo. Daí a importância da integridade desse sistema.

Assim, no estudo da Lei 9.099/95, seja no que se refere à matéria cível ou criminal, devemos ter em mente a necessidade de compreender os objetivos perseguidos pelo Sistema, bem como a correta interpretação: de seus artigos, da jurisprudência temática e dos enunciados Estaduais e Nacionais.

O livro, oferecido pelos autores Alexandre Chini, Alexandre Flexa, Ana Paula Couto, Felippe Borring Rocha e Marco Couto, busca, por meio de comentários, artigo por artigo, oferecer reflexões teóricas e práticas aos principais questionamentos a respeito da Lei 9.099/95.

Por fim, esta importante obra, que se destaca pela abordagem direta e objetiva dos artigos da Lei, que são expostos em linguagem de fácil compreensão, sem embargo da bem-estruturada composição orgânica, proporcionando uma leitura extremamente agradável, contribuirá para que a sua aplicação ocorra da melhor maneira possível. Essa conjunção de virtudes do livro que ora se apresenta é, na verdade, reflexo da vocação acadêmica dos autores, de onde emana o compromisso com a busca e a transmissão do conhecimento.

Boa leitura.

Joaquim Domingos de Almeida Neto
Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Presidente da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais – COJES.

SOBRE OS AUTORES

ALEXANDRE CHINI

Graduado e pós-graduado em Direito pela Universidade Gama Filho – UGF. Especialista em Direito do Consumo na Université Du Québec à Montreal - QUÀM (Canadá) e pela Escola Superior de Ciências do Consumo de Coimbra (Portugal). Professor da Graduação e da Pós-Graduação da Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO. Membro da Banca Examinadora do 2º processo seletivo para a função de Juiz Leigo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Poder Judicário do Estado do Rio de Janeiro. Editor Associado da Revista Direito em Movimento da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro da EMERJ. Membro Titular da Academia Fluminese de Letras (cadeira 50). Diretor Adjunto do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON. Membro da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – COJES. Membro da Comissão Jurisdicional do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE. Juiz Titular do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói. Presidente da 4ª Turma Cível do Colégio Recursal do Estado do Rio de Janeiro.

ALEXANDRE FLEXA

Pós-graduado em Direito pela Fundação Getúlio Vargas – FGV. Professor de Direito Processual Civil dos cursos de pós-graduação da Fundação Getúlio Vargas – FGV, da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, da Pontifícia Universidade Católica – PUC e da Universidade Candido Mendes – UCAM. Autor de obras jurídicas. Membro-fundador do Instituto Carioca de Direito Processual Civil – ICPC. Membro do Fórum Permanente de Direito Civil e Processo Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Coordenador da pós-graduação em Advocacia Cível da Universidade Candido Mendes – UCAM. Advogado no *Flexa e Vieites Novaes Advogados Associados*. Procurador da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro – AMAERJ.

ANA PAULA COUTO

Professora de Direito Processual Penal na graduação e na pós-graduação da Universidade Estácio de Sá – UNESA/RJ. Especialista em Direito Processual Civil (Universidade Veiga de Almeida – UVA). Especialista em Direito Público e Direito Privado (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ). Mestra em Direito (Universidade Estácio de Sá – UNESA/RJ). Doutoranda em Direito pela UNESA. Pesquisadora do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos – INEAC. Advogada.

FELIPPE BORRING ROCHA

Mestre em Direito (Universidade Estácio de Sá – UNESA). Doutorando em Sociologia e Direito (Universidade Federal Fluminense – UFF). Professor de Direito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, da Pontifícia Universidade Católica– PUC, da Universidade Candido Mendes – UCAM, da Fundação Escola da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – FESUDEPERJ e da Escola Superior da Advocacia – ESA-OAB. Autor de obras jurídicas. Membro-fundador do Instituto Carioca de Direito Processual Civil – ICPC. Membro do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC. Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro.

MARCO COUTO

Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal (Universidade Estácio de Sá – UNESA). Mestre em Direito (Universidade Estácio de Sá – UNESA). Doutorando em Direito (Universidade Estácio de Sá – UNESA). Ex-Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

PREFÁCIO

A criação dos Juizados Especiais representou uma verdadeira revolução no sistema jurisdicional brasileiro, liberando-o das amarras formais e conservadoras do processo tradicional para facilitar a celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.

Promulgada em setembro de 1995, a Lei 9.099 criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e estabeleceu princípios de oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual, com o objetivo de tornar o processo mais rápido e efetivo. Ela foi a precursora do movimento de incentivo à conciliação e mediação, que hoje é importante instrumento em todas as esferas do Direito e essencial à solução pacífica do conflito. A Lei 9.099/95 também representou um grande facilitador ao amplo acesso à Justiça por todos os níveis da população ao dispensar a presença do advogado em causas inferiores a 20 salários mínimos e ao deixar de exigir o prévio pagamento de custas e taxa para o processo.

A obra que aqui tenho a honra de prefaciar tem por intenção ajudar os diversos operadores do Direito na aplicação da Lei 9.099/95, indicando, de forma clara e precisa, a base histórica e doutrinária de cada artigo, além da exposição das questões controvertidas que os envolvem.

Os comentários à Lei 9.099/95 apresentados pelos juristas que escreveram o livro e que atuam diretamente na aplicação da norma muito auxiliarão os atores do processo na busca de soluções práticas para as situações do dia a dia, além de aprimorar as discussões sobre os diversos aspectos que envolvem a norma. Acadêmicos, advogados e juízes, cada qual com a sua distinta experiência no sistema de juizados especiais, trazem em suas colocações abordagens e angústias próprias daqueles que conhecem profundamente o tema e buscam soluções para as inusitadas situações que não apenas estudaram, como vivenciaram concretamente.

Nesse contexto, o livro tem o escopo de reunir os mais diversos personagens jurídicos para uma reflexão conjunta a respeito da Lei 9.099/95, de forma a levar o operador do Direito a refletir e aprimorar seus co-

nhecimentos. A obra representa uma importante ferramenta sobre tão intrigante e importante sistema de solução célere e eficaz do conflito e é de essencial leitura por todos aqueles que atuam na área.

Antônio Saldanha Palheiro
Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO

PARTE CÍVEL

Introdução ao Juizado Especial Cível 41

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

- **Comentários** 49

Art. 1º 50

- **Referências** 50
- **Comentários** 50

Colocação na estrutura judiciária 50
Direito de ação 51
Conciliação 51
Renuncia ao crédito excedente 51
Homologação do acordo 52
Julgamento e execução 52
Composição dos danos civis 54
Acordo extrajudicial 54
A opção pelo rito sumaríssimo 54

- **Jurisprudência selecionada** 55

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 55

Art. 2º 55

- **Referências** 55
- **Comentários** 56

Os princípios 56
Princípio da oralidade 58

Princípio da simplicidade 58
Princípio da informalidade 59
Princípio da economia processual 59
Princípio da celeridade 60
Princípio da autocomposição 60
Conciliação e transação 60
• **Jurisprudência selecionada** 61
Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 61

Capítulo II – Dos Juizados Especiais Cíveis
Seção I – Da Competência

Art. 3º 62

▸ **Referências** 62
▸ **Comentários** 63
Competência 63
Competência em razão da matéria 63
As causas previstas no art. 275 do CPC/73 64
Ação de despejo 66
Ações possessórias 66
Estabilização da competência 66
Menor complexidade e perícia técnica 67
Dispensa da prova técnica 68
Competência funcional 68
Causas excluídas 69
Possibilidade da ampliação da competência 70
Fracionamento de causas fundadas na mesma obrigação 70
• **Jurisprudência selecionada** 72
Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 72
Aviso Conjunto nº 14/17 do TJRJ/COJES 73
Aviso nº 23/08 do TJRJ 73

Art. 4º 73

▸ **Referências** 74
▸ **Comentários** 74
• **Jurisprudência selecionada** 77
Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 78

Seção II – Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

Art. 5º 78

- **Referências** 78
- **Comentários** 78
  - A valoração da prova 78
  - Manutenção da ordem 85
  - Litigante de má-fé 85
- **Jurisprudência selecionada** 86
  - Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 86

Art. 6º 87

- **Referências** 87
- **Comentário** 87
  - Os critérios de julgamento 87
  - Julgamento por equidade 88
- **Jurisprudência selecionada** 90
  - Aviso nº 23/08 do TJRJ 90

Art. 7º 90

- **Referências** 91
- **Comentários** 91
  - A estrutura do Juizado 91
  - Conciliador 91
  - Mediador 91
  - Princípios norteadores da autocomposição 92
  - Juízes leigos 92
  - Juiz leigo e vinculação 92
  - Do impedimento e da suspeição do juiz leigo 93
- **Jurisprudência selecionada** 93
  - Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 93

Seção III – Das Partes

Art. 8º 94

- **Referências** 94
- **Comentários** 94
  - A capacidade das partes 94
  - Pessoas físicas 95
  - As pessoas jurídicas 96
  - Empresa em recuperação judicial 96
- **Jurisprudência selecionada** 98
  - Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 98

Art. 9º 99

- **Referências** 100
- **Comentários** 100
- **Jurisprudência Selecionada** 102
  - Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 102

Art. 10 102

- **Referências** 103
- **Comentários** 103
  - Intervenção de terceiros 103
  - Espécies de intervenção de terceiros 104
  - Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – IDPJ 105
  - O fim da nomeação à autoria 106
  - Litisconsórcio 107
- **Jurisprudência Selecionada** 108
  - Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 108
  - Fórum Permanente dos Processualistas Civis 108

Art. 11 109

- **Referências** 109
- **Comentários** 109
- **Jurisprudência selecionada** 111
  - Enunciado do FONAJE 112

Seção IV – Dos atos processuais

Art. 12 112

- **Referências** 112
- **Comentários** 112
  - Atos processuais 112
  - Atos das partes 113
  - Atos do órgão jurisdicional 113
- **Jurisprudência selecionada** 114
  - Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 114

Art. 12-A 114

- Forma de contagem do prazo 115

Art. 13 118

- **Referências** 118
- **Comentários** 118
- **Jurisprudência selecionada** 119
  - Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 119

Seção V – Do pedido

Art. 14 119

- **Referências** 120
- **Comentários** 120

Pedido certo, determinado e genérico 122
As ações universais (art. 324, § 1°, I, do CPC) 123
Pedido indeterminado (art. 324, §1°, II, do CPC) 124
A hipótese do art. 324, § 1°, III, do CPC 125
O § 2° do art. 14 da Lei n° 9.099/95 125
Interpretação conforme o conjunto postulado e pedido implícito 125
Alteração de pedido e causa de pedir 126
Inépcia da inicial 126
Das provas e seu requerimento 126
Documentos indispensáveis à propositura da ação 128
Requerimento de citação 129
A tutela provisória 129
Tutela de urgência cautelar e antecipada 129
A tutela provisória e a Lei n° 9.099/95 132
O valor da causa 134
Valor da causa e conciliação 134
Valor da causa e custas 135
Valor da causa e salário mínimo 135
Valor da causa e litisconsórcio ativo 135
Sentença necessariamente líquida 136

- **Jurisprudência selecionada** 137

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 137
Fórum Permanente de Processualistas Civis 138

Art. 15 138

- **Referências** 138
- **Comentários** 138

O pedido 138
Cumulação de pedidos 139
Cumulação imprópria 140
Cumulação de ações 141

- **Jurisprudência selecionada** 141

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 141

Art. 16 141

- **Referências** 142

- **Comentários** 142
- **Jurisprudência selecionada** 142
  Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 143

Art. 17 143

- **Referências** 143
- **Comentários** 143
- **Jurisprudência selecionada** 144
  Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 145

Seção VI – Das Citações e Intimações

Art. 18 145

- **Referências** 146
- **Comentários** 146
  A citação 146
  Prazo mínimo de antecedência entre a citação e a realização da audiência 148
- **Jurisprudência selecionada** 149
  Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 150
  Fórum Permanente dos Processualistas Civis 150
  Aviso Conjunto TJ/COJES 15/16 151

Art. 19 151

- **Referências** 151
- **Comentários** 151
  A intimação 151
  Aplicação do art. 269, § 1º, do CPC 152
  Desconsideração da personalidade jurídica e comunicação dos atos processuais .. 152
- **Jurisprudência selecionada** 154
  Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 155
  Aviso nº 23/08 do TJRJ 156
  Aviso Conjunto nº 15/16 do TJRJ/COJES 156

Seção VII – Da Revelia

Art. 20 156

- **Referências** 156
- **Comentários** 156
  A contagem do prazo contra ó revel no sistema dos Juizados 157
  Ausência do réu às demais audiências 157
  As sanções pelo não comparecimento 157

- **Jurisprudência selecionada** 158
  Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 158

Seção VIII – Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 21 158

- **Referências** 159
- **Comentários** 159
- **Jurisprudência selecionada** 160
  Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE 160
  Aviso nº 23/08 do TJRJ 160

Art. 22 161

- **Referências** 161
- **Comentários** 161
  A audiência de conciliação 161
  O juiz leigo 162
- **Jurisprudência selecionada** 162
  Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 163
  Aviso nº 23/08 do TJRJ 163

Art. 23 163

- **Referências** 163
- **Comentários** 163
- **Jurisprudência selecionada** 164
  Fórum Permanente de Processualistas Civis 164
  Aviso nº 23/08 do TJRJ 164

Art. 24 164

- **Referências** 165
- **Comentários** 165

Art. 25 169

- **Referências** 169
- **Comentários** 169
  O procedimento arbitral 169
  Publicidade 171
  Confidencialidade 171
  Do impedimento e da suspeição do árbitro 171
- **Jurisprudência selecionada** 172
  Fórum Permanente de Processualistas Civis 172

Art. 26 172

- **Referências** 172
- **Comentários** 172

A decisão arbitral 172
Recurso da sentença que não homologa o laudo 173

- **Jurisprudência selecionada** 174

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 175
Aviso nº 23/08 do TJRJ 175

Seção IX – Da Instrução e Julgamento

Art. 27 175
Art. 28 175
Art. 29 175

- **Referências** 176
- **Comentários** 176

A estrutura do rito sumaríssimo 176

- **Jurisprudência selecionada** 177

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 177
Fórum Permanente de Processualistas Civis 178

Seção X – Da Resposta do Réu

Art. 30 178

- **Referências** 178
- **Comentários** 178

A defesa do réu 178
Regra da eventualidade ou da concentração da defesa 180
Regra da impugnação especificada dos fatos 180
A arguição de ilegitimidade passiva 181
Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 181

Art. 31 182

- **Referências** 182
- **Comentários** 182
- **Jurisprudência selecionada** 183

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 183

Seção XI – Das Provas

Art. 32 183

Art. 33 183

- Referências 183
- Comentários 184
- Jurisprudência selecionada 184

Art. 34 185

- Referências 185
- Comentários 185
- Jurisprudência selecionada 186

Art. 35 186

- Referências 187
- Comentários 187
- Jurisprudência selecionada 188

Aviso nº 23/08 do TJRJ 188

Art. 36 188

- Referências 188
- Comentários 188
- Jurisprudência selecionada 188

Art. 37 189

- Referências 189
- Comentários 189

Seção XII – Da Sentença

Art. 38 189

- Referências 190
- Comentários 190
- Jurisprudência selecionada 190

Art. 39 191

- Referências 191
- Comentários 191
- Jurisprudência selecionada 192

Art. 40 192

- Referências 192
- Comentários 192
- Jurisprudência selecionada 193

Art. 41 193

- **Referências** 194
- **Comentários** 194
  - A Turma Recursal 194
  - A necessidade de intervenção do advogado na Turma Recursal 194
  - O "recurso inominado" 195
  - A (ir)recorribilidade das decisões interlocutórias 196
  - O mandado de segurança contra atos proferidos em primeiro grau 199
- **Jurisprudência selecionada** 200
  - Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 202

Art. 42 202

- **Referências** 202
- **Comentários** 202
  - O prazo do "recurso inominado" 202
  - A interposição do "recurso inominado" 203
  - A interposição adesiva do "recurso inominado" 203
  - O preparo do "recurso inominado" 204
  - A admissibilidade do "recurso inominado" 205
  - Os procedimentos do "recurso inominado" 206
- **Jurisprudência selecionada** 206
  - Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 206
  - Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC 207
  - Aviso Conjunto nº 15/16 do TJRJ/COJES 207

Art. 43 207

- **Referências** 208
- **Comentários** 208
- **Jurisprudência selecionada** 209
  - Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 209
  - Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC 209

Art. 44 210

- **Referências** 210
- **Comentários** 210

Art. 45 211

- **Referências** 211
- **Comentários** 211
  - Aviso Conjunto nº 15/16 do TJRJ/COJES 211

Art. 46 212

- **Referências** 212

- **Comentários** 212
  - A ordem do processo na Turma Recursal 212
  - O impedimento do juiz nas Turmas Recursais 213
  - A decisão 214
  - A teoria de causa madura recursal 214
  - A ampliação do plenário 215
  - A desconsideração da personalidade jurídica 215
  - O conflito de competência 216
  - O recurso extraordinário e o agravo em recurso extraordinário 217
  - A reclamação 218
  - O mandado de segurança contra atos proferidos pela Turma Recursal 219
- **Jurisprudência selecionada** 220
  - Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 222
  - Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC 223

Art. 47 **(VETADO)** 223

- **Comentários** 223
  - O recurso de divergência 223
  - As Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais 224

Seção XIII – Dos Embargos de Declaração

Art. 48 224

- **Referências** 224
- **Comentários** 225
  - O cabimento dos embargos de declaração 225
  - A impugnação das sentenças homologatórias de acordos e arbitragens 226
  - Os embargos de declaração com efeitos infringentes 227
  - A aplicação de multa em decorrência de embargos protelatórios 227
- **Jurisprudência selecionada** 228
  - Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 228

Art. 49 229

- **Referências** 229
- **Comentários** 229
  - A interposição dos embargos de declaração 229
  - A intervenção do advogado 229

Art. 50 229

- **Referências** 230
- **Comentários** 230

- **Comentários** 212
  - A ordem do processo na Turma Recursal 212
  - O impedimento do juiz nas Turmas Recursais 213
  - A decisão 214
  - A teoria de causa madura recursal 214
  - A ampliação do plenário 215
  - A desconsideração da personalidade jurídica 215
  - O conflito de competência 216
  - O recurso extraordinário e o agravo em recurso extraordinário 217
  - A reclamação 218
  - O mandado de segurança contra atos proferidos pela Turma Recursal 219
- **Jurisprudência selecionada** 220
  - Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 222
  - Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC 223

Art. 47 (VETADO) 223

- **Comentários** 223
  - O recurso de divergência 223
  - As Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais 224

Seção XIII – Dos Embargos de Declaração

Art. 48 224

- **Referências** 224
- **Comentários** 225
  - O cabimento dos embargos de declaração 225
  - A impugnação das sentenças homologatórias de acordos e arbitragens 226
  - Os embargos de declaração com efeitos infringentes 227
  - A aplicação de multa em decorrência de embargos protelatórios 227
- **Jurisprudência selecionada** 228
  - Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 228

Art. 49 229

- **Referências** 229
- **Comentários** 229
  - A interposição dos embargos de declaração 229
  - A intervenção do advogado 229

Art. 50 229

- **Referências** 230
- **Comentários** 230

Seção XIV – Da Extinção do Processo Sem Julgamento do Mérito

Art. 51 230

- **Referências** 231
- **Comentários** 231
  - O encerramento do procedimento sem resolução do mérito 231
  - A ausência do autor às audiências 231
  - A inadmissibilidade do procedimento ou do seu prosseguimento 232
  - A declaração de incompetência territorial 233
  - A superveniência dos impedimentos do art. 8º 233
  - O falecimento do autor 233
  - O falecimento do réu 234
  - A dispensa da intimação das partes 235
- **Jurisprudência selecionada** 235
  - Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 235

Seção XV – Da Execução

Art. 52 236

- **Referências** 237
- **Comentários** 237
  - A natureza sincrética da execução das decisões judiciais 237
  - A execução provisória 238
  - O interesse de agir 239
  - A legitimidade 239
  - A competência 240
  - Os procedimentos executivos 240
  - A propositura da execução 241
  - A intimação do executado para cumprimento da decisão 242
  - A penhora 243
  - O arresto executivo 244
  - A adjudicação do bem penhorado 244
  - A alienação particular do bem penhorado 244
  - A alienação judicial do bem penhorado 245
  - A falta de bens penhoráveis 245
  - A impossibilidade de localização do executado 245
  - As medidas de apoio 246
  - A multa cominatória 246
  - O termo inicial da incidência dos preceitos cominatórios 250
  - O cumprimento da obrigação por terceiro 250
  - A conversão da obrigação mandamental de perdas e danos 251

A natureza dos embargos à execução 252
O procedimento dos embargos à execução 252
As matérias sujeitas aos embargos à execução 254
A cobrança de custas nos embargos à execução 256
A exceção de pré-executividade 256
Os embargos de terceiro 257
A desistência da execução 257
• **Jurisprudência selecionada** 257
Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 259

Art. 53 259

▸ **Referências** 260
▸ **Comentários** 260
A execução do título executivo extrajudicial até 40 salários mínimos 260
A competência 261
Os títulos executivos extrajudiciais 261
O procedimento executivo 262
Os embargos à execução 264
As matérias sujeitas aos embargos à execução 265
A impossibilidade de localizar o executado ou bens penhoráveis 266
• **Jurisprudência selecionada** 266
Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 267

Seção XVI – Das Despesas

Art. 54 267

▸ **Referências** 267
▸ **Comentários** 267
As despesas processuais 267
Ausência à audiência 268
Preparo do recurso 268
Desistência do recurso e deserção 269
Dispensa de custas e processo eletrônico 270
Não há segundo grau de jurisdição 271
• **Jurisprudência selecionada** 273
Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 273

Art. 55 274

▸ **Referências** 274
▸ **Comentários** 274
• **Jurisprudência selecionada** 278
Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 279

Seção XVII – Disposições Finais

Art. 56 279

- **Referências** 280
- **Comentários** 280

O serviço de assistência judiciária 280
As curadorias especiais 282

Art. 57 282

- **Referências** 282
- **Comentários** 283

A homologação de acordos extrajudiciais nos Juizados Especiais 283
O acordo celebrado pelas partes e referendado pelo Ministério Público 285

Art. 58 285

- **Referências** 285
- **Comentários** 285

Art. 59 286

- **Referências** 286
- **Comentários** 286

A vedação à ação rescisória 286
A formas de impugnação da decisão transitada em julgado 287

PARTE CRIMINAL

Introdução ao Juizado Especial Criminal 289

A origem 289
Os princípios orientadores 290
A competência 292
O termo circunstanciado 296
A composição dos danos civis 298
A transação penal 299
O *sursis* processual 302

Capítulo III – Dos Juizados Especiais Criminais
Disposições Gerais

Art. 60 305

- **Referências** 305
- **Comentários** 305

- **Jurisprudência selecionada** 311
  Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 312

Art. 61 312

- **Referências** 312
- **Comentários** 313
- **Jurisprudência selecionada** 322
  Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 323

Art. 62 323

- **Referências** 324
- **Comentários** 324
- **Jurisprudência selecionada** 331
  Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 332

Seção I – Da Competência e dos Atos Processuais

Art. 63 332

- **Referências** 333
- **Comentários** 333
- **Jurisprudência selecionada** 336

Art. 64 337

- **Referências** 337
- **Comentários** 338
- **Jurisprudência selecionada** 340

Art. 65 341

- **Referências** 341
- **Comentários** 341
- **Jurisprudência selecionada** 345
  Súmulas do Superior Tribunal de Justiça 346

Art. 66 346

- **Referências** 346
- **Comentários** 346
- **Jurisprudência selecionada** 352
  Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 352

Art. 67 353

- **Referências** 353

- **Comentários** 353
- **Jurisprudência selecionada** 356

Art. 68 357

- **Referências** 357
- **Comentários** 357
- **Jurisprudência selecionada** 360

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 361

Seção II – Da Fase Preliminar

Art. 69 361

- **Referências** 362
- **Comentários** 362
- **Jurisprudência selecionada** 367

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 368

Art. 70 369

- **Referências** 369
- **Comentários** 369
- **Jurisprudência selecionada** 371

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 372

Art. 71 372

- **Referências** 372
- **Comentários** 372
- **Jurisprudência selecionada** 374

Art. 72 374

- **Referências** 375
- **Comentários** 375
- **Jurisprudência selecionada** 378

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 378

Art. 73 378

- **Referências** 379
- **Comentários** 379
- **Jurisprudência selecionada** 382

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 382

Art. 74 383

- **Referências** 383

- ▸ **Comentários** 383
- • **Jurisprudência selecionada** 387

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 387

Art. 75 388

- ▸ **Referências** 388
- ▸ **Comentários** 388
- • **Jurisprudência selecionada** 392

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 393

Art. 76 393

- ▸ **Referências** 394
- ▸ **Comentários** 394
- • **Jurisprudência selecionada** 406

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 406

Seção III – Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 77 408

- ▸ **Referências** 409
- ▸ **Comentários** 409
- • **Jurisprudência selecionada** 413

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 413

Art. 78 414

- ▸ **Referências** 414
- ▸ **Comentários** 414
- • **Jurisprudência selecionada** 418

Art. 79 419

- ▸ **Referências** 419
- ▸ **Comentários** 419
- • **Jurisprudência selecionada** 423

Art. 80 423

- ▸ **Referências** 423
- ▸ **Comentários** 424
- • **Jurisprudência selecionada** 427

Art. 81 428

- ▸ **Referências** 428
- ▸ **Comentários** 428

- **Jurisprudência selecionada** 436
  Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 437

Art. 82 438

- **Referências** 438
- **Comentários** 439
- **Jurisprudência selecionada** 446
  Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 449

Art. 83 449

- **Referências** 450
- **Comentários** 450
- **Jurisprudência selecionada** 455

Seção IV – Da Execução

Art. 84 456

- **Referências** 456
- **Comentários** 456
- **Jurisprudência selecionada** 459
  Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 460

Art. 85 460

- **Referências** 460
- **Comentários** 460
- **Jurisprudência selecionada** 463

Art. 86 464

- **Referências** 464
- **Comentários** 464
- **Jurisprudência selecionada** 466
  Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 466

Seção V – Das Despesas Processuais

Art. 87 466

- **Referências** 467
- **Comentários** 467
- **Jurisprudência selecionada** 469

Seção VI – Disposições Finais

Art. 88 469

- **Referências** 470
- **Comentários** 470
- **Jurisprudência selecionada** 474

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 475

Art. 89 475

- **Referências** 476
- **Comentários** 476
- **Jurisprudência selecionada** 494

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 495

Art. 90 496

- **Referências** 496
- **Comentários** 496
- **Jurisprudência selecionada** 499

Art. 90-A 499

- **Referências** 499
- **Comentários** 499
- **Jurisprudência selecionada** 501

Art. 91 501

- **Referências** 501
- **Comentários** 501

Art. 92 503

- **Comentários** 503

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE 505

Capítulo IV – Disposições Finais Comuns

Art. 93 505

- **Referências** 505
- **Comentários** 505

O Sistema dos Juizados Especiais 505

A organização judiciária dos Juizados Especiais 508

- **Jurisprudência selecionada** 508

Art. 94 509

- **Comentários** 509

Art. 95 509

- Referências 510
- Comentários 510

Art. 96 511

- Referências 511
- Comentários 511

Art. 97 511

- Referências 511
- Comentários 511

ANEXOS

Questões de Concurso – Juizados Especiais Cíveis 515

Questões de Concurso – Juizados Especiais Criminais 529

Bibliografia 535

ABREVIATURAS

AC	–	Apelação Cível.
AgInt	–	Agravo Interno.
AgRg	–	Agravo Regimental.
AI	–	Agravo de Instrumento.
ARESP	–	Agravo em Recurso Especial.
AREXT	–	Agravo em Recurso Extraordinário.
Art.	–	Artigo.
CC	–	Código Civil.
CC	–	Conflito de Competência.
CDC	–	Código de Defesa do Consumidor.
CF	–	Constituição Federal
CJF	–	Conselho da Justiça Federal.
CNJ	–	Conselho Nacional da Justiça.
COJES	–	Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais
CP	–	Código Penal.
CPC	–	Código de Processo Civil.
CPP	–	Código de Processo Penal.
EC	–	Emenda Constitucional Federal.
EDcl	–	Embargos de Declaração
ERESP	–	Embargos de Divergência em Recurso Especial.
FONAJEF	–	Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais.
FPPC	–	Fórum Permanente de Processualistas Civis.
HC	–	Habeas Corpus.
JEC	–	Juizado Especial Cível
JECrim	–	Juizado Especial Criminal
LACP	–	Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).
LAJ	–	Lei Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50).
LC	–	Lei Complementar Federal.

Lei	–	Lei Ordinária Federal.
LINDB	–	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
LJE	–	Lei dos Juizados Especiais Estaduais (Lei nº 9.099/95).
LJEF	–	Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01).
LJFP	–	Lei dos Juizados Especiais FazendáriosEstaduais (Lei nº 12.153/09).
LL	–	Lei de Locações (Lei nº 8.245/91).
LMS	–	Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09).
LOMN	–	Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79).
LONDP	–	Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/94).
LONMP	–	Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93).
LRE	–	Lei de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/03).
MC	–	Medida Cautrelar.
Min.	–	Ministro.
MS	–	Mandado de Segurança.
P.	–	Página.
PCA	–	Procedimento de Controle Administrativo.
PP	–	Pedido de Providências.
Rcl	–	Reclamação.
Rel.	–	Relator.
Resp	–	Recurso Especial.
Rext	–	Recurso Extraordinário.
RHC	–	Recurso Ordinário em Habeas Corpus.
RI	–	Recurso Inominado.
SEC	–	Sentença Estrangeira Contestada.
STF	–	Supremo Tribunal Federal.
STJ	–	Superior Tribunal de Justiça.
TJ	–	Tribunal de Justiça.
TR	–	Turma Recursal.

PARTE CÍVEL

INTRODUÇÃO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

A Sistemática introduzida pela Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 possui características próprias de resolução de conflitos de menor complexidade, através de um procedimento sumaríssimo[1], oral, simples, informal, econômico, célere e sincrético[2], que busca, principalmente, a composição entre as partes. Compreender a liturgia estabelecida pela Lei dos Juizados Especiais, sua interação com o Código de Processo Civil de 2015[3], bem como sua história é fundamental para todos que pretendem enveredar-se por esta trilha.

Com efeito, a busca incansável pela redução do tempo do processo[4], assim como pela desformalização ou flexibilização do procedimento, desenvolve-se através de um processo histórico, do qual, recentemente, foram grandes aliados o procedimento sumário previsto no art. 275 do

1. O CPC/2015 deixou de bipartir o procedimento comum em ordinário e sumário – atualmente o processo comum é apenas um só (art. 318). Assim, com o desaparecimento do rito sumário, o emprego da regra de intensificação do adjetivo – sumaríssimo –, para adjetivar o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95, parece impróprio. Contudo, nesse trabalho, utilizaremos o superlativo como está no art. 98, I da CF.
2. O sincretismo processual representa a reunião dos atos cognitivos e executivos no mesmo processo. O CPC/73 só passou a adotar o modelo sincrético como regra após a reforma operada pela Lei nº 11.232/05.
3. O primeiro CPC nacional era do ano de 1939, quando vigente o regime autoritarista de Getúlio Vargas conhecido como *Estado Novo* (1937 a 1945). O CPC seguinte datava de 1973, quando vivíamos no regime militar (1964 a 1985).
4. De acordo com Laércio Alexandre Becker, Qual o Jogo do Processo?, p. 343, *"O que podemos chamar genericamente de 'tempo do processo' em sentido amplo (TPSA) é um gráfico composto por, no mínimo, três linhas paralelas, sendo uma constante e duas variáveis – além de outros elementos que podem interferir diretamente no TPSA. A constante é a temporalidade ordinária: o tempo profano, do calendário – ver 'A erosão do sagrado processual', nesta coletânea. É o tempo marcado, para o Judiciário de todo o país, pelo relógio atômico de rubídio instalado no STF, com precisão de bilionésimos de segundo. (Um preciosismo de dar inveja à Fórmula 1). A primeira variável é, digamos, o 'tempo do processo' em sentido estrito (TPSE), medido pela extensão dos prazos processuais, bem como pelo número de fases processuais, de audiências e de recursos possíveis. Reduzir esses elementos é promover uma 'sumarização formal'. A segunda variável é o, por assim dizer, tempo do meio técnico do processo (TMTP): tempo de encaminhamento das petições para juntada, dos autos para julgamento nos diversos graus de jurisdição, das comunicações dos atos processuais para ciência das partes etc. Ele é alterado com a alteração do próprio meio técnico utilizado pelo processo"*.

CPC/73 e a criação dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84), que possibilitaram que questões não conhecidas pelo velho modelo de justiça passassem a ser discutidas e julgadas de forma "sumarizadas".

O estudo da História do Direito nos remeterá a vários modelos de justiças rápidas, com o da República Ateniense que possuía juízos específicos (*eisagoguei*) para resolução de causas comerciais. Por sua vez, o Estado de Roma (com o procedimento *extra ordinem*), também objetivava a solução célere de conflitos.

João Miguel Galhardo Coelho, em seus *Julgados de paz e Mediação de Conflitos*[5], também fez um resgate histórico em busca das menções mais remotas à figura dos Juízes investidos de prerrogativas conciliatórias. Segundo este autor, "*encontramos, no Código Visigótico, referências aos defensores ou assertores pacis, importante corpo de magistrados investidos por especial autoridade real, com prerrogativa de 'fazer e manter a paz'. Outro indício histórico encontra-se nos forais dos conselhos portugueses da Idade Média, como o da vila acastelada de Caja (1260), onde pode ler-se 'O injuriado dê tréguas ao ofensor e receba a satisfação por autoridade do dito juiz e vizinhos'*".

O citado autor ainda faz referência às Ordenações Afonsinas, que estabelecem que "*os juízes devem muito trabalhar por trazer às partes a concórdia, e isto não é de necessidade, mas de honestidade e virtude por os tirar de trabalhos, omesios e despesas*"; bem como alude às Cortes de Elvas de 1481-1482, às Ordenações Manuelinas e às Ordenações Filipinas.

Alois Troller sobre o desenvolvimento do processo romano-canônico acentua: "*Durante a legislação pontifical, a aspiração no sentido de uma simplificação do procedimento foi mais fortemante promovida. Assim, para dar um basta às disputas dos eruditos, nasceu o procedimento sumário, cujos fundamentos o Papa Clemens V determinou em decreto de 1306, que se tornou célebre sob a denominação de 'Clementina Saepe', e que serviu como modelo do procedimento civil sumário em toda a Itália.*"[6]

Outro ponto, sob uma abordagem retrospectiva contextualizada, cuida da Constituição Política do Império do Brasil (1824), outorgada por D. Pedro I, que, na busca por uma forma rápida e simplificada de solução de conflitos, tratou no art. 160 da figura dos "Juízes Árbitros", que proferiam sentenças que eram executadas sem recurso, se assim tivessem convencionado as partes; no art. 161 foi prevista uma fase de conciliação

5. João Miguel Galhardo Coelho, **Julgados de paz e Mediação de Conflitos**, p. 13.
6. Alois Troller, **Dos funadamentos do formalismo processual civil**, p. 49.

pré-processual obrigatória (*sem se fazer constar que, se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum*); no art. 162 foram instituídos os "Juízes de Paz", eleitos pelo mesmo tempo e maneira que os Vereadores das Câmaras, com competência firmada na forma do art. 5º da Lei 15 de outubro de 1824[7], para atuar na conciliação das partes, no julgamento das pequenas demandas, na repressão à desordem, na custódia dos bêbados, durante a bebedice, na destruição de quilombos, bem como em outras competências estabelecidas na lei.

Mais a diante, a *criação de cargos de juízes togados com investidura limitada a tempo,* com competência para julgamento das causas de pequeno valor, como destacado pelo professor Felippe Borring Rocha, em seu **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**,[8] também é considerado como uma tentativa de democratização da jurisdição e precede à criação e à implantação dos Juizados de Pequenas Causas e dos Juizados Especiais Cíveis.

Igualmente, não poderíamos deixar de abordar, mesmo que de forma sintética, o processo legislativo que se seguiu à promulgação da Constituição de 1988[9], que culminou com a edição da Lei nº 9.099/95. Compreender os antecedentes históricos[10] é de extrema importância acadêmica, sobretudo para que se possa ter em mente as razões que levaram, por exemplo, à reprodução da quase integralidade do texto da Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84) no texto da nova Lei.

Identificado este ponto, podemos lançar um olhar crítico e descortinar as verdadeiras inovações do novo sistema se comparado à Lei dos Juizados de Pequenas Causas, seja no que se refere ampliação da competência (art. 3º), a ampliação dos legitimados ativos (art. 8º), á forma de comunicação dos atos processuais, à fase de execução (art. 52, IV) ou a expropriação dos bens (art. 52, VII).

A excessiva profusão de leis esparsas, como se sabe, pode prejudicar o entendimento consensual de juristas, filósofos e mesmo do senso comum, principal interessado no conhecimento de seus direitos e deveres. Para citar um único exemplo de caráter notório, o mérito maior

7. A Lei de 15 de outubro de 1827 foi porteriormente complementada pelo Decreto de 20 de setembro de 1829.
8. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**, p. 5.
9. A constituição de 1988 em seu art. 98, I, estabelece a criação dos Juizados Especiais, mediante procedimento oral e sumaríssimo.
10. A saber: Mensagem nº 313/83 do Poder Executivo, discussão do Projeto de Lei nº 1.950/83, que deu origem a Lei dos Juizados de Pequenas Causas (1984); Parecer da comissão de Constituição e Justiça referente ao substitutivo proposto pelo Deputado Ibrahim abi-Ackel aos projetos de autoria dos Depurados Nelson Jobim e Michel Temer, que resultou na Lei nº 9.099/95.

do Código Civil de Napoleão (já presente em 1804, e consagrado em 1815, com o Congresso de Viena) reside na unificação de um conjunto difuso e confuso de costumes orais, dogmas religiosos, direito feudal e leis escritas, que apontavam para o inevitável extermínio da unidade do pensamento jurídico dos franceses de então. A investigação de todas as fontes espargidas anteriormente, portanto, é imprescindível para a hermenêutica adequada do Código que vinha à luz.

Dada a ilustração, percebe-se por que há de se buscar, dentro do possível, o conhecimento de leis prévias cujo escopo seja idêntico, para que se conheçam igualmente as razões que levaram a tais ou quais expressões em uma lei corolária que regulamente determinado assunto específico oriundo da convergência das leis aludidas.

No caso aqui analisado, sabe-se que, a partir de 1988, foram apresentados vários projetos de lei que pretendiam regulamentar o art. 98, I da CF, que dispunha sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.[11] Seis deles merecem ser destacados: a) Projeto, de nº 1.129, de 1988 foi de autoria do Deputado Jorge Arbage; b) Projeto nº 1.708, de 1989 de autoria do Deputado Manoel Moreira; c) Projeto nº 2.959/89, de autoria do Deputado Daso Coimbra; d) Projeto nº 3.883/89, do Deputado Gonzaga Patriota; e) Projeto nº 1.480/89, de autoria do Deputado Michel Temer; e f) Projeto nº 3.698/89, do Deputado Nelson Jobim.

O Projeto do Deputado Jorge Arbage estabelecia, no artigo 1º, a competência dos Juizados Especiais para a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade, bem como das infrações penais de menor potencial ofensivo. Após definir o conceito de "causas cíveis de menor complexidade" (artigo 2º) e de relacionar "infrações penais de menor potencial ofensivo" (artigo 3º), incursionava o projeto na área da Justiça de Paz (artigo 5º), estabelecendo a forma de sua instituição nos municípios brasileiros.

O Projeto do Deputado Manoel Moreira instituía os Juizados Especiais para a instrução e julgamento das mencionadas infrações penais, estabelecendo a seu modo a sequência dos atos processuais e determinando a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal e dos Regimentos Internos dos Tribunais de Justiças dos Estados.

11. Art. 98 da CF: *"A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau".*

O Projeto do Deputado Daso Coimbra, criava, em Brasília, cinco Juizados de Pequenas Causas, dispondo, em dois artigos, a forma de sua respectiva composição. O Projeto do Deputado Gonzaga Patriota, criava o Sistema dos Juizados Especiais para o Julgamento das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo.

O Projeto nº 1.480, de 1989, de autoria do Deputado Michel Temer, estabelecia os Juizados Especiais para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Composto de 36 artigos, o projeto se dividia em capítulos pertinentes à Competência e Atos Processuais, Fase Preliminar, Procedimento Sumaríssimo, Execução e Disposições Finais e Transitórias.

Finalmente, o sexto Projeto, nº 3.698, de 1989, do Deputado Nelson Jobim, que dispunha, no mesmo texto, sobre os Juizados Especiais e Criminais, era uma construção jurídica afeiçoada à legislação já existente sobre Juizados Especiais de Pequenas Causas[12], no que se refere à matéria Cível. As disposições do projeto, pertinentes ao Juizado Especial Criminal, estavam consonantes com as inovações existentes no projeto de Código de Processo Penal, que tramitava no Congresso Nacional.

Após análise dos projetos, foi elaborado o relatório conclusivo pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação. O Deputado Ibrahim Abi-Ackel foi designado relator do substitutivo apresentado na Comissão.[13] A Comissão de Constituição e Justiça aprovou os projetos do Deputado Michel Temer, dedicado exclusivamente à organização dos Juizados Especiais de natureza criminal, e o do Deputado Nelson Jobim que cuidava, no mesmo texto, dos Juizados Especiais Cíveis e dos Juizados Especiais Criminais, razão pela qual foi apresentado pelo Relator o mencionado Substitutivo que englobou, em um único texto, parte do projeto Jobim, compreendido

12. Observe que o processo de execução recebeu especial tratamento, inovando, a regra da legislação anterior (art. 40), que só passou a executar seus julgados, após a alteração trazida pela Lei nº 8.640/93, mas, de qualquer forma, a sistemática adotada pela nova legislação trouxe uma significativa mudança, foi a partir daí que a execução passou a tramitar "no próprio Juizado Especial", atendendo às regras do Código de Processo Civil, com as inovações aqui adotadas, entre as quais se destacam as *astreintes*, único meio para dar eficácia real às decisões judiciais e evitar submeter às partes ao penoso caminho da execução, muitas vezes tão ou mais demorado que o da ação de conhecimento.

13. A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária deliberou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.129/88 e nº 2.959/89; pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nº 1.534, nº 2.324 e nº 2.373, de 1989, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, dos Projetos de Lei nº 1.708 e nº 3.883, de 1989; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com substitutivo, dos Projetos de Lei nº 1.480 e nº 3.698, de 1989, apensados nos termos do parecer do relator (Diário do Congresso Nacional, seção I, ano XLV, nº 80, 10 de julho de 1990, DF, p. 8.423).

entre os artigos 1º e 59, alusivo aos Juizados Especiais Cíveis, bem como o projeto Temer, que tratava dos Juizados Especiais Criminais.

Assim, no que se refere à parte cível do texto da Lei 9.099/95, a leitura das justificativas apresentadas no texto original do Deputado Nelson Jobim é essencial para a análise do modelo adotada. Ao justificar o projeto, o Deputado Nelson Jobim assim destacou que "*os Juizados Cíveis recebem tratamento afeiçoado à legislação já existente sobre o Juizado Especial de Pequenas Causas, que se mostrou útil e suficiente onde implantado (...). Por isso, parte-se do princípio de que os Juizados Especiais previstos na Constituição da República devem guardar as mesmas características dos Juizados implantados pela Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984, cujos dispositivos foram aproveitados para a elaboração do texto*".

O projeto Jobim se constitui do texto elaborado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por grupo de trabalho coordenado pelo Professor Ruy Rosado de Aguiar Junior. Se a Lei nº 9.099/95 incorporou, em seu texto, vários dispositivos da Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, faz-se necessário conhecer as discussões travadas no parlamento após o envio da Mensagem nº 313/83 do Poder Executivo, que se transformou no Projeto de Lei nº 1.950/83, que resultou na Lei nº 7.244/84 (Lei dos Juizados de Pequenas Causas).

Somente através do conhecimento das discussões do Projeto de Lei nº 1.950/83 é que saberemos as razões que levaram o legislador a substituir a expressão "contestação verbal ou escrita" por "oral ou escrita[14]" ou até mesmo nos surpreender com as razões que levaram com que o recurso interposto contra a sentença (hoje conhecido como recurso inominado) perdesse seu nome original (embargos infringentes).[15]

A Lei dos Juizados de Pequenas Causas tem origem na Mensagem Presidencial nº 313/83, cuja Exposição de Motivos vem assinada pelo Ministro Hélio Beltrão, Coordenador e Orientador do Programa Nacional de Desburocratização. Trata-se de longa, minuciosa e bem elaborada peça em que são abordados os motivos que levaram a instituição do Juizado de Pequenas Causas.

14. Sobre a questão, veja-se a seguinte colocação: *"Quanto ao art. 31 do projeto, também acolho a sugestão seguinte: não se deve falar que a contestação pode ser 'verbal ou escrita'. Verbal não é sinônimo de oral. Verbal significa 'através de palavras'. Ora, escrita ou não, a contestação só poderá ser verbal"*.

15. Nesse sentido, merece destaque a seguinte passagem: *"Com relação ao teor do projeto, impõe-se a apresentação de uma emenda supressiva do Título XVI, que trata dos Embargos Infringentes (...). A persistir tal denominação, além da flagrante confusão que iria ser gerada no meio jurídico, é absolutamente inconsequente a existência de dois recursos, com a mesma denominação, no sistema jurídico, porem com finalidades diferentes"*. O CPC/39, previa os embargos infringentes de alçada no art. 839, § 1º. A Lei nº 6.830/80, prevê os embargos infringentes de alçada no art. 34.

Transcrevo alguns dos trechos que, creio, significativos: "*Os problemas mais prementes, que prejudicam o desempenho do Poder Judiciário, no campo civil, podem ser analisados sob, pelo menos três enfoques distintos, a saber: (a) inadequação da atual estrutura do Judiciário para a solução de litígios individuais; (b) tratamento legislativo insuficiente, tanto no plano material como no processual, dos conflitos de interesses coletivos ou difusos que, por enquanto, não dispõem de tutela jurisdicional especifica; (c) tratamento processual inadequado das causas de reduzido valor econômico e consequente inaptidão do Judiciário atual para a solução barata e rápida dessa espécie de controvérsia.*"

A referida mensagem foi transformada no Projeto de Lei nº 1.950/83, que pretendia resgatar a credibilidade na atuação da Justiça, pondo fim à morosidade da prestação jurisdicional, possibilitando que as causas de pequeno valor, aquelas que dizem respeito mais de perto com o dia a dia, do cidadão, fossem levadas ao Judiciário. Na visão do relator do Projeto, Deputado Gerônimo Neto, o texto era uma tentativa séria, honesta e factível de dar a cada um o seu direito.[16] O Projeto de Lei nº 1.950/83 foi amplamente discutido, sofrendo a mensagem Presidencial várias emendas[17] e subemendas em Plenário[18].

Como se pode notar a Lei nº 7.244/84, foi fruto de intenso processo legislativo. Assim, qualquer analisa ou abordagem, que se faça da Lei nº 9.099/95, não pode se desvincular dessa sequência integrativa, verdadeiro jogo de erros e acertos, na busca pela melhor forma de resolução de

16. O Deputado Geronimo Neto conclui a sua exposição afirmando: "*Por isso mesmo, sendo uma solução nova, deve ser experimentada. E, tenho certeza, sua aplicação resultará vitoriosa. Esta é uma modalidade bem típica nossa, uma solução de raízes brasileiras. A escolha de um árbitro para as desavenças pessoais, patrimoniais e, até mesmo, domesticas é da tradição pacifista do povo brasileiro. Ela ainda persiste, com os pequenos núcleos urbanos e no meio rural, presente no "Coronel" e no Vigário. Inúmeras são as causas que esses árbitros, homens de confiança do povo, dirimem, E o fazem de modo bastante singular, presos àquilo que deve ser o apanágio do Direito: o bom senso. Este projeto apresenta, como um plus, a sempre desejada isenção de quem vai decidir as questões. Vivemos hoje uma época de tecnicismos, de fórmulas rebuscadas, de soluções pomposas. Estamos distanciando, por vã glória, aquele enunciado tão simples do direito romano: 'Os preceitos do Direito são estes: viver honestamente, não lesar a terceiros e dar a cada um o seu direito".*

17. O Deputado Valmor Giavarina apresentou voto em separado nos seguintes termos: "*Li, com especial cuidado, o alentado Parecer oferecido pelo nobre Relator, Deputado Gorgônio Neto. Trata-se de trabalho ao mesmo tempo simples e seguro, cujas conclusões acolho, com duas ligeiras ressalvas*" (Diário do Congresso Nacional, Seção I, Ano XXXIX, nº 057, 1984, p. 4.707)

18. Subemenda oferecida em Plenário: "*Assim é por que, em se tratando de um juizado que prima pela celeridade de suas decisões, envolvendo direitos disponíveis de pequena monta, haveria uma valorização em suas decisões, desde que não houvesse recurso à instância ad quem. A Constituição Federal não obriga a existência do duplo grau de jurisdição, razão pela qual a presente Emenda não poderá ser inquinada de inconstitucional ou injurídica. Além do mais, a denominação do recurso escolhida pelos autores do anteprojeto, data vênia, não corresponde à finalidade do mesmo recurso previsto no art. 530 do Código de Processo Civil. A persistir tal denominação, além da flagrante confusão que iria ser gerada no meio jurídico, é absolutamente inconsequente a existência de dois recursos, com a mesma denominação, no sistema jurídico, porem com finalidades diferentes. Suprimindo-se o Título XVI, forçoso é que sejam feitas algumas outras alterações a fim de suprimir qualquer análise referência a esses embargos infringentes*" (Diário do Congresso Nacional, Seção I, Ano XXXIX, nº 057, 1984, p. 4.708)

conflitos de menor complexidade, seja em razão da matéria (art. 98, I da CF), seja em razão do valor da causa (art. 24, X da CF).

A promulgação do Código de Processo Civil de 1973, que estabeleceu o rito sumário previsto no art. 275 do CPC, a edição da Lei nº 7.244/84 (Juizado de Pequenas Causas), bem como a Lei 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis), a Lei 9.957/00 (instituiu o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista), a Lei 10.259/01 (Juizado Federal) e a Lei 12.153/09 (Juizado Fazendário) são esforços focados na redução do tempo do processo.

Como se disse, tudo se interliga. A *Small Claims Court*, de Nova Iorque, os julgados de Paz Portugueses (Lei nº 78/01), a exitosa experiência Brasileira com os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, criados no Rio Grande do Sul,[19] assim como as Juntas Informais de Conciliação em São Paulo foram tão bem-sucedidas que logo demandaram regulamentação[20], tudo isso faz parte desta busca pala efetividade da prestação jurisdicional.

Só para não deixar de registrar, apesar de a Lei nº 7.244/84 ter sido revogada expressamente no art. 97 da Lei nº 9.099/95, existe previsão constante no art. 24, X da Constituição Federal para que a União, os Estados e o Distrito Federal legislem concorrentemente sobre a criação, funcionamento e processo do Juizado de Pequenas Causas.

O certo é que, na medida em que a Lei nº 9.099/95 facilitou o acesso à Justiça, teve início um significativo aumento do número das demandas ajuizadas, transformando o Sistema dos Juizados em um instrumento de exercício da cidadania e inclusão social que, sem o auxílio de outras técnicas de resolução de conflitos (negociação, mediação, conciliação, arbitragem, Med-Arb e outras hibridações procedimentais), não conseguirá cumprir sua função social.

Por isso a importância de se estudar o procedimento sumaríssimo imposto pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis, sobretudo por aqueles que iniciam seus primeiros passos na órbita jurídica. Este trabalho não tem outro propósito senão dar uma noção inicial, mesmo que resumidamente, artigo por artigo, ao leitor, para que ele possa buscar o seu aprimoramento com uma noção mínima do Sistema.

19. Nesse sentido, veja-se o seguinte aresto: *"Conciliação - Juizado Informal de Conciliação. O chamado 'Juizado Informal de Conciliação', constituído a margem da Lei 7.244/84, não tem natureza pública. Os acordos ali concluídos valem como títulos extrajudiciais, só podendo ter força executiva nos casos previstos em lei, como na hipótese de corresponderem ao disposto no artigo 585, II do C.P.C. poderão adquirir natureza de título judicial se homologados pelo juiz competente (Lei 7.244 - art. 55), o que não se verificou na hipótese em julgamento"* (STJ – 3ª Turma – Resp 6.019/MG – Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 11/03/91).

20. Luis Felipe Salomão, **Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis**, p. 10.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

◈ Comentários

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Seu fundamento constitucional é o art. 98, inciso I da Constituição Federal de 1988, que previu que a União, o Distrito Federal, os Territórios, e os Estados teriam competência para criar Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Com efeito, nos anos noventa do século XX, o Estado de Santa Catarina criou os Juizados Especiais (Lei Estadual nº 1.141/93); o Estado do Mato Grosso, seus Juizados Cíveis e Criminais (Lei Estadual nº 1.071/93); e o Estado da Paraíba, os Juizados Especiais de Pequenas Causas Cíveis e Criminais (Lei Estadual nº 5.466/91). Contudo, o Supremo Tribunal Federal (HC nº 71.7163-6/PB, julgado em 26/10/94), decidiu que os Estados não tinham competência concorrente para legislar sobre os juizados por se tratar de matéria de competência exclusiva da União. Assim, os Estados só possuem competência concorrente para legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos Juizados de Pequenas Causas (CF, art. 24, X), na hipótese de inexistente lei federal que dite normas gerais a respeito (CF, art. 24, § 3º).

Portanto, existe uma distinção entre o Juizado de Pequenas Causas – objeto de norma de competência legislativa concorrente do art. 24, X, CF –

e os Juizados Especiais, destinados ao julgamento de "*causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo*" (CF, art. 98, I). Os Juizados de Pequenas Causas e os Juizados Especiais são instituições diferentes. A denominação Juizado de Pequenas Causas é adequada ao julgamento das causas cíveis cuja competência é determinada pelo valor patrimonial da demanda e, por isso, despida de competência penal. Ao contrário, os Juizados Especiais, tem sua competência, cível ou criminal, determinada pela menor complexidade da causa.

A Lei nº9.099/95 criou um único sistema que abrange causas de reduzido valor econômico, ou seja, pequenas causas (40 salários mínimos) e causas especiais em razão da menor complexidade (matéria cível ou criminal). Trata-se, pois, "*de um único modelo de juizados, abrangendo simultaneamente as competências previstas nos art. 24, X, e 98, I, da Constituição Federal*".[1]

> **Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.**

◉ Referências

- Constituição Federal: arts. 24, X, XI, 98, I, e 100, § 3º.
- Lei nº 9.099/95: arts. 3º, 4º, 21, 27, 41, § 1º, 52 e 53.
- Lei nº 8.078/90: art. 5º, IV
- Lei nº 8.245/91: art. 80.

◈ Comentários

Colocação na estrutura judiciária

Dispõe o artigo que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são órgãos da Justiça Ordinária, ou seja, da justiça comum, portanto não são órgãos da Justiça Especial, como a Eleitoral, a Trabalhista e a Militar. Os Juizados deverão ser organizados por lei Estadual e instalados, no prazo de 6 meses (art. 95), com competência para conciliar, processar, julgar e executar seus próprios julgados.

1. Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 8.

Direito de ação

O exercício do direito de ação no Sistema Juizados Especiais Cíveis é uma opção do autor,[2] assim, não poderá lei local ou resolução de Tribunal ampliar, fixar ou restringir a competência dos Juizados Especiais.

Conciliação

A consensualidade faz parte da própria estrutura principiológica constitucional do procedimento dos Juizados Especiais, além de importante forma de autocomposição de conflito, em que as partes, mediante o auxílio de uma terceira pessoa, o juiz, o juiz leigo ou o conciliador (esses últimos sob orientação do primeiro), buscam a solução do conflito.

O princípio da consensualidade inspirou vários dispositivos da Lei. À luz deste princípio, limitou-se a competência e excluiu dos juizados as causas de natureza alimentar, falimentares, fiscais e de interesses da fazenda pública, bem como as relativas a acidentes de trabalho, a resíduo e ao estado à capacidade das pessoas (§ 2º do art. 3º).

A conciliação[3] é fase obrigatória no procedimento estabelecido pela Lei 9.099/95 (art. 21).

Renuncia ao crédito excedente

O art. 21 da Lei estabelece que, aberta a sessão, o juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º, que se refere à renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecida na lei, excetuada a hipótese de conciliação.

Assim, se as partes chegarem a um acordo, este poderá ser homologado, mesmo que o valor, qualquer que seja, exceda os quarenta salários mínimos. Na verdade, a estabilização da competência dos juizados só se dará se não for obtido o acordo. Só depois de ultrapassada a fase de conciliação, o autor, se desejar prosseguir com a demanda no Sistema dos Juizados, renunciará ao crédito que exceder o valor estabelecido no art. 3º.

---

2. A mesma opção do autor de escolher demandar nos Juizados ou em varas cíveis não se aplica aos Juizados Especiais Federais (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01) e aos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09). A competência dos casos é absoluta.
3. Conciliação Código de Processo Civil de 2015: arts. 3º, 165, 166, 168, 169, 174, 175, 334, 694, 695, 696. Conciliação na CLT: arts. 846 e 852-E. Conciliação extrajudicial: Lei nº 9.957/00 e Lei nº 9.958/00.

Homologação do acordo

A sentença que homologa o acordo é irrecorrível (art. 41). Após a homologação da transação só será possível recorrer da sentença nas seguintes hipóteses excepcionais: I- Inexistência do acordo (A transação é um negócio jurídico bilateral declaratório (art. 843 do CC),[4] portanto, se não houve real e efetiva declaração de ambas as partes, nula é a transação). II- Julgamento *extra petita* (quando o juiz, p. ex., ao homologar por sentença um acordo, vai além do estabelecido pelas partes, colocando no título elementos que não foram pactuados entre as mesmas).

Em caso de arrependimento, ou surgimento posterior de fato que mude a vontade da parte, a mesma deve entrar com nova ação para pleitear a mudança, perante o mesmo juizado, na forma do art. 61 do CPC.

Julgamento e execução

Compete aos Juizados Especiais Cíveis promover a execução dos seus julgados e a execução dos títulos extrajudiciais (art. 3º, § 1º, I e II), uma inovação em relação a Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84), que não previa,no texto original (art. 40), a execução de seus julgados, ou seja, suas decisões deveriam ser executadas nas varas cíveis. Contudo, em 1993, o art. 40 da Lei dos Juizados de Pequenas Causas foi alterado pala Lei nº 8.640/93, o que permitiu a execução de seus julgados no próprio Sistema dos Juizados, dentro do já falado modelo sincrético.

Antes de prosseguir, todavia, necessário tratar, em poucas palavras, de um importante instrumento apto a inibir o inadimplemento das obrigações: o protesto de decisão judicial transitada em julgado (art. 517 do CPC).[5] Ele se revela como mais uma ferramenta apta a alcançar a efetividade da prestação jurisdicional, sempre que a obrigação estampada no título for líquida, certa e exigível. O protesto, diferentemente da sentença, produz uma publicidade específica de divulgação da inadimplência, constituindo-se, assim, eficaz meio para adimplir obrigações.

Importante registrar que o protesto das decisões judiciais já era admitido pela jurisprudência antes mesmo da entrada em vigor do Código

4. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (art. 840 do CC). Na falta de qualquer dos elementos essenciais (prevenir ou terminar o litígio), outra qualquer opção aparece, que não a transação. Sem que haja dúvida, litígio ou contestação dos direitos, ou sem que se façam mutuas concessões, não há transação, mas renuncia doação ou outro diferente ato. Não havendo matéria para a transação, na ausência de causa, a convenção das partes só pode ser valida como doação ou renúncia. Na transação é essencial a reciprocidade de concessões; pois, se uma das partes se obriga a tudo o que a outra lhe pede, será uma confissão, ou desistência, muito embora seja feita com forma e nome de transação.

5. Outro importante instrumento é a hipoteca judiciária (art. 495 do CPC).

de Processo Civil de 2015.[6] O CPC/2015, além de pôr fim à controvérsia sobre a possibilidade de protesto de decisão judicial, fixou regras para a efetivação da medida (art. 517, §§ 1º a 4º). O procedimento previsto para o protesto é simples e, a um só tempo, atende aos anseios de celeridade e de efetividade da prestação jurisdicional, sem, contudo, prejudicar demasiadamente o devedor, que tem a opção de pagar, dentro do prazo legal, antes de ter seu nome levado aos cadastros restritivos de crédito. O protesto de sentença atende não somente ao interesse da parte credora, mas também ao interesse coletivo, considerando que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução de demandas levadas ao Judiciário, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça.

Necessário consignar a inteira responsabilidade do credor no que concerne eventual protesto indevido ou diferente da sentença transitada em julgado. Os órgãos do Poder Judiciário, embora expeçam a respectiva certidão, não guardam qualquer vínculo com a eventual prática do ato requerido pela parte.[7]

Para efetivação do protesto, basta ao exequente apresentar, ao Cartório competente, a certidão com o teor da decisão (art. 517, *§ 1º*, do CPC/2015), que deverá conter o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário (art. 517, § 2º, *do* CPC/2015). No Estado do Rio de Janeiro, na forma do art. 2º, § 1º, do Ato Executivo Conjunto nº 7/14, o requerimento de certidão de crédito para protesto será realizado eletronicamente através do Portal de Serviços do TJRJ, por advogado ou pela parte, quando habilitada. Assim, a certidão de crédito será emitida eletronicamente pelo sistema do TJRJ e encaminhada ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, Seccional Rio de Janeiro – IEPTB-RJ, que fará a transmissão dos dados ao serviço extrajudicial com atribuição de protesto de títulos competente para a prática do ato extrajudicial.[8]

O que deve ficar bem claro é que o protesto da sentença é mais um instrumento que objetiva compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. A expedição da certidão de teor da decisão (art. 517, § 1º, do CPC), não

6. Nesse sentido, veja-se o seguinte juglado: *"A sentença condenatória transitada em julgado não pode valer menos que títulos de crédito emitidos por particulares. Tanto quanto estes, pode ser protestada, desde que tenha transitado em julgado e, repita-se, represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível"* (STJ – 3ª Turma – Resp 750.805/RS – Rel. Min. Gomes de Barros, j. em 14/02/08).

7. No sentido do texto, confira Pedido de Providências nº 200910000041784 do CNJ.

8. Atos administrativos conjuntos do TJRJ autorizando a celebração de convênios para a postercipação dos emolumentos e demais acréscimos: nº 5/05, nº 2/07, nº 11/07, nº 7/14 e nº 18/16. Ato normativo nº 11/10.

leva a extinção do processo, não obsta a penhora, nem a adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da obrigação.

A extinção do processo só ocorrerá na hipótese de inexistir bens penhoráveis (art. 53, § 4º) e não pelo fato do credor ter levado a protesto a decisão judicial transitada em julgado. É a ausência de bens passíveis de penhora que leva à extinção da execução e não o protesto.[9]

Composição dos danos civis

Nos crimes de menor potencial ofensivo, é possível a composição dos danos civis, consoante expressa disposição do art. 74 da Lei. Desse modo, após a redução a escrito da composição, a mesma será homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, que terá força de título executivo, a ser executado no Juizado Especial Cível da comarca, independentemente do valor da transação.

Acordo extrajudicial

O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial na forma do art. 57 da Lei (confira os comentários ao referido artigo).

A opção pelo rito sumaríssimo

A opção pelo rito sumaríssimo é uma faculdade atribuída ao autor, uma vez que só cabe a ele a escolha pelo procedimento. A única hipótese em que não há opcionalidade é o caso do inciso I do §1º do art. 3º da Lei, que trata da competência para executar as sentenças proferidas pelo próprio juizado e para as ações acessórias (art. 61 do CPC), casos em que a competência é absoluta e improrrogável (competência funcional).

9. A Lei nº 9.099/95 condiciona o prosseguimento da execução a existência de bens penhoráveis. Após a extinção da execução (art. 53, § 4º), o credor só poderá intentar nova execução, no Sistema dos Juizados, se indicar bens passiveis de penhora. Inexistindo bens penhoráveis ou excedendo a dívida à importância dos bens do devedor, a execução permanece, na forma do art. 1.052 do CPC/15, regulada pelo art. 748 e seguitnes do CPC/73. Sem embargos, a execução por quantia certa contra devedor insolvente, deverá tramitar na vara cível e não no Juizado Especial. Por fim, deve ser destacado, que existe, na doutrina e na jurisprudência, divergência a respeito da possibilidade de se decretar a insolvência do devedor que não possua bens penhoráveis. Sobre a divergência, confira: Theotonio Negrão, **Código de processo civil e legislação processual em vigor**, p. 861.

Jurisprudência selecionada

"Dada a distinção conceitual entre os juizados especiais e os juizados de pequenas causas (cf. STF, ADI 1.127, cautelar, 28.9.94, Brossard), aos primeiros não se aplica o art. 24, X, da Constituição, que outorga competência concorrente ao Estado-membro para legislar sobre o processo perante os últimos. 4. Conseqüente inconstitucionalidade da lei estadual que, na ausência de lei federal a respeito, outorga competência penal a juizados especiais e lhe demarca o âmbito material" (STF –Tribunal Pleno – HC 71.713-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 28/11/94)

"O procedimento de liquidação e execução de sentença genérica oponível erga omnes regula-se pelas normas próprias do Código de Processo Civil, (art. 475-C e art. 475-E ambos do CPC), vez que aqueles que pretendem habilitar-se para o procedimento de liquidação e execução deverão comprovar sua condição de titulares dos direitos a que diz respeito a condenação, assim como os prejuízos efetivamente sofridos. 2- Os Juizados Especiais Cíveis, só possuem competência para executarem suas próprias sentenças, que devem ser necessariamente líquidas, (art. 38 da Lei n. 9.099/95). 3- Extinção do processo que se mantém" (TJRJ – 4ª TR – RI 0011381-34.2014.8.19.0026 – Rel. Juiz Alexandre Chini, j. em 17/11/15)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 1: O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.

Enunciado 3: Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial.

Enunciado 71: É cabível a designação de audiência de conciliação em execução de título judicial.

Enunciado 74: A prerrogativa de foro na esfera penal não afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Referências

- Constituição Federal: arts. 5º, LXXVIII e 93.
- Lei nº 9.099/1995: arts. 13, caput e §§ 1º e 3º, 14, caput, e §§ 1º e 3º, 17, 18, III, 19, 21, 28, 30, 31, 35, 38, 43, 46, 49, 52, 53 e 92.

- Código de Processo Civil: arts. 139, I a V, 283, 312, 497 a 500, 536, § 1º, 537, § 1º e 538.
- Código Civil: arts. 840 e 850.
- Código de Processo Penal: arts. 63, 64, 68, 201, 212, 387, IV.
- Convenção Americana de Direitos Humanos, item 1º, do art. 8º.[10]

◈ Comentários

Os princípios

Dispõe o art. 2º, que o processo nos Juizados Cíveis se orientará pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. A estrutura constitucional do procedimento do Juizado Especial está alicerçada em três mandamentos contidos no art. 98, I da CF, a sumariedade, a oralidade e a consensualidade.

Paulo Afonso Brum Vaz[11] salienta que a sumariedade e oralidade e consensualidade, são os únicos princípios típicos dos Juizados Especiais. Simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95) constituem modos de ser de qualquer procedimento. Assevera, ainda, que o *panprincipiologismo* é um fenômeno interessante. Mesmo quando o legislador prescreve princípios a seguir, a doutrina logo os transforma em princípios.

Em que pese o entendimento acima referido, endossamos o coro dos que sustentam que apesar de a Lei fazer referência a "critérios orientadores do processo", o certo é que não se tratam de critérios, mas de princípios fundamentais,[12] que revestem todo o Sistema de forma a impedir que normas provenientes, por exemplo, do Código de Processo Civil, sem expressa e específica remissão, se apliquem ao Sistema dos Juizados sem antes se compatibilizarem com este filtro principiológico. Assim, como destaca Elpídio Donizetti:[13]

10. Diz o art. 8º, item 1º, da Declaração: "*Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.*".
11. **Juizados especial federal: contribuindo para um modelo democrático de justiça conciliativa**, p. 295.
12. Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 28.
13. **A corte dos homens pobres e a principiologia do CPC/2015: O que serve ou não aos juizados especiais?**, p. 89.

> *(...) a aplicação ou não de determinada regra ou princípio constante no novo CPC, aos juizados especiais vai depender do confronto das respectivas normas. A principiologia dos juizados guarda relação com as fontes materiais – no caso, as razões históricas – que determinaram a sua criação. Dessa forma, ainda que uma regra do Código prescreva que este ou aquele instituto aplica-se aos juizados especiais. Em se verificando que esse instituto vai de encontro a tal conjunto de princípios, a aplicação da regra deve ser afastada.*

É por isso que qualquer diálogo das fontes deve ser formulado observando os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, não se podendo permitir um monólogo das fontes em detrimento do Sistema estabelecido pela Lei nº 9.099/95, até porque o devido procedimento legal a que faz referência o art. 98, I da Constituição Federal (oral e sumaríssimo) nada mais é do que um devido procedimento legal simples e simplificado, que atenda à sua finalidade de forma célere e econômica, se possível através da conciliação ou da transação.

Por sua vez, é por isso que, nas hipóteses de divergências, de natureza processual, entre o Código de Processo Civil e a Lei nº 9.099/95, a autonomia dos Juizados Especiais para regular o seu procedimento deve ser preservada, devendo a interpretação ser realizada à luz dos princípios reitores do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis.[14]

Claro que, com isso, não queremos dizer que os princípios mencionados são os únicos a serem observados: as normas Constitucionais, assim como os princípios da ampla defesa, do devido processo legal, do contraditório, e da fundamentação substancial, dentre outros, são a sustentação do Sistema dos Juizados.

Contudo, por força do art. 98, I da Constituição Federal, o devido processo legal nos Juizados Especiais é sumaríssimo e oral, e, em razão disso, o princípio do contraditório e da ampla defesa encontram restrições significativas se comparadas às possibilidades existentes no modelo processual estabelecido pelo CPC. Por exemplo, nos Juizados, o número de testemunhas é limitado a três para cada parte (art. 34), já no CPC, o número de testemunhas arroladas pelas partes é de dez, sendo três para

14. Nesse sentido, veja-se: *"O preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei nº 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC. 6. Interpretação da questão à luz dos princípios reitores do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis"* (STJ – 2ª Seção – AgRg na Rcl 4312/RJ – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 13/10/10).

a prova de cada fato (art. 357, § 6º). Existe, ainda, restrição à realização de prova pericial complexa, além de o rito ser concentrado[15] e só existir a possibilidade de se utilizar do recurso inominado (art. 41) ou dos embargos de declaração (arts. 48 a 50) como formas de impugnações das decisões.

Princípio da oralidade

O princípio da oralidade consiste na prevalência da palavra oral sobre a forma escrita, o que se faz constante em vários dispositivos da Lei (p. ex., arts. 9º, § 3º, 13 §2º e 3º, 14, 17, 21, 28, 29, 30, 36 e 49). Com efeito, não podemos confundir o princípio da oralidade com o procedimento oral. Assim, os atos processuais considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas, na medida em que o registro desses atos apresenta maior segurança jurídica para as partes.

O princípio da oralidade traz outros princípios em seu bojo, como o princípio da concentração, imediação, identidade física do juiz e irrecorribilidade das decisões. A Concentração manifesta-se pela proximidade dos atos processuais. A Imediação, pelo imediato contato do juiz com as partes e a prova. A identidade física do juiz, na pessoalidade de condução da audiência pelo mesmo magistrado, do início ao fim da instrução, até a prolação da sentença.

Por sua vez, quase a totalidade da doutrina sustenta a irrecorribilidade, em separado, das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento.[16] Como consequência lógica, tais decisões não transitam em julgado, portanto, podem ser impugnadas no mesmo recurso que ataca a sentença.[17]

Princípio da simplicidade

A simplicidade tem por escopo a compreensão da atividade judicial, por parte do cidadão, de modo a aproximá-lo do Poder Judiciário. Portanto o procedimento é simples, sem maiores formalidades. (art. 5º, 9º,13, 14, 17 e 19). Desse modo, quando o legislador afigura, no art. 14 da Lei 9.099/95,

15. Conforme assinalam Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti, **Juizados especiais cíveis e criminais federais e estaduais**, p. 31, *"diante dos princípios da celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e da concentração, que determinam a solução de todos os incidentes no curso da audiência ou na própria sentença (art. 29), a quase totalidade da doutrina sustenta a irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do processo. Como decorrência, tais decisões não transitam em julgado e poderão ser impugnadas no próprio recurso interposto contra a sentença, sendo por isso incabível o agravo de instrumento"*.

16. Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti, **Juizados especiais cíveis e criminais federais e estaduais**, p. 31.

17. Alexandre Freitas Câmara, **O novo processo civil brasileiro**, p. 491.

a expressão "*de forma simples e em linguagem acessível*", sua intenção é permitir a clareza e a objetividade do pedido, a fim de facilitar a resposta do réu,[18] bem como a compreensão e participação daqueles que não tem conhecimento jurídico.[19]

A Lei nº 13.603, de 9 de janeiro de 2018, alterou o art. 62 da Lei nº 9.099/95, a fim de incluir a simplicidade como princípio orientador do processo perante os Juizados Especiais Criminais.

Princípio da informalidade

A informalidade quer dizer falta de apego às formas rígidas e preestabelecidas. O juiz deve buscar a efetividade do direito material, ou seja, se o ato processual praticado atinge sua finalidade e não gera qualquer tipo de prejuízo, não deve ser anulado.

Assim, a informalidade jurídica deve ser entendida como a falta de regras específica sobre a forma de um componente do universo jurídico. Despido de formalidades, o ato se torna mais simples, econômico e efetivo. Entretanto, não podemos esquecer que existem formas que são essenciais (integrantes do conteúdo do ato) e formas não essenciais (circunstâncias ao conteúdo do ato). A fastar formas essenciais do ato pode comprometer o seu conteúdo e, em decorrência, a sua validade.

Por fim, deve ser destacado que a Lei nº 9.099/95, inseriu dois princípios diretamente relacionados com à informalidade: o princípio da instrumentalidade das formas (art. 13, *caput*) e o princípio do prejuízo (art. 13, § 1º). Este estabelece que a declaração de nulidade de um ato dependerá da demonstração do correspondente prejuízo e, aquele, que o ato processual é válido, ainda que praticado de forma diversa daquele previsto em lei, desde que atinja a sua finalidade. Por certo, tais princípios não se voltam para as chamadas nulidades absolutas, que não se convalidam.

Princípio da economia processual

A economia processual visa à obtenção do máximo de rendimento da legislação processual na aplicação do direito.

Nesse sentido, tirar o máximo de proveito de um processo é torná-lo efetivo, transformando-o num processo de resultado. Dessa forma, deve-se buscar atribuir a todos os atos processuais a maior carga de efetividade possível.

18. Luiz Fux, **Manual dos juizados especiais cíveis**, p. 48.
19. Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 33.

Com efeito, em diverso pontos da Lei dos Juizados Especiais encontra-se a marca da efetividade e da economia processual, como, por exemplo, na possibilidade de realização imediata da audiência de conciliação (art. 17), na previsão de uma única sentença no caso de pedidos contrapostos (art. 17, parágrafo único), na formulação de pedido contraposto na contestação (art. 31), na previsão de intimação da sentença na própria sessão de julgamento (art. 52, III) etc.

Princípio da celeridade

A celeridade se caracteriza pela rápida e eficiente prestação da tutela jurisdicional, observando a segurança jurídica e a ampla defesa.

Troller acentuou esse aspecto de modo especial: *O procedimento só tem sentido quando a sua mais estreita finalidade, a justa decisão da lide – e, paralelemente, a finalidade geral da defesa da pacificação – é alcançada em tempo relativamente proporcional às difuculdades da questão jurídica.*[20]

Com efeito, importante salientar que não se pode confundir o pricípio da celeridade com o pricípio da duração razoável do processo, apesar de ambos versarem sobre o mesmo tema: o tempo processual. A duração razoável do processo determina que toda atividade judicial, do início ao fim, seja feita no menor tempo possível, atendendo aos interesses em jogo e promovendo uma solução para a causa. A celeridade, por seu turno, mira a esfera procedimental, estabelecendo que os atos processuais devam produzir os seu resultados rapidamente.

Princípio da autocomposição

O princípio da autocomposição, objetivo primeiro da Lei, busca na consensualidade a forma mais rápida e eficaz de resolução de conflitos através da conciliação, mediação e outros métodos de resolução consensual. Os Juízes, Advogados, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, deverão estimular a solução consensual.

Conciliação e transação

Segundo Pablo Stolze Galiano e Rodolfo Pamplona Filho,[21] a transação não se confunde com a conciliação. A conciliação traduz o término do

20. Alois Trolles, **Dos fundamentos do formalismo processual civil**, p. 22/23.
21. **Manual de direito civil**, p. 840.

próprio litígio, que não precisa ser necessariamente uma transação, uma vez que, através dela (conciliação), também poderiam ocorrer o reconhecimento do direito, a renúncia, a confissão ou a desistência do pedido.

A transação pressupõe concessões mútuas (art. 840 do CC), objetivando prevenir ou terminar o litígio. Na falta de qualquer dos elementos essenciais, outra qualquer opção aparece, que não a transação. Sem que haja dúvida, litígio ou contestação dos direitos, ou sem que se façam mútuas concessões, não há transação, mas renúncia, doação ou outro diferente ato jurídico. A transação é um negócio jurídico bilateral, oneroso, paritário e voluntário, que deve ser interpretado de forma restritiva (art. 843 do CC). Portanto, fica inviabilizada qualquer forma de interpretação analógica ou extensiva.

Após a homologação da transação, a ação cabível para eventual desconsideração será a ação anulatória, distribuída perante o mesmo Juizado em razão da competência funcional (arts. 61 e 966, § 4º, do CPC). O prazo decadencial para a propositura da ação anulatória, na forma do art. 178 do CC, é de 4 anos.

Jurisprudência selecionada

"Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar as demandas anulatórias de seus próprios julgados" (STJ – 2ª Seção – CC 120556/CE – Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09/10/13)

"A competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (seja pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu. Precedente TRF4. 2. Em se tratando de demanda que objetiva desconstituir o título obtido junto ao Juizado Especial Federal, falece ao TRF competência para apreciá-la. Dessa forma, ao sistema dos JEF é que compete processar e julgar a querela nullitatis visando à anulação de seus julgados" (TRF4 – 3ª Turma – ED AC nº 5005597-67.2011.404.7003/PR – Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, j. em 17/09/14).

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 39: Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/95, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.

Enunciado 106: Havendo dificuldade de pagamento direto ao credor, ou resistência deste, o devedor, a fim de evitar a multa de 10%, deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos estejam na instância recursal.

Enunciado 161: Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os princípios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.

Capítulo II
Dos Juizados Especiais Cíveis

Seção I
Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III – a ação de despejo para uso próprio;

IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I – dos seus julgados;

II – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Referências

- Constituição Federal: art. 7º, IV.
- Lei nº 9.099/95: art. 8º, 14, § 1º, III, 15, 21, 38, 39, 52 e 53 e 55.

- Lei nº 10.259/01: art. 4º, 34, I, § 1º.
- Lei nº 8.078/90: arts. 5º, IV, 8º e 92.
- Lei nº 8.245/91 arts. 5º, 47, III e §§ 1º e 2º, 52, II e §§ 1º e 3º, 61, 62, I e VI, e 80.
- Lei nº 12.016/09: art. 5º, II.
- CPC: arts. 291, 292, I a IV, VI a VIII, § 1º, 293, 294, 296 a 298, 300 § 3º, 305, parágrafo único, 311, I, 519 e 537, 554, 555, I, 556 a 562, 567 e 784, I a IX, XII, §§ 1º o 3º.
- CC: arts. 79 a 81.
- CLT: art. 76 e art. 852-A.

◈ Comentários

Competência

Os Juizados Especiais possuem competência (objetiva), que decorre do valor da causa ou da matéria em discussão (art. 3º), competência territorial (art. 4º), e competência funcional, consubstanciada na imposição de executar seus próprios julgados, conhecer das ações acessórias (art. 61 do CPC) e revisar seus julgados através das Turmas Recursais compostas por juízes de primeira instância.

A competência objetiva em razão do valor econômico do direito individual não pode superar o limite de 40 salários mínimos, fixado no inciso I do art. 3º da Lei nº 9.099/95. Desta forma, a opção pelo procedimento dos Juizados importará, sempre e automaticamente, na renúncia do crédito excedente ao limite estabelecido, excetuada a hipótese de conciliação ou transação (artigo 3.º, § 3.º).

A referida renúncia não ocorre nas hipóteses enumeradas no art. 275, II, do Código de Processo Civil de 1973 e na ação de despejo para uso próprio, como veremos a seguir.

Competência em razão da matéria

A competência em razão da matéria, tratada nos incisos II, III e IV do artigo comentado, é aquela definida como sendo de menor complexidade, que não admite modificação por convenção das partes (art. 62 do CPC), podendo a incompetência do Sistema ser declarada, inclusive, de ofício (art. 64, §1º, do CPC).

Assim, todas as demandas de menor complexidade, desde que não excluídas expressamente pelo § 1º do art. 3º (alimentícias, falimentares, fiscais, fundadas em acidente de trabalho, concernentes a resíduos, e referente ao

estado e à capacidade das pessoas), além daquelas enumeradas no art. 275, II, do CPC/73, seja qual for o valor,[22] (art. 1.063 do CPC), assim como as ações de despejo para uso próprio, observada a presunção de sinceridade do requerente (súmulas 409, 410 e 483 do STF), e as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a 40 salários mínimos, se inserem no conceito abstrato de menor complexidade em razão da matéria.

As causas previstas no art. 275 do CPC/73

O legislador optou por considerar como matérias cíveis de menor complexidade, independentemente do valor, àquelas elencados no art. 275, II, do Código de Processo Civil de 1973. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e a revogação da legislação anterior, foi necessário, para que o art. 3º, II, da Lei nº 9.099/95 não ficasse com um vácuo legislativo, o estabelecimento, através do art. 1.063 do CPC/2015, de uma regra de ultratividade aplicável ao art. 275, II, do CPC/73, que continua a definir a competência da Lei dos juizados.

Assim, independentemente de qual seja o valor da causa, são da competência dos Juizados Especiais Cíveis as lides que digam respeito: a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; g) que versem sobre revogação de doação.

Desse modo, pela leitura do inciso II do art. 275 do CPC/73, não haveria limite de alçada, em razão da matéria, nas causas, *"qualquer que seja o valor"* que diga respeito as matérias que enumera.[23] Não obstante, parte da doutrina segue a linha unitária que entende que o critério de valoração deve ser aplicado para todas as hipóteses definidoras de competência da Lei nº 9.099/95.

22. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, **Novo código de processo civil comentado**, p. 1.133.

23. Importante notar que o art. 275, II, h, do CPC/73 contém uma remissão aos *"demais casos previstos em lei"*. Segundo a lição de Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 55, essa regra deve ser interpretada restritivamente, para não criar uma referência dentro de outra referência. Várias causas fora do CPC se utilizam do procedimento sumário mas não são cabíveis nos Juizados, como, por exemplo, a usucapião coletivo (Lei nº 10.257/01) e a desapropriação para fins de reforma agraria (LC nº 88/96).

Para Ricardo Cunha Chimenti,[24] a interpretação sistemática da Lei nº 9.099/95, em especial a análise conjunta dos seus arts. 3º, § 3º, 15 e 39, autoriza a conclusão de que a sentença condenatória, mesmo nas hipóteses do inciso II do art. 275 do CPC/73, será ineficaz na parte que superar a alçada do sistema especial. Joel Dias Figueira Júnior e Mauricio Antônio Ribeiro Lopes,[25] por sua vez, não têm *"dúvida em afirmar categoricamente que as demandas referidas ficavam limitadas a quarenta salários mínimos, ressalvada a hipótese de renúncia ao crédito excedente"*.

Outra parte da doutrina segue a linha dualista, entendendo que o microssistema dos Juizados adotou dois critérios de delimitação de competência: matéria e valor. Portanto, se não há expressa previsão legal de que determinada matéria está submetida também ao critério da valoração, não é possível aplicar este último para restringir a área de atuação dos Juizados.[26]

Para Alexandre Freitas Câmara,[27] nos casos em que os Juizados Especiais Cíveis sejam competentes ratione materiae (em razão da matéria), poder-se-á demandar bem jurídico de valor superior a quarenta salários-mínimos sem que isto implique qualquer renúncia ao que exceder de quarenta salários-mínimos.

Sobre a controvérsia destacamos a lição do Ministro Luiz Felipe Salomão: *"De início, impede notar que, nessa hipótese, não há que se falar em limitação de valor para a causa. Quando o legislador desejou estabelecer um teto, fê-lo expressamente (artigo 3º, inciso I e IV, da lei n. 9.099/95."*[28]

O entendimento prevalente no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE tem sido no sentido de excluir os incisos II e III do art. 3º, competência em razão da matéria, da subordinação ao valor de 40 salários-mínimos (Enunciado 58).

Por fim, consignamos, que o art. 275, II, do CPC/73 não é regra de competência, como tratado no art. 3º, II, mas regra procedimental. Assim, segundo o art. 277, §§ 4º e 5º, do CPC/73, o procedimento sumário poderia ser convertido em procedimento ordinário em razão da controvérsia fixada ou da necessidade de prova técnica de maior complexidade, com efeito, tal conversão é inviável no Sistema dos Juizados (art. 51, II).

24. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais,** p. 33.
25. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**, p. 99 e 101.
26. José Raimundo dos Santos Costa, **Considerações sobre algumas polêmicas acerca do pedido, da competência e das despesas processuais nos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 249.
27. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**, p. 29.
28. **Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis**, p. 33.

Ação de despejo

Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo para uso próprio, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 9.099/95, não sendo possível ação de revisão de aluguel ou qualquer outra hipótese tratada na Lei do Inquilinato (art. 47, III, da Lei nº 8.245/91). Com efeito, é absolutamente possível a propositura de ações de despejo para uso próprio, extensivo a cônjuge, companheiro, ascendentes ou descendentes, sob o rito sumaríssimo da Lei dos Juizados.

Se o pedido for para uso do proprietário, de seu cônjuge ou companheiro, a finalidade do imóvel poderá ser alterada para que nele se instale atividade econômica. Quando a retomada for para uso de ascendente ou descendente que não disponha assim, como seu cônjuge ou companheiro, de imóvel residencial próprio, esta só se dará para uso próprio, mediante demonstração da necessidade (art. 47, § 1º, da Lei do Inquilinato).

Por fim, também achamos possível a cumulação de pedidos de retomada para uso próprio, cobrança de aluguéis e demais deveres inerentes à locação, desde que a soma dos valores não ultrapasse o limite de quarenta salários mínimos.

Ações possessórias

Nos Juizados Especiais Cíveis só é cabível o ajuizamento de ação possessória quando o valor do imóvel não ultrapassar quarenta salários mínimos (art. 3º, IV). Nas ações que versem sobre direito real imobiliário, o cônjuge necessitará do consentimento do outro para demandar, salvo quando forem casados sob o regime de separação absoluta de bens, hipótese em que se dispensará o consentimento (art. 73 do CPC).

A falta de consentimento será suprida judicialmente quando for negado por um dos cônjuges, sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo (art. 74 do CPC).

Como já ressaltado, o art. 3º adota dois critérios distintos, na definição de causas de menor complexidade: o quantitativo (valor econômico da pretensão) e o qualitativo (matéria envolvida), mas não exige a presença dos dois critérios, salvo na hipótese de ação possessória sobre bens imóveis (art. 3º, IV).

Estabilização da competência

A melhor doutrina[29] defende que a postulação nos Juizados Especiais Cíveis não está submetida a limites quanto ao valor da causa, haja vista que

29. Alexandre Freitas Câmara, Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica, p. 29.

até o momento da conciliação é possível celebrar acordo, mesmo que sejam ultrapassados os quarenta salários-mínimos. Na verdade, o art. 3º, § 3º, em uma leitura a contrário senso, conduz à conclusão de que, no caso de conciliação, não se aplica a limitação do valor de alçada, pois a parte não precisa renunciar ao valor que ultrapassa os quarenta salários mínimos. Assim, a transação, de qualquer valor, poderá ser homologada e executada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, ainda que exceda ao valor estabelecido na Lei.

Portanto, há um momento, posterior à propositura da ação, que define a competência dos juizados, esse momento de estabilização da competência se dá na audiência de instrução e julgamento, quando superada a conciliação ou transação.

Sem embargos, caso a parte autora, após a fase de conciliação, faça opção pelo prosseguimento do processo, estar-se-á tacitamente renunciando ao crédito que excede o valor de quarenta salários-mínimos (art. 3º, § 3º). No entanto, caso o autor, superada a fase de conciliação, não deseje renunciar ao crédito excedente, poderá desistir da ação, independentemente do consentimento do réu, a fim de evitar a renúncia automática imposta pela Lei.

O magistrado deverá deferir o pedido de desistência em razão da impossibilidade de se processar e julgar pretensão de valor que exceda o limite legal. A flexibilização da competência, imposta pelo princípio da consensualidade, não se aplica à fase instrutória, em razão da imposição legal, seja pela renúncia do crédito excedente, seja pela própria impossibilidade de prosseguimento do processo após a conciliação (art. 51, II).

Por fim, a homologação de acordos de qualquer natureza e valor atende a um paradigma ideológico fundamentado na consensualidade e na celeridade. Portanto, o anseio social justificaria esse tipo de homologação, e a regra estabelecida no art. 57 (o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado) seria uma *"regra de direito comum, aplicável em qualquer juízo"*,[30] observada a disponibilidade do direito.

Menor complexidade e perícia técnica

O procedimento estabelecido na Lei nº 9.099/95 não exclui a possibilidade de realização da prova pericial, até porque se trata de meio de prova legítimo. Por outro lado, a complexidade da causa e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível não estão relacionadas à necessidade ou não de realização de perícia.

30. Iure Pedroza Menezes, Competência em razão da matéria nos juizados especiais cíveis: uma revisitação necessária, p. 194.

O que não se permite é a realização de prova técnica de maior complexidade que, p.ex., no rito sumário do art. 275 do CPC/73, justificaria a conversão do procedimento em ordinário (art. 277, §§ 4º e 5º, do CPC/73).

Sobre o ponto, destaco parte do voto da Ministra Nancy Andrighi, quando do julgamento do recurso em Mandado de Segurança nº 30.170/SC:

> *"Há, portanto, apenas dois critérios para fixação dessa competência: valor e matéria, inexistindo dispositivo na Lei 9.099/95 que permita inferir que a complexidade da causa e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível esteja relacionada à necessidade ou não de perícia.*
>
> *Ao contrário, o art. 35 da Lei 9.099/95 regula a hipótese de prova técnica, tudo a corroborar o fato de que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é possível a realização de perícia, seguindo-se, naturalmente, formalidades simplificadas que sejam compatíveis com as causas de menor complexidade"*

Observe-se que a Lei nº 9.099/95, no seu art. 35, não utiliza as denominações "perito" e "laudo pericial", preferindo optar por "técnico" e "laudo técnico"; a escolha do legislador por essas expressões demonstra que o espírito da Lei foi o de simplificar o procedimento, sem afastar o cabimento da prova pericial.

Dispensa da prova técnica

Pode o juiz dispensar a realização da prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes (art. 472 do CPC).

Do mesmo modo, pode o juiz dispensar a produção da prova pericial, quando, de ofício ou a requerimento das partes, for possível, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade (art. 464 § 2º, do CPC).

De qualquer forma, uma questão que dependa, para sua solução, de prova técnica de maior complexidade e de laudos demorados não pode prosseguir no Sistema dos Juizados, devendo o processo ser extinto na forma do art. 51, II.

Competência funcional

A Lei consagrou o critério objetivo de fixação de competência no inciso I do art. 3º, ao estabelecer a competência em razão do valor e da matéria. Já no § 1º desse mesmo art. 3º, o legislador adotou o critério

funcional de fixação de competência ao regular que: *"compete ao Juizado Especial promover a execução: I – dos seus julgados; II – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei".*

É por isso que o Sistema dos Juizados Cíveis somente possibilita a execução de suas próprias sentenças, que necessariamente devem ser líquidas, a execução da composição dos danos civis (art. 74), o conhecimento das ações acessórias (art. 61 do CPC/2015) e a revisão de seus julgados, através das Turmas Recursais.

Verifique-se, por exemplo, que seria carecedor de interesse processual para a propositura de uma execução nos Juizados Especiais o credor de quantia certa cujo título executivo judicial fosse originário de vara cível, uma vez que seu pedido não se revela adequado para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido. Sabe-se que o interesse processual se evidencia quando presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação.

Dúvidas não existem quanto à necessidade e utilidade do ajuizamento de ação de execução no exemplo, pois somente assim poderá haver seu crédito. Ocorre que a ação ajuizada não possui o terceiro atributo, pois ela não é adequada para a obtenção do provimento almejado pelo credor, esbarrando na vedação do art. 3º, § 1. Enfim, a pretensão do exemplo deverá ser direcionada ao Juízo Cível comum.

Causas excluídas

O Juizado Especial tem por objetivo a busca da conciliação das partes, razão pela qual foi excluída de sua competência o julgamento de causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, bem como as relativas a acidentes de trabalho, resíduos e ao estado e à capacidade das pessoas, estas últimas mesmo que de cunho patrimonial, na forma do § 2º do art. 3º.

As causas de resíduo de que trata a Lei não são aquelas relacionadas aos expurgos inflacionários, mas remanescentes de legados. Para Roldão Oliveira de Carvalho e Algomiro Carvalho Neto,[31] não existe nenhuma dificuldade de interpretação no que tange à enumeração das causas excluídas da competência dos Juizados, com exceção, todavia, das de resíduos, valendo destacar:

> *"Não encontrando nenhuma disciplina em nosso direito positivo, sugere mesmo a indagação: o que é resíduo? Em seu dicionário de Tecnologia*

31. Juizados especiais cíveis e criminais, p. 71.

> *Jurídica, escreveu o saudoso Pedro Nunes: "Remanescentes de bens legados que, por morte do beneficiário, em virtude de clausula expressa, são restituídos à pessoa designada pelo testador. Produto da venda de bens de raiz e rendimentos dos testadores, encontrados em poder dos testamenteiros perdem, bem como das penas pecuniárias, reposições e indenizações a que são obrigados, etc"*

Por último, deve ser destacado, do mesmo modo, a impossibilidade de homologação de acordo judicial ou extrajudicial versando sobre causas que a Lei expressamente vede (3º, §2º).[32]

Possibilidade da ampliação da competência

Dispõe o art. 58 da Lei dos Juizados que as normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista no art. 22 a causas não abrigadas por esta Lei (art. 3º). A ampliação da competência é, tão somente, para as hipóteses de conciliação que envolvam direitos disponíveis. Com efeito, deve ser destacado, que a lei local não poderá ampliar a competência das questões a serem submetidas a julgamento. Na conciliação, não há julgamento, só ato homologatório, p. ex., da transação firmada pelas partes em audiência.

No Estado do Rio de Janeiro, o art. 10 da Lei Estadual nº 2.556/96[33] dispõe que "*os Juizados Especiais Cíveis, além da competência prevista no art. 3º da Lei 9.099/95, deverão conciliar os litígios regulados*" pelo Código de Defesa do Consumidor, "*que versarem sobre matéria cível*". Ao texto, acrescentamos, por força do disposto no § 3º do art. 3º, "independentemente do valor da causa".

Fracionamento de causas fundadas na mesma obrigação

Em regra, não nos parece possível admitir, em sede de Juizados Especiais Cíveis, o fracionamento de uma mesma obrigação em várias ações para que seja possível submetê-las ao limite de 40 salários mínimo,[34]

32. Questão polêmica é a possibilidade de homologação de acordo de qualquer natureza e valor nos Juizados Especiais (art. 57). Defendemos que essa homologação só é possível se o juízo for competente em razão da matéria e o direito for disponível. Nesta hipótese, não haverá limitação quanto ao valor do bem individual. Desse modo, seria inviável a homologação de um acordo de natureza trabalhista ou falimentar no Sistema dos Juizados.

33. A Lei Estadual nº 5.781, de 01 de julho de 2010, alterou a Lei Estadual nº 2.556, de 21 de maio de 1996, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Estado do Rio de Janeiro, dispondo sobre sua organização, composição e competência, criando os Juizados Especiais da Fazenda Pública, a estrutura das Turmas Recursais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

34. Nesse sentido, Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 63.

mesmo que a obrigação originária seja fracionada, como na compra e venda em prestações. Assim, ainda em regra, verificada a multiplicidade de demandas, estas deverão ser reunidas e submetidas ao limite do art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95.

Todavia, identificamos como exceção à essa regra, o cumprimento das obrigações de natureza múltiplo-subjetiva-divisível (*concursu partes fiunt*), que são aquelas que apresentam mais de um credor ou mais de um devedor. Assim, desde que a obrigação não seja indivisível ou solidária,[35] a presunção é de que cada devedor se obrigou por uma quota parte da dívida (art. 257 do CC). Desta forma, uma mesma obrigação pode ter devedores diferentes, o que ensejará a possibilidade de propositura de ações em separado contra cada um dos devedores.

É preciso, portanto, admitir que, mesmo ocorrendo a reunião das ações no juízo prevento (art. 58 do CPC), seja pela identidade do pedido ou pela causa de pedir (art. 55 do CPC), a conexão não fará surgir uma nova demanda englobadora das originárias, mas tão somente uma reunião destas para serem julgadas pelo mesmo juízo. Tal conclusão deve ser observada tanto no Juízo Comum quanto no sistema dos Juizados Especiais.

Assim sendo, notamos apenas que, nesses casos, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, no momento da propositura da ação, independentemente do valor do contrato, mesmo quando o litígio tenha por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero,[36] ao comentarem o art. 292 do CPC, destacam que: *"Sendo questionado em juízo, portanto, apenas uma parcela do negócio ou determinada clausula negocial, o valor da causa corresponderá tão somente ao importe econômico daquilo que está sendo efetivamente discutido processo"*.

Antes, porém, de encerrar, resta-nos uma última observação a ser feita. Nas obrigações cindíveis que apresentam mais de um credor, desde que não exista expressa determinação legal para a formação do litisconsórcio, este sempre será facultativo, uma vez que o litisconsórcio necessário só se forma por disposição de lei, pela natureza incindível da relação jurídica substancial deduzida no processo (art. 114 do CPC)[37] e por força do art.

35. José Maria Leoni Lopes de Oliveira, **Direito civil obrigações**, p. 256.
36. **Novo código de processo civil comentado**, p. 371.
37. Sobre o tema, confira-se Alexandre Freitas Câmara, **O novo processo civil brasileiro**, p. 82.

190 do CPC, que criou uma terceira causa de necessariedade do litisconsórcio: o negócio processual.

Jurisprudência selecionada

"Não há dispositivo na Lei 9.099/95 que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de perícia. A autonomia dos Juizados Especiais não prevalece em relação às decisões acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas, ficando tal controle submetido aos Tribunais de Justiça, via mandado de segurança. Esse entendimento subsiste mesmo após a edição da Súmula 376/STJ, tendo em vista que, entre os próprios julgados que lhe deram origem, se encontra a ressalva quanto ao cabimento do writ para controle da competência dos Juizados Especiais pelos Tribunais de Justiça" (STJ – 3ª Turma - MC 15.465/SC – Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 28/04/09).

"A Lei 9.099/95 possui critérios objetivos de fixação de competência, art. 3º, § 1º "Compete ao Juizado Especial promover a execução: I – dos seus julgados; II – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei". A execução de seus próprios julgados insere-se na competência funcional, o sistema dos Juizados Cíveis somente admite as execuções de suas próprias sentenças, que necessariamente devem ser liquidas, além, é claro, dos títulos extrajudiciais" (TJRJ – 4ª TR – RI 5209-83.2016.8.19.0001 – Rel. Juiz Alexandre Chini, j. em 14/03/17)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 12: A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995.

Enunciado 54: A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

Enunciado 74: A prerrogativa de foro na esfera penal não afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 87: A Lei 10.259/2001 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/1995.

Enunciado 91: O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta. Inexistindo tal vinculação, será decidido pela Turma Recursal para a qual for distribuído.

Enunciado 94: É cabível, em Juizados Especiais Cíveis, a propositura de ação de revisão de contrato, inclusive quando o autor pretenda o parcelamento de dívida, observado o valor de alçada, exceto quando exigir perícia contábil.

Enunciado 133: O valor de alçada de 60 salários mínimos previsto no artigo 2º da Lei 12.153/09, não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis, cujo limite permanece em 40 salários mínimos.

Enunciado 139: A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis.

Aviso Conjunto nº 14/17 do TJRJ/COJES[38]

Enuciado 1: Não cabe declínio de competência ou remessa de autos em sede de Juizados Especiais Cível.

Aviso nº 23/08 do TJRJ

Enunciado 2.3.3: O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor no momento da propositura da ação, independentemente do valor do contrato, mesmo quando o litígio tenha por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I – do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II – do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

38. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui uma Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos em vigor, resultante das discussões dos encontros de juízes de Juizados Cíveis e Turmas Recursais, realizados entre 1999 a 2008 (Aviso nº 23/08 do TJRJ). Posteriormente, foram editados mais três avisos, dois contendo novos enunciados (Avisos Conjuntos nº 15/16 e nº 14/17 do TJRJ/COJES), e o Aviso nº 2/16 do TJRJ, que uniformizou, em 5 itens, os prazos e os procedimentos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, após a entrada em vigor do CPC/15.

III – do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

◉ Referências

- Código de Processo Civil: art. 54 ao art. 66, art. 240.
- Código Civil: art. 72.
- Lei nº 9.099/95: art. 3º e art. 53.

◈ Comentários

O art. 4º da Lei nº 9.099/95, trata da fixação da competência dos Juizados Especiais Cíveis. **É comum a doutrina definir competência como sendo** *"a medida da jurisdição"*.[39] Contudo, esse conceito não é muito preciso ao definir o instituto. Melhor seria defini-la como o conjunto de regras que delimita a atividade jurisdicional. Quando a ação for proposta respeitando todas essas regras, o juízo para onde a ação foi distribuída será competente. Se, na propositura da ação, for desrespeitada qualquer dessas regras, o juízo para onde a ação foi distribuída será incompetente.[40]

Os critérios para fixação da competência são divididos em absolutos e relativos. Os critérios absolutos existem em razão da matéria e funcional, enquanto há critérios relativos em razão do valor da causa e territorial. Como tratado no comentário ao artigo anterior, o art. 3º da Lei nº 9.099/95 fixa a competência dos Juizados Especiais em razão da matéria e do valor da causa. O art. 4º prevê os critérios territoriais para fixação da competência. Em outras palavras, o art. 3º determina quais causas podem ser propostas perante os Juizados, enquanto o art. 4º indica onde aquelas ações devem ser propostas.

Verifica-se claramente, portanto, que as disposições do art. 3º e do art. 4º devem ser interpretadas em conjunto, na medida em que as causas enumeradas nos incisos do art. 3º podem submeter-se aos Juizados Especiais Cíveis, cabendo ao art. 4º determinar em qual comarca aquelas ações poderão ser ajuizadas.

39. Athos Gusmão Carneiro, **Jurisdição e competência**, p. 45.
40. Alexandre Flexa e Paulo Lépore, **Manual do advogado cível**, p. 52.

É possível dividir os critérios em razão do lugar (*ratione loci*) em três itens:[41] a) domicílio do réu (inciso I); b) lugar onde a obrigação deve ser satisfeita (inciso II); e c) domicílio do autor (inciso III).

O inciso I prevê que as ações devem ser propostas no domicílio do réu. Esta é a regra para todas as ações a serem propostas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (embora existam exceções), como se depreende da redação do parágrafo único do art. 4º, valendo tal regra inclusive para processos de execução (art. 53 da Lei nº 9.099/95).

A grande novidade trazida pelo dispositivo está na extensão do conceito de domicílio de pessoa natural. Vale lembrar que a Lei nº 9.099/95 entrou em vigor sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa, em seu art. 31, que *domicílio da pessoa natural* era o lugar onde esta fixava residência com ânimo definitivo e, (art. 32 do CC/1916) havendo mais de uma residência, seu domicílio seria em qualquer delas. Nesse contexto, a lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais foi largamente inovadora, admitindo, em seu art. 4º, I, a propositura da ação perante o domicílio do réu ou o local onde este exerça suas funções profissionais, antevendo o art. 72 do Código Civil de 2002, que somente nasceria sete anos depois, o que demonstra o avanço da lei que rege os Juizados.

Dispõe o inciso II que a ação também pode ser proposta no local onde a obrigação discutida no processo (*res in iudicium deducta*) deve ser satisfeita, sendo a primeira exceção à regra prevista no inciso I acima comentado. Trata-se de réplica do que dispõe o art. 53, III, *d*, do CPC.

Por fim, o inciso III prevê a possibilidade de propositura da ação perante o Juizado localizado no domicílio do autor, o local do ato ou do fato, nas causas que discutam reparação de dano de qualquer natureza. Essa segunda exceção à regra da propositura da ação perante o domicílio do réu deu azo a muitas discussões jurisprudenciais, chegando mesmo a se dizer que a ação perante os Juizados Especiais só poderia ser proposta no domicílio do autor.

Questão que merece ser comentada na seara do art. 4º é a que trata das *causas de modificação da competência* que, por não ter previsão expressa na lei nº 9.099/95, devem ser utilizadas, subsidiariamente, as regras previstas no CPC/2015.

Existem alguns fatos que são capazes de modificar os critérios que fixam a competência. Esses fatos são chamados de causas de modificação da competência. Essas causas só incidem sobre os critérios relativos, pois

41. Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 60.

somente estes admitem modificação. Critérios absolutos, justamente por serem absolutos, não admitem modificação. Nessa esteira, o art. 54 do CPC afirma que a competência ***relativa*** pode ser modificada pela conexão ou pela continência. Essa redação leva à equivocada conclusão de serem apenas duas as causas modificativas. Contudo, existem outras duas causas de modificação da competência: a vontade das partes (art. 63 do CPC) e a inércia do réu (art. 65 do CPC).

Assim, quatro são as causas de modificação da competência: a) conexão; b) continência; c) vontade das partes; e d) inércia do réu.

Dispõe o art. 55 do CPC que se dará a conexão quando duas ou mais ações tiverem a mesma causa de pedir ou o mesmo pedido. Basta pensar na hipótese em que duas vítimas de um mesmo acidente de trânsito ajuízam separadamente suas ações em face do mesmo causador do acidente. Essas ações serão conexas, pois ambas têm a mesma causa de pedir, ou seja, o acidente de trânsito. Nada obstante os pedidos e os autores sejam diferentes, haverá conexão pela causa de pedir.

Quando duas ou mais ações forem conexas pelo pedido ou pela causa de pedir, elas serão reunidas no juízo prevento, ou seja, aquele juízo para onde foi distribuída a primeira das ações conexas (art. 59 do CPC). O que gera a reunião das causas conexas não é a conexão em si, mas o risco de decisões conflitantes. Assim, haverá reunião das causas conexas quando houver risco de decisões conflitantes. Da mesma forma, as causa serão reunidas ainda que não haja conexão, se houver risco dedecisões conflitantes (art. 55, § 3º, do CPC).

Prevista no art. 56 do CPC, haverá continência quando duas ou mais ações possuírem as mesmas partes, mesma causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o pedido da outra. Como exemplo, vejam a hipótese de uma ação proposta pelo condomínio em face de um condômino cobrando as cotas condominiais referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, em razão de atraso no pagamento. Outra ação foi proposta pelo mesmo condomínio em face desse mesmo condômino cobrando as cotas condominiais referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2014, em razão de atraso no pagamento. Essas ações guardam relação de continência, pois têm as mesmas partes (condomínio e condômino), mesma causa de pedir (atraso no pagamento) e o pedido da primeira (cota condominial de janeiro de fevereiro de 2014) está contido no pedido da segunda (cota condominial de janeiro a dezembro de 2014).

Não se pode confundir com a litispendência, onde existem entre as demandas as mesmas partes, mesmas causas de pedir e mesmos pedidos

(art. 337, § 2º e § 3º, do CPC). Ademais, a consequência da litispendência será a extinção, sem resolução do mérito, do processo que teve a citação realizada em segundo lugar (art. 240 do CPC).

Havendo continência, as consequências variam conforme o caso concreto (art. 57 do CPC): a) Se a causa continente foi distribuída em primeiro lugar, a causa contida será extinta sem resolução do mérito; b) Se a causa contida foi distribuída em primeiro lugar, haverá necessariamente reunião das causas no juízo prevento.

A manifestação de vontade será capaz de alterar a competência para uma determinada ação (art. 63 do CPC) quando as partes celebraram contrato no qual estabeleceram uma cláusula de eleição de foro. Assim, será possível dois contratantes elegerem a comarca que melhor aprouver-lhes para discutir judicialmente aquele contrato. O que os contratantes não podem fazer é eleger um determinado juízo de uma determinada comarca para dirimir-lhes os conflitos, pois a escolha de um determinado juízo para uma causa viola o princípio do juiz natural.

É indispensável que a eleição de foro seja estipulada em contrato escrito (art. 63, § 1º). Caso essa cláusula seja abusiva, o juiz pode reconhecê-la de ofício (art. 63, § 3º). Se não o fizer, o réu deve alegá-la na contestação, sob pena de preclusão (art. 63, § 4º). Trata-se de disposição que obriga não apenas os contratantes, mas também seus sucessores a qualquer título (art. 63, §2º).

Por fim, se a ação foi proposta perante um juízo relativamente incompetente, só o réu pode alegar tal incompetência (art. 65 do CPC), ou também o Ministério Público, se atuar no processo como *custos legis* (art. 65, parágrafo único). Não havendo alegação, haverá prorrogação da competência. Assim, o juízo que era originalmente incompetente passa a ser competente.

Todas essas regras sobre as causas de modificação da competência são aplicáveis aos Juizados Especiais Cíveis, subsidiariamente, por falta de previsão expressa na Lei nº 9.099/95.

Jurisprudência selecionada

"Relação de consumo. Demanda ajuizada no domicilio do réu. Sentença que deve ser anulada para reconhecer a competência do JEC da Barra da Tijuca. Aplicação da teoria da causa madura. (....) A parte autora não está obrigada a demandar no foro do seu domicílio, trata-se de mera faculdade jurídica, conforme art. 101, inciso I, do CDC. Ademais, o art. 4º, § único, da Lei 9.099/95 estabelece que, em qualquer hipótese e a critério da parte autora,

a ação pode ser proposta no foro do domicílio do réu ou no foro em que ele exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento" (TJRJ – 5ª TR – RI 0030249-59.2015.8.19.0209 – Rel. Juíza Simone Dalila Nacif Lopes, j. em 06/07/16)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 73: As causas de competência dos Juizados Especiais em que forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento.

Enunciado 89: A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.

Seção II
Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

◉ Referências

- Constituição Federal: art. 93, IX.
- Lei nº 9.099/95: arts. 25, 32 a 37.
- Código de Processo Civil: arts. 370, 371 e 375.
- Consolidação das Leis do Trabalho: arts. 852-D e 852-H.

◈ Comentários

A valoração da prova

A prova é um direito fundamental das partes que têm a garantia de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados, para demonstrar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa de modo a influir eficazmente no convencimento do juiz (art. 369 do CPC). O livre convencimento motivado encontra-se no art. 371 do CPC, nos seguintes termos: "*O juiz apreciará a prova constante*

dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".[42]

O art. 5º da Lei dos Juizados Especiais ampliou de forma significativa os poderes do juiz, assumindo ele posição de extrema relevância, seja na condução do processo, seja na ampla liberdade: (a) para determinar as provas a serem produzidas; (b) para apreciar aquelas que, efetivamente, o forem; e (c) para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, ainda que não expressas em qualquer ato material do processo.

Portanto, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis[43] ou meramente protelatórias[44] (art. 370, parágrafo único, do CPC), assegurando às partes igualdade de tratamento, velando pela duração razoável do processo, buscando, sempre que possível, a consensualidade entre as partes, determinando, quando necessário, todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias objetivando o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objetivo prestação pecuniária (art. 139, IV, do CPC).

Cabe ao juiz alertar as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar (art. 9º, § 2º), bem como advertir as partes dos riscos e das consequências do litígio (art. 21), além de orientar e supervisionar os trabalhos dos conciliadores e juízes leigos (art. 22). Na aplicação das regras de experiência comum, o juiz observa o que ordinariamente acontece na sociedade, com o fim de auxiliá-lo na formação do seu convencimento.

Assim, na construção do seu raciocínio motivado, o juiz pode ainda se valer das regras de experiências técnicas, inerentes ao conhecimento médio social sobre determinada expertise, ciência ou ofício, ainda que não alegados pelas partes;[45] mas deverá indicar, na sentença, os motivos que o

42. Nesse sentido, veja-se: *"Nunca é demais advertir que o livre convencimento não quer dizer puro capricho ou mero arbítrio na apreciação das provas. O juiz está livre de preconceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se de seu conteúdo. Livre convicção não é a emancipação absoluta da prova, nem julgamento contrário à prova ou à revelia da prova. Não é, tão pouco, julgamento ex-informata conscientia, com o qual não se confunde, porque pressupõe unicamente a livre apreciação da prova, jamais a independência desta, no ensinamento de Manzini" (...) "A liberdade da apreciação da prova pelo juiz está necessariamente subordinada à natureza do fato que deva ser provado"* (STF – Pleno – HC 40.609 – Rel. Min. Min. Evandro Lins e Silva, j. em 15/07/64)

43. Diligências inúteis são aquelas que nada acrescentam ao processo, nem beneficia nenhuma das partes.

44. Diligências protelatórias são aquelas que possuem o único propósito de atrasar a marcha do processo.

45. Nesse sentido, veja-se: *"O juiz pode - e deve - aplicar, nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, as regras da experiência comum ou técnica. Tais normas serão aplicáveis independentemente de existir ou não norma jurídica aplicável ao caso. E as normas de experiência técnica não poderão ser aplicadas quando se fizer*

levaram a adotar aquela experiência (art. 10 do CPC), até para que não se constitua um título judicial meramente arbitrário na apreciação das provas, e, sobretudo, possibilite o controle pelas Turmas Recursais.

O elemento inarredável de toda articulação argumentativa de conteúdo decisório válido é o inciso IX, do art. 93 da Constituição da República, que exige, sob pena de nulidade, que sejam fundamentadas todas as decisões do Poder Judiciário, sendo certo que a decisão desprovida de fundamentação, na falta de recurso específico, deverá ser atacada via mandado de segurança, por se constituir em ato ilegal e abusivo.

A fundamentação no procedimento judicial, obedece a critérios estruturais conectados ao argumento, à lógica e à retórica. O homem é baseado em faculdades de entender e interpretar a realidade. Esta, por seu turno, pode apresentar-se como algo verdadeiro (na lógica formal) ou verossímil (na retórica). Ambas as formas de apresentação da realidade encontram firme solidariedade, tanto na finalidade que detêm em comum – o convencimento ou persuasão – quanto nos modos, muitas vezes análogos e recíprocos de se apresentarem àquele interlocutor a quem se deseja comprovar, por intelecção ou interpretação, algo aceitável à razão humana.

Ainda sobre a questão das provas, a Lei nº 9.099/95 em seu art. 34, limita, até o máximo de 3, o número de testemunhas que cada parte poderá arrolar. Contudo, além destas testemunhas arroladas pelas partes, o juiz poderá inquirir as pessoas referidas nos depoimentos ou nos interrogatórios (art. 461, I, do CPC). Na definição de Pedro Nunes,[46] as testemunhas referidas são, "*as testemunhas a que as referentes aludem no seu depoimento*".

Do mesmo modo, pode o juiz proceder a acareações, entre duas ou mais testemunhas ou entre testemunhas e partes, objetivando esclarecer os pontos de divergências existentes nos depoimentos (art. 461, II, do CPC). A acareação nada mais é do que um confronto face a face, de duas ou mais testemunhas ou de testemunhas e partes.

Aqui já se pode estabelecer uma premissa, a de que a testemunha tenha tomado conhecimento do fato por tê-lo presenciado, ou porque dele soube por terceiros. A esta última se dá o nome de testemunha auricular ou de ouvida alheia (*testis auritus* ou *testis ex auditu*).

O tema ganha relevância quando se enfrenta a questão referente a determinados fatos alicerçados no ouvir dizer, no disse-me-disse anônimo,

necessária a colheita da prova pericial" (Alexandre Freitas Câmara, **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**, p. 44)

46. Dicionário de Tecnologia Jurídica, p. 1.038.

na voz popular, que, por vezes, invadem as narrativas das pessoas que, na maioria dos casos, não presenciaram os fatos, objetos da controvérsia.[47] A voz popular, derivada de comentários anônimos, inspirada em boatos ou em fatos notórios, em determinados casos, está impregnada de sugestibilidade, alterabilidade, inoriginalidade e flutuabilidade. Enrico Altavilla,[48] adverte sobre a utilidade jurídica da voz pública:

> *"É suficiente que alguém afirme ter visto uma determinada coisa, para que, de boca em boca, ela se propague, e cada um exteriorize a imagem interior que lhe foi sugerida, de maneira que muitos afirmam ter também visto, e repetem com segurança, como uma percepção real, aquilo que foi um simples fenômeno de imaginação e de sugestão".*

Sobre o tema, Moacyr Amaral Santos,[49] professoralmente, destaca:

> *"Modalidade de testemunho ex auditu é o testemunho de fama pública. Consiste no depoimento sôbre fatos que a testemunha conhece através da voz pública. A razão da ciência da testemunha é a voz pública. Tal testemunha - escreve LESSONA - não constitui propriamente a ciência de determinada pessoa, mas apenas a opinião ou crença pública sôbre os fatos ou seu modo de ser. Compreende-se o perigo dêsse testemunho. Dêle dizia BONNIER e repetem-no autorizados escritores: 'Nada de mais vago nem de mais arbitrário do que uma prova em que se consulta a opinião pública, para se lhe perguntar o que pensa de um tal ou qual fato, sem obrigação de verificar êsse perigoso testemunho por meio de uma demonstração direta'. Flutuante, incerta, por vêzes assumindo a natureza de simples "boato", a voz pública, em regra, não fornece elementos seguros e capazes de dizer onde começa a verdade ou onde termina a mentira. Ou, seguindo Virgílio: 'Tanto apregoa o que é falso e mau, como o que é verdadeiro'".*

Assim, dentro do contexto de sugestibilidade, alterabilidade, inoriginalidade e flutuabilidade, a certeza popular dificulta a contradita, cerceando o direito de defesa, isso porque, repita-se, a questão jurídica dos meios de prova é matéria de direito fundamental. De toda sorte, não se pode confundir indícios concatenados, que legitimam a convicção do julgador, com isolados testemunhos de "ouvir dizer", que quanto mais se afastam

47. Sigmund Freud, **A psicanálise e a determinação dos fatos jurídicos (1906)**, p. 102
48. **Psicologia Judiciária**, p. 91.
49. Moacyr Amaral Santos, **Prova judiciaria no cível e no comercial**, p. 221

de sua origem mais se alteram, por vezes, fundada em incertezas, fofocas e boataria.

É tempo agora de passar ao exame de outras questões, igualmente, de suma importância, refiro-me ao interrogatório e ao depoimento pessoal. Pois bem. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, desde que legais e moralmente legítimas (art. 5º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 369 do CPC). O interrogatório e o depoimento pessoal são meios de prova típicos, uma vez que previstos no ordenamento jurídico.

O interrogatório é ato privativo do juiz e objetiva, através da inquirição da parte, o esclarecimento de fatos relativos à causa, não incidindo a pena de confesso (art. 139, inciso VIII, do CPC). portanto, a finalidade do interrogatório não é obter a confissão, mas esclarecimentos. O depoimento pessoal, por sua vez, objetiva a confissão provocada ou ficta da parte (art. 385 do CPC). O depoimento pessoal é ato personalíssimo, em que a parte revela ciência própria sobre determinado fato. Assim, nem o mandatário com poderes especiais pode prestar depoimento pessoal no lugar da parte.[50] A afirmativa diz respeito a pessoa natural, sendo a parte pessoa jurídica o entendimento é diverso e será estudado mais a frente.

De maneira efetiva, o requerimento, para a realização do depoimento pessoal, será formulado pelo interessado (parte contrária) ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, não poderá a parte requerer o seu próprio depoimento, devendo qualquer esclarecimento ser feito através de petição ou de forma oral, quando da realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que, o juiz ouvirá as partes (art. 28).

Pela sistemática do art. 33, todas as provas serão produzidas em audiência, ainda que não requeridas previamente, assim, se o autor não requerer na petição inicial o depoimento da parte contrária e o réu de igual forma, não formular o requerimento na defesa, poderão fazê-lo na audiência, após o recebimento da defesa, momento em que o juiz organiza o processo e delimita, mesmo que de forma informal, as questões controvertidas sobre as quais deverá recair a prova.[51]

Durante o depoimento pessoal, a parte não poderá presenciar o depoimento da outra parte, ou seja, nenhuma parte deve assistir o depoimento da outra (art. 385, § 2º, CPC). Sem embargos, no procedimento estabelecido pela Lei nº 9.099/95, nas causas de valor até vinte salários mínimos,

50. STJ – 3ª Turma - Resp 623.575/RO – Rel. Min.Nancy Andrighi, j. em 18/11/04.

51. Inexiste na Lei nº 9.099/95 despacho formal de saneamento do processo. Contudo, em algum momento, podemos dizer, que o processo deverá ser saneado pelo julgador mesmo que de de forma introspectiva.

as partes detêm o *jus postulandi* (art. 9º), portanto, se a parte estiver sem advogado, não será possível retirá-la da sala de audiência, por absoluta incompatibilidade com o procedimento, uma vez que, ao deixar a sala de audiência, não terá como formular perguntas a outra parte, circunstância que inviabilizará a própria produção da prova.

Por outro lado, nas causas de valor superior a vinte salários mínimos a assistência por advogado é obrigatória. No entanto, poderá a parte, se for advogado habilitado, postular em causa própria, nesta hipótese, a parte não poderá acompanhar o depoimento da outra, pois assume o ônus desta opção. Por que haveria de ter esse ônus?

Durante o depoimento, as partes não poderão servir-se de escritos anteriormente preparados. Apesar disso, mediante autorização do juiz, poderão se socorrer de consultas e notas breves, com o objetivo de complementar esclarecimentos. A parte que estiver depondo não pode se recusar a responder as perguntas formuladas, sob pena de aplicação da confissão ficta (art. 385, § 1º, do CPC). Exceção a esta regra vem prevista no art. 388, incisos I, II, III, IV, do CPC. Assim, a parte não está obrigada a depor sobre os fatos: a) criminosos ou torpes que lhe forem imputados; b) a cujo respeito, por estado ou profissão deva guardar sigilo; c) acerca dos quais não possa, sem desonra própria ou de seu cônjuge, de seu companheiro ou sucessores se manifestar; d) que coloquem em perigo sua vida ou de seus familiares.

Caso a parte não saiba falar a língua portuguesa ou não possa se expressar, o juiz nomeará interprete ou tradutor (art. 162 do CPC). Cabe ainda destacar que, sendo o depoimento determinado de ofício pelo juiz, na verdade, estaremos diante de um interrogatório e não de um depoimento pessoal (art. 139, VIII, do CPC), nesta conjectura não incidirá a pena de confissão ficta.[52] Admitir-se-á, portanto, tão-somente a confissão espontânea ou provocada.[53]

Assim, na sistemática do art. 28 da Lei nº 9.099/95, no decorrer da audiência de instrução e julgamento, antes de colhida a prova, o juiz ouvirá as partes, ou seja, interrogá-lo-ás, sem impor a pena de confesso. Como ato privativo e personalíssimo que é, o depoimento pessoal deverá ser prestado pela própria parte, quando esta, for pessoa jurídica, o depoimento

52. Nesse sentido, vejam-se Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, e Rafael Alexandria de Oliveira, **Curso de direito processo civil**, p. 151, Elpídio Donizetti, **Novo código de processo civil comentado**, p. 321, e Cassio Scarpinella Bueno, **Manual de direito processual civil**, p. 377

53. Em sentido contrário, admitindo a fixação de pena de confesso no interrogatório, veja-se Daniel Amorim Assumpção Neves, **Novo código de processo cível**, p. 681.

será prestado por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou não havendo esta designação por seus diretores (art. 75, VIII, do CPC).[54] Com efeito, na forma do § 4º do art. 8º da Lei nº 9.099/95, quando o réu for pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. Antes da alteração do § 4º do art. 8º, promovido pela Lei nº 12.137/09, o preposto deveria ser empregado da pessoa jurídica. Não obstante, a atual ausência de vínculo empregatício, não exonera o preposto do conhecimento mínimo dos fatos,[55] uma vez que ele substitui o representante legal da pessoa jurídica na audiência,[56] portanto, no caso de ser colhido o seu depoimento pessoal, poderá ser aplicada a pena de confesso.

Em sentido contrário, Joel Dias Figueira Júnior[57] destaca que os poderes conferidos ao preposto limitar-se-á a representação judicial da pessoa jurídica, não se estendendo à possibilidade de prestar depoimento pessoal, por se tratar de ato privativo do representante legal da entidade representada. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero,[58] por sua vez, destacam:

> *"A razão para imaginar-se que o depoimento da parte pode ser restado por presentante, preposto ou representante origina-se na confusão entre depoimento da parte e confissão. A confissão pode ser prestada por procurador, desde que esse tenha poderes para confessar determinado fato. Dar poderes para alguém confessar é realizar uma confissão espontânea por meio de um procurador. A confissão que se pretende obter como depoimento pessoal é a confissão provocada. Portanto, se fosse possível conferir poderes para alguém prestar depoimento no lugar da parte, e*

54. Quando a pessoa jurídica figurar no polo ativo da relação processual (art. 8º, II, III e IV, da Lei nº 9.099/95), deverá ser representada por quem os respectivos atos designarem ou por seus diretores. Não será possível a representação por preposto credenciado. Nesse sentido, veja-se o Enunciado 141 do FONAJE: *A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente".*

55. Oportuna a lição de Gustavo Filipe Barbosa Garcia, **Curso de direito processual do trabalho**, p. 484: *"O preposto, como já estudamos, deve ter conhecimento dos fatos, ainda que por via indireta, consoante o art. 843, § 1º, da CLT. Não se exige, assim, que tenha presenciado pessoalmente os fatos discutidos, mesmo porque não se confunde com a testemunha".*

56. Na audiência o preposto poderá formular proposta de acordo e prestar depoimento pessoal, nas causas de até vinte salários mínimos, poderá apresentar defesa escrita ou oral e deduzir alegações finais. Finda a audiência, não poderá praticar mais nenhum ato, como, por exemplo, interpor embargos de declaração ou recorrer da sentença.

57. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**, p. 226.

58. **Novo código de processo civil comentado**, 491.

não fosse pretendida a confissão, o procurador seria instruído a depor, o que retiraria do depoimento da parte o seu principal fim, que é o de tornar possível obtenção da confissão"

Entretanto, parte da doutrina admite o depoimento pessoal da pessoa jurídica através de prepostos, que no mínimo, repita-se, devem ter conhecimento dos fatos, sob pena de tornar o ato inútil.

Manutenção da ordem

Pode o juiz requisitar a força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais (art. 139, XI e 360 do CPC), objetivando a manutenção da ordem, da segurança, do decoro e organização dos trabalhos. A requisição da força policial é a manifestação do exercício do Poder de Policia atribuído ao magistrado na condução dos trabalhos. Poder de Polícia, tradicionalmente é entendido *"como a prerrogativa reconhecida à Administração Pública para restringir e condicionar, com fundamento na lei, o exercício de direitos, com o objetivo de atender o interesse público."*[59]

De igual modo, deverá o juiz zelar pela urbanidade entre às partes e seus procuradores, riscando dos escritos as expressões ofensivas e, advertindo a parte quando a conduta ofensiva for manifestada oralmente, sob pena de lhe ser cassada a palavra[60].

Litigante de má-fé

Na lição de Fabrício Castagna Lunarde, "*a litigância de má-fé representa a configuração de determinadas condutas processuais das partes, que geram responsabilidade por dano processual, ou seja, dano presumido ao processo, ainda que não haja prejuízo concreto á outra parte*".[61]

Assim, a litigância de má-fé deve ser aplicada sempre que se verificar que as partes se valeram do processo para praticarem ato simulado ou fim vedado por lei (art. 142 do CPC).

Portanto, considera-se litigante de má-fé, na forma do art. 80 do CPC, aquele que: *deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*

59. Rafael Carvalho Rezende Oliveira, Curso de direito administrativo, p. 239.
60. Dever de urbanidade pode ser encontrado nos seguintes dispositivos: arts. 78, 360, IV, e 459, § 2º, do CPC, e art. 45 do Código de Ética da Advocacia.
61. Fabrício Castagna Lunardi, Curso de direito processual civil, p. 217.

proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado; interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Assim, verificada a má-fé, na forma do art. 81 do CPC, o juiz, de ofício ou a requerimento, condenará o improbo a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, bem como a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu (art. 79 do CPC).

Jurisprudência selecionada

"A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte" (STF – 1ª Turma – AgRg AREXT 861014/DF – Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24/03/15)

"'O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão'. Semelhante teor possui o art. 82, § 5º, que regulamenta os Juizados Especiais Criminais: 'Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão'. Esta Corte declarou a constitucionalidade desses dispositivos legais em diversos julgados: 'Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte'" (STF – RE 635729 RG/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 01/07/11)

"Na direção do processo, e como destinatário final da prova, cumpre ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não de sua realização em busca da verdade real, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (TJRJ – 1ª TR – RI 0341642-23.2010.8.19.0001 – Rel. Antônio Aurélio Abi-Ramia Duarte, j. em 04/04/12)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 54: A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

Enunciado 114: A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé.

Enunciado 128: Além dos casos de segredo de justiça e sigilo judicial, os documentos digitalizados em processo eletrônico somente serão disponibilizados aos sujeitos processuais, vedado o acesso a consulta pública fora da secretaria do juizado.

Enunciados Aviso nº 23/08 do TJRJ

Enunciado 9.1.2: A inversão do ônus da prova nas relações de consumo é direito básico do consumidor (art. 6º do CDC), não sendo necessário que o Juiz advirta o fornecedor de tal inversão, devendo este comparecer à audiência munido, desde logo, de todas as provas com que pretenda demonstrar a exclusão da sua responsabilidade objetiva.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

◉ Referências

- Lei nº 9.099/95: art. 25.
- Decreto-Lei nº 4.657/42: arts. 4º e 5º.
- Código de Processo Civil: arts. 140, parágrafo único, e 375.
- Consolidação das Leis do Trabalho: art. 852-I, § 1º.

◈ Comentário

Os critérios de julgamento

Desde que atendidos os fins sociais da lei e as exigências do bem comum, ao juiz foram conferidos poderes para dar a cada caso a solução que reputar mais justa e equânime. Similar comando foi inserido no art. 8º, do CPC, que estabelece que *"ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência"*.

O art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), confere ao juiz, quando a lei for omissa, a possibilidade de decidir o caso concreto de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, desde que atenda aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum.

Por sua vez, o art. 5º da LINDB estabelece que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Ricardo Cunha Chimenti[62] afirma que este dispositivo reforça o ideário do juiz como instrumento da realização da Justiça no caso concreto e não como simples autômato repetidor da sempre genérica norma legal. Assim, na harmonização das regras gerais ao caso concreto, havendo colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão (art. 489, § 2º, do CPC).[63]

Julgamento por equidade

Existe intensa discussão a respeito da possibilidade de o juiz se valer da equidade como técnica de adaptação da regra ao caso concreto, seja pela vedação expressa do parágrafo único do art. 140, do CPC (nos casos previstos em lei), seja por que o art. 6º, utiliza o adjetivo (equânime), como a qualificação do substantivo (decisão), no sentido de equilíbrio, imparcialidade, moderação. Alexandre Freitas Câmara,[64] sobre o tema, destaca:

> *"Vê-se, pois, que equânime significa imparcial, moderado, ponderado. Sendo assim, ao afirmar que o juiz dará à causa uma solução justa e equânime, o que o art. 6º da Lei 9.099/1995 faz é impor ao juiz o dever de decidir com imparcialidade. O artigo diz, pois, o óbvio. O mínimo que se espera do juiz é que julgue de forma imparcial. O que precisa ficar claro, porém, é que equanimidade não é o mesmo que equidade"*

Observe-se ainda que o art. 25 da Lei, que trata do juiz arbitral, afirma que *"o árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade"*. Portanto, o árbitro tem os mesmos poderes do juiz e mais um - o de decidir por equidade -, atribuindo ao árbitro um poder que o juiz não teria.

Apesar da divergência doutrinária, entendemos não parecer adequado proibir a aplicação da equidade nas decisões dos Juizados Especiais, seja pelo espírito da própria Lei e seus princípios (art. 2º), seja pela aplicação

62. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**, p. 75.

63. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais,** p. 579. Neste trecho, o autor assinala: *"Não é incomum igualmente, dada a defectibilidade das regras, que ocorram situações em que a aplicação da regra geral ao caso particular não se harmoniza com o fim para o qual a regra foi em tese pensada. Em outras palavras, não é incomum a existência de exceções implícitas às regras (defeasibility)".*

64. **Juizados espaciais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**, p. 46.

dos preceitos relativos ao Código de Defesa do Consumidor (arts. 5º, IV e 51, IV), bem como pela utilização subsidiária dos princípios gerais do Direito (arts. 4º e 5º da LINDB).[65]

A equidade deve, sim, cumprir seu papel fundamental de orientar a realização da vontade palpável das normas, da forma mais justa possível. O julgamento por equidade adapta a regra existente à situação concreta, observando-se os critérios de justiça e igualdade, como meio supletivo de integração e interpretação de normas.

A decisão justa e equânime deve atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, ou seja, aplicar a lei para resolver o conflito, propiciando a tranquilidade social e satisfazer os interesses da sociedade, atenta à regra da experiência comum, pela observação do que ordinariamente acontece. Atender aos fins sociais da lei, nada mais é do que alcançar os objetivos que justificam a própria existência da norma e a necessidade de sua aplicação. Toda norma jurídica possui uma finalidade social. Não existe norma jurídica que não imponha de forma direta ou indireta uma regra a sociedade.

A norma jurídica, como expressão da vontade imperativa do Estado, a que todos são submetidos, tem um objetivo social, mesmo que seja o de regular um procedimento, um direito individual, a liberdade, a segurança, o bem-estar, a igualdade, ou qualquer outra hipótese que varie no tempo e no espaço. Sendo assim, o conhecimento do fim a que se destina a norma e sua aplicação, de forma a atingir o fim a que se destina, vai de encontro a própria razão de existência da regra. Assim, considere o fim social como objetivo de uma sociedade.

Por sua vez, atender às exigências do bem comum, diz Carreira Alvim,[66] significa que, na aplicação da lei, não deve o juiz limitar-se a julgar um litígio entre contendores, mas julgá-lo considerando que esses contendores são parcelas de uma sociedade que deve se beneficiar também do julgado, como bem de todos (bem comum). Assim, sem as limitações previstas no parágrafo único do art. 140 do CPC, o art. 6º da Lei nº 9.099/95 autoriza o julgamento por equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Expliquemos esse ponto mais claramente. Como sabido, o conceito de equidade comporta algumas variações. Pode ser compreendido como o afastamento das normas legais, em princípio aplicáveis, substituindo-se

65. Nesse sentido, veja-se também Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 38.
66. **Lei dos juizados especiais cíveis: comentada e anotada**, p. 48.

o julgador por seu próprio critério de justiça, mas é tido também como simplesmente a aplicação da lei, buscando um resultado justo, em vista das circunstâncias peculiares do caso concreto. Enfim, quando o juiz que age por equidade dá à lei o sentido e a interpretação que conspire para o bem comum, levando a uma decisão que é a "*norma que ele estabeleceria se fosse legislador*", seguindo os "*logos del razonable*".[67]

Jurisprudência selecionada

"Quando o juiz está autorizado a julgar por eqüidade; perguntar-se-ia então, fundamentalmente: quando é que o juiz está autorizado a julgar por eqüidade? As respostas são em sabidas e clássicas: em primeiro lugar, na ausência de direito teórico, técnico, positivo ou legislado; em segundo lugar, quando esse direito legislado oferece embaraço tamanho, que por uma interpretação mais rotineira não possa o juiz superá-lo e, então, êle tem mesmo que apelar para aquelas grandes regras de direito, a fim de verificar se o caso concretizado se enquadra em alguma delas" (STF – 2ª Turma – Rext 17435 – Rel. Orozimbo Nonato, j. em 27/04/51)

"A proibição de que o juiz decida por eqüidade, salvo quando autorizado por lei, significa que não haverá de subsistir a aplicação do direito objetivo por seus critérios pessoais de justiça. Não há de ser entendida, entretanto, como vedando que se busque alcançar a justiça no caso concreto, com atenção ao disposto no art. 5º da Lei de Introdução" (STJ – 3ª Turma – Resp 48.176/SP – Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 12/12/95).

Aviso nº 23/08 do TJRJ

Enunciado 9.1.1: É cabível a inversão do ônus da prova, com base no princípio da equidade e nas regras de experiência comum, a critério do Magistrado, convencido este a respeito da verossimilhança da alegação ou dificuldade da produção da prova pelo reclamante.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

67. Luiz Fux e Weber Martins Batista, **Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal: a Lei nº 9.099/95 e sua doutrina mais recente**, p. 120.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

◉ Referências

- Constituição Federal: arts. 5º, XXXV e LIII, e 98, I.
- Lei nº 9.099/95: arts. 22, 24, § 2º, 37, 40 e 53, § 2º.
- Lei nº 8.906/94: arts. 8º e 28.

◈ Comentários

A estrutura do Juizado

Como o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias, também são auxiliares da justiça o conciliador, o mediador e o juiz leigo (art. 149 do CPC). Os auxiliares da justiça, na definição de Pedro Nunes,[68] "*são todos aqueles que concorrem para que seja facilitada a aplicação ou administração da justiça*".

Conciliador

O conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre os litigantes, não podendo utilizar qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes se conciliem, mas poderá atuar de forma ativa, inclusive sugerir alternativas para a solução do conflito (art. 172 do CPC).

Mediador

As técnicas de mediação são absolutamente compatíveis com o procedimento sumaríssimo, devendo ser empregadas sempre que existir vínculo anterior entre as partes. O mediador, imparcial, auxiliará os interessados a compreenderem as questões conflituosas e suas repercussões, de modo que eles possam restabelecer o diálogo e, por si próprios, buscar as soluções consensuais do conflito.

68. **Dicionário de Tecnologia Jurídica**, p. 146

Princípios norteadores da autocomposição

O art. 166 do CPC elenca os princípios que devem nortear a conciliação e a mediação. O Conselho Nacional de Justiça em 2010 editou a Resolução nº 125, que dispõe sobre a política nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Juízes leigos

Como já se disse, os juízes leigos são auxiliares da justiça, e seus atos são praticados sob a supervisão do juiz de direito. Suas atribuições estão relacionadas com a condução da audiência de conciliação (art. 22), a arbitragem (art. 24, § 2º), a instrução e julgamento (art. 37) e a elaboração do projeto de sentença (art. 40).

Os juízes leigos, recrutados, por prazo determinado, entre advogados com mais de 5 anos anos de experiência,[69] não poderão exercer a advocacia, no Sistema dos Juizados Especiais, na Comarca de atuação. O juiz leigo, não possui vínculo empregatício ou estatutário com o Tribunal onde atua.

Compete ao juiz togado fiscalizar e coordenar o trabalho dos juízes leigos, bem como avaliar o projeto de sentença, que só poderá ser disponibilizado caso seja homologado. Os juízes leigos têm o dever de buscar a resolução do conflito com qualidade, acessibilidade, transparência e respeito à dignidade das pessoas, priorizando a tentativa de resolução amigável do litígio.

O exercício da função de juiz leigo, assim como sua capacitação, lotação, remuneração, gestão, avaliação e o seu desligamento, foi regulamentada pela Resolução 174, de 12 de abril de 2013 do Conselho Nacional de Justiça que, ainda, instituiu um Código de Ética.

Juiz leigo e vinculação

Nos Juizados Especiais Cíveis o princípio da identidade física somente se impõe ao juiz togado (vinculação), não se aplicando aos juízes leigos, em razão de sua subordinação hierárquica. Além disso, existe, ainda, a necessidade do projeto de sentença apresentado, para alcançar sua eficácia, depender de homologação. Observe que o magistrado poderá, inclusive, determinar a correção do projeto de sentença ou proferir outra sentença em substituição (art. 40).

69. Importante destacar que a LJFP, ao tratar do tema, reduziu o prazo de experiência necessária para o advogado poder exercer a função de juiz leigo para 2 anos (art. 15, § 1º).

Assim, nada impede, na prática, que o juiz togado, ao constatar atraso na apresentação do projeto de sentença pelo juiz leigo, possa proferi-la ou determinar a distribuição do processo para outro juiz leigo.

Do impedimento e da suspeição do juiz leigo

A parte que pretender arguir questões relativas à suspeição ou impedimento do juiz leigo (art. 148 do CPC), deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar no processo. Não sendo acolhida a arguição de suspeição ou impedimento pelo leigo, está será examinada pelo juiz togado. Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, deverá o leigo ser substituído por outro ou seguir o processo sob a presidência do juiz de direito.Aplicam-se aos juízes leigos, no que couber, as normas estabelecidas no Código de Processo Civil acerca dos deveres e responsabilidades dos juízes (art. 143 do CPC).

Jurisprudência selecionada

"Não há que se falar em estabilidade em cargo cuja lei fixa o exercício transitório pelo período renovável de 2 (dois) anos. Ademais, não há previsão legal especifica sobre estágio probatório, determinando que o exercício contínuo dessa função transforma o agente em servidor público estável" (STJ – 5ª Turma – RMS 18.954/PB – Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 08/08/06)

"Não é nula a sentença proferida por juiz leigo diverso daquele que presidiu a audiência de instrução, tendo em vista que no Juizado Especial Cível o princípio da identidade física do juiz somente é aplicável em relação ao juiz togado (...) e não no que diz respeito aos juízes leigos. Prova produzida que corrobora a versão do autor, demonstrando que o réu, condutor do veículo envolvido no acidente, adentrou demais na pista, chocando-se com o veículo do autor" (TJRS – 2ª TR – RI 71001811264 – Rel. Juiz Afif Jorge Simões Neto, j. em 18/02/09)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 6: Não é necessária a presença do juiz togado ou leigo na Sessão de Conciliação, nem a do juiz togado na audiência de instrução conduzida por juiz leigo. Enunciado 40: O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

Seção III

Das Partes

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I – as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II – as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV – as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

◉ Referências

- Código de Processo Civil: art. 1063.
- Código Civil: art. 980-A.

◈ Comentários

A capacidade das partes

Sob a rubrica das partes, o art. 8º trata da capacidade nos Juizados Especiais Cíveis. Nota-se claramente que a regra é ter capacidade livremente para ser parte nos Juizados, eis que redação do artigo é feita com frase negativa, ou seja, o dispositivo ora comentado indica quem não tem capacidade para ser parte no Juizados Especiais. Em outras palavras, via de regra, exceto o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público,

as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil, todos podem ser parte no âmbito dos Juizados[70].

No parágrafo primeiro está o rol das pessoas (naturais e jurídicas) com legitimidade ativa, ou seja, com aptidão para propor ações perante os Juizados Especiais. São elas: a) Pessoas físicas, desde que não sejam cessionários de direitos de pessoas jurídicas; b) As pessoas jurídicas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, organização da sociedade civil de interesse público e sociedade de crédito.

Pessoas físicas

O objetivo aqui é permitir que o acesso à justiça através dos Juizados seja direcionado apenas às pessoas físicas, em tese mais necessitadas economicamente do que as pessoas jurídicas, sendo estas remetidas a demandar em varas cíveis. Daí a lei prever que não podem propor ações nos Juizados as pessoas físicas que sejam cessionárias de direito de pessoas jurídicas, para evitar que a lei fosse burlada.[71] Proponho um exemplo. Imaginemos que uma determinada pessoa jurídica (não autorizada a demandar perante os Juizados, portanto) fosse credora de determinada quantia equivalente a menos que quarenta salários mínimos. Por não ser pessoa física, precisaria cobrar seu crédito perante o juízo comum. Visando a demandar perante o Juizado Especial, a pessoa jurídica cede seu crédito a um dos sócios (pessoa física) para que este demande perante o Juizado Especial. Tal manobra, se possível, seria uma forma de burlar a competência do Juizado. Daí a razão de existir da parte final do art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95.

Vale destacar que algumas pessoas jurídicas podem demandar no Juizado (art. 8º, §1º, II, III e IV, da Lei nº 9.099/95). Desta forma, existindo cessão de direito de uma dessas pessoas jurídicas para uma pessoa física, esta poderá ser autora no Juizado, eis que o cedente também poderia ser, ali, autor. Igualmente, havendo cessão de direito de uma dessas pessoas jurídicas a outra delas, também não há vedação à sua atuação como demandante.[72]

---

70. Sobre a natureza da regra contida no art. 8º ser de capacidade para ser parte consulte-se, por todos, Fernando da Costa Tourinho Neto, **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**, p. 207.

71. No mesmo sentido, veja-se a Exposição de Motivos da Lei nº 7.244/84 (Lei dos Juizados de Pequenas Causas): *"O Juizado Especial de Pequenas Causas, objetiva, especificadamente, a defesa de direitos individuais do cidadão, pessoa física, motivo pelo qual somente este pode ser parte ativa no respectivo processo. As pessoas jurídicas têm legitimidade exclusiva no polo passivo da relação processual." Possíveis fraudes a esta regra foram evitadas com a proibição inserta na parte final do art.8.º, §1.º, segundo o qual estão excluídos do direito de propor ação, no Juizado, os cessionários de direitos pertencentes a pessoas jurídicas".*

72. Fernando da Costa Tourinho Neto, **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**, p. 206.

As pessoas jurídicas

As pessoas jurídicas que podem demandar no Juizado são aquelas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123/06, as pessoas jurídicas qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público, nos termos da Lei nº 9.790/99, e as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194/01. A redação original da Lei nº 9.099/95 autorizava apenas pessoas físicas a demandarem no Juizados Especiais. Com o passar do tempo, o legislador foi abrandando essa regra, passando a permitir que algumas pessoas jurídicas pudessem demandar no sistema dos Juizados.

Além das previstas no art. 8º, §1º, II, III e IV, da Lei nº 9.099/95, há outras pessoas jurídicas que podem propor ações no Juizados Especiais. Com o advento da Lei nº 12.441/11, foi inserido o art. 980-A no Código Civil, criando uma nova modalidade de sociedade chamada empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI. Caso esta sociedade enquadre-se nos limites de receita bruta da microempresa ou da empresa de pequeno porte, poderá ser autora no Juizados Especiais, desde que comprove estar em uma dessas faixas.[73]

Questão controvertida surgiu na doutrina e na jurisprudência acerca da possibilidade de condomínio poder propor ação perante os Juizados Especiais Cíveis, a despeito de não haver previsão para tanto. O enunciado nº 9 do FONAJE admite que o condomínio residencial proponha ação no Juizado Especial para cobrar cotas devidas, por força da previsão no art. 3º, II, da Lei nº 9.099/95, combinado o art. 275, II, *b*, do CPC/73, que continua em vigor por força do art. 1.063 do CPC/2015.

Empresa em recuperação judicial

O art. 8º da Lei nº 9.099/95 não dispõe a respeito da recuperação judicial. Assim, segundo o entendimento majoritário no Sistema dos Juizados, os processos de conhecimento contra empresas em recuperação judicial, do mesmo modo, que os processos contra empresas sob liquidação extrajudicial, ou concordata, devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial que deverá ser necessariamente líquido.

Com efeito, após a constituição do título judicial, deverá ser observada a data do fato gerador do crédito, conforme disposto no art. 59 da Lei nº

73. Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 79.

11.101/05, uma vez que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. Portanto, se a demanda, proposta no Sistema dos Juizados, tiver como fundamento do pedido (causa próxima e remota) fato anterior a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, o processo deve ser julgado extinto pelo juiz, pois os credores serão pagos na forma do plano.

Por outro lado, com relação aos créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (créditos extraconcursais), as ações prosseguirão perante o juízo de origem até que se apure o valor efetivamente devido ao credor. Na execução, contudo, os atos de constrição devem ser efetuados exclusivamente pelo Juízo recuperacional, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, veja-se o seguinte aresto:

> *"São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. Agravo regimental improvido" (STJ – 2ª Seção – AgRg nos EDcl no CC 136571/MG – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 24/05/17)*

Sempre bom lembrar que caso não exista bens passiveis de constrição, restará inviável o prosseguimento do feito perante os Juizados Especiais, levando o processo a extinção nos termos do artigo 51, II da Lei nº 9.099/95.[74] Ilustrando assim o que se disse, destaco o seguinte julgado:

74. Na hipótese do juízo recuperacional não autorizar a penhora deveráser extinta a execução.

"A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Porém, admitir que alguns credores que não atenderam ou não puderam atender o prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, III, da 140979) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável. Importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, além de significar a inviabilidade do plano de reorganização na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienado nas referidas execuções, implicando, assim, a ruptura da indivisibilidade do juízo universal da recuperação e o desatendimento do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LF), reitor da recuperação judicial. (STJ – 2ª Seção – CC 114952/SP – Rel. Min. Raul Araújo, j. em 14/09/11)

Jurisprudência selecionada

"Sentença que merece anulação. Isto porque, **de acordo com o disposto no artigo 8º, §1º da Lei nº 9.099/95, o espólio não pode figurar no polo ativo no sistema dos Juizados Especiais**, *in verbis: 'Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil'. 'Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas'. Assim, não sendo a parte autora pessoa natural, mas ente formal (espólio), falece ao mesmo legitimidade para litigar perante os Juizados na qualidade de autor. Recurso conhecido para julgar extinto o processo com base nos artigos 8º e 51, II, da Lei nº 9.099/95"* (TJRJ – 3ª TR – RI 0011989-31.2015.8.19.0209 – Rel. Juiz Jose Guilherme Vasi Werner, j. em 17/02/16)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 9: O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.

Enunciado 31: É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica.

Enunciado 51: Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.

Enunciado 82: Nas ações derivadas de acidentes de trânsito a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados.

Enunciado 94: É cabível, em Juizados Especiais Cíveis, a propositura de ação de revisão de contrato, inclusive quando o autor pretenda o parcelamento de dívida, observado o valor de alçada, exceto quando exigir perícia contábil.

Enunciado 131: As empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem ser demandadas nos Juizados Especiais.

Enunciado 135: O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

Enunciado 141: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Enunciado 146: A pessoa jurídica que exerça atividade de factoring e de gestão de créditos e ativos financeiros, excetuando as entidades descritas no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais (art. 3º, § 4º, VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

Enunciado 148: Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 155: Admitem-se embargos de terceiro, no sistema dos juizados, mesmo pelas pessoas excluídas pelo parágrafo primeiro do art. 8 da lei 9.099/95.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

◉ Referências

- Código de Processo Civil: arts. 75, 76, e 385, § 1º.
- Código Civil: arts. 1º e 115 ao 120.
- Código de Ética e Disciplina da OAB: art. 25.
- Estatuto da OAB: arts. 35, I, e 36, II.
- Regulamento Geral da OAB: art. 3º.

◈ Comentários

Nada obstante a redação do artigo em comento tratar da assistência da parte por advogado, o que na verdade se verifica é a presença do instituto da capacidade postulatória. Capacidade das partes é um dos pressupostos processuais de validade do processo, sendo subdividida em: a) capacidade de ser parte; b) capacidade de estar em juízo; e c) capacidade postulatória.

Capacidade de ser parte está relacionada com a aptidão do sujeito processual para ser titular de direitos e obrigações (art. 1º do Código Civil), existente às pessoas físicas, pessoas jurídicas, pessoas formais (art. 75 do CPC), bem como para maioria dos entes despersonalizados, como as Casas Legislativas e os Tribunais de Contas, desde que para defender interesses institucionais.[75] Capacidade de estar em juízo(ou capacidade processual) é o predicado ostentado por todos aqueles que podem praticar atos processuais. Para as pessoas físicas, terão capacidade processual plena os absolutamente capazes. Por outro lado, terão capacidade processual limitada os incapazes, que serão assistidos (se tiverem 16 e 17 anos) ou representados (quando menos de 16 anos) por seus representantes legais.

Por fim, capacidade postulatória, é a aptidão para dirigir petições ao Poder Judiciário, a qual somente poderá ser exercida por quem estiver

75. Daniel Amorim Assumpção Neves, **Manual de direito processual civil**, p. 106.

regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, exceto aqueles que ocupam cargos públicos com capacidade postulatória inerente, como os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias dos Entes Federados etc.

O art. 9º da Lei 9.099/95 atribui capacidade postulatória à própria parte, desde que a causa tenha valor até vinte salários mínimos. Acima desse valor, é indispensável que advogado dirija petições ao Poder Judiciário em nome da parte no âmbito dos Juizados Especiais. Caso uma das partes compareça em juízo acompanhada de advogado, a parte contrária, caso esteja desassistida, poderá requerer a assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, normalmente a Defensoria Pública do Estado (art. 9º, §1º), cabendo ao juiz alertar aos demandantes sobre a conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar (art. 9º, §2º).

Em nome do princípio da simplicidade, que rege os Juizados Especiais, dispõe o art. 9º, § 3º, que a procuração outorgada ao advogado poderá ser verbal para os poderes para o foro em geral, mas deverá ser escrita quanto aos poderes especiais.

O § 4º do mesmo dispositivo prevê a possibilidade de representação de pessoa jurídica ou titular de firma individual, por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. Tal preposição está regulada pelo Código Civil, nos artigos 115 ao 120, quando trata da representação.

A carta de preposição deve ser juntada na primeira audiência realizada no processo, podendo ser juntada posteriormente[76], por determinação judicial, na forma do art. 76 do CPC. Nela constarão os poderes específicos outorgados ao preposto que deve ter ciência dos fatos discutidos no processo. Recusando-se a responder, ou se simplesmente alegar que desconhece os fatos arguidos em audiência, haverá aplicação da pena de confissão da parte representada pelo preposto, presumindo-se verdadeiros todos os fatos alegados em audiência (art. 385, §1º, do CPC).

Não é possível a acumulação da função de advogado e preposto pela mesma pessoa em audiência no Juizado, na forma do art. 25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, dos arts. 35, I, e 36, II, do Estatuto da OAB e art. 3º do Regulamento Geral da OAB.

76. Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 90.

Jurisprudência Selecionada

"PROCESSUAL CIVIL. PREPOSTO QUE COMPARECE À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO SEM CARTA DE PREPOSIÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. INOCORRÊNCIA DA REVELIA. A pessoa jurídica deve apresentar carta de preposição até a audiência de instrução e julgamento. A não apresentação na audiência de conciliação não enseja a revelia, por se traduzir em excesso de rigor, contrariando os princípios norteadores dos Juizados Especiais" (TJDF – 3ª TR – RI 0072599-26.2004.8.07.0001 – Rel. Juiz. Cesar Laboissiere Loyola, j. em 14/09/05)

"A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais" (Súmula 525 do STJ)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 11: Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

Enunciado 20: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Enunciado 27: Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes.

Enunciado 36: A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/1995 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

Enunciado 48: O disposto no parágrafo 1º do art. 9º da Lei 9.099/1995 é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Enunciado 50: Para efeito de alçada, em sede de Juizados Especiais, tomar-se-á como base o salário mínimo nacional.

Enunciado 111: O condomínio, se admitido como autor, deve ser representado em audiência pelo síndico, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1.348 do Código Civil.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

◉ Referências

- Constituição Federal: art. 5º, incisos XXIX e LIV.
- Código de Processo Civil: arts. 133 ao 137, 338, 339, 506, 1021 e 1062.
- Código Civil: arts. 45, 50, 158 e 159.
- Código de Defesa do Consumidor: art. 28.

◈ Comentários

Intervenção de terceiros

O art. 10 não pode mais ser lido e interpretado literalmente, eis que alterado substancialmente pelo CPC/2015, admitindo-se, hoje, formas de intervenção de terceiros nos Juizados Especiais, como o incidente de desconsideração da personalidade jurídica expressamente referido no art. 1.062 do CPC.

Com efeito, demandante e demandado são comumente chamados de partes, pois são sujeitos parciais do processo, contrapondo-se ao juiz, que é sujeito imparcial. As partes podem ser ainda classificadas em partes da demanda, que é aquele que pede e aquele em face de quem se pede algo em juízo e partes do processo, que são todos os sujeitos parciais aptos a praticar atos processuais, como as próprias partes da demanda, assistentes, auxiliares do perito contratados por autor e réu, entre outros. Vê-se, portanto, que entre partes do processo e partes da demanda há uma relação de gênero e espécie.

Terceiro, por outro lado, tem seu conceito encontrado por negação, sendo todo aquele que não for parte do processo, seja porque nunca esteve na relação processual, seja porque foi parte, mas deixou de sê-lo por qualquer motivo.[77] A intervenção de um terceiro no processo civil é fenômeno excepcional. Em regra, não se admite que um terceiro intervenha no processo, pois a sentença só produz efeitos às partes entre as quais é proferida, não atingindo a esfera jurídica de terceiros (art. 506 do CPC), preceito que decorre do princípio do devido processo legal, segundo o qual ninguém será privado da liberdade ou dos seus bens sem ter feito parte da relação processual (art. 5º, LIV, da CF). Assim, se um terceiro não será atingido pela sentença, este não está autorizado a ingressar no processo. Por isso, não é todo o terceiro que pode intervir no processo, sendo vedada

77. Por todos, consulte-se Fredie Didier Jr., **Curso de Direito Processual Civil**, p. 476.

a intervenção de quem seja indiferente à demanda versada no processo, bem como de quem tenha apenas interesse fático na solução do litígio.

Contudo, nem sempre a sentença produz efeitos apenas entre as partes. Excepcionalmente, a sentença pode produzir efeitos panprocessuais, podendo atingir a esfera jurídica de terceiros. Nesses casos, o terceiro estará autorizado a intervir no processo, respeitando-se o devido processo legal. Segundo Daniel Ustárroz:[78]

> *"(...) dois são os critérios para definir se o terceiro ostenta legitimidade para figurar em processo alheio: a eficácia da coisa julgada e as peculiaridades do direito material discutido. Em verdade, ambos os critérios no fundo imiscuem-se, afinal é justamente pela natureza do direito substancial que liga o terceiro a determinada parte que os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada serão definidos. Assim, para que seja admitida a intervenção de terceiro, o interessado deve comprovar a pertinência da intervenção, verificada a partir da afirmada relação com algumas das partes originárias e da pretensão concretamente formulada na demanda."*

Definida a existência do interesse jurídico, possível se torna a intervenção do terceiro, desde que respeitadas as regras pertinentes a cada espécie interventiva. Não é suficiente, contudo, a vontade do terceiro intervir. É indispensável que haja controle judicial sobre seu ingresso no processo. O juiz deve verificar se o terceiro ostenta legitimidade para intervir e se está em alguma das hipóteses de cabimento previstas em lei.[79]

Espécies de intervenção de terceiros

O Código de Processo Civil de 2015 prevê no Livro III, Título III, Capítulos I ao V, cinco modalidades de intervenção de terceiros: assistência, denunciação da lide, chamamento ao processo, incidente de desconsideração da personalidade jurídica e *amicus curiae*. Nesse capítulo trataremos das três primeiras, deixando as duas últimas para os capítulos seguintes.

No CPC/73, a assistência não era tratada no capítulo das intervenções de terceiro, embora o próprio Código, no seu art. 280,[80] reconhecesse que a assistência era espécie interventiva. Essa falha topológica foi corrigida

78. Daniel Ustárroz, **A intervenção de terceiros do processo civil brasileiro**, ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1ª ed., 2004, p. 29.

79. DIDIER JR., *op. cit.*, p. 478.

80. Art. 280 do CPC/73: *"No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro".*

no CPC/2015 ao incluir a assistência no capítulo correto, nos arts. 119 ao 124. Perceba-se que essa *falha topológica* foi reproduzida na Lei nº 9.099/95, ao prever que "*não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência*", como se a assistência não fosse uma forma interventiva.

As modalidades de intervenção podem ser agrupadas em duas espécies: intervenções voluntárias, que decorrem de ato da vontade do interveniente, tais como a assistência, o amicus curiae e o recurso de terceiro; e intervenções forçadas que decorrem da provocação de uma das partes, sendo elas a denunciação da lide, o chamamento ao processo e a intervenção dos sócios ou da pessoa jurídica decorrente da desconsideração da personalidade jurídica ou desconsideração inversa, respectivamente.

O art. 1.062 do CPC/2015 prevê expressamente a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica aos Juizados Especiais, razão pela qual precisamos estudá-la para, ao final, concluir que esse incidente tem lugar nos Juizados sendo, portanto, nitidamente, uma exceção ao art. 10 da Lei nº 9.099/95.

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – IDPJ

As pessoas jurídicas – também denominadas pessoas coletivas, morais ou fictícias – podem ser definidas como uma reunião de pessoas ou de bens, que adquirem personalidade jurídica por uma ficção da lei. O objetivo da criação dessa pessoa abstrata é fomentar o desenvolvimento de atividades que podem ser melhor materializadas quando desempenhadas por uma coletividade. A pessoa jurídica está regulamentada no Código Civil a partir do art. 40, adotando a teoria da realidade técnica (art. 45 do CC), segundo a qual as pessoas jurídicas são criadas por uma ficção legal e, depois de constituídas, passam a ter identidade organizacional própria, com existência distinta dos seus sócios[81]. Nesse contexto, as pessoas jurídicas possuem vários dos direitos inerentes à personalidade (art. 52 do CC), como direito ao nome e à marca (art. 5º, XXIX, da CF) e até mesmo podem sofrer dano moral.

Evidente, portanto, que a pessoa jurídica, ao gozar de personalidade jurídica própria, não possui apenas direitos, mas também deveres (art. 1º do CC) que, quando não cumpridos, acarretam sua responsabilidade perante eventuais lesados. Daí a chamada consideração da personalidade

81. No sentido do texto, veja-se Flávio Tartuce, **Manual de direito civil**, p. 127.

jurídica, ou seja, a responsabilidade por danos deve recair sobre a pessoa jurídica, nada obstante o fato causador do dano ter sido praticado por uma pessoa física, eis que esta agiu em nome daquela. No campo processual, propor ação judicial em face da pessoa física que praticou o ato acarretaria ilegitimidade passiva para a causa, por ser a pessoa jurídica a responsável e, consequentemente, a legitimada para o polo passivo da demanda.

Visto que a consideração da personalidade jurídica significa atribuir responsabilidade às pessoas jurídicas por atos por ela praticados, isentando de responsabilidade as pessoas físicas que compõem seus quadros sociais, não se pode deixar de reconhecer que, em alguns casos, as pessoas jurídicas são operadas com o objetivo de causar danos a terceiros, gerando aos sócios o duplo benefício de auferir vantagem e, ao mesmo tempo, esconder-se sob o manto da responsabilidade apenas da pessoa jurídica que integram.

Para hipóteses como essa, há possibilidade de desprezar a personalidade jurídica para responsabilizar diretamente os seus sócios, reais causadores do dano e beneficiários, direta ou indiretamente, da fraude perpetrada. O Código de Processo Civil de 2015 trata da desconsideração da personalidade jurídica no capítulo IV, do art. 133 ao art. 137, cuida-se, portanto, de regra inédita, não só no CPC/2015, mas também no Ordenamento Jurídico brasileiro, pois disciplina o procedimento que tanto era aguardado, batizando-o de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

A aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em sede de Juizados Especiais deve ser compatibilizada com os princípios reitores da Lei 9.099/95, se possível, sem a suspensão do processo ou formação de incidente, facultando ao juízo, o deferimento das medidas necessárias a garantir a efetividade da execução como, p. ex., o deferimento de arresto[82] ou outras tutelas provisórias de urgência cautelares aplicáveis ao caso concreto[83], assegurado às partes o contraditório e a ampla defesa.

O fim da nomeação à autoria

Na vigência do CPC/73, existia uma espécie de intervenção de terceiros denominada nomeação à autoria, segundo a qual era possível corrigir um vício de ilegitimidade passiva em dois casos específicos (art. 62 e art. 63 do CPC revogado). No CPC/2015, a nomeação à autoria deixou de ser

82. Na forma do art. 139, IV c/c art. 301 todos do Código de Processo Civil, a penhora deferida em arresto.

83. "é viável, sistematicamente, a concessão de tutela provisória fundamentada em *urgência* (art. 300) que signifique, por exemplo, a indisponibilidade de bens do citando – inclusive por meio eletrônico (art. 854) – com vistas à satisfação futura do direito a ser reconhecido naquele incidente. "BUENA, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 185).

uma forma interventiva para tornar-se uma técnica de saneamento do polo passivo em qualquer caso de ilegitimidade passiva nos seguintes moldes: se o réu alegar na contestação que é ilegítimo ou que agiu por ordem de terceiro, deve requerer ao juiz que intime o autor para, se quiser, requerer a alteração do polo passivo, direcionando a demanda para o verdadeiro legitimado, no prazo de 15 dias (art. 338 do CPC). Não basta ao réu alegar ser ilegítimo. Deve indicar o verdadeiro legitimado (art. 339 do CPC), caso o conheça, sob pena de responder pelas custas do retardamento do processo, desde que comprovado que não indicou o legitimado por dolo ou culpa.

Se o réu alegar que não ostenta legitimidade para a causa, o autor, uma vez intimado, poderá tomar uma dessas três posturas. Em primeiro lugar, manter no polo passivo o réu originário. Nesse caso, prossegue-se com o procedimento e, provada a ilegitimidade, o juiz proferirá sentença de improcedência do pedido (art. 487, I, do CPC). Pode ainda requerer a alteração do polo passivo para direcionar a demanda para a pessoa indicada pelo réu originário, caso em que o processo continuará com o novo réu no polo passivo. Por fim, pode requerer a inclusão da pessoa indicada pelo réu original, formando um litisconsórcio passivo (art. 339, § 2º, do CPC).

Por não se tratar de intervenção de terceiros, mas de técnica de saneamento, esta pode ser utilizada no procedimento dos juizados especiais. Tal instituto deve ser aplicado mesmo quando o juiz reconheça de ofício a ilegitimidade passiva, devendo intimar o autor para que tome uma das três posturas acima elencadas.

Litisconsórcio

O litisconsórcio será admitido no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Essa conclusão, contudo, não é absoluta. É preciso analisá-la em conformidade com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, bem como com as demais regras previstas na Lei nº 9.099/95. Assim, só se admite o litisconsórcio se as demandas forem conexas, não apenas por força do art. 113, II, do CPC, mas também pelo próprio art. 15 da Lei que rege os Juizados, ao prever que a cumulação de pedidos decorre de conexão entre eles. Da mesma forma, não seria possível a formação de litisconsórcio multitudinário, eis que violaria o princípio da celeridade que rege os Juizados.

Questão interessante diz respeito ao litisconsórcio ativo nos Juizados Especiais e o limite de quarenta salários mínimos. Discute-se se esse teto seria para cada autor ou para a causa como um todo. Entendemos que a alçada de quarenta salários mínimos deve ser imposta a cada autor demandando em litisconsórcio. Tal conclusão não fugiria aos ditames do

sistema dos Juizados Especiais, eis que a própria execução dos julgados pode ultrapassar o limite previsto no art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95. No mesmo sentido manifesta-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça.[84]

Jurisprudência Selecionada

"Embargos de Declaração do réu Itaú às fl. 68, que foram acolhidos às fl. 74, afirmando a condenação solidária das rés. Recurso da ré Itaú Unibanco às fls.77 aduzindo que a representação numérica do código de barras do recibo de fls.12 é diverso da conta da Telemar de fls. 08. Provimento parcial do recurso do réu Itaú para cassar a condenação em relação ao réu Banco Itaú, em razão da inexistência de solidariedade passiva pela ruptura do nexo de causalidade com a conduta da primeira ré de cobrar seguro 'Oi Super Conta Protegida' **não solicitado (fl.11), com a boleta de pagamento de fl.08, induzindo a erro o consumidor que pagou a fatura de R$154,49, com o código de barra do seguro, na forma do art.48 do CPC, segundo o qual os litisconsortes serão considerados litigantes distintos, sendo inaplicável, portanto, o art. 509, § único do CPC, já que a regra do litisconsórcio é a independência de atuação, mormente quando não há identidade de conduta dos réus e existem defesas diversas"** (TJRJ – RI 0013438-67.2014.8.19.0206 – Rel. Juiz Flavio de Mello, j. em 17/12/15).

Súmula 227 do STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 164: O art. 229, caput, do CPC/2015 não se aplica ao Sistema de Juizados Especiais.

Fórum Permanente dos Processualistas Civis

Enunciado 42: (art. 339) O dispositivo aplica-se mesmo a procedimentos especiais que não admitem intervenção de terceiros, bem como aos juizados especiais cíveis, pois se trata de mecanismo saneador, que excepciona a estabilização do processo.

Enunciado 44: A responsabilidade a que se refere o art. 339 é subjetiva.

84. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor da causa individualmente por autor, não importando se a soma ultrapassa o valor de alçada (STJ – 2ª Turma – AgRg no REsp 1503716/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 05/03/15)

Enunciado 296: (art. 338; art. 339) Quando conhecer liminarmente e de ofício a ilegitimidade passiva, o juiz facultará ao autor a alteração da petição inicial, para substituição do réu, nos termos dos arts. 339 e 340, sem ônus sucumbenciais."

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

◉ Referências

- Constituição Federal: arts. 129, II, § 1°, e 127.
- Código de Processo Civil: arts. 174, II, III, e 279.
- Lei nº 8.625/93: arts. 1º e 25, V.
- Lei nº 12.016/09: art. 10.

◈ Comentários

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF, art. 176 do CPC e art. 1º da Lei nº 8.625/93).

A Lei 9.099/95 não estabelece a forma de atuação do Ministério Público, assinalando, de forma vaga, sua intervenção, nos casos previstos em lei. Sem embargo, dispõe o art. 8º da Lei nº 9.099/95 que não poderão ser partes, no processo, o incapaz (art. 3º e 5º do CC), o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida (art. 77 da Lei nº 11.101/05) e o insolvente civil (art. 1.052 do CPC). Resulta daí que somente pessoas capazes podem ser parte no processo desenvolvido perante o Juizado Especial. A consequência pratica é que o Ministério Público, em regra, não intervém nesses processos.

Ricardo Cunha Chimenti[85] aponta, entre outros, os seguintes cenários excepcionais de atuação do Ministério Público nos processos em curso no Sistema dos Juizados: a) o demandado ser concordatário ou estar sob regime de liquidação extrajudicial; b) mandado de segurança impetrado junto ao Colégio Recursal contra ato de juiz do Sistema Especial, observado o art. 12 do Mandado de Segurança.

85. Ricardo Cunha Chimenti, **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**, p. 114.

Natacha Nascimento Gomes Tostes e Márcia Cunha Silve Araújo de Carvalho[86] vislumbram duas outras hipóteses de intervenção necessária do Ministério Público: a) nos processos onde a causa de pedir está calcada em contratos com estipulação em favor de terceiro incapaz, p. ex., planos de saúde, seguro de vida, prestação de serviços educacionais; b) ações para defesa do meio ambiente, entre particulares, como, p. ex., aquela proposta pelo vizinho de posto de gasolina que esteja contaminando o lençol freático ou a empresa de ônibus que esteja contaminando o ar. Aos exemplos citados acrescentamos a incapacidade superveniente, inclusive, na fase de cumprimento de sentença e a habilitação de sucessores ou herdeiros incapazes no processo regulado pela Lei dos Juizados.

Pense-se, por exemplo, na seguinte hipótese: sentença de procedência do pedido inicial que tenha condenado o plano de saúde a custear a internação do autor, bem como a pagar indenização por dano moral. Iniciada a execução da obrigação de pagar, o valor é penhorado; contudo, durante o cumprimento da obrigação de fazer (internação), o autor sofre um derrame e vem a ser interditado por sentença judicial (art. 755 do CPC); neste caso, apesar das divergências,[87] não seria razoável julgar extinta a execução, mas, muito pelo contrário, prosseguir no cumprimento da sentença com a habilitação do curador e a intervenção do Ministério Público.

Pense-se nesta mesma hipótese, acrescida do fato de a decisão que determinou a internação do autor da ação ser provisória (tutela antecipada), e a audiência de conciliação ainda não ter sido realizada, sobrevindo a incapacidade do autor: seria o caso de se julgar extinto o processo, com a revogação da tutela ou seguir com a habilitação do curador e a intervenção do Ministério Público. O prosseguimento do processo, por certo, atenderá aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (art. 6º).

De igual modo, por exemplo, se, durante o curso do processo, ocorrer a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 51, V e VI; contudo, se entre os sucessores existir um incapaz, o processo deverá prosseguir com a intervenção do Ministério Público. De qualquer forma, excetuando os exemplos acadêmicos, na verdade a atuação do Ministério Público nos Juizados Especiais é muito limitada, e se dá na maioria dos casos no Re-

86. **Juizados especiais cíveis, estudos doutrinários e interpretativos da lei 9.099/95 e seu reflexos processuais práticos**, p. 72.

87. Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 106, e Alexandre Freitas Câmara, **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**, 77.

curso Extraordinário (art. 1.038, do III, CPC) e no Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09).

Antes, porém, de encerrar o comentário desse artigo, resta-me ainda uma observação a ser feita: dispõe o art. 56 da Lei nº 9.099/95 que serão implementadas as curadorias necessárias junto aos juizados. Esta norma, complementa o art. 11, que prevê a participação do Ministério Público no Sistema dos Juizados. Na definição de Pedro Nunes,[88] curadoria é o "*cargo, função ou administração do curador*". Curador, por sua vez, é o representante do Ministério Público a quem a lei "*atribui o exercício da curatela*", como na hipótese do membro do Ministério Público com atribuição para funcionar nos processos de sub-rogação, extinção de usufruto ou fideicomissos (curador de resíduos).

Na verdade, o art. 56, nada mais é do que uma cópia adaptada do art. 54[89] da revogada Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84), circunstância que gera uma imprecisão técnica, uma vez que o substantivo feminino "curadoria", para se referir a membros do Ministério Público, não é mais utilizado desde a edição da Lei 8.625/93, que se referiu aos membros do *parquet* como Promotores de Justiça.[90]

Jurisprudência selecionada

"Ocorre que a incapacidade do titular do plano de saúde, representado neste processo por sua companheira, não possibilita ao mesmo, defender seus interesses pessoalmente perante o sistema judiciário, sem a representação processual expressamente vedada pelo art. 8ª da Lei 9.099/95" (TJRJ – 1º Juizados Cível da Comarca de Niterói – Processo 59.922-68 – Juiz Alexandre Chini, j. em 15/12/17)

"Por outro lado, as limitações aos sujeitos do processo, referidas no art. 8ª da Lei 9.99/95, (o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil), as quatro primeiras impedem a propositura da ação pelo rito sumaríssimo e as duas últimas o prosseguimento da execução. Assim, a incapacidade superveniente

88. **Dicionário de tecnologia jurídica**, p. 352.

89. Art. 54. Não se instituirá o Juizado de Pequenas Causas sem a correspondente implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

90. Várias Leis Orgânicas Estaduais do Ministério Público, mantiveram o termo Curador de Justiça até recentemente, mesmo que já estivesse em franco desuso. No Estado do Rio de Janeiro, p. ex., somente com a revogação da LC nº 28/82 pela LC nº 106/03, atual Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, é que o termo desapareceu.

a sentença, não leva a extinção da execução, mas tão-somente, ao prosseguimento da mesma com a intervenção do Ministério Público (art. 11 da lei 9.099/95) e a habilitação do curador (art. 71 do CPC), que na hipótese, provisoriamente, é a esposa do executado (fls. 170)" (TJRJ – 1° Juizados Cível da Comarca de Niterói – Processo 6390-24 – Juiz Alexandre Chini, j. em 20/9/17)

Súmula 376 do STJ: Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

Enunciado do FONAJE

Enunciado 51: Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando à parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.

Seção IV
Dos atos processuais

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

◉ Referências

↘ Código de Processo Civil: arts. 189 e 203, § 1°.

◈ Comentários

Atos processuais

Os atos processuais civis (e aqui a classificação que propomos vale apenas os processos cíveis) são os atos jurídicos praticados pelos sujeitos no bojo do processo. Os sujeitos podem ser parciais (por isso, chamados de partes) e imparciais, aí incluídos o juiz e os auxiliares da justiça. Podem, portanto, ser assim classificados:

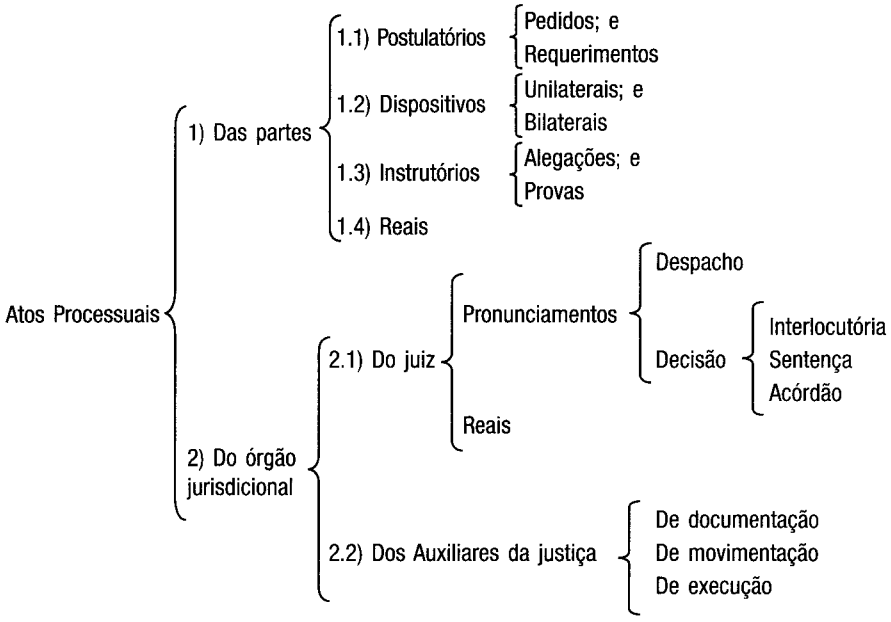

Atos das partes

Os atos postulatórios das partes podem ser divididos em pedidos, que têm cunho de direito material, e requerimentos, com natureza processual. Assim, condenação do réu é um pedido, enquanto a produção de prova é um requerimento.

Atos dispositivos importam em renúncia a todo ou parte de um direito material ou processual. Serão unilaterais quando dependem da vontade de apenas uma das partes (como a confissão, por exemplo), enquanto que os bilaterais dependem da manifestação de vontade de ambas as partes situadas nos dois polos da relação jurídica processual, como a transação.

Atos instrutórios prestam-se a preparar o juízo para que ele possa prestar a tutela jurisdicional, podendo ser tanto as alegações das partes quanto as provas produzidas no processo.

Por fim, os atos reais, que não comportam subdivisão, são aqueles que importam em uma atividade física da partes, como comparecer a uma audiência, prestar depoimento pessoal, por exemplo.

Atos do órgão jurisdicional

Os atos do juiz podem ser reais que, a exemplo dos atos reais das partes, importam em uma atividade física do juiz, como presidir uma

audiência, realizar uma inspeção judicial, colher uma prova, entre outros. Por outro lado, pronunciamentos são todos os escritos do juiz no processo, que podem ter natureza decisória (decisões) ou ser desprovidos dessa natureza (despachos).[91]

Sentença **é o ato do juiz que encerra a fase de conhecimento, a fase de execução e o processo autônomo de execução (art. 203, §1º, CPC).** Decisão interlocutória tem seu conceito alcançado por negação. Dispõe o art. art. 203, §2º, do CPC, que decisão interlocutória é todo o pronunciamento com conteúdo decisório que não se encaixe no conceito de sentença. Acórdão é a decisão proferida por órgão colegiado, seja de 2ª instância (tribunais), seja de 1ª instância (Turmas Recursais).

Os atos processuais de qualquer natureza serão públicos, de acesso a todos, salvo se determinado o segredo de justiça pelo magistrado.

Jurisprudência selecionada

"Inicialmente, verifico que a DP não foi intimada pessoalmente do despacho de fls. 20, mas não deve ser declarada a nulidade por *ausência* de *prejuízo"* (TJRJ – 2ª TR – RI 0042029-33.2014.8.19.0014 – Rel. Juíza Carla Faria Bouzo, j. em 21/06/16)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 123: O art. 191 do CPC não se aplica aos processos cíveis que tramitam perante o Juizado Especial.

Enunciado 128: Além dos casos de segredo de justiça e sigilo judicial, os documentos digitalizados em processo eletrônico somente serão disponibilizados aos sujeitos processuais, vedado o acesso a consulta pública fora da secretaria do juizado.

Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive a

91. Na redação original do CPC/73 havia previsão dos "despachos de mero expediente", dos quais não cabia recurso. Sempre se criticou essa expressão, pois se havia despachos "de mero expediente", poder-se-ia concluir que também existiriam despachos "que não fossem de mero expediente". Tal ideia não é verdadeira, eis que todos os despachos são de mero expediente, ou seja, são desprovidos de conteúdo decisório. O CPC/15 dispõe, em seu art. 1.001, que: *"dos despachos não cabe recurso"*, suprimindo a expressão criticada.

interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis[92]. (Redação do PL 10.020/2018 (PLS 36/2018), não sancionado até o fechamento desta edição).

Forma de contagem do prazo

Com o advento do CPC/2015, a contagem dos prazos processuais fixados em dias seria feita apenas considerando os dias úteis (art. 219). Desde então, intensa discussão doutrinária e jurisprudencial foi travada nos auditórios jurídicos do país acerca da sua aplicação ao sistema do JEC.

Para encerrar a controvérsia, cuja existência acarreta imensos problemas práticos ao cotidiano dos Juizados, o PL 10.020/2018 (PLS 36/2018) criou o art. 12-A que ora comentamos. Enquanto não for sancionado e tornar-se lei, ainda subsistem as correntes abaixo aduzidas.

Nesse contexto, processualistas e foros de discussão adotaram interpretações variadas, ora entendendo pela contagem em dias úteis aos Juizados Especiais, a partir da vigência do CPC/2015, ora pelo prosseguimento da contagem em dias contínuos.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), por exemplo, durante o seminário "O Poder Judiciário e o novo CPC", em agosto de 2015, emitiu o enunciado n. 45, pelo qual "*A contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 do CPC/2015) aplica-se ao Sistema de Juizados Especiais*".

O Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE, sem dúvida a entidade nacional com maior legitimidade para se pronunciar sobre o Sistema de Juizados Especiais, em seu XXXIX Encontro, realizado em Maceió/AL, expediu o Enunciado 165, no sentido de se contarem todos os prazos nos Juizados Especiais de forma contínua.

Em agosto de 2017, foi realizada em Brasília/DF a I Jornada de Direito Processual Civil, oportunidade em que foi aprovado o Enunciado 19, que estabeleceu a contagem do prazo em dias úteis previsto no art. 219 do CPC aos procedimentos regidos pelas Leis nº 9.099/95, nº 10.259/01 e nº 12.153/09.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil foi ao Supremo Tribunal Federal pedir que os prazos, nos Juizados, sejam

92. Redação atualizada até 05 de agosto de 2018.

contados em dias úteis. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 483), distribuída para o Ministro Luiz Fux, ainda aguarda o julgamento.

A controvérsia instalou-se de modo significativo. Há unidades da federação que optaram pela contagem em dias úteis,[93] enquanto outras impõem a contagem em dias corridos.[94] A divergência afeta significativamente a segurança jurídica. Tivemos oportunidade de participar, em 4 de outubro de 2017, da audiência pública na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados para debater o Projeto de Lei da Câmara nº 4.982/16, que pretende pôr fim à controvérsia. Apesar de sermos favoráveis à aprovação do projeto de lei, nossa posição, meramente acadêmica, é de que, na ausência de lei específica, o prazo no Sistema dos Juizados deve ser contado na forma prevista no art. 219 do CPC.

A Lei nº 9.099/95 não contém regra expressa sobre a forma de contagem dos prazos para a prática dos atos processuais, sendo que o artigo 1.046 do CPC dispõe no seu §2º que "*permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código*". Portanto, a aplicação supletiva do CPC à Lei nº 9.099/95 ocorrerá na ausência de previsão de norma específica naquele diploma legal especial e observada a sua compatibilidade com o Sistema do Juizado Especial Cível. Como não há regra expressa sobre a forma de contagem do prazo para a prática do ato processual na Lei nº 9.099/95, é aplicável ao procedimento do Juizado Especial Cível a regra do art. 219 do CPC. Por outro lado, a aplicação do mencionado artigo no Sistema dos Juizados não viola o artigo 2º, *caput* da Lei nº 9.099/95, por não ter impacto na razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Com efeito, o Projeto de Lei ora comentado propõe a inclusão do art. 12-A à Lei nº 9.099/95 para adequar a contagem de prazos nos Juizados Especiais à inovação do Código de Processo Civil de 2015, que rompe com a tradição legislativa de contagem em dias corridos ao dispor que na contagem de prazo em dias "*computar-se-ão somente os dias úteis*" (art. 219 e parágrafo único). Entretanto, este projeto dispõe sobre a contagem do prazo em dias úteis *"para a prática de qualquer ato processual"* fixado

93. O Ato nº 691/17 do TJAM, por exemplo, determina "*que a contagem dos prazos em dias úteis aplica-se ao Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme o disposto no Artigo 219 do Código de Processo Civil*".

94. Estado do Rio de Janeiro, ver: Enunciado nº 12 do Aviso Conjunto nº 15/16 do TJRJ/COJES.

pela lei, ou pelo juiz, enquanto o CPC dispõe sobre a contagem dos *"prazos processuais"*. Considerando que o objetivo é fixar a mesma forma de contagem dos prazos nos procedimentos da Lei nº 9.099/95 e do Código de Processo Civil, parece que o PL deveria utilizar a mesma expressão *"prazos processuais"* contida no parágrafo único do art. 219 do CPC, ao invés de dizer *"para a prática de qualquer ato processual"*.

Afirmamos, então, que existem prazos que são fixados pela lei para a prática dos atos processuais, como o prazo para oferecer defesa, arrolar testemunhas e recorrer. Mas também existem prazos que são fixados pelo juiz para a prática de atos processuais (juntar documentos, informar endereços etc) e para a prática de atos de cumprimento de decisões judiciais, como o prazo para restabelecer serviço essencial, para autorizar internações, para fornecer medicamentos, para excluir de cadastros de devedores, para entregar produto etc. No primeiro caso, os prazos serão contados em dias úteis. Mas no segundo caso, a contagem será feita conforme dispuser a decisão judicial, pois caberá ao magistrado fixar o prazo para cumprir a obrigação de direito material.

Guilherme Rizzo Amaral,[95] ressalta que *"a regra de contagem de prazos apenas em dias úteis aplica-se tão somente a prazos processuais. Isso significa que os prazos concedidos às partes para o cumprimento da sentença ou de decisões interlocutórias que lhes imponham obrigação não contarão com o beneplácito do art. 219, contando-se de forma igualmente em dias não úteis"*. Neste contexto, a utilização da expressão "atos processuais" levará a contagem do prazo, em dias úteis, p. ex., a ser aplicada a uma hipótese de deferimento de tutela antecipada para viabilizar uma internação hospitalar de caráter urgente ou uma cirurgia.

O prejuízo à parte requerente da tutela é evidente, posto que, em casos mais urgentes e graves, não raro as decisões judiciais fixando prazo para autorizar internações e procedimentos cirúrgicos são proferidas em finais de semana, ou durante o recesso forense, não sendo a intenção do legislador, nem do magistrado, que a sua decisão somente produza efeitos a partir do dia útil, diante do risco de perecimento do direito material e até da vida do jurisdicionado. Portanto, assim sendo, insisto porque acredito ser esse ponto de suma importância; disso, efetivamente, concluiremos que o texto do PL não colocará fim às controvérsias sobre a matéria, mais criará uma nova divergência doutrinária e jurisprudencial.

95. **Comentário às alterações do novo CPC**, p. 312.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

◉ Referências

↘ Código de Processo Civil: art. 67 ao art. 69, art. 188, art. 282, §2º.

◈ Comentários

O art. 13 da Lei nº 9.099/95 trata das regras que regem os atos processuais, repetindo as regras sobre o tema previstas no CPC, com as adaptações aos princípios que regem os Juizados Especiais. No *caput* está prevista regra da finalidade dos atos processuais, segundo a qual os atos serão considerados válidos, mesmo que praticados de forma que não esteja prevista em lei, se atingirem o objetivo a que se prestam, atendendo-se aos princípios tratados nos comentários ao art. 2º. Trata-se de regra que está prevista no art. 188, segunda parte do CPC. O art. 13, § 1º, prevê a famosa regra do prejuízo (*pas de nullité sanz grief*), segundo a qual não será decretada a nulidade do ato processual, mesmo que tenha infringido a lei, se não causar prejuízo à parte contrária, reproduzindo o que já reza o art. 282, § 2º, do CPC.

Os atos processuais a serem praticados em outra comarca serão objeto de solicitação por um juízo ao outro, *por qualquer meio idôneo de comunicação*, na forma do art. 13, §2º. Normalmente essa cooperação nacional (art. 67 ao art. 69, do CPC) ocorre por meio de cartas (precatória e de ordem), mas também podem ser praticados por outras formas não pre-

vistas em lei, como solicitação por e-mail, desde que registrado nos autos, ainda que resumidamente, por se tratar de ato essencial (art. 13, §3º, Lei 9.099/95). Os atos não essenciais podem ser gravados em áudio ou vídeo.

Jurisprudência selecionada

"Fato objetivo é que a impetrante não interpôs recurso (ou contrarrazões) e nem sofreu agravamento em sua situação jurídica, na medida em que se manteve obrigada ao pagamento integral do valor da condenação, impondo-se conferir primazia, nesta perspectiva, **ao princípio insculpido no parágrafo primeiro do artigo 13 da Lei nº 9.099/95, segundo o qual não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo (pas de nullité sans grief).** *Assim, não se vislumbra qualquer ato arbitrário ou ilegal passível de ser sanado através da via eleita, eis que o ato impugnado não importou em qualquer prejuízo ao impetrante, impondo-se observar a consonância da norma com a regra estabelecida no parágrafo único, do art. 283, do atual Código de Processo Civil"* (TJRJ – 3ª TR – MS 0001865-97.2015.8.19.9000 – Rel. Juiz Luiz Claudio Silva Jardim Marinho, j. em 13/04/16)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 33: É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Seção V
Do pedido

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II – os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III – o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

◉ Referências

- Lei nº 9.099/1995: arts. 3º, § 2º, 8º,14, §§ 2º e 3º, 15, 34, § 1º, e 38.
- Código de Processo Civil: arts. 2º, 319, I, IV, 324, § 1º e 376 e 485, § 4º.
- Consolidação das Leis do Trabalho: art. 852-B, I.

◈ Comentários

O processo, no Sistema dos Juizados, instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado. A Lei pretende facilitar o acesso à justiça, removendo todos os obstáculos que a isto se antepõem. O alto custo da demanda, a lentidão e a quase certeza da inviabilidade ou inutilidade do ingresso em Juízo são fatores restritivos, cuja eliminação constitui a base fundamental da criação do procedimento sumaríssimo estabelecido pela Lei.

Cabe ressaltar, aqui, que a Lei não abona supostamente o descuro com a norma-padrão do idioma, quando, no **§ 1º**, assim se expressa: "Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível". O fato é que, quando o legislador afigura na Lei a expressão "de forma simples e em linguagem acessível", sua intenção é permitir a clareza e a objetividade do pedido, a fim de facilitar a resposta do réu, bem como a compreensão e participação daqueles que não têm conhecimento jurídico. Esse dispositivo legal, portanto, não deve ser interpretado como permissivo ao uso da linguagem coloquial, informal.[96]

Com efeito, o pedido, quando não for formulado oralmente, será deduzido através do instrumento da demanda (petição inicial).[97] A Petição inicial é o modo através do qual se apresenta a demanda em juízo. Assim, estamos diante de uma relação de forma e conteúdo, sendo a petição inicial a forma, e a demanda o seu conteúdo.

A petição inicial deve atender aos requisitos do art. 14 da Lei, em absoluta sintonia com o CPC, observada a flexibilização principiológica do

96. Alexandre Chini e Marcelo Moraes Caetano, **Vernáculo ou Língua Portuguesa?**, p. 25.
97. Alexandre Freitas Câmara, **O novo processo civil brasileiro**, p. 187.

art. 2º da Lei nº 9.099/95.[98] Na sistemática processual estabelecida pela lei processual, os requisitos da petição inicial, apta a instaurar o processo e permitir o seu desenvolvimento válido, encontram-se nos arts. 319 e 320 do CPC. A petição inicial deve ser dirigida ao juízo (art. 319, I, do CPC), e as partes devem ser qualificadas (art. 319, II, do CPC), ou seja, identificadas pelo nome e suas qualificações. Caso o autor não consiga indicar todos os elementos qualificadores do réu, não se pode indeferir a petição inicial por falta de requisitos essenciais, pois se estaria negando ao autor o próprio acesso à justiça, violando-se o princípio da inafastabilidade da jurisdição, devendo o juiz empenhar esforços para qualificar o demandado.[99] Essa é a previsão do art. 319, §1º, do CPC.

Caso os esforços do juízo sejam infrutíferos, ainda assim não se deve indeferir a petição inicial se os elementos qualificadores, apontados pelo autor, tornarem possível identificar o réu, permitindo realizar sua citação (art. 319, § 2º, do CPC), ou se a obtenção de tais dados qualificadores for providência impossível ou muito difícil para o autor, sempre objetivando evitar a vedação ao acesso à justiça (art. 319, § 3º, do CPC).

A petição inicial deverá narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, de forma sucinta, ou seja, deve conter a descrição dos fatos que compõem a *causa de pedir (próxima e remota)* e o raciocínio jurídico desenvolvido (fundamentos jurídicos), que, embora sejam requisitos da peça inicial, não compõem a causa de pedir,[100] razão pela qual os analisaremos separadamente.

O Brasil adota a teoria da substanciação, segundo a qual a causa de pedir é composta apenas dos fatos narrados na petição inicial. A causa de pedir, por sua vez, pode ser de duas espécies: remota e próxima. Causa de pedir remota é o fato que constitui o direito do autor, enquanto a causa de pedir próxima é o fato que gera o interesse de agir do demandante. Assim,

98. No sentido do texto: "*Por óbvio que os delineamentos principiológicos definidos para o processo civil clássico (CPC) deverão ser abrandados e adequados às normas reguladoras dos juizados especiais e aos demais princípios orientadores do microssistema, dentre eles, e, em particular, os da simplicidade e informalidade. Não se está a afirmar, e é bom que se frise para que dúvidas não pairem, que os requisitos definidos no ss 1º do art. 14 podem ser dispensados, pois essas regras são de ordem pública e, portanto, cogentes, conforme já mencionamos anteriormente. São requisitos indispensáveis de toda peça inicial apresentada na secretaria dos juizados, independentemente se foi firmada por leigo. Sua forma deve ser simples e redigida em linguagem acessível, bem como define o caput do parágrafo em exame, enquanto os fatos e fundamentos jurídicos devem ser articulados de maneira sucinta (inc. II). Simplicidade de forma, sim; omissão, não. Qual seja a de interpretar-se a proibição de alteração do pedido ou da causa de pedir após o momento da audiência de conciliação, instrução e julgamento*" (Joel Dias Figueira Júnior, **Comentários à lei dos juizados especiais civis e criminais**, p. 233).

99. Nesse sentido, STJ – 4ª Turma – REsp 154.906/MG – Rel. Min. Barros Monteiro, j. em 04/05/04.

100. Alexandre Freitas Câmara, **O novo processo civil brasileiro**, p. 188.

numa ação de despejo, a existência do contrato de locação é a causa de pedir remota, pois é o que permite despejar o réu-locatário do imóvel (se o contrato fosse de comodato, por exemplo, o despejo não seria possível, e sim uma ação de reintegração de posse). Por outro lado, se o contrato for descumprido, nasce o interesse de agir para o autor propor a ação de despejo. O descumprimento contratual é a causa de pedir próxima.

Os fundamentos jurídicos do pedido não integram a causa de pedir, mas também devem ser aduzidos na petição inicial para demonstrar ao juiz e ao réu as razões pelas quais seu pedido deve ser julgado procedente.

O juiz está vinculado à causa de pedir, bem como ao pedido, razão pela qual a sentença não pode ser proferida fora dos seus limites (art. 141 do CPC).[101] Assim, se o julgador concede ao autor o mesmo bem pleiteado, mas em quantidade superior, a sentença será *ultra petita*. Se conceder bem diverso do pedido, será *extra petita*. Se julgar com base em causa de pedir diferente da apresentada na petição inicial, a sentença será *extra causa petendi*.

Os fundamentos jurídicos (artigos de lei, teses doutrinárias etc.) não vinculam o magistrado, que pode julgar por fundamentos diversos, mesmo que não suscitados pelas partes, desde que permitindo a prévia manifestação destas, na forma do art. 10 do CPC. Os fundamentos jurídicos são plenamente dispensáveis na lavratura da inicial, como sempre foi, à exceção do que for direito Municipal, Estadual, Estrangeiro e Consuetudinário (art. 376 do CPC).

Ater-nos-emos, pois, que, em sede de Juizados, é admitida a emenda à inicial, até o início da fase de instrução e julgamento, cujos fundamentos, se for o caso, serão consignados de forma simples e resumida na ata da própria audiência.

Pedido certo, determinado e genérico

Dispunha o art. 286 do CPC/73, que o pedido deveria ser certo ou determinado. Por certeza do pedido entende-se que o autor individualiza precisamente o bem (ou bens), pretendidos com aquela demanda, enquanto a determinação significa a quantificação do bem pleiteado.[102] Assim, quando se pede em juízo a condenação do réu ao pagamento de dez mil reais, dinheiro é a certeza do pedido, ao passo que dez mil reais é

101. É a chamada regra da correlação (congruência ou adstrição), pela qual o juiz deve julgar dentro dos limites do pedido e da causa de pedir.

102. Cândido Rangel Dinamarco, **Instituições de direito processual civil**, p.120.

a sua determinação. Vê-se claramente, portanto, que o pedido deve conter cumulativamente as duas características e não alternativamente como o conectivo "ou" indica no *caput* do art. 286 do CPC revogado. A doutrina sempre afirmou que a correta leitura do art. 286 deveria ser *"o pedido deve ser certo e determinado"*.[103]

O CPC/2015 corrigiu essa impropriedade com a redação do *caput* do art. 322 e do art. 324 que, combinados, são lidos: *o pedido deve ser certo e determinado*. Excelente a técnica legislativa de separar as qualidades de certeza e determinação em dois artigos distintos, eis que tratam de características diferentes. Portanto, o pedido deve ser certo e determinável, embora o pedido genérico seja admitido, bem como a formulação de pedido alternativo e cumulado (art. 15).

Por sua vez, o pedido genérico, indeterminado ou ilíquido é aquele que continua sendo certo, mas não indica a quantidade do bem pleiteado. Vê-se, portanto, que o pedido genérico é hipótese excepcional. A regra é o pedido ser (além de certo) determinado, para que o réu saiba exatamente do que se defender, e permitir-se que o juiz possa julgar dentro dos limites do que foi pleiteado, respeitando a regra da correlação prevista nos artigos 141 e 492, ambos do CPC.

Existem casos, entretanto, em que não é possível formular pedido determinado, permitindo o CPC (art. 324, §1º, I a III), em rol taxativo, que se formule pedido ilíquido.[104] O pedido genérico é cabível à luz do art. 324 do CPC, nas seguintes hipóteses: (a) nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados; (b) quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; (b) quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

As ações universais (art. 324, § 1º, I, do CPC)

A rigor, não existe ação universal. Os únicos dois tipos de ação existentes são as ações de conhecimento e de execução. Por ação universal, quis o CPC referir-se às ações de conhecimento que discutem uma universalidade de bens, como, por exemplo, o inventário. Nesse caso (e em qualquer outro que trate de uma universalidade de bens), o pedido é certo,

103. No sentido do texto leia-se, por todos, Rodolfo Kronemberg Hartmann, **Curso completo de processo civil**, p. 217.

104. Se o autor formular pedido genérico fora do permissivo legal, a petição inicial será inepta (art. 330, § 1º, II, CPC), devendo o juiz intimar o autor para que a emende, no prazo de 15 dias (art. 321 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, I, do CPC) e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC). Caso o juiz não tome essas providências, cabe ao réu requerê-las na contestação.

mas indeterminado, desde que não seja possível identificar precisamente quais são os bens, pois, se puderem ser individualizados, o pedido deve ser determinado.

Pedido indeterminado (art. 324, §1º, II, do CPC)

Por vezes, a quantificação do autor não pode ser feita no momento de redigir a petição inicial. Nesses casos, o CPC autoriza o autor a formular pedido genérico. São hipóteses bastante corriqueiras no cotidiano forense. Imaginemos que uma vítima de acidente automobilístico resolve ingressar em juízo em face do causador do acidente, mas, no momento da propositura da ação, ainda está se submetendo a tratamento médico. Nesse caso, o demandante não sabe qual a extensão dos seus gastos com médicos, remédios, procedimentos etc. Admite-se, portanto, pedido genérico de danos materiais. Da mesma forma, ainda no exemplo acima, no momento do ajuizamento da demanda, o autor não tem conhecimento sobre a extensão do dano moral que sofreu, pois ainda não sabe quanto desconforto irá sentir com o tratamento em andamento; não sabe se ficarão sequelas; ignora se haverá dano estético e assim por diante. Assim, o pedido de dano moral, nesse caso, também pode ser genérico.

Muito se tem falado sobre a possibilidade de formular pedido genérico de compensação por danos morais na vigência do CPC. A redação do art. 324, § 1º, não indica qual tipo de pedido por ser apresentado de forma genérica, valendo a regra de hermenêutica *onde a lei não faz distinção, não cabe ao intérprete distinguir*. Contudo, o art. 292, V, também do CPC, dispõe que "*o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido*". Daí se conclui que o pedido de compensação por danos morais deve ser líquido, superando a jurisprudência tranquila do STJ, na época do CPC/73, que admitia pedido genérico de danos morais.[105] Tal regra não deve ser interpretada de modo absoluto. Na verdade, se, no momento da propositura da ação, o autor já puder identificar a extensão dos danos morais que sofreu, o pedido deve ser líquido. No entanto, se, ao tempo do ajuizamento, os efeitos do ato causador do dano moral ainda não se esgotaram, cabe pedido genérico, combinando-se o art. 292, V, com o art. 324, § 1º, II, ambos do CPC.

105. Nesse sentido, veja-se: "*A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, initio litis, do quantum debeatur'*" (STJ – 1ª Turma – REsp 693.172/MG – Rel. Min. Luiz Fux, j. em 23/08/05).

No Sistema dos Juizados Especiais, não se aplica o disposto no inciso V do art. 292 do CPC/2015, especificamente quanto ao pedido de dano moral; caso o autor opte por atribuir um valor específico, este deverá ser computado conjuntamente com o valor da pretensão do dano material para efeito de alçada e pagamento de custas.

A hipótese do art. 324, § 1º, III, do CPC

Existem situações em que a quantificação do pedido do autor depende de um comportamento que deve ser assumido pelo réu. Por razões cronológicas, como a petição inicial é apresentada *antes* de o réu se manifestar, não é possível formular pedido líquido já na petição inicial, o qual só será liquidado depois de o réu praticar tal conduta que dele se espera. É o que ocorre, por exemplo, na ação de exigir contas (art. 550 ao art. 553, CPC), que possui dois pedidos necessariamente, quais sejam: (1) que o réu preste contas de valores administrados para o autor; e (2) cobrança dos valores eventualmente não explicados. Como não se sabe o valor desse saldo remanescente (ou mesmo se ele existe), depende-se de um ato a ser praticado pelo réu: a prestação de contas. Nesse caso, seria impossível apresentar pedido determinado. A única solução é o pedido genérico.[106]

O § 2º do art. 14 da Lei nº 9.099/95

A Lei nº 9.099/95, ao contrário do Código de Processo Civil, só prevê uma única hipótese de pedido genérico (art. 14, § 2º), exatamente quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação. Devemos reconhecer, então, a compatibilidade do inciso II do § 1º do art. 324 do CPC com a Lei dos Juizados. Fica excluída a possibilidade de se requerer pedido genérico referente às ações universais e quando a determinação do objeto depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Interpretação conforme o conjunto postulado e pedido implícito

Nos parágrafos do art. 322 do CPC, encontram-se instruções sobre a certeza do pedido, figurando no § 1º os pedidos acessórios que se incluem no pedido principal (juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios) e, no § 2º, a regra inédita segundo a qual o pedido deve ser interpretado conforme o conjunto de pedidos postulados e observando-se o princípio da boa-fé objetiva. Assim, os pedidos acessórios de juros legais, correção monetária, verbas de sucum-

106. Daniel Amorim Assumpção Neves, **Manual de direito processual civil**, p. 844.

bência e honorários advocatícios têm natureza de pedido implícito, devendo ser impostos pelo magistrado ainda que não sejam pleiteados expressamente.

Por fim, na forma do art. 322, § 2º, do CPC, cada pedido deve ser interpretado em conjunto com os demais, permitindo-se entender melhor qual a real intenção do demandante. Deve ainda ser observado o princípio da boa-fé objetiva na análise do pedido, regra que permite ao juiz afastar qualquer interpretação que conclua que o pedido do autor tenha a intenção deliberada de prejudicar o réu ou de fraudar a lei.[107]

Alteração de pedido e causa de pedir

O art. 329 do CPC e seus incisos tratam da alteração objetiva da demanda, permitindo a modificação de pedido e/ou causa de pedir, antes da citação, sem necessidade de anuência do réu (inciso I) e após a citação, desde que haja concordância do demandado, facultando-lhe manifestar-se sobre o acrescido no prazo de quinze dias, inclusive com requerimento de provas, se necessário (inciso II).

Nos Juizados Especiais Cíveis, há o entendimento de que o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa.

Inépcia da inicial

A petição inicial, formulada sem a orientação de um advogado, quando inapropriada, não deverá levar à extinção do processo por inépcia da inicial, devendo o juiz recomendar à parte a assistência de um profissional.[108]

Das provas e seu requerimento

Dispõe o art. 319, VI, do CPC que o autor deve indicar, na petição inicial, as provas que pretende produzir ao longo da instrução procedimental. Pela metodização da Lei nº 9.099/95, não há necessidade prévia de indicação das provas a serem realizadas, uma vez que todas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não tenham sido requeridas previamente (art. 33). Isso não quer dizer: a) que a petição

107. Embora o art. 324 do CPC, disponha que o pedido deve ser determinado (líquido), seu §1º traz as hipóteses excepcionais em que o pedido pode ser genérico (indeterminado ou ilíquido), reproduzindo o que já se via no art. 286, I, II e III, do CPC/73. O ineditismo encontra-se no art. 324, § 2º, do CPC, que estende as possibilidades de pedido genérico aos pedidos formulados em sede de reconvenção.

108. O texto é no sentido do Enunciado 3.1.2 do Aviso nº 23/08 do TJRJ: "*Não haverá nos Juizados Especiais Cíveis pronta decisão de extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia de inicial, devendo eventual vício da petição inicial ser suprido na abertura da audiência de instrução e julgamento*".

inicial não tenha que vir instruída com os documentos que a parte disponha quando da propositura da ação (art. 320 do CPC);[109] b) que, as partes, se possível, apresentem o rol de testemunhas (art. 450 do CPC), possibilitando a contradita (art. 457, § 1º, do CPC) e evitando, assim, a redesignação da audiência (art. 27, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 7º do CPC).

Os documentos novos puderam ser juntados a qualquer tempo (art. 435 do CPC). O Código de Processo Civil admite a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como os que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produziu comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente, incumbindo, ao juiz, em qualquer caso, avaliar se a conduta da parte se pautou de acordo com a boa-fé (art. 435, parágrafo único, do CPC).

Muito embora em sede de Juizados não exista a necessidade de a parte indicar prévia e precisamente a prova que pretende produzir em audiência, é recomendável que se formule, com antecedência, o requerimento de produção da prova, o que evitará eventual alegação de prejuízo pela parte que se vê surpreendida pela prova.

Independentemente dessa circunstância, há que ressaltar, como, aliás, já o fizemos anteriormente, que o juiz poderá determinar de ofício a produção das provas que entender necessárias, inclusive, com a redistribuição do ônus probandi (art. 373, § 1º, CPC).

Notemos, porém, que, segundo a ótica da Lei, as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, até 5 dias antes da realização da audiência de instrução e julgamento (art. 34, § 1º). Importante observar que o disposto no § 2º do art. 218 do CPC estabelece que na realização dos atos processuais *"quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas"*.

No caso da parte estar sendo representada por advogado, este deverá intimar a testemunha, na forma do art. 455 do CPC. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública (art. 34, § 2º).

109. Em sentido contrário Ricardo Cunha Chimenti, **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**, p. 191: *"Documentos, novos ou não, podem ser apresentados na audiência de instrução e julgamento, embora seja recomendável a prévia apresentação para deles se tenha pleno conhecimento por ocasião do julgamento"*.

A doutrina dominante[110] tem entendido que a testemunha que irá comparecer à audiência, independente de intimação, não necessita ser previamente arrolada, bastando que a parte a apresente no início da audiência. Esta ausência de indicação, como dissemos alhures, dificulta a contradita (art. 457, § 1º, do CPC) e poderá levar a remarcação do ato.

Assim, não obstante, em sede de Juizados, não exista a necessidade de indicar precisamente os meios de prova a serem produzidos, podendo a parte formular requerimento genérico de provas (requer a produção de todos os meios de prova, conforme art. 33). É, então, recomendável que se formule o pedido e indique as provas para evitar a redesignação de audiência, sem prejuízo de as partes, no ato instrutório, procederem a outros requerimentos de provas.

Documentos indispensáveis à propositura da ação

Pelo art. 320 do CPC, a petição inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Não se pode confundir documentos indispensáveis à propositura da ação com documentos indispensáveis à vitória do autor. No primeiro caso (que é a previsão do art. 320), têm-se os documentos indispensáveis para que uma ação judicial seja proposta, como, por exemplo, procuração (art. 287 do CPC), salvo se for para praticar ato urgente ou para evitar perecimento do direito (art. 104 do CPC), ou se o autor estiver advogando em causa própria (art. 103, parágrafo único, do CPC), certidão de casamento na ação de divórcio, atestado de óbito na ação de inventário etc. Documentos indispensáveis à vitória do autor são as provas que o demandante deve juntar para demonstrar a existência do seu direito, estas, como já se disse, serão produzidas na audiência de instrução e julgamento.

A ausência de quaisquer desses dois gêneros de documentos gera consequências negativas para o autor. A diferença está na natureza do provimento judicial. Se o autor não juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, o juiz determina a emenda da petição inicial (art. 321 do CPC) no prazo de 15 dias e, caso não cumpra a determinação, indefere-se a petição inicial (art. 321, parágrafo único), extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC). Por outro lado, caso o autor não produza a prova documental que embase o seu pedido, a consequência será uma sentença de improcedência do pedido (art. 487, I, do CPC), aplicando-se o princípio *allegatio et non probatio, quasi non allegatio* (alegar e não provar é o mesmo que não alegar).

110. Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 203.

Quero fazer notar apenas que no Sistema dos Juizados os documentos indispensáveis à propositura da ação podem ser apresentados na audiência de instrução e julgamento (art. 33), inclusive a procuração poderá ser verbal (art. 8º, § 3º).

Requerimento de citação

O art. 282, VII, do CPC/73, exigia como requisito da petição inicial que o autor fizesse requerimento de citação do réu, norma que foi suprimida do CPC. Não se pode interpretar a supressão como desnecessidade de realização de citação do réu no processo. Ao contrário, a citação é tão importante para o desenvolvimento regular do processo (art. 239 do CPC) que sequer precisa ser formulada na petição inicial, sendo decorrência natural da apresentação da petição inicial em juízo.

A tutela provisória

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, é dividida em tutelas da evidência e de urgência, sendo estas últimas desmembradas em tutelas de urgência antecipadas e cautelares.[111] A semelhança existente entre as tutelas provisórias é serem todas proferidas com fulcro em cognição sumária, que exige mera probabilidade da existência do direito (arts. 300 e 311 do CPC), havendo, portanto, necessidade de uma decisão que as torne definitivas mais tarde naquele mesmo processo, proferidas com base em cognição exauriente, com juízo de certeza sobre a *res in iudicium deducta*.

A principal diferença entre as tutelas provisórias de urgência e da evidência está na existência ou não de risco de dano irreparável, de difícil reparação ou ao resultado útil do processo, respectivamente. Em outras palavras, quando o inimigo da parte for o tempo e houver probabilidade da existência do seu direito, ela pode beneficiar-se da tutela provisória de urgência. Por outro lado, quando o direito da parte for provável *porque* previsto numa das hipóteses do art. 311 do CPC, independentemente de risco de dano, o juiz pode conceder a tutela da evidência.

Tutela de urgência cautelar e antecipada

As tutelas de urgência, por sua vez, podem ser cautelares e antecipadas, e, se a sua semelhança está na exigência de *periculum in mora* para sua concessão, a diferença está no seu conteúdo. As tutelas cautelares têm

111. Sobre o tema, Alexandre Flexa, Daniel Macedo e Fabrício Bastos, **Novo código de processo civil**, p. 245.

conteúdo assecuratório (ou protetivo, ou ainda, não-satisfativo) e prestam-se a pleitear uma providência diversa do pedido final, mas que o protege contra o risco de perecimento.

As tutelas antecipadas, ao contrário, têm caráter satisfativo, entregando de imediato a mesma providência pleiteada ao final do processo, podendo ser total, quando todos os pedidos finais também foram pleiteados antecipadamente, ou parcial, quando somente um ou alguns dos pedidos finais foram buscados antecipadamente.

O CPC permite o pedido de tutela antecipada a qualquer tempo, desde que presentes os requisitos autorizadores (probabilidade da existência do direito e risco de dano ou ao resultado útil do processo – art. 300 do CPC). Assim, nada impede que o pedido de tutela antecipada seja formulado já na petição inicial, quando a urgência for contemporânea ao ajuizamento da ação. Nesse cenário, quando o autor pretender pleitear a tutela antecipada no momento da propositura da ação, compete-lhe, ainda, escolher se prefere redigir uma petição inicial completa, com todos os fatos e fundamentos do pedido principal e do pedido antecipado, ou uma versão simplificada da peça exordial, apenas pleiteando a antecipação dos efeitos do provimento final e uma rasa indicação do pedido final. Essa é a hipótese que a doutrina vem denominando tutela antecipada em caráter antecedente.[112]

Requerida a tutela antecipada em caráter antecedente, da intimação da decisão que a aprecia, o autor disporá de 15 dias (ou prazo maior se for assinalado pelo juiz – art. 303, §1º, I,do CPC) para emendar a petição inicial incluindo os fatos e fundamentos jurídicos referentes ao pedido principal.

Caso a tutela antecipada seja deferida, o réu será citado para integrar a relação processual e intimado para cumprir a decisão ou interpor o respectivo recurso, sob pena de a decisão tornar-se estável (art. 304 do CPC), extinguindo-se o processo em seguida (art. 304, §1º, do CPC). Assim, se a decisão interlocutória que defere a tutela antecipada não for recorrida, ela será homologada por sentença, pondo-se fim ao processo. Embora a lei não tenha dito expressamente qual o recurso cabível, este deve ser entendido como o agravo de instrumento (art. 1.015, I, do CPC). Assim, sendo interpostos embargos de declaração, ainda se faz necessário interpor agravo de instrumento contra a decisão nos embargos (salvo, é claro, se houve cassação da tutela antecipada) a fim de evitar a formação da decisão estável.

112. Antônio de Moura Cavalcanti Neto, **Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente: Tentativa de Sistematização**, p. 196.

Contra a sentença que torna estável a tutela antecipada caberá apelação[113], mas apenas para discutir aspectos formais da sentença, sendo vedado ao apelante discutir o mérito da decisão, o que deveria ter sido feito no eventual agravo de instrumento. Admitir que o recurso discuta o mérito da tutela antecipada estabilizada seria franca violação à regra da unirrecorribilidade.

Fechada a via da apelação para discutir aquele mérito, a única forma impugnativa será propor uma ação revocatória, no prazo máximo de dois anos (art. 304, §2º e §5º, do CPC), que adotará o procedimento comum do processo de conhecimento previsto no CPC e será distribuída para o mesmo juízo que proferiu a decisão estável, por se tratar de critério funcional de fixação da competência. Esta ação não pode ser confundida com a ação rescisória, eis que muito distintas.[114]

A principal mudança trazida para as cautelares pelo CPC/2015 foi a perda da sua autonomia processual. No sistema processual anterior, o jurisdicionado pleiteava medidas cautelares em juízo através da propositura de uma ação autônoma especificamente para esse fim. Por isso, a classificação dos processos era trinária: processos de conhecimento; de execução; e cautelar. No atual sistema, as classificações processuais reduziram-se a apenas duas: processos cognitivos e executivos. As medidas cautelares continuam existindo, mas requeridas através de mero incidente processual.

A exemplo do que ocorre com a tutela antecipada, a providência cautelar pode ser requerida por simples petição a qualquer tempo no processo, inclusive na própria petição inicial. Sendo nesta fase, é possível redigir a petição inicial completa, com o pedido principal e o cautelar devidamente instruídos (art. 308, §1º, do CPC), ou limitando-se a requerer apenas a medida cautelar, indicar o pedido principal (art. 305 do CPC) e reservar-se ao direito de emendar a peça vestibular no prazo de 30 dias a partir da efetivação da medida (art. 308 do CPC). Nessa última hipótese, tem-se a cautelar requerida em caráter antecedente. Note-se que, sendo a cautelar requerida de modo antecedente, haverá possibilidade de oferecimento de duas contestações. A primeira, no prazo de 5 dias a contar do dia seguinte à juntada aos autos do comprovante de citação (art. 306 do CPC), presta-se

113. No Sistema dos Juizados, a impugnação da sentença não possui nome, sendo chamada, simplesmente, de recurso (art. 41).

114. As duas únicas semelhanças entre a ação rescisória e a ação revocatória são o prazo de dois anos e a possibilidade de atacarem sentenças de mérito transitadas em julgado. As diferenças, no entanto, são muitas. A ação rescisória é proposta diretamente perante o tribunal e somente nos estreitos casos previstos no art. 966 do CPC, enquanto a ação revocatória é proposta na primeira instância e em qualquer hipótese de decisão estável.

a atacar apenas o pedido cautelar. A segunda contestação, a ser oferecida no prazo de 15 dias a contar do dia seguinte à audiência de conciliação, serve para atacar o pedido principal (art. 308, §4º, do CPC).

A tutela provisória e a Lei nº 9.099/95

As novas normas específicas[115] relativas ao processamento dos requerimentos de tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente, não se afinam com os princípios norteadores, tampouco com o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95.[116] Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandre de Oliveira,[117] incluem a estabilização da decisão concessiva da tutela como técnica de monitoração do processo para situações de urgência, na medida em que obtém o resultado através da inércia do réu, como ocorre na ação monitória prevista nos arts. 700 a 702 do CPC.

Se o modelo de ação monitória (arts. 700 a 702 do CPC) deve ser considerado como norma geral de eventual microssistema de técnica monitória, formado pelas regras da ação monitória e pelas regras de procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, fica evidente que este procedimento especial não deve ser aplicado ao Sistema dos Juizados.

Mas não é só. No Sistema dos Juizados, não há espaço para aditamento à petição inicial, com a complementação de argumentos e juntada de novos documentos (art. 303, I, do CPC), análise prévia de admissibilidade (art. 303, §6º, do CPC), ou estabilização de decisão interlocutória (art. 304 do CPC); o procedimento estabelecido na Lei dos Juizados tem como principal

115. Nesse sentido, veja-se: *"Como já visto, a tutela de urgência pode ser requerida em caráter incidental ou antecedente (art. 294, parágrafo único). O requerimento incidental não se submete a qualquer formalidade, podendo ser deduzido na própria petição inicial (ou na contestação que sirva também como petição de oferecimento da reconvenção) ou em qualquer outra petição que venha a ser apresentada nos autos. O requerimento de tutela de urgência antecedente, porém, se submete a normas específicas, já que formulado em um momento anterior àquele em que se deduz a demanda principal. Exatamente por isso há, no CPC, disposições específicas a respeito do procedimento a ser observado quando se pretenda requerer tutela de urgência em caráter antecedente"* (Alexandre Freitas Câmara, **O novo código de processo civil brasileiro**, p. 161).

116. Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandre de Oliveira, **Curso de direito processual civil**, p. 602, definem a tutela satisfativa (antecipada) em caráter antecedente como aquela *"requerida dentro do processo em que se pretende pedir a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos, mas antes da formulação do pedido em tutela final. O legislador prevê, para sua concessão, um procedimento próprio, disciplinado no art. 303 e seguintes do CPC, a ser aqui analisado"*.

117. **Curso de direito processual civil**, v. 2, p. 605. Sobre o tema, dizem os autores: *"A tutela de urgência satisfativa (antecipada) antecedente sucede que, ao mesmo tempo em que mantém e amplia a ação monitória, o legislador vai além e generaliza a técnica monitória, introduzindo-a no procedimento comum para todos os direitos prováveis e em perigo que tenham sido objeto da tutela satisfativa provisória antecedente. O modelo da ação monitória (arts. 700 a 702, CPC) deve ser considerado o geral – é possível, inclusive, pensar em um microssistema de técnica monitória, formado pelas regras da ação monitória e pelos arts. 303 a 304 do CPC, cujos dispositivos se complementam reciprocamente"*.

característica a concentração de seus atos e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias que não sofrem os efeitos da preclusão.

Daí se vê que, se as decisões interlocutórias no Sistema dos Juizados não precluem,[118] não podemos falar, assim, em estabilização da tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303 do CPC. A estabilização se dá com a inércia do réu que, da decisão que conceder a tutela antecipada, não interpuser agravo de instrumento (art. 1.015, I, do CPC), recurso que não existe nos Juizados Estaduais.[119]

No que se refere ao procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente previsto no art. 305 do CPC, algumas considerações iniciais devem ser feitas. O CPC de 1973 regulou o processo cautelar nos arts. 769 a 889; a inadmissibilidade da propositura de ação cautelar em sede de Juizado Especial se dá em razão do seu procedimento específico, que se mostra incompatível em razão de sua especificidade e não em razão da natureza acautelatória ou antecipatória do pedido, até porque *"é cabível a determinação, de ofício, de providências cautelares no processo em curso nos Juizados Especiais Cíveis"*.[120] Diante disso, a restrição sempre foi e sempre será em razão do procedimento das medidas cautelares.

A tutela de urgência antecedente de natureza cautelar não trouxe novidades na essência do instituto. Não houve significativa alteração de conceitos e conteúdo. Trata-se da tutela cautelar preparatória, prevista nos arts. 801, II, 806 e 808, do CPC/73. A diferença cinge-se no fato de não ser mais necessária a cisão das pretensões em dois processos autônomos, o cautelar e o processo principal de conhecimento ou de execução.

A incompatibilidade do procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente prevista no Código de Processo Civil de 2015 se mostra

118. Nesse sentido, vaja-se: *"Assim, a conclusão a que se chegou desde a sua edição foi que os Juizados Especiais adotaram, de maneira implícita, um dos consectários do princípio da oralidade: a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Em razão disso, as decisões interlocutórias proferidas ao longo do procedimento não vão sofrer os efeitos da preclusão e, uma vez proferida sentença, passam a ser impugnáveis pelo 'recurso inominado'. Contra as decisões interlocutórias caberia, apenas, o recurso de embargos de declaração, apesar da redação contida no art. 49 falar apenas em sentença ou acórdão'"*. (Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 242). Ainda sobre a questão, no mesmo trecho, confiram-se a seguinte citação jurisprudencial trazida pelo autor: *"Frente ao sistema da lei nº 9.099/95, não há preclusão da matéria processual dirimida no curso do procedimento, sendo as decisões interlocutórias irrecorríveis, devendo, em qualquer caso, serem reexaminadas pela via do recurso próprio ali previsto, em face da adoção plena do princípio da oralidade (TJSC, AI 320-7, Rel. Des. Pedro Manoel de Abreu, p. no DJ de 03/06/96)"*.

119. O entendimento predominante nas Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro é no sentido de ser inadmissível a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, anterior, ou posterior à sentença (Enunciado 11.5 do Aviso nº 23/08 do TJRJ). O mandado de segurança é admitido somente contra ato ilegal e abusivo praticado por Juiz de Juizado Especial (Enunciado 14.1.1 do Aviso nº 23/08 do TJRJ).

120. Enunciado 14.5.3 do Aviso nº 23/08 do TJRJ.

igualmente inconciliável com o procedimento dos Juizados Especiais, da mesma forma que as ações cautelares previstas nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973.

Em outras oportunidades já foi reconhecida a incompatibilidade do Sistema dos Juizados,[121] por exemplo, com a execução de sentença ilíquida de natureza genérica, proferida em ação coletiva, exatamente porque o Sistema dos Juizados Cíveis só possui competência para executar suas próprias sentenças que necessariamente devem ser líquidas.

O valor da causa

A toda causa deve ser atribuído valor na petição inicial (art. 319, V, do CPC), mesmo que ela não tenha um pedido que possa ser quantificado (art. 291 do CPC) regra que não comporta exceções.

O art. 292 do CPC elenca, num rol exemplificativo, o valor da causa para algumas ações. Quando a causa não estiver elencada no rol do art. 292, o autor deverá atribuir um valor ao seu prudente critério, desde que não haja legislação extravagante com previsão nesse sentido, como ocorre nas ações de despejo, em que o valor da causa corresponde a doze vezes o valor do aluguel estipulado no contrato (art. 58, III, da Lei nº 8.245/91).

É extremamente relevante saber se o valor da causa está previsto em lei ou se foi atribuído pelo autor, pois, se foi colocado na petição inicial de modo equivocado, o juiz poderá alterá-lo de ofício se previsto em lei, mas apenas por provocação do réu, se foi inserido por puro critério do demandante (art. 292, § 3º, do CPC). A correção do valor da causa deverá ser feita na audiência de instrução e julgamento, devendo o demandado fazê-lo na contestação, sob pena de não mais poder impugná-lo em momento posterior (art. 293 do CPC).

Valor da causa e conciliação

Note-se que, nos Juizados Especiais, a conciliação não se submete ao limite de 40 salários mínimos, podendo o valor da causa ser superior à

121. Nesse sentido confira: "*EXECUÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA DE NATUREZA GENÉRICA, PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO. 1- O procedimento de liquidação e execução de sentença genérica oponível erga omnes regula-se pelas normas próprias do Código de Processo Civil, (art. 475-C e art. 475-E ambos do CPC), vez que aqueles que pretendem habilitar-se para o procedimento de liquidação e execução deverão comprovar sua condição de titulares dos direitos a que diz respeito a condenação, assim como os prejuízos efetivamente sofridos. 2- Os Juizados Especiais Cíveis, só possuem competência para executarem suas próprias sentenças, que devem ser necessariamente líquidas, (art. 38 da Lei nº 9099/95). 3- Extinção do processo que se mantém*" (TJRJ – 4ª TR – RI 0011381-34.2014.8.19.0026, Rel. Juiz Alexandre Chini, j. em 17/11/15).

alçada. Nesse caso, não havendo acordo, ou o autor desiste da demanda ou renuncia ao crédito excedente para que o processo possa seguir o rito da Lei nº 9.099/95 (art. 3º, I e IV, e § 3º).[122]

Valor da causa e custas

O valor da causa, na sistemática da Lei nº 9.099/95, serve de parâmetro para a fixação da competência, bem como de eventuais pagamentos de custas e honorários, no caso de recurso ou condenação em litigância de má-fé (art. 55).

Valor da causa e salário mínimo

O valor da causa deve levar em consideração o salário mínimo no âmbito nacional, mas o valor deve corresponder ao equivalente monetário na data da propositura da ação.

Valor da causa e litisconsórcio ativo

Na hipótese de litisconsórcio ativo, há entendimento no sentido de que os mesmos não são considerados como partes autônomas, de forma que não haverá dois limites de 40 salários mínimos.

Em que pese entendimento em contrário, no litisconsórcio facultativo ou cumulação subjetiva de lides, em que vigora o princípio da autonomia dos litisconsortes, que são considerados como litigantes distintos, não se devem somar os valores dos pedidos para se chegar ao valor da causa e por consequência à competência do sistema.

Quando há uma pluralidade de demandas, reunidas pela conexão em um único processo, com pedidos perfeitamente separáveis, o valor da causa para cada litisconsorte corresponde ao valor do seu pedido, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 40 (quarenta) salários mínimos.

O Superior Tribunal de Justiça possui inúmeros precedentes no sentido de que "*em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor da causa individualmente por autor, não importando se a soma ultrapassa o valor de alçada*".[123]

Assim, parece óbvio que, se cada um dos autores poderia ter optado em ajuizar uma ação individual, a competência dos Juizados Especiais há

122. Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 180.

123. No sentido do texto, veja-se: STJ – 2ª Turma – REsp 1658347/SP – Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 16/05/17.

de ser aferida em relação ao valor de cada uma das causas, visto que cada um dos autores exerce um direito de ação distinto dos demais, sob pena de limitar o acesso à jurisdição.

Sentença necessariamente líquida

A Lei dos Juizados, expressamente, não admite sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido (art. 38, parágrafo único). Assim, se a petição inicial apresentar pedido genérico, ao longo do processo deverão ser colhidos os elementos capazes de indicar sua quantificação, uma vez que a sentença de procedência do pedido deve, necessariamente, julgá-lo de modo líquido, sob pena de extinção do processo (art. 51, II).

Por sua vez, se a sentença for proferida sem os elementos indicadores do valor, ou seja, de modo ilíquido, remetendo-se as partes a uma fase de liquidação, a sentença será anulável por falta de qualidade essencial, a liquidez.

Não sendo sanada a omissão, referente à liquidez, por meio de embargos de declaração, recurso inominado, mandado de segurança ou ação anulatória, isto é, uma vez transitada em julgado a sentença ilíquida, a mesma deverá ser liquidada na forma do art. 509 do CPC,[124] até porque a execução forçada deve ser certa, líquida e exigível (art. 783 e 786 do CPC).

Sendo ilíquida a sentença, mesmo nos juizados, tem-se de proceder a uma fase "atípica de liquidação" (não prevista na Lei nº 9.099/95), que se desenvolverá por arbitramento, quando exigido pela natureza do objeto da liquidação, podendo o juiz nomear técnico para auxiliá-lo. Com efeito, em sentença que dependa de mero cálculo aritmético para a declaração do *quantum debeatur*, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento (art. 509, § 2º, do CPC).

Quando a sentença não puder ser liquidada por arbitramento ou cálculo aritmético, a execução deverá ser extinta. Por outro lado, quando houver necessidade de alegar prova de fato novo (art. 509, II, do CPC), deverá o credor promover a liquidação do título, pelo procedimento comum (distribuído para uma Vara Cível).

124. Nesse sentido, confira, Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 250: *"De fato, a lei regulamenta a liquidação inicialmente na hipótese de ser necessária a conversão de uma obrigação mandamental (fazer, não fazer ou dar) em perdas e danos (art. 52, V, segunda parte). Nesse caso, e nas demais situações de iliquidez (por exemplo, art. 81, § 3º, 302, parágrafo único, e 356, § 2º, todos do CPC), o credor deverá requerer a liquidação incidente por simples petição, indicando a estimativa do valor da obrigação, se esse valor não constar do documentou do próprio título executivo. O juiz então, depois de ouvir o devedor, deverá fixar o valor o valor por arbitramento, nos termos do art. 6º. A mesma solução será aplicada, por exemplo, se uma sentença (indevidamente) ilíquida transitar em julgado".*

Jurisprudência selecionada

"Em termos técnicos, no litisconsórcio facultativo, cada litisconsorte é considerado, com relação à parte ex adversa, como litigante distinto, não podendo, para fins de alçada, considerar-se a soma do valor da causa relativo às diversas lides embutidas no mesmo processo, pois, no caso, tem-se lides individualizadas, devendo, portanto, ser individualizado também o valor da causa" (STJ – Corte Especial – ERESP 314.130/DF – Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 03/05/06).

"Antes de tudo, insta frisar que a precoce extinção do feito desconsidera os princípios da primazia do mérito, da efetividade, da economia processual, do aproveitamento dos atos processuais e da boa-fé objetiva. Com efeito, deve ser destacado, que o comprovante de residência não é exigência direta do art. 14 da Lei 9.099/95, muito menos do art. 319 do CPC. Note-se que o art. 319, § 3º, do CPC diz expressamente sobre a impossibilidade do indeferimento da inicial, na hipótese de faltar algum elemento do inciso II. Faltando um dos requisitos da petição inicial, pela leitura do art. 321 do CPC, deve ser dada oportunidade à parte para complementar a petição inicial, o que não foi considerado pelo juiz sentenciante" (TJRJ – 4ª TR – RI 0013680-64.2016.8.19.0203 – Rel. Juiz Alexandre Chini, j. em 09/05/17)

"Pretensão recursal de ressarcimento das prestações do Empréstimo, não formulada textualmente na petição Inicial. Interpretação lógico-sistemática dos pedidos. Efetividade do processo. Dicção do art. 322 § 2º do CPC. Sentença que não depende de liquidação, mas de mero cálculo aritmético (art. 509, § 2º, do CPC)" (TJRJ – 4ª TR – RI 0009328-17.2015.8.19.0068 – Rel. Juiz Alexandre Chini, j. em 22/08/17)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 27: Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes.

Enunciado 39: Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.

Enunciado 68: Somente se admite conexão em Juizado Especial Cível quando as ações puderem submeter-se à sistemática da Lei 9.099/1995.

Enunciado 73: As causas de competência dos Juizados Especiais em que forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento.

Enunciado 120: A multa derivada de descumprimento de antecipação de tutela é passível de execução mesmo antes do trânsito em julgado da sentença.

Enunciado 121: Os fundamentos admitidos para embargar a execução da sentença estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e não no artigo 475-L do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05.

Enunciado 157: Nos Juizados Especiais Cíveis, o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa.

Enunciado 163: Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais.

Enunciado 170: No Sistema dos Juizados Especiais, não se aplica o disposto no inc. V do art. 292 do CPC/2015 especificamente quanto ao pedido de dano moral; caso o autor opte por atribuir um valor específico, este deverá ser computado conjuntamente com o valor da pretensão do dano material para efeito de alçada e pagamento de custas.

Fórum Permanente de Processualistas Civis

Enunciado 281: A indicação do dispositivo legal não é requisito da petição inicial e, uma vez existente, não vincula o órgão julgador.

Enunciado 282: Para julgar com base em enquadramento normativo diverso daquele invocado pelas partes, ao juiz cabe observar o dever de consulta, previsto no art. 10.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

◉ Referências

- Lei nº 9.099/1995: arts. 3º e 31.
- Código de Processo Civil: arts. 325, 327 e 330, III.

◈ Comentários

O pedido

Os pedidos, na forma do artigo que se comenta, poderão ser alternativos ou cumulados. O pedido alternativo será formulado sempre que se vai

exigir em juízo o cumprimento de obrigação alternativa ou de obrigação de prestação facultativa.[125] No primeiro caso, o autor formula mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles, por exemplo, em uma relação de consumo em que se pede a substituição do produto ou a devolução da quantia paga (art. 326, parágrafo único, do CPC). No segundo caso, o pedido alternativo de prestação facultativa se dará quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo (art. 325 do CPC). Essa alternatividade de pedidos não cria uma cumulação de pedidos, mas uma acumulação na forma da satisfação, caso o pedido seja julgado procedente.[126]

O parágrafo único do art. 325 do CPC permite ao réu escolher a forma como irá cumprir a obrigação, quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha lhe couber, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo. Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, este será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro de 10 dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei ou em contrato (art. 800 do CPC).

Sem embargos, no Sistema dos Juizados, deverá ser dispensada a citação do devedor para exercer seu direito de preferência (arts. 252 e 252 do CC), bastando a simples intimação da parte ou de seu advogado (art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95).Caso o devedor não exerça seu direito de opção, devolver-se-á ao credor a opção.

Cumulação de pedidos

Dá-se a cumulação de pedidos em sentido estrito quando o autor formula conjuntamente mais de um pedido, visando ao acolhimento de todos eles,[127] desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite de 40 salários mínimos. A limitação de 40 salários mínimos encontra exceção na regra do art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/95,[128] uma vez que, no caso de conciliação, não se aplica a limitação.

Do mesmo modo, todas as demandas cuja matéria seja de menor complexidade, desde que não excluídas expressamente pelo § 1º do art.

125. Alexandre Freiras Câmara, **Juizados espaciais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**, p. 83.

126. Nesse sentido confira-se Daniel Amorim Assumpção Neves, **Novo código de processo civil comentado artigo por artigo**, p. 551.

127. Esta é a lição de Ricardo Cunha Chimenti, **Teoria e prática dos juizados estaduais e federais**, p. 131.

128. Questão polêmica é a homologação de acordo de qualquer natureza e valor. Defendemos que a homologação de acordos judiciais ou extrajudiciais (art. 57) seja qual for o valor, só é possível se o juízo for competente em razão da matéria e o direito for disponível. Nesta hipótese não haverá limitação quanto ao valor do bem individual. Desse modo, seria inviável a homologação de um acordo de natureza Trabalhista ou Falimentar no sistema dos Juizados.

3º. (alimentícias, falimentares, fiscais, fundadas em acidente de trabalho, concernentes à resíduos, e referente ao estado e à capacidade das pessoas), àquelas enumeradas no art. 275, II, do CPC/73, seja qual for o valor,[129] assim como as ações de despejo para uso próprio, não estão limitadas a 40 salários mínimos[130].

Devemos destacar que a cumulação de pedidos, no Sistema dos Juizados, só é admitida quando houver conexão entre os pedidos ou as causas de pedir, além de identidade de partes (conexão objetiva e subjetiva), diferente do que ocorre no art. 327 do CPC. Esta limitação está em sintonia com o preceito do art. 31 da Lei 9.099/95, que condiciona a utilização do pedido contraposto à identidade fática que constituem o objeto da controvérsia.

Cumulação imprópria

Entende-se por cumulação imprópria a técnica em que o autor formula dois ou mais pedidos para que apenas um deles seja atendido. Chama-se imprópria justamente por não haver uma cumulação de pedidos, ocorrendo apenas a apresentação de vários pedidos ao mesmo tempo, para que apenas um seja concedido.

A cumulação imprópria de pedidos pode ser eventual (ou subsidiária) e *alternativa*. No CPC/73, apenas a cumulação eventual estava prevista (art. 289), não havendo naquele diploma legal a positivação da cumulação alternativa. O art. 326 do CPC/2015 dispõe sobre a cumulação imprópria e eventual de pedidos. Adjetiva-se a cumulação imprópria também como eventual (ou subsidiária), pois um pedido só será apreciado se o anterior for julgado improcedente.[131]

O parágrafo único do art. 326 do CPC, positivou a cumulação imprópria alternativa de pedidos, pela qual o autor formula mais de uma pretensão, sem indicar qual a sua preferência[132]. É o que ocorre, por exemplo, na ação de consignação em pagamento quando o devedor tem dúvidas sobre a quem deve pagar. Assim, na forma do art. 547, do CPC, o autor ajuíza a ação em face de todos os possíveis credores para que o juiz decida a quem deve ser efetuado o pagamento.

129. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, **Novo código de processo civil comentado**, p. 1.133.
130. Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 172.
131. Nesse sentido, veja-se Fredie Didier Jr., **Curso de direito processual civil**, p. 386.
132. Nesse sentido, veja-se Fredie Didier Jr., **Curso de direito processual civil**, p. 389.

Cumulação de ações

Cumulação de ações é expressão corriqueira entre os operadores do Direito, utilizada quando se quer cumular mais de um pedido num mesmo processo. Assim, é fácil ver em petições iniciais o *nomen iuris* "ação de indenização por danos materiais cumulada com ação de compensação por danos morais", "ação de investigação de paternidade cumulada com ação de alimentos" etc. Embora o termo, nessa acepção, não esteja equivocado, cumulação de ações não significa mera cumulação de pedidos; ao contrário, é termo genérico que significa muito mais.

Os elementos identificadores das ações são três: partes (elementos subjetivos), causa de pedir, e pedido (elementos objetivos). Dessa forma, é possível falar em cumulação de ações quanto aos elementos subjetivos, que ocorre quando, num mesmo processo, existe pluralidade de partes. No processo em que há litisconsórcio, há cumulação subjetiva de ações. Por outro lado, quando são cumulados pedidos e/ou causas de pedir, estamos diante de uma cumulação objetiva de ações. Quando se fala em "ação de indenização por danos materiais cumulada com ação de compensação por danos morais", por exemplo, há cumulação objetiva de ações ou cumulação de pedidos.

Jurisprudência selecionada

"Ação monitória. Procedimento próprio e específico. Incompatibilidade com o rito do Juizado. Princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que desrecomendam a adoção de novo ritual. Sentença confirmada. recurso improvido" (TJRS – TR de Passo Fundo – RI 01597518297, Rel. Juiz Pedro Celso Del Prá, j. em 18/06/97)

"O valor da causa na ação de cobrança de dívida deve ser o valor da somado principal e seus consectários, impondo-se a contrário sensu o mesmo raciocínio para a pretensão de cancelamento do débito" (TJRJ – 1ª TR – RI 0165666-36.2009.8.19.0001 – Rel. Juiz André Luiz Cidra, j. em 04/04/12)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 68: Somente se admite conexão em Juizado Especial Cível quando as ações puderem submeter-se à sistemática da Lei 9.099/1995.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

◉ Referências

- Lei nº 9.099/95: arts. 27, 34, § 1º, 17 e 52, IX.
- Lei nº 10.259/01: art. 8º, § 1º.
- Código de Processo Civil: arts. 206 e 284.
- Consolidação das Leis do Trabalho: art. 852-B, III.

◈ Comentários

O pedido, que será oral ou escrito, independe de distribuição e autuação, a secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias. Esta fase inicial, meramente administrativa, não necessita do impulso do juiz; inicia-se com a formalização do pedido e termina com a citação do réu para comparecer à audiência de conciliação. Pela leitura do dispositivo, observamos que o procedimento é bastante simples. Após a apresentação do pedido e a citação do réu, se segue a conciliação, que, no caso de infrutífera, abre a fase de instrução e julgamento, com a advertência das partes sobre os riscos e as consequências do litígio (art. 21).

Nunca é tarde lembrar que a opção pelo Sistema dos Juizados é uma faculdade, a critério exclusivo do autor da ação, titular do direito violado ou exigível, que se desenvolve sem maiores formalismos, ou seja, de maneira simples e econômica.

A sessão de conciliação deverá ser realizada em 15 dias, contados do registro do pedido, e não da citação. A consensualidade é o objetivo primeiro da lei, forma mais rápida e eficaz de resolução de conflitos através da conciliação, mediação e outros métodos de resolução consensual. Os Juízes, Advogados, Defensores Públicos e Promotores de Justiça, inclusive no curso do processo judicial, deverão estimular a solução consensual.

Jurisprudência selecionada

"A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo" (STF – Pleno – REXT 631.240/MG – Rel. Min. Roberto Barroso, 09/12/16)

"A sociedade civil não pode suportar o custo de que Judiciário seja a primeira instituição a ser procurada para resolver os mais diversos problemas da vida de relação. Isso porque há um custo orçamentário enorme para a manutenção do Judiciário, que não pode e não deve ser ultrapassado. Portanto, o Judiciário deve ser a "última praia", ou seja, quando realmente falharem os

demais mecanismos disponíveis para solucionar conflitos, tem, sim, a parte, o direito constitucional de acesso à jurisdição. Todavia, quando o sistema propicia mecanismos ágeis, sem custo, para tendencialmente resolver de forma mais efetiva e rápida o litígio, é razoabilíssimo que se exija que a parte deles se utilize antes de ajuizar sua demanda" (TJRS – 9ª Câmara Cível – AC 0083940-28.2015.8.21.7000 – Rel. Des. Iris Helena Medeiros Nogueira, j. em 30/08/15)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 13: Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.

Enunciado 86: Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

◉ Referências

- Lei nº 9.099/95: arts. 17, 31 e 38.
- Código de Processo Civil: art. 341, III e parágrafo único.

◈ Comentários

Se ambas as partes comparecerem ao juizado, o processo será instaurado, desde logo, seguindo-se a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio do pedido e a citação. A possibilidade prevista no dispositivo se amolda à dinâmica dos juizados itinerantes ou unidades móveis.

Havendo contraposição de pedidos, ou seja, se ambas as partes formularem pedidos simultâneos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença. É bom que se diga que o parágrafo único se refere à contraposição de pedidos, para indicar os

pedidos formulados autonomamente por ambas as partes, como autores, isoladamente, não podendo ser confundido com o pedido contraposto formulado em contestação[133] (art. 31).

Luiz Fux,[134] observa "*que a matéria vem tratada no capítulo do 'pedido', e não da 'defesa', sendo certo que neste o legislador prevê a postulação do demandado na própria contestação*". O pedido contraposto se amolda à sistemática da Lei em razão da sua simplicidade. De acordo com Fredie Didier Jr.,[135] "*o pedido contraposto apresenta-se como uma demanda mais simplificadas do que a reconvenção. Uma é a sua característica peculiar: há restrição legal quanto à sua amplitude (nos Juizados Especiais, deve ficar restrito aos 'fatos da causa'; nas possessórias, admite-se apenas o pedido de indenização)*".

Jurisprudência selecionada

"Tema referente à existência de coisa julgado tendo em vista a existência de ação que tramitou em sede de Juizado Especial Cível, na qual foi formulado pedido contraposto. Inequívoca identidade de partes, pedido e causa de pedir que autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da coisa julgada. Incidência das hipóteses previstas nos artigos 337, § 4º, 502 e 506 do CPC/15" (TJRJ – 22ª Câmara Cível – AC 0007741-81.2013.8.19.0212 – Rel. Des. Rógerio de Oliveira Souzas, j. em 06/03/18)

"Embargos à execução. Acordo extrajudicial firmado entre a parte autora e a devedora, TELEMAR, fls. 585-591. Sentença que deixa de homologar o acordo e declara a incompetência do juízo para prosseguimento do feito e julga extinta a execução, determinando a expedição de certidão de crédito à autora no valor do acordo, com levantamento do valor integral da penhora pela ré, embargada. Sentença que merece reforma. Ambas as partes, embargante e embargado, aduzem a legalidade e necessidade de cumprimento do acordo celebrado, ressaltado que a autora se cadastrou no programa de acordo com pequenos credores no plano de recuperação judicial do grupo Oi, em agosto de 2017, tendo o referido acordo sido celebrado em total consonância com as preferências e ordens de pagamento que constavam no referido plano de recuperação, devidamente homologado pelo juízo falimentar. Aduzem, ainda, que o plano de recuperação já foi aprovado e a autora já

133. Outros exemplos de demandas que admitem pedido contrapostos: produção antecipada de provas (art. 382, § 3º, do CPC) e ação possessória (art. 556, CPC).

134. **Manual dos juizados especiais cíveis**, p. 50.

135. Fredie Didier Jr., **Curso de direito processual civil**, p. 674.

faz jus ao levantamento integral do valor do acordo, não apenas dos iniciais 90 %, tudo conforme acordo celebrado. Concordância expressa da embargada. Ressalta-se, ainda, que a decisão do Juízo Empresarial onde tramita o processo de recuperação da Ré (processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001) fixou como data limite para possibilidade de levantamento dos depósitos o dia 21.06.2016, certo que, na hipótese, o bloqueio online pelo BACEN data de 26.08.2015 (fl. 478)" (TJRJ – 1ª TR – RI 0428406-41.2012.8.19.0001 – Rel. Juiz Veleda Saldanha Carvalho, j. em 15/05/18)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 10: A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.

Enunciado 20: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Enunciado 27: Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes.

Enunciado 31: É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica.

Enunciado 77: O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso.

Seção VI
Das Citações e Intimações

Art. 18. A citação far-se-á:

I – por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II – tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III – sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

◉ Referências

- Lei nº 9.099/95: art. Art. 51, VI.
- Lei nº 11.419/06: arts. 4º a 7º.
- Código de Processo Civil: arts. 72, II, 238, 239, § 1º, 246, 247, 252, 254, 256, I a III, §§ 1º e 2º, 263 e 334.
- Consolidação das Leis do Trabalho: art. 852-B, II.

◈ Comentários

A citação

A citação é o ato formal pelo qual o Estado-Juiz noticia o réu de que foi proposta uma demanda contra ele, o pedido formulado, o prazo para resposta, a data da audiência e os efeitos de sua inércia (revelia). A citação que torna válido o processo em relação ao réu induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor.[136] A ausência de citação é matéria de ordem pública (art. 239 do CPC) e hipótese de anulação do processo (art. 52, IX, "a", da Lei nº 9.099/95), que pode ser suscitada, inclusive, através de ação de nulidade de sentença, "*querela nullitatis*", (arts. 525, I, e 535, I, do CPC).

A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento antecipado. Apesar de o art. 18, III, dispensar o mandado, entendemos que deverá ser fornecido ao réu algum documento contendo todas as exigências contidas no art. 250 do CPC.

Pois bem, a lei prevê duas formas de citação: por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria e, quando necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória. A primeira forma de citação é por correspondência, que deverá ser entregue, prefe-

136. Ressalvada as hipóteses em que o direito material dispõe de forma contraria (arts. 397 e 398 do CC)

rencialmente, ao próprio réu. Considera-se válida a citação entregue ao funcionário da recepção dos condomínios e loteamentos com controle de acesso, que, só poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, que o destinatário da correspondência está ausente (art. 248, § 4º, do CPC).

A pessoa jurídica também será citada por carta postal, podendo a entrega ser realizada ao encarregado da recepção que deverá ser identificado (art. 248, § 2º, do CPC). Excepcionalmente,[137] a citação será feita por oficial de justiça. Contudo o comparecimento espontâneo do demandado supre eventual vício de forma.

A citação eletrônica, conforme regulado em lei (art. 246, V, do CPC), é forma eficiente, econômica, simples, que atende a todos os princípios do art. 2º da Lei.

A citação por carta precatória será realizada independentemente de despacho. A citação por hora certa, especial forma de citação por oficial de justiça, conforme entendimento majoritário da doutrina,[138] é compatível com a sistemática da Lei nº 9.099/95 e deve seguir o estabelecido no art. 252 do CPC, inclusive com a nomeação de curador (art. 72, II, do CPC). Deve ser destacado que existe resistência a possibilidade de citação por hora certa no Sistema dos Juizados (Enunciado 5.2 do Aviso nº 23/08 do TJRJ). Por outro lado, deve ser igualmente registrado que o próprio sistema admite a citação ficta quando o réu se oculta para evitar o recebimento da citação (Enunciado 5.8 do Aviso nº 23/08 do TJRJ).

Na fase de conhecimento, não se fará citação por edital, por expressa vedação legal (§ 2º), o que atende aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A exceção à regra se encontra na execução de título extrajudicial, quando detectados bens penhoráveis pelo oficial de justiça, o devedor não é encontrado, o que levará, na forma do art. 830 do CPC, ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nesta hipótese, após a efetivação do arresto, será procedida a citação por hora certa, reprisa-se, se o oficial de justiça não encontrar o executado, incumbindo ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustrada a pessoal e a com hora certa. A medida vai ao encontro da efetividade da prestação jurisdicional e dá solução a um problema de ordem prática, na hipótese de serem encontrados bens do devedor.

137. Ricardo Cunha Chimenti, **Teòria e prática dos juizados estaduais e federais**, p. 141, dá dois exemplos onde a citação deve ser feita por oficial de justiça: endereço não servido pelos correios e réu que se oculta a citação por postal.

138. Ricardo Cunha Chimenti, **Teoria e prática dos juizados estaduais e federais**, p. 142.

Por outro lado, a nomeação de curador especial, enquanto a parte devedora não constitui um advogado, é absolutamente compatível com as caracterísiticas da Lei, uma vez que conspira em favor da eficácia e validade do processo (art. 72, II, do CPC). Sobre o tema destaco a lição de Joel Dias Figueira Júnior:[139]

> *"Admite-se, portanto, em caráter excepcionalíssimo, a citação por edital, desde que presentes os requisitos do art. 830 do CPC, não se perdendo de vista a mens legis e a mens legislatoris, em sintonia com os princípios norteadores dos Juizados. Em outras palavras, a conjunção alternativa ou consignada no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, observada a hipótese de localização de bens, mas não do devedor, autoriza o arresto e a citação editalícia, observando, no que couber, o art. 830 do CPC"*

Por fim, no procedimento instituído pela Lei nº 9.099/95, não se admitirá citação por rogatória (art. 237, II, do CPC), pela complexidade de se demandar contra uma pessoa que esteja no exterior, ainda mais porque a lei exige o comparecimento pessoal.[140] Assim, do ponto de vista econômico como jurídico, o exercício do direito de defesa do réu restará inviabilizado. Nesse caso, o procedimento será encerrado sem resolução de mérito (art. 51, II).

Prazo mínimo de antecedência entre a citação e a realização da audiência

Maria do Carmo Honorio,[141] em seu Manual dos Juizados Cíveis, sustenta o seguinte: "recebida a citação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, o réu está obrigado a comparecer a sessão, sob pena de sujeição dos efeitos da revelia". Não podemos concordar com tal posicionamento, com todas as vênias aos que o sustentam. A questão é tão controvertida que até mesmo os coautores dessa obra não chegaram a um consenso sobre o tema.

Para o coautor Alexandre Chini, embora existam decisões sustentando o prazo mínimo de 48 horas, a Lei nº 9.099/95, não dispõe de prazo mínimo de antecedência entre a citação e a realização da audiência. Assim,

139. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**, p. 465.

140. Em sentido contrário, Alexandre Freiras Câmara, **Juizados espaciais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**, p. 81.

141. Maria do Carmo Honório e José Fernando Steinberg, **Manual dos juizados especiais cíveis e da fazenda pública**, p. 80.

diante da omissão legal e da inexistência de prazo fixado pelo juiz para a prática do ato processual, o prazo será de 5 dias, prazo legal genérico, aplicável a qualquer espécie de ato processual (art. 218, § 3º, do CPC). Nesse sentido, consulte-se a jurisprudência selecionada para esse artigo, logo abaixo. Ademais, dispõe o art. 16 da Lei nº 9.099/95 que entre a distribuição e a AIJ decorrerão apenas 15 dias. Assim, como a intimação para a audiência não ocorrerá no mesmo dia da distribuição, jamais seria possível respeitar o prazo de 15 dias para realizar a AIJ e de 15 dias de antecedência mínima entre a intimação e a audiência.

Para o coautor Alexandre Flexa, a antecedência mínima deve ser de 15 dias entre a efetiva intimação e a realização da AIJ, por razoabilidade. Assim também defendem Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini.[142] Para o coautor Felippe Borring, a antecedência mínima é de 20 dias, por analogia ao art. 334, do CPC, que prevê esse prazo e é aplicável por força do caráter subsidiário do rito comum.

A crítica que se faz a esse entendimento, contudo, está na desproporcionalidade entre os prazos para oferecimento de contestação no procedimento comum (15 dias) e no procedimento sumaríssimo dos Juizados (20 dias). O prazo para apresentação de defesa no rito comum não pode ser menor que no rito mais curto do JEC. Por fim, deve ser destacado que os prazos processuais, no Sistema dos Juizados, contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do mandado.

Jurisprudência selecionada

"Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição. 2. Na presente hipótese, mesmo tendo sido extinta a ação de cobrança de indenização securitária anteriormente proposta em face da Caixa Econômica Federal, a citação válida naquela demanda possui o condão de interromper a prescrição, mormente ante o fato daquela empresa pública ser detentora do controle acionário da Caixa Seguradora S/A, o que atrai ao consumidor a aparência de correta propositura da anterior ação. 3. Agravo regimental não provido" (STJ – 4ª Turma – AgRg no ARESP 1385531/MS – Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 10/05/11)

"O prazo de cinco dias, entre a data da intimação e a data de audiência, é suficiente para o exercício do contraditório, até porque, a lei 9.099/95 não

142. Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, **Curso avançado de processo civil**, p. 368.

dispõe de prazo mínimo de antecedência entre a citação e a realização da audiência, assim, diante da omissão legal e da inexistência de prazo fixado pelo juiz para a prática do ato processual, o prazo será de 5 dias, que é o prazo legal genérico, aplicável a qualquer espécie de ato processual (art. 218, § 3º, do CPC)" (TJRJ – 4ª TR – MS 0000493-11.2018.8.19.9000 – Rel. Juiz Alexandre Chini, j. em 22/05/18)

"Essa interpretação, deve ser aplicada ao Sistema dos Juizados por força supletiva art. 1.046, §2º, do CPC (...) o prazo entre a citação e a realização da audiência de conciliação, deverá ser de 5 (cinco) dias, que é o prazo legal genérico, aplicável a qualquer espécie de ato processual (art. 218, § 3º, do CPC)." (TJRJ – 4ª TR – RI 0000526-76.2016.8.19.0203 – Rel. Juiz Alexandre Chini, j. em 24/04/18)

"É nula a citação postal feita em endereço onde o réu não mantém qualquer estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório" (TJRJ – 4ª TR – RI 0000922-67.2009.8.19.0019 – Rel. Juiz João Luiz Ferras de Oliveira Lima, j. em 18/04/13)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 5: A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Enunciado 33: É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Enunciado 37: Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil.

Enunciado 53: Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.

Fórum Permanente dos Processualistas Civis

Enunciado nº 510: Frustrada a tentativa de autocomposição na audiência referida no art. 21 da Lei 9.099/95, configura prejuízo para a defesa a realização imediata da instrução quando a citação não tenha ocorrido com a antecedência mínima de quinze dias.

Aviso Conjunto TJ/COJES 15/16

Enunciado 6: A citação eletrônica é válida e se aperfeiçoa através do Portal e observadas as disposições legais pertinentes em relação ao termo *a quo* da contagem de prazos.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

◉ Referências

- Lei nº 9.099/95: arts. 20 e 39
- Lei Complementar nº 80/94: art. 44, I.
- Código de Processo Civil: arts. 269, 270, 274, parágrafo único, 275, e 1.003, § 1º,
- Consolidação das Leis do Trabalho: arts. 852-B, § 2º, 852-H, §§ 1º, 2º, 6º, 852-I, § 3º.

◈ Comentários

A intimação

A intimação é o ato pelo qual se dá ciência às partes e o terceiro interessado dos atos e dos termos do processo. Em aspectos gerais, nenhuma decisão judicial produzirá consequências antes de se haver notificado àquele que deverá suportar seus efeitos e, *a contrariosensu*, uma vez intimado, a decisão passa a gerar as suas consequências.

No Sistema dos Juizados, as intimações serão feitas da mesma forma que as citações, de forma simples através de qualquer meio idôneo de comunicação física ou eletrônica como, por exemplo, telefone, fax, correspondência, publicação, e-mail, WhatsApp[143] etc. O essencial para

143. Sobre a intimação por WhatsApp, registre-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou por unanimidade a utilização do referido aplicativo como ferramenta para intimações em todo o Judiciário. A decisão foi tomada durante

a validade do ato é que o meio seja idôneo. Quando os atos processuais forem praticados em audiência (sentença, decisões e etc.), considerar-se-ão desde logo intimadas as partes.[144]

Outrossim, na forma do § 2º do artigo que se comenta, presumem-se válidas as intimações feitas no endereço constante dos autos, quando as partes não comunicarem ao juízo as mudanças de endereço. O CPC/2015 previu, em seu art. 274, parágrafo único, idêntica forma de intimação ficta (presume-se a intimação, em razão da negligencia na comunicação da alteração do endereço).

Aplicação do art. 269, § 1º, do CPC

Em atenção aos princípios do art. 2º da Lei, recomenda-se que o advogado de uma das partes intime o advogado da outra (art. 269, § 1º, do CPC), desde que a intimação não tenha natureza personalíssima, p. ex., indicação de bens à penhora (art. 774, V, do CPC) ou para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (art. 485 § 1º, do CPC).

A intimação do advogado dispensa a intimação da parte, inclusive para cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer (Enunciado 41 do FONAJE), bem como para pagar a multa prevista no art. 523 § 1º, do CPC (Enunciado 5.15 do Aviso nº 23/08 do TJRJ, alterado em 2016). Assim, no Sistema dos Juizados, não constitui condição necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de qualquer obrigação.

Desconsideração da personalidade jurídica e comunicação dos atos processuais

Dentre inúmeros instrumentos que auxiliam na concretude da tutela executiva dos títulos judiciais e extrajudiciais, um de destacada eficiência é a desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo em decorrência do princípio da independência e da separação do patrimônio da empresa e dos sócios. O Código de Processo Civil de 2015 trata o referido instru-

o julgamento virtual do PCA 0003251-94.2016.2.00.0000, ao contestar a decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), que proibira a utilização do aplicativo no âmbito do Juizado Civil e Criminal da Comarca de Piracanjuba/GO.

144. No sentido do texto, destaca-se a seguinte decisão: *"Cuida-se de processo eletrônico em que a parte ré apresentou sua contestação antes da realização da audiência de conciliação, sendo certo que, ao comparecer ao referido ato processual, o autor, por força do disposto no § 1º do art. 19 da lei 9.099/95, ficou cientificado de todos os atos anteriormente praticados, inclusive os termos e documentos postos na contestação"* (TJRJ – 4ª TR – RI 0060276-19.2016.8.19.0038 – Rel. juiz Alexandre Chini, j. em 06/12/16).

mento como modalidade de intervenção de terceiro. Segue-se daí que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deverá ser aplicado aos Juizados Especiais, conforme disposto no art. 1.062.

Sem embargos, a desconsideração da personalidade jurídica já vinha sendo aplicada nos juizados,[145] em que pese a ausência de regulamentação da forma procedimental. Contudo, com o CPC/2015, foi criado um rito especifico, que se encontra previsto nos arts. 133 a 137.

Com efeito, no Sistema dos Juizados Especiais, a desconsideração da personalidade jurídica será processada sem a suspensão do processo ou formação de incidente, facultando ao juízo o deferimento das medidas necessárias a garantir a efetividade da execução como, por exemplo, o deferimento de arresto (arts. 139, IV, c/c 301 do CPC) ou outras tutelas provisórias de urgência cautelares, aplicáveis ao caso concreto,[146] assegurado às partes o contraditório e a ampla defesa.

Nesse passo, destacamos o Enunciado VII,[147] aprovado em reunião conjunta de Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis e das Turmas Recursais Cíveis (Aviso Conjunto nº 14/17 do TJRJ/COJES), nos seguintes termos:

> *"A desconsideração da personalidade jurídica é processada nos mesmos autos, sem a suspensão do processo ou formação de incidente, facultando ao juízo, o deferimento das medidas necessárias a garantir a efetividade da execução como, p.ex., o arresto ou outras tutelas provisórias de urgência cautelares aplicáveis ao caso concreto"*

Poder-se-ia objetar, ainda, que para proceder com ordem, deverá o juiz oportunizar aos sócios, nos próprios autos da execução, o exercício do direito de defesa, o que garantirá o tratamento isonômico entre as partes. Antes de passar a outro ponto, parece-me conveniente confirmar,

145. Nesse sentido, veja-se Cassio Scarpinella Bueno, **Manual de direito processual civil**, p. 184: *"Por exemplo, na regra genérica do art. 50 do CC, no art. 28 do Código do Consumidor, no art. 4ª da Lei nº 9.605/1998 em relação ao ressarcimento por danos ao meio ambiente, no art. 34 da Lei nº 12.259/2011 em relação às infrações à ordem econômica ou, ainda, no art. 14 da Lei nº 12.846/2013 em relação à prática de atos ilícitos. Até mesmo a ocorrência de hipóteses como a do art. 2º, §2º, da CLT ou a dos arts. 134 e 135 do CTN merece ser constatada pelo incidente aqui analisado"*.

146. Como bem assinalada Cassio Scarpinella Bueno, **Manual de direito processual civil**, p. 185: *"é viável, sistematicamente, a concessão de tutela provisória fundamentada em urgência (art. 300) que signifique, por exemplo, a indisponibilidade de bens do citando – inclusive por meio eletrônico (art. 854) – com vistas à satisfação futura do direito a ser reconhecido naquele incidente"*.

147. Sobre o tema confira-se **Os juizados especiais cíveis e a necessária flexibilização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, p. 149.

a maneira de ver que defendo, sobre a citação e a intimação dos sócios. Pois bem, todas as comunicações aos sócios deverão ser feitas no endereço constante dos atos constitutivos da pessoa jurídica, uma vez que é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade.[148] Assim, na hipótese de os sócios não serem encontrados nos endereços indicados, reputar-se-ão eficazes as citações e intimações enviadas ao local indicado nos atos constitutivos da empresa.

Jurisprudência selecionada

"Verifica-se que, em caso de inexistência de regra expressa na Lei 9.099/95 necessária se faz a aplicação subsidiária das normas insculpidas no Código de Processo Civil, sendo certo que o diploma mais recente que compõe o microssistema de juizados especiais designou expressamente a aplicação subsidiária do CPC, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 12.153/09. O Novo Código de Processo Civil de 2015 instituiu uma nova disciplina geral do processo civil brasileiro, sendo a nova regra de contagem de prazo instituída pelo artigo 219, que deverá incidir em todos os procedimentos que não contenham regra expressa em sentido oposto, que é o caso dos juizados especiais. Portanto, os prazos processuais nos juizados especiais deverão ser contados em dias úteis" (TJRJ – 4ª TR – MS 0001470-37.2017.8.19.9000 – Rel. Juiz Larissa Nunes Pinto Sally, j. em 07/11/17)

"Na execução por título judicial, o prazo de 15 dias para o oferecimento dos embargos corre da intimação da penhora em caso de diligência do Oficial de Justiça, da lavratura do termo, se ofertados bens pelo devedor, ou da juntada aos autos do comprovante do depósito. Writ se defere para cassar a decisão que não conheceu dos embargos" (TJRJ – 4ª TR – MS 0001092-18.2016.8.19.9000 – Rel. Juiz Alexandre Chini, j. em 06/02/17)

"No mérito, tendo em vista que foi destacada pelo legislador matéria não debatida pelas partes, determinei que as partes se manifestassem sobre a

148. Nesse sentido, veja-se: *"A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei nº 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei"* (STJ – 1ª Seção – RESP 1.371.128/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 10/09/14). Confira ainda, Súmula 435 do STJ: *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*.

condenação e o valor da causa que poderia extrapolar a alçada de 40 salários do juizado, na forma do art. 10 do CPC que transcrevo: 'o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício'. Cumprindo a exigência constitucional do contraditório, todo e qualquer procedimento descrito em lei deve oportunizar à parte se manifestar. Ao pedir, cada um dos litigantes alega, trazendo fundamentos destinados a convencer o juiz e alega também ao fim do procedimento e antes da sentença, analisando os fatos, as provas e as consequências jurídicas daqueles. Em seu aspecto mais moderno, a garantia do contraditório endereça- se também ao juiz, como imperativo de sua função no processo e não mera faculdade" (TJRJ – 4ª TR – RI 0140067-51.2016.8.19.0001 – Rel. Juiz Luiz Alfredo Carvalho Junior, j. em 09/03/17)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 13: Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.

Enunciado 33: É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Enunciado 41: A correspondência ou contrafé recebida no endereço do advogado é eficaz para efeito de intimação, desde que identificado o seu recebedor.

Enunciado 44: No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive, quando da expedição de cartas precatórias.

Enunciado 112: A intimação da penhora e avaliação realizada na pessoa do executado dispensa a intimação do advogado. Sempre que possível o oficial de Justiça deve proceder a intimação do executado no mesmo momento da constrição judicial (art.º 475, § 1º CPC).

Enunciado 123: O art. 191 do CPC não se aplica aos processos cíveis que tramitam perante o Juizado Especial.

Enunciado 165: Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua.

Enunciado 167: Não se aplica aos Juizados Especiais a necessidade de publicação no Diário Eletrônico quando o réu for revel - art. 346 do CPC.

Enunciado 169: O disposto nos §§ 1.º e 5.º do art. 272 do CPC/2015 não se aplica aos Juizados Especiais.

Aviso nº 23/08 do TJRJ

Enunciado 11.9.7: *"Contra o revel correm em cartório todos os prazos, salvo o de intimação da sentença quando houver patrono nos autos".*

Aviso Conjunto nº 15/16 do TJRJ/COJES

Enunciado 7: *"Nos processos eletrônicos as partes serão intimadas pelo do Portal, salvo as pessoas físicas sem advogado, que serão intimadas pelo Portal desde que tenham endereço de correio eletrônico (e-mail) cadastrados".*

Seção VII
Da Revelia

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

◉ Referências

- Lei nº 9.099/95: arts. 18, § 1º, 23 e 51, II.
- Código de Processo Civil: arts. 278, parágrafo único, 344, 345, I a III e 346.

◈ Comentários

A revelia, segundo o art. 344 do CPC, é a ausência de contestação por parte do réu. Pela sistemática da Lei nº 9.099/95, é a ausência do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento. Da mesma forma, caracterizada estará a revelia se, comparecendo à audiência de instrução e julgamento, o réu não oferecer contestação escrita ou oral. Por outro lado, incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (art. 341 do CPC). O ônus da impugnação especifica impõe ao réu o dever de se manifestar sobre cada fato narrado na petição inicial.

O principal efeito da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial. Referida presunção, conforme se depreende do próprio texto da lei, é relativa (presunção *juris tantum*), ou seja, não levará a procedência do pedido inicial (se faltar alguns dos pressupostos

processuais ou se, do contrário, resultar da convicção do juiz). Não se produzirão os efeitos da revelia em havendo pluralidade de réus, por exemplo, litisconsórcio passivo necessário unitário (arts. 116 e 345 do CPC), se algum deles contestar o pedido, uma vez que, neste caso, os atos praticados por um litisconsórcio beneficiam os outros.

Contudo tratando-se de litisconsórcio facultativo simples (considerados em sua relação com a parte adversa como litigantes distintos), a contestação de um não afasta a contumácia do outro, salvo se os fatos forem comuns.

A contagem do prazo contra o revel no sistema dos Juizados

Sobre a contagem do prazo contra o revel, no Sistema dos Juizados, existem dois entendimentos. O primeiro, majoritário, é no sentido de que correm em Cartório todos os prazos contra o revel, salvo o de intimação da sentença, quando houver patrono constituído nos autos, portanto, não seria aplicável o *caput* do art. 346 do CPC. A segunda posição sustenta que não se pode negar o direito do revel a ser intimado pelo órgão oficial, tendo em conta o direito fundamental ao contraditório (art. 5º, LV, da CF).

De qualquer modo, o revel poderá intervir no processo, a qualquer tempo, assumindo-o no estado em que se encontra. Podendo, inclusive, contrapor-se à prova apresentada pelo autor (art. 349 do CPC) e manifestar-se sobre questões de ordem pública (art. 278, parágrafo único, do CPC).

Ausência do réu às demais audiências

Na falta de previsão expressa, a ausência do réu à audiência de arbitragem (art. 24 § 1º) ou qualquer outra audiência que não seja de conciliação ou instrução e julgamento não pode conduzir à revelia.

As sanções pelo não comparecimento

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente sanção processual para o não comparecimento das partes a audiência de conciliação e a audiência de instrução e julgamento. Para a ausência injustificada do autor, a pena é a extinção do processo sem julgamento do mérito, com imposição do pagamento das custas (art. 51, I e § 2º).[149] Para a ausência injustificada do réu, a consequência é a revelia (art. 20). Portanto, a multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa para o caso de não

149. No Sistema dos Juizados a extinção do processo nas hipóteses previstas na Lei nº 9.099/95 se dará sem a necessidade da intimação prévia das partes (art. 51, § 1º). Entretanto, existem outras circunstâncias que podem levar à extinção do processo (art. 485 do CPC). Nestes casos, a parte deverá ser intimada para sanar o vício (art. 317 do CPC).

comparecimento a audiência inicial, prevista no art. 334 § 8º, do CPC, é inaplicável ao Sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Jurisprudência selecionada

"A não impugnação dos embargos do devedor não acarreta a automática aplicação dos efeitos da revelia (CPC, artigo 344), uma vez que, no processo de execução de título judicial, diversamente do processo de conhecimento, em que se busca a certeza do direito pleiteado, o direito do credor encontra-se lastreado no próprio título, o qual é dotado de presunção de veracidade, cabendo, assim, ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição da eficácia do título executivo" (TJRJ – 4ª TR – RI 0016253-80.2008.8.19.0001 – Rel. Juiz Alexandre Chini, j. em 21/03/17)

"Revelia. Réus que, mesmo citados com as advertências legais, deixaram de apresentar defesa, limitando-se a fazer, em audiência, propostas de composição, ato que nem de longe se confunde com contestação. Revelia corretamente decretada" (TJSC – 5ª TR – RI 2006.501499-2 – Rel. Juiz Maurício Cavallazzi Póvoas, j. em 27/08/07)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 11: Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

Enunciado 20: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Enunciado 78: O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia.

Enunciado 98: É vedada a acumulação SIMULTÂNEA das condições de preposto e advogado na mesma pessoa (art. 35, I e 36, II da Lei 8906/1994 combinado com o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB).

Enunciado 167: Não se aplica aos Juizados Especiais a necessidade de publicação no Diário Eletrônico quando o réu for revel - art. 346 do CPC.

Seção VIII
Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostran-

do-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

◉ Referências

- Código de Processo Civil: art. 139, V.
- Lei nº 9.099/95: arts. 27, 52, XI e 53, § 1º.
- Lei nº 10.259/01: art. 4º.

◈ Comentários

Como já dissemos ao longo deste trabalho, a consensualidade faz parte da própria estrutura principiológica constitucional do procedimento dos Juizados Especiais, além de importante forma de autocomposição de conflito, em que as partes, mediante o auxílio de uma terceira pessoa, o juiz, o juiz leigo ou o conciliador (esses últimos sob orientação do primeiro), buscam a melhor solução do conflito.

A conciliação[150] é fase obrigatória no procedimento. A natureza da audiência de conciliação é administrativa, ou seja, caracteriza-se como ato processual que não necessita da presença do juiz de direito, podendo ser conduzida por conciliador, mediador ou juiz leigo. Com efeito, a advertência constante da parte final deste artigo se refere aos riscos e às consequências do litígio decorrentes da própria opção pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95. Estamos falando da renúncia compulsória ao crédito que exceda o limite de 40 (quarenta salários mínimos), prevista no art. 3º, § 3, no caso de as partes não chegarem a uma composição.

No entanto, caso o autor, superada a fase de conciliação, não deseje renunciar ao crédito excedente, poderá desistir da ação, independentemente do consentimento do réu, a fim de evitar a renúncia automática imposta pela lei. Contudo, na hipótese de composição, não há necessidade de renunciar a crédito excedente ou limitação ao valor da alçada, ou seja, as partes podem firmar um acordo, por exemplo, em que uma das partes se obrigue ao pagamento de um crédito no valor de R$1.000.000,00 (um milhão de reais).

150. Existem uma clara tendência no sentido da ampliação da conciliação na legislação brasileira, como se pode perceber no CPC/2015 (arts. 3º, 165, 166, 168, 169, 174, 175, 334, 694, 695 e 696), na CLT (arts. 846 e 852-E) e nas Leis nº 9.957/00 e nº 9.958/00, que tratam da onciliação extrajudicial.

O juiz ainda deverá orientar as partes, desassistidas de advogados, quanto às restrições probatórias do procedimento concentrado (art. 33), bem como alertá-las da conveniência do patrocínio por advogados, quando a causa recomendar (art. 9º, § 2º).

A parte autora deverá comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, sob pena de extinção do processo e condenação em custas (art. 51, I). Se a parte autora for pessoa jurídica, esta deverá se fazer representar, em todas as audiências, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Jurisprudência selecionada

"No entanto, conforme ressaltado pela autora em seu recurso, somente foi intimada para a audiência a ser realizada no dia 29 de novembro de 2017. No entanto, conforme fl. 142, a audiência foi antecipada para o dia 14 de novembro de 2017 e a autora, atuando sem advogado nessa primeira etapa, não foi intimada pessoalmente da antecipação do ato processual. No caso, portanto, a sentença deve ser considerada nula, uma vez que a parte autora não pode ser responsabilizada pela ausência se não foi cientificada da realização da audiência. Deste modo, entendo que a sentença recorrida deve ser anulada, devendo ser designada nova audiência de instrução e julgamento, com a intimação das partes previamente para participação no ato" (TJRJ – 5ª TR – RI 0126109-47.2017.8.19.0038 – Rel. Juiz Juliana Cardoso Barros, j. em 15/05/18)

"Recurso inominado. Ação de cobrança. Firma individual. Não comparecimento do empresário individual. Aplicação do enunciado141 do FONAJE. Pessoa que compareceu na audiência despojada de carta de preposição. Sentença extintiva que vai confirmada" (TJRS – 4ª TR – RI 71004871018 – Rel. Juiz Gisele Anne Vieira de Azambuja, j. em 26/06/14)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE

Enunciado 141: *"A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente"*.

Aviso nº 23/08 do TJRJ

Enunciado 8.9: *"Possibilidade de firmar acordo sem representação regular, desde que a regularize no prazo apontado - O preposto que comparece sem carta de preposição obriga-se a apresentá-la, no prazo que for assinado,*

para a validade de eventual acordo. Não vindo a documentação do réu em tal prazo, incidem, de plano, os efeitos da revelia".

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

◉ Referências

- Código de Processo Civil: art. 357, I e II.
- Lei nº 9.099/95: arts. 3º, § 3º, 24, § 1º, e 58.

◈ Comentários

A audiência de conciliação

O juiz de direito ou seus auxiliares (juiz leigo, conciliador ou mediador) conduzirão a audiência objetivando a composição (art. 359 do CPC). Para este fim, poderá o juiz buscar a solução do conflito utilizando todas as técnicas de resolução de conflitos disponíveis (negociação, mediação, conciliação, arbitragem, Med-Arb e outras hibridações procedimentais), mesmos que as técnicas, inclusive, já tenham sido utilizadas no caso concreto. A autocomposição diminui a litigiosidade remanescente, ao contrário do que ocorre na heterocomposição (solução imposta por terceiro).

O art. 166 do CPC elenca os princípios que devem nortear a conciliação e a mediação. O Conselho Nacional de Justiça em 2010 editou a Resolução nº 125, que dispõe sobre a política nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Obtida a conciliação, a transação ou a mediação, esta será reduzida a termo e homologada pelo juiz por sentença irrecorrível, - ainda que inclua matéria não posta em juízo, e mesmo que inclua sujeito que não tenha sido parte na relação processual original (embora tenha participado do processo de autocomposição).[151] A sentença que homologa a autocomposição é

151. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, **Novo código de processo civil comentado**, p. 618.

irrecorrível (art. 41)[152] e forma título executivo judicial (art. 515, II, e § 2º, do CPC), que poderá ser levado a protesto, sempre que a obrigação for líquida, certa e exigível (art. 517 do CPC), além de valer como hipoteca judiciária (art. 495 do CPC).

Após a homologação da transação, só será possível recorrer da sentença nas seguintes hipóteses excepcionais: a) inexistência do acordo – a transação é um negócio jurídico bilateral declaratório (art. 843 do CC), portanto, se não houve real e efetiva declaração de ambas as partes, nula é a transação; b) julgamento *extra petita* (quando o juiz, p. ex., ao homologar por sentença um acordo, vai além do estabelecido pelas partes, inserindo no acordo elementos que não foram pactuados). A ação cabível para eventual desconsideração da sentença homologatória da transação, será a ação anulatória, distribuída perante o mesmo Juizado. Considera-se o prazo decadencial de quatro anos para propositura da ação anulatória (art. 178 do CC).

Por fim, deve ser destacado que a transação, de qualquer valor, poderá ser homologada e executada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, ainda que exceda ao valor da alçada.

O juiz leigo

O juiz leigo é auxiliar da justiça, e seus atos são praticados sob a supervisão do juiz de direito. Suas atribuições estão relacionadas com a condução da audiência de conciliação (art. 22), a arbitragem (art. 24, § 2º), a instrução e julgamento (art. 37) e a elaboração do projeto de sentença (art. 40).

Na busca pela resolução do conflito, deve o juiz leigo atuar de forma qualificada, acessível, transparente, respeitando a dignidade das pessoas, sem impor ou coagir as partes a um acordo indesejável.

Jurisprudência selecionada

"Não compete ao juiz leigo, ao presidir a AIJ, limitar a atuação das partes, haja vista que seu convencimento é tão somente para elaboração do projeto de *sentença* a ser submetido à homologação do *juiz togado. Logo, o juiz togado* deve ter amplo conhecimento da prova, e isso só é possível com uma atuação comprometida do *juiz* leigo na busca da verdade" (TJRJ – 3ª TR – RI 0233920-51.2015.8.19.0001 – Rel. Juiz Rafael Estrela Nóbrega, j. em 06/09/16)

152. Tal circunstância necessariamente deve ser explicada às partes de forma clara, para que não haja dúvida quanto ao caráter definitivo da decisão.

"Protesto extrajudicial. Sentença judicial proferida em ação de alimentos. Corregedoria geral da justiça do estado de goiás. Legalidade do ato. Inexiste na legislação brasileira qualquer dispositivo legal ou regra proibitiva ou excepcionadora do protesto de sentença transitada em julgado em ação de alimentos. Com a edição da lei 9.492/97 ampliou-se a possibilidade do protesto de títulos judiciais e extrajudiciais. Reconhecimento da legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás" (CNJ – PP 200910000041784 – Rela. Conselheira Morgana Richa).

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 6: Não é necessária a presença do juiz togado ou leigo na Sessão de Conciliação, nem a do juiz togado na audiência de instrução conduzida por juiz leigo.

Aviso nº 23/08 do TJRJ

Enunciado 8.6: No procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é válido o acordo celebrado pelas partes, independentemente da assistência de advogado, mesmo nas causas de valor superior a 20 salários mínimos.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

◉ Referências

- Código de Processo Civil: art. 344, 345, I a III e 355, I e II.
- Lei nº 9.099/95: arts. 20 e 51, § 2º.

◈ Comentários

Na ausência do réu à sessão de conciliação, o juiz togado decretará sua revelia (art. 20) e proferirá sentença. O principal efeito da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial. Referida presunção, conforme se depreende do texto do art. 20 da lei, é relativa (presunção *juris tantum*), ou seja, não levará necessariamente à procedência do pedido inicial (se faltar alguns dos pressupostos processuais ou se, do contrário, resultar da convicção do juiz). A ausência do réu à audiência de arbitragem (art. 24 §1º, CPC) ou qualquer outra audiência que não seja de conciliação ou instrução e julgamento não conduz à revelia.

Por fim, repita-se que a Lei nº 9.099/95 prevê expressamente sanção processual para o não comparecimento das partes a audiência de conciliação. Para a ausência injustificada do autor, a pena é a extinção do processo sem julgamento do mérito, com imposição do pagamento das custas (art. 51, inciso I e § 2º). Para a ausência injustificada do réu, a consequência é a revelia (art. 20). Portanto, a multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa para o caso de não comparecimento à audiência inicial, prevista no art. 334 § 8º do CPC, é inaplicável ao Sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Jurisprudência selecionada

"A revelia tem aplicação factual, pois acarreta a incontrovérsia dos fatos alegados pelo autor. Isto não representa a automática procedência do pedido inicial, eis que a revelia somente alcança os fatos e não o direito a que se postula" (STJ – 3ª Turma – RESP 252.152/MG – Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. em 20/02/01)

"Decretada a revelia do réu em virtude do não comparecimento de seu preposto em audiência" (TJRJ – 4ª TR – RI 0015855-53.2015.8.19.0207 – Rel. Juiz Alexandre Chini, j. em 20/09/16)

Fórum Permanente de Processualistas Civis

Enunciado 509: *"Sem prejuízo da adoção das técnicas de conciliação e mediação, não se aplicam no âmbito dos juizados especiais os prazos previstos no art. 334"*.

Aviso nº 23/08 do TJRJ

Enunciado 8.2: "É vedada a acumulação das condições de preposto e advogado, na mesma pessoa (art. 35, I e 36, II da Lei 8.906/94 c/c art. 23 do Código de ética e Disciplina da OAB)"

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes.

Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

◉ Referências

- Lei nº 9.099/95: arts. 3º, 7º e 32 a 36.
- Lei nº 9.307/96: art. 1º.

◈ Comentários

A arbitragem é antigo instituto alternativo de solução de conflitos, utilizado em vários países, sobretudo em matéria comercial[153]. No direito brasileiro, a arbitragem surge, pela primeira vez, na Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824, que, em seu art. 160, estabelecia que, nas causas cíveis e nas penas civilmente intentadas, poderiam as partes nomear Juízes Árbitros, que decidiriam o conflito por sentença executada sem recurso, se assim tivessem convencionado as partes.

A arbitragem também estava mencionada no Código Comercial de 1850 e no Regulamento nº 737 de 1850 (que disciplinava os atos de comércio), bem como nos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973 e na Lei nº 7.244/84 (art. 25 a 27). A Constituição Federal de 1988 prevê a arbitragem, nas disposições sobre os Tribunais e Juízes do Trabalho (art. 114, §§ 1º e 2º). A Lei nº 9.307/96, atualmente disciplina a arbitragem privada em nosso Sistema Jurídico.[154]

Pela sistemática da Lei nº 9.099/95, não sendo obtida a conciliação, podem as partes em comum acordo optar pela arbitragem Judicial, que será instaurada independentemente de termo de compromisso. A escolha do árbitro deve ser feita dentre os juízes leigos lotados no juizado ou na Comarca, se houver mais de uma unidade jurisdicional.

153. A Comissão das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Direito Comercial Internacional – UNCITRAL, em 11/12/85, em sua 112ª Reunião da Assembleia Geral aprovou a Resolução nº 40/72 (Lei Modelo de Arbitragem), que objetiva harmonizar e adaptar as legislações dos vários países do mundo e assim contribuir para o desenvolvimento das relações comerciais.

154. A Lei nº 9.307/96 revogou expressamente os arts. 1.037 a 1.048 do CC/16; os arts. 101 e 1.072 do CPC/73; e demais disposições em contrário.

Na instrução do processo, o árbitro atuará com ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas. Ao final da instrução, o árbitro deverá apresentar o laudo arbitral. Na impossibilidade de apresentação imediata do laudo arbitral este deverá ser apresentado nos 5 dias subsequentes ao término da audiência ao juiz de direito para homologação por sentença irrecorrível.

A arbitragem é uma forma heterocompositiva, alternativa, de soluções de conflitos, geralmente eficiente na resolução de grandes conflitos de interesses de natureza privada. Nas demandas de pequeno valor como, p. ex., aquelas afeitas à competência dos Juizados Especiais Cíveis, a arbitragem é vista com reservas.

Nesses mais de 18 anos de atuação, ininterrupta, no Sistema dos Juizados Cíveis e Criminais, não foi identificada qualquer processo onde tenha sido instaurado o juízo arbitral no Estado do Rio de Janeiro.

Agora é tempo de examinar outro ponto, quer dizer, alguns autores consideram instaurado o juízo arbitral com a mera opção por esta via. Parece mais correto considerar instaurado o juízo arbitral após a escolha do árbitro pelas partes (§ 1º do art. 24), e não pela mera opção.[155] É a indicação do árbitro, dentre os juízes leigos, independente de termo de compromisso, que instaura a arbitragem regulada pela Lei 9.099/95. Em nosso sentir, se as partes fizerem a opção pela arbitragem, mas não chegaram a um consenso quanto à pessoa do árbitro, esta não se instalará.

O certo é que tudo deve constar da ata da audiência de conciliação, a impossibilidade de acordo, a opção pela arbitragem, a eleição do árbitro, e, finalmente, inclusive, a ciência das partes sobre a impossibilidade de se recorrer da sentença homologatória do laudo arbitral (art. 26).

E assim, de resto, o árbitro escolhido pelas partes exerce a função, por delegação, independentemente de nomeação pelo juiz.[156] Se o árbitro eleito não estiver presente, o juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

Na escolha do árbitro, as partes devem dar preferência àquele que tiver mais conhecimento científico, técnico ou prático sobre a matéria a ser dirimida. Eventualmente, o juiz leigo poderá deter conhecimentos

155. No sentido do texto: "*Com a simples escolha do árbitro pelas partes, considera-se sem mais formalidades, instaurado o Juízo Arbitral*" (Roldão Oliveira de Carvalho e Algomiro Carvalho Neto, **juizados especiais cíveis e criminais**, p. 99).

156. Nada obsta que as partes elejam mais de um árbitro, dentre os juízes leigos disponíveis, devendo a decisão final ser tomada por maioria dos árbitros indicados. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do colegiado arbitral.

estranhos ao próprio juiz de direito. Poderá o juiz leigo possuir formação técnica especifica, por exemplo, em química, física, matemática, ciências naturais, veterinária, medicina, engenharia, mecânica, música, navegação, virtudes marinheiras etc.

Lamenta-se que a Lei nº 9.099/95 tenha limitado a escolha do árbitro tão somente aos juízes leigos, ao invés de possibilitar que a escolha recaísse sob qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e *experts* sobre determinada matéria. Joel Dias Figueira Júnior[157] nos traz a hipótese de o juiz togado ser indicado como árbitro, nesse caso, acreditamos, será proferida uma sentença arbitral irrecorrível.

Seria agora o momento de examinar outro ponto, a Lei nº 9.307/96, atual legislação que disciplina a arbitragem privada em nosso país, que deve ser aplicada de forma subsidiária e supletiva à arbitragem judicial instituída pela Lei nº 9.099/95.[158] A arbitragem regulada pela Lei nº 9.307/96 se propõe a dirimir de forma extrajudicial os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis existentes entre pessoas capazes de contratar.

A critério das partes, poderá o conflito ser resolvido através da legislação existente ou por meio da equidade. As partes estão livres para escolher as regras de direito que serão aplicadas ao caso concreto, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública, podendo convencionar a aplicação de princípios gerais de direito, costumes e regras internacionais de comércio.

O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem. O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por instrumento particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

O árbitro pode ser qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e *experts* sobre a matéria em discussão. Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do Tribunal Arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso. No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

O procedimento instrutório é bem simples. Na verdade, o rito pode ser estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade espe-

157. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**, p. 289.

158. Ricardo Cunha Chimenti, **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**, p. 172.

cializada, desde que sejam respeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. Instituída a arbitragem, eventual medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente ao árbitro. Antes da instituição da arbitragem as medidas cautelares serão requeridas ao juiz de direito competente.

Finda a instrução, encerrados os debates, a sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Antes de encerrar, resta fazer uma última observação: vários autores apontam distinções entre a arbitragem instituída pela Lei nº 9.099/95 e a instituída pela Lei nº 9.307/96, por razões óbvias, nos socorreremos das diferenças referidas por Felippe Borring Rocha:[159]

> *"A primeira diferença entre os dois institutos é que a Lei 9.099/95, em razão do princípio da informalidade, considera instituído o juízo arbitral pela mera opção por esta via, independentemente de termo de compromisso (art. 24, § 1º). Na Lei 9.307/96, ao revés, o art. 9º determina que o juízo arbitral só se instaura com a assinatura do termo de compromisso. Outra diferença é que o árbitro, nos Juizados Especiais, será escolhido dentre os juízes leigos (art. 24, § 2º, da Lei 9.099/95). É uma limitação em relação à Lei 9.307/96, que em seu art. 13 estabelece que qualquer pessoa capaz poderá assumir a função de árbitro. Outro aspecto a ser sublinhado é que o árbitro, pelo procedimento da Lei 9.099/95, sempre poderá decidir por equidade (art. 25), enquanto que, nos termos do art. 2º da Lei da Arbitragem, o árbitro só poderá decidir por equidade se as partes assim convencionarem expressamente. Por fim, o laudo arbitral nos Juizados Especiais precisa ser homologado pelo juiz togado para ter eficácia executiva (art. 26), enquanto que na Lei de Arbitragem o laudo arbitral já nasce com tal eficácia (art. 31 da Lei 9.307/96 e art. 515, VII, do CPC).*

Por fim, uma última reflexão, suscitada pelo eminente professor Carlos Alberto Carmona:[160] dispondo-se a parte vencida ao cumprimento espontâneo, seria caso de exigir-se a homologação? E a parte que cumpre o laudo espontaneamente estaria assim procedendo por força de acordo

159. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 196.

160. **Arbitragem e Jurisdição**.

de vontade ou por força dos efeitos próprios do laudo? A rigor, seria formalismo inútil exigir-se homologação de laudo quando a parte já cumpriu os termos da decisão, pois estar-se-ia retirando à arbitragem dois de seus maiores benefícios: o segredo e a rapidez. Por outro lado, quem cumpre uma decisão arbitral voluntariamente nada mais faz que adimplir uma obrigação assumida no compromisso, qual seja, a de submeter-se ao que fosse decidido pelo árbitro, o acordo de vontade das partes limita-se à nomeação do árbitro, com a fixação dos pontos controvertidos, de sorte que o resultado da arbitragem não é a priori conhecido. O laudo, portanto, não expressa um acordo de vontades, mas sim a solução da lide, e deve ser cumprido voluntariamente sob pena de propor-se (em caso de laudo condenatório) a respectiva ação executiva (medida prévia homologação da sentença arbitral).

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

◉ Referências

- Lei nº 9.099/95: art. 5º e 6º.
- Decreto-Lei nº 4.657/42: arts. 4º e 5º.
- Código de Processo Civil: arts. 140, parágrafo único e 375.
- Consolidação das Leis do Trabalho: art. 852-I, § 1º.
- Lei nº 9.307/96: art. 2º.

◈ Comentários

O procedimento arbitral

A Lei dos Juizados Especiais estabelece que o árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do juiz, ou seja, com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica (art. 5º), adotando em cada caso a decisão que reputar mais justa e ponderada, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (art. 6º), podendo decidir por equidade. Assim, o árbitro na condução do processo pode: a) determinar as provas a serem produzidas; b) apreciar aquelas que, efetivamente, o forem; c) dar especial valor às regras de experiência comum ou

técnica, ainda que não expressas em qualquer ato material do processo; d) decidir por equidade.

O árbitro determina as provas necessárias a serem produzidas de ofício ou a requerimento das partes, independentemente de intervenção do juiz de direito. O árbitro, assegurará às partes igualdade de tratamento, velando pela duração razoável do processo, buscando, sempre que possível, a consensualidade entre as partes.

Como se disse alhures, o árbitro judicial (art. 24), pode tomar depoimento das partes, ouvir testemunhas, realizar inspeção e avaliar as provas técnica, mas lhe é defeso empregar medidas coercitivas, quer contra as partes, quer contra terceiros ou decretar medidas cautelares. Quando for necessária a aplicação das medidas mencionadas, o árbitro as solicitará à autoridade judiciária competente. Na arbitragem privada, ao contrário do que ocorre com arbitragem regulada pela Lei nº 9.099/95, estando ela já instituída, a medida cautelar será requerida diretamente ao árbitro (art. 22 da Lei nº 9.307/96).

Não obstante a Lei 9.307/96 ter transferido a jurisdição ao árbitro privado, a efetivação das medidas provisórias antecipadas, cautelares ou de urgência, deferidas após instituição da arbitragem, continuará a ser executada pelo Poder Judiciário, uma vez que o árbitro não tem o poder de executar suas próprias decisões.

Antes de encerrar, restam as seguintes observações: o laudo arbitral, assim como qualquer outra decisão que põe fim à fase cognitiva do procedimento, deverá ser fundamentado (art. 93, IX, da CF e arts. 485 e 487 do CPC). A decisão desprovida de fundamentação não será homologada pelo juiz de direito. Com efeito, ao contrário do que ocorre com a sentença judicial (art. 38), o laudo arbitral não dispensa o relatório. São requisitos do laudo arbitral, além do relatório: a) os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fatos e de direitos; b) o dispositivo, em que o árbitro resolverá as questões que lhes forem submetidas e estabelecerá o prazo para cumprimento, se for o caso; c) a data em que foi proferida.

Será nulo o laudo arbitral: a) quando as partes não tiverem feito a opção pela arbitragem; b) emanado por quem não podia ser árbitro; c) não for fundamentado; d) proferida fora dos limites do pedido; e) comprovado que foi proferido por prevaricação, concussão ou corrupção; f) se proferido fora dos limites da alçada (art. 3º, I) ou fora da competência, em razão da matéria (art. 3º, II, III e IV); g) se uma das partes estiver, expressamente, excluída do Sistema dos Juizados (art. 8º).

Mais não é só. A Lei dos juizados autoriza expressamente o árbitro a decidir por equidade (art. 25), ao contrário do que dispunha o revogado Código de Processo Civil de 1973, em que as partes, deveriam expressamente autorizar o julgamento por equidade (art. 1.075, IV). A Lei nº 9.307/96, só autoriza o emprego da equidade se as partes expressamente convencionarem (art. 2º). Assim, na Lei dos Juizados, a possibilidade de o árbitro decidir por equidade não emana da vontade ou de convenção entre as partes, mas da própria lei (art. 25).

A equidade cumpre um papel fundamental de orientar a realização da vontade concreta das normas, da forma mais justa possível. O julgamento por equidade adapta a regra existente à situação concreta, observando-se o critério de igualdade,como meio supletivo de integração e interpretação de normas.

Publicidade

Os atos processuais praticados no procedimento arbitral judicial serão públicos. Nada impede que se defira o sigilo dos atos processuais se a natureza da causa recomendar (art. 189 do CPC).

Confidencialidade

O árbitro, o conciliador ou o mediador devem observar o princípio da confidencialidade, que abrange todas as informações produzidas no curso do processo, cujo teor não poderá ser utilizado para fins diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. O que se espera é que o árbitro atue com discrição.

Do impedimento e da suspeição do árbitro

A parte que pretender arguir questões relativas à suspeição ou impedimento do árbitro (art. 148 do CPC), deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar diretamente ao árbitro. Não sendo acolhida a arguição pelo árbitro, está será examinada pelo juiz competente. Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, deverá o árbitro ser substituído por outro escolhido pelas partes. Não sendo indicado outro árbitro, será encerrado o procedimento arbitral, segundo o processo, o rito previsto no art. 27 e seguintes da Lei nº 9.099/95, sob a presidência do juiz direito.

Aplicam-se aos árbitros, no que couber, as normas estabelecidas no Código de Processo Civil acerca dos deveres e responsabilidades dos juízes (art. 143 do CPC).

Jurisprudência selecionada

"Inexiste violação do artigo 93, IX, da CF/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicite as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pela parte. Agravo regimental conhecido e não provido" (STF – 1ª Turma – AgRg em AREXT 736290/SP – Rel. Min. Rosa Weber, j. em 15/08/13)

"O Juiz deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, (art. 6º). A lei autoriza que o juiz ao julga o processo possa acrescentar à decisão conteúdo social, conforme as circunstancias do caso, mitigando o rigor da legislação. Com efeito, a decisão justa e equânime deve atender aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum, ou seja, aplicar a lei para resolver o conflito, propiciando a tranquilidade social, com a utilização das regras de experiência comum, pela observação do que ordinariamente acontece" (TJRJ – 4ª TR – RI 0004070-11.2017.8.19.0212 – Rel. Juiz Alexandre Chini, j. em 28/11/17)

Fórum Permanente de Processualistas Civis

Enunciado 85: Deve prevalecer a regra de direito mais favorável na homologação de sentença arbitral estrangeira em razão do princípio da máxima eficácia. (art. 7º da Convenção de Nova York – Decreto nº 4.311/2002).

Enunciado 86: Na aplicação do art. 964 considerar-se-á o disposto no § 3º do art. 960.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

◉ Referências

↘ Lei nº 9.099/95: arts. 2º, 21, 22, 28 e 48.

◈ Comentários

A decisão arbitral

Logo após concluída a instrução do procedimento arbitral, ou nos 5 dias subsequentes, o árbitro apresentará seu laudo ao juiz togado para

homologação por sentença irrecorrível. Somente a após a homologação do laudo arbitral é que este terá eficácia executiva. Assim, se o laudo não for homologado, não gerará efeito algum.

A Lei nº 9.099/95 expressamente veda a interposição de recurso da sentença que homologa a conciliação ou o laudo arbitral (art. 41). A impossibilidade de se recorrer das sentenças homologatórias não viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que resulta da prévia opção exercida pelas partes, que preferiram a conciliação ou a arbitragem à sentença do juiz de direito.

Da sentença homologatória do laudo arbitral, também não se admitirá ação rescisória (art. 59). Contudo, entendemos que esta sentença, como ato homologatório praticado no curso do processo, está sujeita à ação anulatória, nos termos do § 4º do art. 966 do CPC. Quando da homologação do laudo arbitral, o juiz togado deverá ater-se tão somente aos aspectos formais de validade do laudo e às questões de ordem pública. Caso o juiz não concorde com a solução de mérito adotada pelo árbitro, aquele não poderá proferir outra decisão em substituição ou reabrir a instrução.

Ao laudo arbitral é inaplicável o art. 40 da Lei nº 9.099/95. Isso decorre, repita-se, da legitimidade da jurisdição arbitral, que as partes, por opção, outorgaram ao árbitro. Sobre o tema, registre-se a lição de Joel Dias Figueira Júnior: *"a homologação é cogente, não concedendo a lei ao juiz togado qualquer discricionariedade ou facultatividade para assim não proceder"*.[161]

Verificando o juiz a existência de alguma nulidade insanável no laudo submetido a homologação, deverá proferir sentença de extinção do processo. Vale destacar o posicionamento de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini[162] sobre o tema:

> *"(...) é razoável concluir que o art. 26 da Lei 9.099/95 está revogado pela Lei 9.307. A decisão final produzida na arbitragem instituída incidentalmente a um processo do Juizado Especial é agora sentença arbitral – produzindo os mesmos efeitos da sentença judicial, sem mais precisar de homologação. O tema, porém, ainda não foi enfrentado pelos tribunais.*

Recurso da sentença que não homologa o laudo

Da sentença que não homologa o laudo arbitral caberá recurso para a Turma Recursal. Por sua vez, a Turma Recursal não poderá julgar o

161. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**, p. 292.

162. **Curso avançado de processo civil**, p. 370.

mérito da demanda, devendo ater-se tão somente aos aspectos formais da estrutura do laudo. É inaplicável, neste caso, a regra do art. 1.013, § 3º, do CPC. Na hipótese de não haver homologação por outro ato decisório que não seja sentença, caberá mandado de segurança.

Por fim, não obstante a divergência doutrinária,[163] os embargos de declaração (art. 48), opostos contra a homologação do laudo arbitral, quando digam respeito ao conteúdo de mérito do laudo, será apreciado pelo próprio árbitro. Por outro lado, quando os embargos de declaração suscitarem questões relacionadas aos aspectos formais de validade do laudo ou a questões de ordem pública, este deverá ser direcionado ao Juiz togado.

Jurisprudência selecionada

"Com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: (i) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes, com derrogação da jurisdição estatal; (ii) a regra específica, contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307 /96 e aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (iii) a regra ainda mais específica, contida no art. 51, VII, do CDC, incidente sobre contratos derivados de relação de consumo, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96.2. O art. 51, VII, do CDC se limita a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor),seja instaurado o procedimento arbitral. 3. As regras dos arts. 51, VIII, do CDC e 34 da Lei nº 9.514 /97 não são incompatíveis. Primeiro porque o art. 34 não se refere exclusivamente a financiamentos imobiliários sujeitos ao CDC e segundo porque, havendo relação de consumo, o dispositivo legal não fixa o momento em que deverá ser definida a efetiva utilização da arbitragem. 4. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ – 3ª Turma – RESP 1.169.841/RJ – Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 06/11/12)

"Sentença arbitral estrangeira proferida por órgão competente, devidamente traduzida, reconhecida pelo consulado brasileiro e transitada em julgado deve ser homologada. 2. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à

163. Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 199.

análise dos requisitos formais. Questões de mérito não podem ser examinadas pelo STJ em juízo de delibação, pois ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005. 3. Se a convenção de arbitragem foi validamente instituída, não feriu a lei a que foi submetida pelas partes e foi aceita pelos contratantes mediante a assinatura do contrato, não cabe questionar, em sede de homologação do laudo arbitral resultante desse acordo, aspectos específicos da natureza contratual subjacente ao laudo homologando" (STJ – Corte Especial – SEC 5.828/EX – Rel. Ministro Otávio Noronha, j. em 19/06/13)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 7: A sentença que homologa o laudo arbitral é irrecorrível.

Aviso nº 23/08 do TJRJ

Enunciado 7.1: A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

Seção IX
Da Instrução e Julgamento

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

◉ Referências

↘ Lei nº 9.099/95: art. 34.

◈ Comentários

A estrutura do rito sumaríssimo

A audiência de instrução e julgamento é um ato processual complexo, eis que composta de uma série encadeada de atos que, nela, são praticados. Trata-se de ato eminentemente probatório, pois tem por objetivo a colheita da prova oral, a qual formará o convencimento do juiz, tornando-o apto a prestar a tutela jurisdicional.

Em nome da concentração dos atos processuais que rege os Juizados Especiais, quase toda a atividade probatória é realizada na AIJ, salvo, por evidente, a prova documental, que acompanha a petição inicial e a contestação. O procedimento sumaríssimo pode ser assim representado:

PROCESSO DE CONHECIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Petição Inicial

⇩

Citação do réu e intimação das partes para audiência

⇩

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (se una)

⇩

Audiência de Instrução e Julgamento
(se a audiência anterior foi apenas de conciliação)

⇩

Sentença

⇩

Fase Recursal

⇩

Execução

Na audiência de instrução e julgamento serão colhidos, nessa ordem, a oitiva do perito (se deferida prova pericial simplificada), depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (no máximo de três para cada parte – art. 34, da Lei nº 9.099/95), bem como proferida a sentença (art. 28). Em muitos Juizados Especiais a sentença é proferida em momento posterior à audiência de instrução e julgamento, sendo praxe a designação, desde logo, para data da intimação da sentença (chamada na praxe forense de "leitura de sentença").

Caso sejam suscitados incidentes na audiência de instrução e julgamento, como impedimento ou suspeição do juiz, que impeçam a prolatação da sentença, estes serão resolvidos imediatamente, caso não gerem a suspensão do processo. Os incidentes que não sejam prejudiciais à sentença ser proferida, serão julgados em conjunto na própria sentença (art. 29).

Jurisprudência selecionada

"O momento da audiência corresponde ao direito do cidadão de ter o seu dia na Justiça e destina-se, exclusivamente, àquelas partes que aguardaram para ser ouvidas por aquele que não só deve conhecer profundamente o conflito, como sabe a solução e, principalmente, tem o poder de decisão" (TJRJ – 4ª TR – RI 0002401-12.2011.8.19.0024 – Rel. Juiz Flávio C. de Mello, j. em 31/05/12)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 6: Não é necessária a presença do juiz togado ou leigo na Sessão de Conciliação, nem a do juiz togado na audiência de instrução conduzida por juiz leigo.

Enunciado 20: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Enunciado 35: Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais.

Enunciado 77: O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso.

Enunciado 90: A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.

Enunciado 95: Finda a audiência de instrução, conduzida por Juiz Leigo, deverá ser apresentada a proposta de sentença ao Juiz Togado em até

dez dias, intimadas as partes no próprio termo da audiência para a data da leitura da sentença.

Enunciado 157: Nos Juizados Especiais Cíveis, o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa.

Fórum Permanente de Processualistas Civis

Enunciado 510: Frustrada a tentativa de autocomposição na audiência referida no art. 21 da Lei 9.099/1995, configura prejuízo para a defesa a realização imediata da instrução quando a citação não tenha ocorrido com a antecedência mínima de quinze dias.

Seção X
Da Resposta do Réu

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

◉ Referências

↘ Código de Processo Civil: arts. 146, 337 ao 339, 341, 342, 392 e 485, § 3º.

◈ Comentários

A defesa do réu

A defesa do réu será apresentada através de uma petição chamada contestação, na qual o demandado apresentará (quase) todos os seus argumentos de defesa. "Quase todos" porque a arguição de impedimento e suspeição do juiz serão alegados na forma da legislação em vigor, como dispõe a parte final do art. 30. A alegação à que se referia o dispositivo em 1995, quando a lei foi sancionada era a exceção de impedimento e de suspeição. Com o advento do CPC de 2015, a defesa foi concentrada numa peça única de contestação (art. 337 do CPC), exceto a arguição de impedimento e de suspeição, que devem ser alegadas por simples petição, na forma do art. 146 do CPC. Salvo essas duas matérias de defesa, as demais são alegáveis em sede de contestação.

Nos Juizados Especiais, a contestação pode ser ofertada de modo oral ou escrito, até a audiência de instrução e julgamento. Nesse ponto, duas importantes questões devem ser abordadas: a) qual o limite temporal para o oferecimento da contestação; e b) possibilidade de oferecimento da contestação em parte escrita e em parte oral. Embora a lei não diga expressamente, não parece haver dúvidas na doutrina e na jurisprudência sobre até que momento a contestação pode ser oferecida: até a audiência de instrução e julgamento, durante a sua realização, inclusive. Dessa forma, em se tratando de processo tramitando em autos físicos ou eletrônicos, até a audiência de instrução e julgamento a contestação pode ser oferecida, não sendo possível normas de organização judiciária legislarem de forma diversa, pois se trata de matéria processual, a qual somente a União pode legislar.

Tendo sido oferecida a contestação escrita, seja por protocolo eletrônico, seja fisicamente em audiência ou pelo protocolo do tribunal, operou-se a preclusão consumativa, não podendo o réu *aditar oralmente* a contestação em audiência. A defesa apresenta duas naturezas distintas, podendo ser de cunho processual ou de mérito. A defesa processual tem por objetivo atacar falhas existentes no processo, não havendo nenhuma relação com o pedido (mérito) formulado na petição inicial. Assim, quando o réu alega incompetência absoluta, falta de pressuposto processual ou carência de ação, por exemplo, estamos diante de uma defesa processual.

A defesa de mérito, por outro lado, impugna direta ou indiretamente o pedido formulado pelo autor. Diz-se que há defesa de mérito direta quando o autor réu nega os fatos narrados na petição inicial e que constituem o direito do autor. Basta pensar numa ação de compensação por danos morais em que o autor alega não ter recebido determinado produto essencial. Em contestação, a defesa de mérito será direta quando o réu simplesmente negar que tenha ocorrido qualquer infração contratual.

Há defesa de mérito indireta quando o réu reconhece como ocorridos os fatos narrados pelo autor, mas alega que houve fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do demandante. Por exemplo uma ação para entrega de coisa certa na qual a petição inicial narra o fato de o réu ter prometido ao autor uma viagem internacional caso fosse aprovado em um concurso público. Em contestação o réu reconhece como verdadeiros estes fatos, mas alega uma causa impeditiva do direito autoral: não ocorreu a mencionada aprovação em concurso público. O réu pode alegar um fato modificativo, ou seja, que a promessa fora de uma viagem dentro do Brasil e não internacional. Poderia, ainda, aduzir fato extintivo, como a prescrição. As duas defesas devem ser veiculadas na contestação.

A contestação deve ser elaborada observando duas regras fundamentais, uma prevista no art. 30 e outra existente no CPC e que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais.

Regra da eventualidade ou da concentração da defesa

Dispõe o art. 30 que cabe ao réu, na contestação, apresentar toda a sua matéria de defesa, exceto impedimento e suspeição do juiz, como já vimos acima. Em respeito a essa regra, todos os argumentos de defesa do réu devem vir na peça de contestação sob pena de preclusão, ou seja, sob pena de o réu não mais poder apresentar novos argumentos defensivos em momento posterior. Essa regra deve ser estritamente seguida, devendo o réu apresentar toda a sua defesa, ainda que contenha fatos contraditórios. Pensemos no seguinte exemplo: Em uma ação de cobrança o autor pleiteia o valor de R$35.000,00 que este emprestara ao réu. Em defesa o réu alega jamais ter recebido valor algum do autor. Contudo, se recebeu os tais R$100.000,00, o ato jurídico fora doação e não empréstimo. Note-se que os argumentos de defesa são contraditórios, pois se o réu afirmou não ter recebido o valor alegado pelo autor, não poderia, na sequência, narrar que, tendo recebido, não se tratou de empréstimo e sim de doação. Entretanto, pela regra do art. 30, cabe ao réu alegar todos os seus argumentos de defesa na contestação, ainda que sejam antagônicos, sem que a segunda alegação implique em reconhecimento da primeira. E os argumentos poderiam continuar: "se foi empréstimo, eu já paguei. E se não paguei, está prescrito...".

Existem, todavia, exceções à regra da eventualidade, pois há fatos que podem ser alegados depois da contestação. Tais exceções encontram-se elencadas no art. 342, do CPC e que são usadas subsidiariamente no âmbito do JEC. São elas: a) Alegações relativas a direito ou a fato superveniente. Fatos ocorridos depois da contestação podem (e só podem) ser alegados depois da contestação ser oferecida; b) Fatos que o juiz possa conhecer de ofício. Ou seja, fatos cujo teor não exija a provocação do réu para serem apreciados, como as questões de ordem pública, por exemplo; e c) Fatos que, por expressa previsão legal, possam ser alegados a qualquer tempo. Existem alguns fatos que a lei permite, expressamente, sejam alegados a qualquer tempo como, por exemplo, a falta de pressupostos processuais, a perempção, a litispendência, a coisa julgada e a carência de ação, como exposto no art. 485, § 3º, do CPC.

Regra da impugnação especificada dos fatos

Não há previsão dessa regra na Lei nº 9.099/95, devendo ser emprestadas pelo CPC. Pelo art. 341, do CPC, essa regra significa que o réu

deve impugnar cada um dos fatos narrados na petição inicial, sob pena de presunção de veracidade dos fatos não impugnados. Em razão dessa regra, veda-se a chamada *contestação por negativa geral,* na qual o réu limita-se a fazer uma impugnação genérica dos fatos alegados na inicial. Caso seja oferecida pelo réu uma contestação nesses moldes, haverá presunção de veracidade de todos os fatos aduzidos na petição inicial.

Em algumas circunstâncias, entretanto, não se exige que a defesa faça a impugnação específica das alegações, que podem ser refutadas por negativa geral sem implicar presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial: o advogado dativo, o curador especial e a Defensoria Pública (art. 341, parágrafo único, do CPC). Da mesma forma, alguns fatos, mesmo não impugnados, não podem ser presumidos verdadeiros (art. 341, I a III, do CPC). São eles: a) Fatos que não admitam confissão. Na forma do art. 392, do CPC, os fatos que não admitem confissão são aqueles que tratam de direitos indisponíveis; b) Fatos que só podem ser provados por documento, público ou particular. Quando a petição inicial alegar esses fatos e vier desacompanhada do respectivo documento, tais fatos não podem ser presumidos verdadeiros; e c) Fatos não impugnados especificamente mas a presunção de veracidade estiver em contradição com o conjunto da defesa.

A arguição de ilegitimidade passiva

Como vimos nos comentários ao art. 10, para onde se remete o leitor, se o réu alegar na contestação que é ilegítimo ou que agiu por ordem de terceiro, deve requerer ao juiz que intime o autor para, se quiser, requerer a alteração do polo passivo, direcionando a demanda para o verdadeiro legitimado, no prazo de quinze dias. Não basta ao réu alegar ser ilegítimo. Deve indicar o verdadeiro legitimado, caso o conheça, sob pena de responder pelas custas do retardamento do processo, desde que comprovado que não indicou o legitimado por dolo ou culpa. Essas regras não encontram guarida na Lei nº 9.099/95, sendo aplicadas aos Juizados Especiais por força do disposto nos arts. 338 e 339 do CPC.

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 10: A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.

Enunciado 11: Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

◉ Referências

- Código de Processo Civil: arts. 55 e 343.
- Lei nº 9.099/95: arts. 3º e art. 8º.

◈ Comentários

O art. 31 não prevê o instituto da reconvenção, pois, para que seja admitida é preciso que haja conexão entre a reconvenção e a ação principal ou conexão entre a reconvenção e o fundamento de defesa. A conexão ocorre quando duas ou mais ações tiverem as mesmas causas de pedir e/ou os mesmos pedidos (art. 55, do CPC).

O que o artigo em comento autoriza é o pedido do réu, em face do autor, nos limites da competência prevista no art. 3º, desde que fundados nos mesmos fatos narrados na petição inicial. A doutrina costuma chamar de pedido contraposto. Assim, permite-se o pedido contraposto em sede de Juizados Especiais, desde que haja conexão, pela causa de pedir, com a ação proposta pelo autor. Ao contrário da reconvenção, que prosseguirá e será julgada mesmo que o autor desista da ação principal, o pedido contraposto, por ser mero incidente, não será julgado se a ação principal for extinta sem resolução do mérito.[164]

O autor tem a faculdade de responder ao pedido contraposto do réu na própria AIJ ou requerer a designação da nova data para prosseguimento da audiência, que será desde logo fixada, dando-se ciência a todos. Caso o autor opte por responder ao pedido contraposto na AIJ, no momento em que foi ofertado, deverá fazê-lo oralmente.

Além de respeitar os limites de competência previstos no art. 3º, também deverá o réu respeitar a previsão do art. 8º, para que possa oferecer pedido contraposto.

164. Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 205.

Jurisprudência selecionada

"Por outro lado, a Lei 9.099/95, em seu art. 31, veda a reconvenção, mas permite ao réu formular pedido contraposto em seu favor. Contudo, é preciso adequar o art. 31 ao art. 8º, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Assim, o pedido contraposto só deve ser analisado em sede de juizados especiais se o réu é pessoa física ou, caso seja pessoa jurídica, se microempresa ou empresa de pequeno porte. Esse, inclusive, é o entendimento previsto no Enunciado 4.2.1 das Turmas Recursais Cíveis deste Tribunal de Justiça, conforme Aviso 23/2008, o qual transcrevo: "4.2.1 - PESSOA JURÍDICA OU FORMAL: Não cabe pedido contraposto no caso de ser o réu pessoa jurídica ou formal; salvo a microempresa ou a empresa de pequeno porte." No caso em evidência, a parte ré não alega ser microempresa ou empresa de pequeno porte, nem prova tal condição como pessoa jurídica que é. Por tal motivo, seus pedidos contrapostos devem ser extintos sem análise do mérito por ausência de comprovação dessa condição" (TJRJ – 4ª TR – RI 0006538-18.2014.8.19.0061 – Rel. Juiz Lucia Mothé Glioche, j, em 20/02/15)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 78: *"O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia".*

Seção XI
Das Provas

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Referências

- Código de Processo Civil: art. 373, art. 376
- Lei nº 9.099/95: art. 2º

◈ Comentários

Prova é todo o meio capaz de reconstruir um fato pretérito ou verificar a sua existência, cujo objetivo é criar no juiz a convicção da ocorrência desse fato.[165] Assim, a prova assume a função de ser o fundamento racional do juiz acerca da decisão final sobre um fato[166], tornando-a extremamente importante para que a decisão do juiz seja acertada. Desse conceito é possível extrair que o objeto da prova será sempre um fato, não sendo necessário fazer prova sobre o teor ou a vigência de um determinado dispositivo de lei, vigorando os brocardos latinos *iura novit curia* (o juiz conhece a lei) e *narra mihi factum, dabo tibi ius* (narra-me o fato, dar-te-ei o direito).

Há, contudo, exceções a essa regra. Quando a parte alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, deverá provar-lhe o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz (art. 376 do CPC). Nesses casos a parte deverá provar o teor e a vigência do direito alegado, mas somente se houver determinação judicial nesse sentido. Note-se que, quando se trata da alegação de fatos, o ônus da prova decorre da lei (art. 373 do CPC), incumbindo provar um fato a parte que o alegar. No entanto, ao se tratar da alegação de direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, o ônus da prova decorre de decisão judicial. Somente na hipótese do juiz determinar, é que a parte deve provar o teor e a vigência do direito.

Segundo o art. 32, serão admitidos no Juizados Especiais os meios típicos e atípicos de prova, ou seja, previstos ou não em lei, respectivamente. É preciso, por óbvio, que a prova que se pretenda produzir seja compatível com os princípios norteadores do sistema (art. 2º da Lei nº 9.099/95). Em nome da concentração das fases processuais, as provas serão todas produzidas na audiência da instrução e julgamento (art. 33), salvos os documentos que acompanharam a petição inicial e a contestação.

Jurisprudência selecionada

"Em sede recursal, sustenta a autora, a necessidade de oitiva das testemunhas, as quais arrolou para oitiva em AIJ, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. No caso, impõe-se a anulação da sentença prolatada para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que compareceram espontaneamente à AIJ, do dia 23/10/2013 (fl. 27), na forma do art. 28 e

165. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, **Prova**, p. 57.

166. Em sentido aproximado ao que aqui defendemos, Michele Taruffo, **La prova dei fatti giuridici: nozioni generali**, p. 421.

32 da lei 9.099/95,cujo depoimento foi indeferido, na oportunidade, pelo juiz que presidia o ato.Ressalta-se, ainda, que, havendo indeferido a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, não poderá sentenciar o feito em seu desfavor alegando ausência de verossimilhança nas suas alegações. Sendo assim, por prudência, VOTO pela a ANULAÇÃO da respeitável sentença de primeiro grau, para que ocorra regular instrução, com a tomada do depoimento das testemunhas arroladas pelo autor, garantindo-se, assim, o respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório" (TJRJ – 5ª TR – RI 0019077-67.2013.8.19.0023 – Rel. Juiz Adriana Laia Franco, j. em 21/01/16)

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

◉ Referências

↘ Código de Processo Civil: art. 443, art. 444, art. 447, RT. 448 e art. 455

◈ Comentários

O art. 34 trata da produção da prova testemunhal indicando o número máximo de pessoas que podem ser ouvidas e a forma como serão intimadas. A exemplo do que ocorre em outros artigos da Lei nº 9.099/95, não foram esgotadas as disposições sobre essa espécie de prova, razão pela qual se faz necessária a aplicação subsidiária do CPC. Nesse sentido, ainda que no limite de três testemunhas, serão indeferidas as inquirições de testemunhas sobre fatos já provados por documentos ou por confissão das partes (art. 443, I, do CPC) ou que só possam ser provados por documento ou perícia (art. 443, II, do CPC). Da mesma forma, se a obrigação só admitir prova escrita (forma *ad probationem*), a prova testemunhal somente será deferida se houver, ao menos, início de prova escrita (art. 444 do CPC).

O art. 34 admite o número máximo de três testemunhas para cada parte (e não para cada polo), devendo ser levadas à AIJ diretamente pela parte que a arrolou, como ocorre atualmente com o art. 455 do CPC, salvo quando a parte solicitar intimação pelo juízo, o que deve ocorrer até 5 dias antes da audiência. O art. 447 do CPC regula, por exclusão, quais pessoas podem ser ouvidas como testemunhas, ou seja, todos podem ser testemunhas, exceto os incapazes (art. 447, § 1º), impedidos (art. 447, § 2º) e suspeitos (art. 447, § 3º).

A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos que acarretem graves dano a si, a seu cônjuge ou companheiro e a seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau (tios) ou se os fatos estiverem protegidos por sigilo profissional ou religioso (art. 448).

Jurisprudência selecionada

"Da prova testemunhal: O recorrente alega que protestou pela oitiva de testemunha, contudo, não diligenciou neste sentido. O rito previsto pela Lei nº 9.099/95 é concentrado; todos os incidentes processuais são decididos na audiência de instrução e julgamento (art. 29). Como se vê, tudo deverá ocorrer na audiência, caso contrário, não haverá concentração de rito. Não há necessidade de apresentação de rol de testemunhas (art. 34), que só será apresentado se a parte desejar formalmente... a intimação das testemunhas, quando então as testemunhas deverão comparecer, em tese, independentemente de intimação, a critério da parte. O ônus, ressalte-se, é da parte e caso não requeira a intimação, poderá sofrer o ônus de não produzir a prova oral caso sua testemunha não compareça. Da mesma forma, deve a parte na hipótese de intimação, apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 05 dias, antes da audiência, caso o juiz não fixe outro, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho (art. 34 da lei 9.099/95 c/c art. 407 do CPC). Na hipótese, a ré não apresentou, no prazo indicado, o rol de testemunhas, razão pela qual não pode, agora, argüir nulidade da sentença, invocando a própria inércia. Mesmo que assim não fosse, frise-se que a testemunha sequer foi identificada quando da AIJ, de modo a possibilitar a sua intimação. Indicar como testemunha o "Responsável pelos narcóticos anônimos" traduz ausência de qualificação. Assim, não há nulidade da sentença" (TJRJ – 4ª TR – RI – 0011089-21.2010.8.19.0210 – Rel. Juiz Alexandre Chini, j. em 30/08/11)

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

◉ Referências

↘ Código de Processo Civil: arts. 464, § 3º, 472.

◈ Comentários

Surgindo na fase probatória a necessidade de aferição de aquisição de dados técnicos, é facultado ao juiz produzir de ofício, ou a requerimento das partes, a perícia informal, ouvindo os técnicos de sua confiança sob os fatos. Assim, ao contrário do que se ouve nos corredores forenses e do que se lê em algumas decisões judiciais, não há vedação à produção de prova pericial nos Juizados Especiais Cíveis.[167] Nada obstante os peritos sejam ouvidos em audiência, não se trata de prova testemunhal, mas de verdadeira prova pericial. O fato de o perito ser inquirido não desnatura a prova, que continua sendo técnica, mas produzida de forma oral. Nesse sentido, o próprio CPC, no art. 464, §3º, prevê a possibilidade de realização de prova técnica simplificada, consistindo apenas na inquirição do especialista, pelo juiz togado, sobre o ponto controvertido da causa.

Justamente por ser uma prova simplificada e para não ser confundida com a prova pericial prevista no CPC, a Lei nº 9.099/95 não utiliza as expressões perito e laudo pericial, preferindo optar por técnico e laudo técnico. A exemplo do que ocorre no art. 472 do CPC, o juiz poderá dispensar prova pericial simplificada prevista no art. 35 quando as partes, já na petição inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. É, portanto, plenamente aplicável ao art. 35 o art. 472 do CPC.

À guisa de exemplo, nas Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, as perícias de natureza complexas não são admissíveis. Dispõe o art. 35, parágrafo único que, como consequência da prova, pode o juiz realizar inspeção informal em pessoas ou coisas ou determinar que faça pessoa de sua confiança.

167. Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 221.

Jurisprudência selecionada

"Não há dispositivo na Lei 9.099/95 que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de perícia" (STJ 3º Turma – MC 15.465/SC).

Aviso nº 23/08 do TJRJ

Enunciado 9.3: Não é cabível perícia judicial tradicional em sede de Juizado Especial. A avaliação técnica a que se refere o Art. 35, da Lei nº 9.099/95, é feita por profissional da livre escolha do Juiz, facultado às partes inquiri-lo em audiência ou no caso de concordância das partes.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

◉ Referências

↘ Lei nº 9.099/95: art. 44.

◈ Comentários

A prova oral, não será reduzida a termo, devendo o juiz apenas reportar-se, na sentença, aos trechos principais do que foi colhido na audiência de intrução e julgamento em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Trata-se de regra que tem por objetivo prestigiar os princípios da oralidade e da simplicidade, previstos no art. 2º desta Lei. Imperativo, todavia, que a sentença seja proferida em audiência para que a norma possa ser cumprida, não sendo razoável que se exija do juiz a confecção de apontamentos pessoais sobre a prova oral para, depois, inseri-los na sentença. Portanto, há, evidentemente, exceção à regra. Assim, se a sentença não for proferida em audiência, a prova oral deve ser reduzida a termo.

Caso a parte sinta-se prejudicada com a possibilidade de não ver, na sentença, trechos importantes da prova oral, poderá requerer a gravação da audiência, na forma do art. 44 desta lei.

Jurisprudência selecionada

"Autor que alega ter sido ofendido pelo réu, em virtude de discussão sobre propriedade de terreno. Réu que, em contestação oral, nega a ofensa. De-

poimentos testemunhais que não foram reduzidos a escrito, havendo referência na sentença das partes essenciais, conforme autorizado no art.36 da Lei 9.099/95. Pelas testemunhas, verifica-se que houve discussão entre as partes, tendo o réu chamado a polícia, o que não constitui ofensa à honra do autor. Apenas a testemunha Carlos Eduardo" (TJRJ – 4ª TR – RI 0007469-07.2005.8.19.0006 – Rel. Juiz Ricardo de Andrade Oliveira, j. em 29/06/06).

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

◉ Referências

- Constituição Federal: art. 98, I.
- Resolução nº 174/13 do CNJ.

◈ Comentários

O art. 98, I, da CF prevê a figura do juiz leigo em sede dos Juizados Especiais que, embora não possuam cargo, exercem a função jurisdicional de presidir audiências (de conciliação ou de instrução e julgamento), colher a prova em audiência de instrução e julgamento e elaborar projeto de sentença. A função do juiz leigo está regulamentada pela Resolução nº 174 de 12 de abril de 2013 do CNJ, que prevê sua atuação, postura e remuneração. Assim, na forma do art. 9º, parágrafo único desta Resolução, o juiz leigo não tem independência funcional, devendo elaborar projetos de sentença de acordo com o entendimento do juiz togado a que estiver subordinado.

Seção XII
Da Sentença

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

◉ Referências

↘ Código de Processo Civil: art. 324.

◈ Comentários

Ainda que o art. 38 dispense o relatório, é necessário que o juiz faça uma breve menção aos fatos tratados no processo, até mesmo para que a sentença fique inteligível. A fundamentação também pode ser simplificada, atendendo aos princípios que regem os Juizados Especiais, não sendo dispensada a motivação da sentença, mas também não se exigindo a fundamentação nos estritos termos do art. 489, § 1º, do CPC. O parágrafo único veda a sentença ilíquida, embora autorize o pedido ilíquido, o qual só encontra previsão legal no CPC.

O pedido ilíquido, genérico ou indeterminado não indica a quantidade do bem pleiteado. Vê-se, portanto, que o pedido genérico é hipótese excepcional. A regra é o pedido ser (além de certo) determinado, para que o réu saiba exatamente do que se defender, assim como o juiz possa julgar dentro dos limites do que foi pleiteado, respeitando a regra da correlação prevista nos artigos 141 e 492, ambos do CPC.

Existem casos, entretanto, em que não é possível formular pedido determinado, permitindo o CPC (art. 324, § 1º, I a III), em rol taxativo, que se formule pedido ilíquido. Tratamos desse tema nos comentários ao art. 14, para onde remetemos o leitor.

Jurisprudência selecionada

"Com o objetivo de atender à eficiência e à celeridade para causas de menor complexidade fática. E a principiologia que deve o Microssistema observar, com o escopo de manter-se funcional, repousa inicialmente na própria CRFB (artigo 98, I, que determina a criação de um Sistema de Justiça para as causas menos complexas), passando às leis ordinárias de regência (Lei n. 9099 /95 c/c 12153 /09) que positivam a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade como critérios orientadores do julgamento. Depreende-se do artigo 14, §2º da Lei n. 9099 /95 c/c 27 da Lei n. 12153/09 que 'é lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação'. Mas o parágrafo único do artigo 38 'do mesmo regramento preconiza que 'não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido'. Em reforço, preceitua o artigo 52, inciso I do regramento, referindo-se à

execução no Microssistema, que 'as sentenças serão necessariamente líquidas'" (TJRJ – 1ª TR – RI 0342857-58.2015.8.19.0001 – Rel. Juiz Nathalia Calil Miguel Magluta, j. em 07/06/17)

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

◉ Referências

- Código de Processo Civil: arts. 141 e 492.
- Código de Processo Civil de 1973: art. 275, II.
- Lei nº 9.099/95: arts. 3º, § 3º, 52, I, 57.

◈ Comentários

Como afirmamos no comentário ao art. 3º, o valor de alçada relativo aos Juizados Especiais (40 salários mínimos) só se aplica aos incisos I e IV, não havendo teto para as causas enumeradas no art. 275, II, do CPC/73 (inciso II) e para as ações de despejo para uso próprio (inciso III). Aqui adotamos a corrente restritiva, ao contrário da corrente ampliativa, que adota o valor de alçada para todas as causas previstas no art. 3º. Nesse sentido, a ineficácia da sentença na parte que exceder o valor de 40 salários mínimos só se aplica, às causas previstas no art. 3º, I e IV.

Contudo, a Lei nº 9.099/95, como que antevendo as discussões sobre o tema, estabeleceu no art. 39 que a sentença será ineficaz na parte que exceder a alçada estabelecida no art. 3º, I, da Lei. Assim, não importa a corrente adotada por este ou aquele magistrado em exercício no Juizados Especiais, pois, sejam quais forem as causas que o juiz entenda haver teto (seguindo a corrente restritiva ou ampliativa), a parte excedente será considerada ineficaz, não podendo ser alvo de execução. O dispositivo incide apenas sobre o valor principal imposto na sentença. Desta forma, o valor final em execução, quando incluídos os consectários de juros de mora, correção monetária e eventuais *astreintes*, pode ultrapassar o teto de 40 salários mínimos sem acarretar ineficácia da parte da sentença que excede tal limite.[168]

A ineficácia dessa parte da sentença a regra da correlação (congruência ou adstrição) prevista no art. 141 e no art. 492, ambos do CPC e, por se

168. Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 234.

tratarem de normas cogentes, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, bem como pode ser alegada pelas partes a qualquer tempo, inclusive em sede de execução (art. 52, I, Lei nº 9.099/95). Também fogem à incidência deste artigo os acordos homologados na fase de conhecimento (art. 3º, § 3º) e na fase de execução (art. 57).

Jurisprudência selecionada

"O mesmo Diploma estabelece em seu art. 39 que "...é ineficaz a Sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei ", resultando daí que qualquer Sentença em valor superior ao teto-limite não poderá ser executada. Assim, o equivoco da Decisão salta aos olhos no instante em que, não havendo o que ser discutido acima do teto de 40 salários mínimos, o debate cinge-se a esse valor, de nada servindo o montante da condenação por ser ilegal, e por isso mesmo não podendo servir de base de cálculo da taxa judiciária" (TJRJ – 1ª TR – RI 0000485-25.2004.8.19.9000 – Rel. Juiz Cleber Ghelfenstein, j. em 18/08/04)

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

◉ Referências

↘ Lei nº 9.099/95: arts. 38 e 39.

◈ Comentários

O art. 40 prevê um ato processual emanado do juiz leigo chamado projeto de sentença ou proposta de sentença, de acordo com o estado da federação em que o Juizados Especiais se encontra. Embora o dispositivo em comento refira-se ao projeto de sentença como uma decisão, não se trata de ato decisório propriamente dito, pois não é emanado de autoridade judicial, depende de homologação pelo juiz e dele não se interpõe recurso.

O projeto de sentença deve seguir os mesmo requisitos para elaboração de sentença proferida por magistrado no âmbito dos Juizados Especiais, seguindo a determinação do CPC e, especificamente, dos arts. 38 e 39

da Lei nº 9.099/95. Por óbvio, o recurso inominado e os embargos de declaração são oponíveis contra a decisão do juiz que homologa o projeto de sentença. A função do juiz leigo, como já comentado acima, cinge-se a presidir a audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como elaborar o projeto de sentença, não havendo identidade física do juiz leigo que presidiu a audiência de instrução e julgamento, podendo a sentença ser prolatada diretamente pelo juiz togado, até mesmo porque o princípio da identidade física do juiz não tem mais assento no CPC/2015.

Jurisprudência selecionada

"Inicialmente, afasta-se a alegação de nulidade do decisum guerreado. Dispõe o art. 40 da Lei nº 9.099/95, verbis: "O juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis". No microssistema dos Juizados Especiais, a elaboração do projeto de sentença ou quaisquer outros atos dos Juízes Leigos, não vinculam o Juiz Togado, o único que tem amplos poderes de jurisdição. Ao Juiz Togado é facultado determinar quaisquer diligências que julgue necessárias, podendo alterar o projeto de... sentença parcial ou totalmente ou ainda substituí-lo por outro, utilizando-o como fundamento total ou parcial de sua decisão. O Juiz Leigo não exerce a função jurisdicional, esta incumbida aos órgãos jurisdicionais. Por isso existe expressa previsão na Lei 9.099/95 que a eficácia dos atos dos juízes leigos - de natureza administrativa - deverão ser homologados pelo *juiz togado. Assim, não há falar em vinculação de Juiz Leigo. A toda evidência, o projeto de sentença que foi substituído ou alterado pela decisão do Juiz Togado não produz quaisquer efeitos jurídicos, nem subsiste por si só, não podendo ser considerado um ato processual suficiente a ensejar a nulidade de ato do Juiz Togado. É justamente por isso que se denomina "projeto de sentença", na prática forense, a decisão do Juiz Leigo"* (TJRJ – 5ª TR – RI 0104418-35.2010.8.19.0001 – Rel. Juiz Marcia de Andrade Pumar, j. em 09/02/12).

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

⊙ Referências

- Código de Processo Civil: Arts. 203 e 1.009.
- Lei nº 9.099/95: Arts. 9º, 26, 48 e 59.

◈ Comentários

A Turma Recursal

De forma coerente com seus objetivos, entendeu por bem o legislador, reproduzindo a experiência oriunda da Lei dos Juizados de Pequenas Causa (art. 41 da Lei nº 7.244/84), criar um órgão dentro da estrutura dos Juizados Especiais voltados para rever as decisões proferidas em primeiro grau de jurisdição. De fato, não haveria sentido em montar um órgão com características tão peculiares como no caso dos Juizados Especiais e deixar que os recursos fossem julgados pelas instâncias revisoras ordinárias. Por isso, a iniciativa de criar as Turmas Recursais, mais do que positiva, é vital para o adequado funcionamento do sistema.

Importante destacar que as Turmas Recursais não possuem natureza de tribunais, pois não gozam de autonomia administrativa, financeira e orçamentária dentro da estrutura judiciária. Além disso, as Turmas Recursais são formadas por três juízes em exercício na primeira instância e não primeiro grau, como dito no art. 41, § 1º. Portanto, a Turma Recursal é o órgão colegiado de primeira instância que realiza o segundo grau de jurisdição das causas julgadas nos Juizados Especiais (competência funcional). Excepcionalmente, a Turma Recursal também tem algumas atribuições originárias, como, por exemplo, julgar a restauração de autos (arts. 712 a 718 do CPC), o mandado de segurança (Lei nº 12.016/09) ou a reclamação (art. 988 do CPC). O conjunto das Turmas Recursais de uma unidade federativa é chamado de Conselho Recursal.

A necessidade de intervenção do advogado na Turma Recursal

Conforme dispõe o § 2º do art. 42, a presença de um profissional técnico é obrigatória em sede recursal, em todas as causas processadas nos Juizados Especiais. Apesar de parecer incoerente, já que a parte não

precisa de advogado nas causas com valor inferior a 20 salários mínimos (art. 9º),[169] a regra se justifica porque o sistema recursal é complexo e despido de oralidade, inviabilizando a atuação direta da parte.[170]

Muito embora o tema não tenha sido tratado no art. 42, tem-se entendido que as partes também teriam que ser patrocinadas por advogado nas poucas ações que podem ser distribuídas originariamente perante as Turmas Recursais – o mandado de segurança, por exemplo –, independentemente do seu valor. De fato, estes procedimentos, quando ajuizados nas Turmas Recursais, seguem as regras ordinárias, afastando o permissivo contido no art. 9º da Lei nº 9.099/95.

O "recurso inominado"

Infelizmente, o legislador deixou de atribuir um nome para o recurso previsto no art. 41 da Lei nº 9.099/95. Em nosso sentir, este "recurso" deveria ser chamado de apelação (art. 1.009 do CPC),[171] como ocorre com o recurso análogo previsto na parte criminal da Lei (art. 82). No entanto, em razão da sua ampla aceitação, vamos empregar a terminologia "recurso inominado" para identificá-lo, por mais contraditória e a técnica que ela seja.

Independentemente do nome, o "recurso inominado" deve se utilizar subsidiariamente das regras previstas no CPC para a apelação. Assim, é possível concluir que o objetivo do "recurso inominado" é promover a revisão dos vícios contidos na sentença e nas decisões interlocutórias não preclusas, decorrentes da uma equivocada interpretação das questões jurídicas ou fáticas deduzidas em juízo. Neste passo, é preciso reconhecer que a falta de registro escrito dos fatos ocorridos ao longo do procedimento, conforme preceituado pelo art. 38, efetivamente fragiliza o julgamento recursal das matérias de fato. Mas isto não significa que o "recurso inominado" não possa analisar tais elementos, como se fosse um recurso de direito estrito. Na verdade, a Turma Recursal deve tomar em consideração os fatos ocorridos no procedimento que puderem ser levados ao seu conhecimento. Destarte, defendemos que as audiências de instrução e julgamento sejam gravadas, como previsto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, para viabilizar a sua utilização durante o

169. Ressalvamos a nossa posição, minoritária, de que a dispensa do advogado é inconstitucional. Sobre o tema, veja-se Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p 86.

170. Alguns autores, como Mantovanni Colares Cavalcante,**Recursos nos juizados especiais**, 61. chegam a afirmar que a prescrição contida no § 2º do art. 41 é inconstitucional, pois a imposição de advogado para assistir a parte na fase recursal seria *"incompatível com o espírito da lei e do juizado especial que, repita-se, engloba não só o juizado em si como também a Turma Recursal"*.

171. Neste sentido, também, Maurício Antônio Ribeiro Lopes, **Lei dos juizados especiais cíveis e criminais**, p. 43, e Alexandre Freitas Câmara, **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**, p. 141.

procedimento recurso (art. 44), permitindo um maior contato dos integrantes da Turma Recursal com os fatos apresentados em audiência.

Apesar da identidade com a apelação, o "recurso inominado" ostenta algumas regras especiais. Em primeiro lugar, o "recurso inominado" não é cabível em face das sentenças homologatórias de acordo ou arbitragem (art. 41), ao contrário da apelação, que não possui essa restrição. Em segundo lugar, o prazo para interpor e responder é de 10 dias (art. 42), ao passo que, na apelação, esse prazo é de 15 dias (art. 1.003, § 5º, do CPC). Em terceiro lugar, o preparo do "recurso inominado" deve ser feito em até 48 horas da interposição (art. 42, § 1º), enquanto que o preparo da apelação deve ser demonstrado no momento da interposição (art. 1.007 do CPC). Em quarto lugar, o "recurso inominado" tem, em regra, apenas o efeito devolutivo (art. 43), ao contrário da apelação que normalmente tem efeito devolutivo e suspensivo (art. 1.012 do CPC). Por fim, o "recurso inominado" é julgado na Turma Recursal (art. 41, § 1º), quanto que a apelação é apreciada ao Tribunal correspondente (art. 1.011 do CPC).

Registre-se, ainda, que na hipótese de o recorrido impugnar alguma decisão interlocutória em sede de contrarrazões ao "recurso inominado", terá o recorrente novo prazo de 10 dias para responder à impugnação, nos termos do art. 1.009, § 2º, do CPC, ajustado à realidade do prazo recursal estabelecido no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

A (ir)recorribilidade das decisões interlocutórias

Desde que a Lei nº 9.099/95 foi editada, prevalece o entendimento de que e da jurisprudência vem sustentando que, em razão do princípio da oralidade, as decisões interlocutórias proferidas nos Juizados seriam irrecorríveis em separado (no momento em que são proferidas).[172] O objetivo do legislador teria sido evitar que a concentração dos atos e a identidade física do juiz fossem comprometidas pela discussão das decisões interlocutórias no curso do procedimento. Assim, a omissão da Lei em tratar da recorribilidade em separado das decisões interlocutórias teria sido proposital, dentro da técnica legislativa conhecida como "silêncio eloquente".

Como consequência da irrecorribilidade em separado, as decisões interlocutórias não estariam sujeitas à preclusão e, uma vez proferida sentença, passam a ser impugnáveis, por ambas as partes, através do "recurso

172. Na doutrina, afirmando a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, por todos, vejam-se Cândido Rangel Dinamarco, **Instituições de direito processual civil moderno**, p. 811, e Wander Paulo Marotta Moreira, **Juizados especiais cíveis**, p. 108.

inominado" (art. 1.009, § 1º, do CPC). Este ponto, entretanto, tem gerado muitas controvérsias, pois, como se sabe, existem decisões interlocutórias que inegavelmente causam graves e imediatos danos às partes, especialmente em relação às tutelas de provisórias.[173]

Uma primeira construção consolidada sobre o tema foi a de admitir em face das decisões interlocutórias a interposição de embargos de declaração. Este recurso de complementação (julgado pelo próprio prolator da decisão recorrida), além de estar previsto expressamente na Lei nº 9.099/95 (art. 48), não gera maiores percalços ao desenvolvimento do procedimento por ter prazo curto de interposição, não depender de reparo e, em regra, dispensar contrarrazões.[174]

O foco dos debates, então, passou a girar sobre o cabimento do agravo de instrumento em face das decisões interlocutórias. Nesse sentido, três posições podem ser identificadas: 1)afirmar que não caberia qualquer forma de impugnação às decisões interlocutórias nos Juizados Especiais, nem por meio de agravo de instrumento ou por mandado de segurança; 2) defender que o agravo de instrumento não seria cabível, mas as decisões interlocutórias poderiam ser atacadas, excepcionalmente,por mandado de segurança; 3) admitir o cabimento do agravo de instrumento e, mais excepcionalmente ainda, o mandado de segurança.

A primeira posição, refutando qualquer tipo de impugnação contra as decisões interlocutórias, definitivamente não se coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro, por comprometer o controle das decisões judiciais e desconsiderar uma série de direitos fundamentais, dentre os quais se destaca o princípio da efetividade. Ademais, agride a Constituição Federal ao afastar do âmbito dos Juizados Especiais a incidência do mandado de segurança, que é uma garantia inscrita entre as cláusulas pétreas (art. 5º, LXIX). Não obstante, por mais paradoxal que possa parecer, esse entendimento tem sido reproduzido em algumas decisões no STF. Mesmo assim, trata-se de uma visão minoritária e dissociada da realidade instalada no Sistema dos Juizados.[175]

173. A fase executiva nos Juizados Especiais é basicamente formal e escrita. Além disso, várias decisões interlocutórias são proferidas foram da audiência. Por isso, existem algumas decisões admitindo o agravo de instrumento apenas na fase de execução.

174. O art. 1.023, § 2º, do CPC prevê que só haverá contra-razões nos embargos de declaração quando o seu julgamento puder provocar efeitos modificativos. Minoritários, entretanto, sustentamos que essa previsão é inconstitucional, por violar o princípio do contraditório sem qualquer justificativa plausível. Sobre o tema, veja-se Felippe Borring Rocha,**O contraditório utilitarista**, p. 187.

175. Sobre o tema, veja-se o artigo de Bruno Garcia Redondo e Alexandre Freitas Câmara, **Da possibilidade de impugnação imediata de decisão interlocutória em juizado estadual: críticas ao posicionamento adotado no RE 576.847/BA**.

A segunda posição, adotada pela maioria da doutrina e jurisprudência, sustenta que o sistema dos Juizados Especiais seria incompatível com o recurso de agravo de instrumento e que o mandado de segurança seria suficiente para suprir esta falta, aplicável apenas em situações excepcionais, quando presentes os requisitos legais.[176] O fundamento seria a própria Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que, em seu art. 5º, II, dispõe que não caberá mandado de segurança de *"decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo"*. Então, a contrário senso, contra ato judicial irrecorrível pode-se conceber mandado de segurança.

Embora não se possa transformar o mandado de segurança em sucedâneo de recurso, não podemos deixar de concordar com a sua utilização. Na verdade, não se pode negar seu uso em razão do *status* constitucional que esse procedimento desfruta em nosso ordenamento jurídico. Além disso, por se tratar de um meio de impugnação autônomo, o mandado de segurança não obstará o andamento do procedimento especial, ressalvada a hipótese de lhe ter sido atribuído efeito suspensivo, por meio de medida liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). Por outro lado, é preciso reconhecer que algumas decisões não devem ficar sem um controle recursal próprio, capaz de fazer uma análise mais profunda sobre a situação jurídica impugnada. De fato, nem toda decisão ruim viola um direito líquido e certo, o que inviabiliza a utilização do *mandamus*.[177] Além disso, substituir um recurso (agravo de instrumento) por uma ação (mandado de segurança) se afasta da lógica presente na Lei nº 9.099/95, construída sobre os princípios da informalidade e economia processual (art. 2º).

Por isso, minoritários, apoiamos a terceira posição apresentada, que afirma o cabimento do agravo de instrumento. Esse recurso, inclusive, já é admitido nos Juizados Especiais Federais (art. 4º da Lei nº 10.259/01) e nos Juizados da Fazenda Pública (art. 3º da Lei nº 12.153/09). Com efeito, analisando as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC é possível apontar quais as decisões interlocutórias que, proferidas no primeiro grau dos Juizados Especiais, viabilizariam a utilização do agravo de instrumento: tutelas provisórias, inclusive tratando do efeito suspensivo (arts. 296 a 311 do CPC); mérito da causa (arts. 495 e 487); incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137 e 1.062 do CPC); gratuidade de justiça (arts. 98 a 102 do CPC); litisconsórcio (art. 113, § 1º, do CPC); e distribuição do ônus da

176. Com este pensamento, Luís Felipe Salomão, **Roteiro dos juizados especiais cíveis**, p. 75, Mantovanni Colares Cavalcante, **Recursos nos juizados especiais**, p. 59, e Eduardo Oberg, **Os juizados especiais cíveis**, p. 184.

177. Na doutrina, veja-se Cândido Rangel Dinamarco, **Instituições de direito processual civil moderno**, p. 811, e Alexandre Freitas Câmara, **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**, p. 156.

prova (art. 373 do CPC). Da mesma forma, também desafiariam agravo de instrumento as decisões proferidas no curso da execução e da liquidação[178]. Nessas hipóteses, onde a decisão demanda imediata revisão, o agravo de instrumento poderia ser utilizado sem abalar a estrutura do procedimento. Os demais pronunciamentos judiciais, em caráter excepcional, poderiam ser alvo do mandado de segurança, da mesma forma como ocorre no juízo comum. Assim, por exemplo, se o juiz não permite a vista dos autos pelo advogado, pode ser impetrado o *writ of mandamus* para sanar a ilegalidade.[179]

Caso seja aceito, o agravo de instrumento nos Juizados Especiais teria que ser preparado e firmado por advogado, por aplicação analógica dos arts. 41 e 42 da Lei nº 9.099/95. Este recurso seria dirigido por escrito às Turmas Recursais, com observância das regras revistas nos arts. 1.016 a 1.018 do CPC. O prazo para interposição e resposta, no entanto, teria que ser reduzido para 10 dias, em simetria com o prazo previsto para o "recurso inominado" (art. 42).[180]

O mandado de segurança contra atos proferidos em primeiro grau

Diante da falta de mecanismos adequados para a impugnação de decisões que, evidentemente, causam sérios prejuízos para as partes, tem sido admitida a utilização do mandado de segurança. Com base na teoria do microssistema, entretanto, vários Tribunais em todo o Brasil vêm determinando que os mandados de segurança contra atos dos juízes dos Juizados Especiais sejam julgados nas Turmas Recursais. O próprio STJ tem referendado esta posição em sua súmula de jurisprudência prevalente, afirmando que *"compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial"* (Súmula 376).[181]

Apesar disso, minoritários, entendemos que a competência, nessa hipótese, é do Tribunal de Justiça.[182] De um lado, temos que a Lei Orgânica Nacional

178. Pela sistemática atual do CPC, o agravo de instrumento só é cabível nas hipóteses expressamente previstas em lei. A lista apresentada, portanto, nada mais é do que uma adaptação da lista presente no art. 1.015 do CPC, excluídas àquelas situações que não são compatíveis com o regime especial da Lei nº 9.099/95.

179. Para uma reflexão mais profunda, veja-se Felippe Borring Rocha,**Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 305.

180. Esse entendimento já está consolidado nos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, veja-se o Enunciado 58 do FONAJEF: *"Excetuando-se os embargos de declaração, cujo prazo de oposição é de cinco dias, os prazos recursais contra decisões de primeiro grau no âmbito dos Juizados Especiais Federais são sempre de dez dias, independentemente da natureza da decisão recorrida"*.

181. Na doutrina, veja-se Luís Felipe Salomão, **Roteiro dos juizados especiais cíveis**, p. 75, e João Carlos Pestana de Aguiar, **Juizados especiais cíveis e criminais**, p. 39.

182. Nesse sentido, veja-se Alexandre Freitas Câmara, **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**, p. 165.

da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79) dispõe, em seu art. 101, § 3º, "d", que o mandado de segurança impetrado contra ato de juiz de direito será julgado pelo tribunal. Essa regra decorre do princípio da hierarquia e leva em consideração as consequências disciplinares que podem advir para o juiz do julgamento do mandado de segurança. Assim, como a Turma Recursal não faz parte do Tribunal de Justiça, não pode julgar esse tipo de ação. Por outro lado, como o próprio nome já denuncia, as Turmas Recursais têm competência apenas para julgar recursos (o "recurso inominado" e os embargos de declaração), o que as torna funcionalmente incompetentes para julgar o mandado de segurança.[183] É preciso lembrar, ainda, que o mandado de segurança tem rito especial, inadequado ao procedimento previsto para os Juizados, é impetrado contra ente público, violando as proibições contidas nos arts. 3º, § 2º, e 8º da Lei nº 9.099/95, e está longe de poder ser identificado como causa de menor complexidade, à luz do art. 98, I, da CF, e do art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Note-se, no entanto, que a orientação prevalente admite uma exceção: nos casos de mandado de segurança impetrado contra ato do juiz que afirma a competência dos Juizados Especiais para julgar uma causa que seria, em tese, do juízo comum.[184] Nestes casos, a jurisprudência entende que o mandado de segurança estaria substituindo um incidente de conflito de competência instalado entre um Juizado e uma vara comum,[185] cuja atribuição para julgamento é exclusiva do Tribunal de Justiça ao qual os órgãos estão vinculados (Súmula 428 do STJ). Na hipótese de uma discussão sobre a competência de Juizados pertencentes a Justiças diferentes ser travado por meio de mandado de segurança, neste caso, excepcionalmente, o órgão com atribuição será o STJ, nos termos do art. 105, I, d, da CF. Note-se, ainda, que o STF já fixou o entendimento de que não lhe cabe julgar mandado de segurança impetrado contra ato da Turma Recursal, na medida em que a sua competência seria taxativamente prevista na Constituição e não poderia ser ampliada por entendimento jurisprudencial.[186]

Jurisprudência selecionada

"Frente ao sistema da Lei nº 9.099/95, não há preclusão da matéria processual dirimida no curso do procedimento, sendo as decisões interlocutórias

183. Veja-se Mantovanni Colares Cavalcante, **Recursos nos juizados especiais**, p. 91.

184. Neste caso, da decisão denegatória do mandado de segurança caberia recurso ordinário para o STJ (art. 105, III, da CF. Se o mandado de segurança for julgado na Turma Recursal, no entanto, esse recurso não será cabível.

185. Neste sentido, veja-se:.

186. STF – Pleno – Questão de Ordem no MS 24691/MG – Rel. Min, Marco Aurélio, j. em 04/12/2003.

irrecorríveis, devendo, em qualquer caso, serem reexaminadas pela via do recurso próprio ali previsto, em face da adoção plena do princípio *da oralidade"* (TJSC – AI 320-7 – Rel. Des. Pedro Manoel de Abreu, j. em 03/06/96)

"Trata-se, na origem, de writ impetrado pela ora agravada contra ato de Presidente de Turma Recursal dos Juizados Especiais no qual se alega a incompetência dos Juizados para apreciação do feito, dado que o valor discutido ultrapassaria o teto legalmente estabelecido (Lei 9.099/95, art. 3º, I). A Corte estadual denegara a segurança ao entendimento de que não seria dela a competência para processar e julgar mandado de segurança contra decisão proferida por Presidente de Turma Recursal dos Juizados Especiais. Ocorre que, no julgamento do recurso ordinário, o STJ assentara, ante as peculiaridades do caso, o cabimento do writ como forma de controle de competência dos Juizados Especiais" (STF – 1ª Turma – AgRg no AI 666523/BA – Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 26/10/10)

"Recurso extraordinário. Processo civil. Repercussão geral reconhecida. Mandado de segurança. Cabimento. Decisão liminar nos juizados especiais. Lei nº 9.099/95. Art. 5º, LV da Constituição do Brasil. Princípio constitucional da ampla defesa. Ausência de violação. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado" (STF – Pleno – REXT 576.847/BA – Rel. Min. Eros Grau, j. em 20/05/09)

"Juizado Especial Cível. Decisão interlocutória. Agravo de instrumento. Competência. Turma Recursal. 1 - Cabe à Turma recursal e não ao Tribunal de Justiça julgar agravo de instrumento tirado de decisão singular do juiz que julga deserta apelação por insuficiência de preparo. 2 - Os juizados especiais e os colegiados recursais respectivos não tem relação de subordinação recursal com os Tribunais de Justiça" (STJ – 2ª Seção – CC 104476/SP – Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 27/05/09

"À luz do art. 101, da Lei Complementar nº 35/79, o mandado de segurança contra juiz de direito deve ser processado e julgado por órgão composto por duas ou mais turmas ou câmaras isoladas. Nulidade do acórdão decretada de ofício" (STJ – 2ª Turma – RMS 5.581/GO – Rel. Min. Adhemar Maciel, j. em 05/02/98)

"os integrantes dos Juizados Especiais estão sujeitos aos Tribunais de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, conforme prevê a Constituição Federal no

inc. III do art. 96. A decisão também tem por base o art. 21, VI, da Lei Complementar 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional. O dispositivo prevê que compete originariamente aos tribunais julgar os Mandados de Segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções" (STF – Pleno – MS 24.318 – Min. Rel. Marco Aurélio, j. em 02/08/02)

Súmula 428 do STJ: Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 15: Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC.

Enunciado 62: Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o habeas corpus impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.

Enunciado 124: Das decisões proferidas pelas Turmas Recursais em mandado de segurança não cabe recurso ordinário.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

◉ Referências

- Código de Processo Civil: arts. 1.003, § 5º, 1.007, § 2º, 1.009 e 1.010.
- Lei nº 9.099/95: arts. 28, 43, 54, parágrafo único, e 55.

◈ Comentários

O prazo do "recurso inominado"

O prazo para interpor e para responder ao "recurso inominado" é de 10 dias. Como a Lei estabelece que a sentença será proferida em audiência

(art. 28), é a partir desta data que começa a contagem do prazo recursal, ainda que a parte não esteja presente (art. 19, § 1º). A mesma lógica se aplica quando o juiz marca data para a leitura da sentença.

Quando a sentença é proferida fora de audiência ou quando foi impugnada por embargos de declaração, entretanto, é necessária a realização da intimação das partes, para que o prazo recursal comece a fluir (art. 1.003 do CPC). Caso a parte tenha advogado constituído nos autos, a intimação será feita nos termos do art. 231 do CPC. Não obstante, o entendimento dominante tem sido no sentido de que a contagem do prazo para interposição do "recurso inominado" inicia-se com o recebimento da intimação pela parte e não com sua juntada nos autos. Com o devido respeito, mas o ato de recorrer não é daqueles que pode ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, como exige o art. 231, § 3º, do CPC. De modo que a orientação prevalente não tem base legal para se sustentar.

A interposição do "recurso inominado"

A petição de interposição do "recurso inominado", inclusive com suas razões, deverá ser feito por advogado e entregue, no prazo de 10 dias, por escrito, na secretaria do Juizado ou no setor de protocolo correspondente. Note-se que a interposição do recurso antes da abertura do prazo não enseja a sua intempestividade, na forma do art. 218, § 4º, do CPC, desde que a sentença já tenha sido publicada. Da interposição, independentemente de intimação, inicia-se o prazo de 48 horas para a juntada do comprovante de preparo das custas e taxas (art. 54, § único). Nada impede, entretanto, que o recorrente apresente o comprovante do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso.

A interposição adesiva do "recurso inominado"

A posição prevalente na jurisprudência não admite a utilização da via adesiva de interposição do "recurso inominado", por conta da aplicação dos princípios fundamentais dos recursos, especialmente da taxatividade. Na visão da ampla maioria dos julgadores, a falta de autorização expressa art. 997 do CPC, que trata do tema, impediria o ajuizamento do "recurso inominado" adesivo.

Apesar da qualidade dos fundamentos apontados, entendemos que a interposição adesiva do "recurso inominado" é perfeitamente cabível, por reconhecer que o instituto é compatível com o sistema dos Juizados

Especiais, em especial com os princípios contidos no art. 2º da Lei.[187] Não obstante, não parece lógico admitir o pedido contraposto (art. 31), que seria um *plus*, e não aceitar o recurso adesivo, que seria um *minus*. De fato, sendo o procedimento em primeiro grau dúplice, o correto é que a duplicidade seja também permitida na fase recursal.

O preparo do "recurso inominado"

O preparo do "recurso inominado" deve ser feito e comprovado nos autos no prazo de 48 horas, contado da sua interposição. Conforme disposto no parágrafo único do art. 54 da Lei, o preparo compreende *"todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita"*. O objetivo dessa cobrança cumulativa é desestimular a impugnação da sentença, promovendo a maior aceitação da decisão de primeiro grau.

O preparo, entretanto, não será devido pelas partes acobertadas pela gratuidade de justiça, conforme preceituado pela legislação específica, notadamente pela Lei nº 1.060/50 (Lei de Gratuidade de Justiça) e pelos arts. 98 e seguintes do CPC. Para que o recorrente possa desfrutar da isenção, deve ser formulado ao juiz um pedido, corroborado pela afirmação da sua necessidade. Somente após o deferimento deste pedido é que a parte estará dispensada do pagamento de custas e taxas. Na prática, entretanto, é muito comum que os recorrentes, na própria petição de interposição do "recurso inominado", peçam a gratuidade (art. 99, § 7º, do CPC).[188] Neste caso, o juiz pode determinar a apresentação de documentos para subsidiar o pedido ou, dispondo dessas informações, diretamente indeferir o pedido de gratuidade, intimando o recorrente para realizar o preparo no prazo de 48 horas.

Na verdade, o ideal seria que a Lei permitisse expressamente que o juiz, ao receber o recurso, pudesse isentar o recorrente de seu preparo, que envolve não apenas as despesas do recurso, mas também do procedimento (art. 54, parágrafo único). Na falta desta previsão, melhor que o pedido de gratuidade, quando cabível, seja feito sempre na primeira intervenção no procedimento. Caso o juiz não decida sobre a gratuidade até a sentença, é possível, inclusive, a interposição de embargos de declaração, para suprimir a omissão.

187. Como bem sublinhado por Luiz Fux, **Manual dos juizados especiais cíveis**, p. 64, *"a adesão conspira em favor da economia processual e de uma 'conciliação por meio de persuasão', porquanto uma parte pode desistir do recurso exatamente porque a outra recorreu, atingindo a verdadeira finalidade do recurso adesivo"*. Também admitindo o recurso adesivo, Mantovanni Colares Cavalcante, **Recursos nos juizados especiais**, p. 56, e Alexandre Freitas Câmara, **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**, p. 149.

188. Nesse sentido, Eduardo Oberg, **Os juizados especiais cíveis**, p. 189.

Note-se que, por não ser necessária a intimação, não haverá intervalo entre a interposição do recurso e o início da contagem do prazo para realizar o preparo. Além disso, o prazo foi fixado em horas e não em dias, logo, a sua contagem deveria ser feita minuto a minuto, a partir da interposição do recurso (art. 132, § 4º, do CC). Ocorre que essa regra vem sendo afastada, adotando-se ou término do expediente forense ou término do expediente bancário do segundo dia pós a interposição como termo *a quo* para o preparo. Em que pese não concordarmos com a fixação de prazos processuais em horas, se a Lei assim o previu, não há como ignorá-la.

Tendo sido feito o preparo de forma incompleta, deveria ser aplicado o § 2º do art. 1.007 do CPC, que determina ao juízo de interposição a intimação do recorrente para complementar o preparo, em 5 dias, sob pena de deserção.[189] Da mesma forma, diante da falta de preparo, o recorrente deveria ser intimado para fazer o pagamento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC. A posição majoritária, no entanto,é que nos Juizados Especiais não são aplicáveis tais regras, em razão de sua incompatibilidade com a malha principiológica do sistema (art. 2º) e da interpretação restritiva do art. 42, § 2º.[190]

A admissibilidade do "recurso inominado"

Um tema que tem causado controvérsia nos meios jurídicos diz respeito à atribuição para a realização do primeiro juízo de admissibilidade do "recurso inominado". De acordo com a sistemática prevista no CPC, a apelação deixou de ter a sua admissibilidade no juízo prolator da decisão e passou a ser feita exclusivamente na instância recursal (art. 1.010, § 3º). Em nosso sentir, essa mesma lógica deveria ser aplicada aos Juizados Especiais, notadamente em razão da redação do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95, que determina que a secretaria deverá intimar o recorrido para apresentar resposta ao "recurso inominado" após a realização do preparo. O entendimento prevalente, no entanto, tem sido no sentido de que o primeiro filtro de admissibilidade deve permanecer sendo feito pelo juiz do Juizado.[191] Esse entendimento, além de carecer de base legal, obriga o recorrente que teve o seu "recurso inominado" inadmitido na origem a

189. Nesse sentido, admitindo a complementação do preparo, Alexandre Freitas Câmara, **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**, p. 145.

190. Com este entendimento, Eduardo Oberg, **Os juizados especiais cíveis**, p. 189.

191. Nesse sentido, veja-se o Ehunciado 11 do Aviso Conjunto nº 15/16 do TJRJ/COJES: *"O juízo de admissibilidade dos Recursos Inominados em sede de Juizados Especiais Cíveis é feito em primeiro grau (tempestividade, correto recolhimento das custas, regularidade de representação processual e eventuais pedidos de gratuidade de Justiça e de atribuição de efeito suspensivo ao recurso)".*

impetrar um mandado de segurança na Turma Recursal, caso entenda que esse juízo preliminar foi equivocado.

Os procedimentos do "recurso inominado"

Após a admissão do "recurso inominado" pelo juiz, três procedimentos recursais podem ser adotados, antes da remessa dos autos ao Conselho Recursal, de acordo com as circunstâncias em que a sentença foi proferida. Caso o pedido autoral tenha sido liminarmente julgado improcedente, nas hipóteses previstas no art. 332 do CPC,[192] o juiz prolator da decisão poderá se retratar e determinar o prosseguimento do feito. Não havendo juízo positivo de retratação, será o réu citado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Se a sentença foi proferida em razão do indeferimento da petição inicial (art. 330 do CPC), o procedimento a ser adotado é aquele previsto no art. 331 do CPC. Desse modo, o juiz, ao receber o recurso, deverá fazer o juízo de retratação. Sendo positivo este juízo, afastará a sentença e determinará o prosseguimento do feito; mantendo a sentença recorrida, determinará a citação do réu para oferecer contrarrazões. Se, entretanto, a sentença veio à tona com o réu já citado, o procedimento é o previsto nos parágrafos do art. 42: após a interposição, o recorrido será intimado para apresentar em 10 dias suas contrarrazões ao recurso. Em seguida, os autos serão encaminhados para o Conselho Recursal.

Jurisprudência selecionada

"Mandado de segurança. Recurso inominado inadmitido. termo a quo da fluência do prazo recursal estabelecido em audiência. impugnação recursal, interposta pela impetrante, quando já superado o decênio recursal, sendo manifestamente intempestiva. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada" (TJRS – 3ª TR – MS 71003850179 – Rel. Juiz Carlos Eduardo Richiniti, j. em 12/07/12).

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 13: Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada

192. Durante a vigência do CPC de 1973, o entendimento prevalente é que o julgamento liminar de improcedência era aplicável nos Juizados Especiais. Neste sentido, veja-se o Enunciado101 do FONAJE: *"Aplica-se ao Juizado Especial o disposto no art. 285-A, do CPC"*.Minoritários, entendemos que o julgamento liminar de improcedência em causas repetitivas não nos parece adequado ao sistema dos Juizados Especiais, galgado na oralidade e busca pela conciliação. Sobre o tema, veja-se Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 186.

do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.

Enunciado 80: O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995).

Enunciado 88: Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal.

Enunciado115: Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o prepare.

Enunciado116: O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

Enunciado 165: Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua.

Enunciado 166: Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau.

Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC

Enunciado 98: (art. 1.007, §§ 2º e 4º) O disposto nestes dispositivos aplica-se aos Juizados Especiais.

Enunciado 415: Os prazos processuais no sistema dos Juizados Especiais são contados em dias úteis.

Aviso Conjunto nº 15/16 do TJRJ/COJES

Enunciado 12: Os prazos processuais em sede de Juizados Especiais Cíveis são contados em dias corridos, inaplicável o artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

◉ Referências

- Lei nº 9.099/95: art. 52, V.
- Código de Processo Civil: arts. 1.012 e 297.

◈ Comentários

No direito processual civil brasileiro, a regra é que a interposição da apelação gera efeito devolutivo e suspensivo, ressalvadas algumas hipóteses expressamente previstas no art. 1.012 do CPC e em outras leis especiais. É que o nosso sistema recursal adotou como regra, a enumeração legal dos efeitos da interposição dos recursos (princípio da taxatividade).[193] Nos Juizados Especiais, entretanto, a interposição do "recurso inominado" só terá efeito devolutivo (art. 43).[194] Assim, após a publicação, poderá o interessado promover a execução provisória da sentença, nos termos dos arts. 520 e seguintes do CPC (art. 1.012, § 2º, do CPC).

O mesmo art. 43, no entanto, permite a concessão do efeito suspensivo ao "recurso inominado" quando ficar demonstrada não apenas a probabilidade da decisão gerar dano grave à parte recorrente (*periculum in mora*), mas também motivos para se acreditar que o recurso tenha chances de ser conhecido e provido (*fumus boni iuri*). A natureza desse pronunciamento, portanto, é cautelar (art. 300 do CPC) e deve ser objeto de fundamentação específica. A concessão de efeito suspensivo pode ser feita de ofício ou mediante requerimento. O problema é definir que órgão detém essa atribuição. A maioria dos autores tem defendido que o efeito suspensivo pode ser deferido tanto pelo juiz do Juizado como pelo relator do "recurso inominado" na Turma Recursal.[195] Entendemos, entretanto, que apenas o relator do recurso na Turma Recursal pode lhe atribuir efeito suspensivo, nos termos dos arts. 932, II, e 995, parágrafo único, do CPC.[196]

É importante lembrar que, no juízo ordinário, a sentença já nasce suspensa e a apelação, salvo nos casos previstos em lei (art. 1.012, § 1º, do CPC, por exemplo), prolonga este estado de suspensão. Nos Juizados Especiais, ao revés, a sentença nasce suspensa, mas, ao ser impugnada pelo "recurso inominado" começa a produzir efeitos, se não for deferido

193. Felippe Borring Rocha, **Teoria geral dos recursos cíveis**, p. 62.

194. Reafirmando esta posição, Eduardo Oberg, **Os juizados especiais cíveis**, p. 189.

195. Veja-se Humberto Theodoro Júnior, **Curso de Direito Processual Civil**, p. 488.

196. Veja-se o Enunciado 465 do FPPC: *"A concessão do efeito suspensivo ao recurso inominado cabe exclusivamente ao relator na turma recursal"*.

o efeito suspensivo. Portanto, em regra, durante o procedimento recursal, a sentença estará produzindo todos os seus efeitos, principais e acessórios.

Jurisprudência selecionada

"Mandado de segurança. Recurso inominado inadmitido. termo a quo da fluência do prazo recursal estabelecido em audiência. impugnação recursal, interposta pela impetrante, quando já superado o decênio recursal, sendo manifestamente intempestiva. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada" (TJRS – 3ª TR – MS 71003850179 – Rel. Juiz Carlos Eduardo Richiniti, j. em 12/07/12).

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 13: Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.

Enunciado 80: O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995).

Enunciado 88: Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal.

Enunciado 115: Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o prepare.

Enunciado116: O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

Enunciado 165: Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua.

Enunciado 166: Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau.

Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC

Enunciado 415: Os prazos processuais no sistema dos Juizados Especiais são contados em dias úteis.

Enunciado 465: A concessão do efeito suspensivo ao recurso inominado cabe exclusivamente ao relator na turma recursal.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

◉ Referências

- Lei nº 9.099/95: arts. 13 e 54.
- Código de Processo Civil: arts. 98, 367, §§ 5º e 6º, e 460.

◈ Comentários

A transcrição prevista no art. 44 não tem sido vista na prática, pois os Juizados não têm cumprido a determinação de gravar suas audiências de instrução e julgamento,[197] conforme preceituado no art. 13, § 3º, da Lei. A teor do que dispõe o art. 367, § 5º, do CPC, se essa gravação for feita pelo juízo, tanto a imagem como o áudio devem ser colocadas à disposição das partes e dos demais órgãos julgadores, para consulta, após o encerramento da audiência.[198] Assim, o registro pode ser usado tanto pelas partes para elaborar seus recursos e contrarrazões, como pela Turma Recursal, durante o julgamento. Como o art. 44 fala em que correm por conta do requerente as "despesas respectivas", pode parecer que a previsão mira as custas da gravação e da sua disponibilização. No entanto, entendemos que somente as custas relativas à transcrição da gravação, caso requerida, podem ser imputadas ao recorrente (art. 54), já que a gravação e a disponibilização são deveres do Estado.[199]

Nada obsta, entretanto, que a própria parte, diretamente, realize a gravação da audiência, independentemente de autorização judicial (art. 367,

197. Em tese, as audiências de conciliação e mediação não devem ser gravadas, em razão do princípio da confidencialidade (art. 166 do CPC).

198. Em sentido contrário, rejeitando a possibilidade da gravação direta pela parte, veja-se o Enunciado 10 do Aviso Conjunto nº 15/16 do TJRJ/COJES: *"São inaplicáveis no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis as disposições do artigo 367, §5º e §6º do Código de Processo Civil/2015 ante à incompatibilidade com a disposição expressa do artigo 13 da Lei nº 9.099/95"*.

199. Maurício Antônio Ribeiro Lopes, **Lei dos juizados especiais cíveis e criminais**, p. 27. Veja-se o Enunciado 10 do Aviso Conjunto nº 15/16 do TJRJ/COJES: *"São inaplicáveis no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis as disposições do artigo 367, §5º e §6º do Código de Processo Civil/2015 ante à incompatibilidade com a disposição expressa do artigo 13 da Lei nº 9.099/95"*.

§ 6º, do CPC). Neste caso, em nome da boa-fé, deverá avisar aos participantes do ato que está gravando a sessão.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

◉ Referências

- Constituição Federal: arts. 5º, LIV e LV, 93, IX.
- Lei nº 9.099/95: art. 19.
- Código de Processo Civil: arts. 9º, 11, 269 e 935.

◈ Comentários

Para que a sessão possa seja realizada, é indispensável que, além da intimação das partes, seja efetuada a publicação da pauta de julgamento das causas em curso perante as Turmas Recursais, em nome do princípio do contraditório e da publicidade.[200] Importante lembrar que, se as partes do procedimento recursal não estão com advogado constituídos nos autos, a sua intimação deverá ser pessoal, por carta ou oficial de justiça. Caso sejam patrocinadas pela Defensoria Pública, além da intimação deste órgão (art. 186, § 1º, do CPC), deverá ser feita também a intimação pessoal da parte.

A publicação da pauta, por sua vez, deveria ser feita com a antecedência mínima de 5 dias em relação à data designada para realização do julgamento, conforme estabelece o art. 935 do CPC. No entanto, tem prevalecido que as pautas podem ser publicadas pelas Turmas Recursais com apenas 48 horas de antecedência, como estabelecia o art. 549 do CPC de 1973.[201]

Aviso Conjunto nº 15/16 do TJRJ/COJES

> Enunciado 10: São inaplicáveis no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis as disposições do artigo 367, §5º e §6º do Código de Processo Civil/2015 ante à incompatibilidade com a disposição expressa do artigo 13 da Lei nº 9.099/95.

200. Mantovanni Colares Cavalcante, **Recursos nos juizados especiais**, p. 41.

201. Nesse sentido, veja-se o Enunciado 13 do Aviso Conjunto nº 15/16 do TJRJ/COJES: *"As pautas de julgamento das Turmas Recursais poderão ser publicadas com a antecedência mínima de 48 horas ao dia da designação das sessões de julgamento"*.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

◉ Referências

- Constituição Federal: arts. 5°, LIV e LV, 93, IX.
- Lei n° 9.099/95: arts. 38 e 41
- Código de Processo Civil: arts. 11 e 489, § 1°.

◈ Comentários

A ordem do processo na Turma Recursal

A Lei, repetindo um erro já cometido anteriormente (art. 41), fala em *"segunda instância"*, quando deveria falar em segundo grau de jurisdição. As Turmas Recursais não estão inseridas na segunda instância, mas na primeira instância, formada por juízes de direito. Assim, o texto deveria falar em "julgamento em segundo grau".

O processo que chega ao Conselho Recursal, seja recurso ou ação, se não for caso de prevenção (art. 930 do CPC),[202] é distribuído a uma das Turmas Recursais, onde será sorteado um relator. Como já visto (art. 41), tem-se defendido que o relator, ao receber o feito, pode formular juízo de admissibilidade, deferir tutelas de urgência, bem como julgar seu mérito, por aplicação do art. 932 do CPC.[203] Se isso for feito, caberá agravo interno (art. 1.021 do CPC) para revisar a decisão monocrática na Turma Recursal[204]. Cabe lembrar que a decisão monocrática não é considerada pelo STF apta a esgotar a instância, sendo necessária a interposição do agravo interno para viabilizar o manejo do recurso extraordinário.[205] Além disso,

202. Diferentemente do que ocorre em relação aos desembargadores nos Tribunais, nas Turmas Recursais os juízes têm mandatos pré-estabelecidos. Assim, a prevenção se dá pelo relator, enquanto durar seu mandato. Depois disso, a prevenção passa a ser da Turma Recursal onde o relator prevento atuava.

203.

204. Veja-se o Enunciado 464 do FPPC: *"A decisão unipessoal (monocrática) do relator em Turma Recursal é impugnável por agravo interno"*.

205. Neste sentido, veja-se: *"Recurso extraordinário. Inadmissibilidade contra decisão individual do Juiz de Turma Recursal de Juizados Especiais, que liminarmente tranca o processamento de recurso a ela endereçado, não submetida*

o relator poderá determinar a saneamento de algum vício identificado no procedimento, intimando as partes para se manifestarem (art. 933 do CPC).

Não sendo hipótese de julgamento monocrático, o relator deverá lavrar seu relatório (art. 931 do CPC) e pedir dia para julgamento ao presidente da Turma (art. 934 do CPC). O julgamento será feito em sessão pública, com prévia publicação da pauta e intimação das partes (art. 45), funcionando basicamente da mesma forma que no Tribunal (arts. 936 a 941 do CPC),com a observância do Regimento Interno do Conselho Recursal, no que couber. O advogado poderá fazer uso da palavra, por período previamente determinado pelo regimento, que deverá ser igual ou inferior aos 15 minutos previstos para a sustentação oral no Tribunal (art. 937 do CPC), como orientam os princípios previstos no art. 2º.[206]

Mesmo que as partes estejam presentes à sessão de julgamento, o prazo para interposição dos recursos contra a decisão proferida pela Turma Recursal começa a correr da publicação da sua ementa no diário oficial (art. 943, § 2º, do CPC)[207]. Se a parte recorrida não teve assistência de advogado e não participou da fase recursal, a intimação de decisão deverá ser feita, em relação a esta, pessoalmente, por meio eletrônico, carta ou oficial de justiça.

O impedimento do juiz nas Turmas Recursais

Tem prevalecido o entendimento de que o juiz do Juizado que proferiu decisão em primeiro grau não poderá apreciar os recursos e processos relativos àquela causa em tramitação na Turma Recursal, quando tiver sido designado para nela atuar (art. 144, II, do CPC). Tal circunstância não é incomum, pois normalmente os integrantes do Conselho Recursal são escolhidos entre os juízes que atuam ou já atuaram nos Juizados Especiais. Mesmo assim, o impedimento deve ser reconhecido, na medida em que uma das razões para a existência da Turma Recursal é justamente evitar que o juiz prolator da decisão seja responsável pela sua revisão. Logo, permitir a participação deste julgador no procedimento recursal seria conspirar contra o sistema.[208] Da mesma forma, fica impedido o juiz integrante da Turma Recursal se algum parente seu julgou a causa em primeiro grau.

---

mediante agravo ao seu reexame, cujo cabimento decorre da colegialidade do órgão, explicitado no art. 98, I, da Constituição" (STF – 1ª Turma – REXT 311.382/RJ – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 04/09/01).

206. Mantovanni Colares Cavalcante, **Recursos nos juizados especiais**, p. 46.

207. Esse é o entendimento prevalente, apesar do Enunciado 85 do FONAJE: *"O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento"*.

208. Julio Fabbrini Mirabete, *op. cit.*, p. 127. Em sentido contrário, Mantovanni Colares Cavalcante, **Recursos nos juizados especiais**, p. 25, inclusive citando Theotônio Negrão.

A decisão

Orientado pelos princípios inseridos no art. 2º da Lei, entendeu por bem o legislador simplificar os tramites para redação da decisão proferida pelas Turmas Recursais. Assim, diz o art. 46 que o acórdão conterá indicação do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva (regra também aplicável à decisão monocrática). O objetivo seria, em certa medida, reproduzir a dispensa do relatório prevista no art. 38. Ocorre que este dispositivo apenas se justifica porque a Lei prevê que a sentença será proferida em audiência (art. 28).[209] No caso do julgamento perante a Turma Recursal, o julgador precisa demonstrar que conhece o processo e por isso deveria fazer o relatório, nos termos do art. 489, I, do CPC.

O mesmo art. 46 afirma que se o julgamento rejeitar o "recurso inominado" o acórdão pode se limitar a dizer que foi confirmada a sentença. É a chamada técnica remissiva, fundada no princípio da economia processual. Minoritários, entretanto, entendemos que esta possibilidade ofende o art. 93, IX, da CF e os arts. 11 e 489, § 1º, do CPC, por subtrair da decisão a sua fundamentação. Na verdade, mesmo sucinto, o acórdão deve conter relatório[210], fundamentação e dispositivo, enfrentando as questões apresentadas ao longo do procedimento recursal[211]. A fundamentação produzida pela Turma Recursal, inclusive, pode ficar registrada em meio eletrônico[212]. Necessário salientar, também, que as Turmas Recursais devem fazer ementas dos acórdãos julgados nas suas sessões, para a divulgação das decisões (art. 943 do CPC)[213].

A teoria de causa madura recursal

De acordo com o art. 1.013, § 3º, do CPC, o Tribunal pode julgar imediatamente o mérito da causa, quando da reforma ou invalidação da

209. Neste sentido, Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 230.

210. O entendimento majoritário, no entanto, é que a decisão da Turma Recursal também pode dispensar o relatório. Neste sentido, veja-se o Enunciado 92 do FONAJE: *"Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais"*.

211. No sentido da posição majoritária, vejam-se o Enunciado 162 do FONAJE: *"Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95"* e o Enunciado 10.2 do Aviso TJRJ 23/08: *"A sentença em sede de Juizados Especiais Cíveis observará o disposto nos artigos 2º e 38 da Lei nº 9.099/95, sendo fundamentada de maneira concisa, com menção a todas as questões de fato e de direito relevantes para julgamento da lide, inaplicável o artigo 489 do Código de Processo Civil (artigo 38, caput da Lei nº 9.099/95)"*.

212. Neste sentido, veja-se o Enunciado 46 do FONAJE: *"A fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata"*.

213. Ressaltando a importância da ementa, Mantovanni Colares Cavalcante, **Recursos nos juizados especiais**, p. 50.

sentença apelada. Trata-se da chamada teoria da causa madura recursal.[214] Isto porque, a aplicação de tal regra depende da presença dos requisitos legais autorizadores do julgamento imediato do mérito (art. 332 do CPC), ou seja, quando a causa estiver madura para julgamento, não necessitando de dilação instrutória para ser apreciada ou podendo essa dilação ser realizada pelo próprio Tribunal. Por certo, não vemos qualquer impedimento à aplicação desta técnica no âmbito dos Juizados Especiais, que se mostra afinada com os princípios expressos no art. 2º da Lei.[215]

A ampliação do plenário

Revendo uma posição anterior nossa,[216] passamos a entender que a técnica de ampliação do plenário, prevista no art. 942 do CPC, pode ser aplicada na Turmas Recursais. Com efeito, diferentemente do que ocorria com os embargos infringentes (art. 530 do CPC de 1973), a ampliação de plenário não é um recurso e deve ser promovida de ofício pelos próprios julgadores. Não há prazo, preparo ou contrarrazões a serem oferecidas. Se os demais julgadores estiverem presentes à sessão de julgamento[217], a ampliação pode ser feita de imediato, sem interrupções[218]. Tal expediente pode, assim, contribuir para afastar dissídios existentes dentro do Conselho Recursal, em consonância com as diretrizes fixadas no art. 926 do CPC.

A desconsideração da personalidade jurídica

O legislador, ciente das particularidades do Sistema dos Juizados Especiais, entendeu por bem prever expressamente nas disposições finais

214. Por todos, confira-se Alexandre Freitas Câmara, **O novo processo civil brasileiro**, p. 519.

215. Neste sentido, veja-se Alexandre Freitas Câmara, **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**, p. 149 e o Enunciado 160 do FONAJE: *"Nas hipóteses do artigo 515, § 3º, do CPC, e quando reconhecida a prescrição na sentença, a turma recursal, dando provimento ao recurso, poderá julgar de imediato o mérito, independentemente de requerimento expresso do recorrente"*. Na jurisprudência, veja-se: *"Se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, aplica-se a teoria da causa madura, bem como as previsões do artigo 515, do CPC, devendo a Turma Recursal prosseguir no julgamento do mérito da demanda, porquanto não se configura supressão de instância"* (TJDF – 3ª TR – RI 20140310299014 – Rel. Juiz Carlos Alberto Martins Filho, j. em 30/04/14).

216. Em nosso livro **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 351, defendemos que a técnica de ampliação do plenário não seria aplicável às Turmas Recursais.

217. Para otimizar os trabalhos, em alguns Estados, as Turmas Recursais já são compostas por cinco ou mais julgadores, embora apenas três participem de cada votação.

218. Esse entendimento foi pioneiramente consagrado no TJRJ, por meio de uma questão de ordem suscitada pelo Presidente da 4ª Turma Recursal, Alexandre Chini. Veja-se a ementa deste julgado: *"Por unanimidade dos integrantes da Turma, foi declarada a compatibilidade do referido dispositivo legal com o Sistema dos Juizados, uma vez que o art. 942 do CPC conspira em favor da segurança jurídica e ajuda a diminuir os dissídios, além de uniformizar os entendimentos"* (TJRJ – 4ª TR – RI – 0013149-51.2016.8.19.0211 – Rel. Juiz Larissa Nunes Pinto Sally, j. em 03/04/2018).

do CPC/2015 que *"incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais"* (art. 1.062).[219] De modo que o procedimento previsto nos arts. 133 a 137 do CPC, que trata do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, deveria ser aplicável aos ritos da Lei nº 9.099/95. A posição majoritária na jurisprudência,[220] no entanto, tem sido no sentido de afastar tais regras, sob o argumento de que seriam incompatíveis com a estrutura e os princípios dos Juizados Especiais, notadamente o art. 10 que veda a intervenção de terceiro. De acordo com essa orientação, a desconsideração da personalidade jurídica, quando requerida após a petição inicial, teria que ser feita, observando o contraditório, mas sem a formação do incidente e sem a possibilidade de interposição do agravo de instrumento (art. 1.015, IV, do CPC).

Se o pedido de desconsideração for feito na fase recursal, o responsável por apreciá-lo será o relator na Turma Recursal (art. 932, VI, do CPC) e da sua decisão caberá agravo interno (art. 136, parágrafo único, do CPC).

O conflito de competência

O entendimento prevalente é no sentido de que o conflito de competência entre duas ou mais Juizados de um mesmo Tribunal deve ser julgado pela Turma Recursal correspondente.[221] Esse entendimento, no entanto,

219. Antes da edição do CPC/2015, a desconsideração da personalidade jurídica já era admitida no âmbito dos Juizados Especiais. Neste sentido, veja-se o Enunciado 60 do FONAJE: *"É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução"*.

. Na jurisprudência, veja-se: *"Se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, aplica-se a teoria da causa madura, bem como as previsões do artigo 515, do CPC, devendo a Turma Recursal prosseguir no julgamento do mérito da demanda, porquanto não se configura supressão de instância"* (TJDF – 3ª TR – RI 20140310299014 – Rel. Juiz Carlos Alberto Martins Filho, j. em 30/04/14).

220. Nesse sentido, veja-se: *"Os incidentes processuais praticamente não são admitidos no Sistema dos Juizados, com exceção da arguição de suspeição e impedimento do juiz, que são processadas em autos apartados. Todas as demais matérias de defesa devem ser arguidas nos próprios autos, quando não forem dispensadas na forma do art. 16 da Lei 9.099/95 (dispensa a distribuição e autuação do pedido inicial), tudo em atenção à simplicidade e informalidade do Sistema dos Juizados. O rito da desconsideração da personalidade jurídica previsto nos art. 133 a 137 do Código de Processo Civil deve ser flexibilizado para compatibilizar-se com os princípios reitores da Lei 9.099/95, ou seja, sem a suspensão da execução e sem a instauração de um processo em apartado (incidente), garantindo aos sócios ou diretores (terceiros), nos próprios autos da execução, o exercício do direito de defesa"* (TJRJ – 4ª TR – MS 0000098-53.2017.8.19.9000 – Rel. Juiz Alexandre Chini Neto, j. em 25/04/17) e o Enunciado 7 do Aviso Conjunto nº 14/07 do TJRJ/COJES: *"A desconsideração da personalidade jurídica é processada nos mesmos autos, sem a suspensão do processo ou formação de incidente, facultando ao juízo, o deferimento das medidas necessárias a garantir a efetividade da execução como, p. ex., o arresto ou outras tutelas provisórias de urgência cautelares aplicáveis ao caso concreto"*.

221. Neste sentido, veja-se o Enunciado 91 FONAJE: *"O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta. Inexistindo tal vinculação, será decidido pela Turma Recursal para a qual for distribuído"*.

carece de base legal e subtrai uma competência que pertence com exclusividade ao Tribunal de Justiça (art. 953 do CPC), em razão do princípio da hierarquia. Ainda que seja julgado na Turma Recursal, o procedimento deverá observar as regras previstas nos arts. 951 a 959 do CPC.

O recurso extraordinário e o agravo em recurso extraordinário

De acordo com o entendimento prevalente, do acórdão exarado pela Turma Recursal caberá recurso extraordinário para o STF (art. 102, III, da CF, e arts. 1.029 e seguintes do CPC). As discussões sobre o cabimento deste recurso ficaram superadas em 2003, quando o STF editou a súmula 640, sintetizando o entendimento sufragado em inúmeros julgados anteriores, com o seguinte teor: *"É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal"*. O recurso extraordinário será dirigido para o presidente ou vice-presidente do Tribunal (art. 1.029 do CPC), salvo se esta função for delegada regimentalmente para outro órgão.[222] Se o recurso extraordinário for liminarmente inadmitido, caberá agravo em recurso extraordinário dirigido ao órgão que proferiu a decisão impugnada (arts. 1.030, § 1º, e 1.042 do CPC).[223] Se este órgão, no entanto, dentro da sistemática dos recursos repetitivos, negar seguimento ao recurso extraordinário, determinar a sua reapreciação ou seu sobrestamento, caberá agravo interno para o órgão indicado no regimento interno (art. 1.030, § 2º, do CPC).

Por outro lado, o entendimento prevalente é que em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal não cabe recurso especial para o STJ, pois não se trata de decisão proferida por Tribunal, conforme preceitua o art. 105, III, da CF[224]. Neste sentido, em 1998, o STJ editou a Súmula 203, que definiu o não cabimento do recurso especial contra decisão proferida por turma recursal.

---

222. Em alguns Estados, a atribuição para fazer o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos das decisões das Turmas Recursais é delegada ao juiz coordenador do Conselho Recursal. Neste sentido, veja-se o Enunciado 84 do FONAJE: *"Compete ao Presidente da Turma Recursal o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, salvo disposição em contrário"*. Essa possibilidade já era defendida por Mantovanni Colares Cavalcante, **Recursos nos juizados especiais**, p. 85, e reconhecida pela jurisprudência. Neste sentido, veja-se: *"O Tribunal, por unanimidade, determinou a remessa dos autos ao Juiz Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, nos termos do voto do Relator, para que este proceda ao exame de admissibilidade ou não do recurso"* (STF – Plenário QO/RE 388846 – Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 09/09/04).

223. Veja-se a Súmula 727 do STF : *"Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente à causa instaurada no âmbito dos juizados especiais."*.

224. Na doutrina, tome-se a posição de Cândido Rangel Dinamarco, **Instituições de direito processual civil moderno**, p. 811.

A reclamação

Embora a reclamação tenha natureza jurídica de ação, em razão de suas relevantes funções não se pode afastar sua incidência dos Juizados Especiais. Essa conclusão pode ser reforçada ainda pela dicção do art. 985 do CPC, que afirma que a tese jurídica produzida num incidente de resolução de demandas repetitivas é aplicável aos Juizados Especiais (inciso I)e que a inobservância desta tese permite a interposição da reclamação (§ 1º). Portanto, além de suas hipóteses tradicionais de cabimento, voltadas a sanar uma violação procedimental perpetrada pelo juiz no curso do procedimento ou preservar a competência e autoridade de um tribunal (natureza correicional), é possível utilizar-se da reclamação diante da inobservância de alguns dos padrões decisórios previstos no art. 927 do CPC (art. 988 do CPC).

Nos termos do art. 988, § 1º, do CPC, a reclamação dever ser julgada perante o órgão jurisdicional cuja competência ou autoridade se busca preservar. Desse modo, se um Juizado deixa de encaminhar um "recurso inominado" para o Conselho Recursal (art. 988, I, do CPC), por exemplo, a reclamação deve ser dirigida para o Conselho Recursal, em simetria com a lógica presente na Súmula 376 do STJ.[225] Se uma decisão do Juizado deixa de aplicar um padrão decisório vinculativo (art. 988, III e IV, do CPC), cabe reclamação para o Tribunal que emitiu o padrão decisório afastado, ressalvada a hipótese da questão envolvera sistemática do recurso extraordinário repetitivo (art. 1.030, §§ 1º e 2º, do CPC).Se a Turma Recursal, por exemplo, deixar de aplicar uma súmula vinculante, caberá reclamação para o STF (art. 988, III, do CPC). A questão da competência para julgamento da reclamação oriunda das Turmas Recursais, quando o padrão decisório for oriundo do STJ, no entanto, é bem mais complexa.

Como visto no tópico anterior, em 1998 o STJ consolidou o entendimento de que não era cabível recurso especial das decisões proferidas pelas Turmas Recursais. Com isso, a uniformização da interpretação da lei federal no âmbito dos Juizados Especiais ficou sem um mecanismo de controle externo[226] até que em 2009 o STF determinou ao STJ que admitisse

225. Veja-se: *"RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Decisão emanada de juizado especial. Competência da Turma Recursal. Aplicação analógica do enunciado de nº 376 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes"* (TJRJ – 10ª Câmara Cível – Rcl 0010342-12.2016.8.19.0000 – Rel. Des. Patricia Ribeiro Serra Vieira, j. em 16/03/16). Minoritários, no entanto, entendemos que a reclamação correicional deveria ser dirigida para o Tribunal de Justiça, uma vez que a Turma Recursal não tem superioridade hierárquica em relação ao Juizado Especial.

226. Note-se que a Lei dos Juizados Especiais Federais (art. 14 da Lei nº 10.259/02) e a Lei dos Juizados da Fazenda Pública (art. 14 da Lei nº 10.259/02) possuem um instrumento muito semelhante ao recurso especial por dissídio jurisprudencial (art. 105, III, "c", da CF) para controle da interpretação da lei federal, que pode chegar ao STJ.

reclamação constitucional das decisões proferidas pelas Turma Recursais que contrariassem a sua jurisprudência sobre a lei federal.[227]

Em 2016, no entanto, o STJ reviu essa orientação e delegou aos Tribunais de Justiça a atribuição para julgar reclamações oriundas das Turmas Recursais (Resolução nº 3/16 do STJ). A questão foi objeto de conflito de competência entre os Tribunais de Justiça do País e o STJ, perante o STF. A Corte Suprema, entretanto, ignorando o disposto no art. 102, I, "o", da CF, afirmou, em mais de uma oportunidade, que não seria cabível o conflito de competência entre o STJ e os Tribunais de Justiça.[228] O resultado é que das decisões proferidas pela Turma Recursal, que contrariem a jurisprudência do STJ, cabe reclamação para o Tribunal de Justiça. Por certo, o STJ não poderia ter delegado aos Tribunais de Justiça, por meio de resolução, sua competência para julgar a reclamação nas hipóteses onde a decisão da Turma Recursal afrontou a sua jurisprudência. Esse entendimento não apenas desconsidera a determinação oriunda do STF (ED Rext 571.572/BA), como também viola a competência constitucional para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CF) e a determinação contida no art. 988, § 1º, do CPC.[229]

O mandado de segurança contra atos proferidos pela Turma Recursal

Quando um ato praticado pelo juiz do Juizado Especial viola direito líquido e certo, está assentado que a competência para julgá-lo pertence à Turma Recursal.[230] Quando o ato é praticado por um órgão integrante do Conselho Recursal, no entanto, a questão sobre a competência para o julgamento do mandado de segurança comporta significativa controvérsia. Sintetizando o pensamento prevalente, é possível afirmar que o mandado de segurança deve julgado por outra Turma Recursal um grupo de juízes formado a partir das próprias Turmas Recursais, conforme estabelecido no Regimento

227. STF – Pleno – ED Rext 571.572/BA – Min. Rel. Ellen Grace, j. em 26/08/09.

228. Neste sentido, veja-se: *"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE SUSCITADO POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM FACE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. Não se revela processualmente possível a instauração de conflito de competência entre o Superior Tribunal de Justiça, de um lado, e os Tribunais de Justiça, de outro, pelo fato – juridicamente relevante – de que o Superior Tribunal de Justiça qualifica-se, constitucionalmente, como instância de superposição em relação a tais Cortes judiciárias, exercendo, em face destas, irrecusável competência de derrogação"* (STF – 2ª Turma – CC 7970/RJ – Min. Rel. Celso de Mello, j. em 17/05/17).

229. Para uma análise mais profunda, remetemos o leitor para o artigo de Alexandre Chini Neto e Felippe Borring Rocha **A competência para julgamento da reclamação em face das decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais cíveis.**

230. Sobre o tema, veja-se nossos comentários ao art. 41.

Interno. Outra corrente afirma que das decisões das Turmas Recursais cabe mandado de segurança para o Tribunal de Justiça correspondente.

Um terceiro entendimento, praticamente isolado, sustenta que o mandado de segurança contra ato das Turmas Recursais deva ser julgado pelo STF, a quem já cabe julgar o recurso extraordinário contra estas decisões. Nesse sentido, importante lembrar que o STF reconhece a sua competência para julgar *habeas corpus* contra ato das Turmas Recursais Criminais, tanto em âmbito estadual como federal. Consoante, editou o Excelso Pretório a Súmula 690, com o seguinte teor: *"Compete ao Supremo Tribunal Federal o julgamento do* habeas corpus *contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais"*. O STF, entretanto, tem inúmeras decisões afirmando não ser competente para julgar o mandado de segurança contra atos das Turmas Recursais.[231]

Jurisprudência selecionada

"Recurso extraordinário. Inadmissibilidade contra decisão individual do Juiz de Turma Recursal de Juizados Especiais, que liminarmente tranca o processamento de recurso a ela endereçado, não submetida mediante agravo ao seu reexame, cujo cabimento decorre da colegialidade do órgão, explicitado no art. 98, I, da Constituição" (STF – 1ª Turma – REXT 311.382/RJ – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 04/09/01).

"Os incidentes processuais praticamente não são admitidos no Sistema dos Juizados, com exceção da arguição de suspeição e impedimento do juiz, que são processadas em autos apartados. Todas as demais matérias de defesa devem ser arguidas nos próprios autos, quando não forem dispensadas na forma do art. 16 da Lei 9.099/95 (dispensa a distribuição e autuação do pedido inicial), tudo em atenção à simplicidade e informalidade do Sistema dos Juizados. O rito da desconsideração da personalidade jurídica previsto nos art. 133 a 137 do Código de Processo Civil deve ser flexibilizado para compatibilizar-se com os princípios reitores da Lei 9.099/95, ou seja, sem a suspensão da execução e sem a instauração de um processo em apartado (incidente), garantindo aos sócios ou diretores (terceiros), nos próprios autos da execução, o exercício do direito de defesa" (TJRJ – 4ª TR – MS 0000098-53.2017.8.19.9000 – Rel. Juiz Alexandre Chini Neto, j. em 25/04/17)

231. Neste sentido, veja-se: *"Competência. Originária. Mandado de segurança. Ato judicial. Impetração contra decisão de juiz de Colégio Recursal. Feito da competência da turma de origem. Incompetência absoluta do STF. Reconhecimento. Interpretação do art. 102, I, "d", da CF. Precedentes. O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer originariamente de mandado de segurança contra decisão de juiz de Colégio Recursal"* (STF – Pleno – MS-AgR 24858/SP – Rel. Min. Cesar Peluso, j. em 30/08/2007).

"Se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, aplica-se a teoria da causa madura, bem como as previsões do artigo 515, do CPC, devendo a Turma Recursal prosseguir no julgamento do mérito da demanda, porquanto não se configura supressão de instância" (TJDF – 3ª TR – RI 20140310299014 – Rel. Juiz Carlos Alberto Martins Filho, j. em 30/04/14).

"Por unanimidade dos integrantes da Turma, foi declarada a compatibilidade do referido dispositivo legal com o Sistema dos Juizados, uma vez que o art. 942 do CPC conspira em favor da segurança jurídica e ajuda a diminuir os dissídios, além de uniformizar os entendimentos"(TJRJ – 4ª TR – RI – 0013149-51.2016.8.19.0211 – Rel. Juiz Larissa Nunes Pinto Sally, j. em 03/04/18).

"Se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, aplica-se a teoria da causa madura, bem como as previsões do artigo 515, do CPC, devendo a Turma Recursal prosseguir no julgamento do mérito da demanda, porquanto não se configura supressão de instância" (TJDF – 3ª TR – RI 20140310299014 – Rel. Juiz Carlos Alberto Martins Filho, j. em 30/04/14).

"O Tribunal, por unanimidade, determinou a remessa dos autos ao Juiz Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, nos termos do voto do Relator, para que este proceda ao exame de admissibilidade ou não do recurso" (STF – Plenário QO/RE 388846 – Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 09/09/04).

"RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Decisão emanada de juizado especial. Competência da Turma Recursal. Aplicação analógica do enunciado de nº 376 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes" (TJRJ – 10ª Câmara Cível – Rcl 0010342-12.2016.8.19.0000 – Rel. Des. Patricia Ribeiro Serra Vieira, j. em 16/03/16).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE SUSCITADO POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM FACE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. Não se revela processualmente possível a instauração de conflito de competência entre o Superior Tribunal de Justiça, de um lado, e os Tribunais de Justiça, de outro, pelo fato – juridicamente relevante – de que o Superior Tribunal de Justiça qualifica-se, constitucionalmente, como instância de superposição em relação a tais Cortes judiciárias, exercendo, em face destas, irrecusável competência de derrogação" (STF – 2ª Turma – CC 7970/RJ – Min. Rel. Celso de Mello, j. em 17/05/17).

"Competência. Originária. Mandado de segurança. Ato judicial. *Impetração contra decisão de juiz de Colégio Recursal. Feito da competência da turma de origem. Incompetência absoluta do STF. Reconhecimento. Interpretação*

do art. 102, I, "d", da CF. Precedentes. O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer originariamente de mandado de segurança contra decisão de juiz de Colégio Recursal" (STF – Pleno – MS-AgR 24858/SP – Rel. Min. Cesar Peluso, j. em 30/08/07).

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 46: A fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata.

Enunciado 60: É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução.

Enunciado 84: Compete ao Presidente da Turma Recursal o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, salvo disposição em contrário.

Enunciado 85: O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento.

Enunciado 91: O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta. Inexistindo tal vinculação, será decidido pela Turma Recursal para a qual for distribuído.

Enunciado 92: Nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

Enunciado 102: O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias.

Enunciados 102: O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias.

Enunciado 103: O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias.

Enunciado 160: Nas hipóteses do artigo 515, § 3º, do CPC, e quando reconhecida a prescrição na sentença, a turma recursal, dando provimento ao recurso, poderá julgar de imediato o mérito, independentemente de requerimento expresso do recorrente.

Enunciado 162: Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/15 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC

Enunciado 464: A decisão unipessoal (monocrática) do relator em Turma Recursal é impugnável por agravo interno.

Art. 47. (VETADO)

Texto vetado: "Art. 47. A lei local poderá instituir recurso de divergência desse julgamento ao Tribunal de Alçada, onde houver, ou ao Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, cabível quando houver divergência com a jurisprudência do próprio Tribunal ou de outra turma de juízes, ou quando o valor do pedido julgado improcedente ou da condenação for superior a vinte salários mínimos".

◈ Comentários

O recurso de divergência

O art. 47 da Lei nº 9.099/95 foi vetado porque a Presidência da República entendeu que a previsão dos embargos de divergência para o Tribunal de Justiça poderia descaracterizar o instituto dos Juizados Especiais, principalmente no que toca à informalidade e à celeridade, bem como criar uma terceira instância. A doutrina majoritária aplaudiu o veto imposto ao art. 47, especialmente os partidários da teoria do microssistema.

Ocorre que, com o passar dos anos, percebeu-se que a falta de controle das decisões proferidas nas Turmas Recursais geravam uma série de situações absurdas e muitas vezes contraditórias. Assim, hoje, é cada vez maior o número de juristas que defendem a criação de mecanismos aptos a uniformizar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais.[232] Em nossa

232. Neste sentido, Eduardo Cambi, **Uniformização das questões de direito nos juizados especiais cíveis estaduais e federais: a criação do recurso de divergência**, p. 178, e Alexandre Freitas Câmara, **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**, p. 159.

opinião, muito mais coerente seria criar um recurso de divergência a ser julgado por um órgão formado dentro do Conselho Recursal, aos moldes do pedido de uniformização previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais (art. 14 da Lei nº 10.259/01) e na Lei dos Juizados da Fazenda Pública (arts. 18 a 21 da Lei nº 12.153/09), que cuida. Neste diploma foi criado um recurso específico para integrar as decisões proferidas em sede recursal: o "pedido de uniformização" (art. 14 da Lei nº 10.259/01). A única correção que se faz necessária é afastar a insustentável vedação à discussão de matérias processuais. De fato, em ambos os textos é dito que o recurso só é cabível em *"questões de direito material"*. Como não há hierarquia nem escala de importância entre estas regras, temos que a distinção é inconstitucional.

As Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais

Como visto, nos Juizados Especiais Federais (art. 14 da Lei nº 10.259/01) e nos Juizados da Fazenda Pública (art. 18 a 21 da Lei nº 12.153/09) existem Turmas de Uniformização voltadas para julgar os pedidos de uniformização e, assim, dissipar os dissídios jurisprudenciais presentes entre as Turmas Recursais e entre elas e os tribunais superiores. A falta de um órgão similar nos Juizados Especiais Cíveis sempre foi objeto de debates nos meios jurídicos. Por isso, diante da inércia do legislador em alterar a Lei nº 9.099/95, alguns Tribunais passaram a editar regras criando os pedidos de uniformização e as correspondentes Turmas de Uniformização.

Seção XIII
Dos Embargos de Declaração

Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

◉ Referências

- Redação atribuída pelo art. 1.064 do CPC.
- Lei nº 9.099/95: Arts. 23, 26, 28, 29, 36, 38, 39 e 41.
- Código de Processo Civil: Arts. 1.022 a 1.026.

◈ Comentários

O cabimento dos embargos de declaração

Da mesma forma que as decisões de primeiro grau, a decisão proferida pela Turma Recursal poderá ser impugnada por embargos de declaração (art. 48),[233] o que interromperá o prazo para interposição de outros recursos (art. 50). Se a decisão embargada tiver sido proferida em primeiro grau ou, na Turma Recursal, monocraticamente (art. 932 do CC), será o próprio prolator que apreciará o recurso (art. 1.024, § 2º, do CPC). No caso dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão, o relator será o mesmo que relatou o procedimento, salvo se não tiver mais atuando no órgão, caso em que será designado como tal o primeiro vogal, pela ordem de antiguidade. O relator fará então o relatório e o processo será julgado, independentemente de inclusão na pauta. Aqui, não haverá sustentação oral.

Pela expressão literal do art. 48, os embargos de declaração são cabíveis apenas contra sentenças e acórdãos. Apesar disso, não parece razoável afastar o cabimento do recurso em face de decisões interlocutórias. Com efeito, por imposição constitucional (art. 93, IX), nenhuma decisão judicial pode ser desmotivada, inclusive as interlocutórias. Não obstante, na fase executiva, por exemplo, onde a maioria dos atos é praticada fora da audiência e por escrito, diversas situações podem gerar o interesse na utilização dos embargos de declaração. Ademais, a inadmissibilidade de tal recurso abre ainda mais o caminho para a impetração do mandado de segurança. Por isso, defendemos que os embargos de declaração podem ser utilizados, também, em face de decisões interlocutórias.

Da mesma forma que no CPC, nos Juizados Especiais os embargos de declaração são cabíveis para sanar a omissão, a obscuridade, a contradição e o erro material existentes na decisão impugnada (art. 1.022 do CPC), por expressa modificação introduzida na Lei nº 9.099/95 pelo CPC/2015 (arts. 1.064 e 1.065). Independetemente da interposição de embargos de declaração, o erro material pode ser conhecido de ofício (art. 48, parágrafo único). Por outro lado, considera-se omissa a decisão quando o julgador não enfrentar a sua compatibilidade com os padrões decisórios vinculativos

233. Apesar do art. 49 não fazer esta distinção, não tem sido admitida a interposição oral dos embargos de declaração em face das decisões proferidas pela Turma Recursal durante a sessão de julgamento. Trata-se de regra ilegal e incompatível com os princípios que norteiam o sistema.

ou não apresentar fundamentação adequada, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC (art. 1.022, parágrafo único, do CPC).[234]

Além disso, os embargos de declaração podem ser opostos para fins de prequestionamento das questões constitucionais controvertidas, de modo a permitir o manejo do recurso extraordinário. Não obstante, nos Juizados Especiais tem havido alguma resistência a esta utilização. *Data venia*, entendemos que não há qualquer óbice para a aplicação da Súmula 356 do STF no sistema dos Juizados Especiais. Muito pelo contrário, diante da incidência da Súmula 282 do Excelso Pretório, a falta destes embargos levaria à rejeição vestibular do recurso extraordinário, cuja admissibilidade, por sua vez, já está assentada (Súmula 640 do STF).[235]

A impugnação das sentenças homologatórias de acordos e arbitragens

A doutrina prevalente tem assinalado que a Lei nº 9.099/95 considera as sentenças de homologação de conciliação e de laudo arbitral insuscetíveis de qualquer forma de recurso, em decorrência da aplicação literal do *caput* art. 41. O objetivo seria revestir de maior proteção a decisão fundada na vontade das partes. No entanto, entendemos contrariamente à maioria, que estas sentenças admitem a interposição de embargos de declaração.[236] Neste sentido, é preciso reconhecer que a sentença pode, ao homologar o acordo, deixar de mencionar um aspecto relevante do pactuado. O próprio acordo pode ter desconsiderado algum item relativo à solução da causa. A hipótese que mais reclama o cabimento dos embargos de declaração, entretanto, é no caso do laudo arbitral, que pode ser proferido fora da audiência (art. 26). Nessas situações, vedando-se o uso dos embargos de declaração, as partes seriam obrigadas a interpor o mandado de segurança, por não caber "recurso inominado" ou ação rescisória (art. 59).

Para justificar essa orientação é preciso considerar que, ao tratar dos embargos de declaração, a Lei não faz qualquer restrição quanto ao seu cabimento em face das sentenças (art. 48), que somente existe em relação ao "recurso inominado" (art. 41). Cuida-se, portanto, de um sistema de regra e exceção, ou seja, a regra é que da sentença cabe "recurso inominado" e a exceção é que da sentença homologatória do laudo arbitral e

234. O tema, no entanto, está longe de ser pacífico. Na verdade, o entendimento majoritário é que nos Juizados Especiais não é necessária a realização da fundamentação adequada. Num Estado Democrático de Direito, no entanto, toda decisão judicial deve ser motivada, por imposição constitucional (art. 93, IX, da CF).

235. Veja-se os comentários ao art. 46.

236. Neste sentido, Maurício Antônio Ribeiro Lopes, **Lei dos juizados especiais cíveis e criminais**, p. 33.

da conciliação, não cabe. Assim, os embargos de declaração ficariam fora deste sistema, sendo oponíveis em qualquer situação. Com isso, estamos a defender que a palavra "recurso" no art. 41 estaria relacionada à espécie ("recurso inominado") e não ao gênero (recursos).

O maior problema, de fato, é que no art. 26 o texto legal diz expressamente que a sentença homologatória de laudo arbitral é *"irrecorrível"*. Como não vislumbramos razão a justificar a diferenciação entre a sentença homologatória de acordo e a que homologa a arbitragem, entendemos, num esforço de interpretação, que a menção feita no art. 26, quando fala em irrecorribilidade, é referente apenas ao "recurso inominado" previsto no art. 41.[237]

Os embargos de declaração com efeitos infringentes

Como é sabido, doutrina e jurisprudência reconhecem a possibilidade dos embargos de declaração, em situações excepcionais, modificar o conteúdo do julgado, em razão da correção do vício impugnado.[238] Assim, não há porque questionar a aplicação deste entendimento no âmbito dos Juizados Especiais. Neste caso, os efeitos infringentes dos embargos de declaração teriam natureza de decisão de reconsideração, o que está em perfeita sintonia com o princípio da economia processual. Por certo, a parte contrária deve ser intimada previamente para se manifestar (art. 1.023, § 2º, do CPC).

A aplicação de multa em decorrência de embargos protelatórios

Existe uma antiga divergência sobre a aplicação subsidiária aos Juizados Especiais do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, que prevê a imposição pecuniária aos impetrantes de embargos de declaração considerados protelatórios. O entendimento majoritário tem sido no sentido de que a aplicação da multa prevista no CPC é cabível, uma vez a regra encontra-se alinhada com a lógica presente na Lei nº 9.099/95 de desestimular a interposição de recursos (arts. 54 e 55).[239] O entendimento minoritário, no entanto, defende que a omissão sobre o tema na Lei nº 9.099/95, que dedica uma seção inteira (Seção XIII), com três artigos, ao regramento do recurso, não seria compatível com a aplicação supletiva do CPC. Alega, ainda, que a

237. Existem enunciados que parecem diferenciar a recorribilidade entre as sentenças homologatórias.

238. Neste sentido, por todos, veja-se Sandro Marcelo Kozikoski, **Embargos de declaração**, p. 198.

239. Em sentido contrário, admitindo a aplicação subsidiária do CPC, veja-se Alexandre Freitas Câmara, **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**, p. 154.

improbidade processual, por sua natureza restritiva, não comportaria aplicação analógica, e que o tema está exaustivamente regulado no art. 55.[240]

De qualquer forma, a interposição de embargos de declaração protelatórios pode ser sancionada como ato de litigância de má-fé (art. 80, VII, do CPC), ensejando, em qualquer grau, a condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios, além de indenização e multa entre um e dez por cento do valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC.[241] O que não pode ocorrer é o *bis in idem*, ao seja, a aplicação cumulativa das multas, pelo mesmo fato.

Jurisprudência selecionada

"Aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Possibilidade. Hipótese que se mostrou excepcional a ensejar a atribuição de efeitos modificativos. Precedentes do STJ e do TJ/RJ. Requisito de intimação da parte contrária devidamente atendido" (TJRJ – 3ª TR – RI 0413927-53.2006.8.19.0001 – Rel. Juiz Fabio Ribeiro Porto, j. em 21/09/11)

Súmula 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356 do STF: O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 7: A sentença que homologa o laudo arbitral é irrecorrível.

Enunciado 125: Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário.

Enunciado 159: Não existe omissão a sanar por meio de embargos de declaração quando o acórdão não enfrenta todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.

240. Neste sentido, Mantovanni Colares Cavalcante, **Recursos nos juizados especiais**, p. 68, e Humberto Theodoro Júnior, **Curso de direito processual civil**, p. 489.

241. Nesse sentido, veja-se o Enunciado 1.10.1 do Aviso nº 23/08 do TJRJ: *"Os Embargos de Declaração opostos contra sentença ou acórdão, quando meramente protelatórios, caracterizam litigância de má-fé, ensejando a condenação do embargante em custas e honorários advocatícios, sem prejuízo da multa prevista no art. 81, caput do CPC/2015".*

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

◉ Referências

↘ Código de Processo Civil: art. 1.023.

◈ Comentários

A interposição dos embargos de declaração

Os embargos de declaração deverão ser interpostos no prazo de 5 dias da intimação da decisão. Em nome da oralidade, a interposição do recurso poderá ser feita oralmente, durante a audiência de instrução e julgamento, e deverá ser reduzido a termo. Melhor seria, no entanto, que o legislador tivesse limitado esta forma de interposição à sessão de julgamento. Ao formular o recurso, o embargante deverá indicar o ponto da decisão que entende inexato, as razões de sua irresignação e o pedido de integração, no caso de omissão ou erro material, ou esclarecimento, nas hipóteses de obscuridade ou contradição.

A intervenção do advogado

A leitura do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/95 pode levar o intérprete a pensar que a presença do advogado é obrigatória também na interposição dos embargos de declaração, pois este dispositivo fala em *"recurso"*. Com visto anteriormente, no entanto, o art. 41 cuida, tão-somente, do chamado "recurso inominado". Assim, como os parágrafos do art. 41 não podem ser aplicados aos embargos de declaração, na falta de um melhor regramento, deve-se admitir a sua interposição diretamente pelas partes, nas hipóteses em que elas estejam desacompanhadas de advogado.[242]

Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

242. Na verdade, minoritários, entendemos que a presença de um técnico capacitado, público ou privado, deveria ser obrigatória em todo procedimento dos Juizados Especiais. Neste sentido, veja-se Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 86.

◉ Referências

- Redação atribuída pelo art. 1.065 do CPC.
- Código de Processo Civil: *Art. 1.026.*

◈ Comentários

Corrigindo um erro histórico contido na redação original do art. 50 da Lei nº 9.099/95, que dispunha que a interposição dos embargos de declaração suspendia a contagem do prazo para outros recursos, o CPC de 2015 previu o efeito interruptivo da interposição deste recurso. Assim, uma vez opostos, os embargos de declaração interrompem a contagem de prazo para a interposição de outros recursos. Com a intimação da decisão que apreciou os aclaratórios, inicia-se, novamente e por inteiro, o prazo interrompido. Importante registrar que se os embargos de declaração forem apresentados fora do prazo de 5 dias, o efeito interruptivo não será produzido, na esteira do pensamento prevalente na jurisprudência dos tribunais superiores.

Seção XIV

Da Extinção do Processo Sem Julgamento do Mérito

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II – quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III – quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV – quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V – quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI – quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

◉ Referências

- Lei nº 9.099/95: arts. 18, § 2º, 23, 28, 36, 38, 39 e 41.
- Código de Processo Civil: art. 485.

◈ Comentários

O encerramento do procedimento sem resolução do mérito

Apesar do *caput* do art. 51 falar em *"extinção do processo sem julgamento do mérito"*, no regime do CPC em vigor preferimos falar em "encerramento do procedimento sem resolução do mérito". De toda forma, as situações descritas no art. 51 são especificamente voltadas para atender às particularidades dos procedimentos previstos na Lei nº 9.099/95. Por certo, no entanto, o rol não é exauriente, como indica a expressão *"além dos casos previstos em lei"*. Portanto, nos Juizados Especiais, os procedimentos podem ser encerrados, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas no art. 485 do CPC e no art. 51 da Lei. Em nome da efetividade e da primazia do mérito (art. 8º do CPC), no entanto, o encerramento do procedimento sem resolução do mérito somente deve ocorrer quando o seu prosseguimento for absolutamente inviável, pois o paradigma do julgador deve ser a busca pela acessibilidade aos Juizados Especiais, na esteira da determinação constitucional (art. 98, I, da CF).

Note-se que o grande número de situações que podem ensejar o término do procedimento decorre da especialidade do procedimento. Não obstante, é preciso reconhecer que a prolação de uma sentença terminativa nos Juizados, em tese, não impede que as partes possam buscar a tutela dos seus direitos no juízo comum. Importante registrar que, se o encerramento do feito ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, não será necessário repetir no juízo ordinário a fase cognitiva da demanda. Bastará ao interessado extrair cópias autenticadas do processo (carta de crédito) e levá-las à execução no juízo ordinário.

A ausência do autor às audiências

O encerramento do procedimento em razão da ausência do autor previsto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, pode ocorrer tanto na sessão de conciliação como na audiência de instrução e julgamento. De fato, se o autor falta à sessão de conciliação, os autos devem ser conclusos ao juiz, para prolatar a sentença terminativa. Da mesma forma, se o autor deixa de comparecer à audiência de instrução e julgamento, o juiz pode proferir

→ Se fosse no CPC/15 não haveria extinção sem resolução de mérito. Art. 334, §8º

a sentença imediatamente ou, se o ato estiver sendo conduzido por juiz leigo (art. 37), quando da abertura de conclusão.

No caso da ausência à alguma das audiências, enquanto a sentença não for proferida, o autor pode apresentar justificação por escrito do ocorrido. Assim, se oautor demonstrar que a falta se deu por motivo de força maior (um acidente durante o deslocamento ou um problema súbito de saúde, por exemplo), poderá pleitear a renovação da audiência, em nome da eficiência e da primazia do mérito (art. 8º do CPC).Pelo óbvio, o juiz deve ser rigoroso ao avaliar os argumentos da parte faltante, mas, se o interessado conseguir se desincumbir deste ônus, o que não é fácil, deverá ser determinado o prosseguimento do feito, com a designação de nova data para a realização da audiência onde a ausência se deu.

Após a prolação da sentença terminativa, somente restará ao autor que faltar à audiência interpor o "recurso inominado", para tentar reverter a decisão que pôs fim ao procedimento. Do ponto de vista econômico e prático, no entanto, o melhor caminho seria o autor propor novamente a demanda, caso isso seja possível.

A inadmissibilidade do procedimento ou do seu prosseguimento

A dicção do inciso II do art. 51 expõe de maneira clara uma peculiaridade do sistema dos Juizados Especiais, que é a relativa autonomia de que desfruta a fase conciliatória (art. 21). A contrário senso, podemos dizer que as condições da ação e os pressupostos processuais somente serão aferidos após a fase de conciliação, o que nos leva a concluir que o procedimento, em regra, somente poderá ser encerrado pelo juiz togado, após a realização da audiência de conciliação. É o que ocorre, por exemplo, quando for necessária a realização de uma citação por edital. Como a Lei veda tal expediente (art. 18, § 2º), o procedimento terá que ser interrompido, sem resolução do mérito. Como já dito, entretanto, se o juiz for instado a se manifestar nos autos, antes da AIJ, vislumbrando um óbice intransponível, poderá encerrar de plano o procedimento. É o que aconteceria, por exemplo, se ao apreciar um pedido de tutela antecipada identificasse que a causa versa sobre uma questão de natureza alimentar, falimentar, fiscal ou de interesse da Fazenda Pública (art. 3º, § 2º).

Outros casos, no entanto, demandam uma maior reflexão do julgador, entes de ser adotada uma medida extrema como o encerramento do feito, sem resolução do mérito. É o caso, por exemplo, de ser discutida a necessidade da realização de umaperícia complexa. Nestas hipóteses, o juiz terá que ter muita atenção ao avaliar os fundamentos apresentados pelas partes, bem como as peculiaridades do caso, somente pondo fim ao

procedimento se a falta da prova pericial complexa comprometer a efetiva prestação da tutela jurisdicional.

A declaração de incompetência territorial

No regime do CPC, em regra, a incompetência territorial é relativa (art. 63), mas, nos Juizados Especiais (art. 51, III), é causa de encerramento do procedimento sem resolução do mérito. Embora possa causar estranheza à primeira vista, a determinação legal possui dois fundamentos: de um lado, a sede constitucional do instituto (art. 98, I, da CF), e, de outro, a natureza especialíssima do procedimento, que, em regra, inviabiliza o seu deslocamento para o juízo territorialmente competente, em razão de suas peculiaridades.[243] Essa regra, em nosso sentir, deveria ser temperada, somente gerando o encerramento do procedimento quando o juízo territorialmente competente for em outra unidade da federação ou onde não houver Juizado Especial.[244]

Necessário destacar, ainda, que, minoritários, defendemos que o encerramento do procedimento por causa da incompetência territorial só poderá ocorrer, mediante provocação do réu, através da alegação da questão por meio de preliminar na contestação (art. 64 do CPC).[245] A maioria da doutrina, entretanto, afirma que a incompetência pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo.

A superveniência dos impedimentos do art. 8º

Conforme disposto no art. 51, IV, da Lei nº 9.099/95, na hipótese de alguma das partes incorrerem nas vedações do caput do art. 8º ao longo do procedimento, este deverá ser encerrado, a qualquer tempo, antes de transitada em julgado a sentença, pois estaria sendo atingida a capacidade processual da parte (pressuposto processual de validade). Desse modo, se alguma das partes, por exemplo, tornar-se incapaz, ausente, insolvente, se a empresa for estatizada, declarada falida etc., a solução será por termo ao procedimento sem resolução do mérito.

O falecimento do autor

Nos Juizados Especiais, vindo o demandante a falecer no curso do procedimento, os seus sucessores têm o prazo de 30 dias que fazer a sua

243. Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco, **Instituições de direito processual civil moderno**, p. 784 e Eduardo Oberg, **Os juizados especiais cíveis**, p. 177.

244. Nesse sentido, Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 65.

245. Nesse sentido, Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 66.

habilitação (art. 51, V), se tiverem interesse de prosseguir na causa e o direito deduzido em juízo seja transmissível. O prazo de 30 dias para ser efetivada a sucessão processual deve ser contado da data em que for proferida a decisão que determinar a suspensão do procedimento (art. 313, I, do CPC). Nada obsta, igualmente, que o juiz, diante de um pedido fundamentado e dentro do lapso temporal, prorrogue este prazo, de forma a permitir o ingresso dos sucessores. Apesar das controvérsias,[246] o pedido de habilitação deve ser feito sempre de forma incidental (art. 689 do CPC).

Se já houver sido proposta a ação de inventário, o espólio poderá suceder o autor morto no polo ativo da demanda. Há, entretanto, quem diga que o espólio não poderia assumir esta posição, por não ser pessoa natural.[247] Na realidade, o espólio não pode "propor a ação" (art. 8º, § 1º), mas se a ação já está proposta e o autor morre, pelo princípio da economia processual, deve ser admitida a sua sucessão. Por certo, incorrendo o sucessor da parte autora em alguma das vedações do *caput* do art. 8º, o processo deverá ser encerrado sem resolução do mérito (art. 51, IV). É o caso, por exemplo, de um dos sucessores do autor ser incapaz.[248]

O falecimento do réu

Diz o art. 51, VI, da Lei nº 9.099/95, que se o falecimento ocorrer no polo passivo, cumpre ao autor realizar a citação dos herdeiros do réu falecido, para prosseguir na causa, se isso for possível (direitos transmissíveis). O prazo, aqui, diferentemente do que ocorre em relação ao inciso V do art. 51, deve ser contado da ciência do óbito nos autos, por meio da certidão própria, pois somente com este documento tem o autor condições plenas de localizar os sucessores do falecido. Se o réu tiver vários sucessores, o autor terá o pesado ônus de promover a citação de todos no exíguo período de 30 dias. Também, por questão de coerência, admitimos que o juízo possa prorrogar esse prazo, mediante pedido fundamentado e tempestivo. Apesar do silêncio da Lei, entendemos, com os mesmos fundamentos expostos em relação ao inciso V do art. 51, que é possível a citação do espólio do réu, se este já estiver formado no prazo assinalado.

246. Autores como Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, **Curso de Direito Processual Civil**, p. 679, sustentam que a habilitação deve ser processada como ação autônoma. A posição majoritária, no entanto, entende se tratar de uma demanda incidental, não obstante o art. 690 do CPC falar em "citação" e o art. 692 do CPC mencionar a "sentença". Neste sentido, veja-se Daniel Amorim Assumpção Neves, **Manual de Direito Processual Civil**, p. 611.

247. Nesse sentido, veja-se Humberto Theodoro Júnior, **Curso de Direito Processual Civil**, p. 490.

248. Em sentido contrário, admitindo que o espólio com incapazes possa prosseguir nos Juizados Especiais, Cândido Rangel Dinamarco, **Instituições de Direito Processual Civil Moderno**, p. 786.

Promovida a citação dentro do prazo legal, que não poderá ser feita por edital (art. 18, § 2º), o procedimento retoma o seu rumo, cabendo ao novo integrante da relação processual assumir o processo no estado em que ele se encontrar.

A dispensa da intimação das partes

A ressalva do art. 51, § 1º, prevê o oposto do que assinala o art.485, § 1º, do CPC, ou seja, que as partes não precisarão ser intimadas para que se proceda ao encerramento do procedimento. Esta determinação, apesar da expressão "em qualquer hipótese", por certo somente é dirigida às hipóteses previstas no art. 51, onde o procedimento é encerrado sem resolução do mérito.

Não poderíamos deixar de criticar a opção da Lei nº 9.099/95 em dispensar a intimação das partes diante da prolação de uma sentença terminativa. A celeridade que justificaria a existência desse dispositivo não se impõe frente aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, notadamente num procedimento que não admite ação rescisória (art. 59). Assim, minoritários, defendermos a inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do art. 51.[249]

Jurisprudência selecionada

"A interposição de embargos de declaração, quando intempestiva, não interrompe, nem suspende o prazo para a interposição de outros recursos" (STJ – 4ª Turma – ED no AREsp 377326/PE – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 20/03/14).

"COMPETÊNCIA. ART. 4º DA LEI Nº 9.099/95. SÚMULA 33 DO STJ - A competência prevista na Lei dos Juizados Especiais é relativa, prorrogando-se caso não alegada na primeira manifestação do réu em juízo. Imprópria, deste modo, extinção do feito ex officio, nos termos da Súmula 33 do STJ" (TJRS – 3ª TR – RI 71000629154 – Rel. Juiz Maria José Santanna, j. em 15/03/05).

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 89: A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.

249. Nesse sentido, Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 156.

Seção XV
Da Execução

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se,no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I – as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônusdo Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II – os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III – a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprira sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV – não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V – nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo comas condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI – na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII – na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII – é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX – o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

◉ Referências

- Extinção do BTN a partir de 1° de fevereiro de 1991, foi determinada pelo art. 3° da Lei n° 8.177/91.
- Lei n° 9.099/95: arts. 8°, 9°, 18, § 2°, 19, 43 e 55, parágrafo único.
- Código de Processo Civil: arts. 497 a 501, 509 a 538, 771 a 925.

◈ Comentários

A natureza sincrética da execução das decisões judiciais

Em 1995, o legislador inovou ao prever na Lei dos Juizados Especiais um novo sistema executivo. A grande inovação, neste sistema, foi o fato de que a execução da decisão foi integrada ao processo de conhecimento, por meio de um procedimento sincrético. A principal prova disso está no inciso IV do art. 52, que dispensa uma nova citação para desencadear a execução. De fato, a citação é elemento essencial para a criação de uma nova relação jurídica processual e, sem ela, não há como se desvincular a execução da fase cognitiva do procedimento. Outro indicativo desta situação está no inciso V do mesmo artigo, que fala que a multa poderá ser arbitrada na sentença ou na *"fase de execução"*. Assim, quando o interessado tem em seu favor uma decisão que imponha uma obrigação de fazer, não fazer, dar ou pagar, proferida nos Juizados Especiais, poderá promover sua execução dentro do mesmo processo, através das regras previstas no CPC, com as disposições contidas no art. 52.

Por certo, existe uma situação onde a instauração de uma nova relação jurídico-processual executiva é necessária: no caso da execução da com-

posição dos danos civis lavrada perante os Juizados Especiais Criminais (art. 74 da Lei nº 9.099/95). Este acordo, embora homologado no Juizado Criminal, tem natureza civil e, portanto, deve ser executada nos Juizados Especial Cível, salvo se ocorrer algum dos impedimentos previsto no art. 8º da Lei nº 9.099/95. Se puder ser levado à execução nos Juizados, deverá ser feita uma petição inicial executiva, buscando a citação do executado, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC.

A execução provisória

Como deixou claro o legislador, a interposição do "recurso inominado" contra a sentença produzirá, tão-somente, o efeito devolutivo, salvo se lhe for atribuído o efeito suspensivo (art. 43). A principal razão dessa medida, certamente, foi permitir a execução provisória da sentença (art. 1.012, § 2º, do CPC). Ocorre que, nos incisos III e IV, do art. 52, a Lei fala, expressamente, que a sentença poderá ser executada quando transitada em julgado. Estes dispositivos têm levado vários autores a concluir que não seria possível executar provisoriamente as decisões proferidas nos Juizados Especiais.

Na realidade, resta evidente que o legislador se equivocou ao mencionar o trânsito em julgado nos comandos citados. É impensável que a parte tenha que aguardar o trânsito em julgado para executar uma sentença. Isso seria contrário aos princípios informativos dos Juizados Especiais (art. 2º) e a própria sistemática prevista pelo CPC. Assim, a melhor alternativa é considerar que a Lei disse menos do que deveria dizer, e incluir, nas hipóteses de cabimento da execução, o descumprimento voluntário da obrigação reconhecida judicialmente e submetida a recurso sem efeito suspensivo (arts. 520 e seguintes do CPC).[250] Neste caso, o devedor deverá ser intimado para cumprir a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, nos termos do art. 523 do CPC.[251]

Na hipótese de a decisão executada ser modificada, no todo ou em parte, pelo recurso, o credor terá que ressarcir ao devedor os danos que este sofreu (art. 520, I, do CPC). Trata-se de modalidade objetiva de res-

250. Nesse sentido, vejam-se Luiz Fux, **Manual dos juizados especiais cíveis**, p. 65, e Alexandre Freitas Câmara, **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**, p. 179. Veja-se, ainda, o Enunciado 13.10.2 do Aviso nº 23/08 do TJRJ: *"Aplica-se nos Juizados Especiais Cíveis o artigo 520 do CPC/2015, sem prejuízo do previsto no artigo 919, §5º do CPC/2015".*

251. Minoritariamente, tem sido afastada a incidência da multa do art. 523, § 1º, do CPC, da execução provisória, apesar da dicção do art. 520, § 2º, do CPC. Nesse sentido, veja-se o Enunciado 13.10.3 do Aviso nº 23/08 do TJRJ: *"O art. 523, §1º do CPC/2015 não se aplica à execução provisória".*

ponsabilidade civil processual que pode ser exercida nos mesmos autos, se o interessado não incidir nas limitações previstas pelo art. 8º, em valor fixado de plano por arbitramento judicial (aplicação analógica do art. 52, V), ainda que superior ao teto de 40 salários mínimos. Por certo, se a apuração do dano depender da produção de prova, a questão terá que ser levada ao juízo ordinário, para liquidação e execução.

O interesse de agir

O interesse de promover a execução de uma decisão proferida pelos Juizados Especiais decorre da existência de um dispositivo que reconheça a exigibilidade uma obrigação pagar, fazer, não fazer ou dar a uma das partes da demanda em favor da outra. A execução, definitiva ou provisória, pode ter lugar tanto em face das sentenças, como em relação às decisões interlocutórias eventualmente proferidas (art. 519 do CPC).

A legitimidade

O legitimado para propor a execução da sentença é aquele que restou afirmado como titular de uma obrigação imposta judicialmente. Importante lembrar, neste passo, que por ser o procedimento dúplice (art. 31), qualquer das partes pode ser aquinhoada com uma decisão favorável. Por outro lado, ainda que não tenha sido parte da demanda, têm legitimidade para executar seus honorários perante os Juizados Especiais o advogado, o escritório ou do órgão da Defensoria Pública que nele atuaram. Isto é possível porque, como já visto, a execução por título judicial não é processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, logo, não haverá instauração de um processo propriamente dito, a ensejar os impedimentos previstos no art. 8º da Lei.

Como foi analisado anteriormente,[252] o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor podem prosseguir com a execução, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo. Também não obsta a promoção da execução a sucessão do credor pelo cessionário ou sub-rogado, desde que respeitada a regra do art. 8º. No polo passivo na execução, além do devedor, podem figurar também o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor, bem como o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo e o fiador judicial. Em ambos os casos, sempre deverão ser observadas as restrições legais pertinentes (art. 3º e 8º).

252. Veja-se os comentários ao art. 51.

A competência

Os Juizados Especiais somente podem promover a execução dos títulos judiciais decorrentes de seus próprios julgados, inclusive aqueles proferidos nos Juizados Especiais Criminais (art. 74). Por outro lado, mesmo que a sentença tenha valor inferior a 40 salários mínimos, se ela foi proferida no juízo ordinário não poderá, em hipótese alguma ser executada nos Juizados. Caso sobrevenha algum dos impedimentos previstos no art. 8º, que impeçam a propositura ou o prosseguimento do feito perante os Juizados Especiais (art. 51), deverá o credor obter uma carta de execução de sentença (aplicando, no que couber, as regras previstas no art. 522 do CPC) para promover a execução perante o juízo ordinário competente, nos termos do art. 516 do CPC.

A regra é que o Juizado que proferiu a decisão tem competência funcional para executá-la, não importando o seu valor, uma vez que o teto de 40 salários mínimos (art. 3º, I) só é oponível à fase de conhecimento.[253] Além disso, não vemos impedimento à aplicação, nos Juizados Especiais, da regra contida no parágrafo único do art. 516 do CPC, que permite que o exequente opte por executar a decisão onde tenha domicílio o executado ou onde se encontre os bens sujeitos à expropriação. Nestes casos, a faculdade pode ser exercida somente em relação às sentenças, pois as decisões interlocutórias deverão ser executadas sempre no Juizado que as proferiu. Outrossim, o deslocamento mencionado só pode ser feito para um local onde exista Juizado Especial instalado.

Os procedimentos executivos

Como fica prenunciado pelo *caput* do art. 52, a Lei nº 9.099/95 não criou um rito próprio para a execução de seu julgados, mas apenas estabeleceu regras especiais para serem aplicadas aos procedimentos do CPC. Assim, o procedimento executivo nos Juizados Especiais deve seguir as mesmas etapas previstas no CPC, conforme a natureza da obrigação a ser satisfeita (arts. 513 e seguintes do CPC), com as alterações inseridas pelo art. 52. Se a obrigação for mandamental (fazer, não fazer ou dar), a execução seguirá os ditames previstos nos arts. 497 a 501 do CPC,[254] e, se

253. Nesse sentido, veja-se o Enunciado 13.9.3 do Aviso nº 23/08 do TJRJ: *"A multa prevista no art. 523, §1º do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da condenação ultrapasse o valor de 40 (quarenta) salários mínimos".*

254. Nesse sentido, veja-se o Enunciado 7.2.1 do Aviso nº 23/08 do TJRJ: *"A intimação do advogado, pessoalmente, ou pela imprensa ou por meio eletrônico para a prática de atos processuais, dispensa a da parte, inclusive para cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer".*

for uma obrigação pecuniária (pagar), os regulamentos previstos nos arts. 523 e seguintes do CPC.

A propositura da execução

Conforme estabelece o texto, a propositura da execução nos Juizados Especiais pode ser escrita ou oral, sendo que a forma oral é reservada especificamente para as partes desacompanhadas de advogado (art. 9º). Note-se que o entendimento majoritário é no sentido de que a execução pode ser feita sem advogado, independentemente do valor a ser executado, se o pedido na fase de conhecimento era inferior a 20 salários mínimos. Minoritários, entendemos que assim como a fase recursal, na fase de execução, o credor leigo não tem condições de exercer eficazmente sua capacidade postulatória direta, em razão da complexidade das regras executivas.[255]

Nesse passo, importante frisar que não obstante a Lei determine ao juiz que inste o devedor a cumprir a sentença (art. 52, III), isso não significa que a execução possa ser iniciada de ofício. Consoante, o juízo deve aguardar a provocação da parte interessada, antes de adotar as medidas executivas voltadas a cumprir o comando contido na decisão, tendo em vista não apenas o princípio dispositivo que rege o processo de execução, mas também para não executar quem já tenha, por exemplo, cumprido voluntariamente a obrigação (art. 513, § 1º, do CPC).[256]

O inciso I do art. 52, repetindo o parágrafo único do art. 38, estabelece que a sentença não pode ser ilíquida. Acresce, entretanto, que o valor da condenação deve ser fixado em BTN, índice que deixou de existir em 1991.[257] Na prática, o índice que se tem usado é a UFIR, não obstante também se defenda a utilização do salário mínimo. É preciso alertar que a sentença que não traz alguma forma de conversão é passível, em tese, de embargos de declaração, por omissão.

De qualquer forma, é preciso que o pedido executivo contenha uma planilha de cálculos, quando se tratar de uma obrigação pecuniária. O art. 52, II, estabelece que os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial. Esta determinação, por certo, somente se dirige às partes que estão nos Juizados

255. Sobre o tema, veja-se Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 86.

256. Em sentido contrário, entendendo que a execução das obrigações de fazer, não fazer e dar podem ser deflagradas de ofício, Alexandre Freiras Câmara, **Juizados espaciais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**, p. 177.

257. O BTN (Bônus do Tesouro Nacional), criado pela Medida Provisória nº 57/89 e foi extinto por força do art. 3º, II, da Lei nº 8.177/91, tendo sido substituído pela UFIR conforme art. 1º da Lei nº 8.383/91.

desacompanhados de advogados ou patrocinados pela Defensoria Pública. Caso a parte tenha patrono privado, o pedido executivo deverá ser feito por escrito e com o demonstrativo do débito atualizado até aquele momento, nos moldes estabelecidos pelo art. 524 do CPC.

A intimação do executado para cumprimento da decisão

Se uma obrigação for imposta por meio de uma decisão interlocutória a uma das partes do processo, ela terá que cumpri-la imediatamente, a partir de sua intimação (art. 513 do CPC), se não for fixado um prazo para o seu atendimento. Isto porque tais decisões não estão submetidas a recurso com efeito suspensivo. Assim, já nascem eficazes e vinculantes. Por outro prisma, tendo sido a obrigação estabelecida na sentença, a parte terá que cumpri-la tão logo a decisão se torne efetiva, seja com o trânsito em julgado ou a interposição de recurso sem efeito suspensivo, se outro prazo não lhe for assinalado.

No que toca às obrigações de pagar, como se pode perceber da leitura do art. 523 do CPC, será necessária uma intimação específica, com a indicação do valor a ser pago, para que comece a fluir o prazo de 15 dias para cumprimento do comando judicial, sob pena de multa de 10% da obrigação. O entendimento prevalente, entretanto, é que tal intimação é desnecessária, bastando que a decisão se torne exequível (em geral, com o trânsito em julgado) para que o prazo de cumprimento comece a fluir, na forma do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.[258] Note-se que, diante do regulamento contido no art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, em regra não haverá a incidência dos honorários de advogado previstos na parte final do art. 523, § 1º, do CPC.

Note-se que, antes mesmo de ser intimado, o devedor pode se desincumbir da obrigação fixada na decisão judicial, depositando o seu objeto no juízo, naquilo que é impropriamente conhecido como "execução inversa" (art. 526 do CPC).[259] Neste caso, o credor será intimado para dar quitação ao débito ou prosseguir com a execução, caso entenda que o cumprimento não foi adequado.

---

258. Nesse sentido, veja-se o Enunciado 13.9.1 do Aviso nº 23/08 do TJRJ: *"Caso o devedor não pague a quantia certa a que foi condenado em 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, será aplicado o disposto no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil de 2015, independente de nova intimação, ainda que o valor acrescido, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada".*

259. Nesse sentido, veja-se o Enunciado 13.9.4 do Aviso nº 23/08 do TJRJ: *"Havendo dificuldade de pagamento direto ou resistência do credor, o devedor, a fim de evitar a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 523, §1º do CPC/2015, deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos não tenham sido devolvidos pela instância recursal".*

A penhora

A Lei nº 9.099/95 não se aprofunda no regulamento da penhora, uma das etapas mais importantes e conturbadas do procedimento executório para pagamento de quantia certa. Assim, diante da falta de normas específicas, a penhora segue os dispositivos do CPC (arts. 831 e seguintes).

No pedido de execução, poderá o interessado, desde logo, indicar os bens a serem penhorados (art. 524, VII, do CPC), inclusive por meio da chamada penhora online (art. 854 do CPC).[260] Caso contrário, o oficial de justiça avaliador, munido do mandado de execução, procederá imediatamente à penhora e avaliação dos bens que encontrar em nome do devedor, cuja intimação ocorrerá, se possível, no mesmo ato, ou recairá na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, do seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio (art. 841 do CPC). Apesar do CPC determinar que a penhora online seja feita mediante requerimento do exequente (art. 854), tem-se entendido que nos Juizados Especiais ela pode ser determinada de ofício.

Feita a penhora de bens, a avaliação, em regra, só não ocorrerá imediatamente se o oficial de justiça não tiver os conhecimentos especializados para tanto, hipótese na qual o *"juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo"* (art. 870, parágrafo único, do CPC). A avaliação não será necessária se a penhora recair sobre dinheiro ou sobre bens com valor vinculado, como ocorre em relação aos bens que tem cotação de mercado. A avaliação pode ser dispensada, ainda, se as partes concordarem com o valor atribuído ao bem. As partes poderão discordar da avaliação feita, apresentando impugnação escrita e fundamentada no prazo de 15 dias. Ultrapassada a fase de avaliação, passa-se à expropriação do bem penhorado.

Se o bem penhorado não for dinheiro, a expropriação se dará pelas formas previstas no art. 825 do CPC: adjudicação, alienação (particular ou judicial) e apropriação de frutos e rendimentos, que são perfeitamente compatíveis com as regras inseridas no inciso VII do art. 52 e no § 2º do art. 53. Nestes dispositivos, é dito que o Juiz poderá autorizar a adjudicação do bem penhorado ao credor ou sua venda pelas partes ou terceira pessoa idônea, antes da realização do leilão. Elas também poderão acertar a

260. Nesse sentido, veja-se Enunciado 4 do Aviso Conjunto nº 14/17 do TJRJ/COJES: *"A penhora online em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei nº 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente à transferência de valores bloqueados"*.

dação em pagamento para quitação do débito ou ainda o pagamento feito a prazo ou a prestação, sendo que nestas hipóteses poderá ser oferecida caução idônea, em se tratando de bem móvel, ou hipoteca, de bem imóvel.

O arresto executivo

O entendimento majoritário tem sido no sentido de ser possível o arresto de bens previsto no art. 830 do CPC no âmbito dos Juizados Especiais. Ocorre que, para ser convertido em penhora, o arresto depende da efetiva comunicação do executado, que por ser feita por edital. Assim, diante da regra presente no art. 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95, que veda a citação por edital, o arresto não poderia ser realizado nos Juizados Especiais. Contudo, o entendimento majoritário, admite que o procedimento do arresto leve à comunicação por edital.

A adjudicação do bem penhorado

A primeira forma de expropriação prevista no art. 825 do CPC, é a adjudicação do bem penhorado, que se encontra regulada nos arts. 876 a878 do CPC. De acordo com esses dispositivos, a adjudicação do bem penhorado representa uma faculdade jurídica do exequente, ao qual o executado não pode se opor. O problema é que o art. 53, § 2º, da Lei nº 9.099/95, trata a entrega do bem penhorado ao exequente como uma modalidade de composição do conflito, a ser proposta pelo conciliador na audiência. Assim, se o executado não concordasse com a proposta, a adjudicação não poderia ser feita. A melhor interpretação, no entanto, é que a adjudicação "voluntária", prevista no art. 53, § 2º, da Lei nº 9.099/95, não se confunde com a adjudicação executiva, regulada pelos arts. 876 a 878 do CPC. Esta, se requerida pelo exequente ao juiz, não pode ser negada pelo executado.

A alienação particular do bem penhorado

Caso o executado não queira adjudicar o bem penhorado, deverá ser tentada a sua venda por iniciativa particular (arts. 879 e 880 do CPC). Assim, por exemplo, penhorado um bem imóvel, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário. A venda particular nos Juizados Especiais pode ser feita também pelas partes ou por qualquer pessoa idônea, com o concurso dos meios eletrônicos ou por intermédio da rede mundial de computadores. É um regramento bem mais flexível do que o previsto no art. 880 do CPC. Somente se não for possível a alienação por particular é que será realizada a alienação judicial do bem penhorado.

A alienação judicial do bem penhorado

A alienação judicial do bem penhorado será feita por meio de leilão, conduzido por leiloeiro público, ressalvado o caso de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores (arts. 881 a 905 do CPC). A regra é que o leilão judicial seja feito por meio eletrônico, na forma estabelecida pela Resolução nº 236/16 do CNJ. Não sendo possível, o leilão será presencial, em local designado pelo juiz. Cabe ao juiz também designar o leiloeiro, que poderá ser indicado pelo exequente.

O art. 52, VIII, permite a dispensa da publicação de editais para a alienação de bens de pequeno valor. Trata-se de medida salutar, pois, além de tornar mais célere o procedimento executivo, serve para baratear os seus custos. A decisão que determinar a alienação, nos casos de dispensa de edital, deve ser publicada como as demais decisões. Note-se que a Lei nº 9.099/95 fala que a dispensa somente ocorrerá em relação a "bens de pequeno valor", o que, acreditamos, deva ser entendido como bens avaliados em até 40 salários mínimos (art. 3º, I).

A falta de bens penhoráveis

No regime do CPC, se o devedor não possuir bens penhoráveis, a execução é suspensa (art. 921, III). Acertadamente, alguns julgados vêm considerando válida a suspensão da execução por título judicial nos Juizados Especiais quando não existirem bens suficientes para satisfazer o crédito, apesar de a orientação dominante ser no sentido de que tais situações devam levar ao encerramento do procedimento, sem resolução do mérito, com base no art. 51, II, e 53, § 4º, da Lei.[261] Ainda assim, poderá o credor postular que seja expedida pela Secretaria do Juizado carta de execução de sentença para perseguir o seu crédito pela via ordinária. Entendemos, no entanto, que pior do que prolongar o procedimento com uma suspensão processual é obrigar o credor a ajuizar uma nova execução no juízo comum, caso insista em buscar reaver o seu crédito.

A impossibilidade de localização do executado

Na jurisprudência, é comum encontrar o entendimento de que se não for possível localizar o executado, a fase executiva deverá ser encerrada e extraída carta de execução de sentença, para que o exequente possa, se quiser, levar a execução ao juízo ordinário, por aplicação analógica do § 4º do art. 53 da Lei. É importante lembrar, no entanto, que essa regra foi

261. Reafirmando esta posição, Eduardo Oberg, **Os juizados especiais cíveis**, p. 192.

estabelecida para a execução extrajudicial, onde o executado tem que ser citado no início do procedimento. No caso da execução judicial, o devedor, antes de se tornar executado, já estava integrado ao procedimento, na fase de conhecimento. Assim, ele estava sujeito ao comando contido no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95, que estabelece que *"as partes comunicarão ao juízo as mudanças* de endereço ocor*ridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intima*ções envia*das ao local anteriormente indicado, na ausência da comunica*ção" (arts. 274, parágrafo único, e 513, § 3º, do CPC). Logo, se o executado tinha endereço informado nos autos e não for localizado, isso não gera qualquer óbice ao andamento regular do processo. Basta que sejam localizados seus bens penhoráveis, para que a execução seja levada a termo, com as intimações sendo feitas no seu endereço original.

As medidas de apoio

Apesar dos incisos V e VII do art. 52 da Lei nº 9.099/95 tratarem exclusivamente da chamada *astreintes* (multa periódica por descumprimento de preceito judicial), tem-se que, pela diretriz traçada no *caput* do mesmo artigo, é plenamente aplicável aos Juizados Especiais o rol, meramente exemplificativo, do art. 536, § 1º, do CPC.[262] De fato, o juiz poderá lançar mão da busca e apreensão, da remoção de pessoas e coisas, do desfazimento de obras, bem como outras medidas que, mesmo que não previstas, sejam adequadas para compelir a tutela específica ou equivalente das obrigações mandamentais impostas judicialmente.

A multa cominatória

O inciso V do art. 52 trata especificamente da *astreintes*, ou seja, da multa cominatória e periódica fixada para coibir o atraso no cumprimento das obrigações reconhecidas judicialmente. Atualmente, a multa cominatória encontra-se prevista, de forma genérica e aprimorada, no art. 537 do CPC. A diferença principal entre o regramento da Lei nº 9.099/95 e o do CPC é que neste está dito que o juiz pode elevar ou reduzir o valor da multa, mediante provocação ou de ofício, enquanto que nos Juizados Especiais, a Lei somente fala da elevação da multa e, mesmo assim, mediante provocação. Esta peculiaridade do art. 52 tem sido desconsiderada, em favor da aplicação das diretrizes fixadas no CPC. Esta postura, contrária à regra tradicional da hermenêutica jurídica de que regra especial afasta regra geral,

262. Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara, **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**, p. 178.

não deve ser repudiada, por se apresentar como a mais harmônica com o princípio da efetividade. De fato, o art. 52, V, da Lei nº 9.099/95 ficou obsoleto e sua aplicação, incompatível com o modelo geral previsto no CPC. Destarte, nos Juizados Especiais o valor da multa poderá ser elevado ou reduzido pelo juiz, de ofício ou mediante requerimento.

Por outro lado, importante destacar que a Lei traz no inciso V do art. 52 uma importante regra sobre a fixação da *astreintes*, que deveria estar também no CPC. Diz o texto que a multa deverá ser fixada *"de acordo com as condições econômicas do devedor"*. Assim, conjugando o CPC com a Lei nº 9.099/95, é possível afirmar que o valor da multa deve ser fixado num patamar *"suficiente e compatível com obrigação"* (art. 537 do CPC), considerando as condições econômicas do devedor. O ideal, no entanto, é que o magistrado acrescente ainda, em sua análise, o comportamento do devedor frente às determinações judiciais, dentro daquele procedimento e em outros que por ventura tenha participado. Assim, se o devedor é um litigante habitual e tem um comportamento notoriamente desrespeitoso frente às determinações judiciais, o juiz pode legitimamente elevar o valor das multas que aplica, desde que apresente a devida fundamentação.

Uma inovação da Lei nº 9.099/95 que passou despercebida foi a previsão contida no inciso VI do art. 52, que permite a fixação de *astreintes* em face de uma obrigação de pagar. De fato, este dispositivo diz que o Juiz pode determinar o cumprimento da obrigação por uma terceira pessoa, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, *"sob pena de multa diária"*. Apesar de limitada à obrigação retratada no dispositivo, trata-se de uma importante medida, que quebra o dogma de que não se pode obrigar judicialmente alguém a cumprir uma obrigação de pagar. Tal dogma, inclusive, foi recentemente afastado pela previsão de que o juiz pode determinar medidas as coercitivas *"necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária"* (art. 139, IV, do CPC). Portanto, defendemos que a multa periódica pode ser adota para compelir o cumprimento de todas as obrigações, inclusive aquelas de índole patrimonial.[263]

Num outro sentido, importante ressaltar que o texto do inciso V do art. 51 fala em *"multa diária"*. Desse modo, fica a impressão de que a *astreintes* somente poderia ser fixada dia a dia. No entanto, não vemos razão para que o juiz não possa, em determinadas hipóteses, fixar o preceito cominatório em periodicidade maior que um dia. É o caso de uma obri-

263. Sobre o tema, veja-se Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 277.

gação que dependa, para seu cumprimento, de um maior lapso temporal, como construir um muro ou fazer a impermeabilização de um telhado. Nesses casos, a fixação da multa em periodicidade semanal, por exemplo, se afigura como mais equânime e razoável.

A maior discussão que existe a respeito da *astreintes* nos Juizados Especiais, entretanto, está relacionada à limitação do seu valor. Um corrente de pensamento defende que a *astreintes* deve se submeter, juntamente com a obrigação, à alçada de 40 salários mínimos, pois, de outra forma, tornaria complexa a causa.[264] Outra corrente de pensamento entende que, embora não submetido ao teto de 40 salários mínimos, a *astreintes* não poderia ultrapassar, *per si*, o valor da obrigação que busca efetivar, por aplicação analógica do art. 412 do CC.[265] Uma terceira corrente advoga que o valor da multa periódica, sozinha, não poderia ser superior a 40 salários mínimos, porque faltaria aos juízes dos Juizados Especiais competência para imposição de valores maiores que este.

O entendimento majoritário, no entanto, é que o juiz deve verificar em cada caso qual o valor necessário e suficiente para compelir o devedor ao pagamento, sem a limitação ao valor da obrigação ou ao limite de 40 salários mínimos.[266]A obrigação,[267] dentro desse posicionamento, deve funcionar como um parâmetro, a ser considerado na fixação do valor da multa, para que ela tenha proporcionalidade e previsibilidade. Com efeito, a multa cominatória não existe em função do valor da causa que fixou a competência, mas como garantia da jurisdição, em seus aspectos de efetividade. Assim, não se pode dimensionar um instrumento de coerção a partir do valor da obrigação que ele visa tutelar, pois, com isso, estar-se-ia admitindo a existência de decisões judiciais que teriam mais autoridade do que outras. Num Estado Democrático de Direito, qualquer decisão judicial, independentemente do valor do bem jurídico que busca proteger,

264. Nesse sentido, ressalvado o caso de acordo entre as partes, João Carlos Pestana de Aguiar, **Juizados especiais cíveis e criminais**, p. 59.

265. Nesse sentido, Eduardo Oberg, **Os juizados especiais cíveis**, p. 177.

266. Nesse sentido, veja-se: *"A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial"* (STJ – 3ª Turma – RMS 38.884/AC – Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 07/05/13). Nesse sentido, veja-se o Enunciado 144 do FONAJE *"A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor"*.

267. Nesse sentido, veja-se o Enunciado 142 do FONAJE: *"Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora"*.

consubstancia-se num ato de Estado e numa manifestação da sua soberania, devendo ser dotada de eficácia jurídica e social.[268]

É preciso dizer também que não pode a multa se transformar num fator de enriquecimento ilícito para a parte vencedora, nem de inércia, para o Poder Judiciário. Em outras palavras, não pode o credor ficar de braços cruzados, contando os dias em que as multas se acumulam, nem pode o juiz aplicar a multa e largar o processo numa prateleira. Tanto o credor como o juiz devem buscar outros meios de satisfação da obrigação além da multa, para que esta possa ter legitimidade. Isso porque, a *astreintes* é um instrumento e não um fim em si mesmo, por isso, verificando-se que a cominação desviou-se de seu objetivo, que é tão-somente compelir o devedor ao pagamento, pode o juiz, mediante provocação ou de ofício, reduzir o seu valor ou até mesmo suspender a sua incidência (art. 537 do CPC). Para evitar distorções, decorrentes de longos períodos de incidência da *astreintes*, defendemos que a incidência da multa deve ser sempre delimitada no tempo, no momento em que é fixada. Com isso, credor e devedor já sabem antecipadamente qual o valor máximo que a multa pode atingir e quando terá que ser feita a sua conversão em perdas e danos (art. 52, V), caso não seja possível a obtenção de resultado prático equivalente.

É preciso afirmar, no entanto, que o juiz tem poder para alterar apenas o valor da multa e não o montante das multas que já foram aplicadas. Assim, se o devedor quedou-se inerte por 10 dias, sendo a multa diária fixada em R$50,00, são devidos R$500,00 ao credor. Este valor acumulado não pode ser reduzido ou ampliado, pois é um ato jurídico processual perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). De fato, somente o valor da multa diária a ser aplicada no futuro é que pode ser modificado, e, mesmo assim, a alteração só produzirá efeitos quando da intimação do devedor. Essa orientação foi reforçada pela dicção do art. 537, § 1º, do CPC, que fala que a modificação do valor ou da periodicidade deve se dar em relação à *"multa vincenda"*. O entendimento majoritário, no entanto, permanece sendo de que o valor apurado pela incidência da multa pode ser reduzido, de ofício ou mediante requerimento.[269] Mesmo assim, esse entendimento vem perdendo terreno para a orientação fundada na interpretação literal do CPC/2015.

Por fim, necessário frisar que, no caso da *astreintes*, o valor acumulado pelo descumprimento pode ser executado provisoriamente, mas o seu

268. Nesse sentido, Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 278.

269. Nesse sentido, veja-se o Enunciado 14.2.1 do Aviso nº 23/08 do TJRJ: *"A multa cominatória pode ser reduzida se excessiva, visto não violar a coisa julgada além de não integrar a condenação".*

levantamento só pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão que a confirmar a obrigação (art. 357, § 3º, do CPC).

O termo inicial da incidência dos preceitos cominatórios

Quando da fixação da astreintes, o julgador deve também estabelecer o prazo em que a obrigação reconhecida no pronunciamento judicial deve ser comprida, nos termos do art. 537 do CPC. Somente após a passagem desse prazo é que o cumprimento da obrigação se torna exigível e a multa começa a incidir. A contagem desse prazo começa a correr da intimação realizada, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 230 do CPC. Essa intimação poderá ser feita na pessoa do advogado constituído, salvo se a parte não tiver advogado ou estiver sendo atendida pela Defensoria Pública, casos em que a intimação deverá ser pessoal (art. 513 do CPC).

Note-se que na vigência do CPC de 1973, o entendimento consolidado era de que a incidência da multa cominatória em relação às obrigações mandamentais dependida de específica intimação pessoal da parte devedora, que não seria suprida pela intimação do seu advogado (Súmula 410 do STJ). Com a edição do CPC/2015, no entanto, passou a prevalecer que a intimação poderia ser feita tão-somente em relação ao advogado da parte, por meio de Diário de Justiça, em razão do teor do art. 513, §2º, I, do CPC. Apesar disso, a questão ainda é controvertida, pois o art. 231, §3º, do CPC assinala que *"quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação"*.

O cumprimento da obrigação por terceiro

No sistema do CPC, o exequente deve apresentar um requerimento ao juiz para que a obrigação de fazer ou não fazer possa ser cumprida por terceiro ou diretamente por ele. Esse pedido deve ser instruído com um projeto, descrevendo as ações que serão praticadas, os materiais, os custos, os prazos de execução etc. Caso seja deferido o requerimento, após oitiva das partes interessadas, o valor a ser pago deve ser adiantado pelo exequente e depois cobrado, nos mesmos autos, por meio de execução por quantia (arts. 817 a 821).

No caso dos Juizados Especiais, a mesma lógica presente no CPC pode ser aplicada. Três observações, entretanto, se fazem necessárias. Em primeiro lugar, o art. 52, VI, da Lei nº 9.099/95, dispôs que somente a obrigação de fazer poderia ser objeto de cumprimento por terceiro. Na verdade, *Lex dix*

minus quam plurima voluntas legislatoris (a lei disse menos do que o legislador pretendia dizer). Por isso, é possível aplicar a interpretação ampliativa ao dispositivo, para afirmar que tanto a obrigação de fazer, como a obrigação de não fazer podem ser cumpridas por terceiro. Ademais, necessário frisar que a obrigação de não fazer é cumprida por meio de um fazer, qual seja, desfazer o que não deveria ter sido feito (art. 822 do CPC). Por exemplo, se a obrigação de não fazer era a proibição de construir num determinado local, o cumprimento dessa obrigação, se ela foi desrespeitada, é determinar a demolição do que foi construído. De modo que quando a Lei fala em obrigação de fazer, pode estar se referindo à execução específica de uma obrigação positiva (fazer) ou de uma obrigação negativa (não fazer).

A segunda observação diz respeito ao fato de que o art. 52, VII, parece permitir que a escolha do terceiro para cumprir a obrigação exequenda possa ser feita de ofício pelo juiz. A princípio, essa conclusão não se coaduna com a natureza dispositiva da execução (art. 797 do CPC).É preciso considerar, no entanto, que a posição majoritária é que o exequente não precisa de advogado para executar as decisões judiciais, quando o pedido original for inferior a 20 salários mínimos (art. 9º). Logo, nestes casos, pode o juiz autorizar que a obrigação seja cumprida por terceiro ou pelo próprio exequente de ofício. Se isso não for do interesse do exequente, ele deverá declinar da autorização e pedir o prosseguimento do feito, pelos meios cabíveis.

A última observação a ser feita é que o art. 52, VI, permite ao juiz que determinado devedor que deposite o valor para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa cominatória. Com isso, o exequente somente terá que adiantar os honorários se o devedor não os depositar previamente, mesmo compelido pela *astreintes*.

A conversão da obrigação mandamental de perdas e danos

O art. 52, V, da Lei nº 9.099/95, prevê a conversão em perdas e danos das obrigações de dar, fazer ou não fazer. Neste caso, a conversão será feita de plano e sem instrução pelo juiz, através de arbitramento (equidade), e a execução seguirá nos próprios autos, visando o pagamento desta quantia. O valor devido deverá considerar o valor da coisa e os acessórios da execução, inclusive as multas. Importante sublinhar que o inciso V do art. 52 estabeleceu que somente seria incluída a multa vencida nos casos de *"obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado"*. Esse trecho do dispositivo, inovador quando da sua edição, hoje se tornou defasado. De fato, em 1995 as obrigações de dar ainda não estavam incluídas na sistemática das tutelas específicas.

Atualmente, no entanto, a parte final do inciso V do art. 52 da Lei nº 9.099/95 deve ser interpretado à luz das regras relativas ao tema previstas no CPC (arts. 536 e seguintes), à luz dos princípios da isonomia e da efetividade. Assim, as multas devidas em relação às obrigações de fazer, não fazer ou dar devem ser incluídas na execução resultante da conversão dessas obrigações, independentemente da avaliação sobre o comportamento do devedor.

A natureza dos embargos à execução

Ao tratar da defesa do executado na Lei nº 9.099/95, o legislador se limitou a enunciar as matérias que poderiam ser discutidas pelo executado, *"nos autos da execução"*, por meio dos *"embargos"* (art. 52, IX). O ideal seria que o tema fosse inteiramente regulado pelo art. 525 do CPC, que trata da impugnação à execução fundada em título executivo judicial. De fato, como já salientado, o *caput* do art. 52 da Lei nº 9.099/95 é claro ao dispor que a execução da decisão segue o disposto no CPC, com as alterações que a própria Lei prevê naquele artigo. Assim, a defesa do executado nos Juizados Especiais, apesar do nome de "*embargos*", tem a natureza de impugnação executiva, incidental ao procedimento[270]. Note-se que mesmo reconhecendo a natureza incidental dos embargos à execução judicial, o entendimento majoritário afirma que oseu julgamento é feito sempre por meio de uma sentença, que deve ser impugnada por meio de "recurso inominado" (art. 41 da Lei nº 9.099/95). *Data venia*, mas se os embargos à execução representam um incidente processual, somente nas hipóteses onde seu acolhimento por fim à execução é que estaríamos diante de uma sentença; nas demais, a decisão tem natureza interlocutória e deveria desafiar agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC).[271]

O procedimento dos embargos à execução

Independentemente do tipo de obrigação que esteja sendo executada, no regime previsto pela Lei nº 9.099/95, a defesa do executado pode se chamar "embargos à execução". Os embargos à execução deverão observar as regras previstas no art. 525 do CPC, inclusive no caso de execução das

270. Durante a vigência do CPC de 1973, parte da doutrina sustentava que os embargos previstos no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95 teriam natureza de ação autônoma. Neste sentido, Araken de Assis, **Execução civil nos juizados especiais**, p. 167, e Eduardo Oberg, **Os juizados especiais cíveis**, p. 193. Atualmente, no entanto, prevalece a percepção de que os embargos à execução são um incidente processual. Neste sentido, Alexandre Freiras Câmara, **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**, p. 175.

271. Vejam-se os comentários ao art. 41.

obrigações mandamentais (arts. 536, §4º, e 538, § 3º, do CPC). O prazo para a interposição dos embargos à execução é de 15 dias, contados a partir do transcurso do prazo de 15 dias para cumprimento da decisão (art. 525 do CPC). Existe entendimento, no entanto, de que o prazo deveria ser contado da intimação da penhora. Trata-se de orientação desprovida de base legal, pois a Lei nº 9.099/95 não regula o tema e não há justificava para afastar a regra prevista no CPC.

Conforme já dito, o prazo para oferecimento dos embargos à execução deveria ser contado em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC. A orientação prevalente, no entanto, assinala que a contagem será feita em dias corridos. Se os executados, entretanto, tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para oferecimento dos embargos à execução, independentemente de requerimento (art. 229 do CPC).[272]

A petição dos embargos é sempre escrita e não precisa ser instruída com cópias dos autos, embora possa trazer documentos necessários a embasar suas alegações. O embargante pode ainda requerer a produção das provas que julgar necessárias à instrução do pedido. Não há a necessidade de pagamento de custas ou taxas para formalizar a interposição (art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95). Entendemos, em posição minoritária, que a petição dos embargos deve ser feita sempre por advogado, ainda que a execução tenha valor inferior a 20 salários mínimos ou que o réu tenha atuado sozinho na fase de conhecimento[273]. De fato, acreditamos que uma pessoa leiga não tenha condições de lidar adequadamente com conceitos como impenhorabilidade, excesso de execução, expropriação etc. A posição majoritária, no entanto, aplicando analogicamente o art. 9º da Lei, é que somente quando o pedido inicial tiver valor superior a 20 salários mínimos é que a assistência técnica será obrigatória.

Uma vez oferecida a petição de interposição dos embargos à execução, a secretaria do Juizado deverá certificar sua regularidade formal, especialmente a sua tempestividade, e abrir conclusão para o juiz analisar se estão presentes os requisitos de admissibilidade. Neste momento, o juiz poderá liminarmente rejeitar o pedido, total ou parcialmente, nos termos do art. 918 do CPC. Caso receba os embargos, o juiz deverá declarar os efeitos de-

272. Essa orientação, apesar de majoritária, não é pacífica, pois existem julgados sustentando a inaplicabilidade da dobra prevista no art. 229 do CPC. Neste sentido, veja-se o Enunciado 11.9.6 do Aviso nº 23/08 do TJRJ: *"Considerando os princípios norteadores do art. 2º da Lei 9.099/95, em especial o princípio da celeridade, não se aplica ao microssistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra do art. 229 do Código de Processo Civil/2015"*.

273. Nesse sentido, Luís Felipe Salomão, **Roteiro dos juizados especiais cíveis**, p. 85.

correntes da interposição e, em seguida, determinar a abertura de vista para o embargado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Na maioria dos casos, os embargos serão recebidos sem efeito suspensivo. O juiz, no entanto, poderá deferir o efeito suspensivo se verificar presentes os requisitos gerais da cautela, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (art. 525, § 6º, do CPC).

Existem alguns Juizados que têm por rotina, antes ou após o prazo de oferecimento da resposta pelo embargado, marcarem uma audiência especial, para buscar a conciliação entre as partes (art. 772, I, do CPC). Esta seria provavelmente a terceira audiência a ser realizada no processo, contando as duas outras feitas durante a fase de conhecimento. Com o devido respeito, mas isso não é razoável e penaliza excessivamente o credor. Assim, após o prazo da resposta do embargado, o juiz deverá julgar a impugnação ou organizar a instrução probatória, caso entenda necessária a realização de alguma prova. A audiência, por sua vez, só deverá ser realizada se assim requerem ou se for necessária a produção de prova oral.

As matérias sujeitas aos embargos à execução

O art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95 determina que o executado poderá oferecer embargos versando sobre falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia (alínea "a"), manifesto excesso de execução (alínea "b"), erro de cálculo (alínea "c") ou causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença (alínea "d"). É inegável reconhecer que o legislador foi muito infeliz na redação do dispositivo. Por exemplo, ao falar em "manifesto excesso de execução", passa a impressão de que o excesso não manifesto não poderia ser embargado. Por outro lado, o elenco não traz questões fundamentais para a defesa do executado, tais como a inexigibilidade ou iliquidez do título, bem como a ilegitimidade das partes. Por tais motivos, defendemos que o rol de matérias embargáveis nos Juizados Especiais é aquele constante no art. 525, § 1º, do CPC. Da mesma forma que já assinalado em relação à tutela específica (art. 52, V), o dispositivo do CPC atualmente é mais completo e efetivo, o que impõe sua aplicação.

Portanto, podem ser alegadas nos embargos à execução: falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; ilegitimidade de parte; inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; penhora incorreta ou avaliação errônea; excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. No caso da alegação de impedimento ou

suspeição, deverão ser observadas as regras previstas nos arts. 146 a 148 (art. 30 da Lei nº 9.099/95 e art. 525, § 2º, do CPC).

Note-se que o art. 525,§§ 4º e 5º, do CPC, exigem, para a validade da defesa do executado, que a alegação de excesso na execução seja acompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, apontando a incorreção alegada e declarando o valor que entende como correto a ser pago.[274] Se a parte, entretanto, estiver desassistida de advogado ou patrocinada pela Defensoria Pública, deverá o feito ser encaminhado ao contabilista do juízo, de ofício ou mediante requerimento, para apuração da correção dos valores postulados, por aplicação analógica do art. 52, II, da Lei, combinado com o art. 524, § 2º, do CPC.Por certo, se o executado aponta o valor correto da execução, este se torna incontroverso e insuscetível de lograr efeito suspensivo.

Também é aplicável ao procedimento executivo dos Juizados o disposto no art. 525, § 12º, do CPC. Nele, fica estabelecido que o título judicial é tido como inexigível quando fundado em "*lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação* ou inter*pretação* da lei ou ato nor*mativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal*".

Os embargos à execução não são dotados de efeito suspensivo, salvo se for deferido pelo juízo, a requerimento do embargante, tendo sido garantido o juízo.[275] O pronunciamento que defere efeito suspensivo tem natureza cautelar, logo, o embargante deve apresentar em seu pedido os dois requisitos gerais da cautela: *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (art. 525, § 6º, do CPC). A concessão de efeito suspensivo pode ser feita em relação à toda execução ou somente à parte dela e não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. O embargado, no entanto, pode requerer o prosseguimento da execução se garantir o valor apontado como indevido pelo embargante (art. 525, § 10, do CPC).

De acordo com o art. 525, § 11, do CPC, as questões que surgirem ao longo do procedimento executivo, após o término do prazo para apresentação dos embargos à execução, podem ser arguidas por simples petição, no prazo de 15 dias, contado da intimação do ato.

---

274. Nesse sentido, veja-se o Enunciado 13.12. do Aviso nº 23/08 do TJRJ: *"Sem prejuízo da possibilidade de correção de ofício, ao alegar excesso de execução em embargos, caberá ao devedor indicar o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar (art. 525, § 4º e art. 915, § 3º do CPC/2015)".*

275. Minoritários, defendemos que o requisito da garantia do juízo pode ser dispensado, em situações excepcionais. Neste sentido, veja-se Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 261.

A cobrança de custas nos embargos à execução

O regime de pagamento de custas em relação aos embargos serve para desestimular a resistência infundada à pretensão deduzida em juízo. Assim, se o devedor embarga a execução e sai derrotado ou litiga de má-fé, terá que recolher custas processuais (art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95).No caso específico da prática de ato tido como litigância de má-fé, o embargante ainda terá que responder pelas sanções previstas nos arts. 81, 774 e 918 do CPC.[276]Note-se que essas custas deverão ser objeto de certidão cartorária, para encaminhamento ao setor responsável pela sua cobrança, na medida em que elas têm natureza de tributo e são devidas ao Estado.

A exceção de pré-executividade

Em linhas gerais, a exceção de pré-executividade, cuja elaboração doutrinária é atribuída a Pontes de Miranda, representa uma via de impugnação incidental e atípica ao direito de ação do credor dentro da execução. Assim, tendo em vista as características da Lei nº 9.099/95, não vislumbramos impedimento à sua utilização nos procedimentos executivos dos Juizados Especiais, sempre em hipóteses excepcionais, onde ficar demonstrado evidente equívoco no manejo da execução pelo credor. De fato, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando ventilar questão de ordem pública que prescinda de dilação probatória para ser aferida. São exemplos de questões que podem ser objeto dessa modalidade de impugnação a prescrição, o pagamento, a ilegitimidade, dentre outros.

É preciso reconhecer, no entanto, que após as reformas operadas no CPC de 1973 e mantidas no CPC de 2015, o campo de incidência da exceção de pré-executividade ficou extremamente reduzido. Basicamente, a exceção pode ser apresentada a partir do momento em que a execução é proposta, tanto em caráter autônomo (ação de execução) como incidental (pedido executivo), até o início do prazo para oferecimento dos embargos à execução. Depois do escoamento do prazo para embargos à execução, as matérias que seriam objeto de exceção de pré-executividade devem ser alegadas por simples petição, nos autos da execução, conforme assinala o art. 523, § 11, do CPC.

276. Um exemplo de ato praticado na propositura dos embargos que pode gerar a pena de litigância de má-fé é a reiteração de argumentos já rejeitados pelo juízo. Nesse sentido, veja-se o Enunciado 7 do Aviso Conjunto nº 14/17 do TJRJ/COJES: *"A mera reiteração, nos embargos à execução, de argumentos já decididos em sede de exceção de preexecutividade poderá ensejar a aplicação de penalidades decorrentes de litigância de má-fé e/ou poderá ser considerada ato atentatório a dignidade da Justiça".*

Os embargos de terceiro

Muito embora sejam contrários aos princípios que informam os Juizados Especiais, principalmente os da celeridade e oralidade, diante da falta de regras específicas, bem como da determinação da aplicação subsidiária do CPC (art. 52, *caput*), não vemos alternativa senão admitir a interposição dos embargos de terceiro por aquele que, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo (arts. 764 e seg. do CPC).[277] Note-se que, neste caso, os embargos de terceiro podem ser opostos mesmo por aqueles que, em tese, não poderiam estar nos Juizados Especiais (art. 8º). A parcela minoritária da doutrina, entretanto, refuta tal possibilidade, diante do procedimento especial que estas medidas possuem, incompatível com o rito especial da Lei nº 9.099/95. Para estes juristas, o caminho a ser seguido é o mandado de segurança.

A desistência da execução

Da mesma forma que no sistema do CPC (art. 569), o credor nos Juizados Especiais tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, independentemente da anuência do executado, salvo quando este tiver embargado alegando questões materiais.

Jurisprudência selecionada

"Segundo o entendimento prevalecente da Segunda Seção do STJ, os Juizados Especiais ostentam competência para conhecer e julgar as ações cujo valor da causa não exceda a quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados, ainda que os consectários da condenação, assim como as astreintes, desde que, nesse caso, observados, necessariamente, os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, ultrapassem o aludido valor de alçada" (STJ – 3ª Turma – RESP 1.537.731/MA – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 22/08/17)

"Ante o exposto, conheço e dou provimento à presente reclamação, para reformar o acórdão impugnado e limitar o valor total da multa ao valor da condenação principal (na fl. 29), acrescido de juros de mora e correção monetária, ambos a partir da sentença"(STJ – 2ª Seção – Rcl18.463/MA – Rel. Min. Raul Araújo, j. em 16/03/15)

277. Nesse sentido, Theotônio Negrão, *op. cit.*, p. 993, e Alexandre Freiras Câmara, **Juizados espaciais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**, 167.

"A interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 9.099/95 conduz à limitação da competência do Juizado Especial para cominar - e executar - multas coercitivas (art. 52, inciso V) em valores consentâneos com a alçada respectiva. Se a obrigação é tida pelo autor, no momento da opção pela via do Juizado Especial, como de "baixa complexidade" a demora em seu cumprimento não deve resultar em execução, a título de multa isoladamente considerada, de valor superior ao da alçada. (...) Redução do valor executado a título de multa ao limite de quarenta salários mínimos"(STJ – 4ª Turma – RMS 33.155/MA – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 28/06/11)

"A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial" (STJ – 3ª Turma – RMS 38.884/AC – Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 07/05/13)

"(...) cabe fixar um teto máximo para a cobrança da multa, pois o total devido a esse título, não deve se distanciar do valor da obrigação principal" (STJ – 4ª Turma – AgInt no AREsp 976.921/SC – Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 09/03/17)

"O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor da multa caso de torne insuficiente ou excessivo (CPC, art. 537, §1º, I)" (TJDF – 4ª TR – MS 0701470-49.2016.8.07.0016 – Rel. Juiz Fernando AntonioTavernard Lima, j. em 06/12/17)

"A interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 9.099/95 conduz à limitação da competência do Juizado Especial para cominar - e executar - multas coercitivas (art. 52, inciso V) em valores consentâneos com a alçada respectiva. Se a obrigação é tida pelo autor, no momento da opção pela via do Juizado Especial, como de "baixa complexidade" a demora em seu cumprimento não deve resultar em execução, a título de multa isoladamente considerada, de valor superior ao da alçada. (...) Redução do valor executado a título de multa ao limite de quarenta salários mínimos"(STJ – 4ª Turma – RMS 33.155/MA – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 28/06/11)

"O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor da multa caso de torne insuficiente ou excessivo (CPC, art. 537, §1º, I)" (TJDF – 4ª TR – MS 0701470-49.2016.8.07.0016 – Rel. Juiz Fernando Antonio Tavernard Lima, j. em 06/12/17)

"O art. 537, parágrafo 1, I do CPC alterou a regra estabelecendo que não pode ser modificada a multa vencida, e sim, somente a vincenda. Assim, deve ser observado o valor estipulado em sentença" (TJRJ – 4ª TR – MS 0000579-16.2017.8.19.9000 – Rel. Juiz Larissa Nunes Pinto Sally, j. em 28/09/17)

Súmula 410 do STJ: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 37: Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil.

Enunciado 38: A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/1995, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.

Enunciado 142: Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora.

Enunciado 143: A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado.

Enunciado 144: A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor.

Enunciado 147: A constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz.

Enunciado 155: Admitem-se embargos de terceiro, no sistema dos juizados, mesmo pelas pessoas excluídas pelo parágrafo primeiro do art. 8 da lei 9.099/95.

Enunciado 165: Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1° Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2° Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3° Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4° Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

◉ Referências

- Lei n° 9.099/95: arts. 3°, § 1°, II, 4°, 22, 27e 55, parágrafo único.
- Código de Processo Civil: arts. 784, 824 a 909, 914 a 920.

◈ Comentários

A execução do título executivo extrajudicial até 40 salários mínimos

O procedimento executivo previsto no art. 53 retrata uma ação de execução autônoma, apta a instaurar uma nova relação jurídica processual. Trata-se de um procedimento especial, que se utiliza da estrutura do rito da execução por quantia certa contra devedor solvente, previsto no Livro II da Parte Especial do CPC(arts. 824 e seguintes), com as especificidades do art. 53.

De acordo com o entendimento majoritário, o procedimento só é cabível para promover a execução de obrigações de pagar, estampadas em títulos extrajudiciais cujo valor não ultrapasse 40 salários mínimos. De fato, o único critério utilizado pelo legislador para definir o procedimento foi o valor do título executivo extrajudicial (arts. 3°, § 1°, II, e 53, *caput*). Ademais, as regras especiais previstas no citado art. 53 são aplicáveis somente em relação à execução por quantia: penhora, embargos à execução

e expropriação. Por isso, não é possível levar aos Juizados Especiais a execução das obrigações mandamentais (fazer, não fazer ou dar) firmadas em títulos extrajudiciais.[278]

Por certo, podem ser acumulados na mesma execução diferentes títulos, desde que vinculados às mesmas partes (art. 780 do CPC), e, somados, não ultrapassem o valor de 40 salários mínimos.

A competência

A competência objetiva da execução prevista no art. 53 é fixada pelo valor da causa, ou seja, pelo valor do pedido executivo (principal e acessórios), que não pode ser superior a 40 salários mínimos, com seus acessórios (arts. 3º, § 1º, II, e 53, *caput*). Ainda assim, mesmo que o valor da execução seja superior a 40 salários mínimos, a ação executiva pode ser proposta, se o exequente renunciar ao valor excedente na petição inicial.

Com relação à competência territorial, aplicam-se à execução por título extrajudicial as regras estabelecidas pelo art. 781 do CPC, à luz das particularidades previstas no art. 4º da Lei nº 9.099/95. Assim, por exemplo, a execução pode ser proposta no domicílio do executado *"em qualquer hipótese"*(art. 4º, parágrafo único), que abrange o *"local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório"* (art. 4º, I).

Os títulos executivos extrajudiciais

Os títulos extrajudiciais estão previstos no art. 784 do CPC, além de outros que possam vir a ser criados (art. 784, XII, do CPC). Em tese, todos eles poderiam ser levados à execução nos Juizados Especiais, quando versarem sobre obrigações pecuniárias. Ocorre que alguns desses títulos não são compatíveis com as regras previstas na Lei nº 9.099/95. Assim, por exemplo, a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 874, IX) não pode ser executada nos Juizados Especiais Cíveis, por conta da proibição contida no art. 3º, § 2º da Lei. Da mesma forma, em razão da regra contida no art. 8º, um cheque não poderá ser executado através do procedimento executivo previsto no art. 53 se o devedor for incapaz ou preso.

278. Em sentido contrário, afirmando que todos os tipos de obrigação (pagar, fazer, não fazer e dar) podem ser executadas nos Juizados Especiais, veja-se Alexandre Freiras Câmara, **Juizados espaciais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**,, p. 181.

O procedimento executivo

De acordo com o art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/95, após efetuada a penhora, o executado será intimado a comparecer à audiência, quando poderá oferecer embargos à execução. Por conta dessa particularidade, a estrutura do procedimento executivo previsto no art. 53 acaba se tornando tão ineficaz que alguns juízes têm simplesmente ignorado suas regras, para aplicar o rito do CPC. Em outros Juizados, o rito executivo do art. 53 tem sido aplicado tomando por base a estrutura prevista na fase cognitiva (arts. 21 e seguintes da Lei nº 9.099/95). Assim, após a penhora, é marcada uma audiência de conciliação, conduzida por conciliador. Se não houver acordo, é marcada audiência de instrução e julgamento, onde o executado poderá oferecer embargos à execução. Ambas as orientações são evidentemente equivocadas. Por pior que seja o regramento previsto na Lei dos Juizados Especiais, em razão do princípio do devido processo legal executivo, não há como se afastar dele.

O procedimento executivo se inicia com a propositura da petição inicial, que deve observar as regras previstas no art. 798 do CPC, à luz das diretrizes do art. 14 da Lei nº 9.099/95. O exequente deverá juntar o original do título e o demonstrativo do débito, apontado as formas com que pretende satisfazer seu crédito e os bens a serem penhorados, se possível. Minoritários, defendemos que independentemente do valor da causa, a petição inicial executiva deveria ser feita, por escrito, através de advogado. Isso porque na maioria das vezes uma pessoa leiga não tem condições para lidar eficazmente com um processo executivo. O entendimento prevalente, no entanto, é que ela pode ser apresentada diretamente pela parte, sem auxílio de advogado, nas execuções até 20 salários mínimos (art. 9º), inclusive por meio oral (art. 14). Neste caso, se não tiver condições de elaborar o demonstrativo de débito que deve instruir a inicial (art. 798, parágrafo único, do CPC), o exequente pode requerer que os autos sejam encaminhados ao contabilista do juízo, por aplicação analógica do art. 52, II, da Lei nº 9.099/95.[279]

Por certo, a petição inicial pode ser rejeitada liminarmente, nas hipóteses em que o procedimento executivo não for adequado à causa. É o que ocorre, por exemplo, se o objeto da execução for uma dívida de alimentos (art. 3º, § 2º) ou se exequente for incapaz (art. 8º). Se o pedido exceder a

279. Em alguns Juizados, o direito quê a parte tem de ver seus cálculos elaborados pela secretaria (art. 52, II) é tratado como uma mera liberalidade. Nesse sentido, veja-se o Enunciado 13.1.7 do Aviso nº 23/08 do TJRJ: *"Inexistindo no cartório servidor habilitado a efetuar os cálculos previstos no art.52, II da Lei nº 9.099/95, caberá ao Exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, na forma do art. 798, I, 'b' do CPC/2015"*.

alçada de 40 salários mínimos (arts. 3º, § 1º, II, e 53, *caput*), o juiz deverá intimar o exequente para proceder à renúncia do valor excedente (arts. 3º, § 3º), sob pena de indeferimento da petição inicial. O juiz poderá também indeferir a petição inicial (art. 330 do CPC) ou julgar liminarmente improcedente o pedido (art. 332 do CPC). Se, no entanto, for identificado um vício sanável na petição inicial, o exequente deverá ser intimado para corrigi-lo, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 801 do CPC.

Recebida a petição inicial, será determinada a citação do devedor, que deve ocorrer na forma prevista pelo art. 18. Não haverá fixação de honorários executivos nesta etapa processual (art. 55, parágrafo único). A citação conterá apenas a ordem para que o executado pague em 3 dias, sob pena de ter seus bens penhorados (art. 829 do CPC). Se o executado efetuar o pagamento, dentro do prazo, o procedimento é encerrado. Não sendo efetuado o pagamento, será imediatamente realizada a penhora e a avaliação (art. 652, § 1º, do CPC).[280] Em seguida, as partes serão intimadas da penhora e da data designada para realização da audiência prevista no art. 53, § 1º, da Lei.[281]

Na audiência, será buscada uma forma de composição dos interesses para satisfação do crédito. Se houver acordo, encerra-se o procedimento com a sua homologação, salvo se for acertado o pagamento em parcelas ou a prazo. Aqui, o processo poderá ficar suspenso, aguardando o cumprimento do ajustado (art. 921 do CPC). Não havendo ajuste entre as partes, o executado pode ficar inerte ou embargar a execução, por escrito ou oralmente. Importante assinalar que as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência prevista no art. 53, § 1º, por aplicação analógica do art. 9º da Lei.[282] Se o executado faltar à essa audiência injustificadamente não poderá mais embargar a execução e se tiver enviado os embargos por escrito, através do protocolo correspondente, o seu conteúdo será desconsiderado (art. 20), ressalvadas as questões de ordem pública eventualmente ventiladas.

A audiência prevista no art. 53, § 1º, é, em verdade, de conciliação, instrução e julgamento. Por isso, ela deveria ser conduzida pelo juiz

280. Em regra, o executado será intimado da penhora e da avaliação. O entendimento prevalente, entretanto, é que o executado revel não precisa ser intimado da penhora. Neste sentido, veja-se o Enunciado 17 do Aviso Conjunto nº 15/16 do TJRJ/COJES: *"Tornados indisponíveis ativos financeiros do executado revel, que não tenha advogado constituído nos autos, os prazos fluirão na forma do artigo 346 do Código de Processo Civil de 2015, independente de intimação pessoal da penhora"*.

281. Admite-se, no entanto, que a audiência seja marcada antes mesmo da realização da penhora.

282. Ressalva-se o nosso entendimento de que a presença pessoal das partes em audiência somente deve ser exigida no caso de dispensa do patrocínio de advogado. Neste sentido, veja-se Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais estaduais cíveis**, p. 92.

"togado". De modo que, havendo apresentação de embargos à execução, a impugnação somente não seria julgada na própria audiência se fosse verificada a necessidade de dilação probatória. Nessa audiência, inclusive, o juiz poderia ouvir as partes e eventuais testemunhas que se fizessem presentes, por aplicação do art. 28 da Lei. Tem-se admitido, no entanto, que a audiência seja conduzida por conciliador ou juiz leigo. Em ambos os casos, não havendo acordo, o executado deverá apresentar embargos à execução por escrito ou oralmente e os autos serão conclusos para que a impugnação seja julgada, marcando-se data para a leitura de sentença.[283]

O texto legal não deixa claro se a audiência pode ser marcada quando a penhora realizada não for capaz de satisfazer a totalidade do crédito. Apesar das controvérsias, entendemos que a audiência possa ser marcada, mesmo se a penhora for inferior ao valor executado. Isso porque na audiência as partes podem chegar a um acordo sobre o pagamento. Além disso, se o juste não for possível, o executado poderá ser intimado imediatamente a dizer onde estão seus bens penhoráveis e seus respectivos valores, sob pena da prática de ato atentatório à dignidade da jurisdição (art. 774, V, do CPC).[284] Após a audiência, o exequente pode continuar perseguindo o que faltar para satisfazer o seu crédito e as questões supervenientes serão arguidas por escrito, nos termos do art. 917, § 1º, do CPC.

Não havendo acordo, se os embargos à execução não forem apresentado ou forem rejeitados, na própria audiência o juiz pode determinar que os bens que estão penhorados sejam adjudicados, se for do interesse do exequente, ou expropriados, nas formas previstas pelos arts. 825 e seguintes do CPC. Tratando-se de penhora em dinheiro, deverá determinar a expedição de ordem de levantamento. Por outro lado, se o embargo for acolhido, a execução será encerrada ou adequada, conforme o acolhimento seja parcial ou total.

Os embargos à execução

Na audiência prevista no art. 53, § 1º, não sendo possível a realização de um acordo, o executado, se quiser resistir à pretensão do credor, terá que oferecer embargo à execução na própria audiência, por escrito ou

283. Defendendo esta posição, Eduardo Oberg, **Os juizados especiais cíveis**, p. 178, Maurício Antônio Ribeiro Lopes, **Lei dos juizados especiais cíveis e criminais**, p. 50, e Alexandre Freiras Câmara, **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**,, p. 186.

284. O juiz pode aplicar de ofício as sanções correspondentes aos atos atentatórios à dignidade da jurisdição. Neste sentido, veja-se o Enunciado 13.11 do Aviso nº 23/08 do TJRJ: *"Aplica-se nos Juizados Especiais Cíveis o parágrafo único do artigo 774 do CPC/2015".*

oralmente. Por escrito, os embargos à execução podem ser juntados aos autos, por meio do protocolo correspondente, antes da data designada para realização da audiência. Trata-se de um prazo preclusivo, exceto na hipótese do executado postular e ter deferido pelo juiz a designação de uma nova audiência para realizar esta impugnação, com fundamento no princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 27).

Como já dito, sustentamos, minoritários, que não apenas os embargos à execução, mas toda a representação processual do executado deveria ser feita por meio de advogado, em razão da complexidade das regras executivas. A orientação prevalente é que, por aplicação do art. 9º da Lei nº 9.099/95, o executado pode oferecer embargos à execução sem advogado, nas causas com valor inferior a 20 salários mínimos. Também de maneira minoritária, sustentamos que os embargos à execução, mesmo em se tratando de execução extrajudicial, não tem natureza de ação autônoma de impugnação. Reforça essa percepção o fato do art. 53, § 1º, fazer expressa remição ao art. 52, IX, que cuida dos embargos na execução judicial. Não obstante, prevalece o entendimento de que os embargos à execução têm natureza de ação autônoma (arts. 914 e seguintes do CPC) e que a decisão que os julga tem natureza sentencial, devendo ser atacada por meio do "recurso inominado" (art. 41).[285]

Uma vez propostos, os embargos à execução poderão ser liminarmente inadmitidos ou rejeitados, nos termos do art. 918 do CPC. Se forem recebidos, o juiz determinará, na esteira do pensamento dominante, a citação do embargado para responder, no prazo de 15 dias. Os embargos são recebidos sem efeito suspensivo, salvo se o juiz entender presentes os requisitos para a concessão de tal efeito (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), na forma do art. 919 do CPC.[286]

As matérias sujeitas aos embargos à execução

Ao falar dos embargos à execução por título extrajudicial, o § 1º do art. 53 faz remição ao inciso IX do art. 52, que lista as matérias que podem ser tratadas nos embargos à execução fundada em título judicial. Isto pode levar o intérprete a pensar que nestes embargos somente aquelas matérias poderiam ser tratadas. Ocorre que aqui temos uma execução onde não houve uma cognição judicial prévia à formação do título. Seria

285. Nesse sentido, veja-se o Enunciado 143 do FONAJE *"A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado".*

286. Nesse sentido, veja-se o Enunciado 12.2.2 do Aviso nº 23/08 do TJRJ: *"12.2.2. Os embargos, em regra, não suspenderão a execução, podendo o juiz, no caso concreto, atribuir-lhes efeito suspensivo, na forma do art. 919 do CPC/2015".*

inconstitucional, por restringir o direito de defesa, impedir o embargante de alegar as matérias de defesa elencadas no art. 917 do CPC. Na verdade, em nossa visão, a remição ao art. 52, IX, tem como objetivo único dizer que os embargos à execução fundada em título extrajudicial tramitam *"nos autos da execução"*, ou seja, que eles são um incidente processual e não uma ação autônoma.[287]

A impossibilidade de localizar o executado ou bens penhoráveis

No sistema do CPC, se o executado não é encontrado, faz-se a citação por edital (art. 830 do CPC) e penhoram-se os bens que forem encontrados. Se não são encontrados bens penhoráveis, o exequente pode pedir a suspensão da execução (art. 921, III, do CPC). Nos Juizados Especiais, se não for possível citar o executado ou localizar bens penhoráveis, encerra-se a execução sem resolução do mérito (art. 53, § 4º). Neste caso, o credor terá que pleitear a devolução dos documentos que instruíram a inicial e demandar pela satisfação do seu crédito no juízo comum.

Jurisprudência selecionada

"O sistema recursal da Lei n. 9.099/95 prevê e admite apenas o Recurso Inominado, estabelecido no artigo 41, § 1º, da Lei 9.099/95, e os Embargos de Declaração previstos no artigo 48 da mesma Lei. Em regra, não é cabível agravo contra decisão proferida nos juizados especiais cíveis, exceto nos casos previstos nos arts. 30 e 31 do RITRTJDFT. Portanto, com a exceção dos casos previstos, o recurso de agravo de instrumento, em ações que se processam no sistema dos juizados cíveis, só tem cabimento em casos excepcionais nos quais restar patente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ou quando também restar evidente erro de procedimento e decisão teratológica, o que não se amolda ao caso concreto" (TJDF – 2ª TR – AgIn 0700212-47.2018.8.07.9000 – Rel. Juiz Arnaldo Corrêa Silva, j. em 09/05/18)

"Registre-se que não se trata de questão nova no Judiciário, pois já foram proferidas várias decisões sobre o tema, no sentido que se revela necessária a garantia integral do Juízo como pressuposto de admissibilidade à Impugnação ao Cumprimento da Sentença. Cumpre ressaltar que o impetrante foi devidamente intimado para complementar o valor da garantia (fls. 54), porém não complementou" (TJRJ – 4ª TR – MS 0000299-11.2018.8.19.9000 – Rel. Juiz Alexandre Chini, j. em 30/05/18)

287. Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara, **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e Fazendários**, p. 187.

"Escorreita a sentença que rejeita a alegação genérica de excesso de execução, quando o executado deixa de especificar o valor que entende devido em planilha discriminada do débito" (TJDF – 1ª TR – RI 0708493-12.2017.8.07.0016 – Rel. Juiz Soníria Rocha Campos D'Assunção, j. em 27/11/17)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 145: A penhora não é requisito para a designação de audiência de conciliação na execução fundada em título extrajudicial.

Seção XVI
Das Despesas

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

◉ Referências

- Lei nº 9.099/95: art. 42, § 1º.
- Constituição Federal: art. 24, IV.
- Código de Processo Civil: arts. 84, 85, § 2º, I a III, e 98.

◈ Comentários

As despesas processuais

O ingresso ao Juizado Especial independerá do pagamento das custas, o que significa dizer que, para facilitar o acesso à justiça, removeu-se o obstáculo referente ao custo da demanda, cuja eliminação constitui uma das bases fundamentais do procedimento. A isenção inicial, referente às custas e taxas judiciárias, tem como fundamento o princípio de economia, aqui entendido como diminuição dos custos do processo para as partes. A desoneração das partes de arcar com os custos do processo torna o juizado atraente não apenas para o autor, mas também para o réu.

O art. 54 é uma transposição do texto do art. 51 da Lei nº 7.244/84, o que justifica as críticas, uma vez que o atual sistema é diverso do an-

terior, seja no que se refere a competência (art. 3º), seja no tocante aos legitimados a figurarem no polo ativo (art. 8º).

Pensamos que a isenção de custas, na primeira instância, só deveria abarcar as causas de valor não superior a 20 salários mínimos, além de não poder beneficiar as pessoas jurídicas. Sendo certo que a isenção de custas, em alguns casos, leva à falta de compromisso com o resultado final do processo[288] e incentiva o litígio[289].

Ausência à audiência

Também não haverá isenção das custas iniciais se o autor faltar injustificadamente a quaisquer das audiências (art. 51, I, § 2º). Assim, as custas devem ser cobradas, ainda que ele seja beneficiário da gratuidade da justiça (art. 98, § 4ª, do CPC), pois cuida-se de penalidade.

Preparo do recurso

O preparo do recurso é uma das condições para o exercício do direito de recorrer (admissibilidade). Na Lei 9.099/95, o recolhimento das custas, não segue a regra geral do preparo imediato previsto no art. 1.007 do CPC. Na verdade, existe regra expressa do momento em que o comprovante do depósito deve ser juntando aos autos (§ 1º do art. 42). Assim, ultrapassadas as 48 horas previstas na Lei, haverá preclusão consumativa relativamente ao preparo, não podendo o recorrente juntar a guia comprobatória do preparo, ainda que o prazo recursal não tenha se esgotado.[290] O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, quando do julgamento do AgRg. naRcl. 4312/RJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, *in verbis*:

> *"O preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei n.º 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC. 6. Interpretação da questão à luz dos princípios reitores do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis"*

O que podemos destacar do julgamento (realizado em 2010) foi o reconhecimento de que, no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais, o preparo recursal, é regulado por norma especial, que deve ser

288. Joel Dias Figueira Júnior, **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**, p. 401.

289. Alexandre Freitas Câmara, **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e Fazendários**, p. 199.

290. Nelson Nery Jr., **Teoria geral dos recursos**, p. 425.

interpretada à luz dos princípios reitores do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis. Assim, em que pese existir entendimento em contrário, o entendimento prevalente é pela inviabilidade da complementação das custas, prevista no art. 1.007 do CPC, no âmbito do Sistema dos Juizados Cíveis.

Desistência do recurso e deserção

Questionamento interessante, refere-se à incidência das custas na hipótese de desistência do recurso pela parte ou a declaração de deserção. Com efeito, em uma primeira análise, a resposta ao questionamento pode ser afirmativa, posto que não dispensa o pagamento das custas e da taxa judiciária, nem autoriza a restituição daquelas já pagas, a desistência do recurso interposto, o recurso declarado deserto. Na verdade, as custas são devidas pela remuneração dos serviços judiciais prestados,[291] dado que servem à manutenção do que se poderia chamar um dos serviços públicos por excelência: a prestação jurisdicional.

Para a manutenção de tais serviços, afora outras dotações orçamentárias, são fixadas custas, cobradas em diversas etapas da prestação jurisdicional.

As custas judiciais, como taxas, uma das espécies tributárias a que faz alusão o art. 145 da Constituição Federal, o qual, em seu inciso II, dispõe sobre a sua instituição "*em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição*", em regra, não são restituíveis.

As custas têm caráter de taxas vinculadas a um determinado serviço público de utilização efetiva, isto é, quando o contribuinte recorre de fato à prestação jurisdicional, e, portanto, como se disse, não são reembolsáveis, o ressarcimento segue a regra geral de sucumbência estabelecida pelo art. 85, § 1º, do CPC. Logo, com o processamento e com a prática do ato processual previsto nas tabelas de custas dos Estados, haverá a normal incidência das despesas processuais estabelecidas pela Lei, inferindo-se que, uma vez interposto o recurso, deverá o recorrente realizar o preparo recursal pertinente, em harmonia com o art. 42 c/c art. 54 da Lei nº 9.099/95, ressaltando-se que o art. 55 da lei está relacionado à formação da sucumbência, ou seja, à parte que sair vencida em segundo grau de jurisdição, constituindo-se num momento que é posterior ao fato gerador de custas. Portanto, são devidas as custas mesmo que o recurso não seja recebido ou conhecido.

291. Nesse sentido, dispõem os códigos tributários estaduais, como faz o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro (art. 112 do Decreto-Lei Estadual nº 05/75).

Cabe à parte, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, certificar-se do deferimento do pedido de gratuidade da justiça antes da interposição do recurso inominado. Diligenciando nesse sentido, através dos embargos de declaração (art. 1.022 do CPC e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sanará a omissão existente, evitando o pagamento das custas. Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o recorrente efetuar o preparo.

No Estado do Rio de Janeiro existe normatização específica, no sentido de ser devido o pagamento das custas e da taxa judiciária, mesmo que ocorra desistência do recurso ou o reconhecimento da deserção. Nesse sentido, confira o Aviso 633 de 25 de setembro de 2017 da Corregedoria Geral da Justiça, que alerta para o devido cumprimento do Enunciado 24 do Aviso nº 57/10 do TJRJ, no âmbito dos Juizados Especiais, *"que é corroborado por norma especifica quanto a custas processuais neste microssistema, ex vi do art. 2º, § 2º do Provimento nº CGJ 80/2011"*.

Dispensa de custas e processo eletrônico

Mais um questionamento interessante é a aquele relacionado à dispensa do pagamento do porte de remessa e do porte de retorno, nos processos eletrônicos (art. 1.007, § 3º, do CPC), em razão de a referida dispensa atinge tributo da competência Estadual. Pois bem, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses (art. 24, IV, da CF). No entanto, limita-se a União a estabelecer normas gerais (CF, art. 24 § 1º), que não exclui a competência suplementar dos Estados (art. 24 § 2º, da CF), que exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (art. 24 § 3º, da CF).

A isenção prevista no § 3º do art. 1.007 do Código de Processo Civil é forma de dispensa legal do pagamento do tributo, benefício fiscal concedido exclusivamente por lei, elaborada pelo ente que tem competência para a criação do mesmo. Além disso, o art. 151, II da Constituição Federal, veda expressamente que a União institua isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.[292]

Em que pese a clareza do dispositivo, o art. 1.007, § 3º, do CPC, por se tratar de isenção heterônoma[293], não seria aplicável no âmbito da Justiça

292. Roberval Rocha, **Direito tributário completo**, p. 377.

293. Hugo de Brito Machado, **Curso de direito tributário**, p. 248, *"as isenções podem ser, ainda, classificadas em autonômica e heterônoma. Diz-se que uma isenção é autonômica se esta é concedida por lei da pessoa jurídica*

Estadual, em face da vedação expressa no art. 151, inc. III da Constituição Federal, uma vez que a União não pode estabelecer hipóteses de isenções ou dispensa de tributo que não sejam os de sua competência.

Logo, os Estados têm competência legislativa plena sobre o tema. Com isso, as hipóteses de não incidência de custas na seara recursal não seriam aplicáveis no âmbito das Justiças Estaduais e Distrital. No sentido do texto é a lição do professor Rodolfo Kronemberg Hartmann:[294]

> *"Existe, contudo, uma crítica a todas estas hipóteses, uma vez que tais dispositivos estariam gerando uma indevida isenção heterônoma de tributos. Com efeito, estas custas processuais nada mais são do que taxas que, por sua vez, se constituem em uma das espécies de tributos"*

Em sentido contrário, destaco a posição que admite a possibilidade de a lei processual isentar o pagamento das custas, como, p. ex., a prevista no art. 1.007, § 3º do CPC, em consequência de tal isenção compreender um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso (o preparo), que está dentro da competência legislativa da União por se tratar de matéria processual.

O Estado do Rio de Janeiro pôs fim à discussão ao editar a Resolução Conjunta nº 01/17 do TJRJ/CGJ, publicada em 14 de dezembro de 2017, que substituiu a rubrica "*Porte de Remessa e Retorno*" (art. 1º) pela rubrica "*Envio eletrônico de citação, intimação, ofícios e notificações (por envio)*", a ser recolhida no código 2212-9, conforme composição demonstrativa de códigos e valores.[295]

Não há segundo grau de jurisdição

Aqui, cabe uma última ponderação: o parágrafo único do artigo em comento faz referência a um segundo grau de jurisdição que de fato não existe, por ser a Turma Recursal órgão de primeiro grau de jurisdição. Neste sentido, diz Cândido Rangel Dinamarco[296] que "*o colégio recursal não*

---

titular da competência para instituir e cobrar o tributo ao qual se refere. Diz-se que uma isenção é heterônoma se esta é concedida por lei de pessoa jurídica diversa daquela que é titular da competência para instituir e cobrar o tributo a que se refere. Na Constituição anterior havia expressa autorização à União para conceder, por meio de lei complementar, isenção de impostos estaduais e municipais. Tinha-se neste caso exemplo de isenção heterônoma. Isenção concedida por lei complementar da União, concernente a impostos estaduais ou municipais. Na Constituição Federal de 1988, porém, a regra inverteu-se. Agora, a União está proibida de conceder tais isenções. Mesmo assim existe ainda uma hipótese de isenção heterônoma expressamente permitida na Constituição Federal de 1988, é a do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea 'e'".

294. Rodolfo Kronemberg Hartmann, **Código de processo civil comentado**, p. 827.

295. Decidido no Processo Administrativo nº 2017-0108175 do TJRJ.

296. **Manual dos juizados especiais cíveis**, p. 44.

é um órgão judiciário distinto do juizado, ou seja, órgão de segundo grau de jurisdição; ele integra o próprio juizado especial cível, o qual exerce sua competência em dois planos, a saber: (a) originariamente, pelo juiz singular, e (b) em grau de recurso, pelo colegiado".

A Lei nº 9.099/95 estabelece, em seu art. 41 § 1º, que, da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado, que será julgado por uma turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição. Assim, não existe segundo grau de jurisdição no Sistema dos Juizados, tanto é verdade que o ato de composição das Turmas Recursais não caracteriza promoção de magistrado para outra entrância, constituindo-se em ato de mera designação para integrar órgão de primeiro grau.[297] Por isso, não há Advogados ou membros do Ministério Público na composição das Turmas Recursais.[298]

Observe-se que, ao contrário do que ocorre, por exemplo, nos Tribunais de Justiça, em que é perfeitamente possível o julgamento por colegiado integrado por juízes de primeiro grau mediante convocação, nulo seria o julgamento proferido por Turmas Recursais que tivesse em sua composição um magistrado de segundo grau com direito a voto, uma vez que só há previsão para julgamentos, exclusivamente, por Turmas compostas por juízes de primeiro grau de jurisdição.

Exceção à posição adotada no texto, são as deliberações proferidas pelas Turmas de Uniformização de Jurisprudência, que serão presididas, preferencialmente, pelo Desembargador Coordenador do Sistema dos Juizados Especiais, que votará tão-somente no caso de empate. Sobre a uniformização e o funcionamento da Turma, conforme o Provimento nº 07/10 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (art. 11 a 19). As Leis que regulamentam os Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública

297. O STF já enfrentou questão referente a composição das Turmas Recursais: *"Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Provimento monocrático de mérito. Competência do relator (arts. 205 e 21, § 1º, RISTF). Fundação Banco do Brasil. Entidade de caráter privado. Repasse de recursos de natureza privada a terceiros. Desnecessidade de obediência aos ditames da Administração Pública. Agravo regimental do qual se conhece e ao qual se nega provimento. 1. O art. 205 do Regimento Interno da Suprema Corte autoriza o relator a julgar monocraticamente o mandado de segurança que versar matéria objeto de jurisprudência do Tribunal, bem como a negar seguimento a pedido manifestamente improcedente (arts. 205 e 21, § 1º, ambos do RISTF). Precedentes. 2. Não compete ao TCU adotar procedimento de fiscalização que alcance a Fundação Banco do Brasil quanto aos recursos próprios, de natureza eminentemente privada, repassados por aquela entidade a terceiros, visto que a FBB não integra o rol de entidades obrigadas a prestar contas àquela Corte de Contas, nos termos do art. 71, II, da CF, não lhe cabendo, por via reflexa, subserviência aos preceitos que regem a Administração Pública"* (STF – Pleno – AgRg em MS 28.254/DF – Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 24/03/11)

298. Tramita na Câmara dos Deputados, a PEC nº 389/14 que pretende alterar a redação do inciso I do artigo 98 da Constituição, para incluir na composição das Turmas Recursais a classe dos advogados, criando uma espécie de quinto constitucional na primeira instância.

trazem previsão expressa sobre a Turma de Uniformização de Jurisprudência (art. 14 da Lei nº 10.259/01 e art. 18 da Lei nº 12.153/09).

Jurisprudência selecionada

"A Seccional da Ordem dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro é juridicamente interessada para intervir no processo, não só pela relevância da matéria discutida, bem como pela especificidade do tema objeto da controvérsia, mas, sobretudo, diante da repercussão social que envolve o Enunciado 2.2.5 do Aviso Conjunto nº 15/16 do TJRJ/COJES. Pois bem, o Amicus Curiae, como modalidade de intervenção de terceiros seria vedado pela Lei nº 9.099/95 que, em seu art. 10, não admite qualquer forma de intervenção de terceiros nem de assistência. Ocorre que o Amicus Curiae, no âmbito dos Juizados Especiais, deve ser admitido como exceção ou mitigação ao art. 10 da Lei nº 9.099/95, tão-somente nas hipóteses de Uniformização de Jurisprudência, de forma a possibilitar o contraditório influente na tomada de decisão" (TJRJ – Turma de Uniformização – RI 0200248-18.2016.8.19.0001 – Pres. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto, manifestação no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, j. em 03/05/17)

"Reclamação Correicional. Art. 219 do CODJERJ e art. 210 do Regimento Interno TJRJ. Ato de juiz de Juizado Especial Cível. Lei Federal n. 9.099/95 que, ao criar os juizados especiais, instituiu um microssistema jurídico próprio. Competência das Turmas Recursais. Aplicação analógica da Súmula n. 376-STJ ('compete a Turma Recursal processar e julgar o Mandado de Segurança contra ato de juizado especial'). Precedentes desta corte de justiça. Declínio de competência" (TJRJ – 4ª Câmara Cível – Reclamação Correicional 002662-33.2016.8.19.0000 – Rel. Des. Gilberto Campista Guarino, j. em 02/08/17)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 80: O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995).

Enunciado 115: Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo.

Enunciado 116: O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

Enunciado 122: É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado.

Enunciado 168: Não se aplica aos recursos dos Juizados Especiais o disposto no artigo 1.007 do CPC 2015.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I – reconhecida a litigância de má-fé;

II – improcedentes os embargos do devedor;

III – tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

◉ Referências

- Lei nº 9.099/95: art. 39.
- Lei nº 8.245/91: art. 61.
- Código de Processo Civil: arts. 80, 81, 91, 774 e 828.

◈ Comentários

No primeiro grau de jurisdição não se condenará o vencido ao pagamento de custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé e quando a parte autora deixa de comparecer a qualquer audiência do processo (art. 51, I).

Contudo, se a parte sucumbente recorrer e permanecer sucumbente, será condenada a pagar as custas e a taxa judiciária, inclusive as que foram dispensadas no primeiro grau de jurisdição, como se isenção nenhuma houvesse existido. Nesta última hipótese, o vencido no segundo grau de jurisdição pagará os honorários do advogado vencedor. Idêntica medida é aplicada ao litigante de má-fé, em qualquer grau de jurisdição.

Seria agora o momento de interpretar de forma correta o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Pois bem, a regra de causalidade impõe, àquele que recorreu

e restou vencido, o pagamento de custas e os honorários ao advogado da parte contrária. É um raciocínio lógico: a parte recorreu indevidamente, tanto que vencida, tendo dado causa ao prolongamento do processo na instância recursal, sendo justa a condenação acessória. Contudo, quando o resultado é inverso, vencido o recorrido, este deu causa não à fase recursal, mas a todo o processo desde a primeira instância, devendo ser condenado ao ressarcimento de custas recursais à parte vencedora, bem como ao pagamento de honorários ao advogado desta.

Desta forma, o art. 55, deve ser lido dessa maneira: em segundo grau, a parte vencida pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Segundo o Ministro Luiz Fux[299] a expressão "*recorrente vencido*", utilizada no art. 55 da Lei dos Juizados, deve ser interpretada da seguinte forma:

> *"A segunda polêmica diz respeito à hermenêutica da expressão 'recorrente vencido', utilizada no art. 55 da lei dos Juizados para imputar custas e honorários à parte desfavorecida pela decisão das Turmas Recursais.*
>
> *Em princípio, não há menor dúvida de que a lei impõe a sucumbência ao vencido na sentença e que, não obstante exonerado, recorre e torna a sucumbir na instância recursal. Trata-se de modalidade 'mitigada' de 'sucumbência recursal', já que a sucumbência recursal toutcourt importaria dupla imposição; isto é: em primeiro e segundo graus de jurisdição.*
>
> *Considerando que a ratio do dispositivo é desestimular o vencido a recorrer, parece que seu destinatário é apenas ele, o recorrente.*
>
> *Entretanto, o parágrafo único do art. 54 da Lei 9.099/95 determina que o recorrente deposite as despesas exoneradas em primeiro grau como requisito de admissibilidade do recurso. Ora, se ele for vencedor, quem deverá reembolsá-lo? Evidentemente que o recorrido.*
>
> *Portanto, recorrente vencido é a parte que, no recurso, restou vencida, e que tanto pode ser o recorrente mesmo – e aí nenhuma dificuldade se apresenta – ou o recorrido vencido, uma vez que nada pagou para atuar no primeiro grau onde obteve uma vitória em primeiro estágio de aferição do direito em litígio"*

299. Luiz Fux, **Manual dos juizados especiais cíveis**, p. 16.

O custo econômico do processo ou do ato judicial deve ser arcado por quem deu causa à movimentação da máquina judiciária. Giuseppe Chiovenda, por seu turno, assim se manifestou:[300]

> *"Os efeitos processuais de que tratamos subordinam-se a um princípio, pertencente ao direito processual porque o determinam razões processuais, conquanto se manifeste ordinariamente no campo do direito substancial e se deduza de normas insertas nas leis de direito substancial. Tendo em conta que a atividade do Estado, para operar a atuação da lei, exige tempo e despesa, urge impedir que aquele que se viu na necessidade de servir-se do processo para obter razão tenha prejuízo do tempo e da despesa exigidos: a necessidade de servir-se do processo para obter não deve reverter em dano a quem tem razão.*
>
> *De um lado, o interesse do comércio jurídico requer que os direitos e patrimônios tenham um valor possivelmente certo e constante e não já sobrecarregado das despesas e perdas a sofrer por sua eventual defesa; de outro lado, a administração da justiça faltaria ao seu objetivo e a própria seriedade dessa função do Estado estaria comprometida, se o mecanismo organizado para o fim de atuar a lei tivesse de operar com prejuízo de quem tem razão"*

O Fórum Nacional de Juizados Especiais não trata do tema. É certo que seus enunciados existentes sobre honorários abordam apenas as hipóteses em que o recorrente é vencido (Enunciados 96 e 112). Não foi por menos que apresentamos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 7.140/17, que pretende modificar o art. 55 da Lei nº 9.099/95, que passaria a ter, em sua parte final, a seguinte redação:

> *"Em segundo grau, o vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou, não havendo condenação do valor corrigido da causa"*

De fato, a correta interpretação do art. 55, da Lei nº 9.099/95 tem que buscar assegurar tratamento constitucional isonômico às partes, para que pague custas e honorários advocatícios, em sede de recurso inominado, a parte vencida, e não apenas o recorrente vencido.[301] Mais não é só.

300. Giuseppe Chiovenda, **Instituições de direito processual civil**, p. 155.

301. Os Estados de Pernambuco (Lei nº 1.1404/96), Paraná (Resolução nº 01/05), Minas Gerais (Lei nº 14.939/03) e Mato Grosso (Provimento 35/2008/CGJ), devolvem as custas ao Recorrente vencedor.

Na dicção do art. 55 da Lei, a sentença de primeiro grau não condenara o vencido em custa e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Portanto, verificada a litigância de má-fé (art. 80 do CPC) a parte desleal será condenada a arcar com: a) multa superior a 1% e inferior a 10% sobre o valor corrigido da causa; b) indenização pelos prejuízos causados à parte contrária, a título de perdas e danos;[302] c) condenação nos honorários advocatícios e despesas processuais. Assim, transitada em julgada a sentença que condene a parte, nas penas da litigância de má-fé, a concessão da gratuidade da justiça, não a eximirá do pagamento da multa (art. 98, § 4º, do CPC), das perdas e danos, dos honorários de advogado e das custas processuais.

Antes de encerrar, poder-se-ia observar a título parentético que a condenação em litigância de má-fé não acarreta a imediata revogação do direito a assistência judiciária gratuita, uma vez que o benefício está sujeito à demonstração da insuficiência econômica e não a probidade da parte. Com efeito, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de insuficiência econômica, não estando relacionada à eventual conduta desleal da parte. No entanto, vale ressaltar que, preenchido os requisitos legais, é assegurada à parte beneficiária da gratuidade da justiça, ainda que condenada nas penas decorrentes da litigância de má-fé, ante a autonomia dos institutos, o direito de recorrer sem recolher ou comprovar o preparo exigido por lei. O beneficiário continua auferindo das isenções legais, até o transito em julgado da sentença. Com a confirmação da sentença, todas as penas impostas, inclusive eventual condenação por ato atentatório a dignidade da justiça (art. 77, IV, do CPC), deverão ser cobradas e pagas pela parte ímproba.

Por último, do mesmo modo como ocorre na fase de conhecimento, na fase de execução de títulos judiciais ou extrajudiciais, não serão cobradas custas, salvo na hipótese de litigância de má-fé, atos atentatórios à dignidade da justiça (art. 774 do CPC), improcedência dos embargos do devedor ou quando se tratar de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor. Como se vê, o parágrafo único, de início, aponta como primeira exceção ao pagamento das custas, na fase

302. O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidando por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos (art. 81, § 3º, do CPC), observado os arts. 402, 403, 404 e 405 do Código Civil.

de execução, a litigância de má-fé. A litigância de má-fé é aplicável em todas as fases do procedimento sumaríssimo (conhecimento, execução e recursos), sendo aplicáveis subsidiariamente, aqui, os preceitos contidos nos art. 79 a 82 do CPC.

A segunda exceção diz respeito ao devedor que teve seus embargos à execução rejeitados (parágrafo único, II): a regra é desestimular a obstrução do cumprimento da sentença. O devedor que prolonga indevidamente o cumprimento da sentença deve arcar com os custos deste prolongamento. Por fim, a última exceção se refere àquele que teve seu recurso contra a sentença improvido. Este também deverá ser cobrado das custas na fase executiva.

Jurisprudência selecionada

"As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, ímproba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita – importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário – pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/15, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé" (STJ – 3ª Turma – RESP 1.663.193/SP – Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20/02/18)

"As despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, referidas no art. 1º do Provimento nº 80/2011 da Corregedoria Geral da Justiça, devem ser adiantadas pela Recorrente, que, na hipótese de provimento total de seu recurso, devem ser ressarcidas pela Recorrida vencida. Correta interpretação do art. 55, caput, segunda parte, da Lei nº 9.099/95. Aplicação do Novo CPC, que estabeleceu como paradigma a sucumbência recursal (art. 85, § 1º). A necessidade de servir-se do processo para reconhecimento de um direito não deve reverter em dano a quem tem razão" (TJRJ – 4ª TR – EDcl no RI 0034173-75.2015.8.19.0210 – Rel. Juiz Alexandre Chini, julgado em 23/08/2016)

"O preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei n.º 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação à regra geral do art. 1.007 do CPC. Interpretação à luz dos princípios reitores do Sistema dos Juizados

Especiais Cíveis. Aplicação dos Enunciados 80 do FONAJE e 11.6.1 do Aviso Conjunto TJCOJES. Fato gerador do tributo (custas e taxas judiciárias) é a interposição do recurso, sendo as custas devidas mesmo que o recurso seja declarado deserto. Denegação do presente writ que se impõe" (TJRJ – 4ª Turma Recursal – MS 0002616-16.2017.8.19.9000 – Rel. Juiz Alexandre Chini, j. em 5/12/17)

"A concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte" (STJ – 3ª Turma – AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721/SP – Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 30/11/10)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 44: No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive, quando da expedição de cartas precatórias.

Enunciado 96: A condenação do recorrente vencido, em honorários advocatícios, independe da apresentação de contrarrazões.

Enunciado 122: É cabível condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado.

Enunciado 114: A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé.

Enunciado 118: Quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em decisão monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Enunciado 136: O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil.

Seção XVII
Disposições Finais

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

◉ Referências

- Lei nº 9.099/95: arts. 9º, § 1º, 11 e 54.
- Lei nº 1.060/50: art. 5º
- Lei Complementar nº 80/94: art. 4º, X.
- Código de Processo Civil: arts. 98 a 102.

◈ Comentários

O serviço de assistência judiciária

Assistência judiciária é um termo tradicional, genérico e internacionalmente reconhecido, voltado a descrever as diferentes modalidades de auxílio jurídico prestadas às pessoas que precisam atuar perante um órgão judiciário. Embora o conceito tenha sido originalmente criado para descrever a assistência prestada a quem não tinha condições econômicas para atuar em juízo, na atualidade esse campo se alargou, abarcando não apenas os economicamente necessitados, mas também aqueles que possuem alguma forma de hipossuficiência técnica, jurídica ou organizacional.[303] Além disso, modernamente se fala em assistência jurídica, que abrange não só a assistência judiciária, prestada junto aos órgãos judiciais, mas também a orientação jurídica, prestada extrajudicialmente e que compreende a consulta jurídica, a prática de atos jurídicos (contratos, notificações etc) e a promoção da autocomposição (conciliação e mediação).

De uma maneira geral, a assistência jurídica pode ser prestada por:[304] a) advogados privados, que atuam de forma voluntária e caritativa (advocacia *pro bono*); b) advogados privados, que são remunerados nas causas que patrocinam por instituições ou organizações sociais (escritórios das faculdades de Direito ou de organizações não governamentais - ONG, por exemplo); c) advogados privados, que recebem do Estado pelas causas que patrocinam (advocacia dativa); d) advogados públicos, que trabalham direta ou indiretamente para o Estado.

No Brasil, por força do comando constitucional contido no art. 134 da CF, a assistência jurídica estatal deve ser exercida pela Defensoria Pública, que tem a incumbência de prestar *"a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados,*

303. Nesse sentido, Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva, **Princípios institucionais da defensoria pública**, p. 34.
304. Nesse sentido, Cleber Francisco Alves, **Justiça para todos**, p. 46.

assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal" (art. 1º da LONDP). Além disso, a mesma Lei Orgânica prevê, expressamente, a atuação da Defensoria Pública junto aos Juizados Especiais (art. 4º, X, da LONDP). Portanto, a regra prevista no art. 56 da Lei nº 9.099/95 deve ser interpretada como um comando para que o Estado, ao instituir um Juizados Especial, promova também a instalação junto a este órgão judicial de um órgão de atuação da Defensoria Pública. Sustentamos, inclusive, que a atuação da Defensoria Pública junto aos Juizados Especiais não esteja vinculada apenas à condição econômica da parte, mas também à sua condição de hipossuficiente organizacional.[305]

Infelizmente, entretanto, em boa parte do País a Defensoria Pública não tem uma estrutura compatível com as suas missões institucionais. Por isso, na maior parte dos Juizados Especiais não existe órgãos de atuação instalados. Nestes casos, a assistência jurídica deverá ser prestada, em caráter excepcional, por meio de advogados privados, voluntários ou remunerados. Se possível, o exercício dessa função deverá ser organizado e estruturado, mediante convênios firmados entre o Poder Judiciário e instituições como a OAB e as faculdades de Direito.

Importante frisar que a Lei nº 9.099/95 trata ainda da assistência jurídica nos parágrafos primeiro e segundo do art. 9. No art. 9, § 1º, fica estabelecido que *"sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local"*. A partir deste texto é possível extrair a Lei tolera que nas causas com valor inferior a 20 salários mínimos uma parte sem advogado litigue com outra, patrocinada por advogado, desde que seja uma pessoa física.

Como já sublinhado, entendemos que a dispensa do advogado é inconstitucional. No entanto, mesmo sendo aceita, é preciso reconhecer que a parte tem direito à assistência jurídica, não apenas quando tiver um *ex adverso* patrocinado por advogado, mas sempre que se sentir insegura para atuar em causa própria ou quando ficar claro que não tem condições para desempenhar suas funções no processo. Essa conclusão pode ser extraída do teor do art. 9º, § 2º, que diz que *"o Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar"*. Da mesma forma, quando uma das partes estiver atuando sem advogado o juiz ou quem estiver conduzindo o procedimento tem o dever de verificar se não

305. Neste sentido, veja-se Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 102.

está ocorrendo um desequilíbrio, capaz de comprometer o princípio da isonomia, do contraditório e da ampla defesa.

As curadorias especiais

As curadorias especiais são órgãos de atuação que visam promover a defesa de pessoas que, estando em juízo, têm limitações ao pleno exercício das suas faculdades processuais, nas hipóteses previstas nos arts. 72, 671 e 752, § 2º, do CPC. A curadoria especial é exercida pelo curador especial, que atua com um representante processual da parte, podendo defender seus interesses processuais, ainda que de forma genérica (art. 341, parágrafo único, do CPC). O papel de curador especial cabe à Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. Por isso, também é imprescindível a instalação de órgãos da Defensoria Pública junto aos Juizados Especiais. No entanto, não havendo órgão vinculado ou disponibilidade de defensores públicos, o exercício da curadoria especial pode ser feito, em caráter excepcional, por advogado dativo.

É preciso reconhecer que, diante das restrições previstas nos arts. 3º, § 2º, 8º e art. 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95, resta apenas à Curadoria Especial intervir nas causas onde houver réu revel citado com hora certa. Mesmo assim, em alguns Juizados Especiais tem sido admitida a dispensa da intervenção da curadoria especial nas hipóteses de citação por hora certa nos Juizados Especiais. De acordo com essa visão, bastaria que o oficial de justiça certificasse os elementos que o levaram a concluir que o citando está fugindo da citação, para considerá-la realizada. Esse posicionamento contraria o disposto no art. 72 do CPC e compromete, em última análise, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

◉ Referências

- Lei nº 9.099/95: arts. 3º, § 1º, II, § 3º, 9, 14, 38, parágrafo único, 41, 52 e 57.
- Código de Processo Civil: art. 515, III.

◈ Comentários

A homologação de acordos extrajudiciais nos Juizados Especiais

O art. 57 prevê a possibilidade de um acordo extrajudicial ser homologado no juízo competente, para ser transformado em título executivo judicial. Assim, numa questão que hipoteticamente pudesse ser levada aos Juizados Especiais, se houver um acordo extrajudicial, de qualquer valor (art. 3º, § 3º), podem os interessados ingressar com um pedido, oral ou por escrito (art. 14), firmado por ambos, de homologação deste acerto. Trata-se, pois, de um rito de jurisdição voluntária aberto, ou seja, sem uma estrutura procedimental prevista em lei. Por isso, defendemos que a análise do pedido de homologação deva ser feita de plano, por meio de um juízo formal de delibação, focado na sua legalidade e adequação. Não obstante, o entendimento majoritário tem sido no sentido de que o pedido de homologação de acordo extrajudicial precisa ser ratificado, pessoalmente pelas partes, em Cartório ou em audiência especificamente designada para isso.

Para quem entende como constitucional a dispensa prevista no art. 9º da Lei, este pedido poderá ser feito sem advogado quando o seu valor for igual ou inferior a 20 salários mínimos. A decisão que homologa o acordo deve ser líquida (art. 38, § único) e não está sujeita a recurso (art. 41). No caso de descumprimento do acordado, a execução será processada na forma do art. 52.

Nesse passo, necessário destacar que a regra prevista no art. 57 da Lei nº 9.099/95 foi precursora do art. 475-N, V, do CPC de 2015 e seu sucessor, o art. 515, III, do CPC de 2015, que diz ser título executivo judicial *"a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza"*. A questão é que o STJ, ao analisar o sentido do art. 475-N, V, do CPC de 1973, afirmou que a possibilidade de homologação direta de acordo extrajudicial, sem um processo vinculado à causa, seria inviável fora do âmbito dos Juizados Especiais. Apesar de longo, merece citação a ementa deste julgado:

> *"Processo civil. Transação extrajudicial. Homologação. lei 9.099/95. art. 57. Impossibilidade. 1. É imprescindível preservar o escopo da Lei 9.099/95, criada para facilitação de acesso ao Poder Judiciário pelos titulares de direitos relacionados a lides de menor complexidade, com procedimento simplificado e julgamento célere, desafogando-se, com isso, os Tribunais em causas de procedimento ordinário ou sumário. 2. O art. 57 da Lei 9.099/95 tem, em princípio, eficácia transcendente à Lei dos Juizados Especiais. Essa norma, contudo, teria o papel de regular provisoriamente a matéria, até*

que ela encontrasse regulação específica nos diplomas adequados, a saber, o Código de Processo Civil e o Código Civil. 3. O CPC, nas sucessivas reformas ocorridas desde meados dos anos 90, vem tendo alterada a redação de seu art. 584, III, de modo a contemplar, com maior ou menor extensão, a possibilidade de homologação de acordos extrajudiciais. 4. Na última alteração a que se sujeitou o código, contudo, incluiu-se o art. 475-N, que em lugar de atribuir eficácia de título executivo judicial à sentença que homologue acordo que verse sobre matéria não posta em juízo, passou a falar em transações que incluam matéria não posta em juízo. 5. Uma transação que inclua matéria não posta em juízo está claramente a exigir que a transação, para ser homologável, tem de se referir a uma lide previamente existente, ainda que tenha conteúdo mais amplo que o dessa lide posta. Assim, a transação para ser homologada teria de ser levada a efeito em uma ação já ajuizada. 6. É necessário romper com a ideia de que todas as lides devem passar pela chancela do Poder Judiciário, ainda que solucionadas extrajudicialmente. Deve-se valorizar a eficácia dos documentos produzidos pelas partes, fortalecendo-se a negociação, sem que seja necessário, sempre e para tudo, uma chancela judicial. 7. A evolução geral do direito, num panorama mundial, caminha nesse sentido. Tanto que há, hoje, na Europa, hipóteses em que ações judiciais somente podem ser ajuizadas depois de já terem as partes submetido sua pretensão a uma Câmara Extrajudicial de Mediação, como corre, por exemplo, na Itália, a partir da promulgação do Decreto Legislativo nº 28/2010. 8. Ao homologar acordos extrajudiciais, o Poder Judiciário promove meramente um juízo de delibação sobre a causa. Equiparar tal juízo, do ponto de vista substancial, a uma sentença judicial seria algo utópico e pouco conveniente. Atribuir eficácia de coisa julgada a tal atividade implicaria conferir um definitivo e real a um juízo meramente sumário, quando não, muitas vezes, ficto. Admitir que o judiciário seja utilizado para esse fim é diminuir-lhe a importância, é equipará-lo a um mero cartório, função para a qual ele não foi concebido. 9. Recurso especial não provido" (STJ – 3ª Turma – RESP 1.184.151/MS – Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 15/12/11)

Com o devido respeito, mas não apenas a conclusão do julgado, como também sua fundamentação, parecem equivocadas. Homologar acordos extrajudiciais não é uma tarefa menor ou cartorária, como ficou assentado na ementa. Na verdade, como bem frisado pelo CPC/2015, a autocomposição é uma diretriz que deve ser perseguida por todos, como elemento essencial da tutela jurisdicional efetiva (art. 3º, §§ 2º e 3º). Além disso,homologar um acordo extrajudicial não diferente de homologar um acordo celebrado no início do procedimento judicial, na audiência prevista no art. 334 do

CPC. Por isso, a regra presente nos art. 57 da Lei nº 9.099/95 e reproduzida no art. 515, III, do CPC de 2015, pode ser aplicada em qualquer juízo, desde que ele tenha competência para tratar da questão submetida. Essa informação é importante porque uma vez homologado o acordo, a sentença terá natureza de título executivo judicial e fixará a competência daquele juízo para uma eventual execução (competência funcional).

O acordo celebrado pelas partes e referendado pelo Ministério Público

Da mesma forma que no *caput*, o parágrafo único do art. 57 também tem natureza de regra geral de processo civil inserida nas disposições finais dos Juizados Especiais. Diz o seu texto que "*o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público*" forma um título executivo extrajudicial. Ocorre que, desde a edição da Lei nº 8.953/94, o inciso II do art. 585 do CPC de 1973 já previa como título executivo extrajudicial "*o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores*". O certo, entretanto, é que seja no juízo ordinário, seja nos Juizados Especiais, os acordos firmados pelas partes e chancelado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores formam títulos executivos.

Não obstante, para que possa ser executado nos Juizados Especiais o valor do título extrajudicial previsto no parágrafo único do art. 57 não pode ultrapassar o teto legal de 40 salários mínimos (art. 53) e deve se submeter às limitações previstas nos art. 3º e 8º da Lei nº 9.099/95.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

◉ Referências

↘ Lei nº 9.099/95: arts. 3º, 22, 23 e 93.

◈ Comentários

A Lei nº 9.099/95 estabeleceu que, em regra, somente as causas que podem ser processados nos Juizados Especiais poderão ser levadas à ses-

são de conciliação. Permitiu, entretanto, no seu art. 58 que esta atribuição conciliatória pode ser ampliada pelos Estados e pelo Distrito Federal. Esta competência legislativa não é residual, como pode parecer à primeira vista, mas plena, ou seja, somente os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer hipóteses sujeitas à conciliação fora do rol estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95. O legislador estadual, entretanto, não pode reduzir este elenco, sob pena de invadir a esfera federal. Também não pode ampliar a competência jurisdicional dos Juizados Especiais, pois o comando é voltado para a conciliação e não para o julgamento.[306] Além disso, a regra estadual ou distrital não poderá colidir com as vedações previstas no art. 8º, caput, da Lei nº 9.099/95, que trata da capacidade processual e não da competência, nem prever a participação da Fazenda Pública, que tem na Lei dos Juizados Fazendário (Lei nº 12.153/09) regramento próprio.

Em se tratando de norma de organização judiciária, a iniciativa do processo legislativo será do Tribunal de Justiça correspondente. Um exemplo desta ampliação, já existente no Estado do Rio de Janeiro, é a regra do art. 10 da Lei Estadual nº 2.556, de 21 de maio de 1996, que dispõe: "*Os Juizados Especiais Cíveis, além da competência prevista no art. 3º da Lei nº 9.099/95, deverão conciliar os litígios regulados pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que versem sobre matéria cível*".

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

◉ Referências

- Lei nº 9.099/95: arts. 26, 28, 41, 52 e 53.
- Código de Processo Civil: arts. 502 a 508 e 966 a 977.

◈ Comentários

A vedação à ação rescisória

O art. 59 da Lei nº 9.099/95 proíbe a utilização da ação rescisória em face das decisões proferidas pelos Juizados Especiais. Essa regra já existia

306. Neste sentido, veja-se o Enunciado 3 do FONAJE *"Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial"*. Em sentido contrário, entendendo que os Estados podem fazer esta ampliação, Luís Felipe Salomão, **Roteiro dos juizados especiais cíveis**, p. 31.

na Lei dos Juizados de Pequenas Causas (art. 57 da Lei nº 7.244/84). Ainda assim, até hoje causa perplexidade na doutrina.[307] Tanto que, sustentamos, minoritários, a sua inconstitucionalidade, por violar o princípio do devido processo legal.[308] De fato, não é razoável que vícios gravíssimos como aqueles previstos nos incisos do art. 966 do CPC possam ficar imunes ao controle judicial. Note-se que, caso a ação rescisória seja aceita, entendemos que ela deve ser julgado pelo Tribunal de Justiça.[309] O entendimento majoritário, no entanto, é que a proibição prevista no art. 59 é válida. Desse modo, quando a decisão proferida pelos Juizados Especiais transita em julgado, de imediato forma coisa soberanamente julgada.[310]

Evidentemente, se uma decisão proferida pelos Juizados Especiais for objeto de recurso extraordinário e transitar em julgado no STF, caberá ação rescisória na suprema corte (art. 102, I, j, da CF e art. 259 do RISTF). Nessa hipótese, ao julgar o recurso extraordinário, a decisão proferida pelo STF irá substituir a decisão proferida pela Turma Recursal (art. 1.008 do CPC)e transitará em julgado. Em outras palavras, a proibição prevista no art. 59 da Lei nº 9.099/95 fica restrita aos julgados proferidos dentro do Sistema dos Juizados.[311]

A formas de impugnação da decisão transitada em julgado

Apesar da dicção do art. 59 da Lei nº 9.099/95, existem entendimentos que, minoritariamente, admitem que as decisões proferidas pelos Juizados Especiais. Humberto Theodoro Júnior[312] e Alexandre Freitas Câmara[313] defendem a possibilidade de interposição de ação anulatória, para o juízo comum, quando configurada a sentença nula ou a sentença inexistente. Esta posição, entretanto, não nos parece correta. De fato, a proibição à

307. Nesse sentido, veja-se Fernando Gama de Miranda Netto, **Juizados especiais cíveis entre autoritatismo e garantismo**, p.195.

308. Nesse sentido, veja-se Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 363.

309. João Carlos Pestana de Aguiar, **Juizados especiais cíveis e criminais**, p. 13, defende, na eventualidade de uma causa de maior complexidade ser julgada perante os Juizados Especiais, que seria possível o ajuizamento de ação rescisória, dirigida para o Grupo de Turmas Recursais ou par as Turmas Recursais Reunidas. Entendemos, entretanto, que se for admitida, ação rescisória deve ser dirigida ao tribunal de Justiça (art. 971 do CPC).

310. Leonardo Greco, **Os juizados especiais como tutela diferenciada**, p. 39, sustenta, minoritário, que as características da Lei nº 9.099/95, dentre as quais a proibição da ação rescisória, levam à conclusão de que as decisões proferidas pelos Juizados Especiais não seriam aptas a formar coisa julgada material. Seriam decisões de cognição sumária, em razão do déficit de garantias processuais presentes no procedimento.

311. Nesse sentido, veja-se Rodolfo Kronemberg Hartmann, **Curso completo do novo processo civil**, p. 780, e Alexandre Freitas Câmara, **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**, p. 162.

312. Humberto Theodoro Júnior, **Curso de direito processual civil**, p. 494.

313. Alexandre Freitas Câmara, **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**, p. 163.

utilização da ação rescisória não deixa margem à admissibilidade da ação anulatória, sob pena de se estar operando verdadeira burla à lei.[314]

Preferimos, assim, defender a utilização do mandado de segurança com efeitos rescisórios,[315] dirigido ao Tribunal de Justiça, para atacar as decisões transitadas em julgado nos Juizados Especiais.[316] Importante sublinhar que, neste caso, não haverá a incidência do art. 5º, III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09) e da Súmula 268 do STF, que dizem não caber mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Essa proibição somente faz sentido no juízo ordinário, onde as sentenças transitadas em julgado podem ser objeto de ação rescisória. Com efeito, a razão da regra é evitar que o mandado de segurança se transforme num sucedâneo da ação rescisória.

314. Nesse sentido, veja-se: *"AÇÃO ANULATÓRIA CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VEDAÇÃO À AÇÃO RESCISÓRIA"* (TJRS – 1ª Turma – RI 71004127312 – Rel. Juiz Carlos Francisco Gross, j. em 26/11/13).

315. Nesse sentido, veja-se: *"Cuida-se de mandado de segurança que tem como objeto a nulidade da intimação da impetrada para oferecer contra-razões. (...) Assim, diante da hipótese de violação de direito líquido e certo, impõe-se a concessão da segurança. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA, tornando nulo todos os atos a partir de fls. 66/81, a fim deque seja intimada a impetrante, pessoalmente, para oferecimento de contra-razões"* (TJRJ – 2ª Turma – MS Rel. Juiz Mabel Christina de Vasconcellos, j. em 02/06/14).

316. Veja-se os comentários ao art. 41.

PARTE CRIMINAL

INTRODUÇÃO AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nestas linhas introdutórias, buscamos destacar alguns aspectos tratados na Lei nº 9.099/95 que, inegavelmente, não podem ser ignorados. O nosso propósito é apenas despertar o interesse do leitor quanto a estes assuntos, os quais são abordados, com maior profundidade, no momento em que analisamos cada um dos dispositivos que tratam dos Juizados Especiais Criminais. Assim sendo, neste momento, são destacados a origem dos Juizados Especiais Criminais, os seus princípios orientadores, a sua competência, o termo circunstanciado, a composição dos danos civis, a transação penal e, por fim, o *sursis* processual.

A origem

A morosidade e a quantidade de processos há muito tempo incomodam a nossa sociedade. O Poder Legislativo não se manteve inerte quanto a tal incômodo. Assim, em 1984, antes da atual Constituição Federal, foi promulgada a Lei nº 7.244, de 7 de novembro, daquele ano, que regia os Juizados de Pequenas Causas. A Lei nº 7244/84 apenas se referia às questões cíveis e, naquela época, já preconizava a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade como princípios vetores de sua aplicação. Tal diploma legal, à época, representou verdadeira revolução perante a nossa sociedade, pois se aproximava do povo e da sua linguagem, viabilizando cada vez mais o acesso ao Poder Judiciário e, consequentemente, à justiça. A medida teve tanto sucesso que a Constituição Federal de 1988 ampliou a sua atuação, prevendo a criação dos Juizados Especiais, com atuação nas causas cíveis e também nas causas criminais.

Vale registrar que a criação dos Juizados de Pequenas Causas foi inspirada nas *Small Claim Courts* norte-americanas que, por sua vez, tiveram origem em Londres, mais especificamente no *Municipal Corporations Act 1840*, as quais visavam a um julgamento rápido e sem grandes formalidades que,

de alguma forma, resolvesse o problema que lhe era trazido, sendo certo que só podiam julgar casos que envolvessem uma quantia relativamente baixa e sem grandes complexidades. Muitos países acabaram por adotar a mesma dinâmica e importaram para os seus ordenamentos jurídicos as ideias traçadas em Londres, como, por exemplo, Estados Unidos, Austrália, Canada, Hong Kong, Israel, Nova Zelândia e Singapura, dentre outros.

O Brasil, diante do aumento do capitalismo e, consequentemente, do número de pessoas buscando a solução de seus problemas através de processos judiciais, se viu forçado a simplificar o seu sistema jurídico e passou a adotar o sistema dos Juizados de Pequenas Causas, tendo como referência mais específica a normatividade estabelecida nos Estados Unidos da América, o que depois acabou se transformando na Lei nº 9.099/95, incluindo-se também a esfera criminal, exatamente como fez os Estados Unidos que, em um primeiro momento, só adotava as *Small Claim Courts* para as causas cíveis e, só depois, passou a admitir também as causas criminais.

Os princípios orientadores

A oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade passaram a ser objetivos buscados por vários países no mundo e, no Brasil, passaram a ser princípios vetores tanto na Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, conforme o art. 2º da Lei nº 7.244/84, quanto, posteriormente, na Lei nº 9.099/95, que substituiu o primeiro texto legal mencionado, ampliando a atuação deste modelo de prestação jurisdicional. Assim, a Lei nº 9.099/95 passou a aplicar esse revolucionário sistema na parte que trata dos Juizados Especiais Cíveis, conforme o art. 2º, e na parte que trata dos Juizados Especiais Criminais, conforme o art. 62.

A oralidade, a nosso sentir, pode ser considerada a principal característica trazida por essa nova realidade jurídica. A oralidade é o principal caminho para se obter um resultado mais próximo do que podemos considerar justo, visto que, diante da oralidade do procedimento, a identidade física do juiz será mais facilmente observada, pois, dessa forma, o juiz que efetivamente teve contato real com a produção probatória, e não apenas formal, será aquele que prolatará a decisão, isso sem falar na imediatidade e na concentração dos atos, pois esse juiz que teve contato direto com as partes dará a sentença de forma rápida e sem cindir o ato diante de qualquer obstáculo.

A oralidade faz desaparecer a frieza do papel. O juiz que colhe a prova, em tese, terá maior sensibilidade para decidir. Só o contato pessoal do juiz com as partes é que vai fazer com que essa situação seja analisada de forma diferenciada. A oralidade, como princípio vetor dos Juizados Espe-

ciais, mostrou-se tão importante e relevante que, inclusive, foi levada para o Código de Processo Penal, com o advento da grande reforma do Código de Processo Penal de 2008. A Lei nº 11.719/08, trouxe a atual redação do art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, prevendo expressamente o princípio da identidade física do juiz no processo penal. Podemos concluir, então, que uma regra prevista em uma lei especial se mostrou tão importante que foi abraçada pela regra geral, modificando assim o Código de Processo Penal e, por consequência, toda a regra processual aplicável no Brasil.

A simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade também são princípios muito importantes trazidos por essa nova realidade jurídica buscada pela sociedade. O processo precisa ser rápido e eficaz. Não adianta ter um processo extremamente formal e longo por melhor e mais justa que seja a decisão. O processo precisa ser justo, mas o tempo pode fazer com que essa justiça, por ser por demais tardia, não represente mais nada quando conferida. Não adianta ter o seu pedido julgado procedente se o autor já não está mais no mundo dos vivos para usufruir o benefício conferido pelo Poder Judiciário. Na esfera criminal, não adianta nada punir quem já está em seu leito de morte. A resposta jurisdicional tem que ser rápida e eficaz para, assim, aproximar-se do que podemos considerar justo. Sempre destacamos a palavra justo para demonstrar a complexidade de tal conceito.

Outro ponto extremamente relevante e priorizado pela Lei dos Juizados de Pequenas Causas e ratificado pela Lei dos Juizados Especiais foi a transferência do foco em se tratando de solução de litígio. A participação da vítima foi priorizada pela Lei dos Juizados Especiais Criminais, já que a composição dos danos civis, que pode ser um simples pedido de desculpa, o pagamento de multas, a prestação de serviços ou qualquer coisa que a vítima repute suficiente para reparação dos seus danos é suficiente para extinguir a punibilidade do agente, pelo menos em se tratando de crimes de ação penal de iniciativa pública condicionada à representação da vítima e de crimes de ação penal de iniciativa privada. Essa mudança foi de extrema importância pois privilegia a participação da vítima no processo e, ainda, faz com que o suposto autor do fato perceba o efetivo mal que ele causou, uma vez que permite que ele tenha contato direto com sua vítima, levando-o até ao seu arrependimento, que deveria ser o objetivo de toda e qualquer punição. Além disso, a mudança aludida também representa uma mudança na atuação do juiz, pois este deixa de ser aquele que impõe uma solução e passa a ser aquele que auxilia as partes a encontrarem uma solução, ou seja, o juiz auxilia as partes no sentido de que encontrem um

ponto em comum onde ambas se sintam satisfeitas, sem ter que determinar o resultado, mas sim alcançando o resultado através do diálogo entre os envolvidos. As partes, assim, se tornam mais ativas no alcance de uma solução que pode efetivamente fazer cessar o motivo de real discordância.

A competência

Desse modo, uma vez mais ratificando a importância dessas novas diretrizes, com o advento da Constituição Federal de 1988, a previsão da atuação dos Juizados Especiais passou a ter assento no seu art. 98, I, que assim determina:

> *"Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:*
>
> *I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau"*

Sempre com o escopo de acelerar o acesso à Justiça, a Constituição Federal passou a prever os Juizados Especiais para causas cíveis e também para causas criminais. No que tange aos Juizados Especiais Criminais, cuja análise será feita nesta obra, o constituinte determinou a sua aplicação para as infrações de menor potencial ofensivo.

Vale aqui uma observação quanto a esse critério definidor de competência. Isso porque, apesar do entendimento predominante sobre o tema, tanto da doutrina quanto da jurisprudência, a Constituição Federal só menciona a menor complexidade quando se refere às causas cíveis, não fazendo qualquer referência à complexidade quando do tratamento das causas atinentes aos Juizados Especiais Criminais. Em outras palavras, é importante registrar que a menor complexidade só é um requisito para a definição das causas que irão para os Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual é possível criticar o afastamento da competência do Juizado Especial Criminal quando, embora trate de infração de menor potencial ofensivo, o caso apresente alguma complexidade.

Ainda analisando a redação do dispositivo constitucional em referência, verificamos que o art. 98, I, da Constituição Federal, faz referência expressa à transação, que é tratada por todos os doutrinadores e aplicadores do

Direito como transação penal. Entretanto, a Lei nº 9.099/95, em nenhum momento, trata como transação penal, mas sim como a aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, sendo nesse sentido a redação do seu art. 76. Assim, algumas pessoas, quando iniciam o estudo do texto legal mencionado, ficam na dúvida quanto à localização da transação penal no ordenamento jurídico. Ocorre que até mesmo a forma como a lei denomina a transação penal gera controvérsia, visto que pena, por definição, é a punição imposta com o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Entretanto, a transação penal tem outro enfoque, como iremos esclarecer quando da análise dos dispositivos legais.

Outro ponto extremamente importante foi a criação das turmas recursais com o julgamento realizado por juízes de primeiro grau que exercem a segunda instância, tornando desnecessária, assim, a promoção de juízes a desembargadores para a criação de turmas revisoras. As turmas recursais têm o poder revisional das decisões de primeiro grau, na esfera cível e na esfera criminal, mas quem têm a competência para essa revisão são os juízes de primeiro grau que compõem o colegiado nas turmas recursais. As turmas recursais são formadas por juízes que, por mandato, cumprem um determinado período de tempo com a função de rever as decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Assim, há um verdadeiro rodízio na composição das turmas recursais, visto que seus componentes ficam apenas por um prazo predeterminado, o que nos parece bastante salutar, pois, dessa forma, há uma real ventilação dos julgados, já que seus julgadores estão sempre em contato com as partes em primeira instância.

Ainda analisando o texto constitucional, o constituinte não definiu o que seriam as infrações de menor potencial ofensivo, deixando tal definição a critério da lei infraconstitucional. Assim, a Lei nº 9.099/95 trouxe em seu art. 61, a seguinte redação: "*Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial*".

Dessa forma, em 1995, passamos a ter a definição de infração de menor potencial ofensivo como sendo todas as contravenções e todos os crimes com pena máxima igual ou inferior a 1 ano. No entanto, a Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1999, inseriu o então parágrafo único no art. 98, da Constituição Federal, com a seguinte redação: "*Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal*".

Assim, a Justiça Federal passou a ter, em seu âmbito, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Tal determinação constitucional teve seu cumprimento

em 2001. Dessa maneira, a Lei nº 10.259, de 12 de julho daquele ano, no seu art. 1º, assim determinou: São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Por sua vez, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 1.259/01, assim fixou a competência dos Juizados Especiais Criminais: *"Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo"*. Além disso, melhor disciplinando o tem, o parágrafo único do referido dispositivo assim dispôs: *"Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa"*.

Com essa redação, a Lei nº 9.099/95 passou a ter aplicação subsidiária nos Juizados Especiais Federais. No entanto, o diploma legal de 2001 passou a dar outra definição para a infrações penais de menor potencial ofensivo. Assim sendo, no âmbito federal, o conceito de infração de menor potencial ofensivo passou a compreender todos os crimes com pena máxima inferior a dois anos.

Vale ressaltar que os Juizados Especiais Federais não julgam qualquer contravenção penal por vedação constitucional, haja vista que o artigo 109, IV, Constituição Federal, veda expressamente a análise das contravenções à justiça federal, mesmo as que forem praticadas em detrimento de bens e serviços da União, de suas Autarquias ou de suas Empresas Públicas.

Cabe salientar que o art. 109, IV, da Constituição Federal, afirma que aos juízes federais compete processar o julgar o seguinte: *"Os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral"*.

Sendo assim, com a redação trazida pela Lei nº 10.259/01, passamos a ter uma dicotomia quanto à definição de infrações penais de menor potencial ofensivo. No âmbito estadual, o conceito de infração de menor potencial ofensivo compreendia todas as contravenções penais, mesmo as praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, e todos os crimes com pena máxima cominada igual ou inferior a um ano, enquanto, no âmbito federal, o conceito de infração de menor potencial ofensivo compreendia todas as infrações com pena máxima cominada igual ou inferior a dois anos. Tal dicotomia gerava uma situação prática insustentável para a nossa realidade jurídica. Por exemplo, considerando que o crime de desacato, previsto no art. 331,

caput, do CP, prevê a pena de detenção, de 6 meses a 2 anos, ou multa, o agente que desacatasse uma autoridade estadual não estaria praticando uma infração de menor potencial ofensivo e, consequentemente, não teria direito à aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95. Por outro lado, o agente que desacatasse uma autoridade federal estaria praticando uma infração de menor potencial ofensivo e, consequentemente, teria direito a todas as medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95.

Isso gerava uma situação totalmente esdrúxula, verdadeiramente insustentável em nosso ordenamento jurídico, já que a mesma conduta não pode ter resposta jurisdicional radicalmente distinta levando em consideração a vítima do crime. Desse modo, a doutrina e a jurisprudência passaram a se inclinar pela ampliação da definição de infração de menor potencial ofensivo, adotando a regra estabelecida na Lei nº 10.259/01 como definição para as infrações de menor potencial ofensivo. Assim, com o advento do mencionado texto legal, o conceito de infração de menor potencial ofensivo passou a compreender, no âmbito estadual, todas as contravenções penais e todos os crimes com pena máxima igual ou inferior a dois anos, enquanto, no âmbito federal, o conceito de infração de menor potencial ofensivo passou a compreender todos os crimes com pena máxima igual ou inferior a dois anos.

Felizmente, tal posicionamento restou positivado com o advento da Lei nº 11313/06, a qual alterou a redação do art. 61, *caput*, da Lei nº 9.099/95, que hoje tem a seguinte redação: *"Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa"*. A atual redação acaba por definir de forma igualitária infração de menor potencial, na esfera estadual e na esfera federal, positivando uma abrangência ainda maior para a definição de infração de menor potencial ofensivo.

Vale ressaltar que a Lei nº 10.741/03, que previu o Estatuto do Idoso, em seu art. 94, trouxe, em tese, uma ampliação da aplicação da Lei nº 9.099/95, assim dispondo: *"Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal"*.

Em um primeiro momento, uma parte da doutrina entendeu que as infrações de menor potencial ofensivo teriam sido redefinidas para todas as condutas com pena máxima igual ou inferior a 4 anos. No entanto, tal posicionamento não prosperou, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal declarou, na ação direta de inconstitucionalidade nº 3096, cuja decisão final

foi publicada no dia 03/09/10, que o dispositivo só permite a aplicação do procedimento da Lei nº 9.099/95 aos crimes tipificados no Estatuto do Idoso, não permitindo sequer a aplicação das medidas despenalizadoras aos crimes praticados contra idosos. Tal posicionamento coaduna-se com a *ratio* protetiva do idoso pretendida pelo referido estatuto, já que beneficiar o agente que pratica crime contra idosos, oferecendo-lhe a aplicação de medidas despenalizadoras, seria, no mínimo, um absurdo, para não dizer violador da dignidade da pessoa humana, já que seria a lei concedendo benefícios, medidas despenalizadoras, àqueles que praticam crimes contra idosos, e não punindo de forma mais severa aqueles que praticam crimes contra idosos.

Diante do exposto, verificamos que os Juizados Especiais Criminais, que são os constitucionalmente competentes para o julgamento das infrações de menor potencial ofensivo, surgiram com o objetivo de diminuir o número de processos criminais e de facilitar a prestação jurisdicional na esfera criminal, sendo certo que os seus princípios orientadores são a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade.

A Lei nº 9.099/95 trouxe grandes inovações com as chamadas medidas despenalizadoras, são elas: a composição dos danos civis, a transação penal e o *sursis* processual. Mas não foram só esses institutos que foram trazidos com o advento da citada lei. Tivemos também a criação do termo circunstanciado que substitui, em regra, o inquérito policial, a criação da renúncia ao direito de representação, mesmo depois de oferecida a denúncia, e também a criação de mecanismos que excepcionam os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade aplicáveis às ações penais públicas. Nesse sentido, a lei que positivou os Juizados Especiais Criminais trouxe uma verdadeira revolução à cultura jurídica brasileira, merecendo alguns temas destaque neste momento.

O termo circunstanciado

O art. 69 da Lei nº 9.099/95, trouxe o termo circunstanciado, que nada mais é do que a narrativa do ocorrido pelos envolvidos ou por uma das partes envolvidas. Tal dispositivo tem a seguinte redação: *"A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários".*

O mencionado dispositivo, em seu parágrafo único, diminui sensivelmente a possibilidade de o autor do fato ser preso em flagrante, já que basta que ele se comprometa a comparecer posteriormente à sede do Juizado Especial Criminal para que tal não ocorra. Tal norma tem a seguinte

redação: *"Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima".*

O termo circunstanciado faz as vezes de inquérito policial, já que diante de um termo circunstanciado não haverá inquérito policial. Tal inovação foi muito salutar, pois diminui o trabalho investigativo das polícias judiciárias. Não há, pelo menos em um primeiro momento, a necessidade de se deslocar agentes para investigar o ocorrido. A narrativa pura e simples já viabiliza o ingresso no Juizado Especial Criminal e lá será feita a admissibilidade ou não da demanda em juízo. O termo circunstanciado acaba por reduzir o trabalho da polícia, a qual não terá que dispender esforços na busca probatória com relação às infrações de menor potencial ofensivo, deixando, assim, que seus agentes efetivamente atuem na busca probatória de crimes de média e alta potencialidade lesiva. De outro lado, é claro que essa facilitação do acesso ao Poder Judiciário gera um certo abuso por parte de algumas pessoas, já que algumas situações que muitas vezes poderiam ser resolvidas de forma definitiva com uma boa conversa acabam gerando demandas em Juizados Especiais Criminais, como discussões entre vizinhos, por exemplo, que, mesmo com processos nos Juizados Especiais Criminais, não são resolvidas de forma definitiva, sendo certo que uma boa e franca conversa poderia ser uma forma de resolver ou no mínimo amenizar a situação.

O parágrafo único, do art. 69, da Lei nº 9.099/95, acima já destacado, determina que o agente preso em flagrante que se comprometer a comparecer ao Juizado Especial Criminal para responder pela conduta nem terá sua liberdade restringida, nem terá a lavratura do auto de prisão em flagrante, nem terá de pagar fiança. Essa inovação foi extremamente salutar já que, pela pena cominada no tipo penal, a chance de o agente condenado por uma infração de menor potencial ofensivo ser colocado na cadeia é praticamente nenhuma, diante de outras medidas despenalizadoras criadas pela própria Lei nº 9.099/95 e também diante de institutos que evitam o encarceramento, como a substituição da pena e o *sursis* penal. Assim, não faz sentido colocar uma pessoa presumidamente inocente no cárcere, de maneira cautelar, se ela dificilmente será encarcerada ao final, mesmo se condenada por uma infração de menor potencial ofensivo. A prisão em flagrante pela prática de uma infração de menor potencial ofensivo se torna totalmente desproporcional e o art. 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, veio para evitar essa desproporcionalidade.

A composição dos danos civis

Até o advento da Lei nº 9.099/95, a vítima não tinha tanta relevância para o processo criminal, visto que a reparação dos danos eventualmente sofridos não tinha lugar na esfera criminal, só tendo lugar única e exclusivamente na esfera cível, através da *actio civilis ex delicto*. No entanto, a Lei dos Juizados Especiais Criminais passou a dar espaço para que a vítima pudesse ver reparado o seu prejuízo já na esfera criminal. Além disso, dependendo do tipo de ação penal aplicável ao caso concreto, o processo criminal nem seguirá adiante.

Nesse sentido, o art. 74, *caput*, da Lei nº 9.099/95, assim dispõe: "*A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente*". O seu parágrafo único dispõe da seguinte maneira: "*Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação*". Isso significa que a reparação financeira em favor da vítima serve como estímulo para que a mesma desista do processo criminal, sem que haja a movimentação da máquina estatal, diante de uma questão já superada para a vítima. O aspecto aqui tratado, de forma introdutória, reflete bem o objetivo dos estudiosos do Direito. A reparação da vítima tanto é o objetivo da moderna cultura jurídica que há um projeto de lei que determina que todo crime praticado sem violência ou grave ameaça deverá ser tratado através de ação penal pública condicionada à representação, privilegiando, assim, a vontade da vítima, que, em muitos casos, não quer dar seguimento ao processo.

Em verdade, a vítima só pretende que o seu dano seja reparado. Tomemos como exemplo o crime de dano, que tem como bem jurídico tutelado o patrimônio. Se o dano não for praticado com violência ou grave ameaça, trata-se de uma infração de menor potencial ofensivo. Logo, uma vez ressarcida a vítima, o processo será extinto. De outro lado, no crime de furto, cujo bem jurídico tutelado também é o patrimônio, mesmo sendo uma infração praticada sem violência ou grave ameaça, o processo criminal não está interessado no fato de a vítima ser ressarcida ou não. Mas não se justifica tais tratamentos distintos. Ambos os crimes tutelam o mesmo bem jurídico e nenhum deles é praticado com violência ou grave ameaça. Não faz sentido tratar as vítimas de maneiras tão distintas. Talvez fosse correto, nesses casos, o ressarcimento da vítima ser tratado como o principal objetivo do processo penal.

Percebe-se, com esse simples exemplo, a quebra de paradigma trazida pela Lei nº 9.099/95, pois o referido texto legal muda o foco de resolução

do problema, saindo do suposto autor do fato e passa para a vítima. Isso representa verdadeira revolução, tanto do sistema processual penal, que passa a ver com maior relevância a vítima, como também do sistema prisional, pois livra do falido e não ressocializador sistema carcerário o preso que pratica algum crime sem violência e sem grave ameaça. Não estamos aqui dizendo que quem pratica crime não deva ser punido. Deve ser punido, sem qualquer dúvida, mas vamos ouvir o que a vítima direta do crime tem a dizer.

Talvez para a vítima seja muito melhor ter o valor do carro furtado devidamente restituído do que o envio do réu ao cárcere. Claro que, se apenas o ressarcimento não for suficiente para a vítima, o réu deverá sim ser encarcerado, mas pode não ser esse o objetivo da vítima. Isso sem falar nos milhares de inquéritos instaurados em que a vítima sequer comparece à delegacia para se manifestar. Todo esse volume faz com que as investigações sejam infrutíferas, inclusive com relação aos crimes mais graves e mais danosos para a sociedade, fazendo com que os agentes públicos fiquem cada vez mais desmotivados na árdua tarefa de investigar.

A transação penal

Como já mencionado, a Constituição Federal de 1988 traz essa terminologia, mas a Lei nº 9.099/95 não a menciona. Na verdade, o art. 76 da Lei nº 9.099/95 refere-se à aplicação da pena restritiva de direitos ou multa, mas não menciona o termo transação penal, como podemos perceber diante da redação do dispositivo aqui estudado: *"Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta"*.

A transação penal tem sua origem na justiça penal consensual, que, em síntese, é um acordo decorrente do consenso entre as partes. A justiça penal consensual tem sua origem nos Estados Unidos da América, sendo certo que lá se permite um acordo com relação a todos os aspectos da imputação, do processo, da pena e da execução da pena. Assim, nessa cultura jurídica totalmente diferente da nossa, foi criada a *plea bargaining* com todas as suas vertentes. Vale mencionar que esse acordo tão abrangente é possível, sem grandes dilemas, na cultura jurídica estadunidense, o que não é tão simples aqui no Brasil, já que em nossa realidade jurídica vários princípios constitucionais são indisponíveis, ou seja, não são passíveis de negociação, sendo certo que esta, a negociação, é a base do sistema jurídico americano que, pelo menos em tese, serviu de referência para a criação da transação penal.

No entanto, vamos perceber que a transação penal representa exceção a vários princípios constitucionais e legais. Isto ocorre porque a transação penal veio como uma grande revolução para o nosso sistema jurídico, já que permite ao Ministério Público propor a aplicação de uma pena restritiva de direitos ou multas antes mesmo de o processo ser realmente deflagrado. Tal mudança gera muitas críticas doutrinárias, uma vez que, pelo menos em tese, a aplicação deste instituto representaria a violação a vários princípios constitucionais e legais.

Entendemos que este é o instituto trazido pelo constituinte de 1988 que mais gera controvérsia. O que a constituição trata como transação penal e o que a lei trata como pena pode ser aplicado, nos termos do art. 76, da Lei nº 9.099/95, mesmo antes do oferecimento da denúncia, gerando, assim, uma perplexidade diante da redação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, quando determina que *"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"*.

A transação penal pode consistir, dentre outros, em cumprimento de pena restritiva de direitos, em pagamento de multa, em pagamento de cestas básicas, sendo essa última opção largamente utilizada na prática forense. Mas é possível questionar de que forma isso pode ocorrer mesmo antes do oferecimento da denúncia, ou seja, mesmo antes da deflagração do processo criminal propriamente dito.

Uma grande parte da doutrina, no que tange tal questionamento, se inclina pela preponderância do direito de defesa em detrimento do devido processo legal. Isso porque quem aceita a transação penal não está aceitando a responsabilidade pela prática do crime, ou seja, não está confessando a prática de crime algum. O autor do fato, ao aceitar a transação penal, só sinaliza que não quer ser processado e nada mais. Do ponto de vista defensivo, o agente só sinaliza que não quer ter o trabalho de se submeter ao processo, ele apenas quer acabar com a questão cumprindo a obrigação sugerida pelo Ministério Público e também homologada pelo juiz.

Outro ponto que gera muita controvérsia com relação à transação penal é a possibilidade ou não de ela ser aplicada para crimes de ação penal privada, já que a redação do art. 76, *caput*, da Lei nº 9.099/95, assim dispõe: *"Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta"*. Pela redação do dispositivo, a transação penal só pode ser aplicada aos crimes de ação penal de iniciativa pública incondicionada ou condicionada à representação da vítima. Questiona-se

a razão pela qual o autor do fato deve merecer tratamento tão diferente, sem a possibilidade da transação penal, apenas em razão da natureza da ação penal.

Como última crítica introdutória ao instituto da transação penal, é preciso destacar que o dispositivo em destaque utiliza o verbo *poderá*, e não o verbo *deverá*. É possível sustentar que a proposta de transação penal constitui mera faculdade do órgão do Ministério Público, assim como é possível sustentar, uma vez preenchidos os requisitos legais, o autor do fato tem direito subjetivo à aplicação da referida medida despenalizadora.

Nesse sentido, é importante lembrar que o art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95, afirma que o agente não tem direito à transação penal se ficar comprovado ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Assim, podemos perceber que o membro do Ministério Público poderá deixar de oferecer a transação penal se ele entender que a medida não é adequada e suficiente ao caso concreto, mas ele terá que fundamentar sua decisão. Podemos igualmente concluir que não se trata de mera faculdade do membro do Ministério Público. Ele até poderá deixar de oferecer a transação penal, desde que o faça de forma fundamentada. A aludida fundamentação deve ser suficiente para o juiz e para o suposto autor do fato, já que, dissentindo dela, o juiz poderá aplicar o art. 28, do Código de Processo Penal, por analogia, enviando a análise do caso concreto ao Procurador-Geral do Ministério Público, para que este decida se deve ou não oferecer a transação penal. De outro lado, se o autor do fato dissentir da fundamentação dada pelo Ministério Público, ele poderá impetrar um *habeas corpus* para questionar tal fundamentação.

A transação penal vem como uma medida que busca uma resposta rápida à sociedade diante da prática de um crime. Busca também afastar a possibilidade de encarceramento e, principalmente, tem o propósito de afastar o estigma da reincidência e da situação de egresso do sistema carcerário. Podemos dizer que quem aceita a transação penal só está sinalizando que não quer ser parte do processo e que, por isso, está disposto a cumprir o acordo. Não significa, de forma alguma, a aceitação da responsabilidade criminal pela conduta praticada. O agente que aceita a transação penal continua sendo primário e tendo bons antecedentes criminais. A transação

penal não gera nenhuma mácula criminal a quem a aceita, só sendo registrada para fim de evitar novo oferecimento pelos próximos cinco anos.

Assim, podemos concluir, apenas de forma introdutória, que a transação penal é uma medida despenalizadora que consiste em um acordo entre Ministério Público e suposto autor do fato e, uma vez homologado e cumprido o transacionado, o suporto autor do fato terá o seu procedimento extinto sem julgamento do mérito propriamente dito, continuando com sua folha de antecedentes criminais totalmente limpa e sem antecedentes criminais. Entretanto, convém registrar que tal medida só poderá ser utilizada a cada cinco anos, de acordo com a Lei nº 9.099/95, evitando assim que o beneficiado se torno um infrator contumaz.

O sursis *processual*

O *sursis* processual é a suspensão condicional do processo. Apesar de o termo *sursis* significar adiamento em francês, na prática o que se verifica é a verdadeira suspensão do processo, enquanto determinadas condições são cumpridas. Trata-se de uma das medidas despenalizadoras mais importantes trazidas pela Lei nº 9.099/95. Afirmamos isso porque o *sursis* processual representa uma *punição*, já que quem o aceita se submete a cumprir determinadas condições para não perder o benefício, mas principalmente por conceder uma segunda chance a quem está se vendo envolvido em práticas criminais pela primeira vez, já que ser primário é um de seus requisitos previstos em lei.

O art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95, dispõe o seguinte: *"Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)".*

O *sursis* processual realmente representa uma segunda chance àquele agente que se vê processado pela primeira vez, realmente dá a possibilidade de reflexão sobre estar figurando no polo passivo de uma ação penal e cria a possibilidade real de ressocialização, pois, apesar de ser réu em um processo, se cumpridas as condições, o agente verá extinta a punibilidade sem nenhuma mácula em seus antecedentes criminais. Ademais, o *sursis* processual tem extrema relevância porque não tem sua aplicação limitada às infrações de menor potencial ofensivo, de acordo com a própria redação do art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95, conforme acima registrado.

Desta forma, fica evidente que a suspensão condicional do processo está prevista na Lei nº 9.099/95, mas não é um instituto apenas aplicável às infrações de menor potencial ofensivo. A doutrina entende que se trata de um instituto aplicável às chamadas de infrações de médio potencial ofensivo, já que para a sua aplicação se considera a pena mínima cominada ao tipo penal, e não a sua pena máxima, como determina a lei. O art. 89, *caput*, do referido texto legal, é expresso ao determinar que a suspensão condicional do processo se aplica a todos os crimes com pena mínima igual ou inferior a um ano abrangidas ou não pela Lei nº 9.099/95. Podemos, então, concluir que se trata de um instituto aplicável a toda e qualquer infração prevista no ordenamento jurídico, desde que a pena mínima seja igual ou inferior a um ano e não haja vedação expressa à sua aplicação, como no caso dos crimes referidos na Lei nº 11.340/06.

A suspensão condicional do processo ocorre quando o agora réu, já que a denúncia foi recebida, aceita a proposta oferecida pelo membro do Ministério Público para que o processo seja suspenso sob condições. O réu aceita cumprir determinadas condições por um certo prazo de tempo, chamado período de prova, e, uma vez decorrido este período de prova com o cumprimento de todas as condições impostas, o réu verá extinta a punibilidade, mantendo o réu a sua condição de primário com bons antecedentes

Mais uma vez, como já mencionamos com relação à transação penal, a aceitação do *sursis* processual não representa uma aceitação de culpa pelo crime, em tese, praticado. Apenas significa que o agente não quer ser julgado pela prática daquele crime e, aceitando *sursis* e cumprindo as condições impostas, o agente verá extinta a punibilidade sem jamais ser julgado pela prática do crime, em tese, por ele praticado.

A própria lei fixa as condições às quais o réu deverá ser submetido. Nesse sentido, o art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/95, afirma que o processo ficará suspenso pelo período de prova, sob as seguintes condições: a reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, a proibição de frequentar determinados lugares, a proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz, e o comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Além disso, o legislador também previu a possibilidade de o juiz fixar outras condições, afirmando o § 2º do referido dispositivo o seguinte: *"O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado"*.

Além disso, podemos verificar que, se o agente vier a ser processado por um outro crime ou se deixar de reparar o dano sem motivo justificado, ele

terá o benefício da suspensão condicional do processo revogado, conforme o art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Não se trata de mera faculdade do juiz. Estamos diante de uma ordem do legislador, diferentemente do que ocorre se o agente vier a ser processado pela prática de uma contravenção penal ou se descumprir qualquer outra condição imposta. Isso porque, nessas últimas situações, o art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95, dispõe que o juiz terá a faculdade de revogar a suspensão condicional do processo.

Diante de todo o exposto até este momento, buscamos, de forma sucinta e introdutória, tratar das medidas despenalizadoras criadas pela Lei nº 9.099/95, já que estas serão suficientemente bem destrinchadas ao longo da obra. Mas, ainda de forma introdutória, não podemos deixar de tratar a questão da competência para o julgamento das infrações de menor potencial ofensivo. Não se trata aqui de tratarmos dos critérios para a fixação, pois estes já foram superficialmente citados e serão profundamente estudados quando da análise de seus dispositivos. Neste momento, o que buscamos esclarecer é que, quanto às infrações de menor potencial ofensivo, a Constituição acabou criando uma nova espécie de determinação de critério de competência que possui natureza absoluta. Ou seja, uma infração de menor potencial ofensivo, em não havendo nada que justifique a mudança de sua competência de julgamento para uma Vara Criminal, obrigatoriamente terá que ser julgada em um Juizado Especial Criminal, sob pena de nulidade absoluta em razão da matéria.

A Constituição Federal, ao criar os Juizados Especiais Criminais, acabou criando um novo critério definidor de competência em razão da matéria. Assim, um crime, cuja pena máxima cominada em abstrato seja igual ou inferior a dois anos, obrigatoriamente, terá de ser julgado em um Juizado Especial Criminal, sob pena de nulidade absoluta, salvo ocorrendo alguma causa modificadora de competência. Com isso, os tribunais tiveram que se movimentar com relação à criação dos Juizados Especiais e o mesmo teve de ocorrer com relação às turmas recursais, já que a mesma regra se aplica às turmas recursais. Obviamente, tal mudança ocorreu de forma lenta, sendo certo que muitos Estados, em um primeiro momento, adotaram uma posição de acúmulo de funções para determinados juízos. Mas hoje, diante da grande incidência dessas práticas, temos Juizados Especiais Criminais com competência exclusiva, e não mais cumulativa, o mesmo ocorrendo com as turma recursais.

Essas linhas introdutórias apenas objetivam aguçar o interesse do leitor para os temas que serão estudados. Assim, tratamos dos motivos que levaram o legislador a buscar uma nova realidade em nossa cultura jurídica, da origem da lei que aqui se analisa e das principais inovações trazidas pela Lei

nº 9.099/95, no que tange especificamente aos Juizados Especiais Criminais, abordando as medidas despenalizadoras trazidas pelo mencionado texto legal.

Capítulo III

Dos Juizados Especiais Criminais

Disposições Gerais

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

◉ Referências

- A redação atual do caput e a inclusão do parágrafo único decorrem da Lei nº 11.313/06.
- A redação original do caput era a seguinte: "Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo".
- Constituição Federal: art. 5º, XXXVIII e LIII, e 98, I.
- Código de Processo Penal: art. 69/91 e 394/497.
- Lei nº 10.259/01: art. 1º e 2º.
- Lei nº 13.140/15 (Lei da Mediação).

◈ Comentários

O art. 98, I, da Constituição Federal, dispõe que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão os Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações de menor potencial ofensivo. Portanto, o art. 60, *caput*, da Lei nº 9.099/95, praticamente repete o texto constitucional, tratando dos Juizados Especiais Criminais no âmbito dos Estados. De seu lado, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, dispõe que compete ao Juizado Especial processar e julgar os feitos da competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Dessa maneira, a atuação dos juízes leigos é autorizada pelo texto constitucional expressamente, de modo que cabe à legislação ordinária, seja no âmbito estadual, seja no âmbito federal, regulamentar a forma como os leigos devem atuar no sistema dos Juizados Especiais. Nada impede que, a exemplo do que ocorre na esfera cível, a legislação ordinária confira destacada atuação aos juízes leigos, sem os quais, aliás, em muitos estados da Federação, estaria gravemente comprometido o acesso ao Judiciário. É preciso lembrar que o enorme número de processos existentes nos Juizados Especiais Cíveis de todo o país impõe a atuação cada vez mais significativa dos juízes leigos, já que, no dia a dia forense, é praticamente impossível que os juízes togados consigam dar conta de tanto trabalho.

No que se refere aos Juizados Especiais Criminais, não se tem um número de processos tão exacerbado, de forma que muitos Estados da Federação conseguem dispensar a figura do juiz leigo, utilizando apenas o conciliador, cuja atuação, igualmente autorizada em lei, será melhor abordada no momento do estudo dos dispositivos pertinentes.

Sob o ponto de vista da legitimidade da atuação do Poder Judiciário, cujos integrantes não são eleitos, como ocorre com os demais Poderes, é sempre importante o envolvimento de particulares em seu funcionamento, como ocorre na Justiça Eleitoral, com o trabalho dos mesários nos dias de votação, e mesmo no Tribunal do Júri, com a participação dos jurados no Conselho de Sentença.

A atuação de juízes leigos, a serem recrutados na forma da legislação local, seja no âmbito criminal, seja no âmbito cível, permite que o Poder Judiciário, além de democraticamente legitimar a sua atuação, se aproxime ainda mais da população, o que constitui um dos aspectos positivos do sistema dos Juizados Especiais, sendo certo que os seus princípios orientadores (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade) facilitam tal aproximação.

Embora o art. 98, I, da Constituição Federal, e o art. 60, *caput*, da Lei nº 9.099/95, mencionem a conciliação, o julgamento e a execução das infrações de menor potencial ofensivo, é evidente que a competência dos Juizados Especiais também compreende o processo propriamente dito, já que a sequência dos atos processuais a serem realizados até o momento do julgamento constitui pressuposto indispensável para tanto. Curiosamente, o art. 1º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, determina a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95, mas o seu art. 2º, *caput*, preocupou-se em mencionar o verbo "processar", tendo sido a sua redação, neste particular, mais técnica do que a utilizada pelos demais diplomas legais referidos.

A conciliação consiste em valioso mecanismo aplicado nos Juizados Especiais, resolvendo a maioria das questões que lhe são submetidas com eficiência muito maior do que os julgamentos, uma vez que, ao conciliar, os envolvidos se sentem protagonizando o desfecho processual, negociando os termos da conciliação, e não apenas se submetendo à decisão do magistrado.

Por isso, afiguram-se da maior importância os investimentos em pessoal devidamente preparado para uma função tão importante, já que a conciliação, uma vez sendo bem realizada, é capaz de resolver o problema que se apresenta no caso concreto e até mesmo evitar o surgimento de novos conflitos, diminuindo o acervo processual e, principalmente, alcançando a paz social. Assim, entendemos que nada impede a realização de mediação no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Embora existam diferenças significativas entre a conciliação e a mediação, as quais devem ser aplicadas em situações com características próprias, convém destacar que a finalidade prática que as aproxima permite interpretar o art. 98, I, da Constituição Federal, nele também incluindo a possibilidade de mediação entre os envolvidos.

Veja-se que a conciliação e a mediação podem ser classificadas como métodos autocompositivos, dentre as espécies de métodos de solução de conflitos, sendo certo que ambas têm como essência a ausência de uma decisão imposta por terceira pessoa, de modo que entendemos conveniente que os Juizados Especiais Criminais, além de investirem esforços em benefício da conciliação, também se preocupem em utilizar a mediação, observando, evidentemente, quanto a esta última, os princípios que a regem e o tratamento que lhe confere a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15).

Isso porque, sem dúvida alguma, existem casos em que deve ser trabalhado o restabelecimento do vínculo entre os envolvidos, sobretudo quando se trata de pessoas ligadas por relações de parentesco, de modo que apenas tal restabelecimento feito por mediadores devidamente preparados será capaz de evitar o surgimento de novos conflitos. Destarte, onde a Constituição Federal menciona conciliação, há de ser lido também o termo mediação, sendo certo que a conciliação e a mediação, embora com diferentes aplicações e com características próprias, se alinham à luz dos objetivos preconizados pelo sistema dos Juizados Especiais. Todavia, não sendo possíveis a conciliação e a mediação, não havendo alternativa menos invasiva para a solução do conflito de interesses e descartadas as medidas despenalizadoras que buscam evitar o julgamento propriamente dito, são forçosas a prolação da sentença e a sua correspondente execução.

Mas não custa lembrar que, por opção do legislador, a execução dos julgados no âmbito dos Juizados Especiais Criminais se limita à pena de

multa. Isso porque o art. 84, *caput*, da Lei nº 9.099/95, dispõe que a execução, quando aplicada exclusivamente a pena de multa, será feita mediante o pagamento na própria secretaria do Juizado, enquanto o art. 86, do mesmo diploma, afirma que a execução das penas privativas de liberdade e das penas restritivas de direitos, ou mesma da pena de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente indicado pela legislação local.

Embora o tema não seja pacífico, entendemos que inexiste inconstitucionalidade nos dispositivos que limitam a competência dos Juizados Especiais, no que se refere à execução, à pena de multa, porque o art. 98, I, da Constituição Federal não buscou regulamentar em detalhes todo o seu funcionamento, mas apenas indicar as diretrizes que devem orientá-los.

Outro aspecto de grande importância refere-se à conexão e à continência, institutos que passaram a ser expressamente mencionados no dispositivo em estudo por força Lei nº 11.313, que entrou em vigor no dia 29 de junho de 2006. A conexão e a continência são tratadas nos arts. 76 a 82 do CPP, constituindo critérios de fixação da competência. Em verdade, não se trata propriamente de um critério definidor da competência, mas sim um critério deslocador da competência, cujo objetivo principal é permitir o julgamento conjunto de dois ou mais crimes ou de duas ou mais pessoas.

Não se discute a importância de tais institutos, sem os quais ocorreriam situações verdadeiramente desfavoráveis à prolação de um julgamento justo. Apenas para exemplificar, no caso da chamada conexão subjetiva por simultaneidade, prevista no art. 76, I, 1ª parte, do CPP, havendo a prática de crimes por dezenas de pessoas, se não existisse tal norma, haveria a instauração de dezenas de processos tratando basicamente dos mesmos fatos. No que diz respeito à continência, igualmente para exemplificar, no caso de várias pessoas serem acusadas pela mesma infração, se não houvesse o art. 77, I, do CPP, igualmente seria necessária a existência de diversos processos tratando do mesmo assunto.

Portanto, o que fazem as causas de conexão e de continência, previstas nos artigos 76 e 77, do CPP, é aproximar fatos e pessoas, para que sejam processados e julgados em conjunto, o que facilita a produção probatória e, principalmente, evita a prolação de decisões conflitantes, já que, a princípio, haverá uma única sentença proferida por um único magistrado.

Até a entrada em vigor da Lei nº 11.313/06, havia um questionamento interessante quando existia alguma situação de conexão ou de continência envolvendo infrações submetidas à competência do Juizado Especial Criminal e infrações afetas a outras competências. Afinal de contas, era possível concluir que a infração mais grave devesse exercer a chamada *vis*

attractiva, levando para o juízo comum também a infração de menor potencial ofensivo, mas também era razoável a conclusão no sentido de que, em respeito à competência constitucional dos Juizados Especiais Criminais, devesse haver a cisão, mantendo-se a aplicação da Lei nº 9.099/95 para o delito que, não havendo qualquer causa de conexão ou de continência, fosse naturalmente submetido aos Juizados.

No primeiro caso, exercendo a infração mais grave a *vis attractiva*, com o afastamento da Lei nº 9.099/95, haveria, na nossa opinião, flagrante inconstitucionalidade porque a lei processual penal, com o intuito de ensejar um único processo e uma só sentença, desrespeitaria a norma constitucional que, expressamente, fixa a competência dos Juizados Especiais Criminais. Por outro lado, havendo a cisão, o art. 98, I, da Constituição Federal, seria respeitado, mas haveria, indiscutivelmente, situações inadequadas, forçando a repetição da produção probatória, no juízo comum e nos Juizados, e dificultando a prolação de sentenças justas, inclusive com a possibilidade de ocorrerem decisões contraditórias.

É certo que o próprio legislador, nos arts. 79 e 80 do CPP, prevê hipóteses em que a unidade de processo e julgamento é excepcionada quando advêm situações verdadeiramente necessárias para tanto. O art. 79, II, do CPP, por exemplo, determina a cisão no caso de concurso entre a jurisdição comum e a jurisdição de menores, mas, neste caso, não há outra solução possível. De seu lado, o art. 80, *caput*, do CPP, faculta a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, sendo certo que, neste caso, a cisão não causa prejuízo maior. No entanto, havendo, por exemplo, uma simples conexão em que uma única pessoa pratica duas infrações e a prova de uma delas influi na prova da outra, sendo o caso de conexão probatória, impõe-se a aplicação do art. 76, III, do CPP, justamente para evitar a repetição da instrução e para permitir a prolação de uma única sentença.

Portanto, a Lei nº 11313/06, ao disciplinar o tema, na nossa opinião, conferiu o melhor tratamento ao assunto. Foi mantida a reunião dos delitos, facilitando a produção probatória e permitindo um único julgamento, o que evita o desgaste processual e evita a prolação de sentenças contraditórias. Por outro lado, foram mantidas as medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95.

Convém ressaltar que o atual art. 60, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, determina a aplicação dos institutos da transação penal e da composição dos danos civis, omitindo-se quanto à suspensão condicional do processo porque, quanto a este último, não se trata de instituto específico dos Jui-

zados Especiais Criminais, conforme esclarece a própria redação do art. 89, *caput*, da referida Lei.

Em suma, havendo conexão ou continência envolvendo uma infração de menor potencial ofensivo e uma infração mais grave, cabe ao Ministério Público, se o caso admitir, requerer a designação de audiência especial com relação à infração de menor potencial ofensivo, a fim de que se tente a transação penal ou a composição dos danos civis, e oferecer a denúncia com relação à infração mais grave. Isso ocorre, por exemplo, no juízo comum quando alguém é preso em flagrante pela prática do crime de roubo e, no momento da prisão, desacata os policiais militares que efetuaram a prisão. Neste caso, caberá ao Ministério Público oferecer a denúncia com relação ao crime de roubo e, também, requerer a designação de audiência especial para que, com relação ao crime de desacato, sejam tentadas as medidas despenalizadoras. Em verdade, o autor do fato tem o direito de não ser denunciado pela infração de menor potencial ofensivo, devendo o *Parquet* ter esse cuidado no momento inicial de deflagração do processo criminal, apenas devendo a denúncia ser oferecida, em um primeiro momento, com relação ao crime mais grave. Evidentemente, uma vez oferecida a denúncia pela infração mais grave e não havendo a transação penal ou a composição dos danos civis, com relação à infração de menor potencial ofensivo, caberá ao Ministério Público aditar a denúncia para nela incluir também esta última.

Convém destacar que a Lei nº 11.313/06, além de se referir ao juízo comum, menciona expressamente o tribunal do júri, de maneira que, havendo conexão ou continência envolvendo uma infração de menor potencial ofensivo e um crime doloso contra a vida, prevalece a norma do art. 78, I, do CPP, exercendo a tribunal do júri a *vis attractiva*, mas, ainda assim, fica resguardado o direito do autor do fato de, com relação à infração de menor potencial ofensivo, ser beneficiado com a transação penal ou com a composição dos danos civis.

Dessa maneira, por exemplo, se alguém for preso pela prática de um crime doloso contra a vida e, no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, também praticar o crime de falsa identidade, caberá ao Ministério Público oferecer a denúncia com relação ao crime de homicídio doloso e, ainda, requerer a designação de audiência especial para que, com relação ao crime de falsa identidade, sejam tentadas as medidas despenalizadoras.

É importante lembrar que a Lei nº 11.313/06, ao alterar o art. 60 da Lei nº 9.099/95, prestigiou o texto constitucional, resguardando o direito de quem pratica infração de menor potencial ofensiva de usufruir as me-

didas despenalizadoras. Assim, apenas quando a lei expressamente dispõe em sentido contrário, tais benefícios podem deixar de ser aplicados. Ainda assim, quando há expresso dispositivo legal afastando as medidas despenalizadoras, é possível criticar a sua constitucionalidade, como ocorre com o art. 90-A, *caput*, da Lei nº 9.099/95, que trata da Justiça Militar, o que será vista quando analisado tal dispositivo.

De outro lado, é importante registrar que, havendo foro por prerrogativa da função, nada justifica o afastamento das medidas despenalizadoras. Se, por exemplo, um deputado federal praticar o crime de desacato, será fixada a competência do Supremo Tribunal Federal, por força do art. 102, I, *b*, da Constituição Federal. Mas, nesse caso, o parlamentar terá direito às medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95, inclusive deixando de ser denunciado, caso faça jus às referidas medidas.

Jurisprudência selecionada

"Quanto à alegação de violação aos arts. 60, parágrafo único, e 61, ambos da lei 9.099/95, também assiste razão ao recorrente. No ponto, colhe-se do v. acórdão guerreado: 'havendo conexão entre as infrações de roubo e de falsa identidade, a última de menor potencial ofensivo, ambas devem ser julgadas no juízo criminal comum, mas devem ser aplicados os institutos despenalizadores da lei 9.099/95, na dicção do seu artigo 60, parágrafo único. Desta forma, considerando que o juízo a quo recebeu a denúncia e não oportunizou ao apelante a aplicação dos institutos acima declinados, configurando cerceamento de defesa, impõe-se a cassação da sentença no tocante à imputação de falsa identidade (artigo 307 do CP)'. De fato, no caso dos autos, o ora recorrido foi denunciado na Justiça Comum Federal pela prática do crime de roubo majorado em concurso com o delito de falsa identidade. Ocorre que, para fins de aplicação dos benefícios previstos na lei 9.099/95, tratando-se de delitos praticados em concurso material, deve-se considerar a soma das penas máximas ou mínimas previstas, a depender do instituto" (STJ – 5ª Turma – REsp 1613237/RJ – Rel. Min. Félix Fischer, j. em 08/09/16)

Súmula 522 do STF: Salvo ocorrência de tráfico para o Exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes.

Súmula 704 do STF: Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

Súmula 706 do STF: É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção.

Súmula 91 do STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna.

Súmula 122 do STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.

Súmula 140 do STF: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.

Súmula 147 do STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionado com o exercício da função.

Súmula 348 do STJ: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária.

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 10: Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e do Juízo Penal Comum, prevalece a competência deste.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

◉ Referências

- A redação atual do caput decorre da Lei nº 11.343, que entrou em vigor no dia 29 de junho de 2006.
- A redação original do caput era a seguinte: "Art. 61. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial".
- Constituição Federal: art. 98, I.
- Lei das Contravenções Penais: art. 1º.
- Lei nº 9.503/97: art. 291.
- Lei nº 10.259/01: arts. 1º e 2º.

◈ Comentários

O art. 98, I, da Constituição Federal, ao prever os Juizados Especiais Criminais, afirmou que a sua competência ficaria limitada às infrações de menor potencial ofensivo, mas não as definiu, deixando essa tarefa para o legislador ordinário. O texto constitucional, em um primeiro momento, apenas previu os Juizados Especiais Criminais no âmbito das Justiças Estaduais, deslize que só foi reparado muitos anos depois através da Emenda Constitucional nº 22/99.

Tendo sido, então, deferida ao legislador ordinário a definição das infrações penais de menor potencial ofensivo, aguardou-se o advento da Lei nº 9.099/95, a qual as definiu, segundo a redação original do seu art. 61, como sendo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Tão logo a Lei nº 9.099/95 adveio, surgiu um primeiro questionamento quanto à abrangência de tal norma, já que alguns entenderam que a exceção alusiva ao procedimento especial abarcava as contravenções penais e os crimes cuja pena não excedesse o patamar de um ano. Prevaleceu o entendimento segundo o qual a existência de procedimento especial apenas retiraria da competência dos Juizados Especiais Criminais os crimes com pena até um ano, não havendo qualquer restrição alusiva às contravenções penais.

Da mesma forma, questionou-se se o limite de um ano previsto em tal dispositivo apenas se aplicaria aos crimes ou se era extensivo às contravenções penais, sendo certo que, também neste contexto, prevaleceu o entendimento de que as contravenções não deveriam sofrer qualquer limitação para a fixação da competência dos Juizados Especiais Criminais.

Assim sendo, a interpretação que prevaleceu até o advento da lei que regulamentou os Juizados Especiais Criminais Federais ficou assim definida: (a) todas as contravenções penais, independentemente da pena que lhes fosse prevista e da existência de procedimento especial, seriam da competência dos Juizados Especiais Criminais; (b) os crimes com pena máxima até um ano, desde que não se submetessem a procedimento especial, seriam da competência dos Juizados Especiais Criminais.

Todavia, a Emenda Constitucional nº 22, que entrou em vigor no dia 19/03/99, inseriu o parágrafo único no art. 98 da Constituição Federal, prevendo os Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal. Convém registrar que a Emenda Constitucional nº 45, que entrou em vigor no dia 31/12/04, renumerou tal dispositivo, o que explica o fato de,

nos dias de hoje, a previsão dos Juizados Especiais Criminais Federais constar no art. 98, § 1º, da Constituição Federal. Dessa maneira, a partir da previsão constitucional dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal, foi elaborada a Lei nº 10259/01, a qual entrou em vigor no dia 13/07/01. O art. 1º institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, ressaltando que deve ser aplicada a Lei nº 9.099/95, no que *não conflitar* com seus dispositivos.

Em verdade, o art. 98, parágrafo único (depois renumerado para § 1º), da Constituição Federal, não autorizou o legislador a dar nova definição às infrações penais de menor potencial, mas apenas regulamentar os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Entretanto, o art. 2º, parágrafo único, em sua redação original, antes da alteração redacional promovida pela Lei nº 11.313/06, afirmou, como infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos da Lei nº 10.259/01, *"os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa"*. Não obstante a crítica que se podia fazer à constitucionalidade de tal dispositivo, que deu nova definição às infrações de menor potencial ofensivo sem autorização constitucional, a verdade é que o seu advento trouxe questões de ordem prática que ensejaram certa controvérsia.

É certo que foram excluídas todas as contravenções penais do âmbito da Justiça Federal de forma acertada. Isso porque a Justiça Federal tem a sua competência expressamente fixada no art. 109 da Constituição Federal e, dentre as hipóteses previstas pelo legislador no referido dispositivo, inexiste qualquer menção às contravenções penais.

Veja-se que o inciso IV de tal dispositivo menciona os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções penais e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. O seu inciso V refere-se aos crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. O seu inciso VI menciona os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira. O seu inciso IX diz respeito aos crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar. O seu inciso X menciona os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro.

Portanto, verdadeiramente, considerando que a competência da Justiça Federal é detalhada no art. 109 da Constituição Federal e considerando que o citado dispositivo não menciona qualquer contravenção penal que seja da

competência federal, o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, em sua redação original, de forma acertada, apenas se referia a crimes, excluindo as contravenções penais. Mas o referido dispositivo não passou imune a críticas quanto à sua constitucionalidade, já que aumentou a definição das infrações de menor potencial sem que houvesse autorização constitucional expressa neste sentido.

Então, diante da dupla definição que existia naquele momento, surgiram questões de ordem prática de difícil compreensão. Isso porque, de um lado, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais Estaduais, as infrações penais de menor potencial ofensivo compreendiam as contravenções penais e os crimes com pena máxima até um ano e que não se submetessem a procedimento especial. De outro lado, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais Federais, as infrações penais de menor potencial ofensivo não compreendiam as contravenções penais, mas abarcavam os crimes com pena máxima até dois anos, ainda que houvesse previsão de procedimento especial.

A questão a ser explicada era o tratamento diferenciado que se dava à mesma conduta criminosa apenas pelo fato de ela ser submetida à Justiça Estadual ou à Justiça Federal. Se, por exemplo, alguém praticasse o crime de exposição ou abandono de recém-nascido, previsto no art. 134, *caput*, do CP, em uma estação de trem, a competência seria da Justiça Estadual, os Juizados Especiais Criminais Estaduais não atuariam e não se aplicariam as medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95, já que a pena prevista para o mencionado delito é de 6 meses a 2 anos de detenção. Se a mesma pessoa praticasse o mesmo crime dentro de um navio, por força do art. 109, IX, da Constituição Federal, a competência seria da Justiça Federal, os Juizados Especiais Criminais Federais atuariam e, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, teriam aplicação as medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95.

Diante de tal situação, passou a prevalecer o entendimento no sentido de que a definição de infração de menor potencial ofensivo prevista na redação original do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, se aplicaria aos Juizados Especiais Criminais Federais e também se estenderia aos Juizados Especiais Criminais Estaduais, a fim de que a mesma conduta criminosa, seja no âmbito da Justiça Federal, seja no âmbito da Justiça Estadual, tivesse o mesmo tratamento.

Para solucionar a questão de forma definitiva, foi editada a Lei nº 11.313, que entrou em vigor o dia 29/06/06, a qual alterou o art. 61, *caput*, da Lei nº 9.099/95, fixando a competência dos Juizados Especiais Criminais Estaduais para as contravenções penais e para os crimes com pena

máxima até dois anos. A mesma lei alterou o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, retirando deste texto legal qualquer definição sobre as infrações de menor potencial ofensivo.

Por conta de tais mudanças legislativas, é possível afirmar que a competência dos Juizados Especiais Criminais está assim estabelecida: a) no âmbito da Justiça Estadual, abrange todas as contravenções penais e abrange os crimes da competência estadual com pena máxima até dois anos; b) no âmbito da Justiça Federal, não abrange qualquer contravenção penal, por força do art. 109 da Constituição Federal, que não menciona qualquer contravenção penal, e abrange os crimes da competência federal com pena máxima até dois anos.

Nesses termos, estabelecida a competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito estadual e no âmbito federal, surgem várias questões a serem enfrentadas, considerando as peculiaridades que enriquecem o dia a dia forense, conforme abaixo será exposto. A primeira questão interessante a ser abordada refere-se ao fato de a denúncia imputar ao réu a prática de crime com a incidência de circunstâncias agravantes ou de causas de aumento de pena. É possível, por exemplo, que o réu seja denunciado pela prática do crime de desacato, previsto no art. 331, *caput*, do CP, impondo-se, à luz das circunstâncias do caso concreto, a incidência de uma agravante ou de uma causa de aumento de pena.

Nesse caso, considerando que a pena máxima prevista para o crime de desacato é de dois anos de detenção, é preciso verificar se a incidência da agravante ou da causa de aumento de pena, em tese, poderá levar a pena para patamar superior a dois anos, o que afastaria a competência dos Juizados Especiais Criminais. Cabe enfatizar que a fixação da pena deve observar o chamado critério trifásico: em um primeiro momento, diante das circunstâncias judicias previstas no art. 59, *caput*, do CP, é fixada a pena base; depois, consideradas as circunstâncias atenuantes e as circunstâncias agravantes, é fixada a chamada pena intermediária; em um terceiro momento, consideradas as causas de diminuição de pena e as causas de aumento de pena, é fixada a pena definitiva.

Ocorre que, na fixação da pena base e na fixação da pena intermediária, a incidência de qualquer circunstância judicial ou de alguma circunstância agravante não poderá levar a pena para patamar acima no máximo cominado. Em outras palavras, no caso de acusação pela prática do crime de desacato, na fixação da pena base, ainda que todas as circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis ao réu, o juiz não poderá extrapolar a pena máxima de dois anos de detenção. Da mesma forma, na fixação da pena

intermediária, ainda que existam muitas circunstâncias agravantes a serem consideradas, o juiz também não poderá extrapolar a pena máxima de dois anos de detenção. Portanto, para a fixação da competência dos Juizados Especiais Criminais, pouco importa se a denúncia requer a incidência de circunstâncias agravantes, devendo ser considerada apenas a pena máxima cominada para o crime imputado ao réu.

De outro lado, as causas de aumento de pena permitem a fixação da reprimenda acima do máximo legal. Se, por exemplo, alguém responde pela prática de um crime de roubo simples, previsto no art. 157, *caput*, do CP, a pena máxima será de dez anos de reclusão. Mas, se o delito foi praticado com arma, a pena poderá ser aumentada de dois terços, conforme o art. 157, § 2º-A, I, do CP. Nada impede, portanto, que a pena base e a pena intermediária sejam fixadas em dez anos de reclusão e, ainda assim, incidindo o aumento decorrente do emprego de arma, a pena definitiva seja fixada acima dos dez anos de reclusão. Em outras palavras, se as causas de aumento de pena podem ser levadas em consideração para a fixação da pena acima do máximo cominado em lei, é evidente que tais causas também devem ser levadas em conta para a fixação da competência do Juizados Especiais Criminais.

Em resumo, o que deve ficar esclarecido é o seguinte: para a fixação da competência dos Juizados Especiais Criminais, pouco importa se a denúncia pretende a incidência de qualquer circunstância agravante, mas é fundamental saber se a denúncia destaca a incidência de alguma causa de aumento de pena. Isso porque o patamar máximo de dois anos, previsto no art. 61, *caput*, da Lei nº 9.099/95, não pode ser extrapolado pela incidência de qualquer causa de aumento de pena. Se for extrapolado o patamar de dois anos, afasta-se a competência dos Juizados Especiais Criminais.

A segunda questão interessante refere-se aos casos em que a denúncia imputa ao réu a prática de um crime, mas destaca a existência de alguma circunstância atenuante ou de alguma causa de diminuição de pena. É difícil, na prática, o *Parquet* reconhecer na denúncia que o caso imporá a aplicação de alguma circunstância atenuante. Mas é comum a acusação relativa a crime tentado, sendo certo que, neste caso, o próprio Ministério Público reconhece a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, parágrafo único, do CP. Nessa hipótese, vale o mesmo raciocínio desenvolvido quando nos referimos à fixação da pena. Na fixação da pena base, devem ser levadas em conta as circunstâncias judiciais do art. 59, *caput*, do CP. Depois, na fixação da pena intermediária, devem ser consideradas as circunstâncias atenuantes e as circunstâncias agravantes. Em seguida, na fixação da pena definitiva, devem ser levadas em consideração as cau-

sas de diminuição de pena e as causas de aumento de pena. A verdade é que, se a pena base for fixada no mínimo legal, mesmo que exista alguma circunstância atenuante, a pena intermediária não pode ser fixada abaixo do mínimo legal. Mas a existência de alguma causa de diminuição de pena poderá levar a pena para patamar aquém do mínimo legal.

Para a fixação da competência dos Juizados Especiais Criminais, é preciso considerar o máximo da pena abstrata. Dessa maneira, se a imputação for de crime tentado, deve ser considerada a pena máxima prevista no tipo penal diminuída de um terço, que é a fração mínima prevista no art. 14, parágrafo único, do CP. Se a pena, após esse cálculo, não extrapolar o limite de dois anos previsto no art. 61, *caput*, da Lei nº 9.099/95, a competência será dos Juizados Especiais Criminais. Se, por exemplo, alguém for denunciado pela prática do crime de lesão corporal previsto no art. 129, § 9º, do CP, a competência não será dos Juizados Especiais Criminais porque a pena prevista é de 3 meses a 3 anos de detenção. Mas, se o crime for tentado, incidindo a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, parágrafo único, do CP, a competência será dos Juizados Especiais Criminais porque a pena máxima de três anos de detenção deve ser diminuída de um terço, o que gera a pena de dois anos de detenção, abarcada pelo limite previsto no art. 61, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

A terceira questão interessante a ser abordada refere-se aos casos de concurso de crimes. Os artigos 69, 70 e 71, do CP, preveem o concurso material de crimes, o concurso formal de crimes e a continuidade delitiva. Em tais casos, surge uma fase extra de fixação da pena, uma vez que, fixada a pena definitiva, ainda será necessário estabelecer a pena total. Se, por exemplo, alguém responde pela prática de dois crimes de furto em concurso material, o art. 69, *caput*, do CP, determina o somatório das penas privativas de liberdade, enquanto o art. 72, *caput*, do CP, determina a soma das penas de multa. Então, se o réu foi punido com um ano de reclusão e dez dias-multa, para cada um dos crimes, considerado o concurso material, a pena total será fixada em dois anos de reclusão e vinte dias-multa. A operação é simples: basta somar as penas. Com isso, na hipótese de alguém responde pela prática de dois crimes de furto em concurso formal, o art. 70, *caput*, do CP, determina a fixação da mais grave das penas ou de uma delas, caso sejam iguais, acrescida de um sexto até metade. De seu lado, o art. 72, *caput*, do CP, determina a soma das penas de multa. Então, se o réu foi punido com um ano de reclusão e dez dias-multa, para cada um dos crimes, considerado o concurso formal, com a incidência do aumento mínimo de um sexto, a pena total será fixada em 1 ano e 2 meses de reclusão e vinte dias-multa.

Se, por exemplo, alguém responde pela prática de dois crimes de furto em continuidade delitiva, o art. 71, *caput*, do CP, determina a fixação da mais grave das penas ou de uma delas, caso sejam iguais, acrescida de um sexto até dois terços. De seu lado, o art. 72, *caput*, do CP, determina a soma das penas de multa. Então, se o réu foi punido com um ano de reclusão e dez dias-multa, para cada um dos crimes, considerada a continuidade delitiva, com a incidência do aumento mínimo de um sexto, a pena total será fixada em 1 ano e 2 meses de reclusão e vinte dias-multa.

Em linhas muito básicas, é essa a lógica com relação à qual se deve estar atento. Portanto, a questão é saber se, havendo aumento da pena por força do concurso material de crimes, do concurso formal de crimes ou da continuidade delitiva, deverá ser observado, para a fixação da competência dos Juizados Especiais Criminais, a pena máxima de cada crime individualmente ou a pena total. Desse modo, se alguém responde pela prática de dois crimes de desacato, previsto no art. 331, *caput*, do CP, cuja pena máxima é de dois anos de detenção, em concurso material, existem dois entendimentos razoáveis quanto à fixação da competência dos Juizados Especiais Criminais. *É possível sustentar que, considerado cada crime individualmente, o limite máximo de dois anos, fixado no art. 61, caput*, da Lei nº 9.099/95, será respeitado e, por isso, deve ser mantida a competência dos Juizados Especiais Criminais. Mas também é possível sustentar que deve ser considerado o somatório das penas previstas, o que levará à extrapolação do limite máximo de dois anos, afastando-se a competência dos Juizados Especiais Criminais.

Entendemos que o art. 98, I, da Constituição Federal, ao mencionar as infrações de menor potencial ofensivo, mesmo delegando ao legislador ordinário a sua definição, pretendeu levar em conta a natureza dos delitos. Portanto, mesmo havendo concurso de crimes, é fundamental perceber que os delitos continuam merecendo um tratamento diferenciado, não se podendo afastar a competência dos Juizados Especiais Criminais por força de eventual concurso de crimes. Aliás, o próprio legislador ordinário enfatiza essa lógica de considerar cada crime de forma isolada quando, no art. 119, *caput*, do CP, dispõe que, para a análise de prescrição, mesmo no caso de concurso de crimes, deve ser considerada a pena isolada de cada crime. Portanto, na nossa opinião, para a fixação da competência dos Juizados Especiais Criminais, não importa a existência de concurso material de crimes, de concurso formal de crimes ou de continuidade delitiva. Mesmo havendo concurso de crimes, deve ser considerada a pena isolada de cada delito e, se nenhuma delas extrapolar o limite de dois anos previsto no art. 61, *caput*, da Lei nº 9.099/95, fica estabelecida a competência dos Juizados Especiais Criminais.

A quarta questão interessante a ser abordada diz respeito à desclassificação da imputação, ou seja, quando o processo é deflagrado no juízo comum ou no tribunal do júri e, no momento da sentença, o juiz conclui pela desclassificação para uma infração de menor potencial ofensivo. O dia a dia forense é rico em exemplos nesse sentido. Se alguém é denunciado pela prática do crime de lesão corporal grave, previsto no art. 129, I, do CP, mas, depois de toda a instrução, no momento da prolação da sentença, o juiz concluir que não deve incidir a qualificadora referida e desclassificar a imputação para o crime de lesão corporal leve, previsto no art. 129, *caput*, do CP, surge uma questão interessante. É que se pode sustentar que o próprio juiz deve permanecer com o processo, aplicando as medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95, assim como se pode concluir que o juiz deve declinar da competência em favor do Juizado Especial Criminal. *É comum alguém ser denunciado pela prática do crime de estupro, previsto no art. 213, caput*, do CP, mas a imputação, após toda a instrução, ser desclassificada para a contravenção penal prevista no art. 61, *caput*, da LCP. Também neste caso, seria possível questionar se o juiz deve continuar com o processo e aplicar as medidas despenalizadoras ou se ele deve declinar da competência em favor do Juizado Especial Criminal.

A nossa opinião é no sentido do declínio da competência, a fim de que seja preservada a competência constitucional dos Juizados Especiais Criminais. É certo que o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, autoriza a aplicação das medidas despenalizadoras no juízo comum e no tribunal do júri. Mas o referido dispositivo trata de questão específica, já que menciona expressamente a existência de conexão ou de continência, casos em que, realmente, é razoável se manter a junção das acusações, para que haja uma única instrução e, se for o caso, um único julgamento. Mas, no caso de desclassificação, é importante reconhecer que o Ministério Público errou na acusação. Por melhor que tenha sido a sua intenção, o *Parquet* submeteu o acusado a um processo desnecessariamente grave. Se tivesse agido de forma acertada, desde o início do processo, o órgão ministerial teria acusado o réu de forma mais leve e perante o Juizado Especial Criminal. A verdade é que, quando ocorre uma desclassificação, a mensagem é a seguinte: houve exagero acusatório desde o início, o qual agora será reparado pela desclassificação.

Portanto, na nossa opinião, *é que* não havendo conexão ou continência, não pode o juízo comum permanecer com o processo e aplicar as medidas despenalizadoras. Deve ser garantido ao réu o direito de ser processado e, eventualmente, julgado, caso não tenha lugar as medidas despenalizadoras, pelo

juiz que, desde o início do processo, devia ter estado à frente dos trabalhos. Em outras palavras, havendo desclassificação da imputação inicialmente dirigida ao juízo comum para alguma infração de menor potencial ofensivo, deve haver o declínio de competência em favor dos Juizados Especiais Criminais.

Da mesma forma, é possível que a imputação inicial seja dirigida ao tribunal do júri. Nesse caso, a desclassificação pode ocorrer em dois momentos. Ao final da primeira fase de instrução, com base no art. 419, *caput*, do CPP, ou na própria sessão de julgamento, através das respostas apresentadas pelos jurados aos quesitos, conforme o art. 492, § 1º, do CPP. Na nossa opinião, as hipóteses são distintas e merecem tratamento distintos. Se o juiz, ao final da primeira fase de instrução, se convencer da inexistência de indícios da prática de crime doloso contra a vida, o próprio art. 419, *caput*, do CPP, determina que o juiz remeterá o processo ao juízo competente. Se, por exemplo, a denúncia imputar ao réu a prática do crime de tentativa de homicídio simples, previsto no art. 121, *caput*, do CP, c/c art. 14, II, do CP, mas o juiz desclassificar a imputação para o crime de lesão corporal leve, previsto no art. 129, *caput*, do CP, deve haver o declínio em favor do Juizado Especial Criminal.

De outro lado, se o réu for pronunciado e levado a julgamento, mas o Conselho de Sentença afastar a ocorrência de crime doloso contra a vida, terá lugar o art. 492, § 1º, do CPP, que determina que o juiz-presidente do tribunal do júri aplique as medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95, se for o caso. Embora seja possível questionar tal opção legislativa, entendemos que as peculiaridades do rito do tribunal do júri tornam razoável a mencionada solução.

Em resumo, entendemos que deve haver o declínio em favor dos Juizados Especiais Criminais quando a desclassificação ocorrer no juízo comum ou ao final da primeira fase do procedimento do tribunal do júri, a fim de que seja preservada a competência prevista no art. 98, I, da Constituição Federal. Mas, se a desclassificação for feita pelo Conselho de Sentença, o juiz-presidente deve aplicar a Lei nº 9.099/95.

A quinta questão interessante a ser abordada refere-se à competência dos Juizados Especiais Criminais quando o legislador prevê uma pena com natureza diversa daquelas previstas no Código Penal, ou seja, quando existe previsão distinta da pena privativa de liberdade, da pena restritiva de direitos ou da pena de multa. Isso é importante porque, ao fixar a competência, o art. 61, *caput*, da Lei nº 9.099/95, se refere ao limite máximo de dois anos. Logo, a princípio, não se tem um parâmetro seguro quando a pena tem natureza extraordinária.

Tome-se dois exemplos: o art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.898/95, que trata do crime de abuso de autoridade, prevê a pena de 10 dias a 6 meses de detenção, a pena de multa e a pena de perda do cargo e inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por até três anos. Se, por exemplo, alguém responde pela prática do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, o art. 303, *caput*, da Lei nº 9.503/97, prevê a pena de 6 meses a 2 anos de detenção e a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Na nossa opinião, se o legislador previu o limite de 2 anos para a pena privativa de liberdade, esse deve ser o patamar a ser observado. É razoável a conclusão no sentido de que a mais grave das reprimendas seja a privativa de liberdade. Portanto, outra pena de qualquer natureza, por não ser mais grave que a pena privativa de liberdade, não pode configurar empecilho à aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95. Portanto, no caso de crime de abuso de autoridade, inexiste justificativa para o afastamento da competência dos Juizados Especiais Criminais.

Jurisprudência selecionada

"(...) De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, para fins de fixação de competência do Juizado Especial, será considerada a soma das penas máximas cominadas ao delito com a causa de aumento que lhe seja imputada igualmente em patamar máximo, resultado que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta a competência do Juizado Especial Criminal" (STJ – 6ª Turma – REsp 1563647/PI – Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 08/05/17).

"1. Ao que se vê das provas coligidas no caderno probatório, os réus agrediram o menor com uma corda e com um cinto com viela. No entanto, apesar de desproporcional a conduta deles, que agiram com intensa violência, não se verificou o dolo de torturar, ou seja, de causar sofrimento desnecessário à vítima, não havendo, assim, que se falar em crime de tortura. Registre-se que a vítima Diogo, quando dos fatos, era menor de 14 anos. Assim, desclassifico a conduta originária imposta ao acusado para o crime do art. 136, § 3º, do Código Penal. Diante da desclassificação ora operada, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, nos termos do art. 383, § 2º, do CPP" (STJ – 5ª Turma – AREsp 1026625/MG – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 21/02/17)

"Para determinação da competência dos Juizados Especiais Criminais, é preciso que a pena máxima aplicável ao delito seja de até 2 anos. No caso dos autos, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de calúnia majorada:

art. 138 c/c art. 141, inciso II, ambos do Código Penal. Ou seja, a pena máxima é a descrita no preceito secundário do art. 138 (detenção de até 2 anos), somada à causa de aumento de pena prevista no art. 141 (um terço da pena). Desse modo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não se verifica a competência do Juizado Especial Criminal em detrimento do Juízo Criminal" (STJ – 5ª Turma – RHC 77181 – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 18/07/17)

Súmula 38 do STJ: Compete à justiça estadual comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.

Súmula 51 do STJ: A punição do intermediador, no jogo do bicho, independe da identificação do "apostador" ou do "banqueiro".

Súmula 59 do STJ: Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 54: O processamento de medidas despenalizadoras, aplicáveis ao crime previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97, por força do parágrafo único do art. 291 da mesma Lei, não compete ao Juizado Especial Criminal.

Enunciado 67: A possibilidade de aplicação de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículos automotores por até cinco anos (art. 293 da Lei nº 9.503/97), perda do cargo, inabilitação para exercício do cargo, função pública ou mandato eletivo ou outra sanção diversa da privação da liberdade, não afasta a competência do Juizado Especial Criminal.

Enunciado 120: O concurso de infrações de menor potencial ofensivo não afasta a competência do Juizado Especial Criminal, ainda que o somatório das penas, em abstrato, ultrapasse dois anos.

Enunciado 121: As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP e suas consequências, à exceção da fiança, são aplicáveis às infrações de menor potencial ofensivo para as quais a lei cominar em tese pena privativa de liberdade.

Enunciado 122: O processamento de medidas despenalizadoras previstas no artigo 94 da Lei nº 10.741/03, relativamente a crimes cuja pena máxima não supere 2 anos, compete ao Juizado Especial Criminal.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

◉ Referências

- A redação atual do caput decorre da Lei nº 13.603, que entrou em vigor no dia 10 de janeiro de 2018.
- A redação original do caput era a seguinte: "Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade".
- Constituição Federal: art. 5º, LIV.
- Código de Processo Penal: arts. 63 a 68 e 387.
- Código Penal: arts. 9º, I, 16, 32/33, 43/52, 65, III, b, 91, I, e 312, § 3º.
- Lei de Execução Penal: arts. 147 a 155 e 164 a 170.
- Código Civil: arts. 186 e 927.

◈ Comentários

Este dispositivo constitui uma das mais importantes normas que integram toda a legislação que trata dos Juizados Especiais Criminais. Isso porque o mesmo indica quais os princípios, equivocadamente chamados de "critérios" pela Lei, que devem orientar o seu funcionamento, servindo de parâmetro para a interpretação de todas as normas deste texto legal. É curioso perceber que, claramente, o legislador emendou o projeto que tratava dos Juizados Especiais Cíveis e o projeto que tratava dos Juizados Especiais Criminais para facilitar a aprovação de ambos. É claro que a aprovação de qualquer projeto de lei se submete à burocracia própria do nosso sistema, com muitos interesses políticos distintos influenciando a manifestação dos parlamentares. Mas seria bom se os nossos políticos convivessem de forma mais democrática para, com o cuidado que se espera no trato com a legislação, aprovar as matérias que interessam ao país. Esse registro decorre do fato de a Lei nº 9.099/95 ter sido elaborada com dois dispositivos com as suas redações quase idênticas. O art. 2º, *caput*, do referido texto legal, menciona os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, enquanto a redação original do art. 62, *caput*, da mesma Lei, mencionava os princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade. Convém registrar que o princípio da simplicidade apenas foi incluído no art. 62, *caput*, aludido, através da Lei nº 13.603, que entrou em vigor no dia 10 de janeiro de 2018. Tal repetição existe porque foram apresentados dois projetos à Câmara dos Deputados: um tratando dos Juizados Especiais Cíveis, de autoria do então deputado Nelson Jobim, e outro tratando dos

Juizados Especiais Criminais, de autoria do então deputado federal Michel Temer. Para facilitar a sua aprovação, ambos foram fundidos, o que acabou gerando essa indevida repetição.

O fato é que este constitui o momento adequado para o exame dos cinco princípios orientadores dos Juizados Especiais Criminais: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. O primeiro dos princípios, a oralidade, permeia toda a Lei nº 9.099/95. Isso pode ser facilmente percebido em alguns dispositivos. Apenas para exemplificar, convém lembrar que o seu art. 65, § 3º, dispõe expressamente que *"serão objeto de escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais.* O seu art. 77, *caput*, prevê a chamada *denúncia oral'*. Ademais, o seu art. 81, *caput*, prevê a apresentação da resposta oral.

É bem verdade que essa oralidade excepciona um sistema consagrado pelo Judiciário, segundo o qual quase tudo se documenta. Aliás, é da tradição brasileira essa burocratização exagerada. Portanto, a adoção da oralidade foi um importante passo dado em benefício do nosso sistema judicial. Mas não se pode ser ingênuo a ponto de pensar que, de uma hora para outra, deixaremos de documentar os principais atos processuais.

Veja-se que, embora o legislador autorize que apenas os atos essenciais sejam objeto de escrito, não é bem assim que ocorre no dia a dia forense. Em muitos estados da Federação, os depoimentos são colhidos tradicionalmente, com o juiz ditando ao seu secretário as declarações prestadas por vítimas, testemunhas e réus. Em outros lugares, houve uma evolução bastante significa com a adoção do sistema audiovisual, através do qual as declarações são gravadas em computador, sendo possível, posteriormente, examinar o seu registro. Aliás, esse sistema audiovisual garantiu incrível rapidez aos atos processuais.

A denúncia oral, em muitas oportunidades, é substituída pela denúncia tradicional, ou seja, pela escrita, a qual é juntada aos autos como ocorre nos juízos comuns. Mesmo quando o Ministério Público denuncia oralmente, o seu teor é registrado na assentada da audiência, de modo que a acusação, de uma forma ou de outra, acaba sendo escrita. Por sua vez, a resposta oral, a ser apresentada na audiência de instrução e julgamento, é igualmente transcrita na assentada da audiência, de modo que, não obstante a ótima intenção do legislador ao prever a oralidade, ainda não evoluímos a ponto de verdadeiramente nos desapegarmos de forma definitiva de toda a burocracia que nos caracteriza.

O segundo dos princípios orientadores é a simplicidade. A própria ideia dos Juizados Especiais Criminais remete à simplicidade, na medida em que

os atos processuais devem ser os mais objetivos possíveis, dispensando-se a utilização da máquina judiciária quando possível e otimizando-se a prática forense, a fim de que a prestação jurisdicional não se perca na realização de atos processuais que, a rigor, muito mais atrapalham do que ajudam. Outro ponto importante relacionado à simplicidade diz respeito à forma dos atos processuais, em especial à linguagem neles empregada. O Juizado Especial é o órgão do Poder Judiciário mais próximo das pessoas do povo. Em muitas oportunidades, no dia a dia forense, é possível perceber que o primeiro contato das pessoas com o Poder Judiciário é realizado através do Juizado Especial. Portanto, é fundamental, seja na área cível, seja na área criminal, que os operadores do Direito, no Juizado Especial, não se percam em uma suposta erudição.

Em outras palavras, é preciso se expressar de maneira simples e acessível no âmbito dos Juizados Especiais. É preciso que as pessoas entendam com grande clareza o que acontece no processo, na audiência preliminar, na audiência de instrução e julgamento. A simplicidade deve funcionar como uma forma de aproximar a população, não fazendo sentido a realização de atos processuais complexos, de difícil entendimento.

Por exemplo, o ideal é que o conciliador, na audiência preliminar, e o juiz, na audiência de instrução e julgamento, sejam didáticos com os envolvidos, explicando a razão das audiências, a forma como as mesmas serão realizadas, as suas consequências. Também no momento da prolação da sentença, é preciso que o juiz economize a sua erudição e fundamente a sua decisão da forma mais simples possível, permitindo que os envolvidos, sem a ajuda de quem quer que seja, leiam a sentença e a entendam.

O terceiro dos princípios orientadores, ou seja, a informalidade foi prestigiada por alguns dispositivos da Lei nº 9.099/95. Dois bons exemplos disso estão contidos no art. 77, § 1º, do referido texto legal. O aludido dispositivo dispensa o inquérito policial como base para o oferecimento da denúncia, satisfazendo-se com o termo de ocorrência. Nem se discute que o inquérito policiais é dispensável, à luz do próprio CPP, já que, dentre alguns dispositivos que deixam isso claro, o seu art. 46, § 1º, se refere à hipótese em que *o Ministério Público dispensar o inquérito policial.* Entretanto, a exceção prevista no CPP tornou-se a regra no sistema dos Juizados Especiais Criminais, ou seja, em regra, a denúncia será oferecida com base no termo de ocorrência, e não com base no inquérito policial, prestigiando-se a informalidade.

O art. 77, § 1º, da Lei nº 9.099/95, igualmente dispensa o exame de corpo de delito, para o oferecimento da denúncia, bastando, para tanto, a

existência de boletim médico ou de prova equivalente. É certo que o boletim médico ou qualquer outra informação médica pode, posteriormente, ensejar o exame indireto. Em outras palavras, ainda que a vítima não tenha sido submetida a exame de corpo de delito no momento certo, é possível que, com base no boletim médico ou com base em outra informação médica, se elabore o auto de exame de corpo de delito indireto. Todavia, é importante perceber que a informalidade, como princípio orientador, autoriza, não só o oferecimento da denúncia com base no boletim médico ou com base em prova equivalente, mas também o reconhecimento da materialidade delitiva no momento da prolação da sentença.

Em verdade, o maior prestígio à informalidade consta no art. 65, *caput*, da Lei nº 9.099/95, que dispõe que *os "atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei"*. Como consequência disso, o § 1º do dispositivo referido ensina que *não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo*. Tal dispositivo, melhorando a redação do art. 563, *caput*, do CPP, que dispõe no mesmo sentido, consagra o conhecido princípio *pas de nullité sans grief*, que revela uma expressão em francês que significa, ao pé da letra, *não há nulidade sem prejuízo*.

O quarto dos princípios orientadores é a economia processual. O legislador deixa claro, na Lei nº 9.099/95, que, na medida do possível, os atos processuais devem ser realizados de maneira bastante célere, ainda que neles se aglutinem alguns objetivos que, a rigor, ensejariam a prática de mais de um ato processual. O seu art. 69, *caput*, dispõe que a autoridade policial lavrará o termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor e a vítima. Portanto, o objetivo é encurtar o tempo, economizando-se ao máximo a burocracia, a fim de que a questão seja prontamente resolvida.

Em muitos estados da Federação, nos estádios de futebol ou nos shows em que se concentram milhares de pessoas, é instalado um posto do Judiciário no qual são rapidamente resolvidas, dentre outras, as questões alusivas às infrações de menor potencial ofensivo. É claro que, no dia a dia, sobretudo nos grandes centros urbanos, é muito difícil ter essa economia de atos, aglutinando-se muitos deles para que sejam realizados no mesmo momento. Mas sempre existe a possibilidade de encurtar o caminho entre o início do problema e a sua solução entre os envolvidos.

Nesse contexto, o art. 70, caput, da Lei nº 9.099/95, atento à realidade forense, afirma que, não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, o autor do fato e a vítima ficarão intimados para comparecer na audiência a ser designada. Em alguns estados da Federação, sensível ao

fato de a realização imediata nos Juizados Especiais Criminais ser de difícil execução, sobretudo quando as questões surgem durante os finais de semana e feriados, a própria autoridade policial intima os envolvidos para que compareçam posteriormente à audiência preliminar a ser realizada em juízo. Para tanto, o Judiciário e a Polícia Civil trabalham juntos, sendo passadas as datas disponíveis para a realização das audiências à autoridade policial que, então, as designa, intimando os envolvidos para tanto. Entendemos que essa seja a melhor solução, até porque é prudente que a audiência preliminar seja realizada, pelo menos, alguns dias depois do ocorrido, para que autor de fato e vítima estejam menos influenciados pelo calor do momento.

O quinto dos princípios orientadores é a celeridade, a qual permeia toda a legislação que trata dos Juizados Especiais Criminais. Nesse aspecto, é possível destacar três dispositivos que revelam tal opção legislativa pela celeridade. O art. 77, § 2º, da Lei nº 9.099/95, dispõe que, *"se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia"*, será possível o declínio de competência em favor do juízo comum. Entendemos que, em muitas oportunidades, o referido dispositivo é interpretado de forma equivocada, o que acaba ensejando indevidamente a retirada dos autos dos Juizados Especiais Criminais. É que a complexidade ou circunstâncias do caso devem ser impeditivas do oferecimento da denúncia em um prazo razoável porque, só nessa hipótese, se justificaria excepcionar a competência fixada no art. 98, I, da Constituição Federal. O que se verifica, na prática, é o declínio de competência em razão da necessidade de expedição de um ou outro ofício, cuja resposta não tardará a ser trazida aos autos, o que, na nossa opinião, constitui um equívoco. De toda forma, a celeridade realmente recomenda o declínio de competência em favor o juízo comum quando se percebe necessidade de realização de diligências que exigirão grande lapso temporal.

O art. 80, *caput*, da Lei nº 9.099/95, dispõe expressamente que nenhum ato será adiado, inclusive autorizando ao juiz determinar a condução coercitiva de qualquer dos envolvidos. Isso não é novidade porque o CPP prevê, por exemplo, a condução coercitiva do próprio réu, no seu art. 260, *caput*, o que, aliás, é uma boa técnica para evitar o adiamento do ato que exija a sua presença e, ao mesmo tempo, para evitar a decretação da prisão preventiva, que consiste em medida excepcional, à luz do nosso sistema constitucional. O art. 218, *caput*, do CPP, também prevê a conduta coercitiva de testemunha, igualmente para evitar o adiamento de alguma audiência. Não custa lembrar que o adiamento de alguma audiência, realmente, constitui medida danosa à celeridade, sobretudo nos grandes centros urbanos, já que o grave acervo de processos não permite a designação de

outra audiência em data próxima, ficando o curso dos processos, em algumas situações, suspenso por meses, até que se realize a nova audiência.

Também o art. 81, § 1º, da Lei nº 9.099/95, prestigia a celeridade processual quando autoriza o juiz a limitar ou excluir as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. Quando trata da audiência de instrução e julgamento, o art. 400, § 1º, do CPP, também autoriza o juiz a indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatórias. É importante que o juiz esteja atento a esses limites probatórios para conduzir os trabalhos, sob pena de a celeridade restar prejudicada, desnaturando-se, por completo, o procedimento dos Juizados Especiais Criminais. Portanto, havendo exagero acusatório ou defensivo, o papel do juiz é justamente ordenar o feito para que, posteriormente, tenha as melhores informações possíveis para julgar, sem permitir que as partes tumultuem o processo.

Expostos os princípios orientadores dos Juizados Especiais Criminais, é preciso enfatizar o art. 62, *caput*, da Lei nº 9.099/95, em sua parte final, no momento em que destaca como objetivo, sempre que possível, a reparação dos danos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

É antiga a preocupação do legislador em garantir a reparação dos danos em favor da vítima. Os artigos 63 a 68 do CPP, nesse sentido, tratam da chamada *actio civilis ex delicto*. Veja-se que, em regra, a prática de um ilícito penal também repercute na esfera cível, de modo que o melhor dos mundos é aquele em que o autor do delito responde pela sua prática criminalmente e, também, repara o dano da vítima.

Na maioria dos casos, isso não é possível na prática porque o autor do crime não tem patrimônio a ser executado. A vítima tem o seu direito de ser indenizada reconhecido, mas não consegue executá-lo. O art. 63, *caput*, do CPP, autoriza a execução direta na esfera cível, devendo a vítima aguardar o trânsito em julgado da condenação. Mas o art. 64, *caput*, do CPP, autoriza o ingresso no cível, com o processo de conhecimento, mesmo que o processo criminal sequer esteja deflagrado ou julgado. São dois os caminhos para a vítima: a) esperar o desfecho do processo criminal e, havendo condenação com trânsito em julgado, ingressar diretamente com o processo de execução cível; b) não esperar o desfecho do processo criminal e, mesmo não havendo sequer denúncia ou sentença criminal, ingressar com o processo de conhecimento cível.

Os dois caminhos acima indicados são tormentosos para a vítima. Em se tratando de infração de menor potencial ofensivo, o ideal é que a reparação do dano ocorra da forma mais célere possível, na audiência preliminar, através da composição dos danos civis. É importante lembrar

que a reparação prestigiada pelo legislador não consiste necessariamente no pagamento de algum valor. Essa reparação, aliás, pode prescindir qualquer pagamento, desde que os envolvidos de alguma maneira se pacifiquem a ponto de evitar novos problemas e, por consequência, novos processos.

Em alguns estados da Federação, é comum a celebração de acordos entre autores do fato e vítimas que não dizem respeito a qualquer pagamento. Em muitos casos, os envolvidos satisfazem-se com o compromisso que ambos fazem de buscar uma convivência pacífica, por exemplo. Veja-se que tal acordo de convivência pacífica funciona muito mais como um estímulo moral do que como um título judicial a ser executado futuramente. Os envolvidos, em geral, sabem disso e, ainda assim, aceitam tal acordo motivados pelo verdadeiro propósito de evitar novos problemas. Às vezes, isso funciona de forma muito eficaz, mas isso nem sempre acontece. Entendemos que, mesmo diante da possibilidade de esse acordo ser desrespeitado, esse tipo de composição deve ser incentivado porque o Judiciário não pode estar em todos os lugares, ao mesmo tempo, buscando resolver todos os problemas, de modo que a pacificação social só é possível quando as pessoas têm consciência da sua necessidade e começam a pautar as suas vidas para tanto.

Por fim, o art. 62, *caput*, da Lei nº 9.099/95, em sua parte final, deixa evidente o seu propósito de evitar a aplicação da pena privativa de liberdade. Alguns motivos demonstram o acerto de tal opção legislativa. Inicialmente, os Juizados Especiais Criminais tratam das infrações de menor potencial ofensivo. Tais infrações, se submetidas ao juízo comum, em muitos casos, seriam fulminadas pela prescrição. Isso porque é obvio que, diante do grande número de processos criminais existentes e da falta de estrutura que muitos juízos têm, especialmente em um país com as dimensões do Brasil, é razoável que se priorizem os processos que tenham réus presos ou que tratem de crimes graves. Priorizar o que é mais importante é uma questão de responsabilidade.

Portanto, é fácil concluir que, se não existissem os Juizados Especiais Criminais, as infrações de menor potencial ofensivo dificilmente teriam alguma resposta penal. Assim, não se pode argumentar que a Lei nº 9.099/95 conferiu tratamento mais brando à matéria. A mencionada lei deu a atenção devida às infrações penais de menor potencial ofensivo, até para que, estimuladas pela ausência de qualquer resposta penal, as pessoas não pratiquem crimes mais graves. Logo, é razoável que se prestigiem as penas não privativas de liberdade.

Outro aspecto de ordem prática que não pode ser ignorado é o sistema carcerário existente em nosso país. É evidente a péssima qualidade de tal

sistema, o que é de conhecimento de todos, das mais altas autoridades até as classes menos favorecidas economicamente. Portanto, não se pode questionar a necessidade de aplicação de algum critério racional para definir quem deve ser preso e quem deve ser punido criminalmente em liberdade. Não faz qualquer sentido, em um sistema com notória falta de vagas para detentos, deixar de prender alguém que praticou um homicídio para prender alguém que ameaçou outra pessoa. Nessa lógica perversa, as infrações de menor potencial ofensiva estão no final da fila do encarceramento.

É por isso que a Lei nº 9.099/95 prevê uma série de benefícios buscando evitar a prolação da sentença de mérito propriamente dita e, da mesma forma, é por isso que o legislador, quando a condenação é inevitável, prestigia a aplicação das penas não privativas de liberdade. Portanto, quando se fala em composição dos danos civis, transação penal e suspensão condicional do processo, o que se pretende é evitar o julgamento. Mas, quando tais medidas despenalizadoras se mostram inviáveis, ao proferir a sentença de condenação, o juiz deve estar atento à possibilidade de não impor a pena privativa de liberdade. Não custa lembrar que, em geral, as condenações proferidas nos Juizados Especiais Criminais dizem respeito a penas pequenas. Não faz, portanto, sentido encarcerar alguém por alguns dias ou meses e permitir que o sistema carcerário o contamine por completo. Nesse caso de encarceramento por alguns dias ou meses, todo o propósito de pacificação social e de evitar novas infrações de menor potencial ofensivo seria desrespeitado. Entendemos que não se deve incentivar a impunidade, mas também não se deve encarcerar alguém desnecessariamente.

Jurisprudência selecionada

"Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que, se o suposto autor do fato não comparece à audiência preliminar por não haver sido localizado para ser intimado no endereço constante dos autos, estes devem ser encaminhados ao Juízo Comum" (STJ – 5ª Turma – AgRg no RHC 89865/SP – Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 21/11/17)

"Em relação à tese de nulidade do acórdão de apelação por ausência de fundamentação, a Turma Recursal, expressamente, refutou as arguições defensivas, valendo-se, para tanto, da denominada fundamentação per relationem, técnica que, nos termos desta Corte Superior, não implica violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, ante a possibilidade de conhecimento das razões de decidir, pois, no caso, foram apontados os termos da sentença que se utilizavam como fundamentos da formação de convicção dos julgadores" (STJ – 5ª Turma – RHC 82393/MG – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 30/03/17)

"A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo sobre os atos do processo, a teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, gera, via de regra, a sua nulidade", uma vez que cerceado o direito de defesa da parte (HC n. 288.517/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/5/2014). Por outro lado, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, não se exige a intimação pessoal do defensor público, admitindo-se a intimação na sessão de julgamento ou pela imprensa oficial (precedentes do STF e do STJ)" (STJ – 5ª Turma – RHC 79148/MG – Rel. Min. Félix Fischer, j. em 18/04/17)

"Embora a decisão de suspensão condicional do processo penal não faça coisa julgada material, em virtude da possibilidade de sua revogação, caso o beneficiário incida nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 89 da Lei nº 9.099/99, durante o prazo de suspensão determinado, não há óbice legal que impeça o denunciado e a vítima de entabularem acordo, visando à reparação civil pelo crime, na mesma audiência em que fixadas as condições para suspensão do processo. O entendimento de que o acordo celebrado entre o denunciado e a vítima constitui título executivo e atende ao espírito da Lei dos Juizados Especiais, que prima pela celeridade e concentração dos atos processuais, assim como pela simplificação dos procedimentos, a fim de incentivar as partes à autocomposição" (STJ, Quarta Turma, REsp 1123463/DF, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 21/02/17)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 17: É cabível, quando necessário, interrogatório por carta precatória, por não ferir os princípios que regem a Lei 9.099/95.

Enunciado 27: Em regra não devem ser expedidos ofícios para órgãos públicos, objetivando a localização das partes e testemunhas nos Juizados Criminais.

Enunciado 75: É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto.

Seção I
Da Competência e dos Atos Processuais

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

◉ Referências

- Constituição Federal: art. 5°, LIII.
- Código de Processo Penal: art. 69 a 91.
- Código Penal: art. 6°.

◈ Comentários

Os arts. 69 a 91 do CPP são aplicados, de forma subsidiária, no que não forem incompatíveis com a Lei nº 9.099/95. Poderia o legislador, simplesmente, não tratar da competência na lei especial, deixando todo o tema para ser tratado pelo CPP. Em verdade, apenas o art. 63, *caput*, da Lei nº 9.099/95, aborda a questão, fixando a competência territorial pelo lugar em que foi praticada a infração penal. A questão a ser ressaltada é que, sendo a competência o limite da jurisdição, apenas a combinação de alguns critérios pode ser capaz de defini-la com precisão. Portanto, não se pode acreditar que apenas o art. 63, *caput*, da Lei nº 9.099/95, seja capaz de resolver a questão. Logo, também os demais critérios elencados no art. 69 do CPP devem ser levados em conta.

Nesse contexto, é importante traçar algumas linhas gerais quanto aos mesmos para que se possa ter uma visão sistemática do assunto. Assim, convém registrar que o art. 69 do CPP indica a fixação da competência pelos seguintes critérios: pelo lugar da infração, pelo domicílio ou residência do réu, pela natureza da infração, pela distribuição, pela conexão ou continência, pela prevenção e pela prerrogativa de função.

Quanto ao critério de fixação da competência relativo ao lugar da infração, que é o único tratado de maneira específica pela Lei nº 9.099/95, é importante registrar que o legislador lhe conferiu tratamento diferenciado daquele dado pelo CPP. É que, enquanto o art. 63, *caput*, da Lei nº 9.099/95, menciona o *lugar em que foi praticada a infração*, o art. 70, *caput*, do CPP, afirma que *"a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução"*.

Convém lembrar que a opção do art. 63, *caput*, da Lei nº 9.099/95, já havia sido adotada no art. 147, § 1º, da Lei nº 8069/90, o qual dispõe que, *"nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção"*. Portanto, os parâmetros são distintos: lugar em que foi praticada a infração não é, necessariamente, o mesmo que lugar em que se consumar a infração ou lugar em que for praticado o último ato executório. Tal distinção pode

ser verificada, por exemplo, quando se trata de crime plurilocal, o qual resta caracterizado quando a conduta criminosa é praticada em um local, mas o resultado só é verificado em outro local. É claro que isso só pode ocorrer nos chamados crimes materiais, que possuem um resultado naturalístico, não se aplicando aos crimes formais ou de mera conduta, tendo em vista que, nestes, o resultado ocorre no instante da prática da conduta.

Se, por exemplo, alguém envia uma carta ameaçadora da comarca de Cabo Frio/RJ, a qual é recebida pela vítima na comarca de Armação dos Búzios/RJ, ocorrerá um crime de ameaça, cuja natureza de infração de menor potencial ofensivo fixará a competência dos Juizados Especiais Criminais. Considerando a regra do art. 63, *caput*, da Lei nº 9.099/95, a competência será fixada na comarca de Cabo Frio/RJ, local em que foi praticada a infração penal. De outro lado, se, por exemplo, alguém efetua um disparo de arma de fogo contra a vítima na comarca de Cabo Frio/RJ, com vontade de matar, e a vítima é levada para um hospital na comarca de Armação dos Búzios/RJ, local em que vem a falecer, ocorrerá um crime de homicídio, cuja natureza afasta a competência dos Juizados Especiais Criminais, sendo fixada no Tribunal do Júri. Considerando a regra do art. 70, *caput*, do CPP, a competência será fixada na comarca de Armação dos Búzios, local em que foi consumada a infração.

Convém registrar que, em se tratando de crime plurilocal, existe entendimento no sentido de que, não obstante a clareza do art. 70, *caput*, do CPP, deve ser considerado o local da prática da conduta, e não o local do seu resultado. Isso para facilitar a produção probatória e para permitir que a resposta penal seja dada no local da prática do crime. Então, no caso do homicídio acima referido, há quem sustente que, mesmo a vítima tendo falecido na comarca de Armação dos Búzios/RJ, a competência deverá ser fixada na comarca de Cabo Frio/RJ.

É claro que se pode argumentar que tais raciocínios distintos são equivocados, uma vez que redação adotada no art. 63, *caput*, da Lei nº 9.099/95, não inviabiliza a interpretação no sentido de que tal norma tenha o mesmo comando do art. 70, *caput*, do CPP. Entretanto, na nossa opinião, o legislador, de forma inequívoca, deu tratamentos distintos. Isso fica claro porque a Lei nº 9.099/95 destacou apenas o critério territorial para a fixação da competência, dando-lhe redação distinta daquela consagrada no CPP. Não se pode, pois, ignorar tal opção legislativa, ainda que não tenha sido a melhor possível. Raciocínio diverso estará desnaturando o propósito do legislador que, na nossa opinião, foi claro: em se tratando de competência territorial, a Lei nº 9.099/95 e o CPP têm tratamentos distintos.

Quanto ao critério de fixação da competência relativo ao domicílio ou residência do réu, é importante lembrar que se trata de critério supletivo que, em regra, só pode ser aplicado quando não se conhece o lugar da infração. Tal critério deve ser aplicado aos Juizados Especiais Criminais, justamente para resolver situações nas quais, efetivamente, não se sabe o local em que foi praticada a infração.

Apenas deve ser ressaltado que a exceção prevista no art. 73, *caput*, do CPP, não se aplica aos Juizados Especiais Criminais. Tal norma dispõe que, *"nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração"*. Entretanto, se conhecido o local da infração, não cabe excepcionar tal regra no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, já que nesse caso, em que conhecido o local, o único tratamento dado pela Lei nº 9.099/95 foi aquele alusivo ao local da prática da infração penal. Destarte, na nossa opinião, no sistema dos Juizados Especiais Criminais, a exceção prevista no art. 73, *caput*, do CPP, não tem aplicação.

Quanto ao critério de fixação da competência relativo à natureza da infração, há de ser observado o art. 98, I, da Constituição Federal, que se refere às infrações penais de menor potencial ofensivo. Quando abordamos o art. 61, *caput*, da Lei nº 9.099/95, tivemos a oportunidade de expor todos os questionamentos que entendemos pertinentes ao tema, de modo que sugerimos a leitura dos comentários feitos nesta obra àquele dispositivo. Apenas para facilitar o leitor, lembramos a conclusão à qual chegamos quando da abordagem deste dispositivo, momento em que afirmamos que a competência dos Juizados Especiais Criminais está assim estabelecida: a) no âmbito da Justiça Estadual, abrange todas as contravenções penais e abrange os crimes da competência estadual com pena máxima até 2 anos; b) no âmbito da Justiça Federal, não abrange qualquer contravenção penal, por força do art. 109 da Constituição Federal, que não menciona qualquer contravenção penal, e abrange os crimes da competência federal com pena máxima até 2 anos.

Quanto ao critério de fixação da competência por distribuição, deve ser aplicado o art. 75, *caput*, do CPP ao sistema dos Juizados Especiais Criminais, segundo o qual *"a precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente"*. Efetivamente, em comarcas em que existem dois ou mais Juizados Especiais Criminais com a mesma competência territorial, não há outro critério a ser aplicado distinto da distribuição, o qual funciona como um verdadeiro critério de desempate nesses casos.

Quanto ao critério de fixação da competência por conexão ou continência, previsto nos artigos 76 a 82 do CPP, destacamos os principais aspectos quando estudamos, nesta obra, o art. 60, *caput*, do CPP, para onde remetemos o leitor. Entendemos que as normas previstas no CPP devem ser aplicadas também ao sistema dos Juizados Especiais Criminais, sempre respeitando o limite previsto no art. 98, I, da Constituição Federal, no que alude às infrações de menor potencial ofensivo, não se podendo alargar a competência dos Juizados Especiais Criminais, embora sendo possível o deslocamento das infrações de menor potencial ofensivo para outros juízos, por força de hipóteses de conexão ou continência, garantindo-se, evidentemente, a aplicação das medidas despenalizadoras.

Quanto ao critério de fixação da competência por prevenção, previsto no art. 83, *caput*, do CPP, é óbvia a sua aplicação também nos Juizados Especiais Criminais, o qual funciona como critério de desempate para a fixação da competência nas comarcas em que existem dois ou mais Juizados Especiais Criminais com a mesma competência territorial.

Quanto ao critério de fixação da competência pela prerrogativa da função, previsto nos artigos 84 a 87 do CPP, também impõe-se a sua aplicação no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, até porque a maioria das normas que atualmente preveem o foro por prerrogativa da função se encontra na Constituição Federal. Entretanto, é importante registrar que, mesmo havendo a fixação da competência por prerrogativa da função, em se tratando de infração de menor potencial, o acusado continua a ter direito, em tese, aos benefícios previstos na Lei nº 9.099/95.

Se, por exemplo, o Presidente da República for denunciado perante o Supremo Tribunal Federal, por força do art. 102, I, *b*, da Constituição Federal, pelo crime de ameaça, ele poderá usufruir as medidas despenalizadoras. O mesmo ocorrerá se um Governador do Estado for denunciado pelo mesmo motivo perante o Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 105, I, *a*, da Constituição Federal. O mesmo raciocínio vale para todos aqueles que tenham a prerrogativa da função.

Jurisprudência selecionada

"Os crimes contra a honra praticados pela internet são classificados como formais, ou seja, a consumação se dá no momento de sua prática, independente da ocorrência de resultado naturalístico, de forma que a competência deve se firmar de acordo com a regra do art. 70 do CPP: "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou,

no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". A simples divulgação do conteúdo supostamente ofensivo na internet já é suficiente para delimitação da competência, sendo aquela do lugar em que as informações são alimentadas nas redes sociais, irrelevante o local do provedor. Precedentes" (STJ – 5ª Turma – RHC 77692/BA – Rel. Min. Félix Fischer, j. em 10/10/17)

"Segundo a jurisprudência desta Corte, a competência para processar e julgar o feito em relação a publicações em jornais de circulação nacional é o lugar onde partiu a publicação das reportagens, resultando a consumação do crime, nos termos do art. 70 do CPP" (STJ – 6ª Turma – REsp 1379227/DF – Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 25/09/17)

"Por esgotar a quaestio, acolho, como razões de decidir, a manifestação do Parquet que atua perante o juízo suscitante, verbis. A Lei 9.099/95 dispôs que a competência o Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a conduta da infração penal. Considerando a ambiguidade do dispositivo, pois não se esclareceu se "praticada a infração penal" referer-se-ia à prática da conduta ou o lugar da consumação do delito, é majoritário na doutrina que, em igualdade com o artigo 6º do Código Penal, a Lei 9.099/95 também teria adotado a teoria mista ou da ambiguidade, em que consideraria o lugar da infração tanto o lugar da conduta com o lugar em que houve o resultado. De outro lado, o Código de Processo Penal adotou, para os crimes ocorridos no território brasileiro, a teoria do resultado. Com efeito, o crime de ameaça é delito formal que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça. Desta feita, considerando que os telefonemas ameaçadores foram atendidos pela vítima em seu local de trabalho à época dos fatos, têm-se que a consumação da ameaça ocorreu na comarca de Belo Horizonte, sendo o lugar da infração" (STJ – 5ª Turma – CC 107717/MG – Rel. Min. Félix Fischer, j. em 26/03/10)

Súmula 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Referências

- Constituição Federal: art. 5º, LX.
- Código de Processo Penal: art. 792.
- Código de Processo Civil: art. 189.

◈ Comentários

O fundamento constitucional da norma em estudo é, sem qualquer dúvida, o princípio da publicidade dos atos processuais, previsto no art. 5º, LX, da Constituição Federal. O aludido dispositivo constitucional dispõe que *"a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem"*. Portanto, a regra vigente em nosso sistema é a publicidade plena, de modo que todos aqueles que queiram podem assistir às audiências realizadas nos Juizados Especiais Criminais.

Segundo a própria Constituição Federal, tal publicidade apenas poderá ser limitada para a defesa da intimidade ou para atender algum interesse social. Em ambos os casos, como se estará restringindo a regra constitucional, caberá ao juiz fundamentar a sua decisão, no caso concreto, para limitar a publicidade, impondo-se a observância do princípio da motivação. Este princípio é previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, o qual dispõe que *'todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"*.

Dessa forma, conjugados o art. 5º, LX, e o art. 93, IX, ambos da Constituição Federal, tem-se como regra a publicidade dos atos processuais, podendo o juiz, por decisão motivada, limitá-la na defesa da intimidade de alguém, desde que não haja prejuízo ao interesse social. Registre-se que, na nossa opinião, as expressões interesse social, prevista no art. 5º, LX, e interesse público, prevista no art. 93, IX, devem ser interpretadas como equivalentes. É claro que, quando a Constituição Federal, afirma que o juiz pode limitar a publicidade às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, fica autorizada a limitação da publicidade de forma mínima, nada impedindo que o juiz autorize que o ato seja realizado apenas na presença das partes, de seus advogados e de algumas outras poucas pessoas.

Em sede infraconstitucional, a publicidade também foi tratada no art. 792, § 1º, do CPP, o qual dispõe que, *"se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes"*. Veja-se que as hipóteses de escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem se adequam ao mencionado interesse

social que, por força das normas constitucionais mencionadas, admitem a limitação da publicidade nos atos processuais.

Convém ressaltar que o art. 795, *caput*, do CPP, dispõe que *"os espectadores das audiências ou das sessões não poderão manifestar-se*, sendo certo que o parágrafo único de tal dispositivo esclarece que *o juiz ou o presidente fará retirar da sala os desobedientes, que, em caso de resistência, serão presos e autuados"*. Além disso, a regra da publicidade dos atos processuais também é prevista no art. 189 do CPC, o qual ressalta a necessidade do segredo de justiça em quatro situações: para atender interesse social ou público; quando o processo se refere a casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; quando, no processo, constam dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; quando o processo se refere à arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada em juízo.

Entendemos que as hipóteses previstas no CPC estão abarcadas pelo art. 5º, LX, e pelo art. 93, IX, ambos da Constituição Federal, de modo que também nesses casos o que se busca tutelar é a intimidade de alguém, a qual, efetivamente, precisa ser resguardada, desde que não haja prejuízo ao interesse social. Portanto, o quadro que se apresenta é no sentido de que o juiz garanta a publicidade como regra dos atos processuais. Mas, em cada caso concreto, havendo questionamento sobre a necessidade de limitação da publicidade, ele deverá avaliar se o direito à intimidade de algum envolvido deve ser prestigiado ou se o interesse social que impõe a publicidade deve prevalecer. Dessa forma, fazendo tal ponderação, o juiz deverá decidir se prevalecerá a publicidade e em que extensão, esclarecendo as pessoas que poderão assistir ao ato, sempre resguardando, pelo menos, a presença dos advogados das partes, por força do que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal.

De fato, o art. 64, *caput*, da Lei nº 9.099/95, ao garantir a publicidade dos atos processuais, está de acordo com a Constituição Federal, com o CPP e também com o CPC. Mas, além disso, tal norma também dispõe que os atos processuais podem ser realizados *"em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária"*. A Constituição Federal não trata dessas questões menores alusivas ao horário e ao dia em que os atos podem ser praticados, mas o art. 792, *caput*, do CPP, esclarece que os atos processuais serão realizados na sede do juízo, em dia e hora certos ou previamente designados. Convém ressaltar que o § 2º, do mencionado dispositivo, dispõe que *"as audiências,*

as sessões e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz ou em outra casa por ele especialmente designada".

De seu lado, o art. 212, *caput*, do CPC, dispõe que os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6h às 20h, podendo ser concluídos após este horário os atos antes iniciados, quando o adiamento prejudicar a sua realização ou causar grave dano. A norma do art. 62, *caput*, da Lei nº 9.099/95, com o propósito de facilitar o acesso à justiça, autoriza a realização dos atos processuais em horário noturno e em qualquer dia da semana. Entendemos que tal dispositivo, embora extrapole o limite das 20h, previsto no art. 212, *caput*, do CPC, deve ser interpretado de forma razoável, nada justificando a realização de audiências durante a madrugada.

É bem verdade que, em alguns Estados, em jogos de futebol ou em shows com grandes públicos, acabam sendo realizadas algumas audiências durante a madrugada. Da mesma forma, é comum as sessões do tribunal do júri se estenderem durante a madrugada. Mas essas situações são excepcionais e justificam-se pelas suas próprias circunstâncias. O que não se tem como razoável é o agendamento de audiências nos Juizados Especiais Criminais durante a madrugada sem qualquer justificativa para tanto. Portanto, o máximo que se pode conceber, em atenção ao princípio da razoabilidade, é a realização de audiências até as 22h. Também não se justifica a designação de audiências para os finais de semana ou feriados. Em jogos de futebol, show com grandes públicos e tribunais do júri, isso até pode ocorrer, diante de suas peculiares circunstâncias, mas seria um exagero designar, como regra, as audiências em tais datas nos Juizados Especiais Criminais. De toda maneira, para extrapolar os limites previstos na legislação vigente, é necessário que haja previsão nas normas de organização judiciária.

Jurisprudência selecionada

"Não há se falar que a intimação do defensor foi nula, por não ter sido pessoal, porquanto a intimação da data da sessão de julgamento pela imprensa é permitida, conforme disposto no art. 82, § 3º, da Lei 9.099/95" (STJ – 5ª Turma – HC 395303/SP – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 18/04/17)

"Em relação ao pedido da decretação de segredo de justiça, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com efeito, o indeferimento de tal pedido em nada afeta o seu direito de locomoção, tampouco implica no reconhecimento de eventual nulidade processual, uma vez que a regra constitucional e processual vigente é a da publicidade dos atos processuais, de acordo com o art. 5º,

XXXIII, e o art. 93, IX, ambos da Constituição Federal" (STJ – 5ª Turma – RMS 53401/RJ – Rel. Min. Félix Fischer, j. em 24/02/17

"No ordenamento jurídico brasileiro, a regra é a publicidade dos atos processuais e dos julgamentos. O sigilo é medida excepcional, motivado em dados concretos para preservar as partes. Sobre a controvérsia, a Constituição Federal dispõe no art. 5º, inciso LX: a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem" (STJ – 6ª Turma – AREsp 770408/DF – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 10/04/17)

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

◉ Referências

- Constituição Federal: art. 5º, LV.
- Código de Processo Penal: arts. 222, 222-A, 353 a 356, 405, 563 a 566 e 572, II.
- Código de Processo Civil: arts. 188 e 282, § 1º.
- Decreto-Lei nº 5.657/42 (LINDB): art. 5º.

◈ Comentários

Este dispositivo prevê claramente duas partes, cujas características podem ser assim definidas: o *caput* e o § 1º complementam-se no sentido de enunciar que os atos processuais que não causem prejuízo a qualquer dos envolvidos na relação processual devem ser aproveitados, enquanto os §§ 2º e 3º trazem exemplos de aplicação prática de tal ensinamento.

O art. 65, *caput*, da Lei nº 9.099/95, despreza o formalismo exagerado, prestigiando o efeito prático dos atos processuais, o que afasta aquelas hi-

póteses em que a forma se sobrepõe à natureza do ato propriamente dita. Nesses casos, em que a forma tem mais valor que a natureza, têm-se a perda de tempo e a repetição de atos processuais sem qualquer explicação lógica para tanto.

Quando estudamos os princípios orientadores dos Juizados Especiais Criminais, tivemos a oportunidade de enfatizar que o art. 62, *caput*, da Lei nº 9.099/95, constitui dispositivo da maior importância, já que prestigia a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade. Tais princípios iluminam a interpretação de qualquer norma relacionada ao sistema dos Juizados Especiais Criminais. Isso fica claro quando o art. 65, *caput*, da Lei nº 9.099/95, tem a preocupação de enfatizar tais princípios, logo após declarar que os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados.

Complementando esse comando, o art. 65, § 1º, da lei em estudo, consagra o princípio do *pas de nullité sans grief*, revelando que não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo. Portanto, o *caput* e o § 1º aludidos falam a mesma linguagem, um amparando o outro. O dispositivo também trata do princípio do prejuízo, segundo o qual a declaração de nulidade exige algum prejuízo, o art. 563, *caput*, do CPP, dispõe que *"nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"*. Para enfatizar a importância de tal princípio no sistema brasileiro, é importante lembrar que o art. 13, § 2º, da Lei nº 9.099/95, quando trata dos Juizados Especiais Cíveis, dispõe que *"não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo"*, enquanto o art. 282, § 1º, do CPC, ensina que *"o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte"*.

Dessa forma, fica evidente a intenção do legislador de conferir à forma dos atos processuais apenas uma importância mínima, de modo a evitar que o seu desrespeito acarrete prejuízo aos envolvidos na relação processual, configurando-se, em verdade, violação ao princípio do devido processo legal, consagrado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Se, por exemplo, o réu for citado, mas o mandado não contiver os requisitos intrínsecos previstos no art. 352, I a VII, do CPP, aplicável subsidiariamente nos Juizados Especiais Criminais, o ato processual não terá observado a legislação em vigor. Imagine-se, por exemplo, que não constou no mandado de citação o nome do juiz, desrespeitando-se o inciso I do dispositivo mencionado. Entretanto, o réu pôde tomar ciência da acusação que lhe foi dirigida e teve a oportunidade de defender-se, de modo que, diante da inexistência de qualquer prejuízo, descabe a declaração de nulidade da citação e dos atos processuais subsequentes.

Da mesma forma, se no momento do cumprimento do mandado de citação, o oficial de justiça esquecer de proceder à leitura do mandado ao citando, haverá violação ao requisito extrínseco da citação, previsto expressamente no art. 357, I, do CPP. Ainda assim, o réu teve ciência da acusação e pôde defender-se, afastando-se qualquer prejuízo e, por consequência, qualquer declaração de nulidade.

De outro lado, é sabido que o art. 381, do CPP, prevê as partes da sentença, constituindo verdadeiro roteiro a ser seguido pelo juiz. Observando os princípios orientadores dos Juizados Especiais Criminais, o art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95, dispensa o relatório da sentença, mas não há dúvida quanto à necessidade de o juiz observar os incisos III a VI, do art. 381, do CPP. Portanto, se o juiz profere a sentença condenatória nos Juizados Especiais Criminais sem fundamentar a sua decisão haverá flagrante violação ao princípio da ampla defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Nesse caso, a defesa não poderá se defender, não saberá os motivos que levaram o juiz a condenar o réu, não poderá, em grau de recurso, combater os fundamentos condenatórios. Em outras palavras, a defesa sofrerá intenso prejuízo nesse caso. Logo, diante da presença do prejuízo, caberá a declaração de nulidade da sentença, a fim de que outra seja proferida.

Se, por exemplo, uma vez proferida a sentença absolutória, o Ministério Público apelar, a defesa deverá ser intimada para apresentar as suas contrarrazões, conforme determina o art. 82, § 2º, da Lei nº 9.099/95. A falta de tal intimação e, por consequência, a ausência das contrarrazões causarão evidente prejuízo à defesa porque não se poderá contrariar os argumentos do *Parquet*, de modo que, havendo condenação em grau recursal, caberá a declaração de nulidade, a fim de que a defesa apresente as suas contrarrazões e a Turma Recursal profira novo julgamento da apelação. Portanto, nos quatro exemplos acima mencionados, o que distingue as hipóteses de aproveitamento dos atos processuais das hipóteses de declaração de nulidade é justamente a existência de prejuízo para qualquer dos envolvidos na relação processual.

Examinadas as normas do art. 65, *caput* e § 1, da Lei nº 9.099/95, convém examinar as normas dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Igualmente prestigiando os princípios orientadores dos Juizados Especiais Criminais, o art. 65, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ensina que *"a prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação"*. Repare-se que o legislador, ao mencionar o verbo *solicitar*, não utilizou a melhor técnica porque, em verdade, sendo deprecada a realização de algum ato processual, é obrigação do juízo deprecado cumprir a diligência. O verbo *solicitar* dá uma ideia de pedido

que, em tese, pode ser indeferido. Mas não é essa a lógica. Observadas as normas em vigor, é obrigatório o cumprimento da carta precatória.

De toda forma, em verdade, o legislador parece ter antevisto a evolução tecnológica impressionante que ocorreu nos últimos anos. Nos dias de hoje, não faz qualquer sentido a adoção da burocracia que sempre orientou o sistema brasileiro, com a expedição de inúmeros documentos dirigidos por um juízo a outro juízo, com uma lentidão que só atrapalha a prestação jurisdicional.

O cumprimento de uma carta precatória, dependendo do estado da Federação que a envia e do estado que a recebe, por vezes, demora meses, sobretudo em um país com as dimensões do Brasil. Em algumas oportunidades, tal expedição acaba, inclusive, levando à ocorrência de prescrição, especialmente nos casos de infrações de menor potencial ofensivo. Assim, o legislador, de forma bastante acertada, utilizou a expressão *"qualquer meio hábil de comunicação"*, permitindo a utilização dos sempre mais avançados meios tecnológicos. Não custa lembrar que o art. 356, *caput*, do CPP, adequado à realidade da época em que entrou em vigor, afirma que a carta precatória *"poderá ser expedida por via telegráfica, depois de reconhecida a firma do juiz, o que a estação expedidora mencionará"*.

Lembre-se que o telégrafo foi criado no século XIX e utilizava, para transmitir mensagens de um ponto para o outro, principalmente, o Código Morse, em homenagem a Samuel Morse, que o criou em 1837. Por isso, embora há muito o telégrafo não seja utilizado no dia a dia forense, embora o art. 356, *caput*, do CPP, ainda esteja em vigor, é digna de elogio a evolução consagrada no art. 65, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Na prática, muitos estados da Federação utilizam, ao menos nos dias de hoje, e-mails para agilizar o cumprimento das cartas precatórias, sendo certo que tal meio de comunicação, sem qualquer dúvida, confere uma desejável celeridade. Por vezes, o assoberbamento dos Juizados Especiais Criminais atrasa o cumprimento das cartas precatórias, mas o seu envio e o seu recebimento são inegavelmente bastante céleres. Nada impede que, no futuro, outros meios de comunicação se mostrem ainda mais rápidos e eficientes, o que levará o presente comentário a funcionar apenas como registro histórico de uma época em que e-mails consistem em uma ferramenta bastante útil.

Por fim, o art. 65, § 3º, da Lei nº 9.099/95, também iluminado pelos princípios orientadores dos Juizados Especiais Criminais, dispensa o registro dos atos que não sejam essenciais, o que, realmente, facilita o trâmite processual, evitando que os servidores gastem o seu tempo com coisas inúteis. Veja-se que devem ser considerados essenciais os atos sem

os quais a relação jurídica processual não pode ser considerada válida, tais como a denúncia, a resposta da acusação, o recebimento da denúncia, os depoimentos, os debates, a sentença etc. De outro lado, são considerados como não essenciais, por exclusão, os demais atos, tais como os ofícios expedidos, as aberturas de vistas às partes etc.

A segunda parte do mencionado dispositivo dispõe que *"os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente"*. Essa prática confere uma agilidade muito grande às audiências. Isso porque, tradicionalmente, as declarações das vítimas, testemunhas e réus eram ditadas pelo juiz ao seu secretário, a quem cabia registrá-las em um termo. Tal dinâmica era demorada e imprecisa porque, dependendo da sensibilidade, da atenção e da paciência do juiz, as declarações prestadas eram registradas com maior ou menor precisão. Por vezes, mesmo desejando fazer o melhor trabalho possível, o juiz deixava de registrar alguns pontos importantes das declarações, enfraquecendo o conjunto das provas.

O registro em fita magnética ou equivalente forneceu uma qualidade muito superior ao trabalho de todos os envolvidos. Atualmente, em muitos estados da Federação, esse registro é feito de maneira audiovisual, gerando uma mídia que é encartada nos autos. Isso permite que se possa examinar, com absoluta fidelidade, as declarações prestadas em juízo, inclusive percebendo a forma como os depoentes prestam as suas declarações, se eles se emocionam, se eles transmitem credibilidade.

Enfim, houve um inegável avanço, desde a época em que as vítimas, as testemunhas e os réus prestavam as suas declarações para o juiz, que as ditava para o seu secretário registrá-las em um termo, até os dias de hoje, em que as declarações são prestadas na frente de um microfone e de uma câmera, para que fiquem registradas com a máxima fidelidade.

Jurisprudência selecionada

"A ausência de registro escrito dos termos da sentença penal condenatória dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa – princípios consagrados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal –, ainda que, nos autos, conste o registro de parte da sentença penal prolatada por meio audiovisual. Concessão da ordem de ofício para, anulando o acórdão da apelação, determinar que o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Joinville/SC promova a transcrição integral da sentença condenatória por ele prolatada oralmente, nos autos da ação penal nº 0804993-08.2014.8.24.0038 e, após a juntada aos autos da aludida transcrição, que as partes sejam intimadas para a in-

terposição de eventuais recursos" (STJ – HC 336112/SC – 5ª Turma – Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 24/10/17)

"A ausência de intimação do advogado Fábio Luis Barros Sahion foi informada ao Colégio Recursal na certidão de fls. 155/156, todavia o relator da apelação entendeu que a intimação da data de julgamento da apelação em nome do Dr. Renato Killer Aguiar era válida, ao fundamento de que os dois advogados atuaram em conjunto, sem pedido específico de intimação exclusiva no nome de um deles. Nesse contexto, é evidente, na hipótese, o prejuízo do réu, o qual teve o seu recurso julgado sem a atuação de advogado de sua confiança, por ele constituído" (STJ – 5º Turma – HC 395303/SP – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 18/04/17)

155: É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha.

Nº 523: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Súmulas do Superior Tribunal de Justiça

Nº 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

⊙ Referências

↘ Código de Processo Penal: arts. 351 a 368.

◈ Comentários

A citação é o ato processual através do qual o acusado é informado sobre o teor da acusação que lhe pesa, a fim de que, amparado pelo princípio da ampla defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, possa exercer a sua defesa. O tema é disciplinado nos artigos 351 a 369 do CPP. O ato citatório contém requisitos intrínsecos e extrínsecos. O art.

352, I a VII, do referido texto legal, elenca os requisitos intrínsecos, ou seja, as formalidades que devem constar no mandado de citação: o nome do juiz; o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa; o nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos; a residência do réu, se for conhecida; o fim para que é feita a citação; o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer; a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz. De outro lado, o art. 357, I e II, do CPP, prevê os requisitos extrínsecos, ou seja, a forma como o oficial de justiça deve proceder no momento da citação: a leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação; declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa.

Tais requisitos são aplicáveis no sistema dos Juizados Especiais Criminais, mas não custa lembrar que os princípios orientadores previstos no art. 62, *caput*, da Lei nº 9.099/95, ou seja, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, sempre devem ser levados em conta. Também é importante destacar que eventual desrespeito a qualquer dos requisitos apenas provoca nulidade quando comprovado o prejuízo, por força do que dispõe o art. 65, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Segundo o CPP, a citação pode ser pessoal ou ficta. A citação pessoal abrange o mandado, a carta precatória, a carta rogatória e a requisição, enquanto a citação ficta abrange a hora certa e o edital. O art. 351, *caput*, do CPP, afirma que a citação deve ser feita através de mandado quando o réu estiver na comarca em que o processo tiver curso. Assim, por exemplo, se o processo foi deflagrado na comarca da Rio de Janeiro e o réu morar na mencionada cidade, caberá ao oficial de justiça citá-lo através de mandado.

Tendo o processo sido deflagrado na comarca do Rio de Janeiro, se o réu morar em cidade distinta, como, por exemplo, na cidade de São Paulo, o art. 353, *caput*, do CPP, determina a expedição de carta precatória, a qual deverá conter os requisitos previstos no art. 354, I a IV, do CPP, indicando o seguinte: o juiz deprecado e o juiz deprecante; a sede da jurisdição de um e de outro; o fim para que é feita a citação, com todas as especificações; o juízo do lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer. Também é possível que, deflagrado o processo na comarca do Rio de Janeiro, o réu esteja em outro país, como, por exemplo, Portugal. Nesse caso, os arts. 368 e 369 do CPP determinam a expedição da carta rogatória, a qual também será necessária quando a citação for feita em legações estrangeiras. Veja-se que, preocupado com a demora que historicamente envolve o cumprimento das cartas rogatórias, o art. 368, *caput*, do referido texto legal, determina a suspensão do prazo de prescrição até o seu cumprimento.

Em verdade, é preciso ressaltar que a citação por carta precatória e a citação por carta rogatória consistem em uma citação por mandado precedida da expedição das referidas cartas. Isso porque o juízo deprecante expede o mandado de citação cujo cumprimento cabe ao juízo deprecado. Da mesma forma, o juízo rogante expede o mandado de citação cujo cumprimento cabe ao juízo rogado. Aliás, quanto ao cumprimento das cartas rogatórias, não custa examinar os artigos 783 a 786 do CPP, sendo certo que o *exequatur* das rogatórias, através da Emenda Constitucional nº 45, que entrou em vigor no dia 31/12/04, foi transferido do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça, já que a aludida emenda revogou o art. 102, I, *h*, da Constituição Federal, para incluir tal competência no seu art. 105. I, *i*.

A citação por requisição é feita quando o réu é militar, conforme o art. 358, *caput*, do CPP. Nesse caso, apenas expede-se um ofício dirigido à instituição militar à qual o réu está vinculado, dando notícia da existência do processo, a fim de que ele possa exercer o seu direito à defesa.

A citação ficta pode ser realizada por hora certa ou através de edital. Em ambos os casos, apenas presume-se que o réu tenha tido conhecimento da acusação, já que, ao contrário do que ocorre nas citações por mandado, por carta precatória, por carta rogatória e por requisição, não se pode assegurar que ele, efetivamente, tenha sido informado do teor da acusação.

A citação por hora certa foi adotada no processo penal com o advento da Lei nº 11.719, que entrou em vigor no dia 22 de agosto de 2008. Tal texto legal, além de promover diversas alterações no CPP, conferiu nova redação ao seu art. 362, *caput*, dispondo o seguinte: "*verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº* 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Com a chegada do atual Código de Processo Civil, a referência constante no art. 362, *caput*, do CPP, passou a ser aos artigos 252 a 254 do CPC. É importante registrar que a citação por hora certa apenas pode ser realizada quando o citando não é encontrado pelo oficial de justiça, por duas vezes, e existe suspeita de sua ocultação. Não basta, portanto, que o oficial de justiça tenha procurado o citando por várias vezes, eis que é imprescindível a suspeita de que o citando esteja evitando a citação.

Trata-se, em verdade, de uma citação ficta porque não se tem certeza absoluta de que o citando tomou conhecimento da acusação. Mas, pelo menos, há uma suspeita de que ele, sabendo que deveria ser citado, buscou evitar a citação. Convém ressaltar que, uma vez considerado o acusado citado por hora certa, o processo tem curso normalmente, da mesma

forma que ocorre quando se efetiva a citação pessoal, por mandado, por carta precatória, por carta rogatória ou por requisição, tanto que o art. 361, parágrafo único, do CPP, determina que o juiz nomeie defensor público ao réu, caso este não compareça.

A citação por edital também é considerada ficta, mas tem características muito distintas da citação por hora certa. O art. 361, *caput*, do CPP, dispõe que, *"se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias"*, sendo certo que o art. 365, I a V, do CPP, indica os requisitos do edital de citação: o nome do juiz que a determinar; o nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo; o fim para que é feita a citação; o juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer; o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação.

As principais consequências práticas da citação por edital são previstas no art. 366, *caput*, do CPP, o qual dispõe que, *"se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312"*.

Como é de conhecimento geral, ninguém em seu juízo perfeito tem o hábito de ler diariamente o Diário Oficial, salvo se essa atribuição decorrer de sua atividade laborativa. Alguns servidores da Justiça têm, dentre as suas inúmeras atribuições, aquela de acompanhar o que é publicado no Diário Oficial. Mas as pessoas em geral não têm esse hábito. Isso significa que a citação através do Diário Oficial, em verdade, quase nunca alcança o citando, salvo se ele estiver desconfiado de que será citado e passar a acompanhar as publicações com o propósito de verificar se, realmente, será citado.

Antes do advento da Lei nº 9.271/96, que entrou em vigor no dia 16 de junho de 1996, quando o réu era citado por edital e não comparecia, o processo tinha curso normalmente, decretando-se a sua revelia. Isso gerava muitos casos em que o réu apenas sabia da acusação quando era preso por força de mandado de prisão expedido como consequência de uma sentença condenatória irrecorrível. A Lei nº 9.271/96 alterou bastante essa situação porque, ao constatar que o réu, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, o legislador passou a determinar a suspensão do processo e também a suspensão do prazo prescricional. Tais medidas foram razoáveis porque se evitaram condenações de réus que sequer tinham conhecimento da acusação e, por outro lado, também se evitaram situações

em que o réu se ocultava, evitava a citação e, depois, era beneficiado com o reconhecimento da prescrição. Por tais motivos, embora a citação por hora certa e a citação por edital sejam consideradas fictas, não há dúvida no sentido de que, enquanto esta última é verdadeiramente ficta porque o réu desconhece a acusação, aquela outra é considerada ficta, embora haja uma desconfiança bastante razoável no sentido de que o réu, sabendo da acusação, buscou evitar o ato citatório.

Expostas as modalidades de citação pessoal (por mandado, por carta precatória, por carta rogatória e por requisição) e de citação ficta (por hora certa e por edital), a questão é saber quais delas se adequam ao sistema dos Juizados Especiais Criminais. O art. 66, *caput*, da Lei nº 9.099/95, de forma expressa, afirma que a citação será pessoal, podendo ser feita no próprio Juizado ou através de mandado, enquanto o parágrafo único do aludido dispositivo, afirma que, não sendo encontrado o réu para ser citado, deverá haver o declínio de competência para o juízo comum.

Examinemos, então, os casos em que é preservada a competência dos Juizados Especiais Criminais para que, depois, possamos abordar as hipóteses de declínio de competência, inclusive enfrentando a questão alusiva à constitucionalidade de tais hipóteses.

Uma vez que o art. 66, *caput*, da Lei nº 9.099/95 se refere à citação pessoal, é preciso reconhecer que, a princípio, no sistema dos Juizados Especiais Criminais, têm lugar as citações por mandado, por carta precatória, por carta rogatória e por requisição. Entretanto, a interpretação de qualquer dispositivo da mencionada lei exige a observância dos princípios orientadores previstos no seu art. 62, *caput*, ou seja, exige que sejam levadas em conta a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade.

Na nossa avaliação, a celeridade impede a citação por carta rogatória no sistema dos Juizados Especiais Criminais, já que é indiscutível o fato de o seu cumprimento ser muito demorado, impondo um grande atraso na prestação jurisdicional. Seria possível exemplificar com casos concretos tal atraso, já que todos aqueles que já atuaram em processos nos quais foi necessária a expedição de carta rogatória bem sabem a dificuldade prática para a sua expedição e para o seu cumprimento.

Não bastasse essa abordagem de ordem prática, também o legislador reconhece a sua morosidade, tanto que o art. 368, *caput*, do CPP, determina a suspensão do prazo prescricional, justamente para evitar que o atraso acabe permitindo a ocorrência de prescrição. Portanto, embora o art. 66, *caput*, da Lei nº 9.099/95 se refira à citação pessoal, na nossa avaliação, não se deve admitir a citação por carta rogatória nos Juizados Especiais

Criminais, em respeito ao princípio da celeridade previsto no art. 62, *caput*, do mesmo texto legal.

Ainda nesse contexto, convém registrar que o art. 66, *caput*, da Lei nº 9.099/95, previu nova modalidade de citação pessoal, já que o réu pode ser citado no próprio juizado, devendo, inclusive, ser priorizada tal citação, a ser feita verbalmente. Basta, para o fim de seu registro, que o servidor responsável pela citação verbal lance nos autos a certidão na qual afirme ter dado ciência ao réu do teor da acusação que lhe pesa, a fim de que ele possa se defender. De outro lado, o art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, quando prevê o declínio de competência, uma vez *"não encontrado o acusado para ser citado"*, faz evidente alusão aos casos de citação ficta, ou seja, à citação por hora certa e à citação por edital.

Entendemos que a citação por hora certa e a citação por edital, uma vez que são modalidades de citação ficta, e não modalidades de citação pessoal, não podem ser aplicadas nos Juizados Especiais Criminais, já que inexiste previsão para tanto. É certo que, na prática, há uma distinção muito significativa entre ambas: na citação por hora certa, o processo deve prosseguir na ausência do réu, enquanto, por outro lado, na citação por edital, o processo e o curso do prazo prescricional devem ficar suspensos, a teor do art. 366, *caput*, do CPP.

Entretanto, o art. 66, *caput*, da Lei nº 9.099/95, é claro ao mencionar a citação pessoal, não prevendo qualquer exceção, o que afasta do sistema dos Juizados Especiais Criminais qualquer espécie de citação ficta, seja por hora certa, seja por edital. Dessa maneira, na nossa opinião, os Juizados Especiais Criminais admitem as seguintes espécies de citação: por mandado, por carta precatória, por requisição e verbal. A questão, então, é saber se são constitucionais as hipóteses em que se afasta a competência dos Juizados Especiais Criminais por força da citação, ou seja, nos casos de citações por carta rogatória, por hora certa e por edital.

É possível questionar tal constitucionalidade porque o art. 98, I, da Constituição Federal, prevê a competência dos Juizados Especiais Criminais para as *"infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau"* Isso significa que o constituinte não excepcionou tal competência levando em consideração qualquer modalidade de citação. Portanto, é possível questionar se a Lei nº 9.099/95, ao disciplinar o tema, poderia ter feito tal distinção e, por consequência, poderia ter afastado a competência dos Juizados Especiais Criminais em razão da modalidade de citação que o caso concreto impõe.

Entendemos que não existe inconstitucionalidade. É que a Constituição Federal não podia disciplinar em detalhes todos os temas relacionados aos Juizados Especiais Criminais, cabendo-lhe, apenas, indicar as diretrizes básicas que devem regê-los. Não há, portanto, nenhum excesso do legislador ordinário ao afastar, em alguns casos, a competência dos Juizados Especiais Criminais em razão da modalidade de citação.

Jurisprudência selecionada

"Na espécie, o juízo de primeiro grau valeu-se de fórmulas de estilo, genéricas, aplicáveis a todo e qualquer caso, sem indicar os elementos fáticos concretos que pudessem autorizar a medida. Ausente a indicação de circunstância excepcional que justificasse a antecipação da produção de prova testemunhal, há que se reconhecer a ilegalidade da colheita antecipada da prova oral na hipótese em exame. Ordem concedida" (STF – 2ª Turma – HC 130038/DF – Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 03/11/15)

"A determinação da produção antecipada de prova testemunhal, nos termos delineados no art. 366 do Código de Processo Penal - CPP, é faculdade conferida ao Magistrado processante, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado. Diante das peculiaridades do caso concreto, a medida pode, ou não, ser considerada urgente. A afirmação de que durante o decurso de tempo poderia ocorrer mudança de endereço das testemunhas ou esquecimento dos fatos, se considerada como verdade absoluta, implicaria na obrigatoriedade da produção antecipada da prova testemunhal em todos os casos de suspensão do processo, na medida em que seria reputada de antemão e inexoravelmente de caráter urgente, retirando do Juiz a possibilidade de avaliá-la no caso concreto" (STJ – 5ª Turma – RCH 79679/DF – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 16/03/17)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 27: Em regra não devem ser expedidos ofícios para órgãos públicos, objetivando a localização das partes e testemunhas nos Juizados Criminais.

Enunciado 51: A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95, exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá com a localização do acusado.

Enunciado 64: Verificada a impossibilidade de citação pessoal, ainda que a certidão do Oficial de Justiça seja anterior à denúncia, os autos serão remetidos ao juízo comum após o oferecimento desta.

Enunciado 109: Nas hipóteses do artigo 363, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Penal, aplica-se o parágrafo único do artigo 66 da Lei 9.099/95.

Enunciado 110: No Juizado Especial Criminal é cabível a citação com hora certa.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

◉ Referências

- Constituição Federal: art. 5º, LV.
- Código de Processo Penal: arts. 370 a 372.

◈ Comentários

Além de serem tratadas na Lei nº 9.099/95, as intimações também são tratadas no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil, de modo que é importante examinar os respectivos dispositivos para que melhor se possa entender o sistema dos Juizados Especiais Criminais. Os arts. 370 a 372 do CPP tratam das intimações. O art. 370, *caput*, do CPP, dispõe que as normas previstas para as citações devem ser observadas, no que forem aplicadas, também às intimações. O seu § 1º afirma que as intimações do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente de acusação devem ser feitas através do Diário Oficial. O seu § 4º garante aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública o direito à intimação pessoal.

Convém lembrar que os membros do Ministério Público da União e do Distrito Federal têm a prerrogativa assegurada no art. 18, II, *h*, da Lei Complementar nº 75/93, o qual lhes garante o direito de *"receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que oficiar"*, enquanto os membros dos Ministérios Públicos dos Estados têm a mesma prerrogativa, prevista 41, IV, da Lei nº 8.625/93. De seu lado, os membros da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal

e dos Estados, de acordo com art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/94, têm o direito de *"receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos"*.

De outro lado, as intimações receberam melhor tratamento no Código de Processo Civil. O art. 269, *caput*, do CPC, define a intimação como *o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.* Verifica-se, portanto, que o legislador abandonou a distinção que alguns fazem quanto aos termos *intimação* e *notificação*, segundo a qual a intimação seria a ciência dada a alguém sobre a prática de um ato processual já praticado, enquanto a notificação seria a ciência dada a alguém sobre a prática de um ato processual a ser praticado. Levada em conta tal diferença, por exemplo, a parte seria intimada do teor de uma sentença já proferida, mas seria notificada a comparecer a alguma audiência a ser realizada. O legislador decidiu por utilizar, para ambos os casos, o termo intimação.

O art. 270, *caput*, do CPC, prestigiando o avanço tecnológico que já atingiu diversos Estados da Federação, afirma que *"as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei"*, embora consta no art. 272, *caput*, do CPC, que se consideram feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial, quando inviável a publicação pelo meio eletrônico.

Em se tratando da intimação das partes e demais sujeitos do processo, as intimações serão feitas *"pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria"*, de acordo com o art. 274, *caput*, do CPC, sendo certo que, sendo inviável a intimação pelo correio, a diligência intimatória será realizada através do oficial de justiça, conforme o art. 275, *caput*, do CPC, cuja certidão deverá conter: a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu; a declaração de entrega da contrafé; a nota de ciente ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado. Convém registrar que o § 2º, do aludido dispositivo, afirma que, *"caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital"*.

Nesse cenário, cabe destacar que o art. 67, *caput*, da Lei nº 9.099/95 estabelece que as intimações, como regra, devem ser realizadas através de correspondência, com aviso de recebimento pessoal. Tal regra é compatível com os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, previstos no art. 62, *caput*, do mesmo diploma legal. Na prática, é importante que se tenha alguma cautela com tais intimações.

É que, por vezes, são expedidas as intimações, mas sequer volta para os Juizados Especiais Criminais o aludido aviso de recebimento, sendo certo que, neste caso, não se pode considerá-las efetivadas. Também não se pode considerar válidas as intimações quando a assinatura constante no aviso de recebimento, de forma evidente, não se refere ao nome da pessoa supostamente intimada.

No caso de pessoa jurídica ou firma individual, o legislador foi ainda mais flexível, admitindo a *"entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado"*. Isso se justifica porque nem sempre será possível entregar a correspondência ao representante legal da pessoa jurídica, sendo razoável que se o encarregado da recepção esteja devidamente orientado a conferir a tal documento intimatório a importância que o mesmo possui.

O art. 67, *caput*, da Lei nº 9.099/95, atento à possibilidade de a intimação por correspondência restar frustrada, previu a possibilidade de a diligência ser efetivada através do oficial de justiça. Fez bem o legislador ao adotar essa estratégia porque nem sempre o número de oficiais de justiça é compatível com o volume de trabalho existente nos Juizados Especiais Criminais. Logo, é mesmo recomendável tentar as intimações por correspondência, deixando a atuação dos oficiais de justiça para um segundo plano, evitando-se desperdiçar o seu trabalho.

Além disso, é importante registrar que a Lei nº 9.099/95 também previu a possibilidade de a intimação ser efetivada por *"qualquer meio idôneo de comunicação"*, abrindo espaço para o avanço tecnológico que a cada dia se mostra mais presente na realidade forense. Portanto, não nos parece exagerado admitir a realização das intimações através de ligações telefônicas, e-mails ou mensagens por whatsApp.

Não custa lembrar que, atualmente, muitos contratos são celebrados sem o contato pessoal entre os envolvidos que, inclusive, por vezes, estão em países distintos. Portanto, basta que o servidor que faça as intimações tenha um pouco de cautela, extraindo dados da pessoa contatada que comprovem se tratar realmente da pessoa que se pretende intimar.

Saliente-se que a expressão *"independentemente de mandado ou carta precatória"* melhor estaria se colocado ao final da redação do art. 67, *caput*, da Lei nº 9.099/95. Ainda assim, entendemos que a melhor interpretação que o dispositivo permite é no sentido de dispensar mandado ou carta precatória também quando se utiliza *qualquer meio idôneo de comunicação*. Não faz sentido admitir a intimação através de ligações telefônicas, e-mails e mensagens por whatsapp e, ao mesmo, exigir a expedição de mandado ou carta precatória que, nesses casos, não teria qualquer utilidade.

Por derradeiro, é importante registar que o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, dispõe que *"dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores"*. Tal norma, a rigor, é desnecessária, de acordo com os princípios orientadores previstos no art. 62, *caput*, do mesmo diploma legal. Não teria qualquer lógica, estando presentes as partes na audiência a ser adiada pela ausência de uma das testemunhas e tendo o juiz designado outra data para a sua realização, as partes que estejam presentes ao ato serem, posteriormente, intimadas quanto à nova data designada. No momento em que o juiz designa a nova data, as partes presentes ficam desde logo intimadas, dispensando-se a realização de qualquer diligência intimatória quanto às mesmas.

Jurisprudência selecionada

"Sobre este tema, prevalece o entendimento de que a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para os atos processuais, quando não é alegada no momento adequado e com a demonstração do efetivo prejuízo, pode ensejar a preclusão. Assim, não há falar em nulidade do julgamento do recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia. Embora conste dos autos que o defensor dativo não fora intimado pessoalmente para a sessão de julgamento do recurso, verifica-se que foi intimado do acórdão impugnado, ocasião em que não se insurgiu contra a inobservância da aludida formalidade. A questão somente veio a ser invocada quando da impetração do presente mandamus, muitos anos após a prolação do aresto que se pretende anular, o que importa no reconhecimento da preclusão. Habeas corpus não conhecido" (STJ – 5ª Turma – HC 191209/SP – Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 12/09/17)

"No caso em exame, evidenciada a intimação da sessão de julgamento da apelação defensiva, em nome do patrono que já havia renunciado seus poderes, claro está o prejuízo suportado pelo paciente que teve o seu recurso julgado sem defesa técnica. Não atingida a finalidade do ato e existente evidente prejuízo à ampla defesa, configura-se o vício na intimação e, em consequência, impõe-se a sua nulidade e daqueles atos processuais a ele subsequentes, de modo a se refazer a intimação da data de julgamento do apelo defensivo de patrono regularmente constituído pelo paciente" (STJ – 5ª Turma – HC 382357/SP – Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 06/06/17)

"I – A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que 'a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo sobre os atos do processo, a teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, gera, via de regra, a sua nulidade', uma vez que cerceado o direito de defesa

da parte (HC n. 288.517/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/5/2014). II – Por outro lado, no âmbito dos Juizados Especiais criminais, não se exige a intimação pessoal do defensor público, admitindo-se a intimação na sessão de julgamento ou pela imprensa oficial (precedentes do STF e do STJ). Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (STJ – 5ª Turma – RHC 79148/MG – Rel. Min. Félix Fischer, j. em 18/04/17)

Súmula 710 do STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

◉ Referências

- Constituição Federal: art. 5º, LV, e 133 a 135.
- Código de Processo Penal: art. 564, III, c.

◈ Comentários

O legislador, no sistema dos Juizados Especiais Criminais, utilizou dois termos distintos para se referir à pessoa envolvida na prática de uma infração de menor potencial ofensivo. Quando se refere à fase anterior ao oferecimento da denúncia, usa-se o termo "autor do fato". Quando se refere à fase após o oferecimento da denúncia, usa-se o termo "acusado".

Veja-se que, ao contrário do que ocorre no Código de Processo Penal, não se utiliza a palavra "indiciado" para a fase anterior à denúncia. É que uma das novidades trazidas pela Lei nº 9.099/95 foi justamente a substituição do inquérito policial pelo chamado "termo circunstanciado". Ambos são procedimentos policiais que antecedem o oferecimento da denúncia, cujo papel é justamente conseguir a chamada justa causa, ou seja, o mínimo suporte probatório sem o qual não se pode exercer o direito de ação.

Ocorre que o termo circunstanciado é muito mais informal do que o inquérito policial e, por isso, sequer admite a figura do "indiciamento". Portanto, para distinguir se a investigação se refere a alguma infração de menor potencial ofensivo ou a alguma outra prática ilícita penal, o legislador

utiliza os termos "autor do fato e termo circunstanciado" para o primeiro caso, enquanto utiliza os termos "indiciado" e "inquérito policial" para o segundo caso.

Além disso, o art. 68, *caput*, da Lei nº 9.099/95, de forma acertada, menciona o termo "intimação" do autor do fato, enquanto utiliza o termo "citação" do acusado. Como é sabido a intimação é o ato processual através do qual se dá ciência a alguém sobre um ato processual já praticado e, por sua vez, a notificação é o ato processual através do qual se dá ciência a alguém de um ato processual a ser praticado. Então, por exemplo, intima-se a defesa quanto ao teor da sentença e notifica-se a testemunha para que compareça à audiência a ser realizada. O legislador, sobretudo no art. 269, *caput*, do CPC, não faz tal distinção, já que define a intimação como *"o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo"*.

De toda forma, a intimação, na forma como é tratada pelo legislador, abarcando tanto a intimação quanto a notificação, é bastante distinta da citação, uma vez que esta última necessariamente pressupõe o oferecimento da denúncia. Portanto, agiu corretamente o legislador quando menciona a "intimação" do autor do fato e a "citação" do acusado. Em ambos os casos, o art. 68, *caput*, da Lei nº 9.099/95, exige que o mandado, seja de intimação, seja de citação, contenha advertência de que o autor do fato ou o acusado compareça acompanhado de um advogado, sendo certo que, na falta do causídico, será nomeado o defensor público.

Tal norma decorre diretamente do princípio da ampla defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o qual dispõe que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*. Convém ressaltar que, quando a norma constitucional mencionada se refere a processo judicial, a mesma está se referindo aos processos judiciais de natureza não penal. Quando a norma se refere a processo administrativo, a mesma está mencionando os processos administrativos-disciplinares. Quando a norma se refere aos acusados, a mesma faz alusão aos processos criminais, o que pressupõe o oferecimento da denúncia.

Entretanto, o sistema dos Juizados Especiais Criminais inovou, dando um tratamento diferenciado ao autor do fato, mesmo antes do oferecimento da denúncia. Tem-se, de acordo com a Lei nº 9.099/95, um procedimento anterior ao oferecimento da denúncia que tem curso na sede policial, que equivale ao inquérito policial, mas também existe um procedimento anterior ao oferecimento da denúncia que tem curso em juízo. Justamente este último, que tem curso em juízo antes do oferecimento da denúncia,

é que mereceu, por parte do legislador, um tratamento diferenciado. Essa fase passou a conter medidas despenalizadoras cujo objetivo principal é justamente evitar o oferecimento da denúncia e, por consequência, a deflagração do processo criminal propriamente dito.

Por isso, embora o art. 5º, LV, da Constituição Federal, se refira aos "acusados", a ampla defesa também se aplica à fase que tem curso em juízo, embora anterior ao oferecimento da denúncia. É por isso que o art. 68, *caput*, da Lei nº 9.099/95, dispõe que o mandado de intimação do autor do fato deve conter a advertência no sentido de que compareça acompanhado de advogado e a observação no sentido de que, na falta deste último, será designado o defensor público.

A ampla defesa pode ser dividida em defesa material e em defesa formal. A defesa material abrange o direito de presença e o direito de audiência, ou seja, o acusado tem o direito de participar dos atos processuais e também tem o direito de se manifestar quanto à acusação que lhe pesa. A defesa formal é o direito de ser assistido por um profissional tecnicamente habilitado. Enquanto a defesa material é disponível, ou seja, o acusado pode abrir mão do seu direito de acompanhar os atos processuais e do seu direito de se manifestar quanto à acusação, a defesa formal é indisponível. Isso significa que o acusado não tem o direito de abrir mão da atuação do profissional tecnicamente habilitado.

Justamente em função da indisponibilidade da defesa formal, garante-se ao acusado o direito de nomear um advogado de sua confiança. Caso não haja tal nomeação, caberá ao juiz nomear algum advogado ou, como ocorre na maioria dos casos, terá lugar a atuação da Defensoria Pública. Embora a garantia dessa defesa formal seja aplicada, em regra, apenas após o oferecimento da denúncia, a Lei nº 9.099/95, diante das peculiaridades do sistema dos Juizados Especiais Criminais, antecipou a referida garantia para a fase anterior à denúncia que tem curso em juízo. É por isso que o autor do fato, na audiência preliminar, necessariamente, deve estar acompanhado de um advogado ou de um defensor público. Isso ocorre para que o autor do fato possa melhor avaliar a possibilidade de celebração da composição dos danos civis ou da transação penal. Não é à toa que o art. 76 da Lei nº 9.099/95, quando disciplina o importante instituto da transação penal, prestigia a figura do defensor, seja advogado constituído pelo autor do fato, seja advogado nomeado pelo juiz, seja defensor público.

A transação penal, em linhas gerais, é uma medida despenalizadora que impede o oferecimento da denúncia. O autor do fato e o Ministério Público fazem um acordo, segundo o qual será aplicada uma medida não

privativa de liberdade ao autor do fato que, diante de seu cumprimento, fica preservado do processo criminal. Diante da importância de tal medida despenalizadora, o art. 76, § 3º, da Lei nº 9.099/95, foi preciso ao afirmar que, *"aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz"*. Portanto, se o autor do fato não constituir advogado, mesmo diante da advertência que nesse sentido deve constar no mandado de intimação, ele terá a presença do advogado constituído pelo juiz ou a presença do defensor público, a fim de que seja orientado quanto à conveniência da transação penal.

Convém destacar que o legislador, em outras oportunidades, também prestigia expressamente a defesa técnica. Um exemplo disso encontra-se no art. 89 da Lei nº 9.099/95, que prevê a suspensão condicional do processo, a qual constitui uma medida despenalizadora cujo objetivo é evitar o julgamento propriamente dito do acusado. A suspensão condicional do processo, ao contrário da transação penal, pressupõe o oferecimento da denúncia. Também nesse caso, é realizado um acordo entre o acusado e o Ministério Público que, uma vez cumprido pelo acusado, lhe garante o direito de não ver o mérito do conflito de interesses ser apreciados pelo juiz.

Prestigiando a defesa técnica, o art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/95, afirma que, *"aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo"*. Portanto, a exemplo do que ocorre na transação penal, também na suspensão condicional do processo é imprescindível a figura do defensor, seja advogado constituído pelo réu, seja advogado nomeado pelo juiz, seja defensor público.

Jurisprudência selecionada

"Consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a falta de defesa constitui nulidade absoluta da ação penal. A insuficiência da defesa, de outra sorte, para que seja apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 523/STF" (STJ – 5ª Turma – HC 361017/PR – Rel. Min. Felix Fischer, j. em 08/08/17)

"Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal e da Suprema Corte, "não se justifica, a nomeação de defensor dativo, quando há instituição criada e habilitada à defesa do hipossuficiente" (RHC 106.394/MG, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012, DJe 08/02/2013). Todavia, não se trata de regra absoluta, a qual tenha que ser observada independentemente das particularidades do caso concreto ou da devida comprovação de prejuízo.

A ausência de defesa, ou situação a isto equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, na forma da Súmula n. 523 do STF, segundo a qual: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". 8. Recurso em habeas corpus não provido" (STJ – 5ª Turma – RHC 82695/MG – Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 13/06/17)

"I – A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que 'a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo sobre os atos do processo, a teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, gera, via de regra, a sua nulidade', uma vez que cerceado o direito de defesa da parte (HC n. 288.517/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/5/2014). II – Por outro lado, no âmbito dos Juizados Especiais criminais, não se exige a intimação pessoal do defensor público, admitindo-se a intimação na sessão de julgamento ou pela imprensa oficial (precedentes do STF e do STJ). Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (...)" (STJ – 5ª Turma – RHC 79148 – Rel. Min. Felix Fischer, j. em 18/04/17)

Súmula 523 do STF: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 9: A intimação do autor do fato para a audiência preliminar deve conter a advertência da necessidade de acompanhamento de advogado e de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Seção II
Da Fase Preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

◉ Referências

- A redação atual do parágrafo único decorre da Lei nº 10.455, que foi publicada no dia 14 de maio de 2002, mas apenas entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação, com base no art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LIDB), por ter sido vetado, na sanção presidencial, o art. 2º, que determinava a sua vigência a contar da publicação.
- A redação original do parágrafo única era a seguinte: "Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança".
- Constituição Federal: art. 5º, LXV e LXVI.
- Código de Processo Penal: arts. 4º a 23, 158 a 184, 301 a 310 e 321 a 350.
- Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha): arts. 18 a 24.

◈ Comentários

A primeira questão a ser abordada com relação ao artigo em estudo refere-se à extensão do termo "autoridade policial" nele constante. É certo que alguns interpretam tal dispositivo permitindo que o termo circunstanciado seja lavrado pelo delegado de polícia, mas também por outras autoridades, como, por exemplo, o comandante do batalhão da polícia militar. Entretanto, entendemos que tem lugar o art. 144, § 4º, da Constituição Federal, o qual afirma que *"às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares"*. Nada justifica que se retire do delegado da polícia civil ou do delegado da polícia federal a exclusividade da atribuição para a lavratura do termo circunstanciado.

Raciocínio distinto serviria apenas para justificar uma novidade que, rigorosamente, não pretendeu o legislador implementar. Ademais, é importante ressaltar que a polícia civil e a polícia federal já têm a estrutura administrativa necessária para lavrar o termo circunstanciado, a qual teria que ser providenciada no âmbito, por exemplo, da polícia militar que, em muitos estados da Federação, tem grave carência de pessoal e frágil estrutura administrativa.

Convém registrar que o termo circunstanciado apenas se distingue do inquérito policial no aspecto formal, sendo certo que ambos têm o objetivo comum de buscar a justa causa, ou seja, o mínimo suporte probatório sem o qual não se pode exercer o direito de ação. Por isso, se cabe à polícia civil e à polícia federal a instauração do inquérito policial, inexiste justificativa para conferir a outros órgãos a atribuição para a lavratura do

termo circunstanciado. Assim, entendemos o seguinte: a) havendo, em tese, a prática de infração de menor potencial ofensivo da competência da justiça estadual, cabe ao delegado da polícia civil a lavratura do termo circunstanciado; b) havendo, em tese, a prática de infração de menor potencial ofensivo da competência da justiça federal, cabe ao delegado da polícia federal a lavratura do termo circunstanciado.

O termo circunstanciado, que também é chamado de termo de ocorrência, é o procedimento policial que busca recolher as informações mínimas para o esclarecimento dos fatos. Por isso, bastam as oitivas dos envolvidos, sequer havendo a necessidade de estes prestarem longos depoimentos. A autoridade policial deverá extrair dos envolvidos informações mínimas que sejam capazes de configurar a justa causa, ou seja, o mínimo suporte probatório indispensável ao oferecimento da denúncia ou da queixa. Em muitos estados da Federação, a autoridade policial apenas ouve superficialmente os envolvidos e encaminha tais declarações ao Juizado Especial Criminal para que, então, o procedimento, em juízo. possa ser deflagrado.

Há uma questão interessante que merece registro neste momento. É que o art. 5º, LIII, da Constituição Federal, prevê os princípios do promotor natural e do juiz natural, afirmando que *ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.* Tal dispositivo é importante porque assegura a fixação da competência do juiz e da atribuição do órgão do Ministério Público antes da ocorrência do fato a ser levado a julgamento.

Portanto, sabendo-se previamente qual será o juiz competente e o órgão ministerial com atribuição para atuar no feito, não se pode alegar que a definição da atuação de ambos tenha sido definida a partir das características da pessoa que supostamente praticou o delito ou mesmo a partir das circunstâncias do fato criminoso. Isso, portanto, assegura a imparcialidade do juiz e do Ministério Público.

O desrespeito às regras que fixam a competência do juiz e a atribuição do Ministério Público enseja, evidentemente, a nulidade do feito. Entretanto, o mesmo não se pode afirmar quanto à atuação da autoridade policial, seja o delegado da polícia civil, seja o delegado da polícia federal. É que a Constituição Federal não previu o princípio do delegado natural. Isso significa que existem regras que definem a atribuição da autoridade policial, mas o desrespeito a tais regras não impõe a declaração de nulidade do procedimento policial.

Se, por exemplo, o fato ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, o ideal seria que a autoridade policial do Rio de Janeiro lavrasse o termo circunstanciado, que o Ministério Público do Rio de Janeiro oferecesse a denúncia e que a

mesma fosse oferecida perante o juiz do Rio de Janeiro. No entanto, se o fato ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, não haverá nulidade se o termo circunstanciado for lavrado pela autoridade policial da cidade de Niterói, desde que a denúncia seja oferecida pelo Ministério Público do Rio de Janeiro perante o juiz do Rio de Janeiro. Em outras palavras, o desrespeito às regras que fixam a atribuição da autoridade policial não gera nulidade porque não existe o princípio do delegado natural. Mas o desrespeito às regras que fixam a atribuição do Ministério Público e a competência do juiz gera nulidade porque existem os princípios do promotor natural e do juiz natural.

De outro lado, o art. 69, *caput*, da Lei nº 9.099/95, afirma que, uma vez lavrado o termo circunstanciado, a autoridade policial deve apresentá-lo ao Juizado Especial Criminal, juntamente com o autor do fato e a vítima. Tal procedimento seria o ideal, mas a prática nem sempre permite tamanha eficiência pelos motivos seguintes. Se, por exemplo, José ameaça de morte João, é claro que a vítima comparecerá à sede policial buscando a lavratura do termo circunstanciado e, por isso, ela poderá imediatamente ser apresentada ao Juizado Especial Criminal. Entretanto, João, que foi o autor do crime de ameaça, muito provavelmente, não comparecerá à sede policial e, por vezes, somente depois saberá que a vítima para lá se dirigiu. Logo, embora a autoridade policial possa apresentar ao Juizado Especial Criminal o termo circunstanciado e a vítima, não será possível apresentar o autor do fato. A apresentação imediata do termo circunstanciado, da vítima e do autor do fato, normalmente, é possível quando o Juizado Especial Criminal é instalado para funcionar em um jogo de futebol ou em um show. Nesses casos, o art. 69, *caput*, da Lei nº 9.099/95, tem a aplicação esperada pelo legislador.

Veja-se que, fora dos casos em que o Juizado Especial Criminal é instalado em um jogo de futebol ou em um show, mesmo que a autoridade policial consiga reunir o autor do fato e a vítima, a apresentação de ambos exige uma certa organização envolvendo a autoridade policial, o promotor de justiça e o juiz, para que a audiência possa ser realizada imediatamente. Isso porque é possível que o fato criminoso ocorra fora do horário do expediente forense ou em algum momento em que o juiz e o promotor de justiça estejam envolvidos em outras atividades. Logo, o que se pode fazer para contornar esses obstáculos é a autoridade policial, no momento da lavratura do termo circunstanciado, intimar o autor do fato e a vítima, a fim de que compareçam no Juizado Especial Criminal em uma data previamente agendada pelo juiz.

Em alguns estados da Federação, isso realmente vem ocorrendo, o que confere grande celeridade ao procedimento e economiza a atividade

cartorária de designar uma data para a realização da audiência, expedir os mandados de intimação e providenciar o cumprimento dos mesmos.

Convém destacar que a parte final do art. 69, *caput*, da Lei nº 9.099/95, determina que a autoridade policial providencie as requisições dos exames periciais necessários. Isso não significa que os exames e os respectivos laudos, necessariamente, devam ser providenciados antes de o Ministério Público propor a aplicação de alguma medida despenalizadora ou mesmo antes de o *Parquet* oferecer a denúncia. Na nossa opinião, a preocupação do legislador é no sentido de que a autoridade policial não perca a oportunidade de requisitar tais exames, já que, em alguns casos, se tal providência deixar de ser feita no momento da lavratura do termo circunstanciado, nada se poderá fazer posteriormente. Mas nada impede, por exemplo, a realização da transação penal, no caso de lesão corporal leve, mesmo sem a chegada do auto de exame de corpo de delito. Ressalte-se que a transação penal é um acordo, de modo que o autor do fato pode reputar conveniente celebrá-lo, mesmo sem a presença do laudo médico.

Entendemos, por outro lado, que seja prudente a suspensão da audiência preliminar até a chegada do auto de exame de corpo de delito, no caso de o autor de o fato recursar a transação penal alegando que o fato inexistiu. De toda forma, são as circunstâncias do caso concreto que melhor podem sugerir a suspensão da audiência preliminar em casos específicos.

Examinados alguns aspectos do art. 69, *caput*, da Lei nº 9.099/95, convém analisar o parágrafo único de tal dispositivo, cuja primeira parte afirma que *"ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança"*. Veja-se que a norma em destaque não impede a prisão em flagrante de alguém que tenha praticado alguma infração de menor potencial ofensivo. Portanto, alguém que seja surpreendido praticando o crime previsto no art. 129, *caput*, do CP, deve ser conduzido à sede policial.

Cabe salientar que o art. 302, I a IV, do CPP, prevê as hipóteses consideradas de flagrante delito. Isso ocorre quando o autor do fato: está cometendo a infração penal; acaba de cometê-la; é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas; objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Portanto, nessas situações, mesmo sendo caso de infração de menor potencial ofensivo, o autor do fato deve ser conduzido à presença

da autoridade policial. O diferencial previsto no art. 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, levando em conta a dinâmica adotada pela CPP, é que o auto de prisão em flagrante será efetivamente lavrado, ou não, de acordo com a vontade do próprio autor do fato.

É que o simples fato de o autor do fato assumir o compromisso de posteriormente comparecer ao Juizado Especial Criminal é suficiente para evitar a lavratura do auto de prisão em flagrante. Cabe ressaltar: não é a presença do autor do fato no Juizado Especial Criminal que impede a lavratura do auto de prisão em flagrante, mas sim o compromisso do autor do fato de, posteriormente, comparecer ao Juizado Especial Criminal. Tal medida evita a lavratura de um enorme número de autos de prisão em flagrante em casos em que a própria autoridade policial concederia a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança ou, não sendo isso possível, o juiz concederia a liberdade provisória, diante da ausência dos fundamentos do art. 312, *caput*, do CPP.

Economiza-se, de verdade, muito tempo e muitos recursos com a aplicação da norma em destaque, já que a maioria esmagadora dos autores do fato, uma vez informados que basta o compromisso de futuramente comparecer ao Juizado Especial Criminal, ansiosos pela liberdade, acabam prestando tal compromisso, ainda que, no fundo, não estejam dispostos a cumprir a promessa.

Assim, na maioria esmagadora dos casos, a dinâmica é a seguinte: a pessoa que é surpreendida praticando uma infração de menor potencial ofensivo é detida e levada à presença da autoridade policial; a autoridade policial indaga se a pessoa tem interesse em ser colocada em liberdade naquele momento, mediante o compromisso de posteriormente comparecer ao Juizado Especial Criminal; a pessoa, diante de uma oferta tão tentadora, compromete-se nesse sentido; a autoridade policial deixa de lavrar o auto de prisão em flagrante, limitando-se a lavrar o termo circunstanciado; o autor fato é imediatamente colocado em liberdade.

Não custa lembrar que mesmo constatando a quebra da promessa, ou seja, se o autor do fato não comparecer ao Juizado Especial Criminal, não poderá a autoridade policial lavrar o auto de prisão em flagrante com efeito retroativo. É que a flagrância que motivou a lavratura do auto de prisão em flagrante deixou de existir, já que decorridos dias ou até semanas desde o momento dos fatos até o autor do fato quebrar a promessa. O prejuízo para o autor do fato que não honrou a sua promessa é outro: ele não poderá usufruir, ao menos nesse momento, os benefícios previstos na Lei nº 9.099/95, como a composição dos danos civis e a transação penal.

Por derradeiro, convém examinar o art. 69, parágrafo único, parte final, da Lei nº 9.099/95, o qual dispõe que, *"em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima"*. Essa parte final foi incluída através da Lei nº 10.455/02. É evidente a preocupação do legislador com os casos de violência doméstica. Isso porque tais delitos apresentam características muito peculiares porque, normalmente, o autor do fato e a vítima têm uma relação próxima antes da prática do delito e, em muitos casos, continuarão a ter tal proximidade, não obstante a prática criminosa ocorrida.

Por isso, o legislador, constatando que dificilmente alguém fica encarcerado muito tempo por ter praticado uma infração de menor potencial, tentou resguardar a vítima, permitindo que o juiz determine o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência. Nada impede que o juiz, em um primeiro momento, estipule até mesmo um prazo fixo de afastamento, determinando a avaliação psicossocial dos envolvidos, para que se possa ter uma ideia do que ocorrerá, caso seja reconsiderada a decisão que determina o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência. Portanto, também nesse ponto, é importante avaliar as circunstâncias de cada caso concreto, até para ver se a cautela autorizada tem necessidade.

Cabe ressaltar, ainda, que o art. 69, parágrafo único, parte final, da Lei nº 9.099/95, agora em destaque, tem pouca aplicação prática atualmente em razão do advento da Lei nº 11340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, cujos artigos 22 e seguintes preveem as chamadas medidas protetivas, as quais tem larga aplicação do dia a dia forense.

Jurisprudência selecionada

"Em caso idêntico por mim já julgado, RE 1.051.393/SE, DJe 1º.8.2017, transitado em julgado em 13.9.2017, destaco do parecer ofertado pela PGR o seguinte trecho: "A interpretação restritiva que o recorrente quer conferir ao termo 'autoridade policial', que consta do art. 69 da Lei nº 9.099/95, não se compatibiliza com o art. 144 da Constituição Federal, que não faz essa distinção. Pela norma constitucional, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, policias civis, polícia militares e corpos de bombeiros militares –, cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais". Assim, o entendimento adotado pela Turma Recursal do Estado de Sergipe da Comarca de Aracaju não diverge do entendimento desta Corte" (STF – 2ª Turma – RExt 1050631/SE – Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 22/09/17)

"Dentro de uma interpretação sistemática do Microssistema dos Juizados Especiais, especialmente em decorrência da informalidade e celeridade que norteiam o procedimento sumaríssimo, inexiste nulidade nos Termos de Ocorrência Circunstanciados quando lavrados pela Polícia Militar. Isso porque, entendo que o termo 'Autoridade Policial' mencionado pelo art. 69 da Lei 9.099/95 não se restringe à polícia judiciária, mas aos órgãos em geral de Segurança Pública, já que o Termo de Ocorrência Circunstanciado não possui caráter investigatório". Impende assinalar, por relevante, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (RE 979.730/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 1.051.393/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 1.051.783/SE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.)" (STF – 2ª Turma – REext 1042465/SE, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 04/09/17)

"Ainda que superado o referido óbice, pacificou-se neste Sodalício o entendimento de que, embora a regra seja a lavratura de termo circunstanciado quando se está diante de infração de menor potencial ofensivo, o artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/1995 não obsta a instauração de inquérito policial quando a complexidade ou as circunstâncias não permitam a formulação de denúncia" (STJ – 5ª Turma – HC 413604/SP – Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 28/08/17)

"Contudo, em juízo prelibatório, parece-me desproporcional a ameaça de prisão preventiva feita em face de reconhecido usuário de droga que, afinal, sendo condenado, não sofrerá pena privativa de liberdade. Tampouco parece razoável impor, de início, além das medidas cautelares restritivas de direito, fiança no valor de cinco mil reais" (STJ – 6ª Turma – HC 406952/AC – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 11/07/17)

Súmula vinculante 11 do STF: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Súmula 145 do STF: Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

Súmula 81 do STJ: Não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão.

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 34: Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.

Enunciado 42: A oitiva informal dos envolvidos e de testemunhas, colhida no âmbito do Juizado Especial Criminal, poderá ser utilizada como peça de informação para o procedimento.

Enunciado 82: O autor do fato previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 deverá ser encaminhado à autoridade policial para as providências do art. 48, § 2º, da mesma lei.

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

◉ Referências

↘ Código de Processo Penal: arts. 370 a 372.

◈ Comentários

Este dispositivo não apresenta qualquer complexidade. Na verdade, o legislador prioriza a realização imediata da audiência preliminar, supondo que o autor do fato e a vítima estejam, no mesmo momento, perante a autoridade policial, o que nem sempre acontece. É possível que, não tendo sido o autor do fato surpreendido em flagrante delito, a vítima compareça à sede policial para provocar a lavratura do termo circunstanciado, esperando a adoção de alguma medida em desfavor do autor do fato. Este, por sua vez, em regra, não tem qualquer interesse em ir à sede policial, espontaneamente, para apresentar a sua versão.

Se, por exemplo, José agride João, sem que haja prisão em flagrante, a vítima José comparecerá à delegacia de polícia para ensejar o termo circunstanciado. Mas o agressor João, muito provavelmente, não irá à sede policial, motivo pelo qual nem sempre a autoridade policial terá a oportunidade de estar, no mesmo momento, com o autor do fato e a vítima. Mas, se isso ocorrer, seja porque o autor do fato foi surpreendido em flagrante delito, seja porque o autor do fato, sabendo que a vítima se dirigiu à sede policial, para lá se dirigiu para apresentar a sua versão dos fatos, é possível que a autoridade policial, após providenciar o termo circunstanciado, apresente no Juizado Especial Criminal o aludido termo, o autor do fato e a vítima.

Para o legislador, isso seria o ideal porque, momentos após a prática delitiva, seria realizada a audiência preliminar. Aliás, isso normalmente ocorre quando se instala o Juizado Especial Criminal em jogos de futebol

ou em shows. Entendemos que isso nem sempre é o ideal. É que os envolvidos, ainda no calor da emoção provocada pela prática delitiva, nem sempre conseguem ter o discernimento e a tranquilidade necessários para participar de uma audiência. Considerando que a audiência preliminar, para que tenha êxito, depende da celebração de algum acordo, os ânimos exaltados prejudicam nesse sentido.

O que se verifica, na prática, é que a composição dos danos civis, por vezes, se torna inviável porque, de um lado, o autor do fato ainda está estressado com o ocorrido, enquanto, por outro lado, a vítima também não se conforma de ter sofrido a prática delitiva. Se, por exemplo, José agride João, sendo a audiência realizada momentos após a agressão, o agressor José ainda está sob o efeito do sentimento que o levou a praticar a agressão, enquanto a vítima João ainda está inconformada com a agressão que sofreu. Nesse panorama, é difícil a celebração de qualquer acordo.

De outro lado, também a transação penal sofre os efeitos da proximidade da audiência com relação à prática delitiva. Estando estressado pelo fato de ter sido conduzido à sede policial, o autor do fato, em muitas oportunidades, não consegue perceber a natureza do benefício que lhe é ofertado pelo Ministério Público. Se, por exemplo, José é levado à sede policial porque foi surpreendido com drogas destinadas ao seu próprio uso, sendo a audiência realizada momentos depois da sua condução, é possível que ele, por vários motivos, não aceite a transação penal, não percebendo a chance que lhe é ofertada no sentido de que não seja levado a julgamento. Entendemos, por tais motivos, que o ideal é que decorram alguns dias, desde a data em que foi praticada a infração de menor potencial ofensivo até a data da realização da audiência preliminar.

Atento à realidade forense que, na maioria dos casos, não comporta a imediata realização da audiência preliminar, o art. 70, *caput*, da Lei nº 9.099/95, adotou a correta postura de impor a intimação dos envolvidos para a audiência a ser realizada posteriormente. Isso, realmente, facilita a sua realização porque é aproveitada a presença do autor do fato e da vítima, evitando-se a expedição de mandados de intimação.

Em alguns estados da Federação, as delegacias de polícia têm acesso às pautas dos Juizados Especiais Criminais e, por isso, sabem as datas e os horários disponíveis para a realização das audiências. Essa integração da polícia civil ou da polícia federal com o Poder Judiciário é imprescindível para gerar economia de tempo e de esforços de todos. Se, por exemplo, José agride João e ambos vão à delegacia de polícia, a autoridade policial tem condições de lavrar o termo circunstanciado e, sabendo as datas disponíveis

para a realização das audiências, também tem condições de intimar o autor do fato e a vítima para que compareçam posteriormente na audiência preliminar a ser realizada no Juizado Especial Criminal.

De outro lado, se, por exemplo, José agride João, mas apenas a vítima comparece à sede policial, a autoridade policial tem condições de lavrar o termo circunstanciado e de intimar a vítima para a audiência que posteriormente será realizada no Juizado Especial Criminal. Chegando o termo circunstanciado no Juizado Especial Criminal, caberá apenas intimar o autor do fato para que compareça à audiência a ser posteriormente realizada.

Jurisprudência selecionada

"Passando ao recurso especial, inicialmente, quanto à alegação de violação do art.72 da Lei n. 9.099/1995, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça já assentou não se declarar nulidade de determinado ato processual sem a devida demonstração de prejuízo concreto suportado, consoante dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal (princípio do pas de nullité sans grief)" (STJ – 6ª Turma – REsp 1668528/SP – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 10/05/17)

"A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo sobre os atos do processo, a teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, gera, via de regra, a sua nulidade. Por outro lado, no âmbito dos Juizados Especiais criminais, não se exige a intimação pessoal do defensor público, admitindo-se a intimação na sessão de julgamento ou pela imprensa oficial (precedentes do STF e do STJ). Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (STJ – 5ª Turma – RHC 79148/MG – Rel. Min. Félix Fischer, j. em 18/04/17)

"Diversamente do afirmado no recurso, a regra trazida no art. 66 da Lei n. 9.099/1995 foi observada, sendo o recorrente citado pessoalmente, por mandado apresentado pelo oficial justiça, no qual após sua assinatura. Assim, não há espaço para aplicação da norma trazida no parágrafo único do art. 66 da Lei n. 9.099/1995, que determina a remessa dos autos ao Juízo comum, nos casos em que o autor do fato não for encontrado para ser citado pessoalmente. Portanto, não há se falar em ausência de citação nem em errônea decretação da revelia. A partir do não comparecimento do acusado em Juízo e da decretação regular de sua revelia, tornam-se desnecessárias novas intimações pessoais quanto aos atos processuais a serem realizados, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Recurso em habeas corpus improvido" (STJ – 5ª Turma – RHC 79243/MG – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 21/02/17)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 9: A intimação do autor do fato para a audiência preliminar deve conter a advertência da necessidade de acompanhamento de advogado e de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

◉ Referências

- Código de Processo Penal: arts. 370 a 372.
- Código Civil: art. 932.

◈ Comentários

Conforme já tivemos a oportunidade de salientar, nem sempre será possível à autoridade policial lavrar o termo circunstanciado e, no mesmo momento, reunir o autor do fato e a vítima. A rigor, isso só será possível quando o caso for de flagrante delito ou quando, sabendo que a vítima foi à sede policial, o autor do fato para lá se dirigir espontaneamente para apresentar a sua versão dos fatos.

Atento à realidade forense, o art. 71, *caput*, da Lei nº 9.099/95, afirma que, quando necessário, restando inviável a realização da audiência preliminar pela ausência de algum dos envolvidos, a secretaria do Juizado Especial Criminal providenciará a intimação dos mesmos. Tal dispositivo faz menção expressa aos artigos 67 e 68 da Lei nº 9.099/95, que já foram abordados neste estudo. Em linhas gerais, as mencionadas normas fixam a intimação por correspondência, com aviso de recebimento, no caso de pessoa física, e pela entrega ao encarregado da recepção, no caso de pessoa jurídica, como a regra geral. Excepcionalmente, quando houver necessidade, a intimação pode ser feita através de oficial de justiça ou por qualquer meio idôneo de comunicação.

Não custa lembrar que, em respeito ao princípio da ampla defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, também é prevista a necessidade de, no mandado de intimação do autor do fato, constar a advertência no sentido de que ele compareça acompanhado de advogado, sendo certo que, na sua falta, será nomeado o defensor público. Na verda-

de, a novidade do art. 71, *caput*, da Lei nº 9.099/95, consiste na intimação do responsável civil, a fim de que participe da audiência preliminar. Isso apenas acontecerá, como diz o mencionado dispositivo, se for o caso, já que a maioria das situações apresentadas nos Juizados Especiais Criminais não se relaciona à figura do responsável civil.

O que se pretende, com o envolvimento do responsável civil na audiência preliminar, é viabilizar um acordo de natureza cível que terá duas vantagens: para a vítima, será possível ser indenizada mais rapidamente; para o responsável civil, será evitada a deflagração de um processo civil.

Se, por exemplo, Pedro praticar o crime de lesão corporal leve vitimando Paulo, não se poderá falar na figura do responsável civil. É que, seja no âmbito criminal, seja no âmbito civil, a responsabilidade recairá em exclusivamente em Pedro. De outro lado, se, por exemplo, um pedreiro for contratado pelo proprietário de uma casa para fazer uma obra, mas, durante a execução do serviço, acabar praticando o crime de lesão corporal culposa, poderá haver dupla responsabilização: o pedreiro responderá criminalmente, enquanto o proprietário da obra responderá civilmente. Nesse último caso, é conveniente que o proprietário da casa, que contratou o pedreiro, seja intimado para participar da audiência preliminar, diante da possibilidade de a questão ser resolvida também no aspecto civil.

Questão interessante a ser abordada consiste na ausência dos envolvidos na audiência preliminar, mesmo tendo sido regularmente intimados. Se o autor do fato for intimado para comparecer à audiência preliminar e faltar, ele perderá a oportunidade de ser beneficiado com a composição dos danos civis ou com a transação penal antes do oferecimento da denúncia. A sua ausência evidencia que o autor do fato não tem, ao menos naquele momento, interesse em tais benefícios. Entretanto, após o oferecimento da denúncia, nada impede que sejam renovadas as propostas de composição dos danos civis e de transação penal. Veja-se que o art. 79, *caput*, da Lei nº 9.099/95, afirma que, *"no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei"*.

Se a vítima for intimada para comparecer à audiência preliminar e faltar, é preciso identificar o tipo de ação penal para saber qual será a consequência. Se o caso for de ação pública incondicionada, a falta da vítima apenas inviabilizará a composição dos danos civis. Mas poderá o Ministério Público oferecer a transação penal. Se o caso for de ação pública condicionada à representação, entendemos que o caso será de retratação tácita, já que a vítima

terá praticado conduta incompatível com o desejo de processar o autor de fato, de modo que restará ao juiz julgar extinta a punibilidade. Se o caso for de ação privada, a ausência da vítima implicará no reconhecimento da renúncia tácita, já que a vítima terá praticado conduta incompatível com o desejo de processar, cabendo ao juiz julgar extinta a punibilidade.

Se o responsável civil for intimado para comparecer à audiência preliminar e faltar, a audiência será realizada normalmente, tentando-se a composição dos danos civis entre o autor do fato e a vítima. Não sendo possível tal composição, será tentada a transação penal entre o *Parquet* e o autor do fato.

Jurisprudência selecionada

"Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que se o suposto autor do fato não comparece à audiência preliminar por não haver sido localizado para ser intimado no endereço constante dos autos, estes devem ser encaminhados ao Juízo Comum" (STJ – 5ª Turma – AgRg no RHC 89865 – Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 27/09/17)

"Da leitura do excerto transcrito, verifica-se que o acórdão recorrido se alinha ao entendimento assente por esta Corte Superior sobre a matéria, no sentido de que a ausência de quaisquer das partes à audiência preliminar, prevista no artigo 72 da Lei 9.099/1995, não acarreta maiores consequências processuais, a não ser a dispensa da obtenção do benefício da transação penal, por parte do autor do fato, e a desistência de eventual reparação civil pelo ofendido, in casu, hipóteses não evidenciadas nos autos, a teor da ata de e-STJ fl. 301. Destarte, tendo em vista que a composição civil dos danos não é obrigatória entre as partes, máxime em sede de ação penal subsidiária da pública, ex vi dos arts. 29 do CPP c/c 76 da Lei n.º 9.099/95, inexiste ilegalidade na proposta de transação penal ofertada pelo Parquet aos querelados que, devidamente assistidos por seus defensores, aceitaram o benefício" (STJ – 5ª Turma – AREsp 968526/SP – Rel. Min. Jorge Mussi, publicado em 31/08/17)

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

◉ Referências

- Código Penal: arts. 43 a 52.
- Lei de Execução Penal: arts. 147 a 155 e 164 a 170.
- Código Civil: arts. 186, 927 e 932 a 935.

◈ Comentários

O dispositivo agora em estudo esclarece os objetivos da audiência preliminar: a composição dos danos civis e a transação penal. Ambas têm a natureza de medida despenalizadora e constituem as grandes novidades trazidas pela Lei nº 9.099/95. O primeiro ponto a ser destacado é a impossibilidade fática de o juiz presidir todas as audiências preliminares. Na maioria dos estados da Federação, o número de audiências é enorme, de modo que é razoável que as audiências preliminares possam ser presididas por conciliadores, conforme autoriza o art. 73, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Não tem outra saída. Se for exigida a presença do juiz em todas as audiências preliminares, a pauta de audiências ficará tão extensa que os princípios orientadores dos Juizados Especiais Criminais, em especial a celeridade, ficarão gravemente comprometidos. Nesse contexto, as audiências preliminares buscam a celebração da composição dos danos civis e a transação penal, sendo certo que ambas as medidas poderão impedir o oferecimento da denúncia e resolver o conflito da melhor forma possível, sem o julgamento propriamente dito. O que caracteriza tais medidas é justamente o fato de os envolvidos celebrarem um acordo, o que, salvo em raras hipóteses em que ocorrer algum vício de vontade, impedirá a interposição de recurso e o atraso na prestação jurisdicional.

A composição dos danos civis é um acordo geralmente celebrado entre o autor do fato e a vítima, nada impedindo, contudo, que o responsável civil dele participe, tanto que o legislador menciona a sua intimação, caso seja possível. Esse acordo, em geral, tem natureza indenizatória, mas nada impede que o mesmo tenha outros termos, dependendo da criatividade de quem preside a audiência preliminar, seja o juiz, seja o conciliador, e dependendo da aquiescência do autor do fato e da vítima.

Se, por exemplo, José praticar o crime de lesão corporal vitimando João, é possível que se faça a composição dos danos civis no sentido de que José indenize João pelos danos materiais e morais que a vítima sofreu em razão da agressão. Mas, por vezes, a prática forense tem demonstrado que, por exemplo, no caso de José agredir João, é possível celebrar outro tipo de acordo. É comum que ocorra uma espécie de pacto da boa con-

vivência, em razão do qual José e João se comprometam a evitar futuros problemas. Embora a fiscalização desse tipo de acordo, por parte do Estado, seja praticamente impossível, nada impede a sua celebração, sendo certo que, sob o aspecto moral, essa composição é capaz de gerar uma eficácia muito maior do que as sentenças de mérito propriamente ditas proferidas pelo juiz.

O curioso nesse tipo de acordo é que o Estado não tem condições de fiscalizar o seu cumprimento e, em geral, ele sequer pode ser executado em desfavor de quem o descumpriu, mas normalmente ele é observado pelos envolvidos que, por terem anuído com os termos do acordo, se sentem responsáveis pelo mesmo e, como consequência, se sentem moralmente obrigados a cumpri-lo.

A transação penal, sobre a qual melhor falaremos oportunamente, principalmente no momento do estudo do art. 76 da Lei nº 9.099/95, segundo o próprio legislador, constitui medida despenalizadora que consiste na aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. Nesse sentido, há uma distinção muito significativa entre a composição dos danos civis e a transação penal. Na primeira medida despenalizadora aludida, o acordo é celebrado entre o autor do fato e a vítima, podendo também contar com a participação do responsável civil. Mas não há interferência do Ministério Público que, no máximo, poderá colaborar na audiência preliminar, com a sua experiência e o seu bom senso, para orientar os envolvidos. Na segunda medida despenalizadora aludida, o Ministério Público é um dos protagonistas, já que lhe cabe celebrar o acordo com o autor do fato.

Veja-se a radical mudança de perspectiva implementada pela Lei nº 9.099/95. Em tese, ocorre um delito de menor potencial ofensivo que, tradicionalmente, ensejaria o oferecimento de uma denúncia ou de uma queixa-crime. Mas, dependendo do acordo que se faça, não haverá denúncia ou queixa-crime, não haverá instauração do processo criminal e a prática da infração penal, com a autorização do legislador, será ignorada.

Convém ressaltar que, em ambos os casos, seja na composição dos danos civis, seja na transação penal, o legislador teve a cautela, no art. 72, *caput*, da Lei nº 9.099/95, de exigir a presença dos advogados do autor do fato, da vítima e, se for o caso, do responsável civil. Isso é importante para que, futuramente, não se questione as condições em que foi celebrado o acordo entre os envolvidos ou entre o Ministério Público e o autor do fato. Além disso, é inquestionável o fato de a presença dos advogados garantir maior segurança aos envolvidos no momento de avaliar a conveniência do acordo e de entender os seus termos.

A prática forense torna a realização de audiências algo muito corriqueiro para os operadores do Direito. O juiz, o conciliador, o promotor de justiça, o defensor público e o advogado participam de um enorme número de audiências, o que, em regra, já não lhes causa uma preocupação maior. É que os profissionais estão habituados aos rituais próprios das audiências, sabem o que irá acontecer, sabem como devem se portar, sabem as suas consequências.

Mas, em geral, as pessoas não têm essa vivência, o que lhes causa certo desconforto. Para muitas pessoas, que não estão acostumadas a comparecer em uma delegacia de polícia, que nunca entraram em um fórum, participar de uma audiência, mesmo que seja apenas uma audiência preliminar, é motivo de preocupação. Portanto, exigir que estejam acompanhadas de seu advogado é uma medida muito salutar, já que as pessoas podem saber, com antecedência, como a audiência se realiza e as suas características. Isso certamente lhes dá maior tranquilidade no momento de celebrar algum acordo, aumentando o número de processos em que ocorre a composição dos danos civis ou a transação penal.

Nem se discute que o autor do fato deva estar acompanhado de algum advogado, por força do princípio da ampla defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Mas também a vítima fica em uma situação delicada no momento da audiência, de modo que também para a mesma deve ser oportunizada a presença de seu advogado, o mesmo podendo ser dito com relação ao responsável civil. Se estiver sem o seu advogado, a vítima ou o responsável civil terá dificuldades para avaliar o acordo, por exemplo, sugerido pelo juiz ou pelo conciliador, o que verdadeiramente não é o objetivo do legislador, já que se pretende a celebração de uma composição que atenda aos interesses de todos os envolvidos.

Não se pode ignorar que grande parte da população não tem condições financeiras para contratar algum advogado. Ainda mais em se tratando de infração de menor potencial ofensivo, o custo com a mencionada contratação, por vezes, se mostra desproporcional com as circunstâncias do caso concreto. Isso faz com que, na maioria dos casos, o autor do fato, a vítima e, se for o caso, o responsável civil compareçam ao Juizado Especial Criminal sem qualquer advogado.

Quando o legislador impõe a presença de advogados, é evidente que faz referência ao profissional tecnicamente habilitado, seja o advogado constituído, seja o defensor público, seja o advogado nomeado pelo juiz. Entendemos que, não havendo advogado constituído, caberá ao juiz nomear o defensor público para tutelar os interesses de cada envolvido, prestigiando-se

a Defensoria Pública como instituição. Se, porventura, não houver defensor público atuando naquele Juizado Especial Criminal, caberá a nomeação do advogado. Tal nomeação é imprescindível, sob pena de nulidade da composição dos danos civis ou da transação penal, já que não atendida a exigência legal, o que acarretará flagrante prejuízo àquele envolvido cujos interesses não foram tutelados pelo profissional tecnicamente habilitado.

Jurisprudência selecionada

"A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo sobre os atos do processo, a teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, gera, via de regra, a sua nulidade", uma vez que cerceado o direito de defesa da parte (HC n. 288.517/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/5/2014). Por outro lado, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, não se exige a intimação pessoal do defensor público, admitindo-se a intimação na sessão de julgamento ou pela imprensa oficial (precedentes do STF e do STJ). Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (STJ – 5ª Turma – RHC 79148/MG – Rel. Min. Félix Fischer, j. em 18/04/17)

Súmula vinculante 14 do STF: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 1: A ausência injustificada do autor do fato à audiência preliminar implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível.

Enunciado 106: A audiência preliminar será sempre individual.

Enunciado 117: A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação.

Enunciado 119: É possível a mediação no âmbito do Juizado Especial Criminal.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis

em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

◉ Referências

- ↘ Código de Processo Civil: art. 334.
- ↘ Código Civil: art. 5º
- ↘ Lei dos Juizados Especiais Federais: art. 5º

◈ Comentários

O dispositivo agora em estudo deve ser examinado de forma coerente com o seu antecessor. É que o art. 72, *caput*, da Lei nº 9.099/95, quando menciona a audiência preliminar, se refere à possibilidade de composição dos danos civis e de transação penal, as quais têm natureza de medida despenalizadora. Ambas as medidas despenalizadoras referidas decorrem de uma conciliação. Na composição dos danos civis, o acordo é celebrado entre o autor do fato, a vítima e, se for o caso, o responsável civil. Na transação penal, o acordo é celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato.

Portanto, quando o art. 73, *caput*, da Lei nº 9.099/95, afirma que *"a conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação"*, a melhor interpretação do dispositivo é no sentido de que ele esteja abrangendo a composição dos danos civis e também a transação penal.

Evidentemente, o papel do conciliador não é impor qualquer acordo, não é atemorizar os envolvidos em um sentido ou em outro. Cabe ao conciliador, didaticamente, esclarecer as consequências de eventual acordo, a fim de que os envolvidos, que devem estar acompanhados por seus advogados, tenham a maior tranquilidade possível para avaliar a conveniência da conciliação.

Diante dessa importante atuação dos conciliadores, é possível verificar como é fundamental os Juizados Especiais Criminais se esforçarem para lhes proporcionar o melhor treinamento e a melhor formação. Não custa lembrar que, em geral, mais de 90% (noventa por cento) dos processos ensejam a composição dos danos civis ou a transação penal. Isso tem dois aspectos interessantes: a) o primeiro aspecto decorre do fato de a composição dos danos civis e a transação penal evitarem o oferecimento da denúncia e, por consequência, a prática de uma série de atos processuais até a prolação da sentença, inclusive evitando a interposição de recursos; b) o segundo

aspecto decorre do fato de os envolvidos se sentirem responsáveis pelo desfecho do processo e, por consequência, se conscientizarem no sentido de evitar novas práticas criminosas.

Entendemos que a prolação da sentença e a imposição da decisão judicial devem ser o último caminho para a solução dos conflitos de interesses. Um acordo bem feito, com os envolvidos percebendo o que gerou o conflito e o que pode ser feito para evitar a sua repetição, tem uma eficácia social muito maior do que o Estado dizendo quem tem a razão e impondo a sua decisão. No caso de prolação da sentença, em muitos casos, os conflitos se potencializam e acabam gerando outros problemas entre os envolvidos.

É claro que, em se tratando de matéria criminal, sobretudo quando se trata de práticas ilícitas graves, não há outra solução, cabendo ao Estado julgar e executar a sua decisão. Mas é preciso reconhecer que, em se tratando de infrações de menor potencial ofensivo, a composição dos danos civis e a transação penal, na maioria dos casos, permitirão a pacificação social de forma muito mais efetiva do que a prolação da sentença propriamente dita.

É por isso que se deve investir na formação dos conciliadores, permitindo que estejam preparados para presidir as audiências preliminares, cujo número inviabiliza a participação dos juízes em todas elas. O ideal é que o juiz esteja na sede do Juizado Especial Criminal enquanto os conciliadores estejam presidindo as audiências preliminares. É que pode surgir uma questão ou outra na qual a atuação do juiz se mostre importante. Além disso, a ciência de que o juiz está presente no local respalda a atuação dos conciliadores, o que é sempre interessante.

Veja-se, por outro lado, que os conciliadores não têm o poder de homologar qualquer acordo, seja a composição dos danos civis, seja a transação penal. Isso significa que a ausência do juiz impede a homologação imediata, levando à juntada do termo de acordo nos autos, à abertura de conclusão, à decisão homologatória e a intimação das partes quanto à decisão, atrasando a prestação jurisdicional. Se o juiz estiver presente no Juizado Especial Criminal, bastará que os conciliadores rapidamente lhe encaminhem o termo de acordo para a sua homologação, a fim de que a questão fique definida naquele momento, ficando os envolvidos cientes, desde já, da homologação.

Há um outro aspecto interessante com relação às audiências preliminares. É que o legislador autoriza a presença do conciliador, dispensando a figura do juiz. Mas o art. 73, *caput*, da Lei nº 9.099/95, em nenhum momento, dispensa a presença do promotor de justiça. Destarte, a rigor, o promotor de justiça deve participar de todas as audiências preliminares. Todavia, da mesma forma que, em geral, o número de audiências impede a participação

do juiz em todas elas, é evidente que também o promotor de justiça não tem condições de participar de todas as audiências preliminares. Isso porque, em regra, cada Juizado Especial Criminal possui um juiz titular e um promotor de justiça titular. Já que não é possível faticamente ao juiz participar de todas as audiências, também não é possível ao promotor de justiça participar de todas as audiências. Isso não é o ideal, mas é a realidade.

Considerando que a conciliação referida no art. 73, *caput*, da Lei nº 9.099/95, abrange a composição dos danos civis e a transação penal, a ausência do promotor de justiça, em tese, inviabiliza a transação penal, já que lhe cabe fazer a proposta ao autor do fato. A solução adotada por muitos Juizados Especiais Criminais, na nossa opinião, é a única possível: o promotor de justiça, sabendo que não estará presente no momento da audiência preliminar, deve fazer a proposta de transação penal por escrito, encartando-a nos autos.

Isso não é o ideal porque, na audiência preliminar, diante da proposta de transação penal, é possível que o autor do fato faça alguma ponderação que convença o promotor de justiça a fazer algum ajuste na sua proposta. A ausência do promotor de justiça na audiência impede essa flexibilidade, ao menos no momento da audiência. Portanto, é conveniente que o promotor de justiça igualmente esteja presente na sede do Juizado Especial Criminal no momento em que as audiências forem realizadas, a fim de que possa se manifestar, de imediato, quanto a eventual ponderação do autor do fato. Se também a presença do promotor de justiça na sede do Juizado Especial Criminal se mostrar inviável, é conveniente que ele faça mais de uma proposta de transação penal por escrito, a fim de que o conciliador possa oferecer mais de uma opção ao autor do fato.

Se, por exemplo, o autor do fato praticou uma infração penal de menor potencial ofensivo e não foi possível a composição dos danos civis, o caso evoluirá para a proposta de transação penal. Se o promotor de justiça não puder participar da audiência e não puder estar na sede do Juizado Especial Criminal no momento em que o ato estiver ocorrendo, é conveniente que a proposta escrita de transação penal apresente, pelo menos, duas alternativas. Por exemplo, pode ser proposto que o autor do fato preste serviços à comunidade ou pode ser proposto que o autor do fato pague algum valor em favor de alguma instituição. Dessa forma, aumenta a chance da celebração da transação penal.

Por último, convém registrar que o art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, esclarece que os conciliadores devem ser recrutados *"preferencialmente entre os bacharéis em Direito"*. Na nossa opinião, o legislador agiu corretamente

ao não impedir que outras pessoas funcionem como conciliador. A rigor, não é necessário que o conciliador sequer tenha nível superior. Por muitas vezes, é possível perceber que o grau de instrução não é determinante para a formação de um bom conciliador. A experiência de vida, a paciência, o bom senso e a vontade de acertar funcionam como ingredientes suficientes para a atuação de um conciliador. É claro que o ideal seria somar a formação jurídica a estes fatores, mas nem sempre isso é possível. Sobretudo em um país com as dimensões do Brasil, existem comarcas muito distantes dos grandes centros, de modo que exigir a formação jurídica de todos os conciliadores não teria sido uma medida acertada por parte do legislador.

Mostra-se muito mais produtivo o investimento na capacitação dos conciliadores, não sendo fundamental que eles tenham formação jurídica. O único óbice legal que existe se refere às pessoas que exercem funções na administração da justiça criminal. Isso porque não faz sentido deslocar um servidor da justiça criminal, que sempre tem muitas outras funções a cumprir, para atuar como conciliador. Ao contrário, é recomendável que pessoas estranhas aos quadros do Judiciário funcionem como conciliadores, até para que haja uma salutar aproximação da população em geral com os Juizados Especiais Criminais.

Jurisprudência selecionada

"RECURSO CRIME. AUDIÊNCIA PRESIDIDA POR CONCILIADOR. arquivamento do termo circunstanciado. ATRIBUIÇÕES DO CONCILIADOR CRIMINAL. Deve o recurso ser provido com anulação da decisão recorrida, por primeiro, porque na época em que proferida ainda não estava regulamentada, no âmbito dos juizados especiais criminais, a figura do conciliador criminal e, por segundo, porque mesmo nos termos do disposto no art. 5º e seus incisos da lei nº 12.871/2007, não detém o conciliador criminal atribuição de afirmar a atipicidade do fato" (TJRS – TR – RC 71001612233 – Rel. Juiz Ângela Maria Silveira, j. em 12/05/08)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 31: O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

Enunciado 70: O conciliador ou juiz leigo podem presidir audiências preliminares nos Juizados Especiais Criminais, propondo conciliação e encaminhamento da proposta de transação.

Enunciado 71: A expressão conciliação prevista no artigo 73 da Lei 9.099/95 abrange o acordo civil e a transação penal, podendo a proposta do Ministério Público ser encaminhada pelo conciliador ou pelo juiz leigo, nos termos do artigo 76, § 3º, da mesma lei.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

◉ Referências

- Constituição Federal: art. 5º, XLV.
- Código de Processo Penal: arts. 24 a 62.
- Código Penal: arts. 100, 104, parágrafo único, e 107, V.
- Código Civil: arts. 402 a 405.
- Código de Trânsito Brasileiro: art. 291.
- Lei dos Juizados Especiais Federais: art. 5º

◈ Comentários

O dispositivo em destaque aborda a composição dos danos civis que pode ser celebrada entre o autor do fato e a vítima, havendo a possibilidade de o responsável civil também ser incluído no mesmo, dependendo das circunstâncias do caso concreto. Evidentemente, o acordo deve ser reduzido a escrito, já que o tempo certamente faria um eventual acordo verbal perder o valor. Talvez a preocupação do legislador foi deixar claro que, mesmo diante dos princípios orientadores da Lei nº 9.099/96, em especial a oralidade, há situações em que algum formalismo se mostra indispensável. Portanto, não se pode celebrar a composição dos danos civis verbalmente, ainda que seus termos fiquem gravados por algum sistema de áudio.

Também é imprescindível que o acordo seja homologado pelo juiz, a fim de que possa surtir os seus regulares efeitos. O fato de a audiência preliminar poder ser presidida por um conciliador, conforme autoriza o art. 73, *caput*, da Lei nº 9.099/95, não significa que o conciliador tenha o poder de homologar a composição dos danos civis. Para que haja celerida-

de, embora compreendamos a impossibilidade de o juiz presidir todas as audiências preliminares, entendemos que é conveniente que ele esteja na sede do Juizado Especial Criminal enquanto se desenvolvem as audiências. Isso para que, havendo composição dos danos civis, o juiz possa, de imediato, homologar o acordo, ficando cientes as partes, na própria audiência, da homologação.

Veja-se que o ato do juiz que homologa o acordo tem natureza de sentença, sendo certo que o dispositivo em estudo, de forma clara, afirma que a mesma é irrecorrível. De fato, sendo o acordo decorrente da manifestação de vontade dos envolvidos, não faz qualquer sentido permitir a interposição de recurso, o qual, aliás, viria de encontro aos princípios orientadores já referidos. Se, por exemplo, ocorrer uma situação absurda em que o juiz inclua na composição alguma cláusula que os envolvidos não desejem e a homologue, não caberá a interposição de recurso porque o legislador expressamente veda tal possibilidade. Mas seria possível, nesse caso esdrúxulo, a impetração de mandado de segurança.

É claro que a função do juiz de homologar a composição não tem apenas um aspecto burocrático. Não cabe ao juiz impor um ou outra condição no acordo, já que deve ser o desejo das partes que deve orientar a celebração do acordo. Mas é evidente que o juiz não pode ser obrigado a homologar qualquer acordo. Cabe ao juiz, por exemplo, recusar-se a homologar algum acordo ilegal ou inexequível.

Não custa lembrar que o acordo, após a homologação, tem natureza de título executivo judicial, o qual deverá ser executado no juízo cível, e não no Juizado Especial Criminal. As características do acordo é que indicarão qual o juízo competente para a execução, ou seja, se a execução deverá ser efetivada no Juizado Especial Cível ou no Juízo Cível.

É evidente que a composição dos danos civis, uma vez celebrada como decorrência da vontade dos envolvidos, tem ótima repercussão prática por contribui para a pacificação social e, ao mesmo tempo, evita o ajuizamento de um processo de natureza cível. Havendo o cumprimento do acordo, ocorre a melhor das situações. Se o acordo for descumprido, não haverá o processo de conhecimento, mas apenas a execução dos termos do acordo, o que também é um ganho para todos.

Mas, além da repercussão cível, a composição dos danos civis, no âmbito criminal, traz uma novidade muito importante. É que, dependendo da natureza da ação penal alusiva à infração de menor potencial ofensivo, ficará até mesmo obstado o exercício do direito de ação. O art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, afirma o seguinte: *"tratando-se de*

ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação".

A primeira observação a ser feita refere-se às ações penais de iniciativa privada. O legislador afirma que, nesses casos, a composição dos danos civis, devidamente homologada, acarreta a renúncia ao direito de queixa. Antes da Lei nº 9.099/95, nada impedia que houvesse um acordo cível entre os envolvidos e, ainda assim, a vítima oferecesse queixa-crime em face do autor do fato. Se, por exemplo, José praticasse o crime de calúnia em desfavor de João, ainda que houvesse o melhor acordo cível do mundo entre os envolvidos, nada impedia que José oferecesse a queixa-crime em face de João. Isso desestimulava a celebração de acordos e dificultava a pacificação social. Além disso, dois processos eram ajuizados: o primeiro, de natureza cível, era encerrado diante do acordo; o segundo, de natureza criminal, seguia o seu curso desgastando os envolvidos. Portanto, fez bem o legislador ao vincular as duas esferas, cível e criminal, no Juizado Especial Criminal, permitindo que a celebração da composição dos danos civis impeça a deflagração do processo de natureza criminal.

À luz da norma em destaque, se José pratica o crime de calúnia em desfavor de João, a composição dos danos civis atenderá aos interesses de ambos porque evitará a instauração do processo cível e, ao mesmo tempo, impedirá o oferecimento da queixa-crime. Isso porque a celebração do acordo representa a renúncia ao direito de queixa, a qual é considerada causa de extinção da punibilidade. Isso incentiva a realização de acordos e ajuda na pacificação social, de modo que tal norma, na nossa opinião, é muito interessante.

A segunda observação a ser feita refere-se às ações penais de iniciativa pública condicionada à representação. Nesses casos, a atuação do Ministério Público depende da concordância da vítima, de modo que o órgão ministerial, ainda que convencido quanto à presença da justa causa, não poderá oferecer a denúncia, caso a vítima fique inerte. Entendemos que a representação não impõe forma própria. Isso significa que deve ser entendida como representação qualquer manifestação de vontade da vítima no sentido de ver o autor do fato processado pelo delito que praticou. Portanto, se a vítima compareceu à sede policial, pediu providências diante do crime que a vitimou, disse que a conduta do autor do fato foi inadmissível, concordou em se submeter ao exame de corpo de delito, é evidente que pretende a deflagração do processo criminal. Ainda que a vítima nunca tenha usado a palavra "representação" ou mesmo que ela não tenha assinado qualquer

termo de representação, deve ser entendida a sua iniciativa como o desejo de ver o autor do fato processado.

O art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, dispõe que a composição dos danos civis, no caso de ação penal de iniciativa pública condicionada à representação, acarreta a renúncia ao direito de representação. Apenas cabe fazer um reparo de ordem técnica na redação desse dispositivo. É que a renúncia significa o não exercício, enquanto a retratação significa a desistência de algo que já foi exercido. Em outras palavras, o legislador, quando tratou da ação penal de iniciativa privada, corretamente utilizou o termo "renúncia" porque a vítima celebra a composição dos danos civis antes de exercer o seu direito de queixa. Mas o legislador, quanto tratou da ação penal de iniciativa pública condicionada à representação, utilizou indevidamente o termo "renúncia" porque a vítima celebra a composição dos danos civis após ter exercido o seu direito de representação.

Portanto, melhor seria se o legislador, no art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, tivesse dito que o acordo, no caso de ação penal de iniciativa privada, acarreta a renúncia ao direito de queixa, enquanto o acordo, no caso de ação penal de iniciativa pública condicionada à representação, acarreta a retratação do direito de representação. Em ambos os casos, seja na renúncia ao direito de queixa, seja na retração do direito de representação, ocorre a extinção da punibilidade.

Não custa registrar que também nesse caso será evitado o ajuizamento de dois processos, um cível e um criminal, como ocorria antes da Lei nº 9.099/95. À luz de tal dispositivo, por exemplo, se José pratica um crime de lesão corporal leve em desfavor de João, havendo a composição dos danos civis, a questão estará resolvida. Isso porque, no âmbito cível, restará o cumprimento do acordo ou, no caso do seu descumprimento, a sua execução. De outro lado, no âmbito criminal, a composição dos danos civis acarretará a retração do direito de representação, extinguindo-se a punibilidade.

A terceira observação a ser feita refere-se às ações penais de iniciativa pública incondicionada. A lei, no dispositivo em destaque, não faz menção a esse tipo de ação penal. É que, quando se trata de ação pública incondicionada, a vontade da vítima é desimportante para o exercício do direito de ação. Se a vítima não tiver qualquer interesse na deflagração do processo criminal, ainda assim, o Ministério Público poderá oferecer a denúncia, se convencido da presença da justa causa. Logo, se o autor do fato e a vítima celebrarem a composição dos danos civis, é possível que se evite o ajuizamento de algum processo de natureza cível. Logo, tal medida continua a ser importante. Mas a sua importância é relativa por-

que, mesmo diante do acordo, havendo justa causa, o Ministério Público oferecerá a denúncia.

Entendemos, portanto, que nada justifica o não oferecimento da denúncia, no caso de ação penal de iniciativa pública incondicionada, como decorrência da composição dos danos civis. Veja-se que não se pode falar em ausência de justa causa porque esta representa o mínimo suporte probatório necessário ao ajuizamento do processo criminal. Isso significa que, havendo o mínimo suporte probatório aludido, não há qualquer reflexo na sua existência o fato de o autor do fato e a vítima fazerem um acordo de natureza cível. Por esse motivo, o legislador, corretamente, não se referiu às ações penais de iniciativa pública incondicionada no art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Jurisprudência selecionada

"O entendimento de que o acordo celebrado entre o denunciado e a vitima constitui título executivo atende ao espírito da Lei dos Juizados Especiais, que prima pela celeridade e concentração dos atos processuais, assim como pela simplificação dos procedimentos, a fim de incentivar as partes à autocomposição" (STJ – 4ª Turma – REsp 1123463/DF – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 21/02/17)

"Quanto ao crime de ameaça, "a representação, condição de procedibilidade exigida nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de rigores formais, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal no sentido de que se promova a responsabilidade penal do agente" (STJ – 5ª Turma – RHC 63686/DF – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 16/02/17)

"Ademais, em razão da eficácia objetiva da representação, a manifestação de alguma vítima no interesse na persecução penal, se estende a todos os coautores e/ou partícipes do crime, ainda que não constantes da respectiva manifestação de vontade o nome de todos os coautores e/ou partícipes" (STJ – 5ª Turma – RHC 70157/RJ – Rel. Ministro Félix Fischer, julgado em 14/02/17)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 37: O acordo civil de que trata o art. 74 da Lei nº 9.099/95 poderá versar sobre qualquer valor ou matéria.

Enunciado 43: O acordo em que o objeto for obrigação de fazer ou não fazer deverá conter cláusula penal em valor certo, para facilitar a execução cível.

Enunciado 74: A prescrição e a decadência não impedem a homologação da composição civil.

Enunciado 89: Havendo possibilidade de solução de litígio de qualquer valor ou matéria subjacente à questão penal, o acordo poderá ser reduzido a termo no Juizado Especial Criminal e encaminhado ao juízo competente.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

◉ Referências

- Código de Processo Penal: arts. 24 a 62.
- Código Penal: art. 103.

◈ Comentários

O legislador, no dispositivo agora em destaque, preocupou-se com a possibilidade de não ser celebrada a composição dos danos civis envolvendo o autor do fato, a vítima e, sendo o caso, o responsável civil. Faz sentido tal preocupação porque nem sempre o acordo é celebrado, seja porque um envolvido já chega à audiência preliminar convencido de que não deve fazer qualquer acordo, seja porque não se chegou a um denominador comum, seja por qualquer outro motivo.

Destarte, é verdade que, na maioria dos casos, a composição dos danos civis não é celebrada. Então, diz a lei que *"será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo"*. É claro que tal norma apenas tem aplicação quando o delito, em tese, praticado enseja a ação penal de iniciativa pública condicionada à representação da vítima. Isso porque, se o caso for de ação penal de iniciativa privada, caberá à vítima oferecer a queixa-crime na própria audiência preliminar, nada impedindo que deixe para oferecê-la posteriormente, desde que respeitado o prazo decadencial previsto em lei. Conforme será abordado no estudo do art. 76 da Lei nº 9.099/95, na nossa opinião, não se pode falar em transação penal no caso de ação penal de

iniciativa privada. É que, em se tratando de um acordo entre o autor do fato e o titular do direito de ação, no caso de ação penal de iniciativa privada, a transação penal deveria ser celebrada entre o autor do fato e a vítima.

Mas, nesse caso, qualquer acordo entre o autor do fato e a vítima tem a natureza de composição dos danos civis. Além disso, o art. 76, da Lei nº 9.099/95, é expresso ao afirmar que, *"havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas"*. O legislador, portanto, fez a sua opção que, na nossa opinião, deve ser respeitada, até porque sequer faz sentido, não havendo a composição dos danos civis, a vítima propor um novo acordo ao autor do fato a título de transação penal. Da mesma forma, não faz qualquer sentido, pertencendo o direito de ação à vítima, o Ministério Público intervir e propor uma medida despenalizadora para evitar o processo criminal, como se dele fosse o direito de ação.

De outro lado, o art. 75, *caput*, da Lei nº 9.099/95, não tem qualquer aplicação no caso de ação penal de iniciativa pública incondicionada porque, nesse caso, o Ministério Público não depende da concordância da vítima para exercer o seu direito de ação, podendo até mesmo oferecer a denúncia contrariando a vontade da vítima. De modo que o aludido dispositivo só tem aplicação quando, não havendo composição dos danos civis, o delito, em tese, praticado enseja a ação penal de iniciativa pública condicionada à representação. Apenas nesse caso, a vítima deverá ser instada a exercer o seu direito de representação verbalmente, sendo certo que tal manifestação deve ser reduzida a termo.

Não custa lembrar que a representação é a manifestação de vontade da vítima no sentido de ver o autor do fato processado. Na nossa opinião, a representação não reclama qualquer formalismo, podendo até mesmo ser configurada pelas atitudes tomadas pela vítima, ainda que ela não afirma expressamente que deseja representar contra o autor do fato ou ainda que ela não assine qualquer termo. Isso porque, se a representação é a manifestação de vontade de ver o autor do fato processado, o próprio comparecimento da vítima à sede policial, a sua manifestação no sentido de ver o termo circunstanciado lavrado, a sua iniciativa de ser submetida a exame de corpo de delito, quando for o caso, e a sua presença na audiência preliminar devem ser interpretadas como o desejo de que o autor do fato responda pela prática do ilícito penal.

É certo que, na audiência preliminar, não havendo composição dos danos civis, a vítima deve ser provocada para deixar claro o seu propósito

de representar. Mas não se pode concluir que ela, caso tenha se manifestado conforme acima indicado, ainda não tenha representado contra o autor do fato. Com efeito, dependendo do volume de processos, é possível que a audiência preliminar seja realizada após o término do prazo decadencial previsto em lei. Se for exigido um grande formalismo na representação, a vítima sequer terá oportunidade de exercer o seu direito de representação, já que findo o prazo decadencial. Logo, ainda que não tenha representado expressamente, as atitudes da vítima antes da audiência preliminar podem configurar a representação, de modo que, assim sendo, caberia à vítima apenas ratificar, na referida audiência, a sua manifestação já externada pelas suas atitudes.

Nada impede que, na audiência preliminar, a vítima se retrate do direito de representação. Nesse caso, caberá ao juiz julgar extinta a punibilidade, não sendo necessário aguardar o término do prazo decadencial diante da possibilidade de a vítima se retratar da retratação. Isso colidiria com os princípios orientadores dos Juizados Especiais Criminais previstos no art. 62, *caput*, da Lei nº 9.099/05, em especial com a economia processual e com a celeridade.

É possível que a vítima, devidamente intimada, não compareça à audiência preliminar. Nesse caso, na nossa opinião, tendo adotado conduta incompatível com o desejo de ver o autor do fato processado, a vítima tacitamente se retratou da representação. Sendo assim, diante da retratação tácita, o caso também deve ensejar a imediata extinção da punibilidade.

Pode ocorrer de a vítima não ter sido localizada para ser intimada a comparecer à audiência preliminar. Nesse caso, cabe indagar o motivo da não intimação. Se, por exemplo, a vítima foi procurada no endereço por ela fornecido na sede policial e o oficial de justiça é informado que ela se mudou sem atualizar o seu endereço nos autos, na nossa opinião, o caso é de retratação tácita, com a consequente extinção da punibilidade. Por outro lado, se a vítima foi procurada no endereço por ela fornecido na sede policial, mas o local é inacessível ao oficial de justiça em razão de sua periculosidade, por exemplo, deve ser considerada a representação já externada pela vítima, não se podendo considerar a ocorrência de retratação da representação. Portanto, são as circunstâncias do caso concreto que revelarão a melhor interpretação.

No caso de morte da vítima ou quando é declarada a sua ausência por decisão judicial, deve ser aplicado o art. 24, § 1º, do CPP, passando o direito de representação ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, observando-se a ordem de preferência prevista no art. 36, *caput*, do CPP. Se, por exemplo, José praticar o crime de lesão corporal vitimando João, mas a

vítima falecer, por motivo distinto da agressão, no prazo decadencial, o seu direito de representação poderá ser exercido por seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, os quais poderão espontaneamente comparecer à audiência preliminar com tal propósito. Na nossa opinião, por força dos princípios orientadores do art. 62, *caput*, da Lei nº 9.099/95, não cabe ao Juizado Especial Criminal proceder à intimação dos parentes da vítima, nada impedindo que compareçam à audiência preliminar por iniciativa própria.

Pode ocorrer de a vítima comparecer na audiência preliminar e, diante da não celebração da composição dos danos civis, ela ficar na dúvida quanto à representação. Nesse caso, o art. 75, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, afirma que *"o não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei"*. Na nossa opinião, a questão é interessante. É certo que as manifestações da vítima antes da audiência preliminar podem ser interpretadas como representação. Quanto a isso, não temos dúvida. É importante que seja esse o entendimento para que se evite a decadência na hipótese de a audiência preliminar ser realizada após o prazo decadencial. Mas, se a vítima compareceu à audiência preliminar e hesitou quanto ao exercício do direito de representação, a situação se modifica. É que a vítima terá praticado uma conduta incompatível com a vontade de ver o autor do fato processado. Comparecer a uma audiência e não representar expressamente contra o autor do fato é praticar uma conduta incompatível com a vontade de vê-lo processado.

Mas, por expressa determinação legal, essa inércia da vítima não implica decadência. Em outras palavras, apenas porque o legislador foi expresso nesse sentido, a hesitação da vítima não pode ser considerada como retratação tácita. Logo, estamos diante da prática de um ato incompatível com a vontade de processar que, por força da lei, não pode ser considerado como retratação tácita. O legislador pode prever o prazo decadencial que desejar. Mas a regra geral é prevista no art. 38, *caput*, do CPP, que assim dispõe: *"salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia"*.

A parte do dispositivo que agora interessa é aquela que estabelece, como regra, o prazo decadencial de seis meses, *"contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime"*. Não custa lembrar que o prazo prescricional, ao contrário do que ocorre com o prazo decadencial, começa

a ser contado, em regra, do dia em que o crime se consumou, conforme o art. 111, I, do CP.

Convém ressaltar que, no caso de decadência, em se tratando de prazo penal, tem lugar o art. 10, *caput*, do CP, que afirma que *"o dia do começo inclui-se no cômputo do prazo"*. Registre-se que, ao contrário, no caso de prazo processual, *"não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém o do vencimento"*, conforme o art. 798, § 1º, do CPP. Portanto, objetivamente, para melhor interpretar o art. 75, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, é preciso estar atento aos seguintes fatores: a) em regra, o prazo decadencial é de seis meses, conforme o art. 38, *caput*, do CPP; b) o prazo é iniciado no dia em que a vítima souber quem é o autor do fato, conforme o art. 38, *caput*, do CPP; c) inclui-se na contagem do prazo o dia em que a vítima souber quem é o autor do fato, conforme o art. 10, *caput*, do CPP.

Jurisprudência selecionada

"Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima ou seu representante em autorizar a persecução criminal. A representação tem mais caráter material do que formal, admitindo-se a iniciativa de outras pessoas ligadas à vítima: avós, tios, irmãos, pais de criação, pessoas encarregadas da guarda, entre outras. Percebe-se que a renúncia contida nos autos deveu-se a fatores outros, totalmente alheios ao interesse da vítima, sendo imperioso prestigiar-se a legítima pretensão jurídica esboçada, in casu, pela avó da criança, em defesa dos direitos desta" (STJ – 6ª Turma – AgRg no REsp 1618438/MG – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 04/05/17)

"Quanto ao crime de ameaça, 'a representação, condição de procedibilidade exigida nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de rigores formais, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal no sentido de que se promova a responsabilidade penal do agente'" (STJ – 5ª Turma – RHC 63686/DF – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 16/02/17)

"De acordo com o entendimento já pacificado nesta Corte Superior de Justiça, a representação da vítima ou de seus representantes legais para a investigação ou deflagração de ação penal, nos casos em que esta é condicionada àquela representação, prescinde de qualquer rigor formal, bastando a demonstração inequívoca da parte interessada" (STJ – 5ª Turma – AgRg no AREsp 587867/RJ – Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 30/06/15)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 2: O Ministério Público, oferecida a representação em Juízo, poderá propor diretamente a transação penal, independentemente do comparecimento da vítima à audiência preliminar.

Enunciado 25: O início do prazo para o exercício da representação do ofendido começa a contar do dia do conhecimento da autoria do fato, observado o disposto no Código de Processo Penal ou legislação específica. Qualquer manifestação da vítima que denote intenção de representar vale como tal para os fins do art. 88 da Lei 9.099/95.

Enunciado 33: Aplica-se, por analogia, o artigo 49 do Código de Processo Penal no caso da vítima não representar contra um dos autores do fato.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

◉ Referências

- Constituição Federal: art. 5º, XLVI, LIII, LIV, LV e LVII.
- Código de Processo Penal: arts. 24 a 62 e 381 a 393.
- Código Penal: arts. 1º, 33 a 52, 59, 63, 64 e 91, I.
- Lei de Execução Penal: arts. 105 a 109, 147 a 155, 164 a 170 e 202.
- Código Civil: arts. 186 e 927.
- Código de Trânsito Brasileiro: art. 291.

◈ Comentários

O artigo agora em destaque, sem qualquer dúvida, constitui um dos principais dispositivos da Lei nº 9.099/95. Isso porque prevê e disciplina a transação penal, instituto que expressamente é mencionado pelo art. 98, I, da Constituição Federal, o qual dispõe que os Juizados Especiais Criminais têm competência para as infrações de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação penal e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Assim, por força da norma constitucional aludida, a legislação ordinária disciplinou a transação penal, prevendo as hipóteses de seu cabimento e os requisitos necessários à aplicação de tal medida despenalizadora, cujo objetivo principal é evitar a instauração do processo criminal com o oferecimento da denúncia.

São muitas as questões que devem ser abordadas no estudo do dispositivo em destaque, devendo-se, desde já, ressaltar que o legislador, de forma clara, afirmou que, *"havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada"*, poderá o Ministério Público propor a transação penal. Portanto, a transação penal, por opção explícita do legislador, só tem aplicação no caso de ação penal de iniciativa pública, seja condicionada à representação da vítima, seja incondicionada. Não faz sentido, portanto, admitir a transação penal no caso de ação penal de iniciativa privada. É que o princípio da obrigatoriedade exige o oferecimento da denúncia quando o Ministério Público reconhece a presença dos requisitos indispensáveis ao exercício da ação penal, sobretudo quando reconhece a existência da justa causa, ou seja, do mínimo suporte probatório sem o qual não se pode oferecer a denúncia.

A transação penal excepciona tal princípio justamente porque cabe ao Ministério Público, mesmo reconhecendo a presença da justa causa, deixar de oferecer a denúncia para propor a transação penal, cujo objetivo é evitar

o oferecimento da denúncia. No caso de ação penal de iniciativa privada, não se pode falar em princípio da obrigatoriedade. Tem aplicação, em se tratando de ação penal de iniciativa privada, o princípio da oportunidade. Isso significa que, mesmo reconhecendo a presença da justa causa, cabe à vítima decidir se oferecerá, ou não, a queixa-crime em juízo.

Portanto, a transação penal só faz sentido para excepcionar o princípio da obrigatoriedade, a fim de que o Ministério Público, como titular do direito de ação, tenha a opção de deixar de oferecer a denúncia, optando pela proposta de transação penal.

A mesma lógica não se aplica à ação penal de iniciativa privada porque a vítima não precisa excepcionar qualquer princípio. Muito ao contrário, o princípio da oportunidade lhe permite oferecer, ou não, a queixa-crime, de modo que a vítima, sem sequer tendo a necessidade de fundamentar a sua decisão, pode deixar de deflagrar o processo criminal. Além disso, também não faz sentido falar em transação penal no caso de ação penal de iniciativa privada porque, caso haja algum acordo entre a vítima e o autor do fato, este poderá ser celebrado a título de composição dos danos civis. Isso significa que a vítima tem três opções: a) ela pode celebrar a composição dos danos civis e, por isso, deixar de oferecer a queixa-crime; b) ela pode deixar de oferecer a queixa-crime por qualquer outro motivo; c) ele pode oferecer a queixa-crime e, dessa maneira, deflagrar o processo criminal. Diante dessas três possibilidades, a transação penal mostra-se desnecessária.

Portanto, não bastasse a opção expressa do legislador, que afirma que *"o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas"*, ou seja, não bastasse o fato de o legislador apenas prever a possibilidade de o *Parquet* propor a transação penal, deixando de mencionar a possibilidade de a vítima propor tal medida despenalizadora, as três opções acima destacadas tornam ainda mais sem sentido a transação penal nas ações penais de iniciativa privada.

Ultrapassada tal questão, convém destacar que o legislador, no art. 76, *caput*, da Lei nº 9.099/95, teve a cautela de evidenciar que a transação penal não constitui medida despenalizadora a ser aplicada sem qualquer critério. Ao contrário, o legislador foi expresso ao mencionar que a transação penal apenas tem lugar não sendo caso de arquivamento. O raciocínio ministerial, portanto, deve ser o seguinte: se existir justa causa para o oferecimento da denúncia e o caso tratar de infração de menor potencial ofensivo, desde que atendidos os requisitos legais que serão abaixo abordados, deverá ser proposta a transação; se não existir justa causa para o oferecimento da

denúncia e o caso tratar de infração de menor potencial ofensivo, o Ministério Público deve requerer o arquivamento dos autos.

Nesse ponto, como ocorre em tantos outros, é importante não esquecer o mundo real. O grande número de processos, em muitas oportunidades, acaba levando o Ministério Público a oferecer a transação penal sem muito critério. Às vezes, uma vez orientado pelo seu advogado ou pelo defensor público, o autor do fato recusa a transação.

Nesse caso de recusa da proposta da transação penal, no mundo ideal, o Ministério Público deveria, necessariamente, oferecer a denúncia. Isso porque, se a transação penal só é possível não sendo caso de arquivamento, tendo o *Parquet* proposto a transação penal, houve o reconhecimento da presença da justa causa. Logo, se a transação penal foi recusada pelo autor do fato, a justa causa que ensejou a proposta de transação penal deveria embasar o oferecimento da denúncia.

Mas nem sempre isso ocorre. Por vezes, quando o autor do fato recusa a proposta de transação penal, os autos são levados ao Ministério Público que, então, faz um exame mais rigoroso para verificar se existe justa causa para o oferecimento da denúncia, sendo certo que, em muitos casos, a partir desse exame cuidadoso, o *Parquet* acaba requerendo o arquivamento dos autos justamente pela ausência da justa causa indispensável ao exercício do direito de ação penal.

Sob o ponto de vista teórico, o importante é saber que só é possível propor a transação penal quando existe em desfavor do autor do fato o mínimo suporte probatório indispensável ao exercício do direito de ação penal. Caso contrário, não havendo tal justa causa, o Ministério Público deve deixar de propor a transação penal e requerer o arquivamento dos autos. É nesse contexto que entendemos que a transação penal mitiga o princípio da obrigatoriedade, uma vez que, mesmo havendo justa causa, o Ministério Público deixa de oferecer a denúncia e propõe a transação penal, cujo objetivo é justamente evitar o oferecimento da denúncia. Mitiga-se, portanto, o exercício do direito de ação penal por parte do *Parquet*. Registre-se que existe entendimento no sentido de que não há, nesse caso, qualquer mitigação do princípio da obrigatoriedade, mas sim o efetivo exercício do direito de ação penal, diante da constatação da presença da justa causa. Apenas haveria, para tal entendimento, um exercício diferenciado do direito de ação, o qual seria materializado justamente pela proposta de transação penal.

O raciocínio é o seguinte: o exercício do direito de ação não é efetivado necessariamente através do oferecimento da denúncia, mas sim através de qualquer mecanismo que busque solucionar o conflito de inte-

resses. Logo, o oferecimento da denúncia constitui o exercício do direito de ação porque, ao final do processo, será proferida a sentença que, em tese, resolverá o conflito de interesses. Da mesma forma, a proposta de transação penal, uma vez aceita, homologada e cumprida, mesmo sem a prolação da sentença de mérito propriamente dita, também resolverá, em tese, o conflito de interesses. Portanto, se o princípio da obrigatoriedade impõe, diante da presença da justa causa, a adoção de alguma medida que resolva o conflito de interesses, assim como o oferecimento da denúncia, a proposta de transação penal não representaria a mitigação a tal princípio, mas sim a sua efetiva observância.

Outra questão importante a ser destacada é o fato de, por força do art. 76, *caput*, da Lei nº 9.099/95, a transação penal apenas poder ser materializada com a aplicação de uma pena restritiva de direitos ou uma pena de multa. Não se pode falar, portanto, em aplicação de pena privativa de liberdade a título de transação penal por absoluta ausência de previsão legal nesse sentido.

Nada impediria, na nossa opinião, que o legislador previsse a pena privativa de liberdade também como alternativa a título de transação penal. Seria possível, em tese, que a Lei nº 9.099/95, previsse a aplicação da pena privativa de liberdade por períodos curtos. É claro que, na nossa realidade, isso representaria um grande risco de o autor do fato ser contaminado pelo ambiente carcerário, mesmo se ficasse encarcerado por poucos dias, mas não haveria qualquer óbice constitucional ao legislador ordinário nesse aspecto.

Seria possível que o autor do fato preferisse ficar poucos dias segregado, ao invés de cumprir longos períodos de pena restritiva de direitos, prestando, por exemplo, serviços à comunidade por vários meses. Todavia, é preciso registrar que essa não foi a opção do legislador, de modo que não se pode falar em transação penal consistente na aplicação de pena privativa de liberdade. A transação penal deve, necessariamente, consistir na aplicação de uma pena restritiva de direitos ou em uma pena de multa.

Curiosamente, o art. 76, § 1º, da Lei nº 9.099/95, dispõe que, "*nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade*". O primeiro ponto a ser destacado é que o art. 76, *caput*, da Lei nº 9.099/95, fala na aplicação de pena restritiva de direitos ou pena de multa. Portanto, não se pode falar em aplicação cumulativa de ambas as penas: ou é aplicada a pena restritiva de direitos, ou é aplicada a pena de multa. Então, sempre que for aplicada a pena de multa, ela será a única aplicável, não se podendo admitir a aplicação da pena de multa e também a aplicação da pena restritiva de direitos.

Além disso, inexiste qualquer justificativa lógica para o juiz poder reduzir a pena de multa em metade, mas não poder reduzir a pena restritiva de direitos. Pela lógica do legislador, se verificar que a proposta de aplicação da pena de multa é exorbitante, o juiz pode reduzi-la até a metade. Mas, se verificar que a proposta de aplicação da pena restritiva de direitos é exorbitante, o juiz nada poderá fazer.

Entendemos que, em ambos os casos, seja na aplicação de multa, seja na aplicação da pena restritiva de direitos, cabe ao juiz filtrar a proposta ministerial à luz do princípio da razoabilidade, já que não faz qualquer sentido o juiz atuar simplesmente homologando qualquer proposta do Ministério Público, ainda que aceita pelo autor do fato. É possível imaginar algumas situações verdadeiramente esdrúxulas. Se o *Parquet* estiver determinado em aplicar uma pena de multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em um caso qualquer, sabendo que o juiz poderá reduzir a sua proposta até a metade, basta que o Ministério Público proponha a aplicação da pena de multa no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Nesse caso, o juiz exerceria o *poder* previsto no art. 76, § 1º, da Lei nº 9.099/95, mas, ainda assim, a multa seria flagrantemente exorbitante. Em uma outra situação, para fugir da redução judicial, o Ministério Público poderia propor a aplicação da pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 10 anos, cabendo ao autor do fato cumprir, a cada ano, 365 horas de trabalho. O juiz sequer poderia reduzir em metade a extensão de tal proposta.

É por isso que, buscando evitar situações aberrantes, entendemos que o juiz deve impedir a proposta de transação penal quando há evidente afronta ao princípio da razoabilidade, deixando de homologá-la. Tais propostas equivalem à verdadeira ausência de proposta, o que impõe a aplicação do art. 28, *caput*, do CPP, conforme abaixo será estudado.

O art. 76, § 2º, I a III, da Lei nº 9.099/95, prevê alguns requisitos necessários à proposta de transação penal. Curiosamente, o legislador indicou as hipóteses em que a transação penal não deve ser admitida, ou seja, os requisitos foram apontados em sentido contrário. O inciso I do dispositivo em destaque afirma que não tem lugar a transação penal se o autor do fato tiver sido *"condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva"*. Portanto, qualquer condenação pela prática de contravenção penal não impede a transação penal. Da mesma forma, ainda que condenado pela prática de algum crime, se a pena privativa de liberdade, na sentença condenatória, for substituída pela pena restritiva de direitos ou pela pena de multa, o autor do fato terá direito à transação penal.

Questão interessante ocorre, por exemplo, quando o autor fato é condenado à pena privativa de liberdade, que é substituída pela pena restritiva de direitos, mas, durante a execução penal, há a conversão das penas, com base no art. 44, § 4º, do CP, por força do descumprimento da pena restritiva de direitos. Entendemos que, nesse caso, mesmo que o autor do fato esteja cumprindo a pena privativa de liberdade, por força da aludida conversão, ele fará jus à transação penal. É que deve ser considerado o teor da sentença da sentença condenatória, e não a sua execução.

Também é importante enfatizar que o legislador foi pouco técnico quando se referiu à *"sentença definitiva"*. Poderia a lei mencionar "sentença irrecorrível" ou "sentença transitada em julgado". De toda forma, na nossa avaliação, a "sentença definitiva" é exatamente aquela contra a qual não cabe recurso, ou seja, a sentença que encontrou o trânsito em julgado. Não faz sentido impedir o autor do fato usufruir a transação penal por força da existência de uma sentença sem sequer saber se a mesma será confirmada pelas instâncias superiores, já que sempre existe a possibilidade de a condenação ser reformada em grau recursal.

Entendemos que, para impedir a transação penal, o trânsito em julgado da sentença condenatória deve ocorrer antes da data em que foi praticada, em tese, a infração de menor potencial ofensivo. Se o autor do fato praticou a infração penal de menor potencial ofensivo no dia 01/01/18 e se o trânsito em julgado da sentença condenatória relativa ao outro processo ocorreu no dia 01/02/18, ele terá direito à transação penal, ainda que a proposta ministerial seja feita em audiência preliminar realizada no dia 01/03/18.

Em outras palavras, não importa se o autor do fato, no dia em que for proposta a transação penal, já tiver sido condenado por sentença irrecorrível. É necessário que o trânsito em julgado da condenação tenha ocorrido antes da prática da infração de menor potencial ofensivo. Então, na nossa opinião, o óbice à transação penal, previsto no art. 76, § 2º, I, da Lei nº 9.099/95, consiste na condenação pela prática de crime, por sentença condenatória que não substitua a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos ou pela pena de multa, desde que o trânsito em julgado da condenação tenha ocorrido antes do dia em que foi praticada a infração de menor potencial ofensivo.

O inciso II do dispositivo em destaque afirma que não tem lugar a transação penal se o autor do fato tiver sido *"beneficiado, anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo"*. É evidente que, quando se refere à pena restritiva, o legislador pretendeu mencionar as penas restritivas de direitos que, assim

como a pena de multa, são aplicadas a título de transação penal. Trata-se de interessante limite temporal imposto pela lei para que não se incentive a reiteração da prática criminosa. A verdade é que a Lei nº 9.099/95 já confere tratamento extremamente generoso àqueles que praticam infrações penais de menor potencial ofensivo, mas, realmente, é preciso que sejam fixados alguns limites aos benefícios.

Na nossa opinião, o prazo de 5 anos deve ser contado da data em que foi homologada a transação penal, e não da data em que se revelou cumprida a transação penal. Entendemos que constitui um equívoco a prática, realizada por alguns Juizados Especiais Criminais, no sentido de encaminhar o autor do fato para cumprimento da transação penal sem a homologação judicial da sua proposta. Em muitos casos, o autor do fato é encaminhado ao cumprimento da medida e a homologação apenas ocorre quando noticiado o cumprimento da pena restritiva de direitos ou da pena de multa. Isso não se mostra acertado porque, a rigor, o autor do fato só deve cumprir a transação penal após a proposta passar pelo crivo do juiz que, entendendo que a mesma é razoável, a tenha homologado. É possível, por exemplo, que o autor do fato seja encaminhado para cumprimento da transação penal e, depois de noticiado o seu cumprimento, o juiz entenda que não deva homologá-la por qualquer motivo que seja.

Seria possível argumentar que, ao encaminhar o autor do fato para o seu cumprimento, o juiz se compromete moralmente a homologá-la diante da notícia do seu cumprimento. Mas pode acontecer de o juiz ser removido do Juizado Especial Criminal ou mesmo, em um cenário mais dramático, o juiz pode morrer. De toda forma, não se pode negar que é comum essa prática de encaminhar o autor do fato para cumprimento da transação penal sem a sua homologação. Nesses casos, entendemos que o prazo de 5 anos, previsto no art. 76, § 2º, II, da Lei nº 9.099/95, deve ser contado dia em que o autor do fato aceita a transação penal, uma vez que, a rigor, a homologação deveria ocorrer no mesmo dia.

Em outras palavras, entendemos o seguinte: na data em que for proposta a transação penal, deve ser observado se, nos últimos 5 anos, o autor do fato já foi beneficiado com outra transação penal, considerada a data em que a transação penal anterior foi homologada ou, se não tiver havido a sua homologação antes do seu cumprimento, considerada a data em que o autor do fato aceitou a transação penal. Se, por exemplo, no dia 01/01/18, for proposta a nova transação penal, é preciso verificar se a homologação da proposta de transação penal anterior ocorreu até o dia 01/01/13. Se a homologação ocorreu no dia 01/12/12, mesmo que o seu

cumprimento apenas tenha acabado no dia 01/02/13, o autor do fato terá direito à nova transação penal.

Se, por exemplo, no dia 01/01/18, for proposta a nova transação penal, é preciso verificar se o autor do fato aceitou a proposta de transação penal anterior até o dia 01/01/13, no caso em que o autor do fato é encaminhado a cumprimento da transação penal sem a prévia homologação judicial da proposta. Se a aceitação da proposta ocorreu no dia 01/12/12, mesmo que o seu cumprimento apenas tenha acabado no dia 01/02/13 e a homologação apenas tenha ocorrido no dia 01/03/13, o autor do fato terá direito à nova transação penal.

O inciso III do dispositivo em destaque afirma que não tem lugar a transação penal quando *"não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida"*. Ao contrário dos incisos I e II do art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95, que preveem requisitos objetivos para a concessão da transação penal, o seu inciso III prevê requisitos flagrantemente subjetivos, o que pode acarretar alguns problemas de ordem prática.

Veja-se que tais requisitos são previstos no art. 59, *caput*, do CP, e servem de parâmetro para a fixação da pena base. Mas agora o enfoque é outro. Não se trata de examinar tais requisitos para decidir se a pena deve ser aplicada no mínimo legal ou se, em razão da sua presença, deve ser majorada em alguma medida. Agora, o que se pretende é, à luz de tais requisitos, verificar se a transação penal é necessária e suficiente no caso concreto.

O legislador utilizou as palavras *"necessária* e *suficiente"*, o que pode despertar alguma perplexidade. Se, por exemplo, diante das circunstâncias do caso concreto, a transação penal não se mostrar necessária, é possível que se interprete que o caso é de arquivamento dos autos. Isso porque, se as circunstâncias indicarem que a transação penal é desnecessária, não caberia ao Ministério Público, a toda evidência, simplesmente oferecer a denúncia. Se nem a transação penal é necessária, é evidente que a denúncia também não é necessária, razão pela qual o caso seria de arquivamento dos autos, mesmo diante da constatação da presença da justa causa. De outro lado, quando afirma que a transação penal não é suficiente, o legislador quis afirmar que tal medida é tênue demais para o caso concreto e que, por isso, o caso é mesmo de oferecimento da denúncia.

Na nossa opinião, embora seja passível de crítica a redação de tal dispositivo, o legislador pretendeu deixar claro o seguinte: se as circunstâncias revelam que a transação penal não é adequada ao caso concreto

para solucionar o conflito de interesses, deve o Ministério Público deixar de propor tal medida e oferecer a denúncia em face do autor do fato.

Os requisitos objetivos dos incisos I e II não geram maior preocupação, embora a interpretação de tais dispositivos possa ensejar diferentes enfoques. O problema maior é o inciso III. Quanto aos antecedentes do autor do fato, entendemos que devem ser consideradas as condenações irrecorríveis que não geram reincidência, o que facilita o exame da sua presença. A conduta social e a personalidade do autor do fato são de difícil exame e têm exagerada carga subjetiva. Ainda assim, é importante registrar que, na nossa opinião, devem ser considerados os eventos anteriores à data em que o autor do fato praticou a infração de menor potencial ofensivo. A valoração dos motivos e das circunstâncias também têm forte carga subjetiva e deve ser feita da forma mais criteriosa possível.

Não custa lembrar que o exame dos requisitos objetivos e subjetivos tem fundamental importância porque, caso proposta a transação penal, o autor do fato poderá evitar o oferecimento da denúncia e, por consequência, poderá evitar o risco de uma sentença condenatória, o que faz muita diferença. Sobretudo no que se refere aos requisitos subjetivos, é possível que o Ministério Público entenda que o caso não é de transação penal e deixe de oferecê-la, contrariando o entendimento do juiz que, ao examinar o caso concreto, entenda que o autor do fato deva ser beneficiado com a transação penal.

Como o art. 76, *caput*, da Lei nº 9.099/95, é expresso ao afirmar que cabe ao *Parquet* formular a proposta de transação penal, entendemos que, havendo discordância entre o Ministério Público e o juiz quanto ao cabimento da medida despenalizadora aludida, a melhor das soluções é a aplicação, por analogia, do art. 28, *caput*, do CPP. Trata-se de uma analogia um tanto quanto diferenciada. É que o art. 28, *caput*, do CPP, tem aplicação quando, mesmo diante da presença da justa causa, o Ministério Público deixa de oferecer denúncia e requer o arquivamento dos autos. Como o juiz não pode denunciar, ele remete os autos ao Procurador Geral de Justiça para que este adote alguma das seguintes providências: a) discordando do pedido de arquivamento dos autos e concordando com o juiz, ofereça a denúncia; b) discordando do pedido de arquivamento dos autos e concordando com o juiz, indique algum órgão ministerial para oferecer a denúncia; c) concordando com o pedido de arquivamento dos autos e discordando do juiz, determine o arquivamento dos autos.

Como o próprio o art. 28, *caput*, do CPP, afirma que o juiz nada mais pode fazer diante da insistência do Procurador Geral de Justiça no sentido

do arquivamento, o Ministério Público, como instituição, é prestigiado, valendo a sua última palavra, sem que o juiz possa impor o oferecimento da denúncia. No caso da transação penal, a lógica é diversa. Quando se aplica o art. 28, *caput*, do CPP, o Ministério Público não quer denunciar, mas o juiz entende que o caso é de denúncia. No caso da transação penal, o Ministério Público quer denunciar, mas o juiz entende que o caso não é de denúncia, mas sim de transação penal, cujo objetivo é justamente evitar o oferecimento da denúncia.

Ainda assim, mesmo em se tratando de lógicas distintas, entendemos que não há outra forma de controle da atuação ministerial. Se o *Parquet*, mesmo estando presentes os requisitos necessários para tanto, deixa de propor a transação penal, cabe ao juiz aplicar o art. 28, *caput*, do CPP, por analogia, encaminhando os autos ao Procurador Geral de Justiça. Existe entendimento no sentido de que, nessa hipótese, quando estão presentes os requisitos para a transação penal, mas o Ministério Público deixa de oferecê-la para denunciar o autor do fato, cabe ao juiz rejeitar a denúncia, sob o argumento de que inexiste justa causa para a deflagração do processo criminal. Entendemos que essa não é a melhor solução porque, de forma evidente, o art. 76, *caput*, da Lei nº 9.099/95, prestigiou o Ministério Público, dando-lhe a última palavra com relação à proposta de transação penal.

Uma coisa é o juiz rejeitar a denúncia porque, de fato, inexiste o mínimo suporte probatório, ou seja, inexiste a justa causa. Outra coisa, muito diferente, é o juiz reconhecer a presença do mínimo suporte probatório, ou seja, a presença da justa causa, mas rejeitar a denúncia porque, na sua avaliação, o caso é de transação penal. O único filtro que o juiz pode fazer é aplicar, por analogia, o art. 28, *caput*, do CPP. Mas, se o Procurador Geral de Justiça também entender que o caso não é de transação penal, caberá ao juiz receber a denúncia para deflagrar o processo criminal propriamente dito.

O art. 76, § 3º, da Lei nº 9.099/95, dispõe que, *"aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do juiz"*. O primeiro ponto a ser destacado na análise de tal dispositivo é de fundamental importância e, na prática forense, é explicado à exaustão nas audiências realizadas nos Juizados Especiais Criminais: aceitar a proposta de transação penal não significa confessar a prática da infração de menor potencial ofensivo. É muito comum, no dia a dia forense, os autores do fato apresentarem grande perplexidade no momento em que lhes é explicado que, em razão da transação penal, mesmo sem assumir a culpa pela prática delitiva, eles deverão cumprir uma pena restritiva de direitos ou uma pena de multa.

De fato, sob o ponto de vista lógico, é muito difícil explicar isso: se o autor do fato entende que não praticou o delito, ele não tem razão para temer a sentença que, na sua avaliação, certamente será absolutória. Mas há grande diferença entre o mundo ideal e o mundo real. Por isso, os autores do fato, mesmo sem estarem conformados, acabam aceitando a transação penal, saindo das salas de audiência sentindo-se injustiçados.

De toda maneira, é importante registrar que a aceitação da transação penal não constitui confissão da prática delitiva, não constitui assunção de culpa, não pode ser levada em conta em prejuízo do autor do fato na esfera cível. Portanto, se a vítima pretender ajuizar alguma ação de natureza cível, ela não poderá utilizar em seu favor o fato de o autor do fato ter aceitado a transação penal.

O dispositivo em destaque exige a aceitação do autor do fato e do seu defensor, seja advogado constituído, seja advogado nomeado pelo juiz, seja defensor público. Isso é importante para que se tenha a garantia de que o autor do fato foi devidamente orientado quanto à transação penal. Em geral, essa orientação é feita pelo juiz e pelo Ministério Público, mas não custa a explicação dada ao autor do fato pelo defensor, a qual, certamente, lhe deixa em uma situação mais confortável.

Havendo divergência entre a opinião do autor do fato e do defensor, entendemos que não se pode homologar a transação penal porque o legislador se referiu à aceitação *pelo autor do fato e seu defensor*, ou seja, ambos devem concordar. Nada impede, contudo, que o autor do fato nomeie outro defensor para a sua defesa e ele venha a concordar com a proposta de transação penal que, então, poderá ser homologada.

O art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95, afirma que o juiz, diante da proposta de transação penal devidamente aceita, deverá aplicar a pena restritiva de direitos ou a pena de multa. Entendemos que tal aplicação pressupõe a homologação da proposta, conforme já expusemos acima. Não se pode encaminhar o autor do fato para cumprimento da transação penal sem a homologação judicial.

Embora isso seja comum nos Juizados Especiais Criminais, tal dinâmica subverte a ordem natural das coisas: proposta, aceitação, homologação e cumprimento. Essa prática foi criada em razão da divergência que existia quanto à possibilidade de o Ministério Público oferecer a denúncia após o autor do fato não cumprir a transação penal homologada. Como essa questão está superada pela Súmula Vinculante nº 35, não há qualquer justificativa para que se insista em tal dinâmica.

Veja-se que o legislador teve uma cautela a mais no art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95, ao afirmar que a transação penal *"não importará em reincidência"*. Nem era necessário que o legislador dissesse isso, mas é sempre conveniente deixar isso claro para que entendimentos esdrúxulos não sejam criados noutro sentido. Cabe repetir: a aceitação da transação penal não constitui confissão da prática delitiva, não constitui assunção de culpa, não pode ser levada em conta em prejuízo do autor do fato na esfera cível e, de forma evidente, não caracteriza reincidência. O único óbice causado pela transação penal é impedir outra transação penal no prazo de 5 anos, sendo certo que a contagem do mencionado prazo já foi abordada acima, quando tratamos do art. 76, § 2º, II, da Lei nº 9.099/95.

O art. 76, § 5º, da Lei nº 9.099/95, afirma que *"da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82"* do mencionado diploma legal. Tal dispositivo é de difícil aplicação porque, havendo acordo entre o Ministério Público e o autor do fato, serão raras as hipóteses de sua interposição. De toda maneira, havendo algum vício de vontade ou mesmo alguma homologação contrariando os termos acordados, será possível a interposição da apelação.

Imagine-se, por exemplo, o juiz reduzindo a multa aplicável em patamar superior à metade, com base no art. 76, § 1º, da Lei nº 9.099/95, ou mesmo procedendo a tal redução sem fundamentá-la. De outro lado, é possível imaginar que o juiz, com base no princípio da razoabilidade, transforme radicalmente a proposta do Ministério Público aceita pelo autor do fato. Nesses casos, é possível a interposição da apelação prevista no art. 82, *caput*, do referido texto legal.

Em reforço ao que já foi acima exposto, o art. 76, § 6º, da Lei nº 9.099/95, evidencia que a transação penal não constará nos registros criminais do autor do fato, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, ou seja, a anotação relativa à transação penal apenas existirá para evitar novo benefício no prazo de 5 anos.

Além disso, tal dispositivo afirma, de forma taxativa, que a transação penal não terá efeitos civis. Isso significa que a vítima, diante da transação penal proposta ao autor do fato, deverá, se for o caso, buscar eventual indenização na esfera cível, mas não poderá utilizar a transação penal em desfavor do autor do fato. A sentença que homologa a transação penal não constitui título executivo judicial, de modo que deverá ser ajuizado o processo de conhecimento, cabendo à vítima produzir a prova da culpa do autor do fato na esfera cível para que, então, veja reconhecido o seu direito de ser indenizada.

Jurisprudência selecionada

"A matéria não é nova. Em caso semelhante ao dos autos (no REsp nº 1478526-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 08/10/2014), decidiu-se que a orientação adotada pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que a transação penal não pode servir de fundamento para a não recomendação de candidato em concurso público na fase de investigação social" (STJ – 2ª Turma – REsp 1701527/RO – Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 30/10/17)

Súmula Vinculante nº 35 do STF: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Súmula 524 do STF: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

Súmula 536 do STJ: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 8: A multa deve ser fixada em dias-multa, tendo em vista o art. 92 da Lei 9.099/95, que determina a aplicação subsidiária dos Códigos Penal e de Processo Penal.

Enunciado 13: É cabível o encaminhamento de proposta de transação penal por carta precatória.

Enunciado 20: A proposta de transação de pena restritiva de direitos é cabível, mesmo quando o tipo em abstrato só comporta pena de multa.

Enunciado 44: No caso de transação penal homologada e não cumprida, o decurso do prazo prescricional provoca a declaração de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Enunciado 58: A transação penal poderá conter cláusula de renúncia à propriedade do objeto apreendido.

Enunciado 62: O Conselho da Comunidade poderá ser beneficiário da prestação pecuniária e deverá aplicá-la em prol da execução penal e de programas sociais, em especial daqueles que visem à prevenção da criminalidade.

Enunciado 63: As entidades beneficiárias de prestação pecuniária, em contrapartida, deverão dar suporte à execução de penas e medidas alternativas.

Enunciado 68: É cabível a substituição de uma modalidade de pena restritiva de direitos por outra, aplicada em sede de transação penal, pelo juízo de conhecimento, a requerimento do interessado, ouvido o Ministério Público.

Enunciado 72: A proposta de transação penal e a sentença homologatória devem conter obrigatoriamente o tipo infracional imputado ao autor do fato, independentemente da capitulação ofertada no termo circunstanciado.

Enunciado 73: O juiz pode deixar de homologar transação penal em razão de atipicidade, ocorrência de prescrição ou falta de justa causa para a ação penal, equivalente tal decisão à rejeição da denúncia ou queixa.

Enunciado 77: O juiz pode alterar a destinação das medidas penais indicadas na proposta de transação penal.

Enunciado 83: Ao ser aplicada a pena de advertência, prevista no art. 28, I, da Lei nº 11.343/06, sempre que possível, deverá o juiz se fazer acompanhar de profissional habilitado na questão sobre drogas.

Enunciado 85: Aceita a transação penal, o autor do fato previsto o art. 28 da Lei nº 11.343/06 deve ser advertido expressamente para os efeitos previstos no art. 6º do referido dispositivo legal.

Enunciado 86: Em caso de não oferecimento de proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 28 do CPP.

Enunciado 91: É possível a redução da medida proposta, autorizada no art. 76, § 1º, da Lei 9.099/95, pelo juiz deprecado.

Enunciado 92: É possível a adequação da proposta de transação penal ou das condições da suspensão do processo no juízo deprecado ou no juízo da execução, observadas as circunstâncias pessoais do beneficiário.

Enunciado 94: A Lei nº 11.343/06 não descriminalizou a conduta de posse ilegal de drogas para uso próprio.

Enunciado 95: A abordagem individualizada multidisciplinar deve orientar a escolha da pena ou medida entre as previstas no art. 28 da Lei nº 11.343/06.

Enunciado 96: O prazo prescricional previsto no art. 30 da Lei 11.343/06 aplica-se retroativamente aos crimes praticados na vigência da lei anterior.

Enunciado 102: As penas restritivas de direitos aplicadas em transação penal são fungíveis entre si.

Enunciado 107: A advertência de que trata o art. 28, I, da Lei nº 11.343/06, uma vez aceita em transação penal, pode ser ministrada a mais de um autor do fato ao mesmo tempo, por profissional habilitado, em ato designado para data posterior à audiência preliminar.

Enunciado 111: O princípio da ampla defesa deve ser assegurado também na fase da transação penal.

Enunciado 112: Na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e suspensão condicional do processo.

Enunciado 114: A transação penal poderá ser proposta até o final da instrução processual.

Enunciado 115: A restrição da nova transação do art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95, não se aplica ao crime do art. 28 da Lei nº 11.343/06.

Enunciado 116: Na transação penal deverão ser observados os princípios da justiça restaurativa, da proporcionalidade, da dignidade, visando à efetividade e adequação

Enunciado 124: A reincidência decorrente de sentença condenatória e a existência de transação penal anterior, ainda que por crime de outra natureza ou contravenção, não impedem a aplicação das medidas despenalizadoras do artigo 28 da Lei nº 11.343/06 em sede transação penal.

Enunciado 126: A condenação por infração ao artigo 28 da Lei nº 11.343/06 não enseja registro para efeitos de antecedentes criminais ou reincidência.

Seção III

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

◉ Referências

- Constituição Federal: art. 129, I e VIII.
- Código de Processo Penal: arts. 4 a 62, 158 e 167.

◈ Comentários

Este dispositivo impõe o exame de várias questões importantes, a começar pelo que dispõe o seu *caput*, quando afirma que, na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, será oferecida, em regra, a denúncia oral. O primeiro aspecto diz respeito ao tratamento dado à transação penal, quando se afirma que a sua homologação ensejará a aplicação de uma "pena". O legislador podia ter sido mais cuidadoso, na medida em que a palavra pena remete à ideia de culpa comprovada. Em outras palavras, é importante lembrar que, a rigor, a pena só deve ser aplicada após a observância do devido processo legal e a consequente prolação da sentença condenatória irrecorrível.

Portanto, é evidente que o legislador, seja no art. 76, *caput*, da Lei nº 9.099/95, quando se refere à *"aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas"*, seja no art. 77, *caput*, do mesmo diploma legal, quando se refere à aplicação de pena, pretende dar tratamento diferenciado à palavra "pena" porque a transação penal não reconhece a culpa do autor do fato. Em verdade, pretendeu o legislador referir-se à medida despenalizadora imposta a título de transação penal. Então, segundo o art. 77, *caput*, da Lei nº 9.099/95, não havendo transação penal, será possível oferecer a denúncia oral.

Veja-se que o legislador previu duas hipóteses em que não se aplica a transação penal: quando o autor do fato está ausente ou quando não estão presentes os requisitos do art. 76, da Lei 9.099/95. É evidente que também poderá ser oferecida a denúncia oral quando o autor do fato está presente e preenche os requisitos legais necessários à aplicação da medida despenalizadora, mas, ainda assim, por qualquer motivo que seja, ele não aceita a proposta formulada pelo Ministério Público.

Não custa lembrar que, a exemplo do que ocorre no art. 76, *caput*, da Lei nº 9.099/95, também no art. 77, *caput*, do mesmo diploma legal, o legislador vinculou a transação penal à ação penal de iniciativa pública, o que reforça o entendimento segundo o qual descabe a transação penal quando a infração de menor potencial ofensivo enseja ação penal de iniciativa privada. O art. 77, § 3º, da Lei nº 9.099/95, quando se refere ao oferecimento da queixa-crime oral não faz qualquer alusão à transação penal.

Assim, se o caso for de ação penal de iniciativa privada e não couber a transação penal, o Ministério Público poderá oferecer a denúncia oral. Trata-se de nova modalidade de denúncia, muito embora tenha difícil aplicação prática. Isso porque, diante do volume enorme de processos existentes nos Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público, normalmente, não tem condições de participar de todas as audiências preliminares. Por isso, a proposta de transação penal, em muitas oportunidades, é feita por escrito, cabendo ao conciliador que preside a audiência preliminar informar o seu teor ao autor do fato e ao seu defensor. Logo, se não couber a transação penal, diante da ausência do órgão ministerial, caberá a abertura de vista ao Ministério Público, a fim de que ofereça a denúncia da forma tradicional, ou seja, por escrito.

Quando o Ministério Público participa da audiência preliminar e o caso não permite a transação penal, é possível o oferecimento da denúncia oral. Nesses casos, sobretudo porque, em geral, não há maior complexidade, o *Parquet* formula a sua peça acusatória sem muito esforço. Evidentemente, a manifestação oral do Ministério Público deve ser reduzida a termo, ficando consignada na assentada da audiência, por motivos óbvios.

Lembre-se que a denúncia oral, da mesma forma que a denúncia apresentada por escrito, deve observar os requisitos previstos no art. 41, *caput*, do CPP, principalmente no que se refere à exposição detalhada dos fatos imputados ao réu. Sem esse detalhamento, não se poderá observar os princípios da ampla defesa e do contraditório. Então, o mesmo cuidado que o *Parquet* deve ter ao oferecer a denúncia escrita deve ser aplicado no momento da denúncia oral.

Mas também pode ocorrer a necessidade de realização de diligências capazes de impedir o oferecimento da denúncia oral. Nesses casos, a parte final do art. 77, *caput*, da Lei nº 9.099/95, autoriza a realização das diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia. A rigor, apenas as diligências imprescindíveis referidas seriam capazes de obstar o oferecimento da denúncia oral. Mas, conforme já exposto, em muitas oportunidades, a denúncia oral não é oferecida por outros motivos, como a ausência do Ministério Público na audiência preliminar. Mas nesses casos, embora haja certo atraso na prestação jurisdicional, não havendo qualquer prejuízo para os sujeitos processuais, é possível oferecer a denúncia por escrito. No caso de haver a necessidade de realização de algumas diligências, por força de lei, está justificada a ausência de denúncia oral. Essas diligências podem ser várias, como a vinda de um laudo ou esclarecimento dos dados qualificativos de alguma testemunha, por exemplo. Nesses casos, a denúncia será oferecida por escrito.

O art. 77, § 1º, da Lei nº 9.099/95, esclarece que a denúncia será elaborada com base no termo de ocorrência, também chamado de termo circunstanciado. Trata-se de procedimento policial simplificado no qual devem constar apenas as informações básicas quanto ao ocorrido. O próprio dispositivo dispensa o inquérito policial, certamente com o propósito de simplificar o procedimento. Convém salientar que o próprio CPP, em vários dispositivos, igualmente dispensa o inquérito policial. Por exemplo, o seu art. 46, § 1º, dispõe que, *"quando o Ministério Público dispensa o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação"*. Então, não há qualquer novidade quando a Lei nº 9.099/95 igualmente dispensa o inquérito policial e afirma que a denúncia será oferecida com base no termo circunstanciado. Mas é importante lembrar que também o aludido termo é dispensável. Isso significa que é possível o oferecimento da denúncia mesmo sem a lavratura do termo circunstanciado. Entretanto, é imprescindível que a justa causa, ou seja, o mínimo suporte probatório, esteja presente, ainda que materializado em outras peças.

Por exemplo, imagine-se que um servidor público responda a algum processo disciplinar, o qual revele a prática de alguma infração de menor potencial ofensivo. É evidente que o próprio processo disciplinar consistirá na justa causa necessária à transação penal e, não sendo possível tal medida despenalizadora, o mesmo consistirá na justa causa igualmente necessária ao oferecimento da denúncia oral. Não será necessária, nesse caso, a lavratura do termo circunstanciado.

Por força dos princípios orientadores previstos no art. 62, *caput*, da Lei nº 9.099/95, em especial a informalidade, o art. 77, § 1º, do mesmo diploma legal, na sua parte final, dispensa o exame de corpo de delito, quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

Não havendo hierarquia entre os meios de prova, efetivamente, nada impede o oferecimento da peça acusatória nessas condições. Imagine-se, por exemplo, em um caso de lesão corporal leve, que a vítima tenha ficado hospitalizada e que o seu boletim de atendimento médico esteja nos autos. É possível que o Ministério Público ofereça a denúncia com base no mencionado boletim, nada impedindo, inclusive, que, posteriormente, seja confeccionado o auto de exame de corpo de delito de forma indireta, levando em conta as informações constantes no boletim de atendimento médico, e não o exame das feridas da vítima.

O art. 77, § 2º, da Lei nº 9.099/95, é de constitucionalidade duvidosa porque afasta a competência do Juizado Especial Criminal quando *"a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da*

denúncia". O legislador, nesse caso, permite o declínio de competência, a exemplo do que ocorre no art. 66, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

É possível questionar tal constitucionalidade porque o art. 98, I, da Constituição Federal, prevê a competência dos Juizados Especiais Criminais para as "*infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau*". Isso significa que o constituinte não excepcionou tal competência levando em consideração qualquer "*complexidade ou circunstâncias do caso*". Destarte, é possível questionar se a Lei nº 9.099/95, ao disciplinar o tema, poderia ter feito tal distinção e, por consequência, afastado a competência dos Juizados Especiais Criminais por esses motivos.

Entendemos que não existe inconstitucionalidade. É que a Constituição Federal não podia disciplinar em detalhes todos os temas relacionados aos Juizados Especiais Criminais, cabendo-lhe, apenas, indicar as diretrizes básicas que devem regê-los. Não há, portanto, nenhum excesso do legislador ordinário ao afastar, em alguns casos, a competência dos Juizados Especiais Criminais em razão da complexidade ou circunstâncias do caso.

O art. 77, § 3º, da Lei 9.099/95, faz referência à ação penal de iniciativa privada. Como já tivemos oportunidade de destacar, nesses casos, não tem lugar a transação penal. Isso porque tal medida busca excepcionar o princípio da obrigatoriedade, o qual exige o oferecimento de denúncia quando está presente a justa causa. Mas, em se tratando de ação penal de iniciativa privada, tem aplicação o princípio da oportunidade, ou seja, mesmo diante da presença da justa causa, cabe à vítima decidir livremente se deve, ou não, oferecer queixa-crime. Logo, ao contrário do que ocorre quanto ao princípio da obrigatoriedade, o princípio da oportunidade, por sua própria natureza, dispensa qualquer exceção.

Também o dispositivo agora em destaque confirma a nossa opinião. Isso porque o art. 77, § 3º, da Lei 9.099/95, quando trata da ação penal de iniciativa privada, ao contrário do que faz o *caput* do mesmo dispositivo, quando trata da ação penal de iniciativa pública, sequer menciona a transação penal. Portanto, não havendo composição dos danos civis, no caso de ação penal de iniciativa privada, caberá à vítima oferecer a queixa-crime oralmente. Trata-se de dispositivo de difícil aplicação porque, em geral, não estando o juiz na audiência preliminar, que normalmente é presidida pelo conciliador, a vítima prefere oferecer a queixa-crime por escrito.

É curioso observar que, no caso de ação penal de iniciativa pública, o art. 76, § 2º, da Lei 9.099/95, afirma que, se a complexidade ou as circunstâncias do caso não permitirem o oferecimento da denúncia, o Ministério

Público poderá requerer o declínio de competência. Isso significa que cabe ao *Parquet* fazer esse primeiro exame da complexidade. Mas, no caso de ação penal de iniciativa privada, o art. 76, § 3º, da Lei 9.099/95, afirma que cabe ao juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso impõem o declínio de competência. É claro que nada impede que a própria vítima requeira o declínio de competência, mas é fato que o legislador tratou as duas situações de maneira distinta.

Jurisprudência selecionada

"Ainda que superado o referido óbice, pacificou-se neste Sodalício o entendimento de que, embora a regra seja a lavratura de termo circunstanciado quando se está diante de infração de menor potencial ofensivo, o artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/1995, não obsta a instauração de inquérito policial quando a complexidade ou as circunstâncias do caso não permitam a formulação de denúncia" (STJ – 5ª Turma – HC 413604/SP – Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 28/08/17)

"Nesse passo, anoto que o inquérito policial tem, justamente, a finalidade de apurar a existência ou não de eventuais infrações penais, de modo que a dúvida acerca da ocorrência ou não dos crimes, bem como do correto juízo de tipicidade, deve ser dirimida no curso do procedimento. Aliás, caso existissem elementos inequívocos acerca do cometimento dos delitos em questão, seria dispensável a instauração de inquérito policial, hipótese em que a ação penal deveria ser ajuizada, desde logo, pelo órgão ministerial" (STJ – 6ª Turma – HC 413183/SP – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 24/08/17)

Súmula 594 do STF: Os direitos de queixa e de representação podem ser exercidos, independentemente, pelo ofendido ou por seu representante legal.

Súmula 714 do STF 714: É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

Súmula 234 do STJ: A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 18: Na hipótese de fato complexo, as peças de informação deverão ser encaminhadas à Delegacia Policial para as diligências necessárias. Retornando ao Juizado e sendo o caso do art. 77, parágrafo 2º, da Lei n. 9.099/95, as peças serão encaminhadas ao Juízo Comum.

Enunciado 52: A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 9.099/95, exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá ainda que afastada a complexidade.

Enunciado 60: Exceção da verdade e questões incidentais não afastam a competência dos Juizados Especiais, se a hipótese não for complexa.

Enunciado 99: Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para a ação penal.

Enunciado 100: A procuração que instrui a ação penal privada, no Juizado Especial Criminal, deve atender aos requisitos do art. 44 do CPP.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

◉ Referências

- Constituição Federal: art. 5º, LV.
- Código de Processo Penal: arts. 202 a 225 e 351 a 369.
- Código Civil: art. 932.

◈ Comentários

A primeira questão a ser abordada na análise deste dispositivo é a necessidade de a denúncia ou a queixa ser reduzida a termo. Isso, evidentemente, apenas ocorrerá na audiência preliminar se, nos casos de ação

penal de iniciativa pública, estando presente, o Ministério Público oferecer a inicial verbalmente.

Convém registrar que o volume de processos nos Juizados Especiais Criminais provoca um número enorme de audiências preliminares, sendo inviável, na maioria dos casos, a presença do Ministério Público, o qual acaba formulando a sua proposta de transação penal por escrito, antes da audiência preliminar, sendo comum na prática, inclusive, que sejam feitas algumas propostas de maneira alternativa, a fim de que o conciliador possa oferecê-las ao autor do fato e ao seu defensor.

De toda forma, não sendo caso de transação penal, seja porque o autor do fato não comparece à audiência preliminar, seja porque ele não cumpre os requisitos legais, seja porque o autor do fato não concorda com a proposta ministerial, se o Ministério Público estiver presente, a denúncia pode ser oferecida verbalmente, no caso de ação penal de iniciativa pública. O mesmo pode ser afirmado com relação ao oferecimento da queixa-crime, já que a vítima, estando presente na audiência preliminar, pode oferecê-la verbalmente. Em ambos os casos, a denúncia ou a queixa será reduzida a termo, consignando-se na assentada os termos da peça acusatória. Esse é o panorama ideal porque, no mesmo ato, o autor do fato ficará citado, recebendo cópia da inicial.

Nesse ponto, há certa peculiaridade porque o legislador se refere à citação, a qual, em regra, só tem lugar após ser feito o juízo positivo de admissibilidade da acusação. Em outras palavras, a citação pressupõe o recebimento da denúncia ou da queixa. O art. 396, *caput*, do CPP, dispõe que, *"oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebe-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.* O art. 56, *caput*, da Lei nº 11343/06, dispõe que, *recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais"*. Mas, por outro lado, o art. 78, *caput*, da Lei nº 9.099/95, antes mesmo do recebimento da denúncia ou da queixa, determina a citação do autor do fato. Talvez o legislador tivesse sido mais técnico se fizesse menção à intimação do autor do fato para a audiência de instrução e julgamento.

De toda forma, seja oferecida a denúncia ou a queixa, de maneira verbal, na própria audiência preliminar, seja oferecida a denúncia ou a queixa, posteriormente, por escrito, é certo que o autor do fato deverá ser informado quanto ao seu teor, inclusive recebendo a cópia da inicial, a fim de que possa se defender da melhor forma possível.

Além de o autor do fato ser cientificado da data designada para a audiência de instrução e julgamento, também deverão tomar ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados. É evidente que tais personagens só sairão cientes da designação da audiência de instrução e julgamento se estiverem presentes na audiência preliminar.

O art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.099/95, prevê as diligências necessárias à realização da audiência de instrução e julgamento, nos casos em que não se consegue cientificar os envolvidos na própria audiência preliminar. Nesse contexto, insistindo na utilização do termo "*citação*", mesmo antes do recebimento da denúncia ou da queixa, o legislador determina a sua efetivação nos termos dos artigos 66 e 68, da Lei nº 9.099/95, com relação aos quais já fizemos os comentários que entendemos pertinentes.

De outro lado, o mencionado dispositivo refere-se ao art. 67, *caput*, da Lei nº 9.099/95, quando alude às intimações do ofendido e do responsável civil. Veja-se que, no caso de ser necessária a intimação do Ministério Público, será necessária a abertura de vista ao órgão ministerial. Além disso, no caso de intimação dos advogados, basta que a mesma seja feita através de publicação no Diário Oficial. Ressalte-se que os princípios previstos no art. 62, *caput*, da Lei nº 9.099/95, em especial a informalidade, permite que tais intimações sejam feitas através de mecanismos mais simples, como envio de e-mail, mensagem por whatsapp ou mesmo através de ligação telefônica.

O último ponto importante alusivo ao dispositivo em destaque diz respeito às testemunhas. É que o art. 78, § 1º, da Lei nº 9.099/95, afirma que, no momento em que for citado, o autor do fato deverá ser informado no sentido de trazer as suas testemunhas à audiência de instrução e julgamento ou no sentido de apresentar requerimento para intimação, no mínimo 5 dias antes de sua realização.

O ideal é que o autor do fato se comprometa a trazer as suas testemunhas, mas, na prática, nem sempre isso é possível. É que algumas testemunhas precisam ser intimadas formalmente para que possam justificar a sua ausência no seu local de trabalho, por exemplo. Outras testemunhas, contrariadas pelo fato de terem sido indicadas para atuar como tal, simplesmente se recusam a comparecer ao Juizado Especial Criminal espontaneamente.

Nesses casos, apenas a intimação judicial será capaz de levar as testemunhas à audiência de instrução e julgamento. Entretanto, o legislador passou muito longe da realidade forense quando afirma que o requerimento para intimação das testemunhas deve ser formulado, pelo menos, 5 dias antes da realização da audiência.

Se a defesa quiser adiar a audiência observando rigorosamente a legislação em vigor, bastará cumprir esse prazo de cinco dias. Isso porque, nesse prazo, a intimação das testemunhas será muito improvável. Até é possível proceder à intimação pelos meios mais informais, como e-mail, whatsapp ou ligação telefônica. Mas, se for necessária a diligência através de oficial de justiça, é quase certo que não haverá tempo para a realização da diligência. O legislador podia ter sido mais realista e exigido que o requerimento de intimação das testemunhas fosse feito com, pelo menos, 30 dias de antecedência, o que certamente estaria mais de acordo com a realidade dos Juizados Especiais Criminais.

De toda forma, seja no caso de as testemunhas comparecerem espontaneamente, seja no caso de as testemunhas serem intimadas para comparecer à audiência de instrução e julgamento, é importante que se estabeleça o número máximo de testemunhas que podem ser indicadas.

O art. 396-A, *caput*, do CPP, dispõe que, após o recebimento da denúncia, o réu deve ser citado para apresentar a sua reposta, momento em que poderá indicar testemunhas, sendo certo que o art. 401, *caput*, do CPP, afirma que podem ser indicadas até 8 testemunhas. Por seu turno, o art. 55, § 1º, da Lei 11343/06, afirma que, após o oferecimento da denúncia, o réu deve ser notificado para apresentar a defesa preliminar, momento em que poderá indicar até 5 testemunhas. Entretanto, a Lei nº 9.099/95, na parte em que trata dos Juizados Especiais Criminais, não fixa o número de máximo de testemunhas que podem ser arroladas, seja pela acusação, seja pela defesa. Portanto, é necessário buscar algum parâmetro na legislação em vigor para estabelecer o limite de testemunhas.

Veja-se que o art. 34, *caput*, da Lei nº 9.099/95, quando trata dos Juizados Especiais Cíveis, dispõe que *"as testemunhas, até o máximo de três para cada parte"*, comparecerão à audiência de instrução e julgamento, levadas pela parte que as tenha arrolado ou mediante intimação judicial. Na nossa opinião, o que aproxima a situação do Juizado Especial Cível com a situação do Juizado Especial Criminal, autorizando o emprego da analogia, são os princípios orientadores previstos nos artigos 2º, *caput*, e 62, *caput*, da Lei nº 9.099/95 (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Note-se ainda que *não faz sentido autorizar um número ainda maior de testemunhas, uma vez que o caso é de infração de menor potencial ofensivo. Cabe salientar que o limite de 3 testemunhas deve ser levado em conta considerando cada fato imputado na denúncia e cada réu acusado.* Assim sendo, se uma única pessoa é acusada da prática de um crime de ameaça, o Ministério Público e a defesa apenas poderão indicar até 3 testemunhas.

Mas, por outro lado, se uma única pessoa for acusada de ter praticado dois crimes de ameaça, cada parte poderá indicar até 6 testemunhas. Da mesma forma, se duas pessoas foram denunciadas pela prática de um crime de ameaça, o Ministério Público poderá indicar até 6 testemunhas, enquanto cada uma das defesas poderá indicar até 3 testemunhas.

Por fim, é importante registrar que esse limite apenas se aplica àqueles que depõem como testemunhas, não se aplicando às vítimas. Portanto, se uma única pessoa for acusada de praticar dois crimes de ameaça, cada qual contra uma vítima específica, o Ministério Publico e a defesa poderão requerer as oitivas das duas vítimas e também as oitivas das seis testemunhas.

Jurisprudência selecionada

"Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal" (STJ – 5ª Turma – HC 390899/SP – Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 23/11/17)

"Compulsando os autos, verifico, de plano, que não houve ato formal de recebimento da denúncia antes da determinação de citação da paciente. Como é cediço, a citação é o ato pelo qual o réu é chamado a juízo, a fim de se defender, em virtude da existência de um processo movido contra si. Dessa forma, só há se falar em citação após o recebimento da denúncia, motivo pelo qual entendo ter havido recebimento implícito da denúncia no momento em que se determinou a citação da paciente. Tendo o Magistrado de origem determinado a citação da paciente em 8/5/2014, esta deve ser a data considerada como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 117, I, do CP)" (STJ – 5ª Turma – HC 379693/SC – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 08/08/17)

"O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem o entendimento de que é possível presumir o recebimento implícito da exordial acusatória quando o Juiz designa data para audiência de instrução e julgamento, isto é, quando pratica atos no sentido do prosseguimento da ação penal deflagrada. No caso dos autos, conquanto não tenha afirmado expressamente

que a denúncia havia sido recebida, o togado singular agendou audiência de instrução e julgamento, o que revela que, ainda que tacitamente, acolheu a vestibular apresentada pelo órgão ministerial, o que reforça a inexistência de mácula apta a contaminar a ação penal" (STJ – 5ª Turma – RHC 80155/MG – Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 27/04/17)

"A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que 'a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo sobre os atos do processo, a teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, gera, via de regra, a sua nulidade', uma vez que cerceado o direito de defesa da parte (HC n. 288.517/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/5/2014). Por outro lado, no âmbito dos Juizados Especiais criminais, não se exige a intimação pessoal do defensor público, admitindo-se a intimação na sessão de julgamento ou pela imprensa oficial (precedentes do STF e do STJ)" (STJ – 5ª Turma – RHC 79148/MG – Rel. Min. Félix Fischer, j. em 18/04/17)

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

◉ Referências

↘ Código de Processo Civil: art. 334.

◈ Comentários

O dispositivo em exame reforça a ideia do legislador de evitar, ao máximo, a prolação da sentença de mérito. É que, mesmo após o oferecimento da denúncia ou da queixa, o art. 79, *caput*, da Lei nº 9.099/95, prevê a possibilidade de o autor do fato ser beneficiado com a aplicação de alguma medida despenalizadora.

É importante lembrar que o art. 78, *caput*, da Lei nº 9.099/95, excepciona a lógica normalmente empregada no Direito Processual Penal, segundo a qual a citação pressupõe o recebimento da inicial, seja a denúncia, seja a queixa-crime. O mencionado dispositivo afirma que, não havendo composição dos danos civis ou transação penal, a denúncia ou a queixa-crime deve ser oferecida verbalmente para que, no mesmo ato, seja

possível citar o autor do fato, bem como intimá-lo para que compareça à audiência de instrução e julgamento.

Já tivemos a oportunidade de esclarecer que, na prática, normalmente, isso não ocorre porque o número enorme de audiências preliminares impede que o Ministério Público participe de todas elas, sendo comum o oferecimento da proposta de transação penal por escrito, inclusive fazendo-se propostas alternativas para que o conciliador possa melhor negociar com o autor do fato.

De toda forma, uma vez oferecida a denúncia ou a queixa, seja verbalmente na própria audiência preliminar, seja posteriormente por escrito, o art. 78, *caput*, da Lei nº 9.099/95, determina a citação do autor do fato, antes mesmo do recebimento da inicial, e a sua intimação para a audiência de instrução e julgamento. Por isso, na data designada para a referida audiência, uma vez presentes o autor do fato, a vítima, o responsável civil, as testemunhas e o Ministério Público, o art. 79, *caput*, do citado texto legal, autoriza que sejam aplicados os artigos 72, 73, 74 e 75, da Lei nº 9.099/95.

Convém salientar que o legislador é expresso ao afirmar que as medidas despenalizadoras terão aplicação *"se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público"*. A interpretação literal dessa norma traz a conclusão no sentido de que não são todos os casos que permitem uma segunda tentativa de aplicação das medidas despenalizadoras. Se o dispositivo for aplicado literalmente, apenas será possível renovar as propostas de composição dos danos civis e de transação penal *se não tiver havido possibilidade* anterior nesse sentido.

Portanto, apenas seria possível a renovação das propostas quando um dos envolvidos não estivesse presente à audiência preliminar. Se, por exemplo, o autor do fato, embora intimado em sede policial para tanto, não compareceu à audiência preliminar porque esqueceu a data da audiência, porque sofreu algum acidente ou mesmo porque não estava disposto a fazer qualquer acordo, seria possível renovar as propostas ao início da audiência de instrução e julgamento.

Se a vítima, embora intimada, não compareceu à audiência preliminar, por qualquer que fosse o motivo, isso impediria a composição dos danos civis e, por consequência, seria possível tentar conciliar o autor do fato e a vítima na audiência de instrução e julgamento. Entendemos que a interpretação literal não é a melhor no caso em exame. É que os princípios orientadores previstos no art. 62, *caput*, da Lei nº 9.099/95, e toda a política criminal que envolve os Juizados Especiais Criminais autorizam

uma interpretação mais flexível, até para que se tenha maior possibilidade de evitar a prolação da sentença de mérito propriamente dita, aplicando alguma das medidas despenalizadoras.

Nesse contexto, quando o art. 79, *caput*, da Lei nº 9.099/95, afirma que as propostas devem ser renovadas *"se na fase preliminar não tiver havido possibilidade"* das mesmas, a melhor interpretação é no sentido de que, sempre, deverão ser renovadas as propostas.

Veja-se que o dia a dia forense tem demonstrado que a composição dos danos civis e a transação penal, em muitas oportunidades, não são realizadas na audiência preliminar por vários fatores. É possível que, em razão do pouco tempo decorrido, desde a data dos fatos até a audiência preliminar, não tenha permitido que os ânimos dos envolvidos acalmassem.

Por vezes, o autor do fato e a vítima ainda estão emocionalmente abalados com o ocorrido: o autor do fato por entender que a sua conduta não merece qualquer punição, enquanto a vítima por ainda estar magoada em razão da conduta praticada. Esse pequeno lapso temporal pode funcionar de forma contrária à celebração de qualquer composição dos danos civis.

Da mesma forma, o autor do fato pode se sentir injustiçado, no momento da audiência preliminar, com os termos da proposta de transação penal e simplesmente não aceitá-la sem uma maior reflexão quanto aos seus benefícios. Conforme já afirmamos, em muitos casos, a audiência preliminar é presidida por um conciliador e sequer conta com a presença do Ministério Público, que elabora previamente a sua proposta por escrito, de modo que também a falta de habilidade do conciliador pode atrapalhar a aplicação de alguma das medidas despenalizadoras.

O cenário, nesse contexto, muda de figura na audiência de instrução e julgamento, até porque esta tem um certo formalismo que, normalmente, não existe na audiência preliminar. A presença do juiz e do Ministério Público ao ato torna o mesmo mais solene, o que, inclusive, permite que as propostas de conciliação dos danos civis e de transação penal sejam melhor explicadas e ponderadas perante os envolvidos.

Também há uma questão curiosa que facilita a aplicação das medidas despenalizadoras. É que, na audiência preliminar, o autor do fato não foi formalmente acusado pelo Ministério Público. Embora a transação penal, a rigor, só seja possível quando o *Parquet* reconhece a existência da justa causa, ou seja, do mínimo suporte probatório sem o qual ninguém pode ser acusado criminalmente, o autor do fato fica muito mais confortável para recusar a composição dos danos civis ou a transação penal quando ainda não foi oferecida a denúncia ou a queixa-crime.

Já na audiência de instrução e julgamento, existindo a denúncia ou a queixa, tendo sido o autor do fato formalmente citado e estando ele na presença do juiz e do Ministério Público, é natural que as propostas de composição dos danos civis e de transação penal sejam levadas mais a sério.

O art. 79, *caput*, da Lei nº 9.099/95, afirma que, não havendo acordo na audiência preliminar, devem ser aplicados os artigos 72, 73, 74 e 75, do mesmo diploma legal, na audiência de instrução e julgamento. O art. 72 afirma que o juiz, na audiência preliminar, deverá esclarecer aos envolvidos a possibilidade de composição dos danos civis e de transação penal. O art. 73 afirma que a conciliação será conduzida pelo juiz ou pelo conciliador. O art. 74 trata especificamente da composição dos danos civis. O art. 75 trata da representação da vítima.

É justamente esse último dispositivo que contém uma novidade. Não há nada de diferente quando se afirma que, na audiência preliminar, *"será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal"*. Evidentemente, se a vítima já exerceu o direito de representação em sede policial, na audiência preliminar, ela poderá ratificar a sua manifestação ou mesmo se retratar da representação. Entretanto, o art. 25, *caput*, do CPP, dispõe que *a representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia*. Logo, a aplicação do art. 75, *caput*, da Lei nº 9.099/95, autorizada pelo art. 79, *caput*, do mesmo diploma legal, configura uma novidade. Isso porque, na audiência de instrução e julgamento, já oferecida a denúncia, será possível à vítima se retratar da representação, a qual, inclusive, pode ter sido oferecida em sede policial e ratificada na audiência preliminar.

A prática forense tem demonstrado que, embora tenha exercido o seu direito de representação em sede policial e ratificado tal manifestação na audiência preliminar, em muitas oportunidades, a vítima, após melhor reflexão, acaba se retratando do direito de representação na audiência de instrução e julgamento, o que acaba evitando a prolação da sentença de mérito propriamente dita.

Há uma última questão a ser enfrentada no tocante ao artigo em destaque. Já tivemos a oportunidade de dizer, ao estudarmos a transação penal, que tal medida despenalizadora constitui exceção ao princípio da obrigatoriedade. É que, segundo o art. 76, *caput*, da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público apenas pode propor a transação penal quando concluir pela existência de justa causa. Em outras palavras, em regra, quando afirma que existe justa causa, o Ministério Público, por força do princípio da obrigatoriedade, é obrigado a oferecer a denúncia. No sistema dos Juizados

Especiais Criminais, quando afirma que existe justa causa, o Ministério Público é obrigado a propor a transação penal, desde que atendidos os requisitos legais, sendo certo que a transação penal busca justamente evitar o oferecimento da denúncia.

Ocorre que o art. 79, *caput*, da Lei nº 9.099/95, prevê a renovação da proposta de transação penal na audiência de instrução e julgamento, ou seja, após o oferecimento da denúncia. Mas o princípio da indisponibilidade da ação penal é previsto no art. 42, *caput*, do CPP, que dispõe que *o Ministério Público não poderá desistir da ação penal.* De certa forma, a transação penal após o oferecimento da denúncia constitui desistência da ação penal porque o Ministério Público acaba dispensando a prolação da sentença de mérito propriamente dita.

Logo, entendemos que a proposta de transação penal na audiência preliminar, ou seja, antes do oferecimento da denúncia, constitui exceção ao princípio da obrigatoriedade. Por outro lado, entendemos que a proposta de transação penal na audiência de instrução e julgamento, ou seja, após o oferecimento da denúncia, constitui exceção ao princípio da indisponibilidade.

Jurisprudência selecionada

"Audiência preliminar sem o acompanhamento de advogado. Inexistência de nulidade. A finalidade dessa audiência é a de proporcionar a composição dos danos e a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (art. 72 da Lei n. 9.099/95). Apesar de a paciente ter comparecido à referida audiência sem advogado, vê-se no acórdão da Turma Recursal que ela recusou a proposta de transação penal renovada na audiência de instrução e julgamento, então acompanhada de advogado. Sem demonstração de prejuízo, não se anula ato processual. Ordem denegada" (STF – 2ª Turma – HC 92870/RJ – Rel. Min. Eros Grau, j. em 13/11/17)

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Referências

- Constituição Federal: art. 5º, II.
- Código de Processo Penal: art. 206 e 260.

◈ Comentários

O dispositivo em estudo tem claramente o propósito de observar os princípios orientadores do art. 62, *caput*, da Lei nº 9.099/95, em especial a economia processual e a celeridade. Os adiamentos dos atos processuais, de maneira evidente, atrasam a prestação jurisdicional, o que causa inequívoco prejuízo social.

É certo que a celeridade não deve ser o único critério para a realização dos atos processuais, até porque os envolvidos precisam de um certo tempo para refletir quanto à real gravidade dos fatos, sendo certo que a visão deles pode ser distorcida pelo calor da emoção. Isso é possível verificar quando são realizadas as audiências em jogos de futebol ou em algum outro evento esportivo ou social. Quando a audiência é realizada poucos minutos após a ocorrência, os envolvidos, normalmente, se mostram pouco propensos à aplicação de qualquer das medidas despenalizadoras.

Isso, na nossa avaliação, é compreensível. A vítima ainda está magoada com o ocorrido, enquanto o autor do fato ainda está motivado pelo sentimento que o levou a praticar a sua conduta reprovável. Portanto, é prudente que os envolvidos tenham alguns dias ou semanas para avaliar as circunstâncias dos fatos, os seus motivos e as suas consequências, de modo que poderão, de forma mais equilibrada, avaliar o cabimento de alguma das medidas despenalizadoras.

De outro lado, os adiamentos injustificados dos atos processuais em nada contribuem para a pacificação social, razão pela qual o legislador, no art. 80, *caput*, da Lei nº 9.099/95, determinou que *nenhum ato será adiado*. É evidente que, embora a intenção do legislador tenha sido a melhor possível, a prática forense revela que, em muitas oportunidades, tal norma acaba sendo desrespeitada.

Para dar efetividade ao mencionado dispositivo, o legislador autoriza que o juiz, quando for imprescindível, determine a *condução coercitiva* de quem deva comparecer. Tal providência não constitui novidade porque o Código de Processo Penal prevê tal possibilidade. Nesse sentido, quando trata das testemunhas, o art. 218, *caput*, do CPP, dispõe o seguinte: *"se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública"*.

Veja-se que a condução coercitiva só é possível quando a testemunha deixa de comparecer sem motivo justificado. Portanto, se a justificativa é

apresentada antes da audiência, caberá ao juiz avaliar a sua idoneidade e a sua razoabilidade. Se, por exemplo, a testemunha alega que vai ser submetida a uma cirurgia no coração, é razoável que o ato seja adiado. Mas, por outro lado, se a testemunha alega que não poderá comparecer porque pretende ir à praia, é óbvio que não se deve aceitar tal justificativa. Também é possível que a emergência ocorra justamente no dia designado para a audiência. Se a testemunha é atropelada a caminho do fórum, é claro que o ato será adiado. Sendo possível, o ideal é que alguém compareça à audiência para narrar o ocorrido, mas, sendo isso impossível, é razoável que a justificativa seja feita posteriormente.

Embora o dispositivo refira-se especificamente à testemunha, entendemos que o mesmo tem aplicação, por analogia, também com relação a outros envolvidos. Todavia, no que se refere à vítima, é importante verificar se a ação penal é de iniciativa pública, condicionada ou incondicionada, ou se é de iniciativa privada. No caso de ação de iniciativa pública incondicionada ou condicionada à requisição do Ministro da Justiça, a vítima que não comparecer, mesmo intimada, poderá ser conduzida. No caso de ação de iniciativa pública condicionada à representação da vítima, a ausência desta, mesmo intimada, deve ser interpretada como retratação tácita, devendo ser declarada extinta a punibilidade, com base no art. 107, IV, do CP. No caso de ação de iniciativa privada, a ausência da vítima deve ser interpretada como perempção, a teor do art. 60, III, do CPP, devendo igualmente ser declarada extinta a punibilidade, com base no art. 107, IV, do CP.

Também é possível que o réu, intimado, não compareça. Nesse sentido, o art. 260, *caput*, do CPP, dispõe o seguinte: "*se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença*". Este dispositivo tem o propósito de evitar a prisão preventiva do acusado, com base no art. 312, *caput*, do CPP, com fundamento na necessidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal. Em se tratando de infração de menor potencial ofensivo, apenas em situações raras será possível o decreto preventivo, já que necessária alguma das situações previstas no art. 313, I a III, do CPP.

Portanto, a condução coercitiva do réu, por se tratar de medida muito mais suave, quando comparada à prisão preventiva, guarda mais afinidade com o sistema dos Juizados Especiais Criminais. Mas não se pode deixar de registrar que o art. 260, *caput*, do CPP, se refere às hipóteses em que "*o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado*". É claro que o réu

tem direito ao silêncio, conforme dispõe o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. Mas ele tem a obrigação de comparecer ao fórum, uma vez intimado, a fim de que seja devidamente qualificado e para que, diante do juiz, possa livremente afirmar que deseja ficar calado. Portanto, nesse caso, não havendo justificativa para a prisão cautelar, tem lugar a condução coercitiva do réu.

Convém registrar que a condução coercitiva, seja da testemunha, seja da vítima, seja do réu, pode ser feita no mesmo dia programado para a audiência. Isso porque se pode aplicar, por analogia, o art. 461, § 1º, do CPP, que dispõe o seguinte: *"se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução"*. Veja-se que o dispositivo mencionado, embora se refira ao tribunal do júri, tem aplicação em qualquer outro procedimento, inclusive nos Juizados Especiais Criminais. É claro que as circunstâncias do caso concreto devem ser levadas em conta pelo juiz, o qual deverá decidir pela condução coercitiva imediata ou pela condução coercitiva para outra data designada para a audiência.

Se, por exemplo, o juiz verificar que o adiamento da audiência acarretará o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ele poderá atrasar a realização da audiência e determinar ao oficial de justiça que, de imediato, vá ao encontro do faltante para trazê-lo ao fórum naquele mesmo dia. Em geral, não é isso que ocorre, até para que as pessoas que compareceram à audiência não tenham que esperar a realização da condução, a qual pode ser demorada.

Por isso, normalmente, se for necessária a condução de alguém, a audiência será adiada, de preferência para uma data próxima, determinando o juiz a condução coercitiva de algum faltante, sendo certo que as punições previstas no art. 219, *caput*, do CPP, têm aplicação à testemunha e, por analogia, também à vítima, ao réu e a quem quer que provoque tal diligência.

O art. 219, *caput*, do CPP, dispõe o seguinte: *"o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa, prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência"*. Convém registrar que a atual redação do art. 453, *caput*, do CPP, não mais se refere à aplicação de multa, mas deve ser aplicada, por analogia, a norma do art. 442, *caput*, do CPP, que trata do jurado faltoso, podendo o juiz utilizar, como parâmetro, a multa mencionada em tal dispositivo, ou seja, a multa no valor equivalente de um a dez salários mínimos.

Por último, é importante registrar que a condução coercitiva da testemunha, da vítima, do réu ou de quem quer que seja, pressupõe a ciência

do conduzido quanto à necessidade da sua presença ao ato processual. Em regra, tal ciência é evidenciada pela sua intimação. Mas, na nossa opinião, havendo elementos que indiquem que o conduzido, mesmo não intimado formalmente, tenha ciência da necessidade de sua presença ao ato processual, é possível ao juiz determinar a sua condução. Isso porque a malandragem do conduzido que, de forma evidente, busca evitar a sua intimação, não pode funcionar em seu favor e, por consequência, em desfavor do Poder Judiciário.

Jurisprudência selecionada

"A possibilidade de condução coercitiva decorre da legislação processual penal (CPP) e da Lei 1.579/52, ao afirmar que a medida pode ser determinada pela autoridade. Logicamente, a possibilidade legal de realização das conduções coercitivas deverá ser realizada com base na razoabilidade, que impede os tratamentos excessivos (ubermassig), inadequados (unangemessen), buscando-se sempre no caso concreto o tratamento necessariamente exigível (erforderlich, unerlablich, undedingt notwendig). A necessidade de se ordenar a condução deve ser aferida caso a caso, com base no irrecusável poder geral de cautela do juiz criminal e de modo devidamente fundamentado, observada a adequação, utilidade e proporcionalidade da medida" (STF – 1ª Turma – MC HC 150294/DF – Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 17/11/17)

"Como se sabe, o artigo 265 do Código de Processo Penal permite que a audiência de instrução e julgamento seja adiada no caso de o defensor do acusado não poder a ela comparecer. No caso dos autos, no início do aludido ato, o togado singular verificou haver pedido de adiamento em razão de os causídicos dos réus terem audiência agendada para a mesma data na comarca de Brejo do Cruz, indeferindo o pleito porque "a presente audiência foi agendada desde o dia 05/12/2016, nada justificando a ausência do advogado " (e-STJ fl. 25), razão pela qual nomeou defensor dativo aos acusados, dando prosseguimento ao feito (e-STJ fl. 71). Explicou que "a cópia dos autos do processo em referência demonstra que a audiência foi designada neste juízo no dia 05/12/2016, cujo ato ordinatório foi publicado em 12/12/2016 (...), enquanto a audiência na Comarca de Brejo do Cruz foi designada apenas em 25/01/2017, conforme extrato colacionado pelo próprio advogado do paciente" (e-STJ fl. 71). Assim, tendo o Juiz de Direito considerado inidônea a justificativa apresentada pelo advogado do paciente para a alegada impossibilidade de comparecimento à audiência designada, inexiste constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Sodalício" (STJ – 5ª Turma – RHC 83349/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 24/04/17)

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

◉ Referências

- Constituição Federal: art. 93, IX.
- Código de Processo Penal: arts. 157, 185 a 238, 381 a 392, 400 e 405.
- Código de Processo Civil: art. 489.

◈ Comentários

O dispositivo em destaque trata da ordem dos atos processuais na audiência de instrução e julgamento, organizando-a. Nesse sentido, é preciso registrar que tal audiência se inicia antes mesmo da deflagração do processo propriamente dito. É que, a rigor, a relação jurídica processual se estabelece quando é feito o juízo positivo de admissibilidade da acusação, ou seja, quando a denúncia ou queixa é recebida e o réu é devidamente citado.

Já tivemos oportunidade de ressaltar nesta obra que o procedimento do Juizado Especial Criminal inverte a lógica porque o autor do fato é citado antes mesmo de ganhar o *status* de réu, ou seja, antes que o juiz receba a denúncia ou a queixa. Portanto, se a denúncia, por exemplo, for oferecida sem qualquer justa causa, o autor do fato será citado e, depois, a denúncia será rejeitada, não se podendo afirmar que o processo propriamente dito tenha sido deflagrado.

Segundo o art. 81, *caput*, da Lei nº 9.099/95, ao início da audiência, ou seja, antes de a denúncia ou a queixa ser recebida, a defesa deverá

apresentar a sua resposta, com relação à qual existem algumas questões a serem abordadas. A primeira questão alusiva à resposta refere-se ao fato de se tratar de uma manifestação obrigatória. É que o legislador afirma que *"será dada a palavra ao defensor para responder à acusação"*. Portanto, não se faculta a apresentação da resposta, a qual, necessariamente, deverá ser apresentada. Essa obrigatoriedade também é prevista no Código de Processo Penal.

Veja-se que o art. 396-A, § 2º, do aludido código, dispõe o seguinte: *"não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias"*. É possível questionar tal obrigatoriedade porque pode ocorrer de a defesa não ter absolutamente nada a alegar neste momento processual. Aliás, pode ocorrer de o silêncio defensivo ser a melhor das estratégias neste momento. De toda forma, a opção do legislador foi pela obrigatoriedade, talvez para que o autor do fato se sinta defendido antes mesmo do recebimento da denúncia ou da queixa. Como é importante aliar a teoria à prática forense, é preciso registrar que, na maioria esmagadora dos casos, a defesa apresenta apenas uma resposta formal, cumprindo burocraticamente a sua função, deixando para atuar efetivamente após a instrução dos autos, sobretudo na fase de alegações finais.

A segunda questão alusiva à resposta à acusação refere-se à sua forma. É que o legislador afirma que será dada a palavra ao defensor, o que parece impor a forma verbal à mencionada defesa. Entretanto, embora normalmente a resposta seja apresentada de forma verbal, nada impede que a defesa apresente uma petição expondo as suas teses e peça verbalmente a sua juntada. Quando a manifestação é verbal, deve constar, na assentada, o registro das teses expostas pela defesa. Por outro lado, quando é escrita a resposta à acusação, basta que conste na assentada a informação de que a petição foi entregue no momento da audiência.

A terceira questão alusiva à resposta à acusação refere-se às matérias que nela podem ser tratadas. Como a Lei nº 9.099/95 é omissa neste sentido, entendemos que deva ser aplicada, por analogia, a norma do art. 396-A, *caput*, do CPP, na parte em que afirma que, *"na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa"*. Portanto, a resposta à acusação é obrigatória, pode ser verbal ou escrita e pode se abrangente, apenas não podendo a defesa perder de vista o seu propósito. Isso porque se trata de manifestação defensiva cujo objetivo é evitar o recebimento da denúncia ou da queixa. Temas que se refiram ao mérito do conflito propriamente dito, certamente, não serão apresentados

pelo juiz neste momento, o qual deixará para enfrentá-los no momento da prolação da sentença.

Se a denúncia ou a queixa não observar os requisitos do art. 41, *caput*, do CPP, é possível que a defesa, na sua resposta, em preliminar, sustente a inépcia da inicial. Imagine-se, por exemplo, uma denúncia que não contenha a narrativa pormenorizada da conduta supostamente praticada pelo autor do fato, ou seja, uma denúncia bastante genérica. Isso inviabiliza o exercício da ampla defesa, motivo pelo qual deve ser reconhecida a sua inépcia e, por consequência, a inicial deve ser rejeitada. Também é possível, por exemplo, que a defesa sustente a mais absoluta falta de justa causa. Nesse caso, caberá ao juiz examinar o termo circunstanciado para verificar se existe o mínimo suporte probatório sem o qual ninguém pode ser acusado criminalmente. Não havendo justa casa, a denúncia ou a queixa deve ser rejeitada.

Após a manifestação defensiva, o art. 81, *caput*, da Lei nº 9.099/95, afirma que *"o juiz receberá ou não, a denúncia ou queixa"*. Trata-se apenas do juízo de admissibilidade da acusação, não tendo lugar o exame profundo do mérito do conflito de interesses. Em outras palavras, não cabe ao juiz examinar com profundidade o que consta nos autos e proferir uma sentença neste momento. Nesse contexto, o art. 395, I a III, do CPP, que deve ser aplicado por analogia, traz as seguintes hipóteses de rejeição da inicial: quando a denúncia ou a queixa for manifestamente inepta; quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; quando faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Se, por exemplo, a denúncia ou queixa não observar os requisitos do art. 41, *caput*, do CPP, o caso será de inépcia, devendo o juiz rejeitar a inicial. Se houver litispendência ou coisa julgada, faltará um pressuposto processual, qual seja, a originalidade da demanda, devendo o juiz rejeitar a inicial. Se o caso for de ação penal pública condicionada à representação, mas a vítima não tiver representado em desfavor do autor do fato, faltará uma condição para o exercício da ação penal, devendo o juiz rejeitar a inicial. Se, por exemplo, não houver o mínimo suporte probatório, faltará justa causa, devendo o juiz rejeitar a inicial.

Embora sejam muitas as hipóteses que, na teoria, propiciam a rejeição da denúncia ou da queixa, o que se verifica no dia a dia forense é que a maioria esmagadora das iniciais é recebida, sendo raros os casos de rejeição. A rigor, a manifestação do juiz que faz o juízo de admissibilidade da acusação tem natureza de decisão e, por isso, deve ser devidamente fundamentada, por força do princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Na nossa opinião, ainda

que a fundamentação não precise ser exaustiva, não se pode admitir manifestações lacônicas que apenas afirmam "recebo a denúncia", sem explicitar as razões que levaram o juiz a decidir neste sentido. Isso porque o mínimo que se pode fazer em favor de alguém que recebe o *status* de réu e que passa a responder a um processo criminal, ainda que imputação se refira a alguma infração de menor potencial ofensivo, é fundamentar a decisão que o coloca no banco dos réus.

Feito o juízo positivo de admissibilidade da acusação, ou seja, recebida a denúncia ou a queixa, através de uma decisão fundamentada, o art. 81, *caput*, da Lei nº 9.099/95, prevê a ordem dos depoimentos a serem produzidos. O aludido dispositivo afirma que *"serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado"*. A mesma ordem é prevista no art. 400, *caput*, do CPP, que dispõe o seguinte: *"Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado"*.

Veja-se que tal dispositivo impõe a mesma ordem de depoimentos: vítima, testemunhas de acusação, testemunhas de defesa e interrogatório. Essa ordem guarda lógica com os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, mas admite ponderações. É que a lógica impõe a produção probatória indicada pela defesa sempre depois da produção probatória indicada pela acusação. Por isso, nada impede que a vítima seja ouvida depois das testemunhas de acusação, muito embora seja imprescindível que a sua oitiva seja realizada antes das oitivas das testemunhas de defesa. É que, nesse contexto, se equivalem os depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação, já que todas são, em regra, indicadas pela acusação no momento em que é oferecida a denúncia ou a queixa.

Destarte, inexiste qualquer vício na produção das provas orais se as oitivas, por exemplo, ocorrerem da seguinte forma: testemunha de acusação, vítima, testemunha de acusação, testemunha de defesa e interrogatório. O que não se pode admitir é que as testemunhas de defesa sejam ouvidas antes da vítima ou das testemunhas de acusação.

Caso haja a necessidade de expedição de carta precatória para a oitiva de alguém, na nossa opinião, o correto é aguardar a sua devolução devidamente cumprida para que possa ser observada tal ordem de depoimentos. Se, por exemplo, foi expedida a carta precatória para a oitiva da vítima,

as testemunhas de acusação podem ser ouvidas no juízo deprecante, mas deve ser aguardado o retorno da carta precatória com a oitiva da vítima no juízo deprecado para que, só então, possam as testemunhas de defesa e o réu ser ouvidos no juízo deprecante.

É claro que o princípio da razoabilidade autoriza a produção de todos os depoimentos antes mesmo da devolução da carta precatória, quando se vislumbra a possibilidade da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, por exemplo. Não custa lembrar que o art. 222, § 2º, do CPP, afirma que, *"findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos"*. Tal dispositivo busca evitar manobras que impeçam a realização do julgamento, como a expedição de cartas precatórias para locais longínquos, a fim de que sejam tomados depoimentos desnecessários, com o escopo de levar ao reconhecimento da prescrição. Portanto, embora o ideal seja observar a ordem lógica dos depoimentos, inclusive aguardando-se a devolução de alguma carta precatória, em casos em que haja tal necessidade, é possível até mesmo proferir a sentença sem aguardar a devolução da carta precatória, aplicando-se, por analogia, o art. 222, § 2º, do CPP.

Produzidas as provas orais, de preferência seguindo a ordem lógica já mencionada, o art. 81, caput, da Lei nº 9.099/95, determina a realização dos debates orais. É evidente que a acusação deve se manifestar antes da defesa, mas o legislador não previu tempo para a manifestação. Na nossa opinião, deve ser aplicado, por analogia, o art. 403, *caput*, do CPP, na parte em que afirma que *"serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez)"*. É certo que, em se tratando de infração penal de menor potencial ofensivo, tais lapsos temporais se mostram, em regra, exagerados. Mas, não havendo outro parâmetro legal para tanto, resta observá-los.

As manifestações das partes devem ser orais e, de preferência, devem ficar registradas através do sistema audiovisual, consignando-se na assentada apenas os respectivos pedidos formulados pelo Ministério Público e pela defesa. Considerando que o mundo ideal nem sempre é aplicado na prática, é preciso esclarecer que, no dia a dia forense, em muitas oportunidades, as partes requerem a apresentação de alegações finais escritas.

Conhecemos a realidade forense e compreendemos que, de acordo com o número de audiências a serem realizadas no mesmo dia, a apresentação de alegações finais escritas viabiliza a realização das audiências em maior número e com maior celeridade. Mas isso não é o ideal porque é importante que as alegações e a sentença sejam apresentadas na própria

audiência de instrução e julgamento, a fim de que os envolvidos fiquem cientes, naquele momento, do desfecho processual.

O art. 81, *caput*, da Lei nº 9.099/95, na sua parte final, afirma que, após a apresentação das alegações finais pelas partes, caberá ao juiz prolatar a sua sentença. Entendemos, neste particular, que não basta a prolação da sentença verbal. É imprescindível que a sentença seja transcrita na assentada para que as partes possam melhor visualizá-la e, se for o caso, possam interpor recurso da melhor forma possível.

Nada impede que a sentença fique gravada pelo método audiovisual, mas, diante da importância de tal ato processual, é fundamental que a sentença fique igualmente registrada na assentada, até para que, se for o caso, haja maior facilidade no julgamento de eventual recurso. A importância do ato deve flexibilizar os princípios orientadores previstos no art. 62, *caput*, da Lei nº 9.099/95, em especial a oralidade.

O art. 81, § 1º, da Lei nº 9.099/95, deixa evidente que a audiência de instrução e julgamento deve concentrar toda a produção probatória, registrando que o juiz pode indeferir as provas *"excessivas, impertinentes ou protelatórias"*. Tal dispositivo inspirou o art. 400, § 1º, do CPP, que, da mesma forma, autoriza o juiz a indeferir as provas *"irrelevantes, impertinentes ou protelatórias"*.

Tal norma decorre da ordem natural dos trabalhos, a qual confere ao juiz a presidência da audiência. Por exemplo, não se pode admitir que, a pretexto de observar o princípio da ampla defesa, o defensor faça pedidos esdrúxulos, os quais, evidentemente, devem ser indeferidos pelo juiz, sem que tal indeferimento cause qualquer vício processual.

O art. 81, § 2º, da Lei nº 9.099/95, limita-se a afirmar que as ocorrências da audiência devem ficar registradas na assentada, mas ressalta que a mesma deve conter *"breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença"*. Portanto, a assentada da audiência de instrução e julgamento deve ser simples, descabendo o registro de fatos irrelevantes. O ideal é que toda a audiência fique gravada no sistema audiovisual, constando na assentada apenas o resumo das manifestações das partes. Por exemplo, basta gravar no sistema audiovisual as alegações finais das partes, consignando na assentada apenas os pedidos feitos pelas partes. A ressalva refere-se à sentença porque, como já assinalamos, a sua íntegra deve ser registrada na assentada.

Por derradeiro, o art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95, dispõe que *"a sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do juiz"*. O art. 381, I a IV, do CPP, prevê os requisitos da sentença, afirmando que a mesma conterá: *"os nomes das partes ou, quando não possível, as*

indicações necessárias para identificá-las; a exposição sucinta da acusação e da defesa; a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; a indicação dos artigos de lei aplicados; o dispositivo; a data e a assinatura do juiz".

Portanto, na sentença proferida em processo do Juizado Especial Criminal, fica dispensada a presença dos nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identifica-las e a exposição sucinta da acusação e da defesa. O objetivo do legislador foi simplificar, mas é preciso registrar que é quase impossível proferir uma sentença sem mencionar os nomes das partes e a exposição da acusação e da defesa.

O que se dispensa, verdadeiramente, é a confecção de relatórios extensos feitos por alguns juízes, cuja existência não faz muito sentido. A ideia do relatório é evidenciar que o juiz conhece os autos, tanto que os relatou em pormenores. Mas o que verdadeiramente revela o conhecimento do juiz sobre o que existe nos autos é a fundamentação da sentença e a forma como os argumentos das partes são enfrentados, e não a simples alusão às peças constantes nos autos.

É importante lembrar que o princípio da identidade física do juiz, previsto expressamente no art. 399, § 2º, do CPP, tem aplicação nos Juizados Especiais Criminais. Tal dispositivo afirma o seguinte: "*o juiz que presidiu a audiência deverá proferir a sentença*". Tal princípio tem muita importância porque o juiz que presidiu a audiência, tomando os depoimentos dos envolvidos, tem melhores condições de proferir a sentença. Isso porque a forma como os depoentes se portam em juízo, além das suas declarações propriamente ditas, é um importante dado a ser avaliado porque pode, ou não, conferir credibilidade às suas declarações.

Mas existem questões interessantes envolvendo o princípio da identidade física do juiz. A primeira questão refere-se ao fato de não haver dúvida quanto ao juiz que deve proferir a sentença, caso a mesma seja proferida na própria audiência de instrução e julgamento. Se o juiz iniciou a audiência, tomou todos os depoimentos e escutou as alegações finais das partes, ele próprio, evidentemente, deverá proferir a sentença naquele momento. Entretanto, outras questões surgem quando a sentença não é proferida naquela oportunidade.

A segunda questão refere-se ao fato de os depoimentos, em muitos Juizados Especiais Criminais, serem tomados pelo método audiovisual. Isso significa que qualquer juiz, e não apenas aquele que presidiu a audiência de instrução e julgamento, pode ver os envolvidos depondo, inclusive em um ambiente mais tranquilo do que o ambiente da audiência. Não haveria,

portanto, qualquer prejuízo para a qualidade da prestação jurisdicional porque examinar a mídia após a realização da audiência de instrução e julgamento, na nossa opinião, equivale a presidir a mencionada audiência. De toda forma, não foi essa a opção do legislador, de modo que, em regra, o juiz que presidiu a audiência é que deve proferir a sentença, ainda que não a profira na própria audiência. O juiz, dessa forma, fica vinculado ao processo.

A terceira questão refere-se à hipótese em que a audiência de instrução e julgamento não se realiza em uma única data. Se, por exemplo, uma testemunha de acusação faltar, nada impede que o juiz ouça a vítima e uma testemunha de acusação, designando outra data para ouvir a testemunha de acusação faltante, as testemunhas de defesa e o réu. Nesse caso, pode surgir alguma dúvida quanto ao juiz que deve proferir a sentença, especialmente porque o depoimento da vítima é de grande importância. Na nossa opinião, o juiz que conclui a instrução é que deve julgar, ou seja, aquele que produziu a última prova oral, colhendo o último depoimento. Isso porque tal juiz tem a possibilidade de, se for o caso, determinar a reprodução de alguma prova, como, por exemplo, a reinquirição da vítima.

A quarta questão é mais tormentosa. É que o art. 399, § 2º, do CPP, não prevê qualquer exceção, afirmando que *"o juiz que presidiu a audiência deverá proferir a sentença"*. Mas existem casos em que tal regra é de impossível aplicação. Antes da vigência do atual Código de Processo Civil, aplicava-se, por analogia, o art. 132, *caput*, do antigo CPC, cuja redação era a seguinte: *"o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor"*.

Mas tal dispositivo foi revogado pelo atual Código de Processo Civil, não podendo, na nossa opinião, servir de parâmetro para flexibilizar a regra do art. 399, § 2º, do CPP. Não se pode, evidentemente, aplicar, por analogia, um dispositivo que não mais existe no ordenamento jurídico em vigor. Na nossa avaliação, a questão apenas pode ser resolvida à luz do princípio da razoabilidade. Se, por exemplo, o juiz que presidiu a audiência de instrução e julgamento foi removido para outro juízo, ele permanece vinculado para proferir a sentença. Se o juiz que presidiu audiência for promovido, mas permanecer na primeira instância, ele permanece vinculado. Se o juiz que presidiu a audiência está de férias e não há o risco de ocorrer a prescrição, ele permanece vinculado. Se, por exemplo, o juiz que presidiu a audiência de instrução e julgamento se aposentou, é evidente que ele perde o vínculo para proferir a sentença. Se o juiz que presidiu audiência for promovido para a segunda instância, ele perde o vínculo. Se

o juiz que presidiu a audiência está de férias, mas há o risco de ocorrer a prescrição, ele perde o vínculo.

Jurisprudência selecionada

"No que tange à violação do princípio da identidade física do juiz, o entendimento esta Corte é no sentido de que o princípio em questão não em caráter absoluto, podendo o juiz titular ser substituído por seu sucessor nas hipóteses previstas no artigo 132 do Código de Processo Civi" (STJ – 3ª Turma – AREsp 1023608/PR – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em 15/09/17)

"É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a inversão da oitiva de testemunhas não configura nulidade, nos casos em que a inquirição é feita por meio de carta precatória. De fato, o art. 400 do Código de Processo Penal, ao tratar da ordem da oitiva das testemunhas, expressamente ressalva o disposto no art. 222 do Código de Processo Penal, uma vez que o § 1º do referido artigo consigna que a expedição de carta precatória não tem o condão de suspender a instrução criminal. Nesse contexto, verifica-se que o entendimento jurisprudencial está assentado na própria clareza da lei, que não deixa margem para entendimento diverso. Dessarte, não há se falar em nulidade" (STJ – 5ª Turma – RHC 47455/SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/04/16)

Súmula 499 do STF: Não obsta à concessão do *sursis* condenação anterior à pena de multa.

Súmula 711 do STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Súmula 718 do STF: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Súmula 719 do STF: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada exige motivação idônea.

Súmula 52 do STJ: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Súmula 64 do STJ: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa.

Súmula 220 do STJ: A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.

Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Súmula 241 do STJ: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.

Súmula 269 do STJ: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Súmula 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP.

Súmula 588 do STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Súmula 589 do STJ: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 17: É cabível, quando necessário, interrogatório por carta precatória, por não ferir os princípios que regem a Lei 9.099/95.

Enunciado 53: No Juizado Especial Criminal, o recebimento da denúncia, na hipótese de suspensão condicional do processo, deve ser precedido da resposta prevista no art. 81 da Lei 9.099/95.

Enunciado 66: É direito do réu assistir à inquirição das testemunhas, antes de seu interrogatório, ressalvado o disposto no artigo 217 do Código de Processo Penal. No caso excepcional de o interrogatório ser realizado por precatória, ela deverá ser instruída com cópia de todos os depoimentos, de que terá ciência o réu.

Enunciado 97: É possível a decretação, como efeito secundário da sentença condenatória, da perda dos veículos utilizados na prática de crime ambiental da competência dos Juizados Especiais Criminais.

Enunciado 104: A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal.

Enunciado 105: É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu nas sentenças que extinguem a punibilidade.

Enunciado 113: Até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação.

Enunciado 117: A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação.

Enunciado 118: Somente a reincidência específica autoriza a exasperação da pena de que trata o parágrafo quarto do artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Enunciado 125: É cabível, no Juizado Especial Criminal, a intimação por edital da sentença penal condenatória, quando não localizado o réu.

Enunciado 126: A condenação por infração ao artigo 28 da Lei nº 11.343/06 não enseja registro para efeitos de antecedentes criminais ou reincidência.

Enunciado 127: A fundamentação da sentença ou do acórdão criminal poderá ser feita oralmente, em sessão, audiência ou gabinete, com gravação por qualquer meio eletrônico ou digital, consignando-se por escrito apenas a dosimetria da pena e o dispositivo.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

◉ Referências

- Constituição Federal: arts. 5º, LV e LXIX, 93, IX, 102, III, e 105, III.
- Código de Processo Penal: arts. 370 a 372, 405, 581, I, 593, 598, 600, 610 e 647 a 667.
- Código de Processo Civil: arts. 218 a 232 e 1.009 a 1.014.

◈ Comentários

O dispositivo em destaque trata do sistema recursal aplicado nos Juizados Especiais Criminais, apresentando flagrantes diferenças com relação ao tratamento que é dado à matéria no Código de Processo Penal.

O primeiro ponto diz respeito à decisão que faz o juízo de admissibilidade da acusação. Como já tivemos a oportunidade de salientar no estudo do art. 81, *caput*, da Lei nº 9.099/95, o ato jurisdicional que recebe ou rejeita a inicial, seja a denúncia, seja a queixa-crime, tem natureza jurídica de decisão. É por isso que, na nossa avaliação, existe a necessidade de o juiz fundamentar o recebimento ou a rejeição da inicial, já que o art. 93, IX, da Constituição Federal, afirma que *"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade"*.

No sistema do Código de Processo Penal, a decisão que rejeita a denúncia ou a queixa-crime permite a interposição de recuso em sentido estrito, com base no seu art. 581, I. De outro lado, em se tratando de processo afeto aos Juizados Especiais Criminais, a decisão que rejeita a denúncia ou a queixa-crime desafia a interposição de recurso de apelação, com base no art. 82, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

É importante que fique registrado que a Lei nº 9.099/95 deu um tratamento adequado ao sistema recursal, limitando o número de recursos permitidos nos casos de infração de menor potencial ofensivo. São previstos, basicamente, a apelação e os embargos de declaração, sendo certo que, em hipóteses excepcionais, também é admitido o recurso extraordinário. Não se pode, portanto, no sistema dos Juizados Especiais Criminais, falar em recurso em sentido estrito, embargos infringentes, embargos de nulidade, recurso especial etc. A política de enxugar a enorme quantidade de recursos existentes no CPP é muito salutar e guarda coerência com os princípios orientadores previstos no art. 62, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Isso porque o que se vê, no dia a dia forense, é uma enxurrada de recursos interpostos com o objetivo de evitar o trânsito em julgado, ainda que se saiba que nenhum deles alterará a sentença recorrida. Essa estratégia utilizada por muitos, inclusive com a interposição de recursos especial e extraordinário, causa uma sensação muito ruim no meio social, atrasando o desfecho processual quase indefinidamente, sobretudo porque o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não têm estrutura para julgar com celeridade a enorme massa de recursos que lhes são dirigidos.

Feitos tais registros com relação à decisão que rejeita a denúncia ou a queixa-crime, a qual permite a interposição de recurso em sentido

estrito no CPP, mas permite a interposição de recurso de apelação na Lei nº 9.099/95, cabe examinar um outro aspecto que se relaciona à decisão que recebe a denúncia ou a queixa-crime.

No Código de Processo Penal, não há previsão de recurso a ser interposto no caso da decisão que recebe a denúncia ou a queixa-crime. Nada impediria que o legislador previsse a interposição de recurso em sentido estrito também com relação à decisão que recebe a denúncia ou a queixa-crime, a exemplo do que ocorre com relação à decisão que rejeita a denúncia ou a queixa-crime. Mas não foi essa a opção do legislador, que simplesmente se omitiu no caso de recebimento da inicial.

Na nossa avaliação, a falta de um recurso específico contra a decisão que recebe a inicial é ruim. Imagine-se, por exemplo, que o Ministério Público tenha oferecido a denúncia sem o mínimo suporte probatório, ou seja, sem justa causa. Caso o juiz receba a denúncia, em tese, o acusado será submetido ao processo criminal sem qualquer justificativa para tanto, sofrendo o desgaste social próprio do *status* de réu, tendo despesa com advogado, sendo obrigado a comparecer aos atos processuais, ficando preocupado com o desfecho do processo etc. Tudo isso de maneira desnecessária.

Por isso, não havendo recurso para questionar a decisão que recebeu a inicial, é possível a impetração de *habeas corpus*, que muitos chamam de trancativo. O termo trancativo é utilizado justamente porque se pretende a concessão da ordem para trancar o processo criminal, ou seja, para impedir a sequência dos atos processuais. Entendemos que o termo trancativo, embora muito popular, não tem referência legal e não possui a melhor técnica porque, a rigor, não se trata de trancar o processo criminal. O verbo trancar concede a ideia de algo que possa vir a ser aberto, no futuro, ou seja, algo que possa ser destrancado. Mas nem sempre isso é possível.

Se, por exemplo, o réu for denunciado sem justa causa e a denúncia for recebida, será possível impetrar *habeas corpus* para discutir a decisão que recebeu a denúncia. Nesse caso em que se discute a presença de justa causa, a concessão da ordem acarretará a extinção do processo sem análise de mérito. Caso surja o mínimo suporte probatório, ou seja, caso surja a justa causa posteriormente, será possível o oferecimento de nova denúncia. Nesse caso, o termo trancamento faz sentido porque, diante do surgimento da justa causa, será possível destrancar o processo criminal. Tal destrancamento imporá o oferecimento de outra denúncia, fazendo surgir outro processo criminal, mas não deixa de fazer sentido a expressão destrancamento.

Entretanto, se, por exemplo, o réu for denunciado por alguma conduta com relação à qual já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, será

possível discutir a decisão que recebeu a denúncia. Nesse caso em que se discute a existência da prescrição da pretensão punitiva, a concessão da ordem acarretará a extinção do processo com análise de mérito. A conduta em si não será avaliada, mas será reconhecido que o direito de punir foi fulminado em razão do decurso do tempo. Nesse caso, o termo trancamento não faz sentido porque, uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, jamais poderá ser destrancado o processo criminal.

Dessa forma, a rigor, quando se impetra o *habeas corpus* objetivando questionar a decisão que recebeu a denúncia, o que se busca é a concessão da ordem para que haja a extinção do processo criminal, e não necessariamente o seu trancamento. De toda maneira, feitos tais esclarecimentos, reconhecemos que o termo *habeas corpus* trancativo é muito conhecido.

No sistema do Código de Processo Penal, a impetração do mencionado *habeas corpus* é plenamente possível porque decorre lapso temporal suficiente para tanto, desde a data em que a denúncia ou a queixa-crime foi recebida até a data em que será proferida a sentença. Mas o panorama é flagrantemente diverso no sistema dos Juizados Especiais Criminais. Isso porque, segundo a lógica do art. 81, *caput*, da Lei nº 9.099/95, o juiz deve receber a denúncia ou a queixa na própria audiência de instrução e julgamento, ou seja, na mesma data, haverá o juízo de admissibilidade da acusação, a instrução oral, as alegações finais e a prolação da sentença. Portanto, a rigor, não há tempo para a impetração do *habeas corpus*.

Em hipóteses raras, será possível impetrar o *habeas corpus* preventivo, através do qual se pretenda questionar a futura decisão que venha a receber a inicial. Se, por exemplo, o Ministério Público, na audiência preliminar, oferece uma denúncia absurda, sem qualquer justa causa, será possível impetrar o *habeas corpus* preventivo no período entre a audiência preliminar e a audiência de instrução e julgamento.

Em outro contexto, se a inicial for indevidamente recebida e a audiência de instrução e julgamento for cindida porque, por exemplo, uma testemunha deixou de comparecer, será possível impetrar o *habeas corpus* entre uma parte e outra parte da audiência de instrução e julgamento. Mas nem sempre isso ocorre.

A verdade é que, dificilmente, o juiz recebe a denúncia ou a queixa-crime indevidamente. Na maioria esmagadora dos casos, existe o mínimo suporte probatório, ou seja, existe a justa causa e o Ministério Público oferece regularmente a denúncia, de modo que, normalmente, sequer é possível impetrar *habeas corpus* para questionar o recebimento da inicial.

O art. 82, *caput*, da Lei nº 9.099/95, prevê o recurso de apelação contra a sentença, a exemplo do que faz o art. 593, do Código de Processo Penal, para os processos que não são afetos ao sistema dos Juizados Especiais Criminais. Veja-se que a disciplina prevista para os Juizados Especiais Criminais foi genérica, mencionando o legislador apenas que *"da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação"*, enquanto o CPP prevê detalhadamente as hipóteses de apelação: *"das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no capítulo anterior; das decisões do tribunal do júri quando ocorrer nulidade, for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança ou for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos"*.

Portanto, é claro o propósito do legislador de, no sistema dos Juizados Especiais Criminais, permitir a apelação da forma mais genérica possível, até porque a Lei nº 9.099/95, rompendo com a tradição da nossa legislação, não previu a fartura de recursos que existem no CPP. Nesse contexto, se for declarada extinta a punibilidade por força do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, no caso de infração que não seja de menor potencial ofensivo, caberá o recurso em sentido estrito previsto no art. 581, VIII, do CPP. Mas, na mesma hipótese, se o caso for de infração de menor potencial ofensivo, caberá o recurso de apelação previsto no art. 82, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

No sistema do CPP, os recursos, de uma forma geral, são julgados por câmaras ou turmas criminais compostas por desembargadores. Mas, no sistema dos Juizados Especiais Criminais, segundo o art. 82, *caput*, da Lei nº 9.099/95, os recursos de apelação poderão ser julgados *"por turma composta por três juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado"*.

As turmas recursais, portanto, não são compostas por desembargadores, mas sim por juízes de primeiro grau, os quais atuam na segunda instância dos Juizados Especiais Criminais. O ideal seria tais julgadores serem escolhidos por critérios previamente definidos, inclusive exercendo titularidade que os conferisse a prerrogativa da inamovibilidade. Mas existem estados da Federação que, embora prevejam critérios para a escolha dos juízes, não os afastam da sua titularidade originária e fixam mandatos para que atuem nas turmas recursais, findos os quais os juízes voltam atuar exclusivamente nos seus juízos de origem.

As turmas recursais criminais são compostas por três juízes de primeiro grau que atuam na segunda instância dos Juizados Especiais Criminais, revendo as decisões e sentenças dos juízes que atuam na primeira instância dos Juizados Especiais Criminais. Assim, quando se impetra *habeas corpus* contra a decisão que recebeu a denúncia ou a queixa-crime nos Juizados Especiais Criminais, caberá à turma recursal julgar o mesmo. Quando se interpõe recurso de apelação contra a sentença proferida nos Juizados Especiais Criminais, também caberá à turma recursal o julgamento do apelo.

O art. 82, § 1º, da Lei nº 9.099/95, prevê a forma do recurso de apelação. O art. 593, *caput*, do CPP, prevê o prazo de 5 dias para a interposição do recurso de apelação, enquanto o art. 600, *caput*, do mesmo diploma legal, prevê o prazo de 8 dias para a apresentação das razões. Trata-se de recurso bifásico. Em um primeiro momento, basta apresentar a simples petição de interposição. Em um segundo momento, o recorrente deve apresentar as suas razões.

Não custa lembrar que o prazo de 5 dias para a apresentação da petição de interposição é próprio, ou seja, o seu desrespeito gera preclusão. Mas o prazo de 8 dias para a apresentação das razões recursais é impróprio, ou seja, eventual atraso não impede a juntada aos autos das razões.

De outro lado, o art. 82, § 1º, da Lei nº 9.099/95, concedeu tratamento muito distinto à matéria. É que, embora os Juizados Especiais Criminais tratem das infrações de menor potencial ofensivo, o prazo para interpor a apelação é maior, se comparado ao prazo previsto no CPP, ou seja, o prazo é de 10 dias. A diferença é que se trata de recurso monofásico, ou seja, na mesma oportunidade, a parte deverá apresentar a petição de interposição e também apresentar as suas razões recursais.

Isso talvez justifique o fato de o recurso de apelação ter um prazo maior de interposição nos Juizados Especiais Criminais, uma vez que existe o prazo único de 10 dias, que é próprio, ou seja, cujo desrespeito provoca preclusão, devendo o recorrente, na mesma oportunidade, recorrer e apresentar as suas razões recursais.

O legislador afirma que o prazo de 10 será contado *"da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor"*. Não há mistério neste dispositivo, embora seja importante enfrentar uma questão interessante, a qual ocorre quando são diversas as opiniões do réu e do seu defensor quanto ao cabimento do recurso.

É possível sustentar que deve prevalecer a opinião do réu, em detrimento da opinião do defensor, porque será o réu a pessoa que suportará as consequências da sentença. Além disso, é possível alegar que não faz

sentido o réu ter o poder de destituir o seu defensor, mas ser obrigado a respeitar a sua decisão quanto à interposição do recurso de apelação. De outro lado, sustentar que deve prevalecer a opinião do defensor porque ele é que tem condições técnicas de avaliar o cabimento do recurso de apelação e de examinar as chances de êxito do recurso. Na nossa opinião, ambos entendimentos têm ótimos argumentos que os sustentam. Mas, em verdade, entendemos que deva prevalecer a opinião daquele que deseja interpor o recurso de apelação, seja o réu, seja o defensor. É que, por força da vedação à *reformatio in pejus*, eventual recurso interposto em favor do réu, em hipótese alguma, poderá piorar a sua situação.

Se, por exemplo, o réu for condenado à pena mínima e for interposto recurso de apelação para questionar tal sentença condenatória, a turma recursal poderá manter a pena mínima ou mesmo absolver o réu, mas não poderá, por força do recurso interposto em favor do réu, manter a condenação e fixar a pena acima do mínimo legal. Por esse motivo, considerando que o recurso interposto em favor do réu não poderá prejudicá-lo, no caso de divergência entre o réu e o seu defensor quanto ao cabimento do recurso de apelação, entendemos que deve prevalecer a vontade de quem deseja recorrer, seja o réu, seja o defensor.

O art. 82, § 2º, da Lei nº 9.099/95, por motivo óbvio, prevê o mesmo prazo de 10 dias para o recorrido apresentar as suas contrarrazões. Curiosamente, o legislador utiliza a expressão *resposta escrita*, quando está consagrada na prática forense o termo *contrarrazões*. Veja-se que a fixação do mesmo prazo para a manifestação da parte recorrida nem poderia ser diferente por conta do princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O art. 82, § 3º, da Lei nº 9.099/95, afirma que *"as partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta lei"*. O referido dispositivo, por sua vez, além de consignar que apenas os atos essenciais devem ser registrados por escrito, esclarece que os atos realizados na audiência de instrução e julgamento podem ser gravados em fita magnética ou equivalente. Isso decorre basicamente dos princípios orientadores previstos no art. 62, *caput*, da Lei nº 9.099/95. Não faz sentido impor ao procedimento dos Juizados Especiais Criminais toda a burocracia que rege os processos criminais de uma forma geral. Por isso, o ideal é gravar toda a audiência de instrução e julgamento, evitando-se que longos depoimentos e longas manifestações das partes, sobretudo a título de alegações finais, sejam transcritas na assentada.

Em muitos estados da Federação, é utilizado o sistema audiovisual, gravando-se os depoimentos e também as manifestações das partes. A rigor,

a transcrição aludida no art. 82, § 3º, da Lei nº 9.099/95, é desnecessária porque os juízes das turmas recursais podem diretamente examinar as mídias que contêm os registros audiovisuais.

O exame feito diretamente pelos juízes das turmas recursais, sobretudo quando se trata dos depoimentos prestados em juízo, poderá facilitar o julgamento do recurso, sendo possível verificar a forma como os depoentes se portam em juízo, o que facilita a análise da credibilidade de seus depoimentos. De toda forma, as partes podem requerer a sua transcrição.

O art. 82, § 4º, da Lei nº 9.099/95, afirma que *"as partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa"*. Isso é importante porque confere publicidade aos julgamentos, permitindo que os envolvidos compareçam à sessão de julgamento.

Por derradeiro, é preciso abordar a norma do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95, segundo a qual, *"se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão"*. Tal dispositivo é de constitucionalidade duvidosa porque o art. 93, IX, da Constituição Federal, de maneira expressa, dispõe que *"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade"*. Diante desse comando constitucional, apenas a própria Constituição Federal poderia prever exceções a tal regra, o que ocorre, por exemplo, no seu art. 5º, XXXVIII, quando se prevê o *"sigilo das votações"* nos julgamentos do tribunal do júri. Por isso, é possível argumentar no sentido da inconstitucionalidade do aludido dispositivo. Todavia, entendemos que inexiste tal vício. É que o legislador ordinário não dispensou a fundamentação, mas apenas permitiu a confirmação da fundamentação exposta na sentença, o que apenas ocorrerá se os argumentos da parte apelante forem afastados com a confirmação do teor da sentença.

Em outras palavras, convém registrar que, se a parte apelante tiver argumentos que não foram utilizados na primeira instância, o seu enfrentamento pela turma recursal deverá ser expresso, já que a sentença não teve oportunidade de enfrentá-los. Apenas será possível utilizar a súmula do julgamento como acórdão nos casos em que as matérias tratadas no recurso foram utilizadas na primeira instância e foram devidamente enfrentadas pelo juiz que proferiu a sentença.

Se, por exemplo, na primeira instância, a defesa sustentou que o réu agiu em legítima defesa e tal tese foi enfrentada na sentença, caso a mesma tese seja sustentada em grau recursal, a turma recursal poderá se limitar a confirmar a fundamentação utilizada na sentença. Mas, por outro lado, se

tal tese não foi utilizada na primeira instância, sendo exposta apenas em grau recursal, cabe à turma recursal enfrentá-la expressamente.

Desse modo, na nossa opinião, não há inconstitucionalidade no art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95, já que o acórdão é devidamente fundamentado, muito embora não seja necessário repetir expressamente a fundamentação inserida na sentença recorrida.

Jurisprudência selecionada

"Verifica-se, portanto, a existência de indícios suficientes de autoria, não sendo possível o reconhecimento da alegada ausência de justa causa para a ação penal, que, por isso mesmo, deve ter prosseguimento. Destaca-se ainda que o acolhimento da tese defensiva - ausência de animus caluniandi, mas apenas de animus narrandi – demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário" (STJ – 5ª Turma – RHC 73721/BA – Rel. Min. Felix Fischer, j. em 28/08/17)

"Agravo regimental em mandado de segurança. Impetração voltada contra ato de Turma Recursal de Juizado Especial. Incompetência desta Suprema Corte. Precedentes. 1. Não é competente o Supremo Tribunal Federal para o processamento de mandados de segurança contra atos de Turmas Recursais de Juizados Especiais. 2. Competência para o processamento de habeas corpus contra membros dessas Turmas que não induz competência para conhecimento de mandados de segurança que os apontem como autoridades ditas coatoras. 3. Agravo regimental não provido (Mandado de segurança nº 25.614, relator o ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento unânime, acórdão publica no Diário de Justiça eletrônico de 1º de junho de 2011" (STF – Pleno – MS 34993/SC – Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 01/08/17)

"A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo, sustentou que o órgão judiciário de origem teria transgredido o preceito inscrito no art. 93, IX, da Constituição da República. Cumpre ressaltar, desde logo, a propósito da suposta violação ao postulado constitucional que impõe, ao Poder Judiciário, o dever de motivar suas decisões (CF, art. 93, IX), que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 635.729-RG/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, reconheceu existente a repercussão geral da matéria constitucional igualmente versada na presente causa e reafirmou a jurisprudência desta Corte sobre o tema, proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: "Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados

na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal". O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e em face das razões expostas, nego provimento ao recurso extraordinário, por achar-se em confronto com entendimento firmado por esta Suprema Corte" (STF – 2ª Turma – RExt 1053406/SP – Rel. Min. Celso de Mello, j. em 19/06/17)

"Além disso, acerca da alegada nulidade do acórdão recorrido, observo que os Ministros deste Tribunal, no julgamento do AI 791.292- QO-RG/PE (Tema 339), Rel. Min. Gilmar Mendes, reconheceram a repercussão geral e reafirmaram a jurisprudência no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu" (STF – 2ª Turma – ARE 1005874/DF – Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 12/12/16)

Súmula 160 do STF: *É nula a decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.*

Súmula 208 do STF: O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de *habeas corpus*.

Súmula 210 do STF: O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598, do Código de Processo Penal.

Súmula 393 do STF: Para requerer revisão criminal, o condenado não é obrigado a recolher-se à prisão.

Súmula 431 do STF: É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em *habeas corpus*.

Súmula 448 do STF: O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público.

Súmula 453 do STF: Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do código de processo penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa.

Súmula 640 do STF: *É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.*

Súmula 690 do STF: Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de habeas corpus contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais.

Súmula 691 do STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere liminar.

Súmula 693 do STF: Não cabe *habeas corpus* contra decisão condenatória à pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.

Súmula 695 do STF: Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade.

Súmula 701 do STF: No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo.

Súmula 705 do STF: A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta.

Súmula 707 do STF: Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo.

Súmula 708: do STF *É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.*

Súmula 709 do STF: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela.

Súmula 710 do STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

Súmula 727 do STF: Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.

Súmula 99 do STJ: O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.

Súmula 117 do STJ: A inobservância do prazo de 48 horas, entre a publicação de pauta e o julgamento sem a presença das partes, acarreta nulidade.

Súmula 203 do STJ: Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

Súmula 267 do STJ: A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.

Súmula 347 do STJ: O conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão.

Súmula 376 do STJ: Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

Súmula 440 do STJ: Fixada a pena base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

Súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base.

Súmula 493 do STJ: É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto.

Súmula 501 do STJ: É cabível a aplicação retroativa da Lei nº 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei nº 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 48: O recurso em sentido estrito é incabível em sede de Juizados Especiais Criminais.

Enunciado 81: O relator, nas Turmas Recursais Criminais, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, ou julgar extinta a punibilidade, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias.

Enunciado 101: É irrecorrível a decisão que defere o arquivamento de termo circunstanciado a requerimento do Ministério Público, devendo o relator proceder na forma do enunciado 81.

Enunciado 127: A fundamentação da sentença ou do acórdão criminal poderá ser feita oralmente, em sessão, audiência ou gabinete, com gravação por qualquer meio eletrônico ou digital, consignando-se por escrito apenas a dosimetria da pena e o dispositivo.

Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

§ 1° Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2° Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 3° Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

◉ Referências

- As redações atuais do caput e do § 2° decorrem do art. 1.066, caput, da Lei n° 13.105, o atual CPC, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016.
- A redação original do caput era a seguinte: "Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."
- A redação original do § 2° era a seguinte: "§ 2° Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso."
- Código de Processo Penal: arts. 619 e 620.
- Código de Processo Civil: art. 1.022 a 1.026.

◈ Comentários

O primeiro ponto a ser destacado com relação ao presente dispositivo diz respeito à mudança de redação operada no seu *caput*, por força da vigência do art. 1.066, *caput*, da Lei n° 13105/15, a qual inseriu no nosso ordenamento jurídico o atual Código de Processo Civil. A redação anterior previa o cabimento dos embargos de declaração quando a sentença ou acórdão possuía obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, sendo certo que a atual redação excluiu o caso de a sentença ou o acórdão conter dúvida. Isso porque, a rigor, a dúvida pode existir naquele que tenha contato com a sentença ou com o acórdão no sentido de entender o seu comando, e não no ato jurisdicional propriamente dito. O que se pode identificar na sentença ou no acórdão, efetivamente, é a existência de obscuridade, contradição ou omissão.

Ao contrário da Lei n° 9.099/95, o Código de Processo Penal prevê os embargos de declaração em dois dispositivos distintos, em se tratando de sentença ou de acórdão. O art. 382, *caput*, do CPP, dispõe que *"qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houve obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão"*. De seu lado, o art. 619, *caput*, do CPP, dispõe que, contra os acórdãos, *"poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois*

dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão".

Não custa registrar que a hipótese de ambiguidade, contemplada no CPP, não foi agasalhada pelo art. 83, *caput*, da Lei nº 9.099/95, que se refere apenas a três situações: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido, convém salientar que a nova redação agora destacada seguiu a linha prevista no atual Código de Processo Civil, cujo art. 1.022 prevê o cabimento dos embargos de declaração nos seguintes casos: para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; para corrigir erro material.

A obscuridade pode decorrer da própria maneira como é redigida a sentença ou o acórdão, dificultando a sua compreensão. Entendemos que o ato jurisdicional deve ser o mais simples possível, sem a preocupação em demonstrar a erudição de seu prolator. Não faz sentido, nos dias de hoje, com o volume absurdo de processos em curso, as sentenças e os acórdãos constituírem verdadeiras peças acadêmicas que, no fundo, muito mais confundem do que esclarecem.

Aliás, de uma forma geral, os operadores do Direito acabam complicando a linguagem de forma desnecessária, sem que haja qualquer proveito prático como decorrência de petições, manifestações ministeriais, sentenças e acórdãos extensos em demasia. Os tribunais, sobretudo o Supremo Tribunal Federal, em razão da ampla divulgação pela mídia de suas decisões, poderia criar uma nova cultura jurídica simplificando os seus julgados.

É impressionante como os ministros do STF proferem votos longos, com centenas de laudas, muitas vezes para concordar com um voto já proferido. Quando a matéria tem ampla cobertura pela mídia, isso fica ainda mais visível, em uma perda de tempo sem fim. Ninguém duvida do preparo intelectual dos ministros do Supremo Tribunal Federal, de forma que eles poderiam ser mais sucintos e decidir de forma mais rápida as questões, o que, inclusive, permitiria o julgamento de um maior número de processos.

De toda forma, contra sentenças e acórdãos curtos ou contra sentenças e acórdãos longos, a verdade é que as partes podem interpor embargos de declaração buscando esclarecer eventual obscuridade, até para que, diante do esclarecimento a ser prestado, possam decidir se levarão a matéria às instâncias superiores. Em outras palavras, é obrigação do prolator da sentença ou do acordão ser claro, de preferência de forma bem simples e objetiva.

Um outro vício que desafia os embargos de declaração é a contradição. Ao contrário do que ocorre no caso de obscuridade, na hipótese de

contradição, o que se tem é a presença de dois fundamentos devidamente claros que colidem entre si. Exige-se que o julgador deixe claros os seus pontos de vista, assim como se exige que a sentença ou o acórdão decorra de um raciocínio coerente.

Não pode o juiz desenvolver um raciocínio no sentido de acolher um fundamento trazido por uma das partes e, ao final, simplesmente rejeitá-lo. Imagine-se que o juiz afirme que a defesa tem razão quando sustenta que o réu agiu amparado pela legítima defesa, ressaltando que todas as provas produzidas em juízo são nesse sentido, mas, ao final, o mesmo juiz condene o réu afirmando que a sua conduta foi típica, ilícita e culpável. Diante da flagrante contradição, é possível interpor os embargos de declaração.

O outro vício que permite a interposição dos embargos de declaração é a omissão. Isso porque é direito das partes ver enfrentadas as suas teses. O legislador tem tanta preocupação com a omissão que o art. 1022, parágrafo único, do CPC, esclarece o que deve ser entendida como decisão omissa: aquela que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e aquela que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

Entendemos que tal dispositivo constitui ótimo roteiro a ser seguido pelo julgador no momento da prolação da sentença ou do acórdão. Entretanto, é preciso que se interprete com razoabilidade o comando no sentido do enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Isso porque o julgador não pode ficar refém das partes quando estas claramente apresentam teses fora do contexto com o nítido propósito de apenas tumultuar o processo e atrasar a prestação jurisdicional.

Quanto à forma de interposição dos embargos de declaração, o art. 83, *caput*, da Lei nº 9.099/95, previu a possibilidade de os embargos serem interpostos verbalmente ou por escrito. É claro que, sendo o caso de interposição oral, a manifestação do embargante deve ser reduzida a escrito para que fique o seu registro nos autos.

O prazo de cinco dias para a interposição dos embargos de declaração guarda correspondência com o prazo previsto no art. 1023, *caput*, do atual CPC. Mas não deixa de ser curioso o fato de tal prazo ser apenas de 2 dias nos artigos 382 e 619 do Código de Processo Penal. Veja-se que os Juizados Especiais Criminais tratam das infrações de menor potencial ofensivo e suas sentenças e seus acórdãos podem ser embargados no prazo

de cinco dias, enquanto o CPP, que é aplicado para infrações muito mais graves, apenas prevê o prazo de 2 dias para a interposição dos embargos.

Outra questão interessante diz respeito à suspensão ou à interrupção promovida pelos embargos de declaração para a interposição de outro recurso. Antes da alteração promovida pelo atual CPC, os embargos de declaração suspendiam o prazo para a interposição do outro recurso. Agora, a atual redação do art. 83, § 2º, do CPC, fala de interrupção do prazo.

A questão tem repercussão prática relevante. Imagine-se que, nos Juizados Especiais Criminais, a parte tenha sido intimada do teor da sentença e que, no terceiro dia do prazo recursal, ela tenha interposto os embargos de declaração. Segundo a antiga redação do art. 83, § 2º, da Lei nº 9.099/95, após o julgamento dos embargos de declaração, a parte apenas teria outros 7 dias para apelar. Isso porque a suspensão não descarta o prazo decorrido até a data da causa suspensiva.

De outro lado, imagine-se que, nos Juizados Especiais Criminais, a parte tenha sido intimada do teor da sentença e que, no terceiro dia do prazo recursal, ela tenha interposto os embargos de declaração. De acordo com a atual redação do art. 83, § 2º, da Lei nº 9.099/95, após o julgamento dos embargos de declaração, a parte teria 10 dias para apelar. Isso porque a interrupção descarta o prazo decorrido até a data da causa interruptiva.

Convém também registrar que o art. 83, § 3º, da Lei nº 9.099/95, dispõe que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício. Isso significa que o prolator da decisão pode rever a sentença ou acórdão, mesmo sem a provocação de qualquer das partes, quando verifica a ocorrência de mero equívoco material. Por vezes, ocorre a troca do nome do réu ou algum erro quanto à sua grafia, podendo tal equívoco ser reparado sem qualquer problema. Também havendo mero equívoco matemático na fixação da pena, desde que fique evidenciada a intenção do julgador, entendemos que nada impede tal reparo.

Resta também registrar que os embargos de declaração têm efeito regressivo. Isso significa que o órgão que proferiu a sentença ou o acórdão embargado é que irá julgar os embargos. Os embargos não são submetidos à instância superior, mas sim à própria instância que proferiu da sentença ou o acórdão embargado. Se, por exemplo, o juiz do Juizado Especial Criminal proferiu a sentença e a parte interpôs embargos de declaração, caberá ao próprio juiz enfrentar os embargos. É que os embargos têm efeito regressivo. De outro lado, se, por exemplo, o juiz do Juizado Especial Criminal proferiu a sentença e a parte interpôs recurso de apelação, caberá à turma

recursal, e não ao próprio juiz prolator da sentença, julgar o recurso de apelação. É que a apelação tem efeito devolutivo.

Quanto ao procedimento a ser aplicado no caso de embargos de declaração, é conveniente registrar que se trata de recurso monofásico e que o julgamento, em regra, é feito sem que a parte contrária se manifeste. Em outras palavras, o embargante deve, no prazo de cinco contados da intimação do teor da sentença ou do acórdão, apresentar a petição de interposição acompanhada das suas razões recursais. O juiz que for julgar os embargos deverá fazê-lo sem ouvir a outra parte, ou seja, sem que a parte contrária apresente contrarrazões.

Na nossa avaliação, o julgamento dos embargos de declaração deve respeitar o princípio da identidade física do juiz. Isso porque, se o juiz que concluiu a audiência de instrução e julgamento fica vinculado para proferir a sentença, ele igualmente deve ficar vinculado para julgar os embargos de declaração. Só será possível afastar tal vínculo em hipóteses muito excepcionais, aplicando-se o princípio da razoabilidade. Se, por exemplo, o juiz que concluiu a audiência de instrução e julgamento proferiu a sentença, mas foi promovido para outra instância, passando a atuar no segundo grau de jurisdição, é evidente que ele não poderá julgar os embargos de declaração. Se, por exemplo, o juiz que proferiu a sentença alcançou a aposentadoria, é evidente que ele não poderá julgar os embargos de declaração.

Nos demais casos, em regra, permanece o vínculo, razão pela qual o juiz que proferiu a sentença embargada é que deverá julgar os embargos de declaração. Isso é uma questão de lógica. Isso porque, no caso de obscuridade ou contradição, o juiz que proferiu a sentença terá muito melhores condições para sanar tais vícios.

Em se tratando de omissão, o mesmo juiz que proferiu a sentença embargada deve julgar os embargos de declaração. Se, porventura, outro juiz julgar os embargos, ocorrerá em verdade um ato jurisdicional praticado por dois juízes: o primeiro juiz proferiu a sentença omissa, enquanto o segundo juiz sanou as omissões. Isso, evidentemente, não é o ideal.

Por derradeiro, convém enfrentar os chamados efeitos infringentes. Isso ocorre quando o provimento dos embargos de declaração altera radicalmente o julgado. Entendemos que, nesses casos, quando o embargante busca os efeitos infringentes, cabe ao juiz provocar a outra parte, a fim de que traga aos autos as suas contrarrazões. Se, por exemplo, a defesa sustente a carência pròbatória e, de forma subsidiária, sustenta que o réu agiu em legítima defesa, cabe ao juiz enfrentar ambas as teses. Se o juiz, todavia, apenas enfrentou a tese alusiva à carência probatória, será possível

a interposição de embargos de declaração buscando o enfrentamento da tese de legítima defesa. Se o juiz verifica tal situação, ele deve provocar a parte contrária, para que apresente contrarrazões recursais. Após a apresentação das contrarrazões, o juiz deve enfrentar a tese de legítima defesa e, se for o caso, ele deve dar provimento aos embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, já que, nesse caso, a condenação do réu, diante do acolhimento da tese de legítima defesa, será transformada em absolvição.

Jurisprudência selecionada

"Como bem pontuou o acórdão recorrido em sede de embargos de declaração, o prazo para oposição dos aclaratórios em matéria criminal é aquele estabelecido no art. 619 do CPP, ou seja, 2 (dois) dias. Assim sendo, o recurso ordinário é intempestivo, pois foi interposto logo após a publicação de embargos de declaração que não foram conhecidos por intempestivos. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, opostos embargos de declaração fora do prazo legal, tais aclaratórios não acarretam a interrupção para o prazo de interposição dos demais recursos, efeito decorrente somente dos embargos que preencham os requisitos de admissibilidade. Ante o exposto e tendo em conta que o recurso é manifestamente intempestivo, com amparo no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 34, XVIII, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte (na redação da Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016), não conheço do presente recurso" (STJ – 5ª Turma – RMS 53412/SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 02/03/17)

"Os aclaratórios são intempestivos, pois opostos quando já escoado o prazo de 2 dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal. Os recursos que versam sobre matéria penal ou processual penal, não obedecem às regras do CPC/2015 com relação à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015). Isso porque há disposição específica no Código de Processo Penal acerca da matéria (art. 798), no sentido de que todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado; e que não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento, o que afasta a incidência do art. 219 da Lei n. 13.105/2015, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Precedentes da Terceira Seção. Diante da intempestividade dos aclaratórios, não ocorreu a interrupção do prazo recursal para eventual interposição de recurso subsequente, sendo assim, é possível concluir que ocorreu o trânsito em julgado do acórdão embargado. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de baixa imediata dos autos após a publicação" (STJ – 6ª Turma – EDcl no AgRg no AREsp 654224/MG – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 18/10/16)

"Há muito se consolidou neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a oposição de embargos de declaração por uma das partes não interrompe o prazo para o manejo, por outros interessados, de embargos declaratórios contra o decisum embargado" (STJ – 6ª Turma – REsp 1505383/DF – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 17/09/15)

Súmula 356 do STF: O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Seção IV
Da Execução

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

◉ Referências

↘ Código Penal: arts. 49 e 50.

◈ Comentários

Este dispositivo provoca poucos comentários, mas existem questões que devem ser registradas neste momento porque, embora tenha tentado ser o mais objetivo possível, o legislador não conseguiu dar à matéria um tratamento isento de críticas.

Veja-se que o art. 98, I, da Constituição Federal, prevê *"os juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau"*. Portanto, o próprio texto constitucional, de forma expressa, previu a possibilidade de a execução, nos casos de infrações de menor potencial ofensivo, ser realizada nos próprios Juizados Especiais Criminais. Dessa forma, nada impedia que o legislador tivesse sido mais abrangente na Lei nº 9.099/95,

viabilizando a execução da pena privativa de liberdade e da pena restritiva de direitos no próprio âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Mas, provavelmente prevendo problemas de ordem prática, o legislador ordinário limitou-se a prever a execução da pena de multa no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, mediante o pagamento na sua própria secretaria. De fato, seria necessária uma estrutura muito maior em cada Juizado Criminal para que se pudesse administrar uma execução penal mais abrangente, incluindo a pena privativa de liberdade e a pena restritiva de direitos.

Em verdade, o que ocorre na prática não é efetivamente o pagamento da multa na secretaria dos Juizados Especiais Criminais, já que não cabe ao executado entregar qualquer quantia nas mãos dos servidores. O que ocorre é apenas a comprovação do pagamento mediante a secretaria, o qual é efetuado através do recolhimento do valor devido junto à rede bancária.

Convém salientar que o legislador se refere à pena de multa em alguns dispositivos da Lei nº 9.099/95, o que exige certa atenção do intérprete. O seu art. 76, *caput*, quando trata da transação penal, se refere à aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas. É certo que houve equívoco em tal dispositivo quando se refere ao plural multas, quando, em verdade, bastaria a menção à palavra multa, no singular. Isso é facilmente percebido quando o § 4º, do mencionado dispositivo, se refere à pena restritiva de direitos ou multa, dando o tratamento singular que é devido à pena de multa.

É importante assinalar que, a rigor, a multa constitui uma das espécies de pena previstas no art. 32 do Código Penal, o qual se refere às penas privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa. Logo, o correto seria mencionar a palavra multa apenas para se referir à consequência decorrente do juízo de condenação feito pelo juiz no momento da sentença.

Em outras palavras, qualquer das penas, inclusive a multa, pressupõe a prática dos atos processuais que culmina com o julgamento do conflito de interesses, ou seja, com a prolação da sentença que, uma vez sendo condenatória, imporá algumas das penas previstas no art. 32, I a III, do CP. Mas o legislador deu tratamento diferente à questão porque utilizou o termo pena também no caso de aplicação da transação penal, que constitui medida despenalizadora, cujo objetivo é justamente evitar o oferecimento da denúncia e, por consequência, evitar a prolação da sentença.

A linguagem utilizada pela Lei nº 9.099/95, referindo-se à *pena* quando trata da transação penal, só serve para dificultar a explicação que deve ser dada ao autor no fato no momento em que é proposta tal medida despenalizadora. Isso porque as pessoas em geral raciocinam da seguinte forma:

se eu devo cumprir alguma pena é porque eu estou sendo considerado culpado de alguma coisa.

Melhor seria se o legislador tivesse utilizado a expressão medida, a qual poderia consistir em uma restrição de direitos ou em uma multa, evitando-se utilizar a palavra *pena* que, a rigor, acaba servindo apenas para complicar a situação. Assim, é preciso que se diga que o art. 84, *caput*, da Lei nº 9.099/95, prevê a execução da pena multa na secretaria dos Juizados Especiais Criminais, seja a multa decorrente da transação penal, seja a multa fixada por oportunidade da prolação da sentença condenatória.

Por sua vez, o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, traz uma questão técnica interessante, embora com pouca repercussão prática. É que tal dispositivo afirma que, efetuado o pagamento, o juiz declarará extinta a punibilidade. A questão é saber se a consequência do pagamento da multa será a extinção da punibilidade propriamente dita ou apenas a extinção da pena. Na nossa opinião, inexiste qualquer dúvida na hipótese de pagamento da multa devida como decorrência da aplicação da transação penal. A punibilidade, como o próprio termo sugere, é a possibilidade jurídica de o Estado impor alguma sanção como decorrência da prática de algum ilícito.

O art. 107 do Código Penal prevê várias situações em que o Estado perde essa possibilidade de impor alguma sanção. Se decorrer o lapso temporal previsto pelo legislador entre as causas interruptivas do prazo prescricional, como, por exemplo, desde a data em que a denúncia foi recebida até o dia da publicação da sentença condenatória, será reconhecida a prescrição, que tem natureza jurídica de causa de extinção da punibilidade. Isso significa que, por força do decurso do tempo, o Estado perdeu a possibilidade de impor a sanção que, em tese, o caso permitia.

Por isso, quando o autor do fato cumpre a transação penal e paga a multa que foi fixada, realmente, ocorre a extinção da punibilidade. É que o Estado perde a possibilidade de impor qualquer sanção penal como decorrência do ilícito que ensejou a aplicação da aludida medida despenalizadora. Portanto, neste particular, o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, não merece crítica. Mas, quando a multa é imposta na sentença condenatória, não se pode falar em extinção da punibilidade porque, a rigor, o Estado impôs a sanção penal, cujo cumprimento acaba sendo realizado. O Código Penal deu tratamento adequado à questão.

O art. 82, *caput*, do CP, ao tratar da suspensão condicional da pena, também chamada de *sursis* penal, dispõe que, *"expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade"*. De seu lado, o art. 90, *caput*, do CP, ao tratar o livramento condicional,

dispõe que, *"se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade"*.

Veja-se que a suspensão condicional da pena ou *sursis* penal, previsto nos artigos 77 a 82, do Código Penal, não se confunde com a suspensão condicional do processo ou *sursis* processual, previsto no art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95. É que o primeiro deles pressupõe a prolação de uma sentença condenatória cuja execução se suspende, enquanto o segundo deles consiste em uma medida despenalizadora cujo objetivo é justamente evitar a prolação da sentença.

De seu lado, o livramento condicional, previsto nos artigos 83 a 90, Código Penal, constitui uma medida aplicada em sede de execução penal propriamente dita, ou seja, também pressupõe a prolação de uma sentença condenatória. Logo, o que se percebe com facilidade é que, uma vez existindo a sentença de condenação, não se pode falar em extinção da punibilidade porque, a rigor, o Estado já exerceu a possibilidade de impor a sanção devida, ainda que a mesma tenha a sua execução suspensa, pelo *sursis* penal, ou ainda que o executado tenha algum benefício na execução penal, como o livramento condicional.

Por isso, o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, teria sido mais técnico se utilizasse a expressão *"extinção da punibilidade"*, para a hipótese de o autor do fato pagar a multa devida a título de transação penal, usando a expressão *extinção da pena*, para a hipótese de o executado pagar a multa fixada na sentença condenatória.

Por derradeiro, é importante registrar que a parte final do dispositivo aludido demonstra a máxima preocupação em preservar aquele a quem se impôs a pena de multa, seja através da transação penal, seja através da sentença condenatória, determinando que a extinção da punibilidade não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Jurisprudência selecionada

"Consoante informações prestadas pelo Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Barretos/SP (e-STJ fl. 128): Por sentença datada de 17 de maio de 2016, foi declarada extinta a punibilidade do autor do fato, com fulcro no parágrafo único do artigo 84 da Lei 9.099/95. Transitou em julgado em 7 de junho de 2016 (Ministério Público) e em 21 de junho de 2.016 (Defesa). Diante disso, nada mais há que ser apreciado nesta oportu-

nidade, tendo em vista que fica sem objeto o pedido contido na inicial, em que a defesa postulava o trancamento do termo circunstanciado" (STJ – 6ª Turma – RHC 65542/SP – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 31/10/17)

Súmula 395 do STF: Não se conhece de recurso de *habeas corpus* cujo objeto seja resolver sobre o ônus das custas, por não mais estar em causa a liberdade de locomoção.

Súmula 693 do STF: Não cabe *habeas corpus* contra decisão condenatória à pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 103: A execução administrativa da pena de multa aplicada na sentença condenatória poderá ser feita de ofício pela Secretaria do Juizado ou Central de Penas.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

⊙ Referências

↘ Código Penal: art. 51.

◈ Comentários

O dispositivo em destaque traz questões interessantes a serem abordadas, a começar pelo fato de o art. 98, I, da Constituição da República, expressamente, prever a competência dos Juizados Especiais Criminais para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações de menor potencial ofensivo. Logo, em tese, seria possível a execução de qualquer pena no âmbito dos próprios Juizados Especiais Criminais, seja privativa de liberdade, seja restritiva de direitos, seja de multa. Bastaria que o legislador ordinário, ao regulamentar o tema, disciplinasse a execução nesse sentido.

Mas, certamente considerando questões de ordem prática, a Lei nº 9.099/95 não previu a execução da pena privativa de liberdade ou da pena restritiva de direitos nos Juizados Especiais Criminais, limitando-se a prever tal execução apenas no caso de pena de multa. É por isso que os artigos 84 e 85, do diploma legal referido, tratam apenas da pena de multa.

Portanto, a execução da pena de multa, seja voluntária, seja forçada, sempre deveria ocorrer nos próprios Juizados Especiais Criminais, mas não é isso o que acontece, conforme explicaremos abaixo. Por ora, é importante registrar que, no caso de adimplemento da multa, não há dúvida de que o pagamento deve ser feito na própria secretaria dos Juizados Especiais Criminais. A questão muda de figura quando o autor do fato não paga a multa que deve, ou seja, o quando a execução deve ser forçada.

Mas, antes de enfrentar tal questão alusiva à execução forçada da pena de multa, é preciso registrar que o art. 85, *caput*, da Lei nº 9.099/95, quando se refere ao pagamento de multa, não distingue a multa fixada a título de transação penal da multa fixada na sentença condenatória.

No que se refere à multa fixada na transação penal, não obstante a divergência que o tema provoca, entendemos que o caso não comporta a execução forçada. Em verdade, podem ocorrer duas situações: o autor do fato efetua o pagamento da multa fixada na transação penal e é declarada extinta a punibilidade, evitando-se o oferecimento da denúncia e a instauração do processo criminal propriamente dito, ou o autor do fato não paga a multa.

Nessa última hipótese, de inadimplemento da multa, na nossa opinião, conforme já assinalamos por oportunidade dos comentários ao art. 76 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público fica autorizado a oferecer a denúncia, conforme, aliás, o entendimento exposto na **Súmula** Vinculante nº 35. Diante desse cenário, o artigo agora em estudo refere-se exclusivamente ao caso de inadimplemento da pena de multa fixada por oportunidade da prolação da sentença condenatória. Tal dispositivo prevê expressamente a conversão da multa em pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Quanto à conversão da multa não paga em pena privativa de liberdade, há uma questão histórica que merece ser revelada. À época em que entrou em vigor a Lei nº 9.099/95, o art. 51, *caput*, do Código Penal, afirmava que *"a multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução"*. Para fornecer algum parâmetro ao aplicador da lei, o art. 51, § 1º, do Código Penal, afirmava que, *"na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, não podendo esta ser superior a um ano"*.

Por sua vez, também à época em que entrou em vigor a Lei nº 9.099/95, a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) igualmente tratava da execução da pena de multa, sendo certo que o seu art. 182, *caput*, afirmava que *"a pena de multa será convertida em detenção, na forma prevista pelo artigo 51 do Código Penal"*, sendo certo que o seu § 1º afirmava que, *"na conversão, a cada dia-multa corresponderá 1 (um) dia de detenção, cujo tempo de duração não poderá ser superior a 1 (um) ano"*.

Desse modo, o art. 85, *caput*, da Lei nº 9.099/95, ao prever a conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade, apenas obedeceu ao sistema vigente àquela época, muito embora, já àquela altura, houvesse crítica à conversão tão radical. Ocorre que a Lei nº 9.268/96 alterou radicalmente o panorama, conferindo a seguinte redação ao art. 51, *caput*, do Código Penal: *"transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição"*.

A mesma Lei nº 9.268/96 revogou os parágrafos 1º e 2º, do art. 51, do Código Penal, assim como revogou o art. 182, *caput* e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 7210/84, não deixando dúvida quanto ao novo tratamento estabelecido aos réus que, devedores do valor fixado a título de pena de multa, deixam de fazer o pagamento que lhes cabe. Considerando essa mudança operada tanto no Código Penal como na Lei nº 7210/84 (Lei de Execução Penal) e considerando que os dispositivos alterados é que serviram de base para a Lei nº 9.099/95, entendemos que houve revogação tácita do art. 85, *caput*, agora em estudo, na parte em que prevê a conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade.

Portanto, se o autor do fato não pagar a multa fixada na transação penal, o Ministério Público deverá denunciá-lo. De outro lado, se o réu condenado não pagar a multa fixada na sentença condenatória, não haverá a sua conversão em pena privativa de liberdade. A multa deverá ser considerada dívida valor, aplicando-se as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública.

A questão que passa a surgir, então, diz respeito a quem deve deflagrar a execução e onde a execução deve ser deflagrada, à luz da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública. Embora haja quem defenda que a aplicação de tal legislação não desnatura a execução penal e que, por isso, cabe ao Ministério Público operá-la, entendemos que esse não é o melhor entendimento. É que, sendo considerada dívida ativa, seja da União, no caso de condenação proferida pelo Juizado Especial Criminal Federal, seja dos Estados, no caso de condenação proferida pelo Juizado Especial Criminal dos Estados, o tratamento deve ser diferenciado, até para que se possa aplicar a experiência dos operadores do Direito que estão acostumados a proceder a tal execução.

Em outras palavras, a execução deverá ser deflagrada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, se a sentença for proferida pelo Juizado Especial Criminal Federal, ou pela Procuradoria do Estado, se a sentença for proferida pelo Juizado Especial Criminal Estadual, afastando-se a atribuição do

Ministério Público. Desse modo, se houver a inadimplência no pagamento da multa fixada na sentença condenatória, caberá ao Juizado Especial Criminal expedir a certidão da dívida ativa, encerrando-se o processo criminal, já que a cobrança deverá ser feita no juízo competente, aplicando-se as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública.

Por derradeiro, há uma questão a ser abordada que merece enfoque peculiar. É que o art. 85, *caput*, da Lei nº 9.099/95, na sua parte final, autoriza a conversão da multa em pena restritiva de direitos, nos termos previstos em lei. A atual disciplina que impede a conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade em nada interfere na possibilidade de a pena de multa ser convertida em pena restritiva de direitos. Isso, portanto, é uma possibilidade real, não havendo a revogação tácita já mencionada nesse sentido. Mas, para tanto, seria necessário que o legislador fixasse algum parâmetro, o que até hoje não foi feito. Veja-se que o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, dispõe expressamente que *"não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"*.

Em suma, não se pode admitir que a conversão da pena de multa em restritiva de direitos seja feita de acordo com o humor do aplicador da lei. Isso porque, a rigor, o condenado pode avaliar se convém pagar o valor fixado a título de multa ou se convém cumprir a pena restritiva de direitos. Mas, para isso, ele deve saber exatamente qual será a pena restritiva de direitos que lhe será aplicada, em caso de inadimplência da multa. Não havendo, portanto, critérios previamente estabelecidos neste sentido, não se admite a conversão da multa em pena restritiva de direitos, o que poderá ocorrer tão logo a matéria mereça o devido tratamento pelo legislador.

Jurisprudência selecionada

"No julgamento do Recurso Especial 1.519.777/SP, sob a égide do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que, "após a nova redação do art. 51 do CP, dada pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária é considerada dívida de valor e, desse modo, possui caráter extrapenal, de forma que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública" (STJ – 5ª Turma – RHC 68896/RJ – Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 17/08/17)

"Destaque-se, ainda, o seguinte trecho do voto da il. Min. Maria Thereza de Assis Moura, que bem definiu a matéria, litteris*: 'Note-se que, por mais que dogmaticamente o preceito secundário não tenha sido cumprido integralmente, deve-se atentar para o fato de que todos os passos da trajetória a ser percorrida perante a Vara das Execuções foram dados. Assim, com a*

conversão da pena de multa em dívida de valor, seu pagamento deve se dar perante o universo fazendário, sendo inviável, a meu ver, manter o processo de execução ativo apenas para o aguardo do desfecho de questão cuja natureza definiu-se como extrapenal'" (STJ – 5ª Turma – REext 1.661.009/SP – Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 01/08/17)

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

◉ Referências

↘ Código Penal: art. 51.

◈ Comentários

Este dispositivo apresenta questões interessantes, especialmente porque o legislador, de forma pouco técnica, ao disciplinar a transação penal, no art. 76, *caput*, da Lei nº 9.099/95, dispõe que o *Parquet* poderá propor a aplicação de pena restritiva de direitos ou multas. Embora tenha havido erro material no vocábulo *"multas"*, já que empregado no plural, tal dispositivo se refere a duas das três principais penas previstas no nosso ordenamento jurídico, quais sejam, a pena restritiva de direitos e a pena de multa, deixando de mencionar apenas a possibilidade da aplicação da pena privativa de liberdade a título de transação penal. Portanto, é possível interpretar o art. 86, *caput*, da Lei nº 9.099/95, incluindo as penas aplicadas a título de transação penal e também as penas aplicadas como decorrência da sentença condenatória. Por isso, é importante examinar tal norma com o maior dos cuidados, verificando as situações que se apresentam.

Nos casos de pena restritiva de direitos e de pena de multa aplicadas a título de transação penal, é importante registrar que o sistema dos Juizados Especiais Criminais não comporta a sua execução forçada. Em outras palavras, realizada a transação penal, o autor do fato pode voluntariamente cumprir a pena que lhe seja imposta, o que acarretará a extinção da punibilidade. Mas, caso ele não a cumpra, não se pode obrigá-lo a tanto. A súmula vinculante nº 35 é expressa ao autorizar, nesse caso, o oferecimento da denúncia, não trazendo essa hipótese maior dificuldade. Isso significa que, verdadeiramente, o art. 86, *caput*, da Lei nº 9.099/95,

não se refere às multas aplicadas a título de transação, referindo-se apenas às multas aplicadas por oportunidade da sentença condenatória.

Então, vejamos a execução da sentença condenatória, considerando a aplicação da pena privativa de liberdade, da pena restritiva de direitos e da pena de multa. Não custa lembrar que o art. 98, I, da Constituição Federal, autoriza a execução de qualquer dessas penas no âmbito do próprio Juizado Especial Criminal. Entretanto, coube ao legislador ordinário melhor disciplinar o tema.

No caso de pena privativa de liberdade fixada na sentença condenatória, inexiste qualquer dúvida quanto ao fato de o Juizado Especial Criminal não ter competência para a execução penal. Caberá, por isso, ao juízo da execução tal atuação, fazendo cumprir a sentença condenatória. No caso de pena restritiva de direitos fixada na sentença condenatória, é importante lembrar que a legislação em vigor apenas permite a sua aplicação no caso de substituição da pena privativa de liberdade. Nesse sentido, os artigos 43 a 48, do Código Penal, disciplinam a matéria. Cabe ao julgador condenar o réu à pena privativa de liberdade e, uma vez atendidos os requisitos legais, poderá a mesma ser substituída pela pena restritiva de direitos. Nesse caso, a execução também está fora do âmbito do Juizado Especial Criminal, especialmente em razão da possibilidade de a pena restritiva de direitos não ser cumprida, caso em que o juiz da execução procederá à sua conversão à pena privativa de liberdade.

No caso de pena de multa fixada na sentença condenatória, existem duas situações diferenciadas. Se a pena de multa for fixada de forma cumulada com a pena privativa de liberdade propriamente dita ou com a pena privativa de liberdade substituída pela pena restritiva de direitos, a execução estará fora do âmbito do Juizado Especial Criminal. Isso porque não faz sentido, diante do art. 84, *caput*, da Lei nº 9.099/95, a execução de uma mesma sentença ser operada em dois juízos: a pena privativa de liberdade ou a pena restritiva de direitos no juízo da execução e a pena de multa no Juizado Especial Criminal. É porque o próprio dispositivo mencionado se refere à situação em que é aplicada exclusivamente pena de multa. Portanto, entendemos que o legislador tem razão quando remete, nesse caso, toda a execução para o juízo da execução.

Diante disso, verdadeiramente, a única hipótese em que se teria a execução de uma pena decorrente da sentença condenatória no âmbito do Juizado Especial Criminal seria no caso de aplicação isolada da pena de multa. A ideia do art. 85, *caput*, da Lei nº 9.099/95, é nesse sentido. Todavia, pelos motivos que já expusemos nos comentários ao mencionado art. 85, *caput*, da Lei nº 9.099/95, a execução da pena de multa, aplicada

isoladamente na sentença condenatória, no próprio Juizado Especial Criminal, só tem lugar no caso de pagamento da multa.

No caso de inadimplemento, ou seja, se o condenado não pagar o valor que deve, a multa será convertida em dívida de valor, por força do art. 51, *caput*, do Código Penal, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional, no caso de condenação oriunda do Juizado Especial Criminal Federal, ou cabendo à Procuradoria do Estado, no caso de condenação oriunda do Juizado Especial Criminal Estadual, proceder à execução da dívida de valor no juízo competente, ou seja, fora do Juizado Especial Criminal.

Jurisprudência selecionada

"O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, com o advento da Lei n. 9.268/1996, que deu nova redação ao artigo 51 do CP, a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor e, por tal razão, não havendo o pagamento espontâneo por parte do apenado, caberá à Fazenda Pública a competência para sua execução, admitindo-se, por conseguinte, a possibilidade de extinção da execução penal, se cumprida a pena privativa de liberdade" (STJ – 5ª Turma – REext 1.660.035/SP – Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 29/03/17)

"A inadequação da pena de multa não tem o condão, por si só, de caracterizar ofensa ou ameaça a sua liberdade de locomoção, razão pela qual não é cabível o manejo do habeas corpus, uma vez que, caso descumprida, não poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 51 do Código Penal" (STJ – 5ª Turma – HC 363309/SP – Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 07/03/17)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 87: O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica.

Seção V
Das Despesas Processuais

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

◉ Referências

↘ Constituição Federal: art. 5º, LXIV.

◈ Comentários

Este dispositivo revela que o legislador demostrou aguda preocupação no sentido de solucionar os conflitos de interesses levados aos Juizados Especiais Criminais através do acordo, ou seja, evitando-se a prolação da sentença de mérito propriamente dita. É claro que, quando se refere ao *acordo civil*, o art. 87, *caput*, da Lei nº 9.099/95, trata da composição dos danos civis prevista no art. 74, do mesmo diploma legal. De outro lado, quando se refere à aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, o legislador aborda a transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95.

Ambos os institutos, seja a composição dos danos civis, seja a transação penal, evitam o julgamento de mérito propriamente dito. Em regra, evita-se até mesmo o oferecimento da denúncia, mas é possível que, não havendo a possibilidade de aplicação de qualquer dos institutos na audiência preliminar, os mesmos sejam aplicados após o oferecimento da denúncia, na própria audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe o art. 79, *caput*, da Lei nº 9.099/95. Por isso, é inegável a economia processual que ocorre nos casos de aplicação de tais institutos, evitando-se que a máquina judiciária pratique uma infinidade de atos processuais que, em muitas situações, se mostram desnecessários. É claro que também há, nesses casos, o importantíssimo efeito de apaziguar o conflito existente sem a decisão judicial, criando nos envolvidos o sentimento de que resolveram a situação sem a imposição de um decreto judicial. Mas também é fato a economia que existe nesses casos.

Consciente da importância da composição dos danos civis e da transação penal e, certamente, com o propósito de incentivá-las, o art. 87, *caput*, da Lei nº 9.099/95, dispõe que, no caso da aplicação de tais medidas despenalizadoras, as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser a lei estadual. A primeira observação a ser feita diz respeito ao fato de o referido dispositivo mencionar apenas a *lei estadual*. Isso ocorre porque, quando entrou em vigor a Lei nº 9.099/95, o art. 98 da Constituição Federal apenas previa os Juizados Especiais Criminais no âmbito dos Estados. Apenas a Emenda Constitucional nº 22/99, ao inserir o parágrafo único no referido dispositivo constitucional, previu os Juizados Especiais Criminais Federais. Lembre-se que, posteriormente, a Emenda Constitucional nº 45/04 alterou o art. 98, razão pela qual, atualmente, é o seu § 1º que prevê os Juizados Especiais Criminais Federais. Por isso, é evidente

que, enquanto a lei estadual deve reduzir as despesas processuais nos casos de composição dos danos civis e de transação penal, no caso dos Juizados Especiais Criminais Estaduais, cabe à lei federal disciplinar o tema no que diz respeito aos Juizados Especiais Criminais Federais.

Uma questão interessante também se relaciona ao termo despesas processuais utilizado no art. 87, *caput*, da Lei nº 9.099/95. O art. 804, *caput*, do CPP, não utiliza tal denominação, afirmando apenas que *"a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido"*. Portanto, o Código de Processo Penal menciona *"custas"*, e não *"despesas processuais"*. Para identificar a abrangência da expressão *"despesas processuais"*, é importante destacar o art. 84, *caput*, do CPC, o qual afirma que *"as despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha"*. Então, a questão é saber qual a abrangência que a expressão merece no art. 87, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Na nossa opinião, considerando que o art. 804, *caput*, do CPP, apenas se refere às custas, deve ser esse o limite interpretativo a ser conferido no dispositivo da Lei nº 9.099/95. É o Estado que está incentivando a composição dos danos civis e a transação penal. Destarte, os valores a serem arrecadados em favor do Estado é que podem ser reduzidos. Não faz qualquer sentido interpretar o art. 87, *caput*, da Lei nº 9.099/95, incluindo a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha. É possível afirmar que tais despesas dificilmente incidirão porque, em regra, as medidas despenalizadoras têm lugar na audiência preliminar.

Isso é verdade, mas nada impede que as mesmas ocorram também na audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe o art. 79, *caput*, da Lei nº 9.099/95. Veja-se, então, que não cabe ao Estado ou à União reduzir o valor a ser pago a título de indenização de viagem, remuneração do assistente técnico ou diária de testemunha porque tal valor não lhe seria destinado. O Estado ou a União podem liberar alguma parcela do valor que, em tese, lhe seja devido, mas não pode liberar qualquer valor que seja devido a outra pessoa. É por isso que entendemos que a expressão *"despesas processuais"*, prevista no art. 87, *caput*, da Lei nº 9.099/95, deve ser interpretada de forma restritiva, apenas abrangendo as *custas processuais*, ou seja, os valores que são pagos aos Estados, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais Estaduais, ou os valores que são pagos à União, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais Federais.

Vale também registrar que a Lei nº 9.099/95 afirma que *"as despesas serão reduzidas, conforme dispuser a lei estadual"*. Portanto, não cabe aos

Estados ou à União decidir pela existência ou não de tal lei, mas apenas quanto à forma da redução. A redução é certa. O que se pode regulamentar é o patamar de redução que deve incidir, nada impedindo que a redução seja total, ou seja, que ocorra verdadeira liberação de qualquer valor a ser pago a título de custas processuais, nos casos de composição dos danos civis ou de transação penal.

Por derradeiro, não custa lembrar que só se pode falar na cobrança de qualquer valor a título de custas processuais quando os envolvidos não são beneficiários da justiça gratuita, já que o art. 5º, LXIV, da Constituição Federal, dispõe que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Jurisprudência selecionada

"Esta Corte sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória" (STJ – 6ª Turma – REXt 1656323/SC – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 30/03/17).

"Com efeito, o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o momento adequado para se aferir a situação financeira dos apenados é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração da situação financeira dos réus no interregno entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória" (STJ – 6ª Turma – RMS 51403/SP – Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 16/02/17)

Seção VI
Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

◉ Referências

- ↘ Código de Processo Penal: arts. 24 a 62.
- ↘ Código Penal: art. 129.
- ↘ Código de Trânsito Brasileiro: art. 291.

◈ Comentários

O dispositivo agora em estudo trouxe significativa mudança no tratamento dado ao crime de lesão corporal leve e ao crime de lesão corporal culposa, transformando, nesses casos, a ação penal de iniciativa pública incondicionada em ação penal de iniciativa pública condicionada à representação da vítima, de forma que algumas observações devem ser feitas com relação a essas espécies de ação.

De início, é importante registrar que, embora incluída na Lei nº 9.099/95, tal mudança deveria ter sido feita no próprio Código Penal. Veja-se que não faz sentido o tipo penal ser previsto em um diploma legal e o tratamento dado à ação penal correspondente ser feito em outro diploma legal. Isso representa certa falta de técnica por parte do legislador e transforma a legislação, ainda mais, em uma verdadeira colcha de retalhos.

No sistema processual brasileiro, a ação penal, em regra, é de iniciativa pública incondicionada, conforme dispõe o art. 100 do CP. Isso significa que cabe ao Ministério Público oferecer a denúncia em juízo, sem depender da manifestação de quem quer que seja. Logo, ao examinar as informações que lhe chegam, o *Parquet* deve verificar a presença dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, em especial a presença da justa causa, ou seja, do mínimo suporte probatório indispensável à deflagração do processo criminal. No caso de tais requisitos estarem presentes, o Ministério Público deverá oferecer a denúncia em juízo. Essa é a regra. Mas o legislador, de forma excepcional, afastou a ação penal de iniciativa pública incondicionada e previu outras espécies de ação penal. Em se tratando de exceções, tais casos devem ser expressamente previstos em lei. É por isso que, nas hipóteses de ação penal de iniciativa pública condicionada à representação da vítima ou condicionada à requisição do Ministro da Justiça e nas hipóteses de ação penal de iniciativa privada, o legislador deve ser expresso nesse sentido.

Normalmente, tal exceção é prevista no próprio dispositivo em que se prevê o tipo penal. Por exemplo, o crime de ameaça é previsto no art. 147, *caput*, do CP. Não se trata de crime relativo à ação penal de iniciativa pública incondicionada porque o parágrafo único, do mesmo dispositivo, afirma

que *somente se procede mediante representação*. Logo, a ação é de iniciativa pública, mas condicionada à representação da vítima. Por vezes, a previsão nesse sentido não é tratada no próprio dispositivo que aborda o tipo penal, mas sim ao final do capítulo em que o mesmo é previsto. Por exemplo, o art. 163, do CP, prevê o crime de dano. Em determinadas situações, em se tratando de crime de dano, o caso não é de ação penal de iniciativa pública incondicionada porque o art. 167, do Código Penal, afirma que, *"nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa"*. Logo, nesses casos, a ação é de iniciativa privada.

Há também casos em que a exceção não é tratada no próprio dispositivo que prevê o tipo penal nem ao final do capítulo que prevê o mencionado tipo penal, mas sim ao final do título, que prevê o capítulo que contém o tipo penal. Por exemplo, o art. 213, do CP, prevê o crime de estupro. Não há qualquer referência ao tipo de ação penal no próprio dispositivo mencionado nem ao final do capítulo em que o mesmo está inserido. Mas, ao final do título, que prevê o capítulo que contém o tipo penal, o art. 225, *caput*, do CP, afirma que, *"nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação*, sendo certo que o seu parágrafo único afirma que *procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável"*. Logo, nesses crimes, a regra é a ação penal de iniciativa pública condicionada à representação da vítima.

Assim, o art. 88, *caput*, da Lei nº 9.099/95, constitui uma situação diferenciada porque a ação penal não mereceu tratamento no dispositivo que prevê o tipo penal, nem ao final do capítulo em que ele está inserido nem ao final do título que prevê o capítulo, no qual ele está inserido. Há, dessa forma, certa falta de técnica por parte do legislador, mas, ainda assim, é preciso reconhecer o acerto de tal norma. Isso porque o crime de lesão corporal leve e o crime de lesão corporal culposa têm *status* de infração penal de menor potencial ofensivo e, por isso, são submetidos à competência dos Juizados Especiais Criminais. Considerando que a Lei nº 9.099/95, de forma evidente, busca evitar o julgamento de mérito propriamente dito, prevendo medidas despenalizadoras, é realmente conveniente que a deflagração do processo criminal dependa da vontade da vítima.

Com efeito, a ação penal de iniciativa pública incondicionada acaba enfraquecendo a política de aplicação da composição dos danos civis e da transação penal. Não faz sentido, por exemplo, no caso de lesão corporal leve, o agressor e a vítima celebrarem a composição dos danos civis e, mesmo assim, o Ministério Público oferecer a transação penal ao agressor.

Teria o autor do fato pouco estímulo para celebrar a composição dos danos civis sabendo que, para ficar livre do oferecimento da denúncia, também deveria celebrar a transação penal com o Ministério Público.

Repare-se que, a rigor, o art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, diante da celebração da composição dos danos civis, não se refere à ação penal de iniciativa pública incondicionada, apenas afirmando que, *"tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação"*. Tal dispositivo dá o tratamento adequado à matéria porque, de fato, se a ação penal é pública incondicionada, pouco importa ao Ministério Público se houve a composição dos danos civis entre o autor do fato e a vítima.

Dessa forma, preocupado com o efeito prático da aplicação das medidas despenalizadoras, o legislador, de forma acertada, transformou a ação penal, nos casos de crime de lesão corporal leve e de crime de lesão corporal culposa, de iniciativa pública incondicionada para de iniciativa pública condicionada à representação da vítima. Não custa lembrar que a representação independe de qualquer formalidade, bastando que fique inequívoco o propósito da vítima de ver deflagrado o processo criminal. Não se exige que a vítima assine um termo específico de representação. Se, por exemplo, a vítima for à delegacia de polícia afirmar que foi agredida pelo autor do fato, manifestar o seu inconformismo com o fato, solicitar a adoção das medidas cabíveis e se submeter ao exame de corpo de delito, fica evidente o seu propósito de ver os fatos apurados, de modo que tais circunstâncias configuram a sua representação, ainda que ela não tenha assinado qualquer documento formal nesse sentido.

Como a Lei nº 9.099/95 não confere qualquer tratamento diferenciado à representação da vítima, o prazo para o seu oferecimento deve ser contado de acordo com o art. 38, *caput*, do CPP, o qual dispõe que, *"salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia"*. Logo, se não houver uma norma específica tratando do tema, o prazo para o oferecimento da representação começa do dia em que a vítima identifica o autor do fato e deve expirar em seis meses. Veja-se que se trata de prazo penal, de modo que, nessa contagem, deve ser incluído o próprio dia em que a vítima identificou o agressor, independentemente do horário da identificação, aplicando-se o art. 10, *caput*, do CP.

Se, por exemplo, a vítima for agredida pela manhã e apenas descobrir a identificação do autor do fato às 23h do mesmo dia, esse mesmo dia deve ser considerado na contagem do prazo, ainda que só tenha restado 1h do momento da identificação do agressor ao término do dia. Em se tratando de prazo decadencial, ao seu término, será declarada extinta a punibilidade, com base no art. 107, IV, do CP.

Registre-se que a manifestação da vítima é imprescindível para a deflagração do processo criminal, no caso de ação penal de iniciativa pública condicionada à representação. Ainda que exista abundante justa causa e o Ministério Público esteja determinado a oferecer a denúncia, o *Parquet* nada poderá fazer sem a concordância da vítima. Entretanto, é preciso ressaltar que, embora imprescindível, a vontade da vítima não vincula a opinião do Ministério Público. Em outras palavras, pode ocorrer de a vítima apresentar a sua representação e, ainda assim, o *Parquet* examinar as informações que possui e concluir pela inexistência de justa causa, deixando de oferecer a denúncia. Isso significa que a representação é essencial, porém não mais importante do que a independência funcional dos membros do Ministério Público.

Uma outra questão a ser lembrada é o fato de o art. 25, *caput*, do CPP, não ter aplicação no sistema dos Juizados Especiais Criminais. Tal dispositivo afirma que *"a representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia"*. Entretanto, o art. 79, *caput*, da Lei nº 9.099/95, prevê expressamente a possibilidade da composição dos danos civis e da transação penal após o oferecimento da denúncia, na audiência de instrução e julgamento. Destarte, nesses casos, mesmo após oferecida a denúncia, é possível que a vítima se retrate da representação que tenha oferecido, sendo certo que o próprio art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, afirma que a composição dos danos civis acarreta a renúncia ao direito de representação. Portanto, se antes do oferecimento da denúncia, a composição dos danos civis acarreta a renúncia ao direito de representação, é lógico afirmar que, após o oferecimento da denúncia, a composição dos danos civis acarreta a retratação da representação da vítima.

Aliás, na nossa opinião, atendendo à política adotada na Lei nº 9.099/95, a retratação da representação pode ocorrer após o oferecimento da denúncia, ainda que não haja qualquer composição dos danos civis. A vítima pode, por qualquer motivo que seja, simplesmente afirmar que não deseja mais o processo criminal deflagrado em desfavor do autor do fato, evitando-se a sequência dos atos processuais e levando à extinção da punibilidade. Na nossa opinião, atendendo à sistemática dos Juizados Especiais Criminais, embora o art. 25, *caput*, do CPP, se refira ao momento do oferecimento da denúncia

como limite temporal para a manifestação da vítima no sentido de se retratar da representação, é possível que haja a retratação na própria audiência de instrução e julgamento, desde que antes do recebimento da denúncia. Portanto, nos Juizados Especiais Criminais, o limite para tal manifestação é o recebimento da denúncia, e não o oferecimento da denúncia.

Considerando que o art. 88, *caput*, da Lei nº 9.099/95, se refere à lesão corporal leve e à lesão corporal culposa, há quem sustente que a ação penal de iniciativa pública deixou de ser incondicionada para ser condicionada à representação da vítima também no caso da contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21, *caput*, da Lei das Contravenções Penais. Na nossa opinião, faz algum sentido tal raciocínio, já que atenderia aos objetivos da Lei nº 9.099/95. Veja-se que a contravenção penal de vias de fato é menos grave do que o crime de lesão corporal leve e ambos ensejam condutas bem próximas. Portanto, é estranho afirmar que a vítima não tem o poder de obstar o processo criminal no caso de vias de fato, mas tem o poder de obstá-lo no caso de lesão corporal leve. Entretanto, pelo que já tivemos a oportunidade de expor, a regra é a ação penal de iniciativa pública incondicionada, a qual apenas deixa de incidir quando há expressa previsão legal nesse sentido, o que não ocorre no caso da contravenção penal de vias de fato. O art. 100, do CP, é claro nesse sentido. Entendemos, aliás, que o legislador deveria alterar o tipo de ação penal em diversos casos, sobretudo quando a prática delitiva não comporta violência ou grave ameaça.

Veja-se, por exemplo, no caso do crime de furto. Seria razoável que o legislador deixasse a vítima decidir pela instauração ou não do processo criminal, sobretudo nos casos em que o objeto subtraído é recuperado pela vítima. Também no caso do crime de apropriação indébita ou no caso do crime de estelionato, dentre muitos outros, poderia a vítima ter esse poder. Mas essa não foi a opção do legislador, a qual deve ser respeitada. Por isso, não tendo sido a vontade do legislador, na nossa opinião, a contravenção penal de vias de fato permanece sendo de ação penal de iniciativa pública incondicionada.

Jurisprudência selecionada

"A simples manifestação verbal e inequívoca da vítima dirigida às autoridades competentes, de forma pública, ainda que sem formalização, "exigindo providências para apuração do fato e sua autoria", conforme consta do acórdão impugnado, é suficiente para a deflagração da ação penal pública condicionada à representação" (STJ – 5ª Turma – HC 331087/RS – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 19/10/17)

"É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nas contravenções penais de vias de fato, praticadas no âmbito das relações domésticas e familiares, a ação penal é pública incondicionada, nos termos do artigo 17 da Lei de Contravenções Penais, que não foi alterado pela Lei nº 9.099/95, tampouco pela Lei nº 11.340/2006" (STJ – 6ª Turma – REsp 1646000/MG – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 25/01/17)

"A Lei de Contravenções Penais (Decreto Lei n.º 3.688/41) continua em pleno vigor e nela há expressa previsão legal de que a ação penal é pública incondicionada, conforme disciplina o seu artigo 17. Seja caso de lesão corporal leve, seja de vias de fato, se praticado em contexto de violência doméstica ou familiar, não há falar em necessidade de representação da vítima para a persecução penal. Habeas Corpus não conhecido" (STJ – 6ª Turma – HC 302.387/RS – Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 28/06/16)

"O artigo 88 da Lei nº 9.099/95, que tornou condicionada à representação a ação penal por lesões corporais leves e lesões culposas, não se estende à persecução das contravenções penais. A contravenção penal de vias de fato, insculpida no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (Decreto Lei nº 3.688/41), ainda que de menor potencial ofensivo em relação ao crime de lesão corporal, não foi incluída nas hipóteses do artigo 88 da Lei nº 9.099-95. A Lei de Contravenções Penais (Decreto Lei n.º 3.688/41) continua em pleno vigor e nela há expressa previsão legal de que a ação penal é pública incondicionada, conforme disciplina o seu artigo 17. Recurso ordinário desprovido" (STJ – 6ª Turma – RHC 47.253/MS – Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 04/12/14)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciando 25: O início do prazo para o exercício da representação do ofendido começa a contar do dia do conhecimento da autoria do fato, observado o disposto no Código de Processo Penal ou legislação específica. Qualquer manifestação da vítima que denote intenção de representar vale como tal para os fins do art. 88 da Lei 9.099/95.

Enunciando 76: A ação penal relativa à contravenção de vias de fato dependerá de representação.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por

outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – proibição de frequentar determinados lugares;

III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

◉ Referências

↘ Constituição Federal: art. 5º, LIV.

◈ Comentários

O art. 89 é um dos mais importantes da Lei nº 9.099/95. É claro que o seu art. 62 tem grande importância ao prever os princípios orientadores, quais sejam, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade. Nem se discutem os avanços que constituem a

composição dos danos civis, prevista no art. 74, e a transação penal, prevista no art. 76, ambos institutos despenalizadores que evitam o julgamento de mérito propriamente dito, resolvendo os conflitos de interesses dispensando o decreto judicial. Também o art. 88 é importante, transformando, nos casos de crime de lesão corporal leve e de crime de lesão corporal culposa, a ação pena de iniciativa pública incondicionada em condicionada à representação da vítima. Mas, embora os dispositivos acima aludidos tenham a sua importância, entendemos que a inserção do instituto da suspensão condicional do processo no ordenamento jurídico brasileiro constitui um avanço em vários aspectos, seja levando em conta o seu caráter didático, seja diminuindo o número de processos a serem julgados, seja a impressão que se confere aos envolvidos no sentido de que a conduta criminosa não ficou impune, já que o acusado, para livrar-se do julgamento, deverá cumprir certas condições durante o período de prova.

Embora o legislador tenha tido a preocupação de regulamentar em detalhes tal instituto, a verdade é que muitas questões surgem quanto ao mesmo, de forma que é importante abordar, neste momento, tais aspectos da forma mais didática possível, conforme abaixo exposto.

A primeira questão a ser abordada relaciona-se à distinção entre a suspensão condicional do processo, também chamada de *sursis* processual, prevista no art. 89, da Lei nº 9.099/95, e a suspensão condicional da pena, também chamada de *sursis* penal, prevista nos artigos 76 e seguintes, do Código Penal. São coisas absolutamente diferentes. A suspensão condicional do processo, como o próprio nome sugere, suspende o curso dos atos processuais antes da prolação da sentença, evitando-se o julgamento de mérito propriamente dito. Em outras palavras, o réu é denunciado pelo Ministério Público, mas não chega a ser julgado. Pode-se dizer, de forma simples, que ele fica durante um determinado tempo sob observação, cumprindo certas condições, sendo certo que, ao final do prazo estabelecido para a suspensão, é declarada extinta a punibilidade. Isso tudo ocorre sem que se defina se o réu cometeu, ou não, o crime.

A suspensão condicional da pena é outra coisa. O réu é denunciado, os atos processos se desenvolvem normalmente e é proferida a sentença condenatória. No momento em que condena o réu à pena privativa de liberdade, o juiz suspende a execução da mencionada pena e submete o réu a um período de observação, no qual ele deve cumprir algumas condições. Ao final de tal período, é declarada extinta a pena. Isso tudo ocorre com a certeza de que o réu praticou o crime, ou seja, apenas os réus condenados usufruem tal benefício.

Essas observações preliminares são importantes porque, embora tenham nomes parecidos, os citados institutos não podem ser confundidos: quando se fala em *sursis* processual, o réu sequer foi julgado, mas, quando se fala em *sursis* penal, o réu já foi julgado e condenado. O que aproxima tais institutos é o fato de a situação do réu ficar resolvida quando ele cumpre o período de prova. No caso do *sursis* processual, como ainda não houve o julgamento de mérito, extingue-se a punibilidade. No caso do *sursis* penal, como já houve o julgamento de mérito e o réu foi condenado, extingue-se a pena.

A segunda questão a ser abordada refere-se à falta de técnica do legislador ao prever um instituto de tamanha magnitude em uma lei ordinária, e não no Código de Processo Penal. Veja-se que, ao contrário da composição dos danos civis e da transação penal, cuja aplicação, em regra, apenas tem lugar nos Juizados Especiais Criminais, a suspensão condicional do processo é um instituto criado com a abrangência flagrantemente maior, extrapolando os limites dos Juizados Especiais Criminais.

Isso é facilmente constatado quando se verifica que o art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95, afirma que o *sursis* processual deve ser aplicado às infrações *"abrangidas ou não por esta Lei"*, ou seja, não se justifica, sob o ponto de vista da técnica legislativa, a inserção de tal instituto em uma lei específica. É claro que questões políticas influenciaram esse ponto, de modo que o mencionado dispositivo foi inserido na lei que trata dos Juizados Especiais Criminais para facilitar a sua aprovação no Congresso Nacional. De toda forma, tal estratégia política acabou permitindo a importante inserção da suspensão condicional do processo no nosso ordenamento jurídico, o que não deixa de ser elogiável. Mas, a rigor, o *sursis* processual deveria ter sido previsto no próprio Código de Processo Penal, a fim de que ficassem ainda mais evidentes a sua importância e a sua abrangência.

A terceira questão a ser abordada relaciona-se aos crimes que permitem a aplicação do *sursis* processual. Nesse sentido, o art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95, afirma expressamente que, *"nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei"*, será possível a incidência de tal instituto. Portanto, é esse o parâmetro a ser utilizado. A pena mínima não pode extrapolar o patamar de 1 ano. Existe entendimento no sentido de que esse parâmetro deva ser aumentado em razão da mudança da competência dos Juizados Especiais Criminais. Isso porque, quando entrou em vigor, o art. 61, *caput*, da Lei nº 9.099/95, previa a competência para os crimes com pena máxima até 1 ano, enquanto o seu art. 89, *caput*, igualmente se referia ao patamar de 1 ano, permitindo a suspensão condicional do processo para os crimes com pena mínima

até 1 ano. Portanto, 1 ano era o parâmetro, para a fixação da competência dos Juizados Especiais Criminais, considerando a pena máxima, e para a incidência do *sursis* processual, considerando a pena mínima.

O que se alega é que, tendo sido alterada a competência dos Juizados Especiais Criminais para os crimes com pena máxima até 2 anos, pelos motivos que expusemos nos comentários ao art. 61, *caput*, da Lei nº 9.099/95, o parâmetro para a incidência da suspensão condicional do processo também deveria passar para 2 anos, a fim de se resguardar a simetria entre a competência dos Juizados Especiais Criminais e o *sursis* processual. Assim, 2 anos seria o parâmetro, para a fixação da competência dos Juizados Especiais Criminais, considerando a pena máxima, e para a incidência do *sursis* processual, considerando a pena mínima.

Na nossa opinião, tal entendimento não deve prevalecer porque nada obriga ao legislador fixar o mesmo parâmetro para a competência dos Juizados Especiais Criminais e para a suspensão condicional do processo. São questões absolutamente distintas, não sendo o caso de ser preservada qualquer simetria. Por isso entendemos que, embora a atual competência dos Juizados Especiais Criminais considere os crimes com pena máxima de 2 anos, a suspensão condicional do processo continua sendo aplicável apenas para os crimes com pena mínima de 1 ano. Para a competência, considera-se a pena máxima de 2 anos. Para o *sursis* processual, considera-se a pena mínima de 1 ano.

Registre-se que, segundo o art. 98, I, da Constituição Federal, a competência dos Juizados Especiais Criminais abrange as infrações penais de *"menor potencial ofensivo"*. Os crimes que permitem a suspensão condicional do processo não têm acentuada gravidade, tanto que se evita o julgamento do acusado, desde que ele cumpra o período de prova. Por isso, afirma-se que a suspensão condicional do processo abrange as infrações penais de "médio potencial ofensivo".

A quarta questão a ser abordada refere-se aos casos em que ocorre concurso de crimes. Sabe-se que os artigos 69, 70 e 71, do Código Penal, tratam do concurso material de crimes, do concurso formal de crimes e da continuidade delitiva. Em linhas gerais, já que não se pode aprofundar o estudo de interessante tema neste momento, o qual apresenta questões interessantes a serem enfrentadas pelos penalistas, o juiz deve considerar situação mais benéfica, em tese, para o réu, a fim de decidir se o caso comporta, ou não, a suspensão condicional do processo. Isso porque, se o art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95, se preocupa com a pena mínima de até 1 ano, o concurso de crimes deve respeitar esse parâmetro. Portanto, no

caso de concurso material, o art. 69, *caput*, do CP, determina que as penas devam ser somadas, afirmando que, *"quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido"*.

Para o exame do cabimento do *sursis* processual, as penas mínimas devem ser igualmente somadas. Se, por exemplo, o acusado responde pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do CP, é possível a incidência da suspensão condicional do processo porque a pena prevista é de reclusão, de 1 a 4 anos, e multa. Mas, se o acusado responde pela prática de dois crimes de furto simples, em concurso material, não caberá a suspensão condicional do processo porque as penas mínimas de 1 ano de reclusão de cada delito devem ser somadas, atingindo-se o patamar de 2 anos, o que ultrapassa o limite previsto no art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Um outro exemplo. Se o acusado responde pela prática do crime previsto no art. 329, *caput*, do CP, é possível o *sursis* processual porque a pena prevista é de detenção, de 2 meses a 2 anos. Se o acusado responde pela prática de dois crimes de resistência, em concurso material, igualmente caberá o *sursis* processual porque as penas mínimas de 2 meses de detenção de cada delito devem ser somadas, atingindo-se o patamar de 4 meses, respeitando-se o limite previsto no art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95. De outro lado, no caso de concurso formal, o art. 70, *caput*, do CP, determina que sobre a maior das penas deve incidir determinada fração, afirmando que, *"quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade"*.

Para o exame do cabimento do *sursis* processual, deve ser considerada a maior das penas acrescida do mínimo aumento decorrente do concurso formal, ou seja, a maior das penas acrescida de um sexto. Por exemplo, se o acusado responde pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do CP, é possível a incidência da suspensão condicional do processo porque a pena prevista é de reclusão, de 1 a 5 anos, e multa. Mas, se o acusado responde pela prática de dois crimes de estelionato, em concurso formal, não caberá a suspensão condicional do processo porque deve ser considerada a pena mínima de 1 ano de reclusão de um dos delitos acrescida de um sexto, atingindo-se o patamar de 1 ano e 2 meses de reclusão, o que ultrapassa o limite previsto no art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Se o acusado responde pela prática do crime previsto no art. 347, *caput*, do CP, é possível o *sursis* processual porque a pena prevista é de detenção, de 3 meses a 2 anos, e multa. Se o acusado responde pela prá-

tica de dois crimes de fraude processual, em concurso formal, igualmente caberá o *sursis* processual porque deve ser considerada a pena mínima de 3 meses de detenção de um dos delitos acrescida de um sexto, atingindo-se o patamar de 3 meses e 15 dias de detenção, respeitando-se o limite previsto no art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, no caso de continuidade delitiva, o art. 71, *caput*, do CP, determina que sobre a maior das penas deve incidir determinada fração, afirmando que, *"quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços"*. Desse modo, para o exame do cabimento do *sursis* processual, deve ser considerada a maior das penas acrescida do mínimo aumento da continuidade delitiva, ou seja, a maior das penas acrescida de um sexto. No caso de continuidade delitiva, como o seu aumento mínimo é idêntico ao aumento mínimo que deve incidir no caso de concurso formal, ou seja, em ambos os casos o aumento deve ser de um sexto, valem os exemplos acima referidos, que trataram dos crimes previstos no art. 171, *caput*, do CP, e no art. 347, *caput*, do CP.

A quinta questão a ser abordada refere-se aos casos em que a pena de multa é cominada de maneira isolada ou alternativa. É que o art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95, apenas se refere aos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 ano, fazendo clara alusão à pena privativa de liberdade, mas esquecendo-se de mencionar os casos em que apenas existe previsão para a incidência da pena de multa ou quando a multa é cominada de maneira alternativa. No caso em que a única previsão é de pena de multa, é evidente o cabimento do *sursis* processual. Veja-se que o art. 61, *caput*, da Lei das Contravenções Penais, prevê a conduta de *"importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor"*. O preceito secundário de tal dispositivo apenas prevê a incidência da pena de multa. Por uma questão lógica, se é possível a suspensão condicional do processo quando a pena prevista é privativa de liberdade, até 1 ano, é claro que tal benefício tem aplicação quando a pena prevista é ainda mais branda, ou seja, quando se limita à multa.

No caso em que a pena de multa é aplicada de forma cumulativa com a pena privativa de liberdade, o parâmetro a ser observado, obviamente, é a pena privativa de liberdade. É por isso que cabe o *sursis* processual quando o réu é denunciado pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do CP, já que a pena prevista é de reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

A questão interessante surge quando a pena de multa é fixada de maneira alternativa. No caso de o réu responder pela prática do crime previsto no art. 331, *caput*, do CP, não há dúvida quanto à incidência do *sursis* processual, já que a pena prevista é de detenção, de 6 meses a 2 anos, ou multa. Portanto, considerando a pena privativa de liberdade ou considerando a pena de multa, o art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95, fica respeitado.

Mas o problema surge quando existe a previsão de pena privativa de liberdade superior ao patamar de 1 ano e, de forma alternativa, existe a previsão da pena de multa. Por exemplo, o art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90, afirma que constitui crime contra as relações de consumo a conduta de" *vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo*". A pena prevista para tal delito é de detenção, de 2 a 5 anos, ou multa.

Portanto, se for considerada a pena privativa de liberdade mínima de 2 anos, estará superado o limite previsto no art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95. Entretanto, entendemos que o legislador, ao fixar o limite de 1 ano de pena privativa de liberdade para a concessão do *sursis* processual, admitiu tal benefício em qualquer hipótese em que a reprimenda prevista seja menos gravosa. Não faz sentido conceder o benefício quando alguém corre o risco de ficar preso ao final do processo, pela incidência da pena privativa de liberdade, e não concedê-lo quando o maior prejuízo que possa ser experimentado pelo réu consiste apenas no pagamento de uma multa. Por isso, entendemos que, havendo previsão alternativa da pena privativa de liberdade e da pena de multa, sempre caberá o *sursis*, mesmo que a pena privativa de liberdade extrapole o limite previsto no art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

A sexta questão a ser abordada refere-se aos casos em que a denúncia menciona a incidência de alguma causa de diminuição de pena ou alguma causa de aumento de pena. É que o legislador apenas autorizou a suspensão condicional do processo quando a pena mínima prevista não excede a 1 ano. Portanto, é preciso saber se, havendo alguma causa de diminuição ou de aumento de pena indicada na denúncia, a mesma deve ser considerada nesse cálculo. E o raciocínio é o seguinte: havendo condenação, o limite de 1 ano deve levar em conta a pena mais baixa que possa ser fixada, considerando os termos da acusação. Embora este não seja o momento adequado para se estudar os critérios de fixação da pena, cabe lembrar que, ao condenar o réu, o juiz deve fixar a reprimenda considerando três etapas: a pena base, a pena intermediária e a pena definitiva.

Em linhas gerais, a pena base é fixada levando em considerando a pena cominada, com a incidência das circunstâncias judiciais. A pena

intermediária deve levar em conta a pena base, com a incidência das circunstâncias atenuantes e das circunstâncias agravantes. A pena definitiva deve levar em conta a pena intermediária, com a incidência das causas de diminuição de pena e das causas de aumento de pena. Simplificando ao máximo a explicação, é isso o que ocorre.

Quando é fixada a pena base, o juiz não pode desrespeitar os parâmetros legais, ou seja, não se pode fixar a pena abaixo do mínimo previsto e nem acima do máximo previsto. Por exemplo, no caso do crime de roubo simples, a pena prevista é de 4 a 10 anos de reclusão. Ao fixar a pena base, ainda que todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao réu, o juiz não pode fixar a pena abaixo de 4 anos. De outro lado, ainda que todas as circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis ao réu, o juiz não pode fixar a pena acima de 10 anos. Quando é fixada a pena intermediária, da mesma forma, o juiz deve considerar a pena base, incidindo as circunstâncias atenuantes e as circunstâncias agravantes, mas também não pode extrapolar os parâmetros legais, ou seja, no caso de crime de roubo simples, a pena intermediária não pode ser fixada abaixo de 4 anos e nem acima de 10 anos. Porém, quando é fixada a pena definitiva, o juiz deve considerar a pena intermediária, incidindo as causas de diminuição de pena e de aumento de pena, podendo extrapolar os parâmetros legais. Portanto, no caso de crime de roubo simples, a pena definitiva pode ser fixada abaixo de 4 anos e também pode ser fixada acima de 10 anos.

Isso tem enorme importância porque, quando se verifica se o caso comporta o *sursis* processual, é preciso examinar os termos da acusação, considerando eventual causa de diminuição ou de aumento de pena. Só assim é possível saber qual é, em tese, a pena mínima no caso concreto.

A teoria só faz sentido diante da sua aplicação prática. Se, por exemplo, alguém responde pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, não se pode falar em *sursis* processual porque o art. 155, § 4º, IV, do CP, prevê a pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa. A pena mínima de 2 anos, nesse caso, extrapola o limite previsto no art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95. Entretanto, se a acusação for de furto qualificado tentado, caberá o *sursis* processual. É que o art. 14, parágrafo único, do CP, determina a redução de um terço a dois terços da pena, no caso de tentativa. Portanto, para se saber qual é a pena mínima nesse caso, é preciso considerar a pena de 2 anos prevista para o crime consumado e nela incidir a máxima diminuição possível em razão da tentativa, ou seja, nela incidir dois terços. Assim sendo, a pena mínima prevista para o crime de furto qualificado tentado é de 8 meses de reclusão, patamar inferior àquele previsto no art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Um outro exemplo pode facilitar ainda mais a explicação. Se alguém responde pela prática do crime de furto simples consumado, o caso comporta o *sursis* processual porque a pena prevista é de reclusão, de 1 a 4 anos, e multa. Entretanto, se o caso for furto simples consumado praticado durante o repouso noturno, a questão muda. É que o art. 155, § 1º, do CP, determina o aumento no patamar de um terço. Por isso, a pena mínima prevista para o crime de furto simples consumado praticado durante o repouso noturno é de 1 ano e 4 meses de reclusão, patamar superior àquele previsto no art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

A sétima questão a ser abordada refere-se ao prazo do período de prova, ou seja, ao lapso temporal durante o qual o processo deve ficar suspenso. O art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95, afirma que o Ministério Público, atendidos os requisitos legais, *"poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos"*. Considerando que o legislador conferiu certa flexibilidade na fixação do prazo de suspensão, entendemos que o Ministério Público deve fundamentar a sua opção quando propõe a aplicação de um prazo superior ao mínimo legal. Fica dispensada qualquer fundamentação se o *Parquet* propuser o prazo de 2 anos de suspensão do processo. Mas, se o prazo de suspensão for acima de 2 anos, o Ministério Público deve fundamentar a sua opção, à luz das circunstâncias do caso concreto.

Há uma questão interessante quando a acusação se refere a alguma contravenção penal. É que, no caso da acusação se referir a algum crime, o prazo de 2 a 4 anos de *sursis* processual, previsto no art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95, é idêntico àquele previsto para o *sursis* penal, já que o art. 77, do CP, também menciona o prazo de 2 a 4 anos. O problema é que, no caso de contravenção penal, o *sursis* penal tem prazo de 1 a 3 anos, conforme o art. 11, da LCP. Portanto, não haveria simetria entre os prazos de *sursis* penal e de *sursis* processual. Este seria de 2 a 4 anos, enquanto aquele seria de 1 a 3 anos. Há quem entenda, diante disso, que o *sursis* processual, no caso de contravenção penal, deve observar o parâmetro legal estabelecido para o *sursis* penal. Logo, ao invés do prazo de 2 a 4 anos, o *sursis* processual, no caso de contravenção penal, teria o prazo de 1 a 3 anos. Entendemos, contudo, não ser esse o melhor raciocínio porque o art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95, não faz qualquer distinção entre crime e contravenção penal, razão pela qual deve ser respeitado o prazo de 2 a 4 anos.

A oitava questão a ser abordada refere-se ao fato de o legislador afirmar que o Ministério Público *"poderá"* propor a suspensão do processo. Embora seja utilizado o verbo *"poderá"*, é evidente que, uma vez cumpridos todos os requisitos legais, o *Parquet* necessariamente proporá tal medida.

Não faz sentido o legislador fixar tantos requisitos e, diante da presença de todos eles, o Ministério Público simplesmente optar por não propor o benefício. Entendemos que deve ser aplicado o mesmo raciocínio que se aplica na fiscalização do princípio da obrigatoriedade. Quando o Ministério Público, mesmo diante da evidente presença da justa causa, se recusa a oferecer a denúncia, impõe a aplicação do art. 28, *caput*, do CPP, a fim de que o Procurador-Geral do Ministério Público examine a questão. Pelo mesmo raciocínio, quando o Ministério Público, mesmo diante da evidente observância de todos os requisitos legais, se recusa a propor a suspensão condicional do processo, também terá lugar o art. 28, *caput*, do CPP, submetendo-se a questão ao Procurador-Geral do Ministério Público.

Não se trata propriamente de uma analogia porque são situações totalmente distintas. No primeiro caso, o Ministério Público não quer denunciar. No segundo caso, o Ministério Público não quer suspender o processo. Ainda assim, não há outra solução melhor. É que, por força do art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95, cabe ao Ministério Público dar a última palavra, o que ocorre com a aplicação do art. 28, *caput*, do CPP, já que o Procurador-Geral do Ministério Público é que definirá a situação. Se ele entender que, realmente, não cabe o *sursis* processual, o juiz nada poderá fazer.

Há quem entenda que, diante da recusa do Ministério Público em propor a suspensão condicional do processo, pode o juiz propor tal medida. Entendemos, contudo, que esse raciocínio não tem qualquer amparo legal porque o art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95, é expresso quando se refere ao Ministério Público. Da mesma forma que o juiz não pode oferecer a denúncia quando, mesmo diante da justa causa, o Ministério Público deixa de oferecê-la, o juiz não pode propor o *sursis* processual quando, mesmo diante da observância de todos os requisitos legais, o Ministério Público deixa de propor tal medida.

A nona questão a ser abordada refere-se à exigência prevista no art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95, no sentido de que o réu *"não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime"*. O simples fato de o réu responder a outro processo, ainda que não tenha sido nele julgado, já impede a aplicação da suspensão condicional do processo. Se o outro processo já estiver encerrado e o réu tiver sido condenado, também não terá lugar o *sursis* processual.

É possível questionar a constitucionalidade de tal dispositivo porque, se o princípio do estado de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, exige o trânsito em julgado da condenação, o réu não poderia ser prejudicado pelo fato de apenas estar respondendo a um processo que sequer

foi julgado. Entendemos não haver qualquer vício no aludido dispositivo. Trata-se apenas de um requisito para a concessão de um benefício. Não se afirma que o réu seja culpado no processo que ainda está em curso, mas apenas se impede que ele seja beneficiado pelo *sursis* processual.

Embora não haja qualquer inconstitucionalidade, é preciso reconhecer que o réu pode ser prejudicado por deixar de usufruir o *sursis* processual, mesmo diante da possibilidade de ser absolvido no outro processo. Se, por exemplo, responde pela prática do crime de furto simples, ele tem, em tese, o direito ao *sursis* processual, impedindo o seu julgamento. Mas, se o réu estiver respondendo a outro processo pela prática do crime de estelionato, ele não usufruirá o benefício no processo que trata do crime de furto simples e nele será julgado. Se o acusado vier a ser absolvido no processo que trata do crime de estelionato, a rigor, ele foi julgado desnecessariamente no processo que aborda o crime de furto. Mesmo diante dessa possibilidade, entendemos que o art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95, não contém inconstitucionalidade.

Quanto ao fato de a condenação pretérita impedir o *sursis* processual, é importante fazer duas observações. O legislador, evidentemente, refere-se à condenação transitada em julgado porque, se não tiver havido o trânsito em julgado, o processo ainda estará em curso, de modo que o empecilho decorrerá do fato de o réu estar sendo processado. No que se refere ao caso de condenação pretérita, entendemos que deva ser aplicado o efeito depurador previsto no art. 64, I, do CP, segundo o qual *"não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação"*. Isso porque a condenação muito antiga, não servindo sequer para configurar a reincidência, também não deve funcionar para impedir a concessão da suspensão condicional do processo, parecendo-nos razoável tal interpretação.

A décima questão a ser abordada refere-se à proximidade existente entre os institutos do *sursis* processual e do *sursis* penal, tanto que o art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95, também exige a presença dos demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). O art. 77, I a III, do CP, exige a presença dos seguintes requisitos para a concessão do *sursis* penal: o condenado não pode ser reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias devem autorizar a concessão do benefício; não pode ser indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44

do CP. Além disso, o art. 77, § 1º, do CP, afirma que *"a condenação anterior à pena de multa não impede a concessão do benefício"*.

Resta, então, examinar tais requisitos à luz da suspensão condicional do processo. Para o *sursis* penal, exige-se que o réu não seja reincidente em crime doloso, sendo certo que a condenação à pena de multa não impede o benefício. Para o *sursis* processual, o réu sequer pode estar respondendo a outro processo criminal e não pode ter sido condenado previamente. Consoante já tivemos oportunidade de registrar, a condenação anterior impeditiva do *sursis* processual se submete ao efeito depurador previsto no art. 64, I, do CP. Portanto, apenas a condenação que gera reincidência impede o *sursis* processual, seja por força do art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95, seja por força do art. 77, I, do CP. Mas as ressalvas previstas no art. 77, I e § 1º, do CP, também valem para o *sursis* processual. Em outras palavras, o *sursis* processual apenas não cabe quando o réu for reincidente e a condenação anterior for pela prática de crime doloso e a pena fixada for privativa de liberdade ou restritiva de direitos, ou seja, a condenação anterior pela prática de crime culposo ou a condenação anterior à pena de multa, mesmo sendo suficiente para caracterizar a reincidência, não impedem o *sursis* processual.

O art. 77, II, do CP, também contém requisitos para o *sursis* penal, os quais igualmente se aplicam ao *sursis* processual. Trata-se de quase todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, a serem consideradas na fixação da pena base. Isso porque tal dispositivo se refere "à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima", enquanto o art. 77, II, do CP, se refere à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos e às circunstâncias. A falta de menção, no art. 77, II, do CP, às consequências do crime e ao comportamento da vítima não faz muito sentido, decorrente de simples opção legislativa.

De toda forma, é importante perceber que tais circunstâncias previstas no art. 77, II, do CP, são necessárias para a concessão do *sursis* penal e também para a concessão do *sursis* processual. Trata-se de requisitos subjetivos cuja valoração pode gerar problemas quando divergem o Ministério Público e o juiz. É possível, por exemplo, que o *Parquet* entenda que o réu demonstrou ter péssima conduta social, razão pela qual deixa de propor o benefício. No mesmo caso, pode ser que o juiz entenda que a conduta social do réu não impede a concessão do benefício. Em se tratando de análise subjetiva, o controle da presença de tais requisitos é sempre mais

tormentosa, podendo, inclusive, ensejar a aplicação do art. 28, *caput*, do CPP, pelos motivos que já expusemos.

Por fim, o art. 77, III, do CP, veda a concessão do *sursis* penal quando *"indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 do CP"*. Essa norma só faz sentido quando se trata de *sursis* penal. A ideia do *sursis* penal é evitar o encarceramento nos casos em que a condenação se refira à pena privativa de liberdade, e não quando a condenação se refere à pena restritiva de direitos. Portanto, tal requisito não deve ser considerado por oportunidade da concessão do *sursis* processual.

A décima primeira questão a ser abordada refere-se ao fato de o art. 89, § 1º, da Lei 9.099/95, referir-se à aceitação da proposta *pelo acusado e seu defensor*. Veja-se que, por expressa determinação legal, se exige a concordância de ambos. É certo que, havendo divergência entre o acusado e o seu defensor, sempre restará a este último constituir novo defensor que concorde com a sua opinião. Mas é preciso que fique claro que ambos devem concordar, sendo certo que a divergência entre o acusado e o seu defensor inviabiliza a concessão do benefício agora em estudo.

A décima segunda questão a ser abordada refere-se ao fato de o art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/95, afirmar que o juiz poderá suspender o processo, por 2 a 4 anos. Entendemos que não se trata de uma faculdade do juiz. Se o réu cumpriu todos os requisitos legais, o juiz *deverá* suspender o processo. Pode acontecer, entretanto, de o juiz, divergindo da opinião do Ministério Público, entender que não estão presentes os requisitos legais. Por exemplo, o juiz não concorda com a opinião do Ministério Público quando este afirma que as circunstâncias judiciais são favoráveis à concessão do benefício. Nesse caso, de forma fundamentada, o juiz deverá esclarecer as razões pelas quais deixa de suspender o processo. É evidente que tal decisão pode ser questionada através de *habeas corpus* porque a não concessão do benefício deixa o réu em situação vulnerável no que se refere ao direito de liberdade. O prazo de suspensão é de 2 a 4 anos. Sendo de evidente interesse do réu a fixação do prazo no mínimo legal, entendemos que o juiz deva fundamentar a fixação de qualquer prazo acima do mínimo legal. Na prática, em regra, fixa-se o prazo mínimo, sendo raros os casos em que outro prazo é aplicado.

A décima terceira questão a ser abordada refere-se às condições a serem impostas ao réu durante o período de prova fixado pelo juiz. Isso porque o *sursis* processual não permite que o réu apenas aguarde o decurso do prazo do período de prova, impondo ao réu algumas condições a serem cumpridas, cujo desrespeito acarretará a revogação do benefício. O art. 89,

§ 1º, I, da Lei nº 9.099/95, prevê, como uma das condições, a *"reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo"*. Portanto, ao utilizar a palavra *salvo*, o legislador deixou claro que, em regra, o réu tem a obrigação de indenizar a vítima, caso deseje usufruir a suspensão condicional do processo.

Se, por exemplo, alguém responde ao processo pela prática do crime de furto simples, a vítima deve ser indenizada para que, então, se possa cogitar a aplicação do *sursis* processual. Considerando que a indenização da vítima é a regra, se for o caso, cabe à defesa fazer farta comprovação da impossibilidade de o réu indenizá-la. Não basta, nesse caso, a simples afirmação de miserabilidade. Inverte-se o ônus probatório neste aspecto e, por isso, não havendo indenização, o *Parquet* deverá deixar de propor o *sursis* processual. Caso tenha interesse no benefício, a defesa deverá comprovar a impossibilidade da indenização para que, então, o caso seja reavaliado.

O art. 89, § 1º, II, da Lei nº 9.099/95, prevê como condição da suspensão condicional do processo a *"proibição de frequentar determinados lugares"*. Esse tipo de dispositivo tem aplicação perigosa porque concede ao aplicador da lei uma elasticidade interpretativa que não recomendável. Portanto, é conveniente a aplicação de tal dispositivo com base no princípio da razoabilidade, ou seja, o Ministério Público deverá especificar, da forma mais detalhada possível, os locais que o réu não pode frequentar, até para evitar futuro questionamento quanto à observância, ou não, da condição. Mas essa especificação não pode ser feita de maneira desarrazoada.

Por exemplo, se o réu responde a processo criminal pela prática do crime de furto que tenha sido praticado em um estádio de futebol, não faz sentido prever, como condição para o *sursis* processual, a proibição de o réu frequentar qualquer igreja. A lei, ao referir-se à proibição de frequentar determinados lugares, em tese, permitiria que isso ocorresse. Mas, não sendo tal condição razoável, cabe ao juiz não homologar a proposta de suspensão condicional do processo, ao menos nesta parte, devendo o *Parquet* levar a questão às instâncias superiores, se quiser.

No mesmo caso acima, tendo o crime de furto sido praticado em um estádio de futebol, é razoável que o Ministério Público imponha, como condição para a suspensão condicional do processo, a proibição de o réu frequentar estádios de futebol durante o período de prova. O art. 89, § 1º, III, da Lei nº 9.099/95, prevê como condição para o *sursis* processual a *"proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz"*. Entendemos que há um certo exagero por parte do legislador neste ponto. Destarte, é importante interpretar tal dispositivo com razoabilidade. Na prática, muitos juízes fixam um prazo de ausência tolerável. Em outras

palavras, permite-se que o réu se ausente da comarca em que vive, por exemplo, desde que a ausência não seja superior a dez dias.

Nos grandes centros, onde várias comarcas compõem uma grande região, a aplicação rigorosa deste dispositivo causaria mais problemas do que soluções. Imagine-se alguém que more em determinada comarca e trabalhe na comarca contígua. Todos os dias antes do trabalho, o réu seria obrigado a passar no fórum em que o processo tem curso para pedir autorização judicial para poder trabalhar. Isso não faria qualquer sentido.

O art. 89, § 1º, IV, da Lei nº 9.099/95, também prevê como condição para a suspensão condicional do processo o *"comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades"*. Essa condição é largamente utilizada na prática, sendo a única delas cujo cumprimento é realmente fiscalizado. O Poder Judiciário não tem infraestrutura, mesmo nos Estados mais abastados, de contratar fiscais cuja função seja fiscalizar o cumprimento das condições do *sursis* processual. Seria o melhor dos mundos. Fiscais visitando os réus, observando se eles estão frequentando locais proibidos, se eles estão se ausentando da comarca etc. Mas, como a teoria só faz sentido na prática, o que se tem é outra realidade. Em geral, a única condição realmente fiscalizada é o comparecimento mensal do acusado em juízo, o que, na nossa opinião, é bastante didático para que ele não esqueça a existência do processo criminal. Muitos juízes flexibilizam ainda mais este dispositivo determinando que o comparecimento do réu seja bimestral ou mesmo trimestral, muito embora a lei diga expressamente que o réu deve comparecer mensalmente em juízo.

O art. 89, § 2º, da Lei nº 9.099/95, prevê a possibilidade de o juiz fixar *"outras condições"* a serem cumpridas durante o período de prova da suspensão condicional do processo. Veja-se, portanto, que as condições que o Ministério Público pode fixar estão no § 1º do aludido dispositivo. Não pode o *Parquet* inventar outras condições por um motivo simples: não há previsão legal para isso. O legislador, ao permitir a fixação de outras condições, exigiu que o juiz as fixe quando *"adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado"*. Assim, é importante registrar que não se trata de condições a serem fixadas pelo Ministério Público. O juiz é que pode fixá-las. Além disso, não pode o juiz fixar quaisquer outras condições, mas apenas aquelas adequadas ao fato e ao réu. Por exemplo, se o réu responde ao processo criminal pela prática do crime de furto, o qual ele cometeu quando estava embriagado, sendo certo que, em juízo, o réu afirma que é alcoólatra, entendemos que o juiz pode fixar, como condição para o *sursis* processual, a obrigação de o réu frequentar os encontros dos grupos que

tratam o alcoolismo. Isso porque se trata de condição adequada ao fato e à situação pessoal do acusado.

A décima quarta questão a ser abordada refere-se à revogação da suspensão condicional do processo. O art. 89, no seu § 3º, da Lei nº 9.099/95, trata das causas obrigatórias de revogação, enquanto o seu § 4º prevê as causas facultativas de revogação. Em ambos os casos, opera-se uma infração no curso do período de prova, ou seja, durante o prazo fixado para a suspensão, o qual, como já informamos, pode variar de 2 a 4 anos. A gravidade da infração é que definirá se a causa de revogação é obrigatória ou facultativa. Se houve a prática de uma infração penal durante o curso do prazo de suspensão, será necessário examinar a natureza da infração. Em se tratando da prática de um crime, a suspensão *será revogada*. De outro lado, em se tratando da prática de uma contravenção penal, a suspensão *poderá ser revogada*. Portanto, no primeiro caso, o juiz é obrigado a revogar o benefício. No segundo caso, o juiz deverá levar em conta as circunstâncias em que foi praticada a contravenção penal, o tempo já decorrido de suspensão condicional do processo e outros fatores que repute importantes para decidir a questão.

Ressalte-se que os §§ 3º e 4º do art. 89 da Lei nº 9.099/95 ajudam na interpretação do *caput* do mesmo dispositivo. É que o mencionado *caput* apenas autoriza a suspensão condicional do processo quando *o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime*. Seria possível interpretar tal dispositivo de duas maneiras. A primeira interpretação vedaria a suspensão condicional do processo sempre que o réu esteja sendo processado, seja pela prática de algum crime, seja pela prática de alguma contravenção penal, sob o argumento de que as palavras *outro crime* apenas dizem respeito ao caso de condenação. A segunda interpretação vedaria a suspensão condicional do processo apenas quando o réu esteja sendo processado pela prática de algum crime, sob o argumento de que as palavras *"outro crime"* dizem respeito à existência de um processo em curso e também a eventual condenação.

Entendemos que a distinção feita pelos §§ 3º e 4º do art. 89 da Lei nº 9.099/95 resolve a questão. Se o fato de o réu passar a responder pela prática de um crime impõe a revogação e se o fato de ele responder pela prática de uma contravenção penal não impõe a revogação, é porque é possível que alguém seja beneficiado com o *sursis* processual, mesmo respondendo por uma contravenção.

Se a prática da contravenção penal antecede à concessão do benefício, nada obsta o seu deferimento porque o art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95, veda a sua incidência quando o réu responde por outro crime ou já foi

condenado por outro crime, não havendo menção a qualquer contravenção penal no *caput* mencionado. Se a prática da contravenção penal é subsequente à concessão do benefício, o art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95, permite que o juiz valore a necessidade da revogação, sendo possível que a suspensão condicional do processo permaneça, mesmo diante da prática da contravenção penal. Em outras palavras, quando o art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95, afirma que o *sursis* processual só tem lugar quando *"o acusado não esteja sendo processado ou tenha sido condenado por outro crime"*, a sua melhor leitura é no sentido de que, para o réu ter direito à suspensão condicional do processo, ele não pode estar sendo processado por outro crime e não pode ter sido condenado por outro crime. A existência de outro processo pela prática de contravenção penal e a condenação pela prática de contravenção penal não impedem o *sursis* processual.

Ainda abordando as causas de revogação da suspensão condicional do processo, é preciso reconhecer a hierarquia que o legislador estabelece entre as condições a serem cumpridas pelo acusado durante o período de prova. Isso porque, de acordo com o art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95, é obrigatória a revogação do benefício se não houver justificativa para a ausência de reparação do dano. Mas, com base no art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95, é facultativa a revogação do benefício se qualquer outra condição for descumprida. É por isso que entendemos que a reparação do dano, prevista no art. 89, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95, é imprescindível para a concessão do *sursis* processual. Essa é a regra. Quando o legislador, no citado dispositivo, ressalva a impossibilidade da reparação, ele transfere todo o ônus para o acusado, que deverá comprovar a aludida impossibilidade, sendo insuficiente a mera declaração de hipossuficiência.

Não obstante a existência de várias causas de revogação da suspensão condicional do processo, é possível que todo o período de prova transcorra sem qualquer ocorrência nesse sentido. Por isso, o legislador, no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, afirma que, *"expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade"*. Existe entendimento no sentido de que, findo o prazo de suspensão, será possível a revogação do benefício se ficar constatada alguma irregularidade ocorrida dentro do período de prova. Por exemplo, sendo beneficiado com o *sursis* processual, o réu passa a responder a outro processo, mas o juiz da suspensão apenas tem conhecimento desse fato após o período de prova. Nesse caso, há quem sustente a possibilidade de revogação da suspensão condicional do processo.

Na nossa opinião, tal entendimento é equivocado por dois motivos. O primeiro motivo decorre do fato de o legislador ter sido claro ao afirmar

que, findo o prazo sem revogação, o juiz deverá declarar extinta a punibilidade. Veja-se que a extinção da punibilidade já ocorre tão logo acabou o prazo, restando ao juiz apenas declará-la. O segundo motivo decorre da obrigação do Estado de ser diligente. Nada impede que, faltando alguns dias para o encerramento do período de prova, o Ministério Público faça um levantamento para saber se o réu passou a responder a outro processo, requerendo a revogação do benefício, se for o caso. Por isso, na nossa opinião, se, durante o período de prova, o réu passa a responder a outro processo, mas se o juiz da suspensão só tem conhecimento desse fato após o término do período de prova, não se pode revogar o benefício cujo período de prova já foi encerrado. A eventual desídia do Estado em fiscalizar o cumprimento das condições não pode prejudicar o acusado.

A décima quinta questão a ser abordada refere-se ao fato de a suspensão condicional do processo também importar em suspensão do prazo prescricional. A observação a ser feita neste momento diz respeito à distinção existente entre as causas de interrupção e as causas de suspensão do prazo prescricional. A incidência das causas de interrupção faz com que o prazo prescricional já decorrido não produza qualquer efeito. De outro lado, a incidência das causas de suspensão permite que seja aproveitado o prazo decorrido até a causa de suspensão quando, posteriormente, for computado o prazo prescricional.

Se, por exemplo, alguém é processado pela prática do crime de furto simples, o prazo de prescrição será de 8 anos, conforme o art. 109, IV, do CP. Se decorrer o prazo de 7 anos desde a data do fato até a data do recebimento da denúncia, diante da interrupção do prazo como decorrência da decisão que recebeu a denúncia, conforme o art. 117, I, do CP, esse período de 7 anos será descartado e não terá qualquer efeito prático. Por outro lado, se, por exemplo, alguém é processado pela prática do crime de furto simples, o prazo de prescrição será de 8 anos, conforme o art. 109, IV, do CP. Se decorrer o prazo de 7 anos a partir da data em que a denúncia for recebida até a data em que o réu for beneficiado com o *sursis* processual, mas, se o benefício for revogado, a contagem do prazo total de 8 anos levará em conta os 7 anos já decorridos. Em outras palavras, a partir da data da revogação do benefício, bastará a fluência de 1 ano, a fim de que este somado aos outros 7 anos permita o reconhecimento da prescrição.

Para simplificar ao máximo, é preciso lembrar que as causas interruptivas do prazo prescricional descartam o prazo decorrido até a sua incidência, mas, por outro lado, as causas de suspensão do prazo prescricional aproveitam o prazo decorrido até a sua incidência. Registre-se

que o art. 89, § 6º, da Lei nº 9.099/95, prevê uma causa de suspensão do prazo prescricional.

A décima sexta questão a ser abordada refere-se ao art. 89, § 7º, da Lei nº 9.099/95, o qual afirma que, *"se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo seguirá em seus ulteriores termos"*. Nesse ponto, entendemos, pelos motivos que já tivemos a oportunidade de expor, que o *sursis* processual apenas terá lugar se o réu e seu defensor concordarem com as condições propostas. A recusa do réu ou a recusa do defensor inviabiliza a concessão do benefício. Além disso, é claro que, não sendo aplicado o *sursis* processual, o processo seguirá normalmente, dando-se sequência aos atos processuais. O mesmo ocorrerá quando, deferida a suspensão condicional do processo, o benefício for revogado, seja por força de uma causa obrigatória de revogação, seja por força de uma causa facultativa de revogação.

Jurisprudência selecionada

"Inviável, na espécie, a imediata suspensão condicional do processo, ante a existência de aditamento à denúncia perante o Juízo de primeiro grau quanto à imputação de novos fatos ao réu. E, em caso de concurso de crimes, a análise quanto ao sursis processual deve ocorrer pelo somatório das penas mínimas em caso de concurso material e pela exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado (RHC 63.027/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 09/11/2016), devendo referida análise ser realizada pelo Juízo de primeiro grau nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95" (STJ – 5ª Turma – RHC 76457/PA – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 17/08/17)

"A Terceira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1498034/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 02/12/2015, firmou posicionamento no sentido de que da exegese do § 4º do art. 89 da Lei n. 9.099 /1995 ("a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta) constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal" (STJ – 5ª Turma – AgRg no REsp 1649472/RS – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 23/05/17)

"As qualificadoras, privilégio, causas de aumento e de diminuição da pena são levadas em consideração para se aferir o cabimento da suspensão, com a ressalva de que deve ser sempre analisada a pena mínima cominada ao delito. Portanto, em se tratando de causas de aumento de pena com quantum

variável, deve-se utilizar o patamar que menos aumente a pena do delito, porquanto, assim o fazendo, estar-se-á atingindo a pena mínima cominada à infração penal. Lado outro, na hipótese de causa de diminuição da pena, deve-se utilizar o quantum que mais diminua a pena" (STJ – 5ª Turma – HC 380721/SP – Rel. Min. Felix Fischer, j. em 31/03/17)

"Embora a decisão de suspensão condicional do processo penal não faça coisa julgada material, em virtude da possibilidade de sua revogação, caso o beneficiário incida nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 89 da Lei nº 9.099/99, durante o prazo de suspensão determinado, não há óbice legal que impeça o denunciado e a vítima de entabularem acordo, visando à reparação civil pelo crime, na mesma audiência em que fixadas as condições para suspensão do processo" (STJ – 4ª Turma – REsp 1123463/DF – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 07/02/17)

Súmula 696 do STF: Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do código de processo penal.

Súmula 723 do STF: Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

Súmula 243 do STJ: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Súmula 337 do STJ: É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.

Súmula 536 do STJ: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 16: Nas hipóteses em que a condenação anterior não gera reincidência, é cabível a suspensão condicional do processo.

Enunciado 21: Na vigência do *sursis*, decorrente de condenação por contravenção penal, não perderá o autor do fato o direitos à suspensão do processo por prática de crime posterior.

Enunciado 32: O Juiz ordenará a intimação da vítima para a audiência de suspensão do processo como forma de facilitar a reparação do dano, nos termos do art. 89, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95.

Enunciado 86: Em caso de não oferecimento de proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 28 do CPP.

Enunciado 92: É possível a adequação da proposta de transação penal ou das condições da suspensão do processo no juízo deprecado ou no juízo da execução, observadas as circunstâncias pessoais do beneficiário.

Enunciado 93: É cabível a expedição de precatória para citação, apresentação da defesa preliminar e proposta de suspensão do processo no juízo deprecado. Aceitas as condições, o juízo deprecado comunicará o deprecante, o qual, recebendo a denúncia, deferirá a suspensão, a ser cumprida no juízo deprecado.

Enunciado 112: Na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e suspensão condicional do processo.

Enunciado 123: O mero decurso do prazo da suspensão condicional do processo sem o cumprimento integral das condições impostas em juízo não redundará em extinção automática da punibilidade do agente.

Enunciado 127: Em se tratando de contravenção penal, o prazo de suspensão condicional do processo, na forma do art. 11 do Decreto-Lei 3688/1941, será de 1 a 3 anos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

◉ Referências

- Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 1.719, com acórdão publicado no dia 27 de fevereiro de 1998, foi deferida liminar nos seguintes termos: "O Tribunal, por votação unânime, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para, sem redução de texto e dando interpretação conforme à Constituição, excluir, com eficácia ex tunc, da norma constante do art. 90 da Lei nº 9.099/95, o sentido que impeça a aplicação das normas de Direito Penal, com conteúdo mais favorável ao réu, aos processos penais com instrução já iniciada à época da vigência desse diploma legislativo". Posteriormente, em acórdão publicado no dia 3 de agosto de 2007, em julgamento final, o STF ratificou a liminar referida.
- Constituição Federal: art. 5º, XXXIX.
- Código de Processo Penal: art. 2º.

◈ Comentários

Este dispositivo buscou regular a incidência dos institutos previstos na Lei nº 9.099/95, mas poderia ter sido melhor redigido. Isso porque, ao

mencionar *as disposições desta Lei*, o legislador não distinguiu as normas de natureza penal das normas de natureza processual, deixando de reconhecer que o tema merece abordagem totalmente distinta a depender da natureza da norma.

É que o art. 5º, no seu inciso XXXIX, da Constituição Federal, dispõe que *"não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"*, enquanto o seu inciso XL afirma que *"a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"*. Portanto, a preocupação do constituinte com as normas penais foi evidente, a fim de evitar que as mesmas possam retroagir em prejuízo do acusado. Da mesma forma, o art. 1º, *caput*, do CP, dispõe que *"não há crime sem lei anterior que o defina"*, acrescentando que *"não há pena sem prévia cominação legal"*. Portanto, há clara vedação à possibilidade de as normas penais retroagirem em prejuízo do acusado, nada impedindo, por outro lado, por evidente questão de justiça, que as normas penais tenham incidência retroativa quando favoráveis ao réu.

Se, por exemplo, em um panorama absurdo, entrar em vigor alguma lei que tipifique a conduta de quem compareça ao estádio de futebol para torcer em favor de algum time específico, é claro que não serão punidos aqueles que compareciam ao estádio até o surgimento do mencionado texto legal. Por outro lado, se, por exemplo, for criada alguma lei revogando o tipo penal alusivo ao crime de corrupção ativa, a mesma beneficiará todos aqueles condenados ou que estejam respondendo criminalmente pela prática de tal conduta, por mais absurda que seja tal medida.

Desse modo, seja por força de norma constitucional, seja por força da legislação ordinária, é claro que o art. 90, *caput*, da Lei nº 9.099/95, não pode ser interpretado incluindo as normas de natureza penal, sob pena de evidentes absurdos.

Vale registrar mais um exemplo. O art. 76 da Lei nº 9.099/95 inseriu no nosso ordenamento jurídico a transação penal, a qual constitui um acordo entre o Ministério Público e o autor do fato que, uma vez cumprido, acarreta a extinção da punibilidade. Trata-se de medida despenalizadora de grande importância porque evita, em regra, o oferecimento da denúncia, poupando o Estado da prática de muitos atos processuais e, principalmente, poupando o autor do fato de ser processado criminalmente.

A consequência do cumprimento da transação penal é a extinção da punibilidade. Portanto, é evidente a sua natureza penal. Segundo a literalidade do art. 90, *caput*, da Lei nº 9.099/95, tal medida despenalizadora não teria aplicação se a *"instrução já tiver sido iniciada"*. Mas não faria qualquer sentido não aplicar a transação penal, diante da vigência da Lei

nº 9.099/95, apenas porque o processo já está na fase de alegações finais. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quando estiver pendente o julgamento de qualquer recurso, bastando que os autos retornem à primeira instância para que se verifique o cabimento da transação penal. Não há qualquer dificuldade nisso. Na nossa opinião, o limite para a aplicação do mencionado instituto é o trânsito em julgado, já que permitir a incidência da medida despenalizadora durante a execução penal não faria sentido e causaria verdadeira confusão processual.

Diante disso, o art. 90, *caput*, da Lei nº 9.099/95, apenas pode ser interpretado com relação às normas de natureza estritamente processual. Isso porque, sendo híbrida a norma, ou seja, tendo natureza dúplice, penal e processual, há de prevalecer o aspecto penal pelos fundamentos já expostos. Assim, as normas exclusivamente processuais previstas na Lei nº 9.099/95 só têm aplicação nos processos cuja instrução não tiver sido iniciada. A instrução aludida pelo legislador é aquela que tem um momento específico previsto no texto legal. Portanto, sendo possível a juntada de documentos em qualquer momento processual, tal instrução não deve ser levada em conta para o fim da aplicação do dispositivo em estudo. O fato de o Ministério Público oferecer a denúncia acompanhada de diversos documentos, evidentemente, não deflagra a instrução para o fim aludido no art. 90, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Como a teoria não faz sentido sem a prática, vale exemplificar. À época em que entrou em vigor a Lei nº 9.099/95, o procedimento comum ordinário era basicamente dividido em três audiências: na primeira, o réu era interrogado; na segunda, eram ouvidas as testemunhas de acusação; na terceira, eram ouvidas as testemunhas de defesa. A Lei nº 9.099/95 concentrou toda a instrução em uma única audiência, deslocando o interrogatório para o final da mesma, ou seja, o réu passou a ser interrogado após as oitivas de todas as testemunhas, o que, aliás, foi um avanço em termos de respeito ao princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Se, por exemplo, o processo estivesse, ainda considerando o procedimento antigo, no momento das oitivas das testemunhas de defesa, a vigência da Lei nº 9.099/95 não levava à repetição de todas as provas orais, com o interrogatório do réu ao final. Trata-se de opção do legislador, cuja aplicação também encontra respaldo no art. 2º, *caput*, do CPP, o qual dispõe que *a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.*

Em suma, tendo em vista que as normas processuais, ainda que benéficas ao réu não devem necessariamente retroagir, o legislador, no art. 90, *caput*, da Lei nº 9.099/95, optou por fixar um marco para a aplicação das

novas disposições. Portanto, não há qualquer problema na não aplicação das normas exclusivamente processuais aos processos cuja instrução já tivesse sido iniciada antes da vigência da Lei nº 9.099/95.

Jurisprudência selecionada

"Quanto à aplicação de uma lei processual penal no tempo, há de ser considerado, como regra geral, o princípio da imediatidade (tempus regit actum) determinado no art. 2º do Código de Processo Penal, segundo o qual 'a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior'. Tal regra, porém, somente é aplicável para as leis processuais penais puras. Outrossim, existem leis que são apenas formalmente processuais penais, mas que materialmente são penais, pois possuem conteúdo relacionado ao Direito Penal. A essas leis dá-se o nome de leis processuais penais mistas ou híbridas, devendo incidir outra regra, o princípio da retroatividade da lei penal mais favorável (consagrado no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, e no artigo 2º do Código Penal)" (STJ – 5ª Turma – REsp 1695483/MG – Rel. Min. Felix Fischer, j. em 13/12/17)

"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é característica da norma processual penal a sua imediata aplicabilidade na ação penal em curso, mantendo-se incólumes os atos já praticados sob a égide da legislação anterior, tratando-se de regra que encontra plena adequação ao brocardo tempus regit actum, e que se opõe à ideia de retroatividade da lei, nos termos do artigo 2º do Código de Processo Penal" (STJ – 6ª Turma – HC 159724/RJ – Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. em 30/05/17)

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.

◉ Referências

- Este artigo foi incluído pela Lei nº 9.839, que entrou em vigor no dia 28 de setembro de 1999.
- Constituição Federal: arts. 122 a 124.

◈ Comentários

O dispositivo em tela trata de um tema que vinha gerando certa perplexidade, sobretudo no meio militar. Inconformado com a aplicação

das medidas despenalizadoras à justiça castrense, o Superior Tribunal Militar chegou a editar a sua súmula nº 9, afirmando expressamente que a Lei nº 9.099 **não se aplicaria** à Justiça Militar da União. Essa súmula, publicada no Diário Oficial no dia 24 de dezembro de 1996, contrariava a jurisprudência majoritária existente àquela época, inclusive o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Ainda assim, é preciso reconhecer que a doutrina divergia quanto ao tema, havendo quem sustentasse firmemente que o Código Penal Militar era lei especial e que, por isso, não podia se submeter às medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95.

Em verdade, é necessário admitir que o Direito Penal Militar, por si mesmo, tem as suas especiais características, não se podendo interpretá-lo sem um cuidado maior, justamente por conta da qualidade das pessoas envolvidas na sua aplicação e da relação que deve existir entre os militares. Em outras palavras, os princípios da disciplina e da hierarquia são a base da vida militar e devem orientar a aplicação das normas entre os militares. Uma coisa é o Direito Penal aplicável às pessoas em geral e outra coisa é o Direito Penal Militar. A flagrante distinção existente entre ambos não pode ser desprezada.

Imagine-se, por exemplo, a prática de um crime de lesão corporal leve envolvendo dois vizinhos, os quais, dias após o ocorrido, conversam e se entendem no sentido de esquecer o ocorrido. É razoável que a vítima deixe de representar contra o agressor. A obrigatoriedade do processo criminal nesse caso afastaria a pacificação social. Os vizinhos, que desejavam esquecer o ocorrido, seriam obrigados a vivenciar toda a sequência de atos processuais, o que certamente os levaria a novo desgaste.

Portanto, nessa hipótese, o art. 88, *caput*, da Lei nº 9.099/95, tem ótima aplicação, uma vez que transformou a ação penal de iniciativa pública incondicionada em ação penal de iniciativa pública condicionada à representação da vítima.

De outro lado, imagine-se um crime de lesão corporal leve praticado por um militar contra o seu subordinado. Certamente, a vítima ficaria em uma situação absolutamente desconfortável, seja no caso de pretender dar prosseguimento ao feito, seja no caso de desejar obstar o seu prosseguimento. Isso traria uma tensão a mais ao ambiente militar. O mesmo ocorreria se, no ambiente militar, o agressor fosse subordinado à vítima. Ainda que, por qualquer motivo que fosse, a vítima desejasse não representar, estariam afetadas a disciplina e a hierarquia tão importantes no ambiente militar.

Destarte, não obstante a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido da aplicação da Lei nº 9.099/95 também à Justiça Militar vigente

àquela época, o legislador evitou muitos problemas com a edição da Lei nº 9.839/99, inserindo o art. 90-A, *caput*, agora em estudo, deixando clara a situação: a Justiça Militar não sofre qualquer influência do sistema dos Juizados Especiais Criminais.

Jurisprudência selecionada

"Quanto à aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 e do art. 28 da Lei 11.343/2006, da mesma forma, o acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Com efeito, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 99.743, reconheceu a constitucionalidade do art. 90-A da Lei 9.099/95, que veda a aplicação dos institutos despenalizadores a crimes cometidos na seara militar (...)" (STF – 2ª Turma – HC 141778/RS – Rel. Min. Edson Fachin, j. em 13/09/17)

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

◉ Referências

- Código de Processo Penal: art. 38.
- Código Penal: art. 103.

◈ Comentários

Este dispositivo refere-se aos casos previstos no art. 88, *caput*, da Lei nº 9.099/95, ou seja, ao crime de lesão corporal leve e ao crime de lesão corporal culposa. Isso porque, até o advento da lei em estudo, conforme já tivemos oportunidade de salientar, os crimes mencionados ensejavam ação penal de iniciativa pública incondicionada.

Portanto, até a chegada da Lei nº 9.099/95, pouco importava ao Ministério Público a vontade da vítima, seja no sentido de ver deflagrado o processo criminal, seja no sentido de impedir o oferecimento da denúncia. Com a sua independência funcional, o *Parquet* examinava as informações que existiam e, convencido quanto à presença da justa causa, ele oferecia a denúncia, ainda que a vítima não a desejasse. De outro lado, se conven-

cido da ausência de justa causa, o Ministério Público deixava de oferecer a denúncia, ainda que fosse esse o desejo da vítima.

O art. 88, *caput*, da Lei nº 9.099/95, trouxe uma novidade muito significativa porque o crime de lesão corporal leve e o crime de lesão corporal culposa, que ensejavam a ação de iniciativa pública incondicionada, passaram a ensejar a ação penal de iniciativa pública condicionada à representação da vítima. Assim, a vontade da vítima passou a ter enorme importância.

Embora não obrigue o Ministério Público a oferecer a denúncia, a representação da vítima constitui requisito indispensável para tanto. Em outras palavras, mesmo convencido quanto à presença da justa causa, o *Parquet* só poderá oferecer a denúncia se essa for a vontade da vítima. De outro lado, a representação da vítima não impõe ao Ministério Público o oferecimento da denúncia porque, ainda que haja manifestação da vítima nesse sentido, a denúncia não será oferecida se o *Parquet* entender inexistente a justa causa.

Em regra, a representação deve ser apresentada no prazo de seis meses, uma vez que o art. 38, *caput*, do CPP, dispõe que, *"salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime"*. Ocorre que o legislador, preocupado com os casos já existentes no momento em que entrou em vigor a Lei nº 9.099/95, previu o prazo específico de trinta dias, no art. 91, *caput*, da Lei nº 9.099/95, a fim de que a vítima manifeste, ou não, o seu interesse no prosseguimento do feito.

Então, para simplificar, é preciso registrar as duas situações existentes. Se o crime de lesão corporal leve ou o crime de lesão corporal culposa foi praticado após a entrada em vigor da Lei nº 9.099/95, a vítima terá o prazo de 6 meses para oferecer a representação, caso pretenda ver julgado o autor do crime. Se o crime de lesão corporal leve ou o crime de lesão corporal culposa foi praticado antes da entrada em vigor da Lei nº 9.099/95, a vítima terá o prazo de 30 dias para oferecer a representação, caso pretenda ver julgado o autor do crime.

No primeiro caso, ou seja, se o crime foi praticado após a vigência da Lei nº 9.099/95, por expressa determinação do art. 38, *caput*, do CP, o prazo inicia-se na data em que a vítima vier a saber quem é o autor do crime. No segundo caso, ou seja, se o crime foi praticado antes da vigência da Lei nº 9.099/95, por força do art. 91, *caput*, do mencionado texto legal, o prazo inicia-se no dia em que a vítima for intimada para se manifestar.

Em se tratando de prazo penal, em respeito ao art. 10, *caput*, do CP, deve ser incluído na sua contagem o dia em que a vítima vier a saber quem é o autor do crime e o dia em que é efetivada a sua intimação. O desrespeito aos prazos, seja àquele de seis meses, seja àquele de trinta dias, acarreta a extinção da punibilidade, com base no art. 107, IV, do CP.

Convém registrar que as redações dadas aos artigos 88 e 91, ambos da Lei nº 9.099/95, deixam claro o fato de o primeiro dispositivo mencionado se referir a situações que ocorreriam após a vigência do mencionado texto legal, ou seja, após o dia 26 de novembro de 1995, e o fato do segundo dispositivo mencionado se referir a situações já existentes no momento em que o texto legal passou a viger. Isso fica evidente quando se verifica que o art. 88, *caput*, da Lei nº 9.099/95, afirma que, além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, também o crime de lesão corporal leve e o crime de lesão corporal culposa passariam a exigir a representação da vítima. De outro lado, o art. 91, *caput*, da Lei nº 9.099/95, afirma que, nos *casos* em que se passou a exigir a representação, deve a vítima ser intimada para se manifestar. A palavra *hipóteses* diz respeito a situações futuras, enquanto a palavra *casos* diz respeito a situações passadas.

Em verdade, passados mais de 20 anos desde a entrada em vigor da Lei nº 9.099/95, o dispositivo em estudo passou a não ter qualquer aplicação prática. A preocupação do legislador, verdadeiramente, era regulamentar o ingresso da lei no nosso ordenamento jurídico, já que existia um enorme número de situações já estabelecidas e que passaram a ter outro tratamento.

Destarte, embora a natureza híbrida do art. 88, *caput*, da Lei nº 9.099/95, impusesse a sua aplicação retroativa, a verdade é que a cautela do legislador, ao tratar do tema no art. 91, *caput*, do mesmo diploma legal, evitou muitas discussões a seu respeito.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

◈ Comentários

A rigor, este dispositivo nem precisaria existir porque, naturalmente, o Código Penal e o Código de Processo Penal são aplicáveis subsidiariamente a qualquer texto legal que se refira à material penal. É que, segun-

do o princípio da reserva de código, as leis especiais devem ser as mais específicas possíveis, a fim de que se concentre o tratamento das matérias mais genéricas nos códigos.

Veja-se que faz sentido tal raciocínio porque o gigantesco número de leis em vigor no nosso país, por si só, já dificulta o estudo de qualquer instituto. A situação pioraria ainda mais se as leis especiais pretendessem regulamentar os temas cuja generalidade impõe o seu tratamento através dos códigos. É claro que o princípio da especialidade resguarda o propósito do legislador quando ele trata de determinado assunto em alguma lei especial. É por isso que a parte final do art. 92, *caput*, da Lei nº 9.099/95, utiliza a expressão *"no que não forem incompatíveis com esta Lei"*. Mas é conveniente que a lei especial seja a mais enxuta possível, a fim de que não gere perplexidades interpretativas.

A teoria não faz sentido sem a sua aplicação prática. Então, é importante destacar o seguinte exemplo. O art. 77, *caput*, da Lei nº 9.099/95, trata do momento processual adequado para o oferecimento da denúncia. Tal dispositivo inseriu uma novidade no nosso ordenamento jurídico quando afirma que o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, uma vez que, tradicionalmente, a denúncia é oferecida por escrito. Em se tratando de uma novidade, é evidente que o legislador tinha que ressaltar o fato de a denúncia ser oferecida oralmente. Mas os requisitos da denúncia não foram mencionados no mesmo dispositivo por um motivo simples. É que qualquer denúncia, seja oferecida nos Juizados Especiais Criminais, seja oferecida em qualquer outro juízo, deve observar o art. 41, *caput*, do CPP.

O mencionado art. 41, *caput*, do CPP, afirma que *"a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas"*. Não era necessário que a Lei nº 9.099/95 indicasse tais requisitos, bastando que ela ressaltasse a novidade, ou seja, o fato de a denúncia ser oferecida oralmente.

Um outro exemplo que deixa clara essa situação pode ser dado com referência ao art. 81, *caput*, da Lei nº 9.099/95, o qual afirma que, iniciada a audiência de instrução e julgamento, o defensor apresentará a sua resposta, sendo certo que, em seguida, o *juiz receberá ou não* a denúncia ou queixa-crime. Tal dispositivo é importante porque prevê a apresentação de uma resposta antes mesmo de o juiz fazer o juízo de admissibilidade da acusação. Mas o legislador não precisava indicar quais as hipóteses devem ensejar o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa-crime porque a matéria foi tratada no art. 395, I a III, do CPP, o qual prevê a rejeição

quando a inicial for manifestamente inepta, quando falta pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou quando falta justa causa para o exercício da ação penal.

Por derradeiro, convém registrar que já tivemos a oportunidade de ressaltar, em comentários feitos a alguns dispositivos da Lei nº 9.099/95, que a aplicação subsidiária do Código Penal e do Código de Processo Penal é imprescindível para resolver muitas questões que surgem no estudo deste interessante texto legal.

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 59: O juiz decidirá sobre a destinação dos objetos apreendidos e não reclamados no prazo do art. 123 do CPP.

Enunciado 100: A procuração que instrui a ação penal privada, no Juizado Especial Criminal, deve atender aos requisitos do art. 44 do CPP.

Enunciado 108: O art. 396 do CPP não se aplica ao Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº 9.099/95) que estabelece regra própria.

Enunciado 121: As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP e suas consequências, à exceção da fiança, são aplicáveis às infrações de menor potencial ofensivo para as quais a lei cominar em tese pena privativa de liberdade.

Capítulo IV
Disposições Finais Comuns

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

⦿ Referências

- Constituição Federal: arts. 24, X e XI, 98 e 125.
- Lei nº 9.099/95: art. 58.

◈ Comentários

O Sistema dos Juizados Especiais

Provavelmente, a primeira referência ao termo "Sistema dos Juizados Especiais", ainda na vigência da Lei nº 7.244/84, foi feita por Rogério Lauria

Tucci, que afirmou existir uma estrutura própria formada pelos órgãos integrantes dos Juizados de Pequenas Causas.[1] Na esteira desse pensamento, o legislador empregou no texto da Lei nº 9.099/95 o sentido estrutural da expressão "Sistema" ao descrever no seu art. 93 o conjunto dos órgãos a serem regidos pela legislação estadual. Não obstante, apesar do termo "Sistema" ter assento legal, o debate em torno do seu conteúdo sempre passou ao largo das preocupações acadêmicas. De fato, somente com a edição da Lei Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/09) é que a busca pelo significado da expressão "Sistema dos Juizados Especiais" passou a ter relevo. Isso porque, diz o art. 1º da LJFP:

> *"Art. 1º. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.*
>
> *Parágrafo único. O Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública"*

Portanto, diante do citado artigo, cabe refletir mais profundamente sobre o que significa dizer que os Juizados Especiais estão inseridos num sistema. Num primeiro momento, como já sublinhado, a expressão sistema foi encarada como um comando para que os órgãos dos Juizados Especiais fossem tratados de maneira conjunta, harmônica e uniforme. Assim, a expressão "Sistema" representaria a determinação legal para que os tribunais promovessem a construção de uma organização judicial-administrativa própria para os Juizados Especiais, implementando as medidas administrativa necessárias para assegurar um funcionamento coordenado e simétrico entre os seus órgãos, em primeiro e segundo graus, bem como a uniformização dos seus entendimentos e seus procedimentos.[2]Essa visão é a prevalente na doutrina e na jurisprudência.

É preciso reconhecer, no entanto, que parte da doutrina sustenta que o termo "Sistema" utilizado pelas leis deve ser visto como o reconhecimento da tese de que os Juizados Especiais representariam um segmento autônomo da Justiça brasileira, separado da estrutura judiciária "ordinária". É a chamada tese do microssistema. Note-se que a expressão "microssistema" também tem

1. Rogério Lauria Tucci, **Manual do juizado especial de pequenas causas**, p. 23.
2. Nesse sentido, veja-se, por exemplo, o Provimento 7 da Corregedoria do CNJ que definiu as medidas de aprimoramento do Sistema dos Juizados Especiais.

vários significados. Mas a tese aqui é mencionada é aquela que busca blindar os Juizados Especiais de toda e qualquer interferência externa. Dentro dessa ótica, as decisões proferidas pelos Juizados Especiais não estariam sujeitas a qualquer tipo de recurso ou impugnação para outros órgãos. Os Juizados Especiais seriam, por assim dizer, autossuficientes, podendo aplicar o direito da maneira que entendessem, no âmbito de sua competência.

Com o devido respeito, mas a tese do microssistema não merece acolhimento, uma vez que promove uma limitação irrazoável do acesso à justiça e do acesso aos Tribunais. Da mesma forma, fragiliza a isonomia e a segurança jurídica, permitindo a formação de entendimentos diferentes dentro dos órgãos dos Juizados e, por vezes, contrários aos posicionamentos sedimentados nos tribunais superiores. Além disso, compromete a unidade do Poder Judiciário, através da criação de entendimentos regionalizados. Um bom exemplo disso é a questão do agravo de instrumento, que é aceito em alguns Estados e rejeitando, em outros. Não por outro motivo, a tese do microssistema já foi refutada pela doutrina, Alexandre Freitas Câmara, Leonardo Greco e J. S. Fagundes Cunha, por exemplo, pela legislação, que expressamente previu nos Juizados Especiais Federais e Fazendários o cabimento dos pedidos de uniformização ao STJ e do recurso extraordinário ao STF (arts. 14, § 4º, e 15 da Lei nº 10.259/01 e arts. 19 e 20 da Lei nº 12.153/09), e pela jurisprudência, que consolidou o cabimento do recurso extraordinário para o STF (Súmula 640 do STF).

Por certo, não discordamos da percepção organizacional da expressão sistema, vigente desde a edição da Lei dos Juizados de Pequenas Causas, mas acreditamos que essa significação tem pouca relevância teórica, uma vez que representa um conceito administrativo e não jurídico. Em outras palavras, embora seja útil para a administração judiciária, ela pouco contribui para resolver os intrincados problemas dogmáticos dos Juizados Especiais. Além disso, não reconhece a importância de se promover a integração entre modelos de Juizados Federais e Estaduais, como se fosse razoável que modelos análogos de Juizados funcionassem de maneira diferentes. Por essas razões, defendemos que o termo sistema seja visto como a consagração da chamada tese do estatuto dos Juizados Especiais.[3]Esta tese defende o diálogo constante entre os diplomas legais que regulam os Juizados Especiais (Leis nº 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09), que formariam assim a base dos Juizados Especiais, tal como ocorre na integração entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor (Estatuto das Ações Coletivas).

3. Nesse sentido, veja-se Felippe Borring Rocha, **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**, p. 19.

Essa visão teria uma função hermenêutica inovadora. Isso porque, no modelo tradicional de interpretação, a integração entre os modelos de Juizados se limita aos casos lacunosos e às remissões expressas na lei. Esta parece ser, claramente, a opção do legislador, que estabeleceu em diferentes passagens a aplicação subsidiárias e pontual das normas relativas aos integrantes do sistema: arts. 1º e 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais e arts. 15, 26 e 27 da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.Com a tese do estatuto, seria possível superar a visão clássica da hermenêutica jurídica, promovendo uma interpretação legal sistemática entre as Leis 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09, e focada na efetividade dos institutos, à luz das normas constitucionais.

A organização judiciária dos Juizados Especiais

O art. 93 assinala que as leis estaduais deverão regular a organização judiciária dos Juizados Especiais, muito embora isso fosse dispensável, uma vez que, tratando-se de competência legislativa própria, não poderia ser de outra forma. Esqueceu-se, no entanto, de mencionar o Distrito Federal, que também deverá promulgar seu diploma legal cuidando da estruturação dos Juizados em seu Tribunal de Justiça. Note-se que esta lei será necessariamente de iniciativa do respectivo Tribunal de Justiça, sob pena de inconstitucionalidade formal (art. 125, § 1º, da CF).

Importante ressaltar que a legislação regional deverá, tão-somente, ater-se à organização judiciária em sentido próprio, não podendo alterar o procedimento ou suas características gerais.[4] Pode, no entanto, por expressa autorização do art. 58 da Lei nº 9.099/95 editar lei para estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas no art. 3º.

Jurisprudência selecionada

"Juizados Especiais Cíveis e Criminais: definição de sua competência: exigência de lei federal. Os critérios de identificação das 'causas cíveis de

4. Nesse sentido, veja-se: *"Juizados Especiais Cíveis e Criminais: definição de sua competência: exigência de lei federal. Os critérios de identificação das 'causas cíveis de menor complexidade' e dos 'crimes de menor potencial ofensivo', a serem confiados aos Juizados Especiais, constitui matéria de Direito Processual, da competência legislativa privativa da União. Dada a distinção conceitual entre os juizados especiais e os juizados de pequenas causas (cf. STF, ADIn 1.127, cautelar, 28/9/94, Brossard), aos primeiros não se aplica o art. 24, X, da Constituição, que outorga competência concorrente ao Estado-membro para legislar sobre o processo perante os últimos. Conseqüente plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de lei estadual que, antes da Lei Federal nº 9.099, outorga competência a Juizados Especiais, já afirmada em casos concretos (HC 71.713, 26.10.94, Pleno, Pertence; HC 72.930, Galvão; HC 75.308, Sanches): suspensão cautelar deferida"* (STF – Pleno – MC na ADI 1807/MT – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 23/4/98).

menor complexidade' e dos 'crimes de menor potencial ofensivo', a serem confiados aos Juizados Especiais, constitui matéria de Direito Processual, da competência legislativa privativa da União. Dada a distinção conceitual entre os juizados especiais e os juizados de pequenas causas (cf. STF, ADIn 1.127, cautelar, 28/9/94, Brossard), aos primeiros não se aplica o art. 24, X, da Constituição, que outorga competência concorrente ao Estado-membro para legislar sobre o processo perante os últimos. Conseqüente plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de lei estadual que, antes da Lei Federal nº 9.099, outorga competência a Juizados Especiais, já afirmada em casos concretos (HC 71.713, 26.10.94, Pleno, Pertence; HC 72.930, Galvão; HC 75.308, Sanches): suspensão cautelar deferida" (STF – Pleno – MC na ADI 1807/MT – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 23/4/98).

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

◈ Comentários

Um dos escopos da busca pelo acesso à justiça, dentro da chamada terceira onda renovatória do direito,[5] é adotar medidas capaz de aproximar a Justiça da sociedade, especialmente em locais onde não existe uma estrutura judiciária adequada para atender a população. Para viabilizar tais iniciativas, o art. 94 permite expressamente o funcionamento do Juizado fora das instalações judiciárias. Assim, é possível funcionamento temporário de Juizados em escolas, prédios públicos, parques, teatros etc. Estes Juizados, chamados de itinerantes, podem ser deslocados de um ponto ao outro, de acordo com as necessidades e interesses dos jurisdicionados. Podem, inclusive, ser instalados num veículo ou numa embarcação, percorrendo pontos mais isolados ou distantes dos grandes centros. Desta forma, vai-se ao local onde existe a demanda pelo serviço judiciário e se realiza o procedimento no menor período de tempo possível.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

5. Nesse sentido, veja-se Mauro Capelletti e Bryant Garth, **Acesso à justiça**, p. 66.

Parágrafo único. No prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional.

◉ Referências

- Parágrafo único com redação atribuída pela Lei nº 12.726/12.
- Constituição Federal: Art. 125, § 7º.

◈ Comentários

Na realidade, somente o Estado do Rio de Janeiro conseguiu cumprir no prazo estipulado no art. 95 para instalação dos Juizados Especiais (seis meses). De fato, a instalação dos Juizados Especiais se deu através da Lei Estadual RJ nº 2.556, de 21 de maio de 1996 (publicada no DOERJ de 22 de maio de 1996, p. 8). De qualquer forma, o prazo não era peremptório e seu descumprimento não acarretou qualquer sanção, nem o poderia, em razão da autonomia que estes entes dispõem pelo sistema federativo adotado por nosso país. De acordo com a Ministra do STJ Fátima Nancy Andrighi (1º Seminário Nacional dos Juizados Especiais, realizado na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, em 18 de maio de 2000), desde 1997 todos os Estados e o Distrito Federal já haviam criados seus próprios diplomas legais regulando os Juizados Especiais.

O ideal seria que a instalação dos Juizados Especiais fosse direcionada prioritariamente aos locais de maior demanda pelos serviços jurídicos e com menor estrutura judiciária. Outro fator que também deveria ser tomado em consideração é a renda das pessoas que serão atendidas, considerando que a Lei nº 9.099/95 visa às causas de pequeno valor e tem entre suas características a isenção de custas e taxas.[6] Desse modo, a instalação dos Juizados Especiais poderia funcionar como um fator de maior acessibilidade para população das áreas que não estão próximas dos centros urbanos onde, normalmente, são instalados os órgãos judiciais.

6. Nesse sentido, veja-se Leonardo Avritzer, Marjorie Marona e Lilian C. B. Gomes, **Cartografia da justiça no Brasil: uma análise a partir de atores e territórios**, p. 112

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

◉ Referências

- ↘ Constituição Federal: arts. 24 e 98, I.
- ↘ Lei Complementar nº 95/98: art. 8º.
- ↘ Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB): art. 1º

◈ Comentários

A Lei nº 9.099 foi sancionada em 26 de setembro de 1995 e publicada no dia seguinte. Logo, entrou em vigor em 27 de novembro de 1995, de acordo com a regra prevista no art. 1º da LINB e, posteriormente, melhor detalhada no art. 8º da Lei Complementar nº 95/98 (Lei de Elaboração das Leis).

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244,de 7 de novembro de 1984.

◉ Referências

- ↘ A Lei nº 4.611/65 tratava do procedimento sumário penal e a Lei nº 7.244/84, dos Juizados de Pequenas Causas.

◈ Comentários

A Lei nº 9.099/95 revogou expressamente a Lei nº 7.244/84, que tratava dos Juizados de Pequenas Causas, contrariando o entendimento dominante de que as duas Leis poderiam conviver.[7] De fato, teoricamente, os Juizados Especiais deveriam ser voltados para julgar determinadas causas (competência fixada em razão da matéria), enquanto que os Juizados de Pequenas Causas teriam a sua atribuição vinculada ao valor da causa (competência fixada em razão do valor). A revogação se deu porque a Lei nº 9.099/95 criou um órgão chamado Juizados Especiais Cíveis e deu a este órgão

7. Veja-se Felippe Borring Rocha, **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**, p. 41.

dois tipos de competência: julgar causas de pequeno valor econômico (40 salários mínimos) – art. 3º, I e IV, e julgar causas em razão da matéria (causas de pequena complexidade) – art. 3º, II e III. Trata-se de um órgão único abrangendo as competências dos arts. 24 e 98, I, da Constituição Federal (Juizados Especial de Pequenas Causas).

Na verdade, entendemos que as competências atreladas à matéria (art. 3º, II e III), não estariam submetidas ao teto de 40 salários mínimos, o que só aconteceria em relação às causas previstas no art. 3º, I e IV.[8] Parte da jurisprudência, no entanto, sustenta que todas as causas previstas no art. 3º da Lei nº 9.099/95 estão vinculadas ao teto de 40 salários mínimos.[9]

8. Veja-se Felippe Borring Rocha, **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**, p. 47.
9. Ver os comentários ao art. 3º.

ANEXOS

ANEXO I

QUESTÕES DE CONCURSO – JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Ano: 2018 - Banca: TJ-MT - **Órgão:** TJ-MT - Prova: Juiz Leigo - **Das pessoas admitidas a litigar no Juizado Especial Cível, pode-se afirmar que:**

a) o incapaz pode ser autor de uma reclamação cível, desde que o faça por seu representante
b) o incapaz pode ser réu de uma reclamação cível, desde que o faça por seu representante legal.
c) nas demandas envolvendo pessoas jurídicas de direito público, haverá a participação do Ministério Público.
d) não poderão ser autores de reclamação cível os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Resposta: **D**

Ano: 2018 - Banca: TJ-MT - Órgão: TJ-MT - Prova: Juiz Leigo-**Sobre o Juizado Especial Cível, pode-se afirmar que:**

a) as testemunhas devem ser sempre intimadas para comparecer à audiência de instrução e julgamento, devendo o pedido de intimação ser apresentado à Secretaria, no mínimo cinco dias antes da referida audiência.
b) na execução, inexistindo bens penhoráveis, o processo será suspenso, aguardando-se a localização futura de patrimônio em nome do devedor.
c) é possível a liquidação da sentença condenatória, na sua fase executiva.
d) na execução não serão contadas custas, salvo quando improcedentes os embargos do devedor.

Resposta: **D**

Ano: 2018 - Banca: TJ-MT - Órgão: TJ-MT - Prova: Juiz Leigo - **Sobre a intervenção de terceiro no Juizado Especial Cível, pode-se afirmar que:**

a) admite-se a oposição.
b) admite-se apenas o litisconsórcio.
c) admite-se o chamamento ao processo.

d) admite-se apenas a assistência.

Resposta: **B**

Ano: 2017 - Banca: FCC - Órgão: TRF - 5ª REGIÃO - Prova: Técnico Judiciário - Segurança e Transporte - **De acordo com a Lei nº 9.099 de 1995, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, entre outras, as que NÃO excedam a**

a) dez vezes o salário mínimo.
b) vinte vezes o salário mínimo.
c) cinco vezes o salário mínimo.
d) quarenta vezes o salário mínimo.
e) duas vezes o salário mínimo. Parte inferior do formulário

Resposta: **D**

Ano: 2017 - Banca: CESPE - Órgão: DPE-AL - Prova: Defensor Público - **Caso não seja cumprida voluntariamente sentença transitada em julgado no âmbito do juizado especial cível,**

a) o interessado deverá solicitar, por escrito, a execução da sentença, sendo necessária nova citação.
b) o juiz determinará ao vencido o imediato cumprimento da sentença, sob pena de aplicação de multa diária.
c) o juiz procederá, de ofício, à execução da sentença.
d) proceder-se-á desde logo à execução mediante solicitação do interessado, que poderá ser verbal, dispensada nova citação.
e) não será admitida a execução da sentença no próprio juizado.

Resposta: **D**

Ano: 2017 - Banca: CS-UFG - Órgão: TJ-GO - Prova: Juiz Leigo - **Os juízes leigos são considerados auxiliares da Justiça e**

a) são recrutados, preferencialmente, entre advogados, com mais de três anos de atividade profissional.
b) são impedidos de exercer a advocacia de maneira geral, enquanto permanecerem na função.
c) podem conduzir audiência de conciliação, bem como instruir o processo, desde que mediante a supervisão de um juiz togado.
d) são previstos na Constituição, que estabelece a sua implantação nos juizados especiais de todo Brasil até o ano de 2020.
e) podem decidir o conflito, quando as partes optarem por resolver o conflito pela solução arbitral.

Resposta: **E**

Ano: 2017 - Banca: CS-UFG - Órgão: TJ-GO - Prova: Juiz Leigo - **A legitimidade ativa nos juizados especiais cíveis é limitada pela Lei n. 9.099, podendo demandar como autores nesta esfera**

a) as empresas de grande porte, desde que deferido o processamento de recuperação judicial.
b) as microempresas e as empresas de pequeno porte.
c) as pessoas jurídicas constituídas sem fins lucrativos, independentemente de sua finalidade.
d) os menores ou incapazes, desde que devidamente representados ou assistidos.
e) os insolventes civis, quando o montante de suas dívidas não ultrapassar 40 salários mínimos.

Resposta: **B**

Ano: 2017 - Banca: CS-UFG - Órgão: TJ-GO - Prova: Juiz Leigo - **A assistência por advogado, nas causas em trâmite perante os juizados especiais cíveis, é obrigatória**

a) nas causas cujo valor ultrapasse a quantia de até 30 salários mínimos.
b) para recorrer da sentença, salvo quando tal assistência não tenha sido prestada no primeiro grau.
c) em todas as ações, podendo o causídico representar seu cliente sem procuração escrita nos autos.
d) nas causas inferiores a 20 salários mínimos, quando o réu for pessoa jurídica ou firma individual.
e) nas causas cujo valor supere 20 salários mínimos, a partir da fase instrutória, sendo dispensada para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

Resposta: **E**

Ano: 2017 - Banca: CS-UFG - Órgão: TJ-GO - Prova: Juiz Leigo - **Considerando a forma de comunicação dos atos e os prazos processuais em sede de juizados especiais, o juiz**

a) deve se pronunciar sobre qualquer nulidade, mesmo que não tenha havido prejuízo.
b) pode ordenar o arresto de bens, bem como a citação por edital nas ações de execução de título extrajudicial.
c) deve aguardar o pagamento das despesas devidas para o cumprimento de diligências, inclusive, quando da expedição de cartas precatórias.
d) deve aplicar pena de preclusão temporal, em caso de inobservância dos prazos legais, cujo termo inicial é o dia posterior ao da juntada aos autos do comprovante da comunicação respectiva.

e) deve dar ciência às partes dos atos praticados em audiência, por meio de publicação no Diário de Justiça, começando a fluir a partir daí eventuais prazos subsequentes.

Resposta: **B**

Ano: 2017 - Banca: CS-UFG - Órgão: TJ-GO - Prova: Juiz Leigo - **B.C. ajuizou ação de cobrança em face de R.K, perante um juizado especial cível, visando o recebimento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) que havia emprestado. A audiência de conciliação foi designada para o dia 16 de agosto de 2017, sendo que R.K:**

a) poderá ausentar-se desde que seu advogado supra a sua ausência, restando assim afastada a hipótese de revelia.
b) poderá, em comum acordo com B.C., manifestar desinteresse pela audiência de conciliação, caso em que esta será dispensada.
c) sofrerá a penalidade de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, caso não compareça, prosseguindo-se para a fase de instrução do processo.
d) deverá comparecer, não podendo a sua ausência ser suprida pelo comparecimento de seu advogado, sob pena de revelia.
e) poderá não comparecer, não se falando em revelia, caso seu advogado protocole contestação no prazo legal.

Resposta: **D**

Ano: 2017 - Banca: CS-UFG - Órgão: TJ-GO - Prova: Juiz Leigo - **Uma vez cientificado sobre a existência de ação perante os juizados especiais cíveis, é possível ao réu:**

a) oferecer contestação para impugnar os fatos trazidos pelo autor, devendo as exceções (incompetência, suspeição e impedimento) serem apresentadas em petição apartada.
b) oferecer contestação, que deverá ser apresentada por escrito, até o início da audiência de instrução e julgamento.
c) apresentar reconvenção, caso queira deduzir pleito condenatório ou constitutivo em face do autor.
d) comparecer à audiência, sem oferecer contestação, o que implicará necessariamente na declaração de sua revelia.
e) apresentar pedido contraposto, que poderá ter valor superior ao pedido inicial mesmo nas causas limitadas a 20 salários mínimos.

Resposta: **E**

Ano: 2017 - Banca: CS-UFG - Órgão: TJ-GO - Prova: Juiz Leigo - **Não obstante seja comum em sede de juizados especiais cíveis a distribuição dinâmica do ônus**

probatório, em princípio, as provas dos fatos incumbem a quem alega. Tendo em conta a instrução probatória neste tipo de procedimento, as partes:

a) devem produzir todas as provas na audiência de instrução e julgamento, devendo estas ser requeridas com até cinco dias de antecedência.

b) podem requerer, no curso da audiência, a realização de inspeção por pessoa da confiança do juiz, que lhe relatará informalmente o verificado.

c) podem produzir prova pericial, desde que seja observado o prazo máximo 30 dias, devendo o laudo pericial ser apresentado em audiência.

d) podem inquirir até duas testemunhas, cada, que comparecerão à audiência independente de intimação.

e) devem produzir todos os tipos de provas orais, que deverão ser reduzidas a termo, mesmo quando a audiência for gravada.

Resposta: **B**

Ano: 2017 - Banca: CS-UFG - Órgão: TJ-GO - Prova: Juiz Leigo - **A sentença nos juizados especiais cíveis**

a) será irrecorrível, quando homologar laudo arbitral.

b) trará um breve resumo dos fatos, estando dispensada a fundamentação.

c) poderá ser ilíquida, nos casos de formulação de pedido genérico.

d) poderá ser executada em vara comum, no tocante à parte da condenação excedente ao teto de competência dos juizados especiais.

e) será recorrível por apelação, no prazo de 15 dias, quando extinguir o processo sem resolução de mérito.

Resposta: **A**

Ano: 2017 - Banca: CS-UFG - Órgão: TJ-GO - Prova: Juiz Leigo - **No âmbito dos juizados especiais cíveis, o sistema recursal é relativamente distinto do processo civil comum, cabendo**

a) apelação, no prazo de 15 dias, da sentença de primeiro grau.

b) recurso especial, nas hipóteses descritas na Constituição, contra os acórdãos proferidos pelas turmas recursais.

c) recurso extraordinário, nas hipóteses descritas na Constituição, contra os acórdãos proferidos pelas turmas recursais.

d) recurso inominado em face da sentença de primeiro grau, sendo dispensados a assistência de advogado e o preparo recursal.

e) recurso inominado em face da sentença de primeiro grau, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Resposta: **C**

Ano: 2017 - Banca: CS-UFG - Órgão: TJ-GO - Prova: Juiz Leigo - **Foi proferida sentença em ação de rescisão contratual, cumulada com restituição de importâncias pagas, em trâmite perante juizado especial cível. A parte interessada interpôs recurso 15 dias após a publicação da sentença. Oferecidas as contrarrazões, o processo foi concluso. Considerando a situação narrada, deverá o juiz**

a) negar admissibilidade ao recurso, ante a sua evidente intempestividade, sendo tal decisão irrecorrível.
b) remeter os autos à instância superior, embora seja o recurso intempestivo, tendo em vista não caber mais ao juízo *a quo* o exame da admissibilidade do recurso.
c) negar admissibilidade ao recurso, ante a sua evidente intempestividade, cabendo agravo de instrumento contra tal decisão.
d) remeter os autos à instância superior, tendo em vista a tempestividade do recurso interposto.
e) intimar a parte recorrente para esclarecer acerca de existência de feriado ou falha no sistema, para fins de exame da tempestividade do recurso.

Resposta: **A**

Ano: 2017 - Banca: CS-UFG - Órgão: TJ-GO - Prova: Juiz Leigo - É sabido que a tutela provisória, sobretudo na modalidade tutela de urgência, serve para respaldar as situações de risco ao direito ou ao resultado útil do processo em razão do decurso do tempo. No âmbito dos juizados especiais cíveis, a tutela provisória

a) afigura-se incompatível com o sistema, eis que os processos devem tramitar com celeridade.
b) pode ser deferida na modalidade tutela de urgência antecipatória, exigindo a cautelar procedimento especial próprio, incompatível com o rito mencionado.
c) permite a fixação de multa cominatória, que, embora deva ser razoavelmente fixada pelo juiz, pode extrapolar o valor de 40 salários mínimos.
d) pode ser requerida na modalidade tutela antecipada, de forma antecedente, sendo que a inércia da parte contrária acarretará na estabilização da medida.
e) permite a fixação de multa cominatória, que será devida desde o descumprimento, mas só pode ser executada após o trânsito em julgado do processo.

Resposta: **C**

Ano: 2017 - Banca: CS-UFG - Órgão: TJ-GO - Prova: Juiz Leigo - É incompatível com a tutela executiva prestada no âmbito dos juizados especiais

a) a decisão, por juiz leigo, dos embargos à execução.
b) a designação de audiência de conciliação em execução de título judicial.
c) a suspensão por um ano do processo, quando não forem localizados bens penhoráveis.
d) a determinação, de ofício, para a constrição de bens e valores.

e) o oferecimento de embargos à execução, sem prévia segurança do juízo.

Resposta: **E**

Ano: 2017 - Banca: CS-UFG - Órgão: TJ-GO - Prova: Juiz Leigo - **No âmbito das turmas recursais dos juizados especiais cíveis admite-se**

a) o julgamento monocrático de recurso inominado, sendo incabível, no entanto, a interposição de agravo ou qualquer recurso interno contra tal decisão.
b) a condenação do recorrente-vencido ao pagamento de honorários advocatícios, independentemente do oferecimento de contrarrazões.
c) a condenação ao pagamento de custas e honorários, somente nos casos de não conhecimento do recurso.
d) o ajuizamento de ação rescisória contra os seus próprios julgados.
e) o processamento e julgamento de mandados de segurança contra ato de juizado especial, cabendo recurso ordinário constitucional contra o acórdão respectivo.

Resposta: **B**

Ano: 2017 - Banca: CS-UFG - Órgão: TJ-GO - Prova: Juiz Leigo - **Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão do Juizado, houver obscuridade que é definida da seguinte maneira:**

a) é o procedimento ou atitude oposta ao que se dissera ou adotara anteriormente.
b) é a hesitação entre opiniões diversas ou entre várias possibilidades de ação.
c) é a falta de visão, de lucidez, de clarividência.
d) é o ato ou efeito de deixar de lado, de desprezar ou de esquecer.
e) é a propriedade de emprego de algumas palavras com significados diferentes.

Resposta: **C**

Ano: 2017 - Banca: CONSULPLAN - Órgão: TJ-MG - Prova: Oficial de Apoio Judicial - **Segundo a Lei nº 9.099/1995, é correto afirmar:**

a) O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo.
b) As empresas públicas da União podem ser parte nos processos regulados por essa lei.
c) Independentemente do valor da causa, as partes podem comparecer pessoalmente, sem assistência de advogado.
d) O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, que necessariamente deverá ser escrito, à Secretaria do Juizado.

Resposta: **A**

Ano: 2017 - Banca: CONSULPLAN - Órgão: TJ-MG - Prova: Oficial de Apoio Judicial - **Na Seção V da Lei 9.099/1995, o pedido**

a) não poderá ter dispensado seu registro prévio, mesmo que compareçam ambas as partes.
b) assim que registrado, a secretaria do juizado designará sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 20 (vinte) dias.
c) poderá ser oral ou escrito.
d) pode ser formulado de forma genérica quando for possível determinar, desde logo, a extensão das obrigações.

Resposta: **C**

Ano: 2017 - Banca: CONSULPLAN - Órgão: TJ-MG - Prova: Oficial de Apoio Judicial – **Com relação ao acesso ao juizado especial, assinale a afirmação correta:**

a) Necessita do pagamento de custas em ambos os graus de jurisdição.
b) Não há necessidade de preparo de recurso.
c) A sentença de primeiro grau sempre condenará o vencido em custas e honorários de advogado.
d) Em segundo grau, o recorrente vencido, pagará as custas e honorários de advogado. Parte inferior do formulário

Resposta: **D**

Ano: 2017 - Banca: CONSULPLAN - Órgão: TJ-MG - Prova: Oficial de Apoio Judicial - **Considerando as disposições sobre os Juizados Especiais Cíveis, na Lei nº 9.099/1995, é correto afirmar:**

a) Para acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, a parte autora deverá providenciar o pagamento de custas, taxas ou despesas, que não excederão o valor de um salário-mínimo.
b) A citação far-se-á por oficial de justiça, desde que expedido mandado ou carta precatória.
c) A audiência de conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
d) Os embargos de declaração não interrompem o prazo para a interposição de recurso.Parte inferior do formulário

Resposta: **C**

Ano: 2016 - Banca: OBJETIVA - Órgão: SAMAE de Jaguariaíva – PR - Prova: Advogado - **Quanto aos Juizados Especiais Cíveis, conforme disposto na Lei nº 9.099/95, analisar os itens abaixo:**

I. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

II. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de 30 dias.

III. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de recurso.

Estão CORRETOS:

a) Somente os itens II e III.
b) Somente os itens I e III.
c) Somente os itens I e II.
d) Todos os itens.

Resposta: **C**

Ano: 2016 - Banca: UFMT - Órgão: DPE-MT - Prova: Defensor Público - **Considerando o Sistema dos Juizados Especiais, tendo como norte a legislação vigente, marque V para as assertivas verdadeiras e F para as falsas.**

( ) No sistema do Juizado Especial da Lei nº 9.099/1995, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso, nos termos dos artigos 50 e 83 do referido diploma legal.

( ) O Juizado Especial Cível (Lei nº 9.099/1995) apresenta-se como uma opção ao autor. Como regra, sua competência abarca as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo e as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a também quarenta vezes o salário mínimo.

(N) O Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009) ostenta competência absoluta, não opcional e de curso obrigatório. Como regra é competente para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

( ) Não é cabível ação rescisória no sistema do Juizado Especial Cível (Lei nº 9.099/1995).

( ) No âmbito do Juizado Especial Cível, é possível atacar decisão proferida pela Turma Recursal por meio de reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorre no âmbito do Juizado da Fazenda Pública.

Assinale a sequência correta.

a) V, V, V, V, F
b) F, V, V, F, V
c) V, F, V, F, F
d) V, V, F, V, V
e) F, F, F, V, V

Resposta: **A**

Ano: 2016 - Banca: MPE-GO - Órgão: MPE-GO - Prova: Promotor de Justiça - **Segundo o Código de Processo Civil, assinale a alternativa incorreta:**

a) a primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor do Código de Processo Civil.
b) as disposições de direito probatório adotadas pelo Código de Processo Civil aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.
c) o incidente de desconsideração da personalidade jurídica não se aplica ao processo de competência dos juizados especiais, tendo em vista o princípio da celeridade processual.
d) havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente, ou seja, para cada parte a fluência do prazo ocorre com a juntada de seu aviso de recebimento ou de seu mandado aos autos, ainda que haja mais de um réu.

Resposta: **C**

Ano: 2016 - Banca: VUNESP - Órgão: TJ-RJ - Prova: Juiz de Direito - Quanto ao procedimento **do Juizado Especial Cível, assinale a alternativa correta.**

a) O STJ é competente para apreciar mandado de segurança contra ato praticado pelo presidente de Colégio Recursal.
b) O STJ é competente para apreciar reclamação para dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e sua jurisprudência.
c) Impossível a execução de sentença perante o Juizado Especial, por ele proferida, que exceda o valor de sua competência.
d) Juizado Especial está impedido de condenar o réu no pagamento de indenização por dano moral superior a 40 salários-mínimos.
e) Presentes os requisitos legais, é possível ação rescisória de decisão transitada em julgado proferida no âmbito de competência de Juizado Especial.

Resposta: **B**

Ano: 2015 - Banca: FCC - Órgão: TJ-SE - Prova: Juiz de Direito - K ajuizou contra W ação de despejo para uso próprio perante Vara do Juizado Especial da Comarca de Itabaiana, onde seu advogado possui escritório. K e W são domiciliados em Aracaju, onde também se situa o imóvel e onde deveria ter sido satisfeita a obrigação. De acordo com o que dispõe o texto da Lei nº 9.099/1995, o processo deverá:

a) ser extinto em razão da incompetência relativa.
b) ser extinto porque inadmissível, para as ações de despejo, o procedimento da Lei nº 9.099/1995.
c) prosseguir perante a Comarca de Itabaiana, salvo se W opuser exceção de incompetência.
d) ser remetido, de ofício, para a Comarca de Aracaju.

e) ser extinto porque inadmissível, para as ações de despejo, o procedimento da Lei nº 9.099/1995, e também em razão da incompetência relativa.

Resposta: **A**

Ano: 2015 - Banca: VUNESP - Órgão: TJ-MS - Prova: Juiz de Direito - **O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim considerada:**

a) a causa de natureza alimentar até três salários-mínimos.
b) a ação de despejo para uso próprio.
c) a ação relativa a acidente de trabalho cujo valor não exceda a vinte vezes o salário-mínimo.
d) a ação possessória sobre bens imóveis de qualquer valor.
e) a causa cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo.

Resposta: **B**

Ano: 2015 - Banca: PUC-PR - Órgão: TJ-MS - Prova: Analista Judiciário - **Sobre as fases decisória e recursal dos Juizados Especiais Cíveis, segundo as disposições Lei Estadual 1.071/1990, assinale a alternativa CORRETA.**

a) Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer pronunciamento judicial, interrompem o prazo para a interposição de Apelação, devendo ser opostos na forma escrita, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação oficial do ato atacado, independentemente de preparo.
b) Como regra geral, não haverá preclusão das decisões interlocutórias e o recurso de apelação terá somente efeito devolutivo.
c) O reconhecimento da incompetência territorial não é causa de extinção do processo, mas de deslocamento do feito ao juízo competente, local em que serão aproveitados os atos anteriormente realizados em atendimento aos Princípios da Economia Processual e do Aproveitamento dos Atos Válidos.
d) Em face da sentença homologatória de conciliação ou do laudo arbitral, caberá apelação para o próprio Juizado, no prazo de dez dias, cujo preparo deverá ser realizado no prazo de 02 (dois) dias, independentemente de nova intimação.
e) O relator de recurso de apelação, em decisão irrecorrível, negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior.

Resposta: **B**

Ano: 2015 - Banca: PUC-PR - Órgão: TJ-MS - Prova: Analista Judiciário - **A Lei Estadual 1.071/1990 dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de**

Mato Grosso do Sul. Sobre seus dispositivos relativos à composição de competência, assinale a alternativa CORRETA.

a) Cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais Cíveis será composta por juízes leigos, escolhidos entre advogados devidamente inscritos no Conselho de Classe, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetiva atividade jurídica comprovada.

b) A opção pelo procedimento previsto na Lei do Juizado Especial Cível sul-mato-grossense implicará renúncia tácita ao crédito excedente ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, inclusive nas hipóteses de conciliação e de arbitragem.

c) Ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais compete aprovar, pelo seu Presidente, as indicações de conciliadores, dentre os indicados pelo Juiz togado, titular do Juizado Especial.

d) A Turma Recursal do Estado de Mato Grosso do Sul será responsável por designar os árbitros para atuação dentro do Juizado, os quais serão escolhidos dentre os Juízes Leigos e Conciliadores pertencentes à respectiva unidade jurisdicional do Juizado Especial Cível ou Criminal onde deverão atuar.

e) Nas demandas promovidas para fins de reparação de danos materiais ou morais, considera-se competência absoluta e exclusiva o foro do domicílio do Reclamado.

Resposta: **C**

TJ-PR - 2010 - TJ-PR – Juiz - **Sobre as sentenças proferidas e os recursos interpostos nos Juizados Especiais Cíveis, assinale a assertiva CORRETA:**

I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensada a fundamentação.

II. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, salvo se genérico o pedido.

III. O recurso interposto terá efeito devolutivo e suspensivo.

IV. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

a) Somente a assertiva II está correta.

b) Somente a assertiva IV está correta.

c) Somente as assertivas I, II e III estão corretas.

d) Todas as assertivas estão corretas.

Resposta: **B**

TJ-PR - 2010 - TJ-PR – Juiz - **Acerca dos atos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, assinale a alternativa CORRETA:**

I. Todos os atos deverão ser registrados em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas.

II. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno.
III. É vedada a prática de atos processuais em outras comarcas.
IV. Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

a) Apenas as assertivas II e IV estão corretas.
b) Apenas as assertivas I e II estão corretas.
c) Apenas as assertivas I e III estão corretas.
d) Todas as assertivas estão corretas.

Resposta: **A**

TJ-PR - 2010 - TJ-PR – Juiz - **No que diz respeito à produção de provas em processo que está tramitando no Juizado Especial Cível, avalie se as frases a seguir são falsas (F) ou verdadeiras (V) e assinale a opção CORRETA:**

( ) Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, desde que requeridas previamente, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.
( ) As testemunhas, até o máximo de 3 (três) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.
( ) Quando a prova do fato exigir, o juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.
( ) A prova oral será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

a) V, V, F, V
b) V, F, V, V
c) F, V, V, F
d) F, F, F, V

Resposta: **C**

TJ-PR - 2010 - TJ-PR – Juiz - **Quanto às disposições concernentes aos procuradores e sua atuação nos Juizados Especiais Cíveis, avalie as seguintes assertivas e marque a alternativa CORRETA:**

I. Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.
II. O mandato ao advogado poderá ser verbal, inclusive quanto aos poderes especiais. III. O juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.
IV. O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto que acumulará sua função com a de advogado.

a) Apenas as assertivas I e III estão corretas.
b) Apenas as assertivas I, II e III estão corretas.
c) Apenas a assertiva I está correta.
d) Todas as assertivas estão corretas.

Resposta: **A**

TJ-PR - 2010 - TJ-PR – Juiz - **Considerando as disposições aplicadas aos Juizados Especiais Cíveis, julgue as assertivas abaixo:**

I. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência.
II. Incluem-se na competência dos Juizados Especiais Cíveis as causas de natureza alimentar não excedentes a 40 (quarenta) salários mínimos.
III. Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.
IV. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

a) Apenas as assertivas I, II e III estão corretas.
b) Apenas as assertivas I, III e IV estão corretas.
c) Apenas as assertivas II, III e IV estão corretas.
d) Todas as assertivas estão corretas.

Resposta: **B**

FUNIVERSA - 2010 - CEB – Advogado - **Quanto ao regramento jurídico dos juizados especiais, assinale a alternativa incorreta.**

a) O auto de infração de natureza tributária pode ser objeto de anulação perante o Juizado Cível Federal, desde que o valor não exceda a sessenta salários mínimos.
b) O Juizado Especial Cível é competente para julgar, entre outras, as causas de ressarcimento por danos em prédio urbano, de arrendamento rural, sobre revogação de doação e de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, qualquer que seja o valor.
c) A ação proposta perante o juizado especial implica renúncia ao crédito excedente a quarenta salários mínimos, mas o autor poderá receber quantia superior a esse limite mediante acordo entre as partes.
d) Dada a natureza célere do rito processual estabelecido para os juizados especiais, não se admite a citação por edital, sendo dispensados o mandado, no caso de citação por oficial de justiça, e a carta precatória, na hipótese de citação em outra comarca.
e) Embora a reconvenção não seja admitida em processos que tramitam nos juizados especiais, é possível o réu apresentar pedido contraposto bem como requerer a realização de prova pericial, que será produzida em audiência.

Resposta: **A**

ANEXO II

QUESTÕES DE CONCURSO – JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Primeira questão (Concurso para Juiz de Direito, 2014, Mato Grosso):

A Lei nº 9.099/95 dispõe que:

a) é na audiência preliminar, se não houver composição de danos ou transação, o único momento destinado ao exame da admissibilidade ou não da denúncia ou da queixa.

b) se o representante do MP recusar-se a oferecer ao autor do fato a proposta de transação ou de suspensão condicional do processo, a proposta poderá ser subsidiariamente apresentada pelo juiz.

c) a decisão que homologar a transação e a composição dos danos poderá ser atacada em recurso de apelação a ser apreciado por turma recursal

d) se, na audiência preliminar, não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta de transação, o juiz assegurará essa possibilidade no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.

e) cabe o recurso de embargos declaratórios, no prazo de dois dias, quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Gabarito: **letra D**

Segunda questão (Concurso para Delegado de Polícia, 2005, Distrito Federal):

Em relação à Lei 9.099/95, é incorreto afirmar que:

a) a instauração do Inquérito Policial torna-se medida de exceção. Sua simples instauração não pode determinar a modificação da competência do Juizado Especial Criminal;

b) como o Juizado Especial Criminal possui competência absoluta para processar e julgar as infrações de menor potencial ofensivo, não haverá possibilidade de modificação da competência;

c) mesmo havendo delito de fato permanente, a denúncia será oferecida com base no termo circunstanciado, prescindindo do exame de corpo de delito quando a materialidade estiver aferida por boletim médico;

d) da decisão homologatória de transação penal caberá o recurso de apelação;
e) no entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 1..259/01 não produziu qualquer efeito para oferecimento de suspensão condicional do processo.

Gabarito: **letra B**

Terceira questão (Concurso para Promotor de Justiça, 2013, Distrito Federal):

Em processos da competência dos Juizados Especiais Criminais, é incorreto afirmar:

a) Nos termos da Lei nº 9.099/95, cabe apelação da decisão que recebe a denúncia ou queixa.
b) O foro competente para o processo por crime de menor potencial ofensivo é o do lugar da prática ilícita.
c) As intimações de testemunhas se realizam por qualquer meio idôneo de comunicação, mas a citação do acusado é pessoal.
d) Admite-se, por construção doutrinário-jurisprudencial, a aplicação da transação penal às ações penais privadas.
e) A Lei nº 9.099/95 determina que a competência para julgamento de crime de menor potencial ofensivo é deslocada para o juízo criminal comum, ante a complexidade ou circunstância da causa e ante a não localização do réu para ser pessoalmente citado.

Gabarito: **letra A**

Quarta questão (Concurso para Defensor Público, 2017, Roraima):

Nos Juizados Especiais Criminais,

a) da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.
b) a competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi consumada a infração penal.
c) a apelação será interposta no prazo de cinco dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
d) o processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena privativa de liberdade.
e) consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo apenas e tão somente os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Gabarito: **letra A**

Quinta questão (Concurso para Juiz de Direito, 2010, Mato Grosso do Sul):

Nos Juizados Especiais Criminais,

a) uma vez homologada, a transação não acarretará reincidência, mas formará título passível de execução no juízo cível.

b) a condução da conciliação é privativa do Juiz de Direito.

c) a composição dos danos civis, uma vez homologada judicialmente, formará título a ser executado no próprio juízo criminal.

d) se houver representação ou tratando-se de ação penal pública incondicionada, não pedido o arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou de multa, a ser especificada na proposta.

e) não se admitirá a proposta de transação se o autor da infração houver sido condenado à contravenção ou à pena privativa de liberdade, além de ser negativa a análise de sua conduta social e personalidade.

Gabarito: **letra D**

Sexta questão (Concurso para analista judiciário do TRE, 2015, Roraima):

Sobre os Juizados Especiais Criminais, é incorreto:

a) É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por turma recursal de juizado especial criminal.

b) Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

c) No procedimento sumaríssimo, nos termos da Lei nº 9.099/1995, para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 da referida lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito, quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

d) Da sentença que homologa a transação penal, com acolhimento da proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, ensejando a aplicação da pena restritiva de direitos ou multa, não caberá qualquer recurso.

e) Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

Gabarito: **letra D**

Sétima questão (Concurso para Juiz de Direito, 2015, Mato Grosso do Sul):

No que se refere aos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei nº 9.099/95, é correto afirmar que da decisão

a) da rejeição da denúncia ou queixa caberá recurso em sentido estrito, que poderá ser julgado por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado, e da sentença caberá apelação, que será julgada necessariamente pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, composta de três Desembargadores.
b) da rejeição da denúncia ou queixa caberá recurso em sentido estrito e da sentença caberá apelação, que será julgada necessariamente pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, composta de três Desembargadores.
c) da rejeição da denúncia ou queixa caberá recurso em sentido estrito e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.
d) da rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que será julgada necessariamente pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, composta de três Desembargadores.
e) da rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por Turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

Gabarito: **letra E**

Oitava questão (Concurso para Juiz Federal, 2013, 5ª Região):

Com relação aos juizados especiais criminais, assinale a opção correta.

a) Para que seja possível a transação penal, nas ações penais públicas ou privadas, o beneficiário, entre outras condições, deve reparar o dano causado pela infração, salvo impossibilidade de fazê-lo, não podendo, ainda, ser reincidente em crime doloso.
b) No procedimento sumaríssimo, é assegurada a possibilidade da resposta à acusação, na forma e no prazo previstos no CPP, e igualmente garantida a possibilidade de absolvição sumária e de utilização da videoconferência, de modo a facilitar a participação do acusado no ato processual.
c) A suspensão condicional do processo só pode se dar se a pena mínima cominada à infração for igual ou inferior a um ano, sendo admitida ainda no caso de o denunciado ser maior de setenta anos de idade ou se razões de saúde a justificarem, ainda que a sanção seja superior ao mínimo estabelecido, e dilata, de seis a quatro anos, o prazo de suspensão do feito se o acusado atender aos demais requisitos para gozo do benefício legal.
d) A suspensão do processo, por ser direito subjetivo do acusado, poderá ser proposta em qualquer etapa processual, inclusive quando reconhecida sua possibilidade em sede recursal, situação em que deve o tribunal baixar o processo em diligência, a fim de que seja realizada a proposta de suspensão, que, uma vez aceita, paralisará totalmente o processo.

e) Considere que um indivíduo, maior de idade, capaz, tenha praticado crime de menor potencial ofensivo, e que o MP, convencido da existência da materialidade e da autoria do delito, tenha oferecido proposta de transação penal para aplicação imediata de pena restritiva de direitos. Considere, ainda, que o magistrado, ao examinar a proposta, aceita pelo acusado, tenha constatado que ele havia sido condenado anteriormente por contravenção penal, com sentença definitiva. Nessa situação, a condenação anterior, por si só, não obsta a transação proposta pelo MP.

Gabarito: **letra E**

Nona questão (Concurso para Juiz de Direito, 2012, Paraná):

Em relação ao procedimento nos Juizados Especiais Criminais, é correto afirmar:

a) Após aberta a audiência e ofertada a palavra ao advogado defensor para responder à acusação, o juiz, caso venha a receber a denúncia ou queixa, designará, imediatamente audiência, para a próxima data disponível na pauta, para a qual todos serão intimados – o acusado e a vítima – imediatamente.

b) Torna-se imprescindível o inquérito policial prévio para oferecimento da denúncia quando esta for embasada em registro de ocorrência policial.

c) O exame de corpo de delito é obrigatório, para qualquer crime que deixe vestígio, como forma de provar a materialidade delitiva.

d) É necessário mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para intimar testemunhas.

e) Na ação penal de iniciativa pública, quando inexistir aplicação de pena, pela ausência do noticiado ou pela inocorrência de transação penal, o representante do Ministério Público oferecerá, de imediato, denúncia oral ao juiz, caso sejam desnecessárias outras diligências.

Gabarito: **letra E**

Décima questão (Concurso para Promotor de Justiça, 2017, Rio Grande do Sul):

Assinale a alternativa incorreta:

a) Não se admite oferta de proposta de transação se ficar comprovado ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena restritiva de direitos, por sentença definitiva.

b) Os conciliadores no Juizado Especial Criminal são recrutados preferencialmente entre bacharéis em Direito (art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95).

c) Da decisão que homologa proposta de transação (art. 76 da Lei nº 9.099/95) oferecida pelo Ministério Público e aceita pelo autor do fato, cabe recurso de apelação.

d) Da decisão que rejeita a denúncia no Juizado Especial Criminal, cabe recurso de apelação.
e) A não reparação do dano causado pelo crime, injustificada, é causa de revogação da suspensão condicional do processo.

Gabarito: **letra A**

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, João Carlos Pestana de. **Juizados especiais cíveis e criminais: teoria e prática**, Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 1997.

ALTAVILLA, Enrico. **Psicologia judiciária**. v. 4, Coimbra: Armênio Amado, 1959.

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos: assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ALVIM, José Eduardo Carreira; SILVA, Leandro Ribeiro da; CAMPOS, Antônio. **Lei dos juizados especiais cíveis comentada e anotada**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentário às alterações do novo cpc**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

AMORIM, Maria Stella; LIMA, Roberto Kant de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Juizados Especiais Criminais: sistema judicial e sociedade no Brasil**. Niterói: Intertexto, 2003.

ARAÚJO, Carla Rodrigues de. **Juizados especiais criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

ASSIS, Araken de. **Execução civil nos juizados especiais**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian C. B. (org.). **Cartografia da justiça no Brasil: uma análise a partir de atores e territórios**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. **Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BECKER, Laércio Alexandre. **Qual o Jogo do Processo?** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997

BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados especiais federais cíveis & cursos práticos**. 3ª ed., Curitiba: Juruá, 2016.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Código de processo penal anotado**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito do trabalho**. 12ª ed., Salvador: Juspodvim, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem critica**. 7ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. São Paulo:Altas, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2016.

CAMBI, Eduardo. **Uniformização das questões de direito nos juizados especiais cíveis estaduais e federais: a criação do recurso de divergência**. *In:* NERY JR.; Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis: de acordo com a Lei 10.352/2001. v. 5, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 169-178.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e jurisdição**. *In:* Revista de Processo. v. 58, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 33/40, Abr – Jun de 1990.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993.

CARVALHO, Luís Gustavo Gardinetti Castanho de (org.). **Lei dos juizados especiais cíveis e criminais comentada e anotada**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti; Prado, Geraldo. **Lei dos juizados especiais criminais: comentada e anotada**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

CARVALHO, Roldão Oliveira; NETO, Algomiro Carvalho. **Juizados especiais cíveis e criminais**. 2ª ed. Araras: Bestbook, 2000.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos nos juizados especiais**. São Paulo: Dialética, 1997.

CAVALCANTI NETO, Antônio de Moura. Estabilização da tutela antecipada antecedente: tentativa de sistematização. *In:* DIDIER JR., Fredie (Org.). **Coleção grandes temas do novo cpc**. v. 6. tutela provisória. Salvador: Juspodivm, 2016.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

CHINI, Alexandre. **Honorários advocatícios sucumbenciais no CPC/2015 e seus reflexos nos juizados especiais cíveis estaduais.** *In:* Revista Direito em Movimento. v. 26, Rio de Janeiro: EMERJ, 2016, p. 26-36.

CHINI, Alexandre; CAETANO, Marcelo Moraes. **Vernáculo e língua portuguesa? a nova sistemática processual.** *In:* Revista Direito em Movimento. v. 27. Rio de Janeiro: EMERJ, 2017, p. 25-34.

CHINI, Alexandre; FLEXA, Alexandre. **A tutela de urgência em caráter antecedente no sistema dos juizados especiais cíveis estaduais.** *In:* Revista Direito em Movimento. v. 25. Rio de Janeiro: EMERJ, 2016, p. 15-32.

CHINI, Alexandre; HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **Os juizados especiais cíveis e a necessária flexibilização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.** *In:* Direito em Movimento. v. 15, nº 2, Rio de Janeiro: EMERJ, 2017, p. 46-55.

CHINI, Alexandre; ROCHA, Felippe Borring. **A competência para julgamento da reclamação em face das decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais cíveis.** *In:* Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumidor, v. 7. nº 28, Curitiba: Bonijuris, dez. 2017, p. 161-176.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** v. 1, São Paulo: Saraiva, 1965.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

COELHO, João Miguel Galhardo. **Julgados de paz e mediação de conflitos.** Lisboa: Âncora, 2003.

COSTA, José Raimundo dos Santos. **Considerações sobre algumas polêmicas acerca do pedido, da competência e das despesas processuais nos juizados especiais cíveis estaduais.** Revista da ESMAPE. v. 17. nº 35, jan/jun. 2012, p. 249-276.

CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha. **Novo cpc: reclamação contra decisões em juizados especiais cíveis: revogação da resolução 12/2009-STJ.** Disponível em: https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opiniao/opiniao-61-novo-cpcreclamacao-zzcontra-decisoes-em-juizados-especiais-civeis-revogacao-da-resolucao-122009-stj/. Acessado em 05/09/2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil.** v. 1, 18ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie: BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processo civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.** v. 2. 10ª ed, Salvador: Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil moderno.** v. 3. 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual dos juizados especiais cíveis.** 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

DONIZETTI, Elpídio. **A corte dos homens pobres e a principiologia do CPC/2015: O que serve ou não aos juizados especiais?** *In:* DIDIER JR., Fredie (coord.). Coleção repercussões do novo CPC - juizados especiais. v. 7. Salvador: Juspodivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado.** 2ª ed., São Paulo: Altas, 2017.

DUARTE, Antônio Aurélio Abi-Ramia. **Flexibilização procedimental nos juizados especiais estaduais.** Rio de Janeiro: JC, 2014.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da defensoria pública.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais,** 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

FLEXA, Alexandre; LÉPORE, Paulo. **Manual do advogado cível.** 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2018.

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrícios. **Novo código de processo civil: temas inéditos, mudanças e supressões.** 2ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016

FREUD, Sigmund. **A psicanálise e a determinação dos fatos jurídicos (1906).** v. 9. Rio de Janeiro: Imago, 1969.

FUX, Luiz. **Manual dos juizados especiais cíveis: doutrina – prática – jurisprudência.** Rio de Janeiro: Destaque, 1998.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2017.

GARCIA, Emerson. **Ministério úblico: organização, atribuições e regime jurídico.** 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho.** 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

GAULIA, Cristina Tereza. **Juizados especiais cíveis: o espaço do cidadão no poder judiciário.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GIACOMOLI, Nereu José. **Juizados especiais criminais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Criminais Federais: seus reflexos nos Juizados Estaduais e outros estudos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão condicional do processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GRECO, Leonardo. **Os juizados especiais como tutela diferenciada.** *In:* Revista Eletrônica de Direito Processual. v. 3, Janeiro a Junho de 2009, p. 30-47.

GRINOVER, Ada Pelegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados especiais criminais: comentários à lei 9099, de 26.09.1995**. São Paulo: Revista dos Tribunas, 2005.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **Código de processo civil comentado**. 3ª ed., Niterói: Impetus, 2018.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **Curso completo do novo processo civil**. 4ª ed., Niterói: Impetus, 2017.

HERNÁNDEZ, Ramón Antonio Peláez. **Estructura del proceso civil en el contexto de la oralidad: análisis desde la perspectiva de la Ley 1395 de 2010 y el Código general del proceso, Ley 1564 de 2012**. 2ª ed., Bogotá: Ediciones Doctrina y Ley, 2016.

HONORIO, Maria do Carmo; STEINBERG, José Fernando. **Manual dos juizados especiais cíveis & da fazendo pública**. Curitiba: Juruá, 2017.

HONÓRIO, Maria do Carmo; STEINBERG, José Fernando. **Manual dos juizados especiais cíveis e da fazenda pública**. Curitiba: Juruá, 2017.

IMHORF, Cristiano; REZENDE, BerthaSteckert. **Novo código de processo civil comentado - anotado artigo por artigo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

JARDIM, Afrânio Silva. **Ação penal pública: princípio da obrigatoriedade**. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

JESUS, Damásio de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. São Paulo: Saraiva, 1985.

KARAM, Maria Lúcia. **Juizados especiais criminais: a concretização antecipada do poder de punir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Embargos de declaração: teoria geral e efeitos infringentes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LIMA, Marcellus Polastri. **Juizados especiais criminais: o procedimento sumaríssimo no processo penal**. São Paulo: Atlas, 2013.

LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

LINHARES, Erick (coord.). **Juizados especiais cíveis e o novo cpc**. Curitiba: Juruá, 2015.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Lei dos juizados especiais cíveis e criminais: lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 anotada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MACHADO, Agapito. **Juizados especiais criminais na justiça federal**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHRT, Sérgio Cruz. **Prova**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHRT, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 2ª ed., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime jurídico do ministério público**. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

MIESSA, Élisson. **Processo do trabalho para os concursos de analistas do TRT, TST e do MPU**. 7ª ed., Juspodvim: Salvador, 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Atlas, 1997.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. **Juizados especiais cíveis entre autoritatismo e garantismo**. *In:* Revista de Processo. Ano 33, nº 165, São Paulo: Revista dos Tribunais, novembro de 2008, p. 185-200.

MIRANDA, Acacio; SILVA, Leonardo Henriques. **Juizados especiais criminais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MOREIRA, Wander Paulo Marotta. **Juizados especiais cíveis**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

NEGRÃO, Theotonio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 42ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

NERY JR., Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **O novo código de processo civil comentado artigo por artigo**. 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

NICOLITT, André Luiz. **Juizados especiais criminais: temas controvertidos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Curso de direitos processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 13ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

OBERG, Eduardo. **Os juizados especiais cíveis e a lei 9.099/95**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

OBERG, Eduardo. **Os juizados especiais cíveis: enfrentamentos e a sua real efetividade com a construção da cidadania**. *In:* Revista da EMERJ, v. 7, nº 25, 2004, p. 168-199.

OLIVEIRA, Beatriz Abraão. **Juizados especiais criminais: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Aspectos processuais trabalhistas e civis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. **Direito civil obrigações**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **A introdução do instituto da transação penal no Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Direito processual civil contemporâneo**. v. 2, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

PRADO, Geraldo. **Elementos para uma análise crítica da transação penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

PRADO, Geraldo. **Transação penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

REDONDO, Bruno Garcia; CÂMARA, Alexandre Freitas. **Da possibilidade de impugnação imediata de decisão interlocutória em juizado estadual: críticas ao posicionamento adotado no RE 576.847/BA**. *In:* Revista de Processo, v. 176, São Paula: Revista dos Tribunais, 2009, p. 124-141.

ROCHA, Felippe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2017.

ROCHA, Felippe Borring. **O contraditório utilitarista**. *In:* Revista de Processo, v. 39, nº 229, São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 2014, p. 171-197.

ROCHA, Roberval. **Direito tributário completo**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

SABINO, Aldo; ARAÚJO, Susana. **Reflexos do novo CPC nos juizados especiais cíveis**, v. 6, Goiânia: Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2016.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Roteiro dos juizados especiais cíveis**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Destaque, 1999.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais federais e estaduais**. Coleção sinopses jurídicas. v. 15, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova judiciaria no cível e no comercial**. v. 3. 3ª ed., São Paulo: Max Limonad, 1953.

SILVA, Antônio Julião da; SILVA, Marco Aurélio Garcia Julião Silva da. **Lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. 3ª ed., Curitiba: Juruá, 2016.

SOARES, Marcos José Porto. **Teoria geral dos procedimentos especiais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SOUZA, Sylvio Capanema de. **A lei do inquilinato comentada**. 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

TARUFFO, Michele. **La prova dei fatti giuridici: nozioni generali**. Milano: Giuffrè, 1992.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 3ª ed. São Paulo. Editora Método, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 3, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996.

TOSTES, Natacha Nascimento Gomes; CARVALHO, Márcia Cunha Silva Araújo de. **Juizado especial cível estudo doutrinário e interpretativo da lei 9.099 e seus reflexos processuais práticos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

TROLLER, Alois. **Dos funadamentos do formalismo processual civil.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

TUCCI, José Rogério Cruz, FERREIRA FILHO, Manoel Caetano, APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho, DOTTI, Rogéria Fagundes, MARTINS, Sandro Gilbert, **Código de processo civil anotado**. Rio de Janeiro: GZ, 2016.

TUCCI, Rogério Lauria. **Manual do juizado especial de pequenas causas: anotações à lei nº 7.244 de 7/11/1984**. São Paulo: Saraiva, 1985.

USTÁRROZ, Daniel. **A intervenção de terceiros do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Juizado especial federal: *contributo para um modelo democrático de justiça conciliativa***. Brasília: Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, v. 4, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

LEI 9.099/1995 COMENTADA

A obra que aqui tenho a honra de prefaciar tem por intenção ajudar os diversos operadores do Direito na aplicação da Lei 9.099/95, indicando, de forma clara e precisa, a base histórica e doutrinária de cada artigo, além da exposição das questões controvertidas que os envolve.

Os comentários à Lei 9.099/95 apresentados pelos juristas que escreveram o livro, e que atuam diretamente na aplicação da norma, muito auxiliarão os atores do processo na busca de soluções práticas para as situações do dia a dia, além de aprimorar as discussões sobre os diversos aspectos que envolvem a norma. Acadêmicos, advogados e juízes, cada qual com a sua distinta experiência no sistema de juizados especiais, trazem em suas colocações abordagens e angústias próprias daqueles que conhecem profundamente o tema e buscam soluções para as inusitadas situações que não apenas estudaram, como vivenciaram concretamente.

Nesse contexto, o livro tem o escopo de reunir os mais diversos personagens jurídicos para uma reflexão conjunta a respeito da Lei 9.099/95, de forma a levar o operador do Direito a refletir e aprimorar seus conhecimentos. A obra representa uma importante ferramenta sobre tão intrigante e importante sistema de solução célere e eficaz do conflito e é de essencial leitura por todos aqueles que atuam na área.

ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

ISBN 978-85-442-2356-7

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br